MANUAL DE ATUAÇÃO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Aspectos Cíveis e Criminais para as Eleições 2026

IGOR PEREIRA PINHEIRO
Autor e Coordenador
CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Autor

EDIÇÕES ESMPCE

MPCE
Ministério Público do Estado do Ceará

CAOPEL
Centro de Apoio Operacional Eleitoral

CEAF
CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ESMP
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

EXPEDIENTE

Procurador-Geral de Justiça
Herbet Gonçalves Santos

Diretor-Geral da Escola Superior do Ministério Público
Eneas Romero de Vasconcelos

Coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional
Luiz Alexandre Cyrilo Pinheiro Machado Cogan

Gerente de Pós-Graduação
Nairim Tatiane Lima Chaves

Gerente Administrativa
Lise Alcântara Castelo

Chefe de Departamento de Desenvolvimento de Cursos
Kelviane Sombra Lima

Chefe de Departamento de Gestão por Competências
Andréa Albertina de Melo Feitosa

Assessor Técnico
Richardson Macedo de Carvalho

Organizador
Igor Pereira Pinheiro

Normalização, Editoração e Revisão
Tatiana Quirino Crisóstomo Melo
CRB-3/1162

Projeto Gráfico e Diagramação
Francisco Everton da Silva Viana
CE-01799-DG

Dados Internacionais da Catalogação na Publicação (CIP)
Ficha Catalográfica - Biblioteca da ESMPCE

P654d Pinheiro, Igor Pereira

Manual de atuação funcional do Ministério Público Eleitoral: aspectos cíveis e criminais para as eleições 2026 [recurso eletrônico/físico] / Igor Pereira Pinheiro, Celso Costa Lima Verde Leal; Coordenador Igor Pereira Pinheiro. - Fortaleza: Edições ESMPCE, CEAF, MPCE, 2026. PDF.

416 p. : 15 x 21 cm

Disponível em: https://mpce.mp.br/institucional/esmp/edicoes-esmp-ce/

ISBN 978-65-977961-0-6 (e-book)
ISBN 978-65-980740-9-8 (impresso)

1. Ministério Público 2. Direito – atuação profissional. I. Título.

CDD 340

Elaborada pela Bibliotecária Tatiana Quirino Crisóstomo Melo - CRB 3/1162

EDIÇÕES ESMPCE

2026

Todos os direitos desta edição são reservados à Edições ESMPCE

Rua Maria Alice Ferraz, 120 - Engenheiro Luciano Cavalcante, Fortaleza - CE, CEP 60811-295.
Telefone: (85) 3106-5147 - **E-mail**: esmp-ceaf@mpce.mp.br

SUMÁRIO

Prefácio da Escola Superior e do Centro de Aperfeiçoamento Funcional do MPCE....7
Nota do Coordenador do CAOPEL....10
Nota do Procurador Regional Eleitoral do Ceará....12
Capítulo 1 – Visão Geral do Direito Eleitoral Positivo....16
Capítulo 2 – O Ministério Público Eleitoral....32
2.1 Visão Geral....32
2.2 Modificações Necessárias na atuação do Ministério Público para maior eficiência na prevenção e repressão a ilícitos com finalidade eleitoral....33
2.2.1 O necessário fim da equivocada cultural institucional de exclusividade do Ministério Público Eleitoral para fiscalizar as eleições....33
2.2.2 Presença nas redes sociais como ouvinte e espectador para a coleta de informações que possam subsidiar investigações....35
2.2.3 Realização de diligências investigativas em repartições públicas/privadas e nos atos político-partidários praticados em propriedade privada aberta ao público na ocasião....35
2.2.4 Fiscalização do histórico de apoio político dos agentes contratados com dispensa de licitação/inexigibilidade ou que sejam contratados por licitação com indícios de fraude....36
2.2.5 Monitoramento das contratações temporárias e designações/exonerações em cargos comissionados....37
2.2.6 Acompanhamento das ações dos assumidos ou notórios pré-candidatos para evitar e suspender, quando consumados, os atos caracterizadores de propaganda eleitoral antecipada, condutas vedadas e abuso na chamada pré-campanha....38
2.3 A estrutura híbrida do Ministério Público Eleitoral e a Procuradoria Regional Eleitoral e a Procuradoria Regional Eleitoral....40
2.3.1 A Procuradoria Regional Eleitoral....41
2.3.1.1 Atribuições originárias da Procuradoria Regional Eleitoral em matéria cível....43
2.3.2 Atuação como custos legis....47
2.3.3 Atuação da PRE na comissão apuradora e fiscalização....48
2.3.4 A atuação da PRE nos recursos eleitorais cíveis....48
2.3.4.1 Intervenção ampla como parte e como custos legis....49
2.3.4.2 O trânsito para as entrâncias superiores (TER para o TSE)....50

2.3.5 Atribuições originárias da Procuradoria Regional Eleitoral em matéria criminal 50
2.3.6 Atuação criminal da PRE nos recursos eleitorais e ações constitucionais 52
2.3.7 Atuação administrativa da Procuradoria Regional Eleitoral 53
2.4 Atuação dos(as) promotores(as) eleitorais nas eleições gerais 54
2.4.1 Atuação cível eleitoral 54
2.4.1.1 O poder investigatório cível administrativo e eleitoral 62
2.4.1.3 Ilícitos cíveis-eleitorais 81
2.4.1.4 Ilícitos cíveis eleitorais cassatórios: breves comentários 87
2.4.2 Atuação criminal geral 204
2.4.2.1 Atuação criminal especializada (as zonas e promotorias eleitorais de combate ao crime organizado 205
2.4.2.2 Visão geral dos crimes eleitorais 220
2.4.2.3 Principais crimes eleitorais na interpretação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) 248
2.4.3 Outras disposições regulamentares sobre a atuação do Ministério Público Eleitoral 248
3 Competência da Justiça eleitoral 252
3.1 Critérios para a fixação do foro por prerrogativa criminal 257
3.2 Competência do STJ para julgar crimes (eleitorais ou não) praticados pelas autoridades elencadas no art. 105, I, “A”, da CF/88 266
3.3 Natureza “comum” dos crimes eleitorais para fins de fixação do foro por prerrogativa de função e a inexistência de competência criminal originária do TSE 267
3.4 Quadro-resumo da competência criminal da justiça eleitoral 268
4 Investigações criminais eleitorais (inquéritos policiais / procedimentos investigatórios criminais) e regimes prisionais 269
4.1 O poder investigatório autônomo do Ministério Público 269
4.1.2 A autonomia do Ministério Público para criar grupos investigativos especializados, cuja atuação depende da anuência do promotor natural 274
4.2 A necessidade de controle judicial desde a abertura até o fim 275
4.3 Necessidade de autorização judicial para abertura de investigação criminal contra autoridade que possua foro por prerrogativa de função 277
4.3.1 Nulidades pelo respeito à supervisão do tribunal competente 279
4.3.2 A (im)possibilidade de diligências prévias 279
4.4 A polícia judiciária eleitoral e os inquéritos policiais eleitorais 280

4.5 A possibilidade das guardas municipais atuarem na prevenção e repressão aos crimes eleitorais....282
4.6 Denúncia anônima, investigação criminal, prisão em flagrante e medidas invasivas....284
4.6.1 Prisões em flagrante e audiências de custódia na Justiça Eleitoral....287
4.7 O dever da diligência nas requisições a manifestações de prorrogação das investigações criminais....293
4.8 Possibilidade da realização de diligências investigativas enquanto pendente o pedido de prorrogação da investigação criminal....293
4.9 Declínio de atribuição....294
4.10 Arquivamento das investigações criminais eleitorais....294
4.11 Desarquivamento das investigações criminais....298
4.12 Trancamento das investigações criminais eleitorais....298
4.13 Prorrogações sucessivas e duração razoável das investigações criminais eleitorais....299
4.14 Legalidade de “operações” ostensivas às vésperas do processo eleitoral....304
4.15 Prisões em período eleitoral....304
4.15.1 Cumprimento e expedição de mandados de prisão contra eleitores e candidatos....304
4.15.2 Constitucionalidade da prisão temporária para o crime de associação criminosa e requisitos para a sua decretação....312
4.15.3 Regimes prisionais: prerrogativas legais....312
4.15.3.1 O regime prisional do presidente da república e demais chefes do poder executivo....313
4.15.3.2 O regime prisional dos parlamentares federais, estaduais e municipais....314
4.15.3.3 O regime prisional dos advogados....316
4.16 Reflexos da nova lei do abuso de autoridade nas investigações do Ministério Público....316
4.17 Legitimidade ativa da ação penal eleitoral e procedimento judicial....337
4.18 O rito processual penal eleitoral....339
4.18.1 Rito processual parcialmente derrogado pelo código de processo penal....342

APRESENTAÇÃO

A atuação do Ministério Público Eleitoral situa-se em espaço particularmente sensível do sistema constitucional brasileiro. A proteção da liberdade do voto, da igualdade de oportunidades entre os participantes do processo eleitoral e da legitimidade das eleições exige, ao mesmo tempo, firmeza institucional, rigor jurídico e respeito às garantias fundamentais. Em matéria eleitoral, a efetividade da atuação ministerial depende não apenas do conhecimento das normas aplicáveis, mas também da adequada compreensão das competências, dos instrumentos de investigação e dos limites impostos pelo próprio Estado de Direito.

É nesse contexto que se insere o Manual de Atuação do Ministério Público Eleitoral – Aspectos Cíveis e Criminais para as Eleições 2026, de autoria e coordenação de Igor Pereira Pinheiro, com a participação de Celso Costa Lima Verde Leal. A obra reúne elementos teóricos e orientações de natureza prática destinados a auxiliar os membros do Ministério Público no exercício das funções eleitorais, considerando as especificidades das eleições gerais de 2026 e as alterações normativas e jurisprudenciais que vêm conformando esse campo de atuação.

O trabalho parte da compreensão do Direito Eleitoral como sistema normativo complexo, formado pela Constituição, pelos tratados internacionais pertinentes, pela legislação eleitoral, pelas normas subsidiárias, pelas resoluções da Justiça Eleitoral e, de maneira cada vez mais relevante, pela jurisprudência dos tribunais. Essa perspectiva é importante porque a atuação eleitoral contemporânea não se resolve pela leitura isolada dos textos legislativos. A interpretação das normas depende, em grande medida, da compreensão dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral e dos demais tribunais competentes, inclusive quanto aos limites do poder regulamentar da Justiça Eleitoral e às garantias inerentes à investigação e ao processo sancionador.

A obra dedica especial atenção à configuração institucional do Ministério Público Eleitoral e à necessária articulação entre seus diferentes níveis de atuação. A estrutura híbrida do sistema exige adequada delimitação das atribuições da Procuradoria Regional Eleitoral e dos Promo-

tores Eleitorais, particularmente nas eleições gerais. Ao mesmo tempo, evidencia-se que a repartição de competências não elimina a necessidade de cooperação. A obtenção de informações, a preservação de provas e a identificação tempestiva de possíveis ilícitos frequentemente dependem da atuação territorial dos membros que exercem funções perante as zonas eleitorais, ainda que a iniciativa processual em determinadas matérias pertença à Procuradoria Regional Eleitoral.

Nesse sentido, um dos aspectos relevantes do Manual é a tentativa de conciliar unidade institucional e independência funcional. Coerência na atuação do Ministério Público não significa supressão da autonomia jurídica de seus membros, nem adoção automática de soluções uniformes para situações distintas. Significa, antes, disponibilizar referências normativas, jurisprudenciais e procedimentais comuns que permitam decisões fundamentadas, previsíveis e tecnicamente consistentes, preservando-se a possibilidade de divergência quando juridicamente justificada.

No campo cível-eleitoral, são examinados os instrumentos de apuração e as principais categorias de ilícitos, com atenção ao procedimento preparatório eleitoral, à definição e ao eventual declínio de atribuições, às hipóteses de arquivamento e aos mecanismos de atuação diante de irregularidades. A obra aborda, ainda, matérias de especial incidência prática, como ilícitos eleitorais com potencial cassatório, condutas vedadas aos agentes públicos, pré-campanha e propaganda eleitoral, procurando sistematizar os critérios construídos pela jurisprudência para distinguir o exercício legítimo das liberdades políticas das condutas juridicamente sancionáveis.

A análise criminal ocupa igualmente espaço significativo. O Manual examina a competência da Justiça Eleitoral, as atribuições ministeriais nas eleições gerais, a atuação especializada no enfrentamento à criminalidade organizada e os principais tipos penais eleitorais à luz da jurisprudência. Trata, ainda, de questões relevantes para a investigação criminal contemporânea: poder investigatório do Ministério Público, necessidade de controle judicial nas hipóteses legalmente exigidas, autoridades com prerrogativa de foro, denúncias anônimas, medidas invasivas, prisões, arquivamento e desarquivamento de investigações, duração razoável dos procedimentos e rito processual penal eleitoral.

Esse conteúdo assume particular importância diante de fenômenos que hoje desafiam o processo democrático, entre eles a tentativa de influência de organizações criminosas sobre a política, a desinformação, o assédio eleitoral, a violência política de gênero e o uso indevido de estruturas públicas ou privadas para interferir na liberdade de escolha do eleitor. Tais problemas exigem respostas institucionais adequadas, mas não autorizam a flexibilização das regras de competência, das garantias processuais ou dos requisitos probatórios. A defesa da democracia pressupõe também a observância dos procedimentos e limites que caracterizam o regime democrático.

O Manual deve ser compreendido, portanto, como instrumento de formação e de apoio à atuação funcional. Não substitui o exame das particularidades de cada caso, nem pretende encerrar controvérsias próprias de um ramo jurídico marcado por frequentes alterações legislativas e jurisprudenciais. Sua utilidade está precisamente em organizar o conhecimento disponível, identificar questões recorrentes e oferecer referências para uma atuação juridicamente fundamentada e institucionalmente articulada.

Ao disponibilizar esta obra do CAOPEL aos membros do Ministério Público, a Escola Superior do Ministério Público e o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, por meio da Edições ESMP, cumprem sua função de promover formação continuada vinculada aos problemas concretos da atividade ministerial. Espera-se que o Manual contribua para o estudo, a consulta e a reflexão crítica durante as eleições de 2026, favorecendo uma atuação eficiente, equilibrada e compatível com a missão constitucional do Ministério Público de defesa da ordem jurídica e do regime democrático.

Eneas Romero de Vasconcelos
Promotor de Justiça
Diretor-Geral da Escola Superior do
Ministério Público do Estado do Ceará – ESMP

Luiz Alexandre Cyrilo Pinheiro Machado Cogan
Promotor de Justiça
Coordenador do Centro de Estudos e
Aperfeiçoamento Funcional – CEAF

NOTA DO COORDENADOR DO CAOPEL

Em 2026, o Ministério Público Eleitoral (MPE) tem a fiscalização do pleito eleitoral vindouro como meta prioritária, cuja realização exige uma atenção diferenciada para situações específicas destes "tempos modernos" que colocam a democracia em xeque, merecendo citar a tentativa de infiltração/expansão do crime organizado na política[1], desinformação massiva[2], discriminação[3] e violência política contra a mulher[4] e aumento do espírito antidemocrático na população brasileira[5].

Por óbvio que os problemas históricos do processo eleitoral brasileiro, como a corrupção eleitoral[6] (impulsionada pela "farra" das emendas parlamentares), a coação aos eleitores (na iniciativa privada e no setor público[7]), o transporte de eleitores, as inscrições fraudulentas às vésperas do fechamento do cadastro eleitoral, os crimes contra a honra entre candidatos ou mesmo apoiadores, a "boca de urna", dentre outros, não podem ser esquecidos ou colocados em segundo plano.

Ocorre que, para o consecução da tão almejada **coerência institucional**, que é um fator determinante para a garantia de segurança jurídica a todos os *players* do processo eleitoral, várias ações concomitantes e complementares são necessárias, iniciando com um planejamento estratégico prévio, passando pelo aperfeiçoamento funcional (capacitações teóricas e práticas), normas reguladoras da atuação profissional, alinhamentos institucionais e, por fim mas não menos importante, um **manual de atuação** produzido pelo Centro de Apoio Operacional Eleitoral do Ministério Público (CAOPEL) e pela Procuradoria Regional Eleitoral, cujo teor condense exatamente **os principais aspectos teóricos e práticos da atuação** do Ministério Público para as eleições gerais de 2026.

Pensando nisso, desde o início da atual gestão do CAOPEL, estamos adotando, com todo o apoio institucional do atual Procurador Geral de Justiça do Ceará (Dr. Herbert Santos), da direção da Escola Superior do MPCE (Dr. Eneas Romero), do CEAF (Dr. Luiz Cogan) e do Procurador Regional Eleitoral do Ceará (Dr. Celso Lima), todas as providências para o cumprimento destes desideratos, sendo este Manual de Atuação Funcional mais uma das etapas deste longo processo.

O presente trabalho procura condensar as principais informações que os membros do Ministério Público Eleitoral precisam ter conhecimento para uma atuação profícua nas eleições de 2026, bem como para a criação de uma unidade institucional à luz dos entendimentos reputados os mais adequados, respeitada sempre a salutar divergência fundamentada que a independência funcional permite.

Alguns capítulos correspondem, parcialmente, a escritos meus na Editora Mizuno ao longo dos últimos anos, mas que puderam ser utilizados nesta obra, sem qualquer ônus para o Ministério Público do Ceará, pelo que deixo registrado meu sincero agradecimento aos amigos Rafael Kloss e Juliana Mizuno.

Fortaleza, 20 de julho de 2026.

Igor Pereira Pinheiro
Promotor de Justiça e Promotor Eleitoral
da 3ª zona de Fortaleza/CE
Coordenador do CAOPEL/MPCE

NOTA DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

É com imensa satisfação e profundo senso de responsabilidade institucional que apresentamos esta contribuição ao Manual de Atuação do Ministério Público Eleitoral para as Eleições de 2026. Inicialmente, gostaria de registrar o meu sincero agradecimento ao convite formulado pelo Centro de Apoio Operacional Eleitoral (CAOPEL), sob a coordenação do colega Igor Pereira Pinheiro, para participarmos ativamente da concepção deste indispensável instrumento de trabalho. Esse esforço conjunto contou com o valoroso apoio institucional do Procurador-Geral de Justiça, Dr. Herbert Santos, do diretor da Escola Superior, Dr. Eneas Romero, e do coordenador do CEAF, Dr. Luiz Cogan, demonstrando a força da atuação integrada de nossa instituição.

O presente manual se revela de fundamental importância para auxiliar e padronizar a atuação do Ministério Público Eleitoral no Estado do Ceará nas Eleições de 2026. A busca pela coerência institucional e pela segurança jurídica exige de nós ações concomitantes e complementares. Vivemos em um momento em que a própria democracia é colocada em xeque por graves ameaças. No Ceará, esse cenário exige atenção diferenciada para o combate à infiltração de organizações criminosas no processo eleitoral, entre outros temas caros à nossa democracia. O manual condensa, de forma clara, os parâmetros teóricos e práticos necessários para que cada membro atue de forma segura e uniforme frente a esses complexos desafios.

Nesse contexto, cumpre destacar a relevância indispensável da atuação do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau. Diante da estrutura híbrida do MPE, os Promotores Eleitorais atuam como a verdadeira linha de frente da cidadania. Nas eleições gerais de 2026, embora a atribuição para o ajuizamento de ações cíveis-eleitorais punitivas seja privativa do Procurador Regional Eleitoral e de seus auxiliares, a atuação de primeiro grau se mostra vital, cabendo-lhes, de forma privativa e direta perante os juízos das zonas eleitorais, a fiscalização da propaganda irregular e a adoção de medidas inibitórias urgentes para fazer cessar ilícitos, além da importante atuação criminal.

Por outro lado, a atuação do primeiro grau como *longa manus* é o que viabiliza o êxito das funções constitucionais e legais da PRE. A colheita de provas robustas de abusos de poder, a fiscalização de condutas vedadas, a identificação de causas de inelegibilidade de candidatos locais e a instrução rigorosa de representações são os pilares que sustentam a atuação originária e recursal deste órgão de cúpula perante o Tribunal Regional Eleitoral.

Somente por meio dessa sinergia e do diálogo constante entre Promotores de Justiça e a Procuradoria Regional Eleitoral seremos capazes de assegurar a lisura do pleito e garantir a realização de eleições verdadeiramente justas, livres e democráticas no Estado do Ceará.

Fortaleza, 20 de julho de 2026.

Celso Costa Lima Verde Leal
Procurador Regional Eleitoral do Ceará

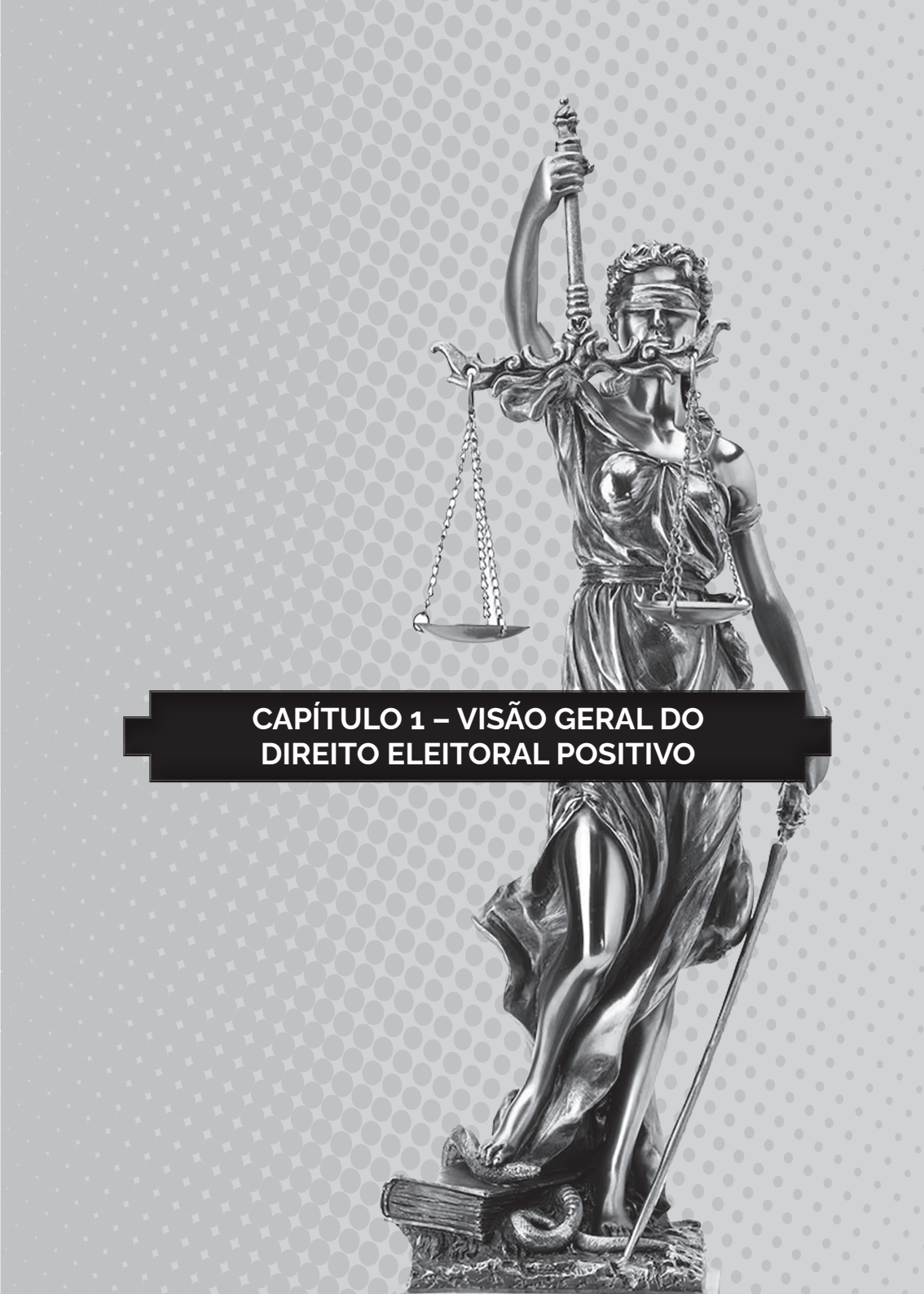

CAPÍTULO 1 – VISÃO GERAL DO DIREITO ELEITORAL POSITIVO

CAPÍTULO 1 – VISÃO GERAL DO DIREITO ELEITORAL POSITIVO[8]

Tradicionalmente e sob a perspectiva teórica, o **Direito Eleitoral Brasileiro possui uma estruturação normativa** atenta à lógica "kelseniana", cuja hierarquia pode ser assim resumida[9]:

i) No ápice, tem-se a Constituição Federal de 1988, com dispositivos que integram o que chamo de **"Constituição Eleitoral"**, dado que inúmeros dispositivos tratam dos princípios, regras e instituições deste ramo jurídico, valendo ressaltar que, no Título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, existe o Capítulo IV, intitulado de "Direitos Políticos" (artigos 14 a 17), bem como os artigos 118 a 121, que tratam dos Tribunais e Juízes Eleitorais. Ressalto que estas são apenas algumas das normas mais expressas da Carta Cidadã sobre Direito Eleitoral, pois outras tantas possuem aplicação nesta área, veremos mais à frente no capítulo específico sobre o tema;

ii) Na sequência, devem-se referenciar os Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos Políticos[10], merecendo destaque: **ii.1)** a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH/1948); **ii.2)** o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos (1966), incorporado no Brasil pelo Decreto n°592/1992[11]; **ii.3)** Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, de 1968, incorporada no Brasil pelo Decreto n°678/1992); **ii.4)** A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, que foi incorporada no Brasil pelo Decreto n°65.810/1969; **ii.5)** a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994 e incorporada pelo Decreto n°1.973/96; **ii.6)** Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), aprovada pelo Decreto Legislativo n°93/1983 e ratificado em 01/02/1984 com algumas reservas, que foram retiradas pelo Decreto n°4.377/2002; **ii.7)** Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (2007), que foram os primeiros instrumentos aprovados pelo rito previsto no §3° do artigo 5°, da CF/88 e, assim, com *status* constitucional (Decreto n°6.949/2009); **ii.8)** Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007). **Neste mesmo nível**, é preciso referenciar **os Tratados e Convenções Interna-**

cionais Anticorrupção, que deixam clara a preocupação com a criação de um sistema jurídico eficaz na prevenção e repressão à corrupção, para, dentre outros objetivos, assegurar a legitimidade da democracia, do desenvolvimento dos Estados-Partes, bem como a concretização da ética, da justiça e, por fim, evitar a deterioração moral da sociedade, em especial a crença de que o crime compensa (conclusão essa que é vista com muita frequência na prática forense de nosso país, seja na era pré ou pós "Lava-Jato", em que a "Operação Abafa" – nos dizeres do Ex-Presidente do STF, Ministro Luís Roberto Barroso[12] - vem tendo muito êxito). O conhecimento dessa diretriz hermenêutica é fundamental, pois o que se tem visto, nos últimos anos é uma série de atos institucionais, políticos e aprovação de leis que vulneram, gravemente, o sistema de prevenção e repressão à corrupção em todas as áreas. Nesse tocante, destacam-se os seguintes instrumentos: **ii.9) Convenção da OCDE sobre o Combate ao Suborno Transnacional**, aprovada em 17/12/1997 e promulgada no Brasil pelo Decreto Presidencial n°3678, de 30/11/2000; **ii.10) Convenção Interamericana Contra a Corrupção**, aprovada em 29/03/1996 e promulgada no Brasil pelo Decreto Presidencial n°4410, de 07/10/2002; **ii.11) Convenção contra o Crime Organizado Transnacional** ("Convenção de Palermo"), promulgada no Brasil pelo Decreto Presidencial n°5015, de 12/03/2004; **ii.12) Convenção da ONU contra a Corrupção** ("Convenção de Mérida"), aprovada em 31/10/03 e promulgada no Brasil pelo Decreto Presidencial n°5687, de 31/01/2006.

iii) Legislação Eleitoral Infraconstitucional, que tratam especificamente do objeto de estudo do Direito Eleitoral[13], dentre as quais são de conhecimento obrigatório: **iii.1) Código Eleitoral** – Lei n°4.737/1965[14]**; iii.2) Lei das Inelegibilidades** – LC n°64/1990; **iii.3) Lei dos Partidos Políticos** – Lei n°9.096/1995**; iii.4) Lei das Eleições** – Lei n°9.504/1997; **iii.5) Lei do Escrutíneo -** Lei nº7021/1982; **iii.6) Lei do Processamento Eletrônico de Dados nos Serviços Eleitorais** - Lei nº6996/1982; **iii.7)Lei do Transporte de Eleitores** – Lei n°6.091/1974; **iii.8) Lei n°9.709/1998 e iii.9) Código Penal** – Decreto-lei n°2.848/40, sobretudo nos crimes contra o Estado Democrático de Direito[15] e nos delitos conexos aos eleitorais, que são da competência da Justiça Eleitoral[16]); **iii.9) Lei n°6.001/1973**, que dispõe sobre o estatuto do índio, inclusive os seus direitos civis e políticos; **iii.10) Estatuto dos Servidores Públicos da União** - Lei n°8.112/1990,

cujo texto trata das licenças para atividade política, exercício de mandatos eletivos, cômputo do tempo de exercício, regime disciplinar e proibições.

iv) Legislação Infraconstitucional Complementar: Também deve ser lembrado que alguns diplomas servem de fontes complementares ou subsidiárias à legislação eleitoral, merecendo destaque as seguintes: **iv.1) Código Penal**, cuja teoria geral é aplicável aos crimes eleitorais naquilo que o Código Eleitoral não dispuser de forma diversa;[17] **iv.2) Código de Processo Penal**, que, segundo o artigo 364 do Código Eleitoral, aplica-se "no processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito";**iv.3) Código de Processo Civil,** cujo artigo 15 dispõe que "na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente"[18]; **iv.4) Lei do Mandado de Segurança**, posto cabível contra as decisões judiciais recorríveis, em casos de teratologia ou manifestamente ilegais (Súmula 22 do TSE). Há, também, **outras leis com inegáveis repercussões ou conexões eleitorais**, merecendo citar, de forma exemplificativa, a **Lei de Improbidade Administrativa (Lei n°8.429/1992**, com as 192 alterações promovidas pela Lei n°14.230/2021),[19] a legislação que regula os chamados **"crimes de responsabilidade"**[20] (Lei n°1.079/1050, Decreto-Lei n°201/1967, Lei n°7.106/1983).

v) Resoluções dos Tribunais Eleitorais: Desde o Código Eleitoral de 1932,[21] a Justiça Eleitoral exerce não só a atividade jurisdicional, mas, também, o chamado poder regulamentar para expedir instruções e regulamentos voltados a organizar administrativamente o processo eleitoral como um todo, dada toda a logística necessária para a realização do pleito num país de dimensão continental como o Brasil.[22] Da forma concebida, não há como se opor racionalmente ao chamado poder regulamentar da Justiça Eleitoral, já que ninguém melhor do que o órgão responsável pelo processo eleitoral para conhecer as necessidades práticas e operacionais dos pleitos em um país com dimensão continental, cujas regiões apresentam particularidades específicas. Ocorre que, com o passar do tempo, percebe-se uma clara exorbitância do poder regulamentar pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nesse tocante, que, sob o pretexto de defesa da lisura eleitoral ou mesmo do Estado Democrático de Direito (cuja importância e proeminência são indiscutíveis), tem legislado de forma inédita,

criando ilícitos eleitorais de todos os matizes, chegando, inclusive, a afirmar que determinadas condutas previstas em suas resoluções administrativas são crimes, embora a legislação assim não o diga. Trata-se de fenômeno perigoso e que não passou desapercebido pela doutrina.[23] Mais à frente, expor-se-á algumas normas que reputamos inconstitucionais nesse tocante. como, aliás, já reconhecido pela própria Corte Eleitoral em situações pontuais[24] e pelo próprio Supremo Tribunal Federal (STF).[25]

Pois bem, com vistas a otimizar o estudo preliminar que se faz neste tópico, listo abaixo algumas das principais Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

RESOLUÇÃO TSE	TEMÁTICA
Resolução TSE n°23.760/2026	Institui o **Calendário das Eleições de 2026**
Resolução TSE n°23.759/2026	Dispõe sobre a **participação das eleitoras e dos eleitores no processo eleitoral, a partir da consolidação das disposições** existentes nas demais normas eleitorais.
Resolução TSE n°23.753/2026	Institui o **Programa Seu Voto Importa** e estabelece diretrizes e providências para garantir o exercício do direito de voto às eleitoras e aos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como em outros casos expressamente previstos, que não disponham de meios próprios que viabilizem o comparecimento aos locais de votação mediante o oferecimento de transporte especial no dia da eleição.
Resolução TSE n°23.751/2026	Dispõe sobre os **atos gerais do processo eleitoral** para as Eleições 2026

RESOLUÇÃO TSE	TEMÁTICA
Resolução TSE n°23.750/2026	Dispõe sobre o **cronograma operacional do Cadastro Eleitoral para as Eleições 2026.**
Resolução TSE n°23.735/2024 (Atualizada pela Resolução n°23.757/2026)	Dispõe sobre os **Ilícitos Eleitorais Cíveis**
Resolução TSE n°23.677/2021 (Atualizada pela Resolução n°23.748/2026)	Dispõe sobre os **sistemas eleitorais majoritário e proporcional, a destinação dos votos na totalização, a proclamação dos resultados, a diplomação** e as ações decorrentes do processo eleitoral nas eleições gerais e municipais
Resolução TSE n°23.673/2021 (Atualizada pela Resolução 23.758/2026	**Procedimentos de Fiscalização e Auditoria do Sistema Eletrônico**
Resolução TSE n°23.670/2021	**Federações de Partidos Políticos**
Resolução TSE n°23.650/2021	**Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais** na Justiça Eleitoral

RESOLUÇÃO TSE	TEMÁTICA
Resolução TSE n°23.648/2021	Poder de **Polícia Administrativa no TSE** e Atribuições Funcionais de Agentes e Inspetores da **Polícia Judicial**
Resolução TSE n°23.640/2021	Apuração dos **Crimes Eleitorais**
Resolução TSE n°23.618/2020	Designação de **Zonas Eleitorais Específicas para o Julgamento de Infrações Penais Comuns Conexas** com os Crimes Eleitorais
Resolução TSE n°23.740/2024	Dispõe sobre a implementação e funcionamento do **juiz eleitoral das garantias** na Justiça Eleitoral
Resolução TSE nº 21.009/2002	Estabelece normas relativas ao exercício da **jurisdição eleitoral em primeiro grau**.
Resolução TSE nº 23.517/2017	Dispõe sobre a **lista tríplice para preenchimento das vagas de juízes** dos Tribunais Regionais Eleitorais, **na classe dos advogados.**

RESOLUÇÃO TSE	TEMÁTICA
Resolução CNJ n°255/2018	Institui a Política Nacional de Incentivo à **Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.**
Resolução Conjunta n°06/2020	Envio de Informações referentes **à condenações por Improbidade Administrativa e Outras Situações que Impactam o Gozo de Direitos Políticos**
Resolução TSE n°23.600/2019 (atualizada pela Resolução n°23.747/2026)	Dispõe sobre **pesquisas eleitorais**
Resolução TSE n°23.609/2019 (Atualizada pela Resolução n°23.754/2026)	Dispõe sobre a **escolha** e o **registro de candidatas e candidatos** para as eleições
Resolução TSE n°23.608/2019 (Atualizada pela Resolução n°23.756/2026) ***A Resolução TSE n°23.677/2021 também trata sobre ações eleitorais que podem ser juizadas após a diplomação**	**Representações, Reclamações e Pedido de Direito de Resposta** previstos na Lei n°9.504/97
Resolução TSE n°23.607/2019 (Atualizada pela Resolução n°23.752/2026	**Arrecadação e Gastos de Recursos** pelos Partidos Políticos e Candidatos, bem como **Prestação de Contas**.

RESOLUÇÃO TSE	TEMÁTICA
Resolução TSE n°23.605/2019 (Atualizada pela Resolução n°23.749/2026)	**Diretrizes Gerais** para a Gestão e Distribuição dos Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha **(FEFC).**
Resolução TSE n°23.604/2019	**Finanças e Contabilidade dos Partidos Políticos**
Resolução TSE n°23.610/2019 (atualizada pela Resolução n°23.755/2026	**Propaganda Eleitoral, Horário Gratuito e Condutas Ilícitas** em Campanha (mas que abrange a pré-campanha também)
Resolução TSE n°23.596/2019 (Atualizada pela Resolução n°23.668/2021)	**Filiação Partidária**
Resolução TSE n°23.478/2016	Diretrizes Gerais para **Aplicação d Novo CPC na Justiça Eleitoral**
Resolução TSE n°21.843/2004	**Requisição de Força Federal,** de que dispõe o artigo 23, XIV, do CE.

RESOLUÇÃO TSE	TEMÁTICA
Resolução TSE n°23.385/2012	Estabelece diretrizes gerais para a realização de **consultas populares** concomitante com eleições ordinárias".

vi) Resoluções, Recomendações e Enunciados dos Conselhos Nacionais (de Justiça e do Ministério Público – CNJ e CNMP): Os Conselhos Nacionais possuem diversos marcos normativos que regulam o exercício da atuação funcional, com impacto direto na função eleitoral. Vejamos, pois, alguns deles:

ATO REGULAMENTAR	OBJETO
Resolução CNMP n° 30/2008	Estabelece parâmetros para a indicação e a designação de membros do Ministério Público para exercer função eleitoral em 1º grau.
Enunciado CNMP n° 16/2008	A indicação para o exercício da função eleitoral de que trata o artigo 1º, inciso II, da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, deve recair sobre o membro do Ministério Público que mais remotamente a exerceu.
Portaria PGR/PGE n°01/2019	Regulamenta a **atuação do Ministério Público Eleitoral**, inclusive os respectivos **procedimentos investigatórios eleitorais.**
Resolução CNMP n° 174/2017	Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da **Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo.**

Resolução CNMP n° 181/2017	Regulamenta o **Procedimento Investigatório Criminal (PIC)**
Portaria CGMP/CNMP n°291/2017	Fixa prazo de **duração razoável dos procedimentos investigatórios** do Ministério Público.
Resolução CNMP n° 297/2024	Dispõe sobre a atuação integrada entre o Ministério Público Eleitoral, os Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECOs) e os Núcleos de Inteligência dos Ministérios Públicos Federal, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, com o objetivo de identificar e combater a **influência de organizações criminosas no processo eleitoral.**
Resolução CNMP n° 261/2023	Institui o **Código de Ética do Ministério Público** brasileiro.
Resolução CNMP n° 314/2025	Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação entre os órgãos do Ministério Público e entre estes e outras pessoas, órgãos e instituições.
Resolução CNMP n° 164/2017	Disciplina a **expedição de recomendações** pelo Ministério Público brasileiro.
Recomendação CNMP n° 110/2024	Dispõe sobre a integração da atuação do Ministério Público brasileiro para o **enfrentamento de práticas que atentem contra a liberdade de voto** durante o período das eleições.
Recomendação CNMP n° 125/2026	Recomenda a adoção de medidas para fortalecer a atuação dos Ministérios Públicos da União e dos Estados nos casos de violência política de gênero, visando consolidar uma cultura jurídica que reconheça e garanta os direitos de todas as mulheres nos espaços relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas.

NOTAS

1 Não custa lembrar que, no Estado do Ceará, já existem decisões da Justiça Eleitoral, confirmadas até pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), cassando mandato de "políticos" por envolvimento e financiamento com o crime organizado (como são os casos emblemáticos dos municípios de Choró e Santa Quitéria), sem prejuízo de outras investigações que tramitam em segredo de justiça. A preocupação com esta situação ganhou tamanha relevância ao ponto do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), órgão de controle externo do Parquet no Brasil, ter editado, em 12 de setembro de 2024, a Resolução nº 297/2024 , que visa identificar e combater a influência de organizações criminosas no processo eleitoral.

2 Em julgado paradigmático, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) assentou importantes premissas: "31. Em diversos campos jurídicos, reconhece–se que a palavra pode provocar dano a bens jurídicos de dimensão imaterial. Nesse sentido, citam–se o dano moral individual e coletivo e os crimes contra a honra. Destaca–se que a injúria racial, hoje equiparada ao racismo, tem pena majorada se o crime for cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza, inclusive em redes sociais e na internet. 32. A política é essencialmente performada por discursos. A palavra é o instrumento de governantes e parlamentares para transformar a realidade. Se assim é no campo da licitude, o mesmo ocorre quando se resvala para os ilícitos eleitorais. 33. Exatamente em razão da grande relevância da performance discursiva para o processo eleitoral e para a vida política, não é possível fechar os olhos para os efeitos antidemocráticos de discursos violentos e de mentiras que coloquem em xeque a credibilidade da Justiça Eleitoral. 34. Na atualidade, não há como negar que a desinformação é capaz de deteriorar o debate público e influir severamente sobre o processo de tomada de decisões. 35. Em primeiro lugar, estudos neurocientíficos demonstram que o novo paradigma comunicacional está produzindo transformações no cérebro. Reações rápidas, superficiais e pouco refletidas ocorrem diante do excesso de estímulos exteriores apresentados em alta velocidade. Os comportamentos, em geral, passam a ser afetados pela dinâmica de hiperestímulo a prazeres sensoriais, ligados a emoções básicas, em especial o medo e a raiva. 36. Em segundo lugar, pesquisas empíricas comprovam que o fenômeno das fake news, instalado nesse cenário, produziu efeitos políticos em larga escala. Notícias falsas possuem maior capacidade de intensificar o tráfego para sites, canais e perfis que as divulgam, e permitem promover engajamento político a partir não de pautas propositivas, mas da mobilização de paixões. Por suas características inflamáveis, essa mobilização acaba por direcionar um sentimento de inconformismo, nem sempre bem elaborado individualmente, para uma ação coletiva antissistema e antidemocrática. Seu uso foi rapidamente incorporado a ações estratégicas de grande impacto, como o Brexit, no Reino Unido. 37. Em terceiro lugar, a desordem informacional acarreta uma grave crise de confiança, que abala uma distribuição do trabalho cognitivo, que é essencial para o desenvolvimento das sociedades humanas. A contínua contestação de fontes de conhecimento especializado e o repúdio às instituições não tornam as pessoas mais autônomas e críticas. Surgem grupos orientados pela mobilização em torno de crenças, em que cada pessoa supre com um componente passional (o pertencimento ao grupo) a falta de um suporte epistêmico (validação de conteúdo) para a tomada de decisões. As fontes "alternativas" provocam um curto–circuito na chamada normatividade de coordenação (que nos ensina em quem confiar), que acaba por degradar a normatividade epistêmica (que nos diz em que conteúdo confiar). 38. A responsabilidade de candidatas e candidatos pelas informações que divulgam observa o modelo da accountability. Ou seja, ao se habilitarem para concorrer às eleições, essas pessoas se sujeitam a ter suas condutas rigorosamente avaliadas com base em padrões democráticos, calcados na isonomia, na normalidade eleitoral, no respeito à legitimidade dos resultados e na liberdade do voto. 39. Essa avaliação rigorosa não recai apenas sobre o agir em sentido estrito – como realizar uma carreata, ou custear despesas eleitorais. Ela incide também sobre a prática discursiva. Candidatas e candidatos exercem um importante papel na coordenação do conhecimento, ao disputar a confiança de eleitoras e eleitores para que sejam convencidos a agir de um determinado modo: apoiar pautas, engajar–se na campanha, convencer outras pessoas e, enfim, votar da forma sugerida. 40. Para atingir esse objetivo, é lícito que emitam opiniões e interpretem fatos de acordo com sua visão e inclinação políticas. Mas lhes é vedado utilizar informações falsas como ferramenta de mobilização política, como estratégia de domínio do debate público ou, no limite, para criar riscos de ruptura democrática." (TSE, Ação De Investigação Judicial Eleitoral 060081485/DF, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 30/06/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 147, data 02/08/2023).

3 "Segundo os dados disponibilizados pela Inter-Parlamentary Union, em dezembro de 2022, o Brasil ocupava a 129ª (centésima vigésima nona) posição no ranking de mulheres no parlamento do total de 187 (cento e oitenta e sete) países avaliados. Na América do Sul, o Brasil, nos termos do relatório divulgado pela Inter-Parlamentary Union, só fica à frente do Paraguai (131º). Se considerarmos a América Central e a América do Norte, só ficamos à frente de Belize (156º), de Antígua e Barbuda (160º) e de Santa Lúcia (160º)." (ADI 6338, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 03-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-06-2023 PUBLIC 07-06-2023). Dentro desse contexto, cumpre salientar que a Constituição Federal de 1988, a partir da Emenda 117/2022, passou a tratar de forma expressa do fomento que os partidos políticos precisam adotar quanto à participação das mulheres na vida política, ao fazer dispor no artigo 17, §7º (portanto, com eficácia formal de direito fundamental, já que alocado no título dos direitos políticos) que as greis "devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários."

4 Dada a gravidade da situação, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Recomendação nº125/2026, que estabelece diretrizes para fortalecer a atuação institucional no enfrentamento e na prevenção da Violência Política de Gênero e Raça (VPGR).

5 Nesse sentido, destaco os dados do Latinobarómetro (2019), segundo os quais, "na última década o apoio à democracia entre os cidadãos brasileiros caiu cerca de 37%, partindo de 54% (2010) para chegar a apenas 34% (2018). Consoante a mesma pesquisa (Latinobarómetro, 2019), o Brasil ocupa a 15a posição entre 18 países pesquisados,
ostentando um nível de apoio democrático superior apenas aos apresentados por Honduras, Guatemala e El Salvador. Some-se que os indicadores brasileiros (34%) ficam aquém da média atual do conjunto de países latino-americanos (48%) e também de sua própria média histórica (43,28%). Observe-se mais que, mesmo diante do mau momento, metade dos Estados avaliados logrou a manutenção de um suporte democrático igual ou acima da casa dos 50%, a saber: Venezuela (75%); Costa Rica (63%); Uruguai (61%); Argentina (58%); Chile (58%); Colômbia (54%); Bolívia (53%); Nicarágua (51%); e Equador (50%). (...) Veja-se, nesse norte, que, consoante a Pesquisa Global de Comportamento (PWE Research Center, 2019), o Brasil divide com o México a liderança do ranking de ceticismo no que tange à capacidade das eleições para transformar a realidade social. Assim é que, para 60% dos entrevistados, as coisas tendem a permanecer como estão, independentemente de quem vença as eleições." (Alvim, Frederico Franco. Crise democrática e Justiça Eleitoral [recurso eletrônico]:desafios, encargos institucionais e caminhos de ação. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2020).

6 A 10ª edição do Barômetro Global da Corrupção para a América Latina e Caribe, realizado entre janeiro e março de 2019 pela Transparência Internacional, apresentou estatísticas alarmantes da corrupção administrativa e eleitoral no Brasil, merecendo destaque a informação de que "suborno foi oferecido a um em cada quatro cidadãos brasileiros em troca de votos nos últimos cinco anos." Dado disponível em https://transparenciainternacional.org.br/publicacoes/barometro-global-da-corrupcao-2019 america-latina-e-caribe/#:~:text=O%20relat%C3%B3rio%20apresenta%20o%20maior%20e%20mais%20detalhado,por%20cidad%C3%A3os%20na%20Am%C3%A9rica%20Latina%20e%20no%20Caribe, com acesso no dia 08/10/2024, às 21:28 horas. Outro dado revelador desse estado de coisas é a constatação de que, só até o 1o Turno das eleições municipais de 2024 no Brasil, foram apreendidos mais de R$21.000.000,00 (Vinte e um milhões de reais) em espécie e mais de R$40.000.000,00 (Quarenta milhões de reais) em bens apreendidos. Na eleição de 2022, foram R$ 5.000.000,00 (Cinco milhões) apreendidos em espécie, e em 2020, R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Tais dados foram divulgados pelo Diretor-Geral da Polícia Federal do Brasil, Andrei Rodrigues, à imprensa. A matéria pode ser consultada em https://www.cnnbrasil.com.br/eleicoes/eleicoes-2024-diretor-da-pf-diz-que-foram-apreendidos-r-184-mil-so-neste-domingo/#:~:text=O%20diretor%20da%20Pol%C3%ADcia%20Federal,%20Andrei%20Rodrigues,%20afirmou%20%C3%A0%20CNN, com acesso no dia 08/10/2024, às 21:41 horas.

7 O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) editou a Recomendação nº110/2024, que orienta a integração e a atuação do Ministério Público brasileiro no enfrentamento de práticas que afetam a liberdade de voto, com foco especial no combate ao assédio eleitoral.

8 Este capítulo, de autoria de Igor Pereira Pinheiro, corresponde ao seu correlato publicado na Editora Mizuno (in Vade Mecum Eleitoral Anotado, 1ª edição, 2026) e cedido, sem ônus, ao Ministério Público do Ceará para o fim exclusivo de publicação do presente manual de atuação.

9 Chamo atenção para a necessidade de complementar o estudo das fontes com o capítulo 2 desta obra, em que apresentaremos o panorama do chamado "Direito Eleitoral Jurisprudencial", com todos os precedentes jurisprudenciais postos pela ordem jurídica e que podem ser encarados também como fontes do direito eleitoral. Vale a pena a leitura para uma abertura do horizonte além do básico.

10 "O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. (RE 349703, Relator(a): CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009). Essa, também, é a linha dos Superior Tribunal de Justiça (STJ): "Na sessão de 4/2/2009, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, o Recurso Especial 914.253/SP, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, adotou o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 466.343/SP, no sentido de que os tratados de direitos humanos, ratificados pelo país, têm força supralegal, "o que significa dizer que toda lei antagônica às normas emanadas de tratados internacionais sobre direitos humanos é destituída de validade." (STJ, REsp 1640084/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017).

11 O Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos foi adotado pela Resolução da Assembleia Geral da ONU – na mesma ocasião em que o Pacto foi adotado – em 16 de dezembro de 1966, com a finalidade de instituir mecanismo de análise de petições de vítimas ao Comitê de Direitos Humanos por violações a direitos civis e políticos

previstos no Pacto. (..) No Brasil, foi aprovado apenas em 16 de junho de 2009, pelo Decreto Legislativo nº311/2009. O Brasil ratificou o Protocolo em 25 de setembro de 2009, e, o decreto de incorporação nº11.777 foi editado somente em 9 de novembro de 2023." (CARVALHO RAMOS, André de. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 12ª edição, 2025, p.118).

12 "Como seria de se esperar, o enfrentamento à corrupção tem encontrado resistências diversas, ostensivas e dissimuladas. A Nova Ordem que se está pretendendo criar atingiu pessoas que sempre se imaginaram imunes e impunes. Destaco aqui três concepções que dão força a uma enorme Operação Abafa que foi deflagrada em várias frentes." (Prefácio da obra Compliance – Perspectivas e Desafios dos Programas de Conformidade. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p.17).

13 O Direito Eleitoral possui objeto de estudo muito amplo, abrangendo os princípios, as instituições, os procedimentos administrativos, os direitos e proibições, ações judiciais e recursos voltados ao exercício do direito fundamental do sufrágio popular para o regular exercício dos cargos políticos. Nesse sentido, conferir: "Conceituamos o Direito Eleitoral como o ramo do Direito Público constituído por normas e princípios disciplinadores do alistamento, da convenção partidária, do registro de candidaturas, da propaganda política, da votação, da apuração e da diplomação dos eleitos, bem como das ações e demais garantias relacionadas ao exercício do sufrágio popular." (DE ALMEIDA, Roberto Moreira. Curso de Direito Eleitoral. São Paulo: JusPodivm. 15ª edição, 2022, p.43). "Direito Eleitoral é o ramo do Direito Público cujo objeto são os institutos, as normas e os procedimentos que regulam o exercício do direito fundamental de sufrágio com vistas à concretização da soberania popular, à validação da ocupação de cargos políticos e à legitimação do poder estatal." (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Gen/ATLAS. 18ª edição, 2022, p.31).

14 O Código Eleitoral possui natureza de lei mista, pois, na parte que trata da organização e competência da Justiça Eleitoral foi recepcionado como lei complementar, já que o artigo 121, da Constituição Federal assim determina (vide TSE, Medida Cautelar 14150/DF, Relator(a) Min. Torquato Jardim, Resolução de 23/08/1994, publicado no(a) Revista de jurisprudência do TSE). Os demais assuntos do Códex devem ser interpretados com lei ordinária, salvo em pontos modificados por legislação superveniente ou declarados não recepcionados, como no caso do artigo 5º, inciso II. Conferir o seguinte precedente: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Processo Administrativo 19840/AM, Relator(a) Min. Fernando Gonçalves, Resolução de 01/06/2010, publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico, data 20/08/2010, pag. 115.

15 6 Após a Lei nº14.197/2021, que instituiu os "crimes contra o Estado Democrático de Direito", no Capítulo III, do Título XII. Com esse mesmo entendimento, conferir: "O novo diploma tipifica crimes políticos como atentados à soberania (CP, art. 359-I), atentado à integridade nacional (CP, art. 359-J), espionagem (art. 359-K), abolição violenta do Estado Democrático de Direito (CP, art. 359-L), golpe de estado (CP, art. 359-M). Note-se, porém, que o Capítulo III – do Título XVII do CP – alude expressamente ao processo eleitoral, prevendo dois crimes cuja objetividade jurídica condiz com a proteção de bens genuinamente eleitorais, a saber: interrupção do processo eleitoral (art. 359-N) e violência política (art. 359-P). (…) Independentemente da posição que se possa assumir acerca dessa importante questão, afigura-se correta a compreensão segundo a qual os delitos do art. 359-N e 359-P do Código Penal são eleitorais, em princípio" (GOMES, José Jairo. Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral. São Paulo: GEN, 7a edição, 2024, p.292/293).

16 Artigo 35, inciso II, do Código Eleitoral fixa essa competência específica da Justiça Eleitoral.

17 O artigo 287 do Código Eleitoral assim dispõe: "Aplicam-se aos fatos incriminados nesta lei as regras gerais do Código Penal."

18 A Resolução TSE nº23.735/2016 dispõe sobre a aplicabilidade, no âmbito da Justiça Eleitoral, do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 –, que entrou em vigor no dia 18 de março de 2016.

19 Saber o conceito, os elementos e a tipologia dos atos ímprobos são fundamentais para que se chegue a conclusão se alguém ostenta ou não a condição de inelegível. Isso se vê na Lei Complementar nº64/90: Art. 1º São inelegíveis: I – para qualquer cargo: g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe, concomitantemente, na parte dispositiva da decisão, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

20 O artigo 85 do Texto Maior, ao mencionar esse tipo de infração político-administrativa por parte do Presidente da República, diz que elas restam caracterizadas pela prática de atos contra a Constituição Federal e contra: I - a existência da

União; II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação; III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; IV - a segurança interna do País; V - a probidade na administração; VI - a lei orçamentária; VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais. O artigo 2°, da Lei n°1.079/1950, diz que tais ilícitos, "ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República."

21 Art. 14. São atribuições do Tribunal Superior: 4) fixar normas uniformes para a aplicação das leis e regulamentos eleitorais, expedindo instruções que entenda necessárias;

22 Atualmente, podemos citar as seguintes previsões legais sobre o tema: i) Artigo 1o, parágrafo único, do Código Eleitoral: "O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução." ii) Artigo 23, IX, do Código Eleitoral: Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior, IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código; iii) Artigo 105, caput e §3o, da Lei 9.504/97:Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos. 3o Serão aplicáveis ao pleito eleitoral
imediatamente seguinte apenas as resoluções publicadas até a data referida no caput.

23 O par. único do art. 1o fundamenta a possibilidade de o TSE expedir as instruções necessárias à fiel execução do Código Eleitoral. Além dessas instruções, a cada eleição, o TSE edita instruções específicas para regulamentar a realização de determinado pleito, com base no art.105 da Lei 9.504/1997. Contudo, todas essas instruções, gerais e específicas, são normas regulamentares que devem observar as diretrizes estabelecidas em lei. Em verdade, a razão de ser da competência regulamentar do TSE – ausente em outros ramos do Poder Judiciário nessa intensidade – reside justamente no traço distintivo da Justiça Eleitoral: a competência administrativa de organização das eleições, que, por vezes, demanda tempo e esforços superiores àqueles despendidos na sua atuação jurisdicional. Por isso, o poder regulamentar do TSE deve restringir-se à edição de normas complementares acerca da organização administrativa das eleições, dada a impossibilidade de o legislador prever todas as minúcias necessárias nessa matéria. Jamais esse poder regulamentar deve invadir matéria sujeita à reserva de lei, não sendo isso, porém, o que se percebe na prática. Com efeito, o TSE baixa instruções sobre os mais diversos temas, como, p.ex., apuração de crimes eleitorais (Res. TSE 23.640/2021), que não se relacionam à organização das eleições e que claramente dependem da edição de lei em sentido formal para sua disciplina (art.5, inc.II, da CF)." (MEDEIROS, Marcilio Nunes. Legislação Eleitoral Comentada e Anotada Artigo por Artigo. São Paulo: JusPodivm. 4a edição, 2024, p.444).

24 Apenas à título de exemplo, cito as seguintes hipóteses: i) O artigo 33, §5o da Lei das Eleições diz que "é vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral", não trazendo qualquer espécie de sanção para o ato. Segundo o §1º-A do artigo 23 da Resolução TSE 23.600/2019, "a enquete que seja apresentada à população como pesquisa eleitoral será reconhecida como pesquisa de opinião pública sem registro na Justiça Eleitoral, sem prejuízo do que dispõe o caput do art. 23." Isto significa dizer que o ato normativo da Corte Eleitoral transformou a enquete (ato informal, sem critério técnico ou conforme exigências legais mínimas) em pesquisa eleitoral para permitir exatamente a aplicação da multa prevista para o ilícito de "divulgação de pesquisa (não enquete) sem prévio registro", no artigo 33, §3o da Lei das Eleições. Assim, tem-se que esta disposição é inconstitucional, sendo permitido somente o exercício do poder de polícia "contra a divulgação de enquetes, com a expedição de ordem para que seja removida, sob pena de crime de desobediência, sem prejuízo de eventual representação cabível", tal como previsto no §2o do artigo 23 da Resolução TSE nº 23.600/2019. Há, inclusive, precedente jurisprudencial do próprio Tribunal Superior Eleitoral reconhecendo a inconstitucionalidade pelos motivos acima declinados. Vejamos: Contudo, ausente previsão legal acerca de sanção específica para as hipóteses referentes à realização de enquetes durante o processo eleitoral, conforme se depreende da leitura do art. 33, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, seu descumprimento ensejará apenas a cessação do ilícito eleitoral praticado. 3. Não é possível aplicar à divulgação de enquete em período eleitoral a multa para pesquisa irregular, por ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Não obstante subsistir resolução deste Tribunal com previsão regulamentar viabilizando a aplicação de multa nas hipóteses de comprovada realização e divulgação de enquete no período de campanha eleitoral, é forçoso reconhecer que o art. 105 da Lei das Eleições estabelece que "o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução", de modo que a competência normativa do TSE não alcança a instituição de sanção de natureza pecuniária, como a prevista no art. 23, § 2º, da Res.–TSE nº 23.549/2017, ante o risco de usurpação da competência do Congresso Nacional. 5. Por fim, à luz do princípio da legalidade dos atos eleitorais, apenas ao legislador é conferida a legitimidade para criar hipótese de conduta em desacordo com o direito eleitoral e sua respectiva sanção (AgR–AI nº 282–79/RJ, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 18.4.2018). 6. Recurso desprovido. Decisão O Tribunal, por maioria, vencidos os Ministros Luís Roberto Barroso, Luiz Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), negou

provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Admar Gonzaga, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Jorge Mussi. Acórdão publicado em sessão. (TS, Recurso Em Representação 060098836/DF, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Acórdão de 27/11/2018, publicado data 27/11/2018); ii) Caput e § 2º do art.. 11 e art. 13 da Resolução TSE nº23.677/2021. INAPLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE DESEMPENHO PARTIDÁRIO, NA PROPORÇÃO DE 80% DO QUOCIENTE ELEITORAL, À TERCEIRA FASE DE DISTRIBUIÇÃO DAS CADEIRAS REMANESCENTES POR DESCUMPRIMENTO AOS PRINCÍPIOS DO PLURALISMO POLÍTICO, DA SOBERANIA POPULAR, DA REPRESENTATIVIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM EFICÁCIA EX NUNC. (ADI 7228, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 28-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-05-2024 PUBLIC 27-05-2024); iii) Resolução TSE nº 23.389/2013: EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL ELEITORAL. RESOLUÇÃO Nº 23.389/2013 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DEFINIÇÃO DA REPRESENTAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL NA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ART. 45, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROPORCIONALIDADE RELATIVAMENTE À POPULAÇÃO. OBSERVÂNCIA DE NÚMEROS MÍNIMO E MÁXIMO DE REPRESENTANTES. CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. INDELEGABILIDADE. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. FUNÇÃO NORMATIVA EM SEDE ADMINISTRATIVA. LIMITES. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência desta Suprema Corte, viável o controle abstrato da constitucionalidade de ato do Tribunal Superior Eleitoral de conteúdo jurídico-normativo essencialmente primário. A Resolução nº 23.389/2013 do TSE, ao inaugurar conteúdo normativo primário com abstração, generalidade e autonomia não veiculado na Lei Complementar nº 78/1993 nem passível de ser dela deduzido, em afronta ao texto constitucional a que remete – o art. 45, caput e § 1º, da Constituição Federal –, expõe-se ao controle de constitucionalidade concentrado. Precedentes. 2. Embora apto a produzir atos abstratos com força de lei, o poder de editar normas do Tribunal Superior Eleitoral, no âmbito administrativo, tem os seus limites materiais condicionados aos parâmetros do legislador complementar, no caso a Lei Complementar nº 78/1993 e, de modo mais amplo, o Código Eleitoral, recepcionado como lei complementar. Poder
normativo não é poder legislativo. A norma de caráter regulatório preserva a sua legitimidade quando cumpre o conteúdo material da legislação eleitoral. Pode conter regras novas, desde que preservada a ordem vigente de direitos e obrigações, limite do agir administrativo. Regras novas, e não direito novo. 3. Da Lei Complementar nº 78/1993, à luz da Magna Carta e do Código Eleitoral, não se infere delegação legitimadora da Resolução nº 23.389/2013 do Tribunal Superior Eleitoral. 4. O art. 45, § 1º, da Constituição da República comanda a definição, por lei complementar (i) do número total de Deputados e (ii) da representação dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente à população – e não ao número de eleitores –, respeitados o piso de oito e o teto de setenta cadeiras por ente federado. Tal preceito não comporta a inferência de que suficiente à espécie normativa complementadora – a LC 78/1993 –, o número total de deputados. Indispensável, em seu bojo, a fixação da representação dos Estados e do Distrito Federal. A delegação implícita de tal responsabilidade política ao Tribunal Superior Eleitoral traduz descumprimento do comando constitucional em sua inteireza. 5. Compete ao legislador complementar definir, dentre as possibilidades existentes, o critério de distribuição do número de Deputados dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente à população, observados os demais parâmetros constitucionais. De todo inviável transferir a escolha de tal critério, que necessariamente envolve juízo de valor, ao Tribunal Superior Eleitoral ou a outro órgão. 6. A Resolução impugnada contempla o exercício de ampla discricionariedade pelo TSE na definição do critério de apuração da distribuição proporcional da representação dos Estados, matéria reservada à lei complementar. A renúncia do legislador complementar ao exercício da sua competência exclusiva não legitima o preenchimento da lacuna legislativa por órgão diverso. 7. Inconstitucionalidade da Resolução nº 23.389/2013 do TSE, por violação do postulado da reserva de lei complementar ao introduzir inovação de caráter primário na ordem jurídica, em usurpação da competência legislativa complementar. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, sem modulação de efeitos. (ADI 5028, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 01-07-2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

25 Ementa: Resolução nº 23.396/2013, do Tribunal Superior Eleitoral. Instituição de controle jurisdicional genérico e prévio à instauração de inquéritos policiais. Sistema acusatório e papel institucional do Ministério Público. 2. A Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema penal acusatório. Disso decorre uma separação rígida entre, de um lado, as tarefas de investigar e acusar e, de outro, a função propriamente jurisdicional. Além de preservar a imparcialidade do Judiciário, essa separação promove a paridade de armas entre acusação e defesa, em harmonia com os princípios da isonomia e do devido processo legal. Precedentes. 4. Forte plausibilidade na alegação de inconstitucionalidade do art. 8º, da Resolução nº 23.396/2013. Ao condicionar a instauração de inquérito policial eleitoral a uma autorização do Poder Judiciário, a Resolução questionada institui modalidade de controle judicial prévio sobre a condução das investigações, em aparente violação ao núcleo essencial do princípio acusatório. 5. Medida cautelar parcialmente deferida para determinar a suspensão da eficácia do referido art. 8º, até o julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade. (ADI 5104 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

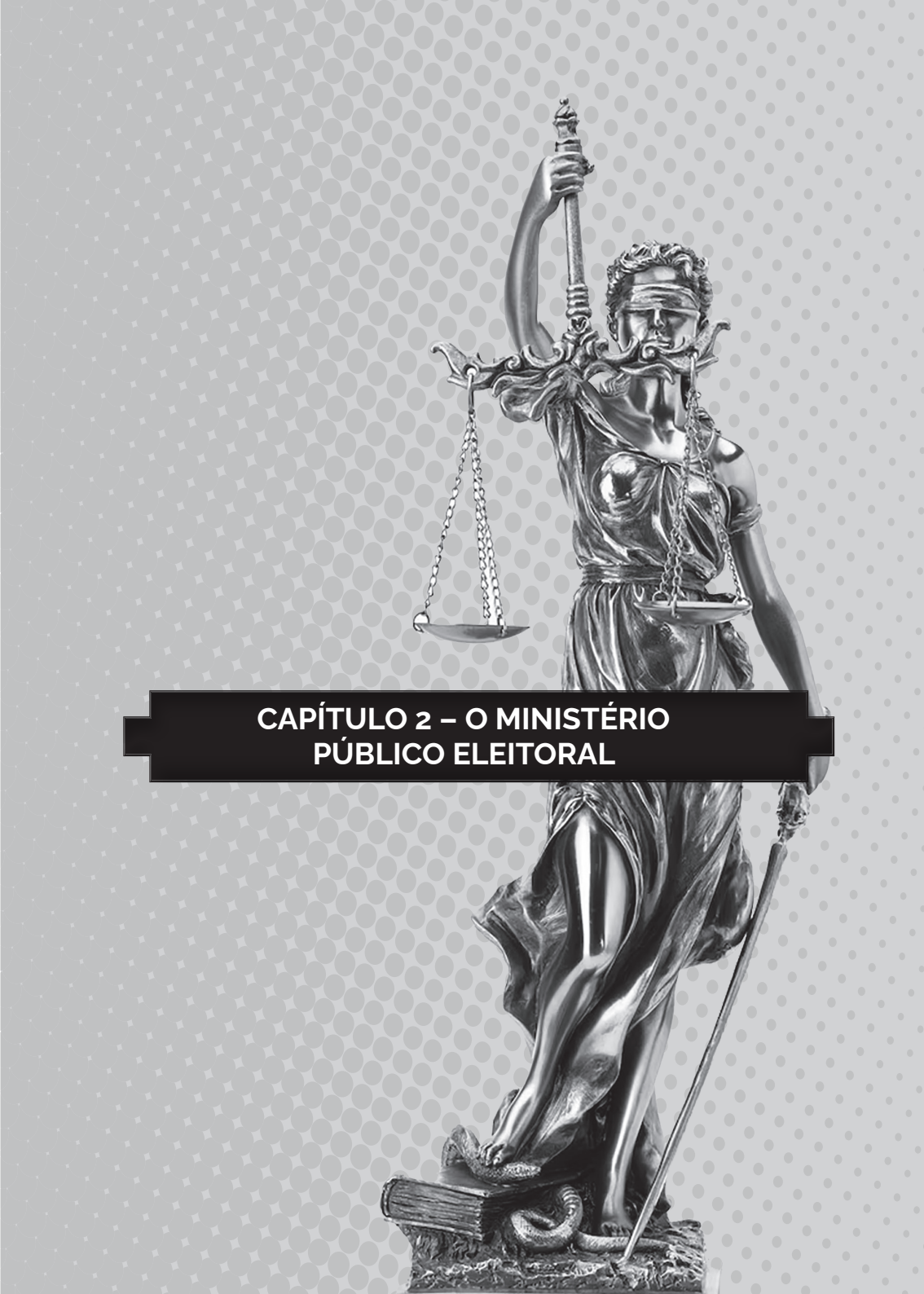

CAPÍTULO 2 – O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

CAPÍTULO 2 – O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL[26]

2.1 – VISÃO GERAL

A Constituição Federal de 1988 alçou o Ministério Público como Instituição autônoma[27] de fundamental importância para o Estado Brasileiro, uma vez que lhe atribuiu as funções de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (vide artigo 127).

Especificamente no que diz respeito à tutela da democracia, que só é garantida e efetivada através de um pleito eleitoral livre, com igualdade de oportunidades entre os candidatos e com a devida repressão/punição às práticas ilegais, o Ministério Público Eleitoral possui papel determinante para tanto, pois é o legitimado ativo de todas as ações penais eleitorais (artigos 355 e 357 do Código Eleitoral)[28] e para todas as ações eleitorais cíveis mediante litisconsórcio ativo facultativo com partidos, coligações, federações e candidatos.[29]

A despeito de sua fundamentalidade na fiscalização de um processo eleitoral escorreito e para a devida punição dos transgressores da lei, a Carta Política não tratou do *Parquet* Eleitoral em seu corpo,[30] o que representa uma omissão considerável registrada pela doutrina.[31]

A despeito disso, a legislação eleitoral ordinária faz 43 (quarenta e três) referências ao Ministério Público Eleitoral, na seguinte proporção:

- 16 vezes no Código Eleitoral (Lei nº4737/65);
- 16 vezes na Lei das Inelegibilidades (lei Complementar nº64/90);
- 10 vezes na Lei das Eleições (Lei nº9504/97);
- 1 vez na Lei do Transporte de Eleitores (Lei nº6091/74)

Além disso, a Lei Complementar 75/1993, que regula o estatuto jurídico do Ministério Público da União, trata da temática, de forma minudente, entre nos artigos 66, 67 e 72 a 80.

2.2 – MODIFICAÇÕES NECESSÁRIAS NA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MAIOR EFICIÊNCIA NA PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ILÍCITOS COM FINALIDADE ELEITORAL

Saindo do cenário ideal e com olhos voltados para a realidade hoje existente, é possível suscitar algumas questões a serem aperfeiçoadas no âmbito do Ministério Público para otimizar a sua atuação na prevenção e repressão mais efetiva dos ilícitos eleitorais.

2.2.1 - O NECESSÁRIO FIM DA EQUIVOCADA CULTURA INSTITUCIONAL DE EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PARA FISCALIZAR AS ELEIÇÕES

De dois em dois anos, passamos pelo processo democrático de escolha dos representantes populares, o que faz com que o ano eleitoral seja olhado de modo diferenciado pelos políticos, bem como pelas instituições de fiscalização e julgamento.

Por conta dessa proeminência temática (eleições), criou-se um vício de atuação funcional no sentido de que a responsabilidade pela fiscalização da lisura do pleito é exclusiva do Ministério Público Eleitoral e da Polícia Federal.

É preciso um novo repensar sobre isso, pois, mesmo reconhecendo que o *Parquet* Eleitoral é quem possui de direito a legitimidade para o ajuizamento das ações eleitorais típicas de combate à corrupção, bem como a titularidade da ação penal eleitoral, não se pode esquecer que diversas condutas tipificadas na legislação eleitoral representam também ilícitos cíveis ou criminais de competência da Justiça Comum e, portanto, que estão dentro da incumbência fiscalizatória do Ministério Público Comum (Estadual ou Federal), salvo nos delitos comuns conexos aos eleitorais, que serão julgados na justiça especializada.

Sendo assim, reiteramos o que afirmamos em sede doutrinária:[32] faz-se necessário que, tal como ocorre com o Ministério Público Eleitoral, os demais ramos ministeriais atuantes perante a Justiça Comum planejem, através do Centro de Apoio de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa/Centro de Apoio Eleitoral e dos Núcleos de Combate à Corrupção, uma atuação de maneira específica e independente dos órgãos de execução para fiscalizar todos os atos de atribuição do Ministério Públi-

co Comum, sem prejuízo de uma atuação irmanada com o *Parquet* Eleitoral, quando possível e necessário.

Nesse sentido, é preciso que todos os Promotores de Justiça e Procuradores da República com atribuição de defesa do patrimônio público ou da moralidade administrativa, instaurem, já no início do ano eleitoral, inquérito civil público com o fim de prevenir e reprimir a prática de condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral (que também são atos de improbidade administrativa), recomendando a abstenção das práticas capituladas entre os artigos 73 e 77, da Lei das Eleições.

Esta posição institucional é fundamental, pois permitirá que os Promotores de Justiça e Procuradores da República nos pleitos vindouros saiam da condição de meros ouvintes/observadores do que ocorre na seara eleitoral, para que possam, ao lado (de preferência) ou independentemente dos colegas que exerçam a função eleitoral, assumir posição ativa na fiscalização do pleito, em especial no tocante aos atos de improbidade administrativa, cuja competência não pertence à Justiça Eleitoral.

A bem da verdade, estamos apenas alertando para o que muitos esquecem pela rotina dos trabalhos, ou mesmo pela comodidade do menor trabalho.

É de se ressaltar que essa atuação contemporânea aos fatos praticados durante o ano eleitoral possui inúmeros benefícios (jurídicos, sociais e institucionais), tais como: a) a obtenção de provimentos jurisdicionais efetivos e aptos a cessar a conduta ilícita, preservando, assim, o estado de legalidade e a higidez do pleito; b) o aumento do ônus processual e o custo financeiro para os que, no afã de conquistar um mandato eletivo na base do "vale tudo", pratiquem condutas ilícitas e nocivas à higidez do processo eleitoral; c) a diminuição do fenômeno cultural da "institucionalização da corrupção", segundo o qual as práticas antijurídicas vão se sedimentando no imaginário popular como algo normal, o que é altamente prejudicial para o fortalecimento da democracia e, sobretudo, para o respeito à legalidade, pois as pessoas passam a crer que vale a pena tentar tirar vantagem de alguma conduta ilícita que lhe possa trazer algum benefício; d) maior visibilidade ao Ministério Público (como Instituição una e indivisível) e, sobretudo, respaldo social superior ao que já goza atualmente, fatores determinantes para a manutenção das garantias e prerrogativas conferidas aos membros, que, dia após dia, são alvo de ataques por políticos processados pela atuação firme e imparcial do *Parquet.*

2.2.2 – PRESENÇA NAS REDES SOCIAIS COMO OUVINTE E ESPECTADOR PARA A COLETA DE INFORMAÇÕES QUE POSSAM SUBSIDIAR INVESTIGAÇÕES

Na era da (des)informação do "mundo virtual", o representante do Ministério Público precisa se fazer presente nas redes sociais, com perfil próprio ou mesmo algum criado para esse fim (de preferência pela instituição, mas sem clara identificação dessa circunstância), para monitorar, à luz do que se publica ou posta nas redes sociais, a movimentação de pré-candidatos, cabos eleitorais, apoiadores e candidatos, o que permitirá que o mesmo tome ciência espontânea (não provocada) de propagandas ilícitas, ajustes da prática e mecanismos de acobertamentos de condutas vedadas, abuso de poder e crimes eleitorais.

Perceba-se que a medida é uma forma lícita do membro fazer parte da comunidade virtual para saber o que nela se passa, pois é lá que muitos ilícitos têm seu planejamento combinado e execução realizada, inclusive com a seleção de apoiadores que contribuirão material ou financeiramente com os desvios de condutas.

Essa é uma tendência moderna no campo investigativo, tendo a lei anticrime (Lei n°13.964/2019) expressamente autorizado condutas dessa natureza, como se vê do artigo 10-C da Lei n°12.850/2013, *in verbis*: "Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos no art. 1º desta Lei." Observe-se que não se está a tratar da infiltração de agentes em organização criminosa voltada para o cometimento de crimes eleitorais, o que faz necessária autorização judicial, nos moldes do artigo 10-A do mesmo diploma legal, sob pena de nulidade das provas colhidas.[33]

Portanto, é permitido o início de qualquer investigação eleitoral com identidade oculta e sem qualquer espécie de provocação/indução por parte do membro do Ministério Público, sendo obrigatória a autorização judicial no caso de infiltração em uma organização criminosa.

2.2.3 – REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS/PRIVADAS E NOS ATOS POLÍTICO-PARTIDÁRIOS PRATICADOS EM PROPRIEDADE PRIVADA ABERTA AO PÚBLICO NA OCASIÃO

Os ilícitos eleitorais são dinâmicos e efêmeros em alguns casos, reclamando a presença física da autoridade investigadora para a formação de sua convicção a partir do que viu e não simplesmente no que ouviu falar. Além disso, a ida do promotor eleitoral *in locu* permite uma ampla coleta de elementos probatórios dos abusos, sem prejuízo da prisão de pessoas em flagrante e apreensão de objetos usados na prática de crimes.

Trata-se de postura pouco usual, mas já adotada por alguns Promotores de Justiça, em especial para fins de diligências em órgãos e repartições públicas, mesmo sem mandado judicial, já que existe autorização legal para tanto.

Nesse sentido, destaco a existência de precedente do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) em caso que atuei, quando o órgão nacional de controle externo deixou consignado que "não obstante incomum a presença de membros do Ministério Público em repartições públicas, é certo que tal conduta é autorizada, nos termos do artigo 26, inciso I, letra c, da Lei 8625/93", bem como que "a repartição pública visitada está vinculada ao princípio da publicidade (art.37, caput, da Constituição Federal) e é prerrogativa do membro do Ministério Público, no exercício de sua função, ingressar e transitar livremente em qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio (art.41, inciso VI, letra c, da Lei 8625/93)." [34]

Igual lógica deve ser usada para os casos de atos políticos abertos ao público (comícios, carreatas, passeatas, churrascos, feijoadas e jantares), ou mesmo para a realização de diligências que se fizerem necessárias a partir do recebimento de denúncias anônimas.

2.2.4 – FISCALIZAÇÃO DO HISTÓRICO DE APOIO POLÍTICO DOS AGENTES CONTRATADOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO/INEXIGIBILIDADE OU QUE SEJAM CONTRATADOS POR LICITAÇÃO COM INDÍCIOS DE FRAUDE

A priori, a fiscalização da lisura dos procedimentos de contratação pública não é matéria afeta à Justiça Eleitoral. Contudo, não se deve olvidar que, muitas vezes, as fraudes ocorridas em tais procedimentos têm uma finalidade muito clara: superfaturar os valores com o fim de gerar caixa ilícito para campanhas futuras do gestor de plantão ou de seu candidato abençoado.

Seja na perspectiva criminal ou cível, o Ministério Público Eleitoral precisa analisar o histórico de contribuições formais de campanha ou qualquer vinculação político-partidária dos contratados e dos sócios das pessoas jurídicas contratadas em procedimentos com suspeitas de fraudes.

Observe-se que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já se posicionou no sentido da legalidade desse tipo de linha investigativa, ao pontificar que "fatos ocorridos em período muito anterior à eleição podem ser apreciados sob ótica de abuso de poder quando o produto da conduta ilícita - no caso, recursos financeiros obtidos mediante fraude em licitações - vem a ser posteriormente empregado em campanha, etapa crítica do processo democrático de votação de candidatos." (Ação Cautelar nº 2230, Acórdão, Relator(a) Min. Antônio Herman de Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE, Data 03.10.2016).

2.2.5 – MONITORAMENTO DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS E DESIGNAÇÕES/EXONERAÇÕES EM CARGOS COMISSIONADOS

Expediente muito comum nos municípios brasileiros é a contratação de funcionários fantasmas por determinado gestor com diversas finalidades criminosas, quais sejam: a) fazer um "caixa paralelo" de arrecadação para a próxima campanha eleitoral; b) acomodar uma liderança política e selar a sua adesão ao "projeto político", transformando um potencial adversário em aliado comprado; c) dar o emprego (fantasma ou não) a determinado eleitor em troca do seu voto ou de familiares; d) permitir a famosa "rachadinha", expediente através do qual o chefe ganancioso e corrupto se enriquece ilicitamente ao receber um percentual da remuneração do servidor contratado.

As três primeiras hipóteses precisam ser fiscalizadas de maneira contundente pelo Ministério Público Eleitoral, pois elas representam tanto crimes eleitorais e comuns conexos, como abuso de poder político, econômico e captação ilícita de sufrágio, cuja consequência será a cassação do mandato do beneficiário,[35] uma vez que "a utilização de recursos públicos para custear a campanha do candidato à reeleição constitui grave ofensa à legislação eleitoral, pois, independentemente da sua caracterização como ilícito em outras áreas do direito, gera a indevida quebra do princípio da igualdade de chances entre os candidatos, atingindo a normalidade

e legitimidade das eleições." (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 38312, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/07/2016).

Outro grave fator de cooptação eleitoral é a realização de contratações temporárias dissimuladas e inconstitucionais que se caracterizam, sobretudo, pelo caráter pessoal dos escolhidos (sem critérios claros, objetivos e técnicos) e para todas - ou quase todas - as funções da Administração Pública (do zelador ao procurador jurídico).

Referidas contratações não devem ser toleradas pelo Poder Judiciário Eleitoral, uma vez que afrontam a lógica da excepcionalidade do instituto e permitem chantagens de toda ordem sobre os eleitores, que acabam cedendo aos apelos do seu patrão de plantão, que, por coincidência, é o candidato ou o apoiador principal de um.

Pois bem, apesar da lei eleitoral vedar, no artigo 73, V, contratações nos três meses antes das eleições, havia dúvidas se a renovação de contratos temporários firmados antes do período proibido, mas findos nele, estariam igualmente vedadas, bem como se poderia ocorrer a contratação de professores temporários dentro do período interditado pela lei sob a alegação de essencialidade do serviço público de educação.

Em decisão impecável, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) deixou muito claro que a resposta é negativa para as duas situações.[36]

2.2.6 – ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES DOS ASSUMIDOS OU NOTÓRIOS PRÉ-CANDIDATOS PARA EVITAR E SUSPENDER, QUANDO CONSUMADOS, OS ATOS CARACTERIZADORES DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA, CONDUTAS VEDADAS E ABUSO DE PODER NA CHAMADA PRÉ-CAMPANHA

Ainda é muito comum uma espera do Ministério Público Eleitoral pela definição dos candidatos nas convenções partidárias para só então traçar uma estratégia de atuação. Trata-se de posição institucional já tradicional, mas equivocada, pois permite a consolidação de pré-campanhas calcadas em atos ilícitos.

Assim, é preciso que se monitore, principalmente a partir dos *sites* governamentais (não raro usados para disseminar a imagem dos pré-candidatos apoiados pelo gestor de plantão), da imprensa local e dos perfis dos mesmos em redes sociais, os comportamentos anteriores às convenções,

pois é nesse período que muitas ilegalidades e crimes são praticados com vistas ao fortalecimento do nome de alguém que pretende se "cacifar" ou "emplacar" o seu sucessor.

Perceba-se que, mesmo as ações eleitorais típicas tendo prazos temporais de ajuizamento bem delimitados, sendo algumas cabíveis mesmo só após a convenção ou pedido de registro, sempre o juiz eleitoral, independente do tipo de pleito, poderá determinar providências no sentido de sustar e coletar provas dos ilícitos praticados na pré-campanha tanto na perspectiva cível (através do poder de polícia),[37] como na seara criminal (em especial se estivermos falando do uso da máquina pública, à luz do que dispõe o parágrafo único do artigo 377 do Código Eleitoral).[38]

A pré-campanha não é um lapso temporal em que vale-tudo, mas um espaço cujas proibições legais tipificadas para o período da campanha não podem ser praticadas antes dela.

Existem diversos exemplos desses abusos, tais como: i) distribuição de brindes, blusas e equipamentos para times, bem como premiação em torneios desportivos, o pode configurar o crime do artigo 334, do Código Eleitoral e abuso de poder econômico); ii) uso de outdoors para divulgação da imagem de pré-candidato em período anterior ao permitido para a realização da propaganda eleitoral,[39] o que não vem sendo tolerado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)[40]; ;iii) o surgimento de programas assistencialistas às vésperas do ano eleitoral ou no começo do mesmo, em nítido desrespeito à proibição inserida no artigo 73, §10, da Lei n°9.504/97; iv) desnaturação da publicidade institucional para ferramenta de promoção pessoal do gestor de plantão pré-candidato à reeleição ou do seu "ungido" para a sucessão vindoura (abuso de poder tipificado no artigo 74, da Lei n°9.504/97); v) coação praticada contra servidores públicos ocupantes de cargos comissionados ou funções de confiança para aderirem ao projeto político do gestor de plantão, sob pena de exoneração ou perda de garantia do emprego, o que representa o crime descrito no artigo 300 do Código Eleitoral e grave abuso de poder político.[41]

Além disso, deve-se levar em conta, na fiscalização da pré-campanha, o princípio da primazia da realidade sobre as formas para a conceituação da figura do "candidato" sob o aspecto material, como há decidiu o TSE quanto ao artigo 77, da Lei das Eleições. Diz o mencionado dispositivo legal que é proibido o comparecimento de candidatos à inauguração de

obras públicas nos 3 (três) meses anteriores à eleição, sob pena de cassação do mandato ou do registro.

Ocorre que a aplicação literal do dispositivo ficou, em tese e *a priori*, impossível na prática após a atual sistemática de encurtamento da campanha eleitoral promovida pela Lei n°13.165/2015, uma vez que a condição formal de candidato (que começa após o pedido de registro, segundo o Tribunal Superior Eleitoral) pode vir a ser ostentada pouco mais de 2 (dois) meses antes da eleição, como no caso do pedido de registro ser feito no dia 05 de agosto do ano eleitoral, como autoriza o artigo 8°, da Lei n°9.504/97.[42]

Assim, é digno de aplausos recente decisão da Corte Eleitoral no sentido de que deve-se levar em conta, para fins do artigo 77 da Lei n°9.504/97, a condição material de candidato do gestor que já se apresenta como tal, mas que, por uma questão temporal ou mesmo manipulação de datas (pouco importa isso), não formulou o seu pedido de registro.[43]

Essa é a posição que se espera dos órgãos judicantes, pois, conforme exposto pelo artigo 23 da Lei Complementar n°64/90, cabe-lhes analisar todos os fatos e circunstâncias que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

2.3 - A ESTRUTURA HÍBRIDA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Diferente dos demais ramos do Ministério Público, o Ministério Público Eleitoral não possui quadro próprio de membros nem servidores. Ele é uma estrutura de composição híbrida, organizada para otimizar a capilaridade em todo o território nacional.

O MPE é composto por membros do Ministério Público Federal (MPF) e do Ministério Público Estadual (MPE). Enquanto exercem a função eleitoral, os membros do MPCE atuam por delegação, assumindo a função de Promotores Eleitorais.

No topo dessa estrutura está o Procurador-Geral da República, que exerce a função de Procurador-Geral Eleitoral (PGE), sendo substituído pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, nomeado pelo PGR dentre os Subprocuradores-Gerais da República, art. 73, parágrafo único da LC

75/1993. Compete ao PRE e ao Vice-PGE atuar perante o Tribunal Superior Eleitoral.

As Procuradorias Regionais Eleitorais são os órgãos de cúpula do MPE no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal e atuam perante os respetivos Tribunais Regionais Eleitorais.

Por fim, o funcionamento do Ministério Público Eleitoral no primeiro grau ocorre por meio da atuação dos Promotores Eleitorais, oriundos do Ministério Público Estadual, e que oficiam no juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona Eleitoral.

2.3.1 - A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

A PRE é o órgão de cúpula do Ministério Público Eleitoral em cada Estado e no Distrito Federal. Ela funciona como o elo entre a primeira instância e os Tribunais Regionais Eleitorais.

Cada PRE é chefiada pelo Procurador Regional Eleitoral, um membro do MPF, nomeado pelo Procurador-Geral da República na condição de Procurador-Geral Eleitoral. Juntamento com o Procurador Regional Eleitoral é designado seu vice, sendo possível, ainda, ser nomeado um terceiro Procurador que atuará com substituto eventual.

O membro escolhido deve ser um Procurador Regional da República lotado e em exercício na respectiva Procuradoria Regional da República. Na ausência de Procuradores Regionais no Estado,[44] a escolha deve recair sobre Procuradores da República vitalícios, que estejam lotados e em exercício na respectiva Procuradoria da República sediada na capital do Estado. A designação deve ser precedida da oitiva do respectivo Colégio de Procuradores (eleição). Essa consulta não vincula o Procurador-Geral Eleitoral que pode indicar outro membro.

Caso não haja membros interessados em assumir a função de titular ou substituto, o Procurador-Geral Eleitoral fará a designação direta de membros que preencham os requisitos de lotação e exercício nas unidades competentes.

O mandato do Procurador Regional Eleitoral é de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução. Os mandatos do titular e do substituto se iniciam, de forma simultânea, no dia 1º de novembro dos anos ímpares (art. 21 da Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019).

A destituição de um Procurador Regional Eleitoral antes do término do seu mandato pode ocorrer por **iniciativa do Procurador-Geral Eleitoral, sendo** necessária a **anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho Superior do Ministério Público Federal**.

O Procurador Regional Eleitoral pode ser auxiliado por Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares e os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda.

Os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares são membros que titularizam ofícios especiais distribuídos nas Procuradorias Regionais Eleitorais, podendo essa distribuição ocorrer de forma permanente ou temporária. Eles são investidos por mandato para o exercício de atribuições estabelecidas pelo próprio Procurador Regional Eleitoral titular, atuando sem caráter exclusivo. A Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará possui duas vagas de Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares.

Os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda, por sua vez, são membros designados com o escopo específico de exercer a função eleitoral perante os Juízes Eleitorais Auxiliares, que são os magistrados nomeados pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral para o período eleitoral, nos termos do art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).

Enquanto o PRE Auxiliar atua em ofícios especiais criados para lidar com atribuições diversas estabelecidas pelo PRE, o Auxiliar de Propaganda tem sua atuação estritamente vinculada aos feitos conduzidos pelos Juízes Eleitorais Auxiliares no TRE.

Atualmente é expressamente proibido que um Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda ocupe, simultaneamente, o ofício especial de PRE Auxiliar. Entretanto, a extinção dessa vedação se encontra

em discussão na Procuradoria-Geral Eleitoral, diante da dificuldade de membros interessados nas funções eleitorais.

Os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares e os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda são indicados livremente pelo **Procurador Regional Eleitoral dentre os Procuradores da República lotados na respectiva Procuradoria da República. Mas o** ato formal de designação é de competência exclusiva do **Procurador-Geral Eleitoral (**art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/1993).

2.3.1.1 - ATRIBUIÇÕES ORIGINÁRIAS DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATÉRIA CÍVEL

Na esfera cível-eleitoral, a PRE atua como instância inicial (equivalente ao papel do Promotor na Zona) perante o Tribunal Regional Eleitoral. **Como membro do Ministério Público Eleitoral, incumbe ao PRE exercer a ação pública eleitoral e promovê-la até o final em todos os feitos de competência originária dessas cortes regionais.**

Nas Eleições Estaduais e Federais, o PRE atua de forma originária nos processos relativos aos pleitos para Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital, uma vez que a competência originária para essas eleições pertence ao TRE.

Analisaremos as principais atuações originárias das PREs perante os TREs.

2.3.1.1.1 - Registro de Candidaturas (AIRC)

A PRE é responsável por impugnar registros de candidatos aos cargos de Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, diante de causas de inelegibilidade (Lei da Ficha Limpa), ausência de condições de elegibilidade e irregularidades em convenções partidárias de âmbito estadual.

Ressalta-se que, assim como em relação às demais ações cíveis aqui tratadas, a legitimidade ativa do PRE é concorrente com os demais legitimados.

2.3.1.1.2 - Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)

Compete à PRE ajuizar e instruir AIJEs para apurar uso indevido do poder econômico, poder político ou dos meios de comunicação que possam desequilibrar as eleições estaduais e federais.

2.3.1.1.3 - Representações por Propaganda Irregular

A PRE atua de forma originária quando a propaganda irregular envolve candidatos a cargos estaduais ou federais, especialmente quanto ao Horário Eleitoral Gratuito (Rádio e TV) e inserções, cuja coordenação e fiscalização são centralizadas na capital.

2.3.1.1.4 - Representações por Condutas Vedadas e Gastos Ilícitos

Compete à PRE a fiscalização de atos de agentes públicos (como o uso da máquina administrativa estadual em prol de candidaturas) e o ajuizamento de representações com base no Art. 30-A da Lei das Eleições (captação ou gasto ilícito de recursos de campanha). Nessas ações, a colaboração das Promotorias Eleitorais é imprescindível para sucesso.

2.3.1.1.5 - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME)

Diferente da AIJE, a AIME é ajuizada após a diplomação (prazo de 15 dias) perante o TRE, visando cassar o mandato obtido por meio de corrupção, fraude ou abuso de poder econômico.

2.3.1.1.6 - Recurso contra a Expedição de Diploma (RCED)

O Recurso contra a Expedição de Diploma é um instrumento de natureza específica que visa desconstituir o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, tendo como fundamento causas de inelegibilidade superveniente ou constitucional, além de situações de falta de condição de elegibilidade.

Quando a irregularidade é detectada em relação a candidatos aos cargos de Governador, Senador ou Deputados (Estaduais e Federais), o PRE possui legitimidade ativa para ajuizar a ação perante o Tribunal Regional

Eleitoral, embora o recurso seja julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Apesar de interporto pelo PRE, competirá ao PGE atuar como *Custos Legis* perante o TSE.

2.3.1.1.7 - Ação de Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária sem Justa Causa

Frequentemente chamada de ação por infidelidade partidária, esta ação se fundamenta na premissa constitucional de que o mandato pertence ao partido, e não ao candidato (nos sistemas proporcionais).

O instituto da infidelidade partidária se aplica apenas aos detentores de mandatos obtidos pelo sistema proporcional (Deputados Federais; Deputados Estaduais; Vereadores), pois, por entendimento do STF (ADI 5.081) e do TSE, detentores de cargos majoritários (Governador, Prefeito e Senador) não perdem o mandato por infidelidade partidária, na medida em que a eleição majoritária possui caráter personalíssimo e não estritamente vinculado ao quociente partidário.

A mudança de partido será possível e não resultará na perda do cargo quando ocorrer:

1. Mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário.
2. Grave discriminação política pessoal.
3. Criação, fusão ou incorporação de partido.

A atual redação do art. 17, § 6º, da Constituição Federal estabelece que a anuência do partido assegura a saída do eleito sem a perda do mandato, operando como justa causa autônoma.

Também é possível mudança de partido efetuada durante a Janela Partidária (período de 30 dias que antecede o prazo de filiação para as eleições de fim de mandato).

A Emenda Constitucional nº 111/2021 introduziu uma nova hipótese de justa causa para desfiliação partidária diretamente no texto da Constituição Federal, ao inserir o § 6º no art. 17 da Constituição Federal, estabele-

cendo que os eleitos (Deputados e Vereadores) podem mudar de partido, sem perda do mandato, quando o partido pelo qual foram eleitos não atingir a cláusula de desempenho (cláusula de barreira).[45] A desfiliação pode ocorrer a qualquer tempo após a constatação de que o partido não atingiu os índices nas eleições gerais, não ficando restrita à janela partidária.[46] Diferente de outras hipóteses, aqui o direito é subjetivo do parlamentar e, uma vez que o partido perdeu o acesso ao Fundo, o parlamentar ganha a liberdade de migração.

Ressalta-se que a expulsão do filiado pelo partido não configura infidelidade partidária. Se o desligamento decorre de decisão expulsória da própria agremiação, é incabível a ação de perda de mandato.

Além disso, o parlamentar que muda de agremiação para ingressar em outro partido integrante da mesma coligação pela qual foi eleito também está sujeito à perda do mandato, pois o vínculo se dá com a legenda e não com a coligação.

A sistemática processual (Res.-TSE nº 22.610/2007) estipula prazos sucessivos, de natureza decadencial, que exigem rápida articulação:

• **Prazo Primário (30 dias):** O partido político prejudicado tem 30 dias, contados da ciência efetiva da desfiliação, para ajuizar a ação.
• **Prazo Subsidiário (30 dias seguintes):** Caso o partido permaneça inerte, abre-se um prazo subsequente de 30 dias para que o Ministério Público Eleitoral ou eventuais interessados jurídicos postulem a decretação da perda do cargo.

Apenas o suplente do partido detém legitimidade ativa como interessado, sendo reconhecida a ilegitimidade do suplente filiado a outro partido da mesma coligação para o ajuizamento da demanda.[47]

Inicialmente, cabe consignar que esta ação é sempre de competência originária de Tribunal, não havendo previsão de tramitação perante o juízo eleitoral de primeiro grau. Sendo assim, embora o Vereador atue na base, o julgamento da perda de mandato por infidelidade ocorre sempre no TRE. Logo, quanto o Promotor Eleitoral detectar desfiliação sem justa

causa de um Vereador, deve representar à PRE, pois apenas o Procurador Regional Eleitoral tem capacidade postulatória para ajuizar esta ação perante o Tribunal.

Assim, terá a PRE atribuição para propositura de ações envolvendo perda de cargo por infidelidade partidária de Vereadores, Deputados Estaduais e Federais e Senadores.

2.3.2 - Atuação como Custos Legis

A atuação do Procurador Regional Eleitoral nas ações originárias perante o Tribunal Regional Eleitoral é marcada por sua indispensável intervenção para garantir a lisura e a normalidade do pleito. Compete ao PRE exercer as funções do Ministério Público em todas as causas de competência do respectivo TRE.

No âmbito processual eleitoral, as ações eleitorais cíveis não possuem legitimidade ativa exclusiva do Ministério Público Eleitoral. Instrumentos processuais que tramitam originariamente no TRE (especialmente nas eleições estaduais e federais), como a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, entre outras, possuem legitimação concorrente, podendo ser ajuizadas por qualquer partido político, coligação ou candidato, além do próprio Ministério Público.

Justamente devido a essa multiplicidade de legitimados ativos, **sempre que o Procurador Regional Eleitoral não for o autor de ação cível eleitoral, ele atuará obrigatoriamente e será ouvido na condição de** *custos legis* **(fiscal da ordem jurídica)** nos processos de competência originária do TRE.

Essa intervenção obrigatória como fiscal da lei é um dever que decorre da função institucional do Ministério Público de atuar na **defesa da ordem jurídica e do regime democrático**, o que consubstancia sua legitimidade e necessidade de atuar em todos os feitos eleitorais. Como *custos legis*, incumbe ao PRE acompanhar os processos, oficiar e emitir pareceres em todos os feitos e recursos submetidos ao TRE, bem como participar das sessões de julgamento e acompanhar a realização de audiências na Corte

Regional, assegurando a fiel observância e a aplicação uniforme da legislação eleitoral.

2.3.3 - Atuação da PRE na Comissão Apuradora e Fiscalização

A atuação do Procurador Regional Eleitoral junto à Comissão Apuradora e nas atividades de fiscalização está diretamente ligada ao seu papel de zelar pela regularidade das eleições e pela unidade do Ministério Público Eleitoral no estado, conforme estabelece a Portaria PGR/PGE nº 1/2019.

Incumbe expressamente ao Procurador Regional Eleitoral oficiar perante a **Comissão Apuradora de Eleições**, órgão constituído pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral para atuar na consolidação e apuração dos resultados do pleito. Para garantir a eficiência e a continuidade desse trabalho, a norma faculta ao PRE a prerrogativa de **designar outro membro do Ministério Público Eleitoral** para representá-lo e oficiar especificamente perante essa Comissão.

Quanto à fiscalização geral do processo eleitoral no âmbito do estado, compete ao PRE **representar ao TRE visando assegurar a fiel observância das leis eleitorais**. O grande objetivo dessa atuação é garantir que as normas eleitorais tenham uma **aplicação uniforme em toda a circunscrição** (ou seja, em todo o território estadual). Para que essa fiscalização seja efetiva, o PRE possui a prerrogativa legal de requisitar diligências, certidões e todos os esclarecimentos que julgar necessários ao desempenho de suas funções perante órgãos e autoridades.

2.3.4 - A ATUAÇÃO DA PRE NOS RECURSOS ELEITORAIS CÍVEIS

A atuação da Procuradoria Regional Eleitoral na esfera recursal cível exige uma sintonia fina com os Promotores Eleitorais que atuam na primeira instância. Como membro do Ministério Público Federal designado para oficiar perante o Tribunal Regional Eleitoral, o Procurador Regional Eleitoral exerce as funções do Ministério Público em todas as causas e recursos submetidos à Corte Regional.

Independentemente de quem interpôs o recurso (partido, candidato ou

o próprio Promotor), a PRE deve obrigatoriamente emitir um parecer fundamentado antes do julgamento pelo Tribunal.

Pontua-se que a PRE não está vinculada à tese do Promotor de primeiro grau, podendo, inclusive, opinar de forma contrária ao recurso interposto pelo colega se entender que a jurisprudência do TSE ou do TRE-CE aponta em outra direção. Mas em casos importantes, pode ser interessante o contato entre o Promotor Eleitoral e o PRE para definição de posição e estratégia. Recomenda-se o envio de um breve memorial ou nota explicativa à PRE/CE, destacando os pontos sensíveis do caso que podem não estar evidentes apenas na leitura fria dos autos em casos de extrema relevância política ou social para sua região

O Procurador Regional Eleitoral pode realizar a sustentação oral durante a sessão de julgamento no TRE, sendo praxe o fazer nos processos de maior relevância ou complexidade (como cassações de prefeitos ou registros de candidatura), objetivando reforçar os pontos do parecer e esclarecer dúvidas dos Juízes Membros da Corte no momento do voto.

Para auxiliar a rotina das Promotorias Eleitorais, destacam-se os seguintes eixos práticos sobre a atuação da PRE nos recursos cíveis:

2.3.4.1 - Intervenção Ampla como Parte e como *Custos Legis*

A PRE oficia obrigatoriamente em todos os recursos eleitorais que tramitam no TRE. O Ministério Público Eleitoral possui legitimidade para atuar na fase recursal tanto nos processos em que é o autor da ação, quanto naqueles em que oficia exclusivamente como fiscal da lei (quando a ação foi proposta por candidatos, partidos ou coligações). Essa legitimação processual ampla decorre de suas atribuições legais e do princípio da unidade e indivisibilidade da instituição.

2.3.4.1.1 - Independência Funcional e Legitimidade Recursal Autônoma da PRE

É fundamental que o Promotor Eleitoral compreenda que a PRE possui legitimidade recursal autônoma. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reconhece a legitimidade da Procuradoria Regional Eleitoral para interpor

recursos, inclusive Recursos Especiais ao TSE, **mesmo nos casos em que o Promotor Eleitoral de 1º grau não tenha interposto apelo contra a sentença de base**. Essa prerrogativa assegura a defesa do regime democrático caso fatos supervenientes surjam na instância revisora ou haja divergência de entendimento institucional.

2.3.4.2 - O Trânsito para as Instâncias Superiores (TRE para o TSE)

Após o julgamento dos recursos eleitorais cíveis pelo TRE, cessa a atuação em conjunto com o Promotor Eleitoral de 1ª instância, cabendo exclusivamente à PRE a interposição dos recursos direcionados ao TSE. Dependendo da matéria, a PRE manejará:

• **Recurso Especial Eleitoral:** Cabível nas eleições municipais e quando o acórdão do TRE versar sobre condições de elegibilidade e registrabilidade.

• **Recurso Ordinário Eleitoral:** Cabível apenas nas eleições estaduais e federais, especificamente quando o acórdão do TRE decidir sobre causas de inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma, ou perda de mandato eletivo.

2.3.5 - ATRIBUIÇÕES ORIGINÁRIAS DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATÉRIA CRIMINAL

A atribuição originária criminal do Procurador Regional Eleitoral se concentra na condução de investigações e processos penais que tramitam diretamente na segunda instância, ou seja, perante o Tribunal Regional Eleitoral. Como titular do Ministério Público perante a Corte Regional, compete ao PRE exercer a ação penal pública e promovê-la até o final em todos os feitos criminais de competência originária do TRE.

Possuem foro por prerrogativa de função, em crimes eleitorais, perante o TRE, entre outras, as seguintes autoridades:

• Prefeitos
• Deputados Estaduais
• Secretários de Governo Estaduais

• Juízes Eleitorais e Promotores Eleitorais

Por consequência, é atribuição originária do PRE acompanhar obrigatoriamente os inquéritos policiais e presidir os PICs em que estas autoridades sejam investigadas. Para investigar autoridades com foro no TRE, a jurisprudência estabelece que a abertura e a tramitação do inquérito policial exigem a supervisão judicial do Tribunal Regional Eleitoral. Nesse cenário, caberá exclusivamente ao PRE (e não ao Promotor Eleitoral) requisitar a instauração de inquérito autônomo em face do prefeito para apurar os delitos.

No exercício dessa atribuição originária, se o PRE avaliar os elementos probatórios e entender que não há justa causa ou fundamento para o oferecimento da denúncia criminal, compete a ele promover o arquivamento dos inquéritos policiais e procedimentos criminais. Quando o PRE promove o arquivamento de um feito criminal originário, os autos podem ser submetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (2ª CCR/MPF), que atua como órgão revisional dessas decisões, inclusive dos arquivamentos dos Promotores Eleitorais, conforme será tratado adiante.

Em caso de um inquérito policial ou em peças de informação já em andamento, se for identificado o envolvimento de uma autoridade que detenha foro por prerrogativa de função no Tribunal Regional Eleitoral (como é o caso de um prefeito municipal), o Promotor Eleitoral deve formular um pedido de declínio de competência ao juiz eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal estabelece que, ao surgirem indícios de participação de autoridade com prerrogativa de foro, **cabe à autoridade judicial remeter o feito ao órgão competente**, sob pena de declaração de ilicitude das provas colhidas a partir daquele momento. Manter a análise no 1º grau representaria violação ao princípio do juiz natural, cabendo ao tribunal competente (no caso, o TRE) decidir inclusive sobre eventual desmembramento do feito em relação aos demais investigados que não possuam foro.

A partir da remessa, a investigação penal em si continuará a ser exe-

cutada pela polícia judiciária, contudo, os atos passarão a ser obrigatoriamente supervisionados pelo relator designado na Corte Regional e acompanhados pelo membro do Ministério Público Eleitoral com atribuição perante esse Tribunal (o Procurador Regional Eleitoral).

Se os autos estão no Judiciário (Inquérito Policial tradicional), o Promotor Eleitoral atravessa uma cota ou petição requerendo que o Juiz Eleitoral de 1º grau (Juiz de Garantias em regra) decline da competência e determine a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral. Chegando ao TRE, o inquérito será distribuído a um relator e encaminhado à Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) para atuação. O mesmo procedimento deve ser adotado para os PICs, não podendo haver declínio de atribuição direto sem a participação do judiciário.

2.3.6 - ATUAÇÃO CRIMINAL DA PRE NOS RECURSOS ELEITORAIS E AÇÕES CONSTITUCIONAIS

Este é o cenário de maior interação prática entre o Promotor Eleitoral e a PRE. Quando o MPE ou a Defesa recorrem de uma decisão criminal proferida na Zona Eleitoral, o caso sobe ao Tribunal.

Assim que o recurso criminal é distribuído no TRE, os autos são remetidos à PRE para emissão de parecer. A PRE verifica se o recurso é tempestivo e se preenche os requisitos legais. O Procurador Regional analisará a prova dos autos (testemunhas, perícias, documentos) e opinará pela manutenção, reforma total ou parcial da decisão.

O Procurador Regional Eleitoral tem o assento à direita do Presidente do TRE e, nos julgamentos de recursos criminais, realiza a sustentação oral para convencer os membros da Corte, quando for o caso.

É importante destacar que, embora o MP seja uno, a PRE tem independência para divergir do recurso interposto pelo Promotor se entender que a tese é insustentável perante a jurisprudência consolidada do TSE ou perante as provas dos autos. Contudo, na prática, busca-se sempre o diálogo prévio para fortalecer a tese acusatória.

Se o TRE proferir uma decisão contrária ao defendido pelo PRE e que viole a lei federal/constituição, compete à PRE (e não mais ao Promotor) interpor o Recurso Especial.

Lógica semelhante se aplica aos julgamentos de ações constitucionais como o Habeas Corpus (HC) e o Mandado de Segurança (MS) impetrados junto ao TRE, onde a Procuradoria Regional Eleitoral exerce um papel fundamental de controle da legalidade.

O Mandado de Segurança no TRE é utilizado, majoritariamente, para atacar atos de Juízes Eleitorais que violem direito líquido e certo, especialmente quando não há recurso próprio com efeito suspensivo. O Habeas Corpus é a via para proteger a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder em matéria criminal eleitoral.

Diferente das ações cíveis, no HC e no MS a PRE atua quase exclusivamente como Parecerista.

2.3.7 - ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

A atuação administrativa da Procuradoria Regional Eleitoral se caracteriza pela direção, coordenação e fiscalização de todas as atividades do Ministério Público Eleitoral no âmbito do respectivo Estado ou do Distrito Federal. Essa atuação garante o alinhamento institucional e o bom funcionamento do MPE, dividindo-se em frentes de gestão interna e de controle estrutural sobre a primeira instância.

Como órgão de cúpula estadual, o Procurador Regional Eleitoral exerce controle administrativo sobre os membros locais, incumbindo-lhe:

• **Designação e Registros:** Designar os Promotores Eleitorais para atuarem perante cada uma das zonas eleitorais do Estado, após a análise dos requisitos normativos. A PRE tem a obrigação administrativa de manter o registro e o arquivo, em formato físico ou eletrônico, de todas essas designações.

• **Controle Remuneratório:** Manifestar-se sobre o pagamento aos

Promotores Eleitorais da gratificação devida pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, mediante solicitação e indicação do Procurador-Geral de Justiça do Estado.

• **Apuração de Irregularidades e Poder Disciplinar:** Determinar a abertura de procedimentos administrativos para apurar eventuais falhas ou irregularidades praticadas no exercício da função pelos Promotores Eleitorais, com vistas até mesmo à destituição da respectiva função eleitoral, se for o caso. A PRE também deve oficiar à Corregedoria do Ministério Público Estadual para que instaure procedimento disciplinar e adote as medidas correicionais pertinentes contra o promotor infrator.

• **Resolução de Conflitos:** Dirimir conflitos de atribuição em matéria eleitoral cível que ocorram entre as Promotorias Eleitorais dentro de sua unidade da Federação.

No que tange à administração do seu próprio ofício e estrutura, a atuação administrativa do Procurador Regional Eleitoral abrange:

• **Organização do Ambiente de Trabalho:** Organizar e gerenciar as atividades administrativas do gabinete e fixar o horário de trabalho dos servidores que estão lotados na PRE, sempre com a devida observância aos regulamentos existentes.

• **Fluxo de Autos:** Assegurar que toda a movimentação de autos judiciais ou administrativos ligados à PRE seja realizada pelo órgão administrativo da respectiva unidade do Ministério Público Federal (MPF), que é o encarregado padronizado de movimentar os demais ofícios das Procuradorias no estado.

Essas atribuições administrativas garantem que a Procuradoria Regional Eleitoral funcione como o efetivo **núcleo gestor e padronizador** da atuação do Ministério Público Eleitoral regionalmente, além de cumprir seu papel de órgão de execução perante o Tribunal Regional Eleitoral.

2.4 – ATUAÇÃO DOS(AS) PROMOTORES(AS) ELEITORAIS NAS ELEIÇÕES GERAIS

2.4.1 – ATUAÇÃO CÍVEL ELEITORAL

Em pleitos eleitorais de caráter geral, como ocorre em 2026, a atuação

judicial dos(as) Promotores(as) Eleitorais não é plena, pois a legitimidade para as ações cíveis-eleitorais (como visto acima, no item 2.3), no âmbito do Parquet, é da Procuradoria Regional Eleitoral ou da Procuradoria Geral Eleitoral, haja vista a competência dos Tribunais Eleitorais ser definida pelo tipo de cargo em disputa no caso concreto da ilegalidade verificada.

Assim, no campo cível-eleitoral, a atuação do primeiro grau é como longa manus da PRE, cabendo-lhes atuar na fiscalização desses ilícitos e no ajuizamento de medidas necessárias para apenas para o exercício do poder de polícia ou medidas cautelares urgentes em que haja risco de perecimento da prova.

Pode-se esquematizar esta matéria da seguinte forma:

COMPETÊNCIA/ATRIBUIÇÃO
CÍVEL-ELEITORAL NAS ELEIÇÕES GERAIS

Vide artigos 2º, 22 e 24, da LC nº64/90; artigos 41 e 96 da Lei nº9.504/97; artigos 29 e 35, incisos V e XVII, do Código Eleitoral e Resoluções TSE n°23.735/2024-TSE (arts.3º e 6º) e 23.608/2019

MPE 1° GRAU	MPE 2° GRAU
- Atua como fiscal da ordem jurídica, podendo instaurar procedimentos investigatórios (NF, PPE ou IC), bem como requerer as providências inibitórias ou de cessação do ilícito, tendo como base o “poder de polícia” dos juízes eleitorais na propaganda e ilícitos cíveis.	- Legitimado ativo para as ações cíveis eleitorais em geral, podendo realizar investigações originárias próprias, ou com base nos elementos coletados pelo MPE de 1º grau.

Para as eleições de 2026, a Procuradoria Regional Eleitoral, após a oitiva do Centro de Apoio Operacional Eleitoral, editou a **Resolução PRE/CE n°01/2026,** que trata da organização do Ministério Público Eleitoral no Ceará, cujo teor é de fundamental importância, *in verbis:*

> **DA ATUAÇÃO DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS NAS ELEIÇÕES GERAIS**
>
> Art. 9º. Ressalvada a representação para o exercício de Poder de

Polícia do Juiz Eleitoral, a atribuição de ajuizamento pelo Ministério Público Eleitoral de medidas judiciais visando à aplicação de punições por infração à legislação eleitoral nas eleições gerais é privativa do Procurador Regional Eleitoral e dos Procuradores Auxiliares.

Art. 10. Cabe aos Promotores Eleitorais atuarem nas Eleições de 2026 e nas demais eleições gerais, sob a coordenação e em cooperação com a Procuradoria Regional Eleitoral, consoante previsão do art. 46 da Portaria PGE/MPF n. 1/2019, incumbindo-lhes:

I – fiscalizar a campanha dos candidatos e as eleições nas respectivas Zonas Eleitorais;

II – investigar e apurar a prática de ilícitos eleitorais nas respectivas Zonas Eleitorais, em auxílio ao Procurador Regional Eleitoral e aos Procuradores Eleitorais Auxiliares;

III – praticar atos nas respectivas Zonas Eleitorais por delegação do Procurador Regional Eleitoral ou dos Procuradores Eleitorais Auxiliares, quando indicados;

IV – representar aos Juízes Eleitorais para o exercício do Poder de Polícia, quanto às providências necessárias para inibir práticas ilegais;

V – adotar as medidas cabíveis para a prevenção e repressão dos crimes eleitorais;

VI – encaminhar ao Procurador Regional Eleitoral notícia quanto à possível ausência de condição de elegibilidade ou presença de causa de inelegibilidade de candidato de que tenham conhecimento, devendo ainda buscar informações de candidatos com domicílio eleitoral em sua área de atuação que possuam condenações criminais ou por ato de improbidade administrativa em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

VII - promover o combate à violência política de gênero, de forma que sejam adotadas as providências concretas cabíveis para a repressão de eventuais assédios, constrangimentos, humilhações, perseguições ou ameaças dirigidas a mulheres que

desempenhem atividade política, promovendo-se a investigação dos crimes previstos no art. 326-B do Código Eleitoral, bem como no art. 359-P do Código Penal, comunicando-se o resultado das apurações à Procuradoria Regional Eleitoral.

Art. 11. A atuação dos Promotores Eleitorais perante a Justiça Eleitoral é vinculada ao juízo da zona específica para a qual tenham sido designados pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Art. 12. A atuação extrajudicial dos Promotores Eleitorais visando à coleta de provas e à propositura de medidas cabíveis em relação aos ilícitos eleitorais de natureza não
criminal deve ser precedida de instauração de Notícia de Fato (NF) e/ou Procedimento
Preparatório Eleitoral (PPE), no bojo dos quais devem ser adotadas e formalizadas todas as providências a cargos dos órgãos mencionados no artigo 1º desta resolução.

Parágrafo único. Nos municípios com mais de uma Promotoria Eleitoral, a instauração da NF e/ou do PPE será atribuição do órgão do Ministério Público Eleitoral que primeiro tomou conhecimento do fato a ser apurado/investigado ou, mediante provocação ou requerimento de diligência remetidos pelos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, após distribuição igualitária dos serviços a ser promovida pela Promotoria atuante perante a 85ª Zona Eleitoral, em Fortaleza; a 123ª Zona Eleitoral, em Caucaia; a 104ª Zona Eleitoral, em Maracanaú; a 121ª Zona Eleitoral, em Sobral; e a 28ª Zona Eleitoral, em Juazeiro do Norte.

Art. 13. O Promotor Eleitoral que tiver ciência de propaganda eleitoral ilícita deverá:

I – buscar reunir provas de sua materialidade e autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, mediante sua prévia intimação para regularização da propaganda no prazo de 48 horas, utilizando-se dos meios de notificação informados no Requerimento de Registro de Candidatura e no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (art. 107, parágrafos 1º , 2º e 3º , da Resolução TSE n. 23.610/2019, com redação da Resolução TSE nº 23.671/2021), e, quando for o caso, representar ao juiz eleitoral buscando impedi-la

ou cessá-la imediatamente;

II – nas hipóteses de propaganda eleitoral irregular para a qual a lei ou as instruções do TSE cominem sanções, uma vez procedida à apuração e, se for o caso, adotada a providência prevista no inciso I, deverá ser providenciado o encaminhamento dos autos originais ou por cópia, quando necessário à continuidade da apuração, à Procuradoria Regional Eleitoral para a propositura da representação eleitoral;

III – sempre que possível, além da prova da materialidade, os elementos encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral devem conter indícios de autoria e dados suficientes à identificação, qualificação e localização dos autores da propaganda irregular, ou de que o beneficiário dela teve prévio conhecimento, caso este não seja por ela responsável, promovendo inclusive a intimação de que trata o art. 107, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/2019, com redação da Resolução TSE nº 23.671/2021.

§ 1º. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (art. 107, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/2019).

§ 2º. A intimação de que trata o parágrafo anterior pode ser feita diretamente pelo Ministério Público Eleitoral por notificação nos endereços informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), por meio do Oficial de Promotoria ou outro servidor público, com a expedição de certidão (art. 107, parágrafos 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.610/2019);

§ 3º. Na hipótese de propaganda eleitoral em bem particular, a retirada ou regularização da propaganda não afasta a aplicação da sanção, razão pela qual deve ser encaminhado o caso à Procuradoria Regional Eleitoral nessa hipótese.

(...)

Art. 16. O Promotor Eleitoral colherá as provas de autoria e materialidade que estiverem ao seu alcance e encaminhará a representação e os elementos probatórios colhidos à Procuradoria Regional Eleitoral quando tomar conhecimento de quaisquer ilícitos eleitorais, tais como:

I – fato que, em tese, configure conduta vedada aos agentes públicos (art. 73 da Lei n. 9.504/97), captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/97), captação ou gasto ilícito dos recursos de campanha (art. 30-A da Lei n. 9.504/97) ou abuso de poder (art. 22 da Lei Complementar n. 64/90) praticado na respectiva Zona Eleitoral;

II – restrição ao direito de concorrer a mandato eletivo de possíveis candidatos às eleições gerais, como condenação criminal por órgão colegiado; rejeição de contas;

III – fato que possa motivar cassação de registro, diploma ou mandato, como os tipificados como abuso de poder econômico, abuso de poder político, fraude, corrupção, “caixa-dois”.

§ 1°. Para os fins do caput, o Promotor Eleitoral poderá reduzir a termo o depoimento de testemunhas, vítimas, informantes e investigados, requisitar documentos, informações e perícias, e requerer ao Juiz Eleitoral buscas e apreensões, estas últimas apenas quando fundadas no exercício do poder de polícia das eleições.

§ 2°. A gravação ambiental ou telefônica feita por um dos interlocutores da conversa, sem conhecimento do outro, pode ser considerada prova lícita, devendo o Promotor Eleitoral identificar e colher o depoimento do interlocutor que efetuou a gravação, de maneira a esclarecer de que modo foi feita a gravação e quem eram as pessoas que participavam do diálogo, de modo a identificar e preservar a cadeia de custódia da prova (TRE- CE/RE0600638-59.2020.6.06.0049), além de outros elementos que corroborem com a informação tratada no diálogo gravado.

§ 3°. Sempre que possível, o Promotor Eleitoral gravará os depoimentos colhidos em sistema audiovisual.

§ 4°. A requisição ou solicitação de documentos deve ser feita por escrito e documentada no PPE, de forma a identificar-se a origem dos documentos juntados aos autos.

§ 5º. Nos ilícitos eleitorais praticados na internet ou em redes sociais, sempre que possível, deverá ser feito a captura da imagem da tela e/ou cópia de vídeo, com emissão de certidão de servidor da promotoria, devidamente identificado, quanto a data, hora, link de acesso à página eletrônica e circunstâncias em que verificado o fato ilícito e realizado o print e/ou gravação.

Art. 17. Os Promotores Eleitorais dispensarão especial atenção à origem e à idoneidade das provas dos fatos que possam levar à cassação de registro ou de diploma ou à declaração de inelegibilidade, notadamente quando para sua produção houverem contribuído candidatos, partidos políticos, coligações ou cabos eleitorais, e promoverão a responsabilização de tantos quantos tenham agido com dolo ou má-fé.

Art. 18. O Promotor Eleitoral, em auxílio ao Procurador Regional Eleitoral, para fins de impugnação de registro de candidatura, deverá:

I – diligenciar e informar ao Procurador Regional Eleitoral, em prazo hábil para impugnação de registro, os Prefeitos e ex-Prefeitos dos municípios de sua Zona Eleitoral que tiveram suas contas de governo rejeitadas pela Câmara Municipal nos últimos oito anos antes das eleições, encaminhando cópia da decisão da Câmara Municipal;

II — adotar as medidas pertinentes para que as Câmaras Municipais julguem as contas dos Prefeitos e/ou ex-Prefeitos, que tiveram parecer pela rejeição nos últimos oito anos, especialmente quando já tiver sido extrapolado eventual prazo previsto na Lei Orgânica ou no regimento interno;

III — promover a identificação de casos em que candidatos com base política em suas áreas de atuação tenham condenação em decisão transitada em julgado ou proferida
por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena dos crimes

previstos no art. 1º da Lei Complementar 64/90 ou por ato doloso de improbidade administrativa;

IV — informar ao Procurador Regional Eleitoral as condenações por ato de improbidade administrativa e criminais de candidatos, proferidas por órgãos colegiados, das quais tenham conhecimento.

§ 1º. A Procuradoria Regional Eleitoral encaminhará aos Promotores Eleitorais a lista dos Prefeitos e ex-Prefeitos que tiveram parecer do TCE pela rejeição das contas para
os fins dos incisos I e II.

§ 2º. Eventual revisão administrativa do parecer do Tribunal de Contas ou da decisão da Câmara Municipal da decisão que rejeitou as contas não tem efeito para fins eleitorais (TSE – REspe n. 50784/PB e REspe 29540/SP).

§ 3. A providência do item II deve ser adotada, ainda que ultrapassado o prazo de impugnação de registro de candidatura, encaminhando-se cópia de eventual decisão da Câmara Municipal pela rejeição das contas (fato superveniente ao registro) para a propositura de Recurso Contra Expedição de Diploma.

Art. 19. Na hipótese de a infração à legislação eleitoral atingir a eleição presidencial, o Promotor Eleitoral deverá reunir subsídios mínimos que amparem eventual atuação da Procuradoria-Geral Eleitoral, a partir da promoção de diligências em que a apuração de informações complementares puder ser melhor realizada no local dos fatos.

§ 1º. Quando se tratar de possíveis atos de propaganda irregular caracterizados pela fixação de outdoor, orienta-se que sejam verificados os responsáveis pela colocação e fabricação do material publicitário, a origem dos recursos que o custearam, por quanto tempo permaneceu exposto, quais são/eram as dimensões do artefato, qual o possível impacto visual gerado pelo material, e se seu efeito visual poderia ser equiparado a de um outdoor, levando em conta o local em que foi afixado, as cores e o tamanho da fonte, bem como que as informações apuradas venham acompanhadas, se possível, de fotografia, comprovante de prestação de serviço e de pagamento

ou de outra fonte de prova capaz de corroborá-las (arts. 36 e 39, §8º, da Lei 9.504/97; Ofício Circular nº 30/2021 - PGGB/PGE).

§ 2º. Após a coleta de informações, deverá ser remetida as peças de informação à Procuradoria-Geral Eleitoral ou fará encaminhamento para a PRE para tal remessa, por meio eletrônico.

Art. 20. Decorridos 30 dias após a eleição, o Promotor Eleitoral representará ao Juiz Eleitoral contra o responsável, em caso de inércia, pleiteando a remoção da propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que fixada, se for o caso, mediante cominação de multa para a hipótese de descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo das sanções criminais, civis, administrativas e disciplinares decorrentes da desobediência e da adoção das providências previstas na legislação comum aplicável (art. 121 da Resolução TSE n. 23.610/2019, com redação da Resolução TSE nº 23.671/2021).

2.4.1.1 - O PODER INVESTIGATÓRIO CÍVEL ADMINISTRATIVO E ELEITORAL

Após a Constituição de 1988, o Ministério Público Brasileiro passou a ser qualificado como Instituição permanente essencial à jurisdição, com atribuições de fundamental importância, tais como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput).

Ocorre que, a despeito das já relevantes atribuições conferidas pelo artigo 127 ao *Parquet*, outras de igual relevo foram citadas pelo artigo 129 do Texto Supremo, que elencou como funções institucionais do Ministério Público as seguintes (com negrito nas que estão relacionadas com o objeto do presente trabalho):

Art.129. São funções institucionais do Ministério Público:
I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;
III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção

> do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
> IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
> V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
> VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
> VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
> VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

A leitura atenta dos artigos 127 e 129 de nossa Carta Cidadã deixa muito evidente que o constituinte originário conferiu ao Ministério Público Brasileiro, para além da titularidade da ação penal, uma eminente feição fiscalizatória e investigativa com o fim de garantir o respeito e a efetivação de interesses fundamentais para a vida em sociedade, como a manutenção do regime democrático, o efetivo cumprimento da ordem jurídica, a tutela dos direitos difusos e coletivos, a legitimidade para arguição de inconstitucionalidade das normas e o controle externo da atividade policial.

Assim, fica claro que o poder investigatório do *Parquet* é uma realidade normativa constitucional, estando previsto de forma expressa no Texto de 1988 para a área cível-administrativa, e implícita para a área criminal.

Nesse sentido, vale citar que o artigo 8º, § 1º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), já previa expressamente o uso do inquérito civil pelo Ministério Público para as investigações referentes aos interesses difusos e coletivos, *in verbis:* "O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis."

Posteriormente à ordem constitucional de 1988, podemos citar os se-

guintes dispositivos legais que previram o poder investigatório cível-administrativo do Ministério Público, inclusive com a referência a diversas diligências possíveis nesse sentido. Vejamos:

- Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público)

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

Parágrafo único. É vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas, sob pena de nulidade do ato praticado.

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que oficie;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;

IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no art.

129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los;
V - praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;
VI - dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas;
VII - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;
VIII - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção.
§1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.
§2º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.
§3º Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
§4º A falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou requisição, na forma do inciso I deste artigo, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público.
§5º Toda representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores.
Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:
I - pelos poderes estaduais ou municipais;
II - pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;
III - pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;
IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública.

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:
I - receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas;
II - zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;
III - dar andamento, no prazo de trinta dias, às notícias de irregularidades, petições ou reclamações referidas no inciso I;
IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

- Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União) -

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:
a) a proteção dos direitos constitucionais;
b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;
d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;
(...)
XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

Art. 7º Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais:
I - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;
II - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquéri-

to policial e de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas.

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;

V - realizar inspeções e diligências investigatórias;

VI - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;

VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;

VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

IX - requisitar o auxílio de força policial.

§1º O membro do Ministério Público será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar; a ação penal, na hipótese, poderá ser proposta também pelo ofendido, subsidiariamente, na forma da lei processual penal.

§2º Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§3º A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

§4º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão

encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada, cabendo às autoridades mencionadas fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

§ 5º As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até dez dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

Art. 9º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais podendo:

I - ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;

II - ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial;

III - representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

IV - requisitar à autoridade competente para instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;

V - promover a ação penal por abuso de poder.

Importante registrar que, mais recentemente, a Lei nº14.230/2021 conferiu nova redação ao artigo 22 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº8.429/92), no qual cita também o uso do inquérito civil com o fim precípuo de apurar atos contra a probidade administrativa, *in verbis*: Para apurar qualquer ilícito previsto nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14 desta Lei, poderá instaurar inquérito civil ou procedimento investigativo assemelhado e requisitar a instauração de inquérito policial.

Pois bem, todo o complexo normativo acima citado, revela ser o inquérito civil a ferramenta investigativa por excelência do Ministério Público para a tutela e de todos os direitos e interesses cuja vigilância lhe foram conferidas pela ordem jurídica.

Nesse contexto, destacam-se a fiscalização eleitoral, pois, como já abordado anteriormente, o TSE mudou o seu entendimento para permitir

o uso de inquéritos civis públicos na área eleitoral (vide tópico sobre a instabilidade jurisprudencial no capítulo sobre a Justiça Eleitoral).

Especificamente quanto à regulamentação, vale citar a edição da **Resolução nº23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)**, que trata amiúde do inquérito civil público, desde os requisitos para a sua instauração até o arquivamento.

Já na área eleitoral, existe a **Portaria nº 01/2019, da Procuradoria-Geral da República**, com as modificações posteriores (a última foi a Portaria PGE nº 26/2024), **cujo Título V (artigos 53 a 89)** trata dos chamados **"Procedimentos Eleitorais"**, que podem ser especificados nas modalidades a seguir resumidas.

2.4.1.1.1 – NOTÍCIA DE FATO (NF)

De acordo com o artigo 1º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, trata-se de "qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações."

Em suma, tudo que é formalizado perante o Ministério Público é rotulado pela taxonomia como "notícia de fato" e vai permitir (ou não) a evolução para um procedimento investigatório, a depender exatamente do que nela for descrito, do material probatório/indiciário juntado, ou mesmo indicado.

O recebimento de representação anônima ou apócrifa não obsta a instauração de Notícia de Fato pelo Ministério Público Eleitoral desde que os fatos narrados sejam corroborados por outros elementos de prova, que podem ser extraídos de dados públicos, ou mesmo conseguidos por meio de solicitações (não requisição)[48] de informações e esclarecimentos ao denunciante.

Dúvida recorrente neste tocante diz respeito à (im)possibilidade de serem realizadas **inspeções do Ministério Público** em órgãos públicos ou entidades privadas, respeitada a inviolabilidade do domicílio, para os casos em que se faça necessário exatamente o aprofundamento da denúncia apresentada e, em especial, se for o caso de representação apócrifa.

Penso ser o caso de **plena possibilidade**, pelos seguintes argumentos:

i) Objetivamente, não há restrição para estes atos na legislação específica dos procedimentos de titularidade do *Parquet* (Resolução 174/2017-CNMP e tampouco na Portaria nº 01/2019-PGR/PGE), sendo vedada qualquer interpretação restritiva desta prerrogativa legal conferida ao Ministério Público (vide artigo 26, I, "c", da Lei 8.625/1993 e artigo 8º, III, da Lei Complementar 75/1993), cujo exercício se dá em prol do interesse público primário;

ii) Ainda na interpretação literal, observe-se que os dispositivos acima referidos permitem ao *Parquet* realizar *"inspeções e diligências investigativas",* o que evidencia que as primeiras (inspeções) não se encaixam no conceito das segundas (diligências investigativas), pois, do contrário, não estariam separadas na mesma frase por meio de conjunção aditiva, o que indica soma e não alternância conceitual. Trata-se de conclusão básica a partir da premissa hermenêutica de que a lei não possui palavras inúteis.

iii) Avançando, deve-se ter em conta que as inspeções permitirão exatamente a verificação mínima de plausibilidade da denúncia formulada ao Ministério Público, para que se possa justificar concretamente a instauração do respectivo procedimento investigatório (cível ou criminal). Pensar o contrário, significaria permitir a deflagração de procedimentos persecutórios sem lastro mínimo contra potenciais inocentes, para, só depois, se chegar a conclusão de que não havia exatamente aquele elemento justificante desde o início. Seria uma grande inversão na ordem lógica dos fatos e, sobretudo, um estímulo à prática de crimes previstos na lei do abuso de autoridade (em especial o disposto no artigo 27, da Lei 13.869/2019).[49]

iv) Nesse sentido, destaco que existem decisões recentes do Supre-

mo Tribunal Federal (STF), as quais precisam aqui ser referenciadas para o completo esclarecimento da matéria, *in verbis:* EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO À AUTORIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS NAS ADIS 6732/GO E 7083/AP. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 6732/GO e 7083/AP, concluiu no sentido de que "a mesma razão jurídica apontada para justificar a necessidade de supervisão judicial dos atos investigatórios de autoridades com prerrogativa de foro neste Supremo Tribunal Federal aplica-se às autoridades com prerrogativa de foro em outros Tribunais" (ADI 7.083, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 24/5/22). 2. *In casu*, (i) das informações prestadas pelo Tribunal de Justiça, autoridade reclamada, constata-se que o Ministério Público estadual, ao receber a notícia-crime apresentada, realizou diligências iniciais para averiguar a procedência do quanto noticiado, consubstanciadas em "oitiva de testemunhas, inspeção in loco, análise de documentos, fotografias, dentre outros, por meio dos quais foram angariados elementos cognitivos robustos no sentido de corroborar que o prefeito e demais representados, em tese, teriam se valido de diversos expedientes artificiosos para desviar recursos provenientes dos cofres públicos do município de Pacatuba"; (ii) com base nas informações preliminares, o Parquet estadual ajuizou, perante o Tribunal competente, a ação cautelar questionada, visando aprofundar as investigações e colher material probatório para formação da *opinio delicit*. 3. A mera averiguação prévia não consubstancia "realização de investigação pelo Parquet em detrimento da prerrogativa do foro da reclamante, mas, tão somente, a realização de diligências para fins de colheita de indícios de prática de crime contra a administração pública municipal, aptos a justificar a eventual instauração de efetiva investigação perante o Tribunal de Justiça local". Precedente: Rcl 66.034-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 24/04/2024. 4. A jurisprudência da Corte é no sentido de que "a simples menção ao nome de autoridades detentoras de prerrogativa de foro, seja em depoimentos prestados por testemunhas ou investigados, seja na captação de diálogos travados por alvos de censura telefônica judicialmente autorizada, assim como a existência de informações, até então, fluidas e dispersas a seu respeito, são insuficientes para o deslocamento da competência para o juízo

hierarquicamente superior. Para que haja a atração da causa para o foro competente, é imprescindível a constatação da existência de indícios da participação ativa e concreta do titular da prerrogativa em ilícitos penais" (RHC 135.683, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 03/04/2027). 5. *Ex positis*, nego provimento ao agravo regimental. (Rcl 69164 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-10-2024 PUBLIC 24-10-2024).

Pois bem, uma vez apresentada, a Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias

O membro do Ministério Público Eleitoral, colhidos maiores elementos de convicção ou vencido o prazo estabelecido no artigo anterior, poderá: I- instaurar o procedimento próprio (PPE, nos termos do art. 62 e seguintes Portaria nº 01/2019-PGR/PGE, ou mesmo ICP, nos termos da Resolução 23/2007-CNMP); II- propor a medida judicial cabível (a NF não é condição de procedibilidade para qualquer ação ou "representação eleitoral"); III- promover o arquivamento; IV- requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial.

De acordo com o artigo 56 da Portaria nº 01/2019-PGR/PGE, a Notícia de Fato será arquivada quando I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada[50] ou orientação dos órgãos superiores; III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la; IV – o seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.

O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias,

contado da data da entrega da notificação. A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício. É dispensada a notificação no caso de arquivamento de Notícia de Fato anônima ou apócrifa.

O recurso apresentado em face da decisão de arquivamento da Notícia de Fato será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado aos autos, os quais deverão ser remetidos no prazo de 3 (três) dias: I – ao Juízo Criminal competente ou, alternativamente, à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, tratando-se de matéria criminal e o arquivamento tenha sido promovido na Procuradoria Regional Eleitoral; II - ao Juízo Criminal competente (Código Eleitoral, art. 357, §1º) ou, alternativamente, à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (LC n. 73/93, art. 62, IV, c/c Enunciado n. 29 da 2ª CCR) nos arquivamentos de feitos criminais promovidos por Promotor Eleitoral. III - ao Procurador-Geral Eleitoral, em matéria não criminal, nos casos em que o arquivamento tenha sido promovido por membro integrante da Procuradoria Regional Eleitoral; III – à Procuradoria Regional Eleitoral do respectivo Estado nos casos de arquivamento em matéria não criminal promovido por Promotor Eleitoral.

Ressalvada a hipótese de o feito ser arquivado judicialmente e não havendo recurso, os autos serão arquivados no órgão que os apreciou, registrando-se no sistema respectivo. Tal regra, contudo, não se aplica se o entendimento adotado for contrário à instrução ou orientação do Procurador-Geral Eleitoral, hipótese em que o arquivamento deverá ser submetido à homologação.

Conforme o artigo 83 da Portaria nº 01/2019-PGR/PGE, o encaminhamento de Notícia de Fato, Procedimento Preparatório Eleitoral, Procedimento Investigatório Criminal a outro órgão do Ministério Público Eleitoral para continuidade das investigações dispensa prévia homologação do órgão com atribuição revisional. Parágrafo único. A remessa também dar-se-á independentemente de homologação se a ausência de atribuição estiver fundada em orientação ou enunciado emanado da Procuradoria-Geral Eleitoral.

É facultado o arquivamento interno, devidamente fundamentado,

independentemente de instauração formal de procedimento e de homologação do órgão revisional, dos expedientes recebidos pelas Salas de Atendimento ao Cidadão, quando do seu conteúdo não se vislumbre, sequer em tese, a ocorrência de crime ou ilícitos eleitorais, passível de ensejar a atuação institucional do Ministério Público Eleitoral, sem prejuízo de comunicação ao noticiante (Orientação Conjunta n. 2/2015, da 2ª, 5ª e 7ª CCRs/MPF).

2.4.1.1.2 – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE)

Conforme o artigo 58 da Portaria nº 01/2019-PGR/PGE, trata-se de ferramenta investigativa de natureza facultativa, administrativa e unilateral, que "será instaurado para coletar subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação aos **ilícitos eleitorais de natureza não criminal."**

Trata-se, pois, do verdadeiro procedimento persecutório para os ilícitos cíveis, cuja verossimilhança já tenha se apresentado com a representação inicial, ou mesmo após as diligências complementares realizadas no bojo da notícia de fato.

O Procedimento Preparatório Eleitoral não é condição de procedibilidade para o ajuizamento de ações ou adoção de quaisquer medidas a cargo do Ministério Público Eleitoral, de modo que poderá ser instaurado diretamente ou com base em notícia de fato previamente autuada a partir de comunicações e representações de atribuição do Ministério Público Eleitoral.

Sempre que, em autos do Procedimento Preparatório Eleitoral, o membro do Ministério Público Eleitoral, identificar a necessidade de encaminhamento de cópias, para providências, a outro órgão do Ministério Público, deverá previamente autuá-las como notícia de fato (Provimento CMPF n. 1/2015, Diretriz n. 15).

A instauração do Procedimento Preparatório Eleitoral dar-se-á por meio de portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, que

mencionará, de forma resumida, o fato que o Ministério Público Eleitoral pretende investigar.

O artigo 62 da Portaria nº 01/2019-PGR/PGE, estabelece que o procedimento preparatório eleitoral terá prazo de duração de 60 (sessenta) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, devidamente fundamentadas, quando houver necessidade de dar continuidade à investigação iniciada. E mais: na oportunidade em que deliberar sobre a necessidade de eventual prorrogação das investigações, o membro do Ministério Público deverá observar os prazos preclusivos e decadenciais inerentes ao ajuizamento das ações eleitorais.

Já o §2º do mesmo artigo 62 da Portaria nº 01/2019-PGR/PGE, diz que, no período de 90 (noventa) dias que antecede o pleito até 15 (quinze) dias após a diplomação dos eleitos, o prazo de 60 (sessenta) dias será reduzido à metade, sendo admissíveis prorrogações sucessivas, desde que fundamentadas.

A questão das prorrogações fundamentadas é matéria de fundamental importância a ser observada pelos membros do Ministério Público, advogados, investigados e Poder Judiciário, pois não se pode permitir a eternização de investigações simples, que muitas vezes não possuem qualquer diligência concreta entre os despachos (muitas vezes padronizados) de investigações.

A postergação temporal dos cadernos investigativos não é um direito institucional absoluto do *Parquet* e só pode ser realizado a partir da demonstração concreta (por meios das diligências anteriores) de interesse na persecução daquele ilícito do caso concreto, sob pena de se vislumbrar eventual lesão ao direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5, inciso LXXVIII, da CF/88), o que pode levar, num primeiro momento, a fixação de prazo para a conclusão do feito e, em casos de extrema lentidão investigativa e imotivadas prorrogações, ao seu trancamento judicial.

Nesse tocante, aliás, surge a necessidade de se compreender que os procedimentos investigatórios não são um fim em si mesmo e existem

para que se chegue a uma conclusão (positiva ou negativa) de autoria e materialidade, sob pena de se ter uma investigação sob perspectiva, ou mesmo especulativa, sob o viés de *fishing expedition.* Não é justo, razoável e proporcional a continuidade de procedimentos por vários anos sem complexidade real do caso, auferida pela coleta de provas técnicas em curso, diligências probatórias de várias matizes a serem compatibilizadas, pluralidade de investigados etc.).

Se assim é na área da "Justiça Comum", maior razão há de se ter no campo eleitoral, em que a "só" instauração de um procedimento contra um (pré)-candidato já tem potencial efeito negativo em sua pretensão e candidatura futura. Assim, como não pode haver omissão estatal sob a desculpa de "não prejudicar a campanha eleitoral", exige-se que, a partir das denúncias apresentadas, seja dada a celeridade necessária para a conclusão final, quando o autor do ilícito terá de arcar mesmo com os efeitos negativos da ação contra si, mas o inocente poderá publicizar que nada contra si foi proposto, dissipando, assim, os efeitos iniciais da denúncia (isso sem desconsiderar o fato de que nunca há a mesma publicidade e intensidade entre a denúncia de um ilícito, sua investigação e arquivamento).

Aqui, deve ser lembrado o princípio da "resolutividade" tão encarecido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), cuja ideia é a de eficiência prática da atuação do membro, de modo que a condução dos procedimentos sob sua responsabilidade se dê sempre com foco na resolução daquela situação, e não sob a perspectiva meramente formal, para, muitas vezes, apenas se resguardar quanto ao cumprimento de prazos regulamentares (que são impróprios, por natureza).

Pois bem, se ao final da instrução, o órgão responsável pela condução do Procedimento Preparatório Eleitoral entender não comprovado ou inexistente o fato noticiado, não constituir o fato ilícito eleitoral, estar provado que o investigado não concorreu para a infração ou não existir prova de tal contribuição, deverá arquivar o referido procedimento, encaminhando-o para a homologação dos seguintes órgãos (artigo 63 da Portaria nº 01/2019-PGR/PGE): I - ao Procurador-Geral Eleitoral nos casos de arquivamento promovido por membro da Procuradoria Regional Eleitoral;

II – à Procuradoria Regional Eleitoral do respectivo Estado nos casos de arquivamento promovido por Promotor Eleitoral.

No caso de não acolhimento das razões de arquivamento, a autoridade revisora designará membro distinto para a realização da atuação cabível, que deve ser indicada em sua decisão. Nos casos em que a abertura do Procedimento Preparatório Eleitoral se der por representação, o interessado será cientificado formalmente da promoção de arquivamento e da faculdade de apresentar razões e documentos que serão juntados aos autos para nova apreciação do órgão revisional do Ministério Público Eleitoral.

O desarquivamento do Procedimento Preparatório Eleitoral, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo procedimento, o qual poderá aproveitar os elementos anteriormente colhidos (Artigo 65 da Portaria nº 01/2019-PGR/PGE).

O artigo 83 da Portaria nº 01/2019-PGR/PGE diz que "o encaminhamento de Notícia de Fato, Procedimento Preparatório Eleitoral, Procedimento Investigatório Criminal a outro órgão do Ministério Público Eleitoral para continuidade das investigações dispensa prévia homologação do órgão com atribuição revisional. Parágrafo único. A remessa também dar-se-á independentemente de homologação se a ausência de atribuição estiver fundada em orientação ou enunciado emanado da Procuradoria-Geral Eleitoral."

No caso de Procedimento Preparatório Eleitoral, se houver declínio de atribuição a qualquer outro ramo do Ministério Público que não seja o Eleitoral, deverá o membro do Ministério Público Eleitoral submeter sua decisão à revisão, exceto se a ausência de atribuição estiver fundada em orientação ou enunciado emanado da Procuradoria-Geral Eleitoral (artigo 84 da Portaria nº 01/2019-PGR/PGE).

2.4.1.1.2.1 - DETALHAMENTO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DO PPE

O procedimento de arquivamento de investigações de natureza cível-eleitoral (não criminal) no Ministério Público Eleitoral ocorre prioritariamente no âmbito do Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE). De acordo com a Portaria PGR/PGE nº 1/2019, o trâmite funciona da seguinte forma:

O membro do MPE deverá promover o arquivamento do PPE se, ao final da instrução, concluir que:

• O fato noticiado não ficou comprovado ou é inexistente;
• O fato não constitui um ilícito eleitoral;
• Ficou provado que o investigado não concorreu para a infração ou não há provas dessa contribuição.

Diferente de outros procedimentos internos, o arquivamento do PPE exige homologação obrigatória por um órgão revisional superior. Os autos devem ser encaminhados da seguinte maneira:

• Se o arquivamento for promovido por um Promotor Eleitoral (1ª instância), os autos vão para a Procuradoria Regional Eleitoral do respectivo Estado.
• Se o arquivamento for promovido por um membro da Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), os autos vão para o Procurador-Geral Eleitoral.

Caso o procedimento tenha sido iniciado a partir de uma representação, o interessado (noticiante) deve ser formalmente cientificado da promoção de arquivamento, sendo-lhe garantida a faculdade de apresentar razões e documentos, que serão juntados aos autos para nova apreciação pelo órgão revisional do MPE.

Sendo confirmado o arquivamento pelo órgão revisor, o arquivamento definitivo na unidade de origem será feito por meio de um Termo de Avaliação e Destinação de Autos.

Caso a autoridade revisora não acolha as razões de arquivamento, ela designará um membro distinto do MPE para adotar as medidas cabíveis (como ajuizar a ação correspondente).

Se surgirem novas provas ou houver a necessidade de investigar um fato novo relevante, o desarquivamento do PPE pode ocorrer no prazo máximo de **6 (seis) meses** após o arquivamento. Passado esse período, deve ser instaurado um novo procedimento, aproveitando-se as provas já colhidas anteriormente.

É importante destacar que procedimentos preliminares ou de acompanhamento possuem regras mais simplificadas de arquivamento na esfera cível:

• **Notícia de Fato (NF):** Pode ser arquivada no próprio órgão, dispensando a remessa para revisão, exceto se houver interposição de recurso pelo noticiante ou se os fundamentos contrariarem orientação do Procurador-Geral Eleitoral.
• **Procedimento Administrativo (PA):** É arquivado no próprio órgão de execução, sem necessidade de remessa para homologação. O noticiante é cientificado e tem o prazo de 10 dias para apresentar recurso ao órgão superior (PRE ou PGE).

No âmbito do Ministério Público Eleitoral do Estado do Ceará, os autos são enviados pelas Promotorias Eleitorais à Procuradoria Regional Eleitoral por meio do protocolo do Ministério Público Federal.[51] Recebidos os autos e o arquivamento, o PRE analise a decisão da Promotoria Eleitoral e a comunica de sua decisão por meio do e-mail cadastrado no protocolo.

2.4.1.1.2.1.1 - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES E CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO EM MATÉRIA CÍVEL

O declínio de atribuição em matéria cível-eleitoral, que geralmente ocorre no âmbito de Notícias de Fato ou Procedimentos Preparatórios Eleitorais (PPE), possui trâmites distintos a depender do órgão destinatário, conforme estabelece a Portaria PGR/PGE nº 1/2019.

2.4.1.1.2.1.2 - Declínio para outro órgão dentro do próprio Ministério Público Eleitoral

Quando o promotor ou procurador encaminha o procedimento para ou-

tro órgão do próprio MPE para dar continuidade às investigações, esse ato **dispensa a prévia homologação** por um órgão revisional. A remessa dos autos, nestes casos, ocorre de forma direta.

2.4.1.1.2.1.3 - Declínio para outro ramo do Ministério Público (não eleitoral)

Se o membro do MPE concluir que a matéria não possui natureza eleitoral e decidir declinar da atribuição para outro ramo do Ministério Público (como o MP Estadual ou o MPF comum), ele **deverá submeter sua decisão à revisão no prazo de 3 dias**.

A remessa poderá ocorrer independentemente dessa revisão apenas se a ausência de atribuição estiver fundamentada expressamente em uma orientação ou enunciado da própria Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE).

Sendo necessária a revisão do declínio no PPE, a decisão será submetida à Procuradoria Regional Eleitoral, quando o declínio for promovido por um Promotor Eleitoral na base, ou ao Procurador-Geral Eleitoral, caso o declínio tenha sido promovido por membro da PRE.

Se o órgão revisor concordar e homologar o declínio, ele próprio remeterá os autos ao Ministério Público com a atribuição correta no prazo de 5 dias.

Se o revisor não homologar o declínio, os autos serão devolvidos ao ofício originário para que atue no caso. Se o membro originário, alegando independência funcional, requerer a designação de outro membro para conduzir o caso, caberá ao Procurador Regional Eleitoral providenciar essa nova designação.

2.4.1.1.2.1.4 - Resolução de Conflitos de Atribuição

Caso o declínio não seja aceito pelo órgão recebedor, gerando um conflito de atribuição, as regras de resolução são as seguintes:

Dentro do mesmo Estado: Compete ao **Procurador Regional Eleitoral** decidir e dirimir os conflitos de atribuição em matéria cível entre as

Promotorias Eleitorais daquela mesma unidade da Federação. Da decisão do PRE cabe um recurso, no prazo de 5 dias, dirigido ao Procurador-Geral Eleitoral (PGE).

Entre Estados diferentes ou PREs: Compete exclusivamente ao **Procurador-Geral Eleitoral (PGE)** dirimir os conflitos que envolvam Promotorias Eleitorais de estados distintos, Procuradorias Regionais Eleitorais diferentes, ou entre uma Promotoria e uma PRE de estados diversos. Da decisão do PGE caberá um pedido de reconsideração no prazo de 5 dias.

2.4.1.3 – ILÍCITOS CÍVEIS-ELEITORAIS

De forma objetiva, cumpre alertar aos colegas que, na área cível-eleitoral, existem 35 (trinta e cinco) ilícitos previstos na legislação de forma difusa, conforme resumo abaixo apresentado:

PREVISÃO LEGISLATIVA	ILÍCITO CÍVEL
Artigo 14, §10, da Constituição Federal de 1988 c/c Artigo 22, da Lei Complementar 64/1990)	Abuso de Poder Econômico
Artigo 14, §10, da Constituição Federal de 1988	Corrupção
Artigo 14, §10, da Constituição Federal de 1988	Fraude
Artigo 22, da Lei Complementar 64/1990	Abuso de Poder Político
Artigo 22, da Lei Complementar 64/1990	Abuso dos Meios de Comunicação
Artigos 73 a 77, da Lei 9.504/1997	Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Ano Eleitoral
Artigo 30-A, da Lei 9.504/1997	Captação e Gastos Ilícitos em Campanha
Artigo 41-A, da Lei 9.504/1997	Captação Ilícita de Sufrágio

Artigo 45, inciso VI e §1º, da Lei 9.504/1997	Programa de Rádio ou Televisão com Nome de Candidato ou Apresentado/Comentado por Pré-Candidato ou Candidato
Artigo 23, §3º, da Lei 9.504/1997	Doação Eleitoral Acima do Limite
Artigo 33, §3º, da Lei 9.504/1997	Divulgação de Pesquisa Eleitoral sem Prévio Registro
Artigo 33, §5º, da Lei 9.504/1997	Realização de Enquetes Eleitorais
Artigo 34, §3º, da Lei 9.504/1997	Irregularidade nos Dados de Pesquisa Eleitoral
Artigos 36, §3º e 36-B, da Lei 9.504/1997	Propaganda Eleitoral Antecipada
Artigo 37, §1º, da Lei 9.504/1997	Propaganda Eleitoral em Bens Públicos
Artigo 39, §8º, da Lei 9.504/1997	Propaganda Eleitoral por Outdoor
Artigo 43, §2º, da Lei 9.504/1997	Propaganda Eleitoral Paga na Imprensa Escrita ou Reprodução na Internet de Jornal Impresso
Artigo 45, §2º, da Lei 9.504/1997	Transmissão de Programa (Televisão/Rádio) Apresentado por Pré-Candidato
Artigo 57-B, §5º, da Lei 9.504/1997	**Propaganda Eleitoral Irregular na Internet**
Artigo 57-C, §2º, da Lei 9.504/1997	**Propaganda Eleitoral Paga na Internet**
Artigo 57-D, §2º, da Lei 9.504/1997	Manifestações Anônimas na Internet
Artigo 57-E, §2º, da Lei 9.504/1997	Utilização, Doação ou Cessão de cadastro eletrônico de clientes em favor de candidatos, partidos ou coligações.

Artigo 57-G, parágrafo único, da Lei 9.504/1997	Envio de Mensagem Político-Eleitoral Após Pedido de Descadastramento
Artigo 57-H, da Lei 9.504/1997	Propaganda Eleitoral Dissimulatória
Artigo 58, §3º, inciso III, alínea "f", da Lei 9.504/1997	Uso Irregular do Direito de Resposta
Artigo 58, §8º, da Lei 9.504/1997	Descumprimento do Direito de Resposta
Artigo 76, §4º, da Lei 9.504/1997	Uso de Transporte Oficial pelo Presidente da República em Campanha de Reeleição sem o Devido Ressarcimento ao Erário
Artigo 91-A, da Lei 9.504/1997	Usar Celular na Cabine de Votação
Artigo 7º, do Código Eleitoral	Não Votar
Artigo 8º, do Código Eleitoral	Alistamento Eleitoral Tardio
Artigo 9º, do Código Eleitoral	Deixar de Cobrar Multa Eleitoral
Artigo 124, do Código Eleitoral	Deixar de Comparecer o Membro da Mesa Receptora
Artigo 164, do Código Eleitoral	Expressões e Frases Irregulares em Cédulas
Artigo 184, §2º, do Código Eleitoral	Retardamento Indevido na Remessa de Documentos da Apuração
Artigos 242 e 243, do Código Eleitoral	Propaganda Vedada

Sobre este rol legal de 35 (trinta e cinco) infrações de natureza cível eleitoral, algumas observações precisam ser realizadas desde já:

i) 02 (duas) condutas qualificadas como ilícitas não possuem sanção positivada na legislação eleitoral, como se vê nos artigos 33, §5º [52] e 91-A[53], parágrafo único da Lei 9.504/1997.

ii) O ato de não votar (obrigatório como regra no regime constitucional brasileiro) **é capitulado como infração (artigo 7º do Código Eleitoral),[54] cujas sanções se parecem muito com um banimento social** (vedado expressamente pela Constituição Federal de 1988),[55] pois impedem a pessoa de inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles; receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou para estatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição; participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias; obter passaporte ou carteira de identidade; renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo; praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda (§1º do mesmo artigo 7º) e, até mesmo, candidatar-se a cargos eletivos (artigo 11, §1º da Lei das Eleições), algo que não ocorre necessariamente com alguém flagrado e condenado praticando corrupção eleitoral.[56]

iii) 18 (dezoito) ilícitos eleitorais cíveis são punidos apenas com a pena de multa, cuja execução muitas vezes é frustrada e objeto até de pedidos de arquivamentos com base em atos normativos que regulam uma "falta de interesse" da União Federal em receber tais valores pelo baixo custo-benefício da cobrança.

iv) 04 (quatro) tipos possuem sanções de multa com obrigação de fazer ou mesmo suspensão de atividades laborais;

v) 09 (nove) infrações cíveis eleitorais podem resultar na cassação de registro ou mandato, a saber: v.1) Corrupção (artigo 14, §10, da Constituição Federal de 1988); v.2) Fraude (artigo 14, §10, da Constituição Federal de 1988); v.3) Abuso de Poder Econômico (artigo 14, §10, da Constituição Federal de 1988 C/c artigo 22, da Lei Complementar 64/1990); v.4) Abuso de Poder Político (artigo 22, da Lei Complementar 64/1990); v.5) Abuso dos Meios de Comunica-

ção (artigo 22, da Lei Complementar 64/1990); v.6) Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Ano Eleitoral (artigos 73 a 77, da Lei 9.504/1997); v.7) Captação e Gastos Ilícitos em Campanha (artigo 30-A, da Lei 9.504/1997); v.8) Captação Ilícita de Sufrágio (art.41-A, da Lei 9.504/1997); v.9) Programa de Rádio ou Televisão com Nome de Candidato ou Apresentado/Comentado por Pré-Candidato ou Candidato (artigo 45, inciso VI e §1º, da Lei 9.504/1997).

vi) Existem várias ações e "representações" cíveis eleitorais com o fim de aplicação das sanções cíveis eleitorais, cuja regulamentação procedimental está posta nas Resoluções nº 23.608/2019 e 23.677/2021 (artigos 34 e 35), ambas do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), merecendo citar as seguintes regras:

vi.1) Nas representações cuja causa de pedir seja uma das hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI e § 1º, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997, será observado o **procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990** e, supletiva e subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

vi.2) A ação de impugnação de mandato eletivo observará o procedimento previsto na Lei Complementar nº 64/1990 para o registro de candidaturas (artigos 3° à 7º), com a aplicação subsidiária, conforme o caso, das disposições do Código de Processo Civil (CPC) , e tramitará em segredo de justiça, respondendo a autora ou o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

vi.3) Nas ações eleitorais que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária (Súmula 38 do TSE). Entretanto, se a sanção aplicada ao candidato investigado apresentar apenas o caráter pecuniário, não há o que se falar em nulidade processual ocasionada pela falta de citação do seu vice. No que tange à inclusão dos partidos políticos no polo passivo da demanda, a Súmula 40 do TSE, estabelece que o partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma. De acordo com esse entendimento, as sanções impostas na AIJE possuem caráter pessoal, e, por conseguinte, não alcançam os partidos políticos dos candidatos impugnados.

Vi.4) A obrigatoriedade do litisconsórcio passivo exigido pela Súmula 38 do TSE quanto às ações eleitorais cassatórias, não se aplica no caso da ação ter por objeto apenas a declaração de inelegibilidade contra um candidato da chapa majoritária derrotado.[57] E mais: "na ação de impugnação do mandato eletivo, o polo passivo

deve ser ocupado por candidatos eleitos diplomados, pois a sanção buscada é a perda do mandato" (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 142, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 242, Data 17/12/2019, Página 20/22).

vii) O ajuizamento de ação eleitoral por candidata, candidato, partido político, federação de partidos políticos ou coligação não impede ação do Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido. (Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). A Lei Complementar nº 64/1990 conferiu ao órgão ministerial uma maior atuação nas investigações eleitorais. Além de ser legítimo para representá-la, poderá também apresentar alegações após a fase instrutória (art. 22, X, LC nº 64/90) e interpor recurso contra a diplomação do candidato investigado (art. 22, p.u, LC nº 64/90). Durante o trâmite do feito, o Ministério Público atuará como fiscal da ordem jurídica, e em caso de procedência do pedido, se encarregará pela instauração da ação penal e do processo disciplinar, se for o caso (art. 22, XIV, LC nº 64/90). Destaca-se que a atuação do membro do Ministério Público como *custos legis* durante a tramitação da investigação eleitoral não o impedirá de ajuizar posteriormente ação de impugnação de mandato eletivo.[58] Além disso, convém destacar que, em razão do bem jurídico tutelado nesse tipo de ação, a jurisprudência eleitoral já vem reconhecendo a possibilidade de **assunção do polo ativo por parte do Ministério Público Eleitoral** quando houver **pedido de desistência** da parte autora,[59] que, via de regra, é decorrência de acordos nada republicanos entre adversários políticos no pleito que se tornam aliados após o resultado das urnas. Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entende que, ao assumir a titularidade da ação, o Ministério Público Eleitoral garante que o interesse público na apuração de irregularidades no processo eleitoral não fique submetido a eventual **conluio extraprocessual entre os litigantes**. Deste modo, ainda que o representado venha a concordar com o pedido de desistência da parte autora, por se tratar de ação que visa à proteção do regime eleitoral democrático e dos direitos inerentes ao exercício do sufrágio universal, deverá o juiz intimar o Parquet para que este possa manifestar interesse em assumir o polo ativo da demanda. Essa é a regra para todas as ações eleitorais que digam respeito à lisura do pleito eleitoral, em especial às cassatórias.[60]

2.4.1.4 - ILÍCITOS CÍVEIS ELEITORAIS CASSATÓRIOS: BREVES COMENTÁRIOS

Como visto no tópico anterior, existem 35 (trinta e cinco) ilícitos eleitorais de natureza cível, sendo que 09 (nove) deles podem resultar na cassação de registro ou mandato (chamados aqui de ilícitos cassatórios), conforme abaixo descritos:

1 - Corrupção (artigo 14, §10, da Constituição Federal de 1988);

2 - Fraude (artigo 14, §10, da Constituição Federal de 1988);

3 - Abuso de Poder Econômico (artigo 14, §10, da Constituição Federal de 1988 C/c artigo 22, da Lei Complementar 64/1990);

4 – Abuso de Poder Político (artigo 22, da Lei Complementar 64/1990);

5 – Abuso dos Meios de Comunicação (artigo 22, da Lei Complementar 64/1990);

6 - Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Ano Eleitoral (artigos 73 a 77, da Lei 9.504/1997)

7 - Captação e Gastos Ilícitos em Campanha (artigo 30-A, da Lei 9.504/1997);

8 - Captação Ilícita de Sufrágio (art.41-A, da Lei 9.504/1997);

9 – Programa de Rádio ou Televisão com Nome de Candidato ou Apresentado/Comentado por Pré-Candidato ou Candidato (artigo 45, inciso VI e §1º, da Lei 9.504/1997);

Aqui, um dado curioso precisa ser ressaltado: enquanto no campo cível, existem 09 (nove) ilícitos que geram a pena capital do direito eleitoral (cassação do registo ou mandato), na área criminal só há 02 (dois) delitos com este tipo de sanção, merecendo registrar que o delito de corrupção eleitoral não é um deles!

Considerando que estes são os ilícitos mais graves do direito eleitoral sancionador cível, **recomendamos especial atenção aos colegas a para a fiscalização deles**, lembrando da necessidade de atuação interdisciplinar, para que se obtenha maior êxito, tanto na imediata suspensão dos atos ilícitos, como na devida responsabilização.

A seguir, iremos apresentar um breve resumo sobre cada um desses ilícitos eleitorais cassatórios

ILÍCITOS ELEITORAIS CASSATÓRIOS

Tipologia: Abuso de Poder
Fundamento legal e breve comentário

O abuso de poder, no direito brasileiro, possui como característica a tipicidade estrita, só podendo haver o reconhecimento judicial das hipóteses previstas na legislação eleitoral, circunstância esta que é criticada por parte da doutrina pátria pela dinâmica inerente aos fatos do mundo real e suas influências perante o eleitor (o que se chama de "polimorfismo" do abuso,[61] mas que não é acolhida pela jurisprudência e regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).[62]

É interessante notar que, a despeito de previstos em lei, não há uma explicação normativa do alcance exato sobre os tipos de abusos de poder existentes no Brasil, ficando esta tarefa a cargo da doutrina e da jurisprudência, como veremos a seguir.

Dito isso, cumpre referenciar que 03 (três) as espécies de abuso de poder no Brasil, a saber:

> i) Abuso de Poder Econômico (artigo 14, §10, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 22, da Lei Complementar 64/1990);
>
> ii) Abuso de Poder Político (artigo 22, da Lei Complementar 64/1990);
>
> iii) Abuso dos Meios de Comunicação (artigo 22, da Lei Complementar 64/1990);
>
> A análise do abuso de poder, como regra, é verificado sob dupla perspectiva:
>
> i) a ocorrência do ilícito em si, isto é, a transgressão da norma eleitoral. Para este elemento, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) dá o

nome de “aspecto qualitativo” do ato abusivo.

ii) a ocorrência de gravidade concreta da situação a ponto de vulnerar a igualdade de oportunidades, que é bem jurídico tutelado. Para este elemento, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) dá o nome de “aspecto quantitativo” do ato abusivo.[63]

Observe-se que não é preciso demonstrar que a conduta afetou o resultado das eleições, como bem assevera o inciso XVI do artigo 22 da Lei Complementar 64/90, in verbis: “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.” Assim, se ficar provada a interferência concreta da conduta no resultado final das eleições, ter-se-á um plus ao exigido pela legislação.[64]

Ainda sobre este ponto, cumpre asseverar que a jurisprudência mais recente da Corte Eleitoral Brasileira determina que seja sempre levado em consideração o tamanho do colégio eleitoral afetado pela conduta acoimada de abusiva, pois, só assim, é possível verificar mácula concreta à igualdade de oportunidades.[65] Por fim, quando os fatos ditos abusivos são realizados por meio das redes sociais, deve ser verificada também o número de curtidas, visualizações e compartilhamentos em comparação com a dimensão eleitoral do pleito (chamado de “circunscrição” pela legislação eleitoral) para que configure a dimensão quantitativa.[66]

Assim, tem-se uma tríade para apuração do abuso (conduta, reprovabilidade e repercussão), que se perfaz diante de: a) prova de condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; e b) elementos objetivos que autorizem: b.1) estabelecer um juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que são dotadas de alta reprovabilidade (gravidade qualitativa); e b.2) inferir com necessária segurança que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa).” (TSE, Ação De Investigação Judicial Eleitoral 060138204/DF, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 19/10/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 233, data 27/11/2023).

Tais pressupostos devem ser consideradas pelo julgador exatamente porque o abuso de poder não é um ilícito de mera conduta e com dano in re ipsa; ao contrário, trata-se de ilícito material, cujo resultado antijurídico só é possível de se verificar in concreto.[67]

Assim, ainda nas hipóteses em que, excepcionalmente, o direito eleitoral sancionador tipifique uma conduta como abusiva[68], será

preciso realizar a dupla aferição dos elementos constitutivos da gravidade in concreto do fato.

Pois bem, assentados os pressupostos materiais do abuso de poder, é preciso salientar que a sua configuração pode ocorrer mediante práticas anteriores à campanha eleitoral, ou até mesmo ao ano eleitoral, pois não raro os ilícitos são cometidos para legitimar ("viabilizar", na gíria partidária) uma pré-candidatura ou mesmo a reeleição de alguém. Este é o entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral[69], à luz da principiologia subjacente ao tema e, em especial, ao disposto no artigo 35, incisos V e XVII,[70] bem como parágrafo único do artigo 377 do mesmo Códe.[71]

Trata-se, portanto, de um ilícito que não possui nenhuma vinculação necessária com o calendário eleitoral, ao contrário de outros em que a legislação traz bem delimitado o período de incidência.[72]

Uma outra nota característica do abuso de poder é que o seu reconhecimento pode se dá com relação aos comportamentos praticados pelos vitoriosos, mas, também, pelos derrotados nas urnas.[73]

Neste ponto, surge uma diferenciação quanto às sanções, a partir das seguintes situações fáticas:

i) Se for reconhecido que o(s) candidato(s) vitorioso(s) praticou diretamente a conduta abusiva, anuiu a ela, beneficiou-se dolosamente por omissão (numa espécie de cegueira deliberada), ou mesmo utilizou-se de pessoa interposta ("cabos eleitorais", "financiadores de campanha", parentes próximos,[74] lideranças políticas ou partidárias engajadas na campanha)[75], a ação judicial será julgada procedente, ainda que após a proclamação dos eleitos, de modo que o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, combinando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar." É o que diz o inciso XIV do mesmo artigo 22 da Lei Complementar n°64/90. Nestes casos, o liame subjetivo entre o candidato e os terceiros deve ser fruto de elementos concretos presentes dos autos, não podendo haver presunções abstratas e sem elementos de corroboração coletados na

fase investigatória, ou mesmo durante a instrução processual. Daí porque se deve aprofundar tal aspecto, sob pena de responsabilização objetiva por ato de terceiro.[76]

ii) Caso, porém, o(s) candidato(s) vitorioso(s) não tenha esse liame subjetivo com os atos abusivos, ele sofrerá apenas a cassação do seu registro ou mandato, sem a declaração de inelegibilidade, pois reconhece-se que terceiros podem praticar, por conta própria, atos ilegais em benefício de alguém sem a ciência necessária deste.[77]

iii) Se, todavia, o ato abusivo tiver sido praticado pelo(s) candidato(s) derrotado(s), é possível a imposição da sanção de inelegibilidade, para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar." É o que diz o inciso XIV do mesmo artigo 22 da Lei Complementar n°64/90.

Sobre a duração da inelegibilidade, cumpre salientar que a Súmula 19 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece expressamente que "o prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso do poder econômico ou político tem início no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte (art. 22, XIV, da LC no 64/90)."

O artigo 10, da Resolução TSE nº 23.735/2024, que trata dos "ilícitos eleitorais", dispõe expressamente sobre as consequências do reconhecimento de atos abusivos.

Tipologia: Abuso de Poder Político
Fundamento legal e breve comentário

Referido ilícito cível-eleitoral está previsto no artigo 22, da Lei Complementar n° 64/90, in verbis: "Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito."

Pois bem, a expressão genérica “abuso de poder político” deve ser entendida como o uso desviado das prerrogativas estatais em favor de uma determinada (pré)-candidatura, de partido político, de coligação ou de federação partidária, sendo necessário, para a sua configuração, que esse comportamento macule, de forma grave, a necessária igualdade de oportunidades que se almeja no processo eleitoral.

Nesse sentido, o inciso XVI do mesmo artigo 22 da Lei Complementar n°64/90 estabelece que “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.”

Conforme o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), “para a configuração do abuso do poder político, é necessário que o agente público, valendo–se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, atue em benefício eleitoral próprio ou de candidato, de modo a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos.” (RECURSO ORDINáRIO ELEITORAL nº 060293645, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 16, Data 07/02/2022).

É importante destacar, pois, que estamos diante de uma cláusula genérica exatamente para que seja possível uma aplicação ampla diante dos fatos concretos, o que faz do abuso de poder político um gênero, do qual resulta uma espécie de ilícito eleitoral denominado de “condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral” (artigos 73 a 77, da Lei 9.504/1997) e que tem como nota característica a tipicidade ou legalidade estrita.[78]

Há ainda outro detalhe importantíssimo na diferença entre os institutos: a falta de previsão legal é um dos fatores impeditivos de caracterização da conduta vedada. Porém, tal circunstância não quer dizer que se um determinado fato se amoldar perfeitamente à previsão legal do artigo 73 haverá exclusivamente uma conduta vedada. Na verdade, o mesmo fato pode ser analisado sob os dois diferentes aspectos: o da conduta vedada propriamente dita, que prescinde de demonstração de qualquer potencialidade lesiva e sobre a qual incidem as penalidades de multa e cassação do registro descritas nos §§4º e 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 e o do abuso de poder, desde que se comprove que a prática possuiu gravidade suficiente para macular a lisura do pleito, atraindo, por outro lado, as con-

sequências previstas para o abuso de poder, quais sejam, a cassação do registro e a inelegibilidade, conforme dispõe o art. 22, XIV, da LC nº64/90.

Vejamos alguns exemplos jurisprudenciais de reconhecimento do abuso de poder político:

> i) Uso de Servidores no Horário de Expediente para Fins de Produção de Material de Propaganda e Contratação Temporária Desvirtuada: "11. A utilização do serviço de servidores públicos, em horário de expediente, e de bens públicos para a realização de campanha eleitoral já seria fator suficiente para demonstração da gravidade exigida para configuração do ato abusivo, pois, no caso, a conduta do primeiro recorrido transbordou o uso das prerrogativas do seu cargo público, com desvio de finalidade em seu favor e do segundo recorrido (eleitos aos cargos majoritários do município), violando, os direitos fundamentais do indivíduo, em especial o da liberdade ao voto e da segurança do processo eleitoral. 13. Considerando que a reprovabilidade diz respeito a quanto as condutas foram capazes de influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos, cito as seguintes circunstâncias aptas a demonstrar a gravidade qualitativa da conduta praticada: a) Jadiel Miotti do Nascimento exercia o cargo de chefe de gabinete da administração pública municipal, mas também era o chefe da campanha dos recorridos, coordenando as ações e cobrando dos servidores João Carlos Santos de Lima, Matheus Bento de Oliveira e Lincoln Paul Pradal a produção do material destinado à publicidade da campanha durante o horário de expediente; b) as atividades eram feitas durante o horário de expediente, de acordo com o conteúdo extraído do Relatório de Investigação – Análise de Evidências, inclusive criando perfis falsos nas redes sociais com o fim de realizar postagens hostis aos demais candidatos ao pleito majoritário; c) a prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa corroborou as demais provas no sentido de que os referidos servidores, com o conhecimento dos candidatos, trabalharam em horário de expediente para a campanha eleitoral, utilizando–se de bens e instalações públicas (mesa, computador e um drone de propriedade do Município de Itapoá). 14. A contratação de servidores públicos comissionados escamoteou a contratação de profissionais especializados para trabalhar na campanha dos candidatos recorridos durante o horário de expediente, com remuneração paga pelos cofres públicos e com a utilização de bens do Município, isto é, toda a publicidade audiovisual da campanha dos recorridos foi produzida com recursos da

Prefeitura. 15. A gravidade da conduta é patente, tendo sido violados os princípios da moralidade, da impessoalidade, da legitimidade do pleito, da liberdade ao voto, da lisura e da segurança do processo eleitoral e da isonomia entre os candidatos, uma vez que houve desvio de finalidade na conduta dos servidores públicos, que, em vez de empregarem seus serviços em prol da Administração Pública, trabalharam para favorecer o prefeito e vice-prefeito candidatos à reeleição. Demais disso, a chapa candidata à reeleição ficou em posição de extrema vantagem, pois a publicidade de sua campanha foi realizada por profissionais qualificados, remunerados com recursos públicos de valor considerável, enquanto os demais candidatos ao mesmo cargo somente puderam utilizar recursos privados, do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. 17. Considerando as informações colhidas do portal de dados aberto deste Tribunal relativas ao pleito de 2020 no Município de Itapoá e as premissas constantes do aresto regional, verifica–se que o prejuízo causado ao erário, apenas com o pagamento dos vencimentos dos quatro comissionados, foi da ordem de R$ 112.538,43, ou seja, valor equivalente a 91,4% do limite de gastos para a eleição majoritária no Município de Itapoá/SC. 18. Ficou configurada na espécie a violação aos arts. 22, XVI, da Lei Complementar 64/90 e 73, § 5º, da Lei 9.504/97, pois presente a gravidade da conduta, hábil a ensejar a cassação dos mandatos eletivos de Marlon Roberto Neuber e Jeferson Rubens Garcia e a imposição da sanção de inelegibilidade por 8 (anos).” (Recurso Especial Eleitoral 060056430/SC, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 15/08/2024, publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 144, data 23/08/2024).

ii) Uso promocional de doações de ambulâncias e carro para a Guarda Municipal, explorando–se a entrega gratuita desses bens. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 000004248, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 41, Data 10/03/2022).

iii) Utilização indevida de equipamentos hospitalares entregues no Município de Codajás/AM por meio de carreata pelas ruas da cidade, atrelando–se a entrega ao então candidato à reeleição; Uso eleitoreiro do Programa Odontomóvel, instituído sem previsão legal e orçamentária anterior e executado em pleno período eleitoral vedado; Emprego de recursos financeiros desproporcionais para bene-

fício da campanha dos investigados, inclusive para captação ilícita de sufrágio, no Episódio Nair Blair.(TSE, RECURSO ORDINáRIO ELEITORAL nº 224491, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 16, Data 07/02/2022).

iv) A implementação de programa de distribuição de cestas básicas a servidores de baixa renda pelo chefe do Poder Executivo de Magé/RJ no ano da eleição com o intuito de auxiliar o seu vice–prefeito, Vandro Lopes Gonçalves, a se eleger ao cargo de deputado estadual, implica infração direta ao art. 73 § 10, da Lei nº 9.504/1997. A citada conduta vedada, direcionada a servidores municipais em situação de vulnerabilidade social, cujo valor envolvido em muito supera o limite de gastos de campanha para o cargo de deputado estadual no Estado do Rio de Janeiro, justifica a imposição da pena de cassação do eleito, bem como a fixação da sanção de multa no patamar máximo. (TSE, RECURSO ORDINáRIO ELEITORAL nº 060884775, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 235, Data 17/12/2021).

v) “Distribuição gratuita de cestas básicas na celebração do aniversário da cidade (coincidente com a Sexta-feira Santa), prática que se repetiu na comemoração do Dia do Trabalhador, ocasião em que também houve distribuição de ferramentas agrícolas (enxadas e foices) e sorteio de brindes (eletrodomésticos e cédula de dinheiro).” (Recurso Especial Eleitoral nº 57611, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 073, Data 16/04/2019, Página 40/42).

vi) A intensificação atípica de programa de regularização fundiária nos meses anteriores ao pleito, com a realização de eventos para entrega de títulos de direito real de uso pessoalmente pelo prefeito candidato à reeleição. A quebra da rotina administrativa para que a fase mais relevante do programa social fosse realizada às vésperas do pleito, com nítida finalidade eleitoreira, somada à grande repercussão que a conduta atingiu justificam a imposição da sanção de cassação dos diplomas dos candidatos beneficiados” (AI 283–53/RJ, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 31/5/2019).

vii) “Contratações temporárias de servidores públicos realizadas no

curso do ano eleitoral, sem enquadramento na excepcionalidade prevista no art. 37, IX, da CF/88 e com viés eleitoreiro" (AgR–REspe nº 389–73/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de12.8.2019),[79] sobretudo quando violado o direito à nomeação de candidatos aprovados em concurso público válido e aguardando somente a ação do gestor público de plantão, que prefere usar o expediente da escolha pessoalizada para fins políticos. Conferir, também, o Agravo de Instrumento nº 56905, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 178, Data 04/09/2020.

viii) "A contratação de servidores da Prefeitura, sem concurso público." (Agravo de Instrumento nº 14479, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 66, Data 05/04/2019, Página 75), sobretudo no caso da "nomeação de elevado número de servidores para cargos comissionados (correspondente a quase 80% do número de efetivos), com a exoneração de quase metade deles apenas dois dias após pleito." (Recurso Especial Eleitoral nº 71881, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 66, Data 05/04/2019, Página 76/77).

ix) "A célere retomada de retroativos previdenciários parados há mais de um ano, com ampla repercussão financeira e extenso número de beneficiários." (RECURSO ORDINáRIO ELEITORAL nº 195470, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Relator(a) designado(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 230, Data 14/12/2021). Nesse caso, "o exame dos autos revela que, em 19/8/2014, quando já em curso o período eleitoral, o candidato à reeleição ao cargo de governador trocou o presidente PBprev, o qual determinou a retomada dos pagamentos retroativos (parados há mais de um ano por recomendação da Controladoria–Geral do Estado), sem que os apontamentos expedidos pelo ente de controle houvessem disso implementados e sem qualquer justificativa de natureza excepcional."

x) A compra de apoio político, consistente na cooptação financeiro de adversários (por meio de empregos - fantasmas ou não – na Administração Pública) para aderirem à campanha do corruptor eleitoral ativo, ou mesmo renunciarem em favor do mesmo, trabalhando para o fim da eleição do mesmo. Sobre o tema, o TSE já disse que

"a gravidade do ilícito é notória, porquanto a busca de apoio político de candidata oponente baseada em troca financeira visa dizimar concorrente em ofensa irreversível à legitimidade e à lisura do pleito e, em última análise, ao próprio sistema democrático. (Recurso Especial Eleitoral nº 20098, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 239, Data 12/12/2019, Página 34-35).[80] Ainda nesse tocante, cumpre registrar que a compra de apoio político configura abuso de poder político e se consuma independentemente do aceite do cooptado: "No caso, os recorrentes apontam afronta ao art. 22, XVI, da Lei Complementar 64/90 e dissídio jurisprudencial, ao argumento de que a oferta de cargos, dinheiro ou serviços públicos a candidatos em troca de apoio político é, por si só, considerada conduta grave, sendo desnecessário o aceite pelo candidato cooptado, para fins de configuração do abuso de poder político e econômico." (TSE, Recurso Especial Eleitoral 060043984/MG, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 23/05/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 100, data 12/06/2024). Em recente julgado, o STJ confirmou o entendimento que "haverá corrupção sempre que parlamentares fizerem mercancia com o mandato, vendendo seu apoio político, por exemplo, a determinada candidatura e/ou agremiação partidária, mormente quando o partido que integra estava coligado à outra candidatura ao cargo majoritário", conforme já decidiu a Suprema Corte ao apreciar a Ação Penal 470. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.874.253/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024).

xi) Antecipação do cronograma previamente definido dos projetos/obras/ações sociais para o fim claro de promoção eleitoral do gestor de plantão, ou de seu aliado político. Nesse sentido, conferir: "Hipótese em que o então prefeito teria feito uso promocional da entrega efetiva de lotes a 195 famílias em programa social da Prefeitura Municipal, com a alteração do cronograma para que a imissão na posse se desse em período próximo às eleições municipais - embora as obras de infraestrutura no local ainda não estivessem concluídas -, com o objetivo de beneficiar o candidato a prefeito apoiado e o então vice-prefeito, candidato à reeleição para o mesmo cargo." (Recurso Especial Eleitoral nº 42270, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 27/06/2019).

xii) Desvirtuamento recorrente da publicidade institucional para a promoção pessoal de (pré)-candidato. Sobre o tema, vejamos o seguinte precedente: O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, soberano na análise de fatos e provas, entendeu caracterizados o abuso do poder político e a conduta vedada, em razão dos seguintes fatos: i) distribuição de aproximadamente 20.000 informes institucionais, por meio dos quais houve clara promoção pessoal do agravante, então prefeito, em violação ao impositivo caráter educativo, informativo ou de orientação social, conduta que foi considerada grave e enquadrada como abuso do poder político; ii) veiculação de propaganda institucional no período vedado, mediante painel luminoso, em local de grande circulação de pessoas; e iii) veiculação e manutenção de várias postagens institucionais, em sítio da prefeitura e em canal do Youtube, durante o período vedado. 6. No exame da gravidade dos fatos e da proporcionalidade das sanções de multa e de inelegibilidade, foram considerados: i) a gravidade intrínseca dos atos; ii) o número de condutas ilícitas; iii) a quantidade de informes distribuídos; iv) a localização do painel luminoso com propaganda institucional vedada e o número de eleitores afetados; v) o montante de recursos públicos despendidos, da ordem de R$ 200.000,00. 7. A revisão da conclusão da Corte de origem a respeito da caracterização dos ilícitos eleitorais e da proporcionalidade das sanções aplicadas demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 33372, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 05/08/2019, Página 127).

xiii) “A reiterada veiculação de propaganda institucional em período vedado tem gravidade suficiente para atrair a sanção por abuso de poder político (Agravo de Instrumento nº 34838, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 75, Data 23/04/2019, Página 16-17).

xiv) “Edição de lei, de iniciativa do então prefeito, por meio da qual houve recomposição de remuneração que em muito excedeu as perdas inflacionárias” e que beneficia considerável número de servidores. (Recurso Especial Eleitoral nº 32372, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 65, Data 04/04/2019, Página 64/65). Há precedente em que

"as variações nos salários chegam a 416,31%, ou seja, muito acima da recomposição das perdas salariais alegada pelos recorrentes", de modo a ofender "a normalidade das eleições e a igualdade entre os candidatos. Dessa forma, deve ser mantida a condenação por abuso de poder político." (Recurso Ordinário nº 1840, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 36, Data 20/02/2019, Página 65/67).

xv) Eventos festivos, custeados com valores consideráveis do erário, cuja decoração é similar à da campanha do gestor e em cuja execução se enaltece a sua figura. Em caso dessa natureza, o TSE registrou: "11. Extrai-se da moldura fática dos acórdãos regionais que o primeiro recorrente, chefe do Poder Executivo municipal à época e candidato a reeleição, promoveu evento terceirizado e licitado, com dispêndio de valores vultosos na contratação de shows de bandas de reconhecimento notório (R$ 220.000,00 - duzentos e vinte mil reais) e gratuidade na entrada, utilizando-se, na ocasião, das cores amarela e vermelha, as mesmas de sua campanha. Consignou-se ainda o destaque desproporcional conferido ao número 12 (doze) em outdoor na entrada do evento, em formato idêntico ao adotado na campanha dos recorrentes e não de modo similar à própria EXPOEM, e em canecas usadas por participantes da festa. 12.Ademais, destacou-se que os valores empregados na festa e nos shows contratados eram maiores "[...] que o dobro do quanto poderiam os candidatos empregar na campanha [...]" (fl. 1188). 13. O significado político do evento ficou patente ao ter sido ressaltado pelo candidato a reeleição no grupo de WhatsApp "EXPOEM 2016", na passagem em que apresenta a festa como um diferencial da sua gestão em relação à anterior e direciona a escolha do eleitorado ao conclamar "a consciência na hora do voto". 14. Por fim, consta do acórdão que, malgrado o recorrente que contribuiu para a prática do ato abusivo fosse candidato em Varginha/MG, teve notória participação nos ilícitos perpetrados, pois veiculou propaganda em Elói Mendes por ocasião da gravação de seu programa eleitoral gratuito - "com camisa amarela e segurando um microfone com o numeral '12'" (fl. 1162) - em que enaltecia a festividade." (Recurso Especial Eleitoral nº 24389, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 64, Data 03/04/2019, Página 41-43).

xvi) A coação de servidores públicos, sobretudo de contratados temporários e ocupantes de cargos comissionados/funções de confiança, para votarem no candidato apoiado pela gestão, ou mesmo para comparecimento em atos de campanha. Sobre o tema, conferir: "O TRE/PB, soberano na análise de fatos e provas, concluiu que a reunião convocatória, na qual houve coação de servidores temporários para participarem da campanha eleitoral da chapa majoritária, sob pena de perda dos cargos, evidenciou a utilização indevida da máquina pública em benefício dos candidatos investigados, com gravidade suficiente para afetar a normalidade e a lisura do pleito, o que configurou abuso do poder político. (Recurso Especial Eleitoral nº 28636, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 239, Data 12/12/2019, Página 35-36).

Tipologia: Abuso de Poder Econômico
Fundamento legal e breve comentário

As campanhas eleitorais possuem altos custos financeiros no Brasil e isto fica muito evidente quando se analisa os limites de gastos para os cargos eletivos,[81] bem como os valores destinados ao chamado "fundão eleitoral" (Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC), que foi de R$4,9 bilhões para o financiamento das campanhas em 2024, mais que o dobro do montante aprovado para as eleições municipais de 2020 (R$ 2,3 bilhões).

Segundo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), "o montante de R$ 4.961.519.777,00 representa a maior soma de recursos já destinada ao Fundo Eleitoral desde a sua criação, em 2017. Os recursos foram distribuídos entre os 32 partidos políticos registrados no TSE com base em critérios específicos. Mais uma vez, o Partido Novo (Novo) renunciou ao repasse dos valores para financiar as campanhas eleitorais de candidatas e candidatos da legenda e sua cota será revertida ao Tesouro Nacional."[82] Exatamente por saber que eleições possuem despesas inerentes à sua própria realização e finalidade (o chamado "custo da democracia"[83]), a Constituição Federal de 1988 determina que os partidos políticos realizem a devida prestação de contas (artigo 17, inciso III), cuja regulação está prevista a partir do artigo 18 da Lei 9.504/1997.

Assim, é preciso a estrita observância dos limites financeiros para

as campanhas eleitorais, pois o seu desrespeito pode configurar abuso de poder econômico. Trata-se de positivação normativa expressa constante do artigo 18-B, da Lei nº 9.504/97, com redação imposta pela Lei nº 13.165/15, *in verbis*: "O descumprimento dos limites de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico."

A lógica subjacente ao abuso de poder econômico é, assim, detectar se uma (pré)candidatura foi "impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito." (TSE, Recurso Contra Expedição de Diploma nº 711647, Acórdão de 27.10.2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 231, Data 08.12.2011, Página 32-33). Analisa-se, portanto, a utilização de recursos patrimoniais em excesso,[84] independentemente da sua origem, desde que constatada a sua conversão em benefício (regra geral) ou prejuízo de um ator político (pré-candidato, candidato, partido político, coligação ou federação).

Embora se fale de abuso de poder econômico nas eleições, dando a ideia de que se trata apenas de gastos ocorridos para a campanha, é preciso registrar que a pré-campanha eleitoral (período anterior ao dia 16 de agosto do ano eleitoral, a partir de quando se pode pedir voto – vide artigo 36, da Lei 9.504/1997) não representa um nada jurídico ou um momento de "vale tudo", de modo que, a despeito de não existirem regras de financiamento específicas, uma interpretação sistêmica veda, por exemplo, que os pré-candidatos tenham quaisquer dos atos permitidos neste momento[85] financiados pelas chamadas fontes vedadas[86], sobretudo, das pessoas jurídicas, que, como regra, não investem na democracia por ideologia, mas com o fim de estimular o direcionamento de políticas públicas para o seu objeto empresarial, ou mesmo com vistas a contratações nada republicanas[87/88]. Nesse tocante, aliás, cumpre ressaltar que, antes das doações oficiais realizadas por pessoas jurídicas serem proibidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 4.650/DF[89], elas correspondiam a cerca de 75% do que era recebido pelas campanhas (até 2015), conforme dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). E mais:

> estudo sobre o caso brasileiro apontou que, para cada real

doado, as empresas tinham um retorno de R$8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em contratos com o Poder Público[90]. E como devem os pré-candidatos financiar seus atos? A resposta não se resume à tentadora afirmação de que é com recursos próprios ou dos partidos, pois levaria ao equívoco parcial de que inexistente uma fonte vedada estaria tudo certo, o que não é verdade, pois temos um parâmetro a ser observado: o teto de gastos na campanha eleitoral em si, pois o que está vedado no período de campanha não está autorizado na pré-campanha, como já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Assim, os limites de despesa devem contemplar todo o período, já que visão liberal sobre os gastos da pré-campanha permitiria que os interessados em se lançar candidatos pudessem se valer do seu poderio econômico ou de seus partidos para saírem na frente de seus adversários, desequilibrando a tão almejada igualdade de oportunidades e a lisura eleitoral (bens jurídicos prioritários nas competições eleitorais).[91] Assim, durante toda a pré-campanha, é preciso um prudente equacionamento pelos players do processo eleitoral quanto ao dispêndio financeiro que irá ser realizado para os atos permitidos naquele momento de legitimação política e social (artigo 36-A, da Lei 9.504/1997) com relação ao total que poderá ser gasto na campanha, pois despesas vultosas ou além do alcance médio dos demais concorrentes já nesse momento inicial podem sujeitá-los a uma investigação e posterior cassação por abuso de poder econômico, sobretudo, quando esse contexto de "gastança pré-eleitoral" se associe à prática de atos prescritos pela legislação para a campanha eleitoral em si, seja pela simples doação de materiais propagandísticos[92] (explícitos ou subliminares), realização de propagandas vedadas (caso dos outdoors[93]) e até mesmo concessão de benesses em reuniões pré-eleitorais (desde comida até bens materiais[94]). Seguindo esta mesma lógica, há recente julgado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que levou em conta o montante das multas eleitorais por infrações praticadas na pré-campanha em relação ao total dos gastos de campanha, punindo os candidatos que apostaram na estratégia de que "valeria a pena pagar para ver", dado o benefício político da exposição massiva e antecipada verificada no caso concreto[95]. Nesse contexto, é papel da Justiça Eleitoral exercer este controle sobre a pré-campanha com a mais absoluta prudência, para não permitir a "queima da largada" que desequilibra a isonomia, mas também não inibir o legítimo direito do pré-candi-

dato dizer explicitamente que o é e quais são suas pretensões para o futuro, como expressamente autorizado pela legislação. Nesse contexto, cabe referir que o artigo 3º-B, da Resolução TSE nº 23.610/2019, diz expressamente que ö impulsionamento pago de conteúdo político-eleitoral relacionado aos atos previstos no caput e nos incisos do art. 3º desta Resolução somente é permitido durante a pré-campanha quando cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: I - o serviço seja contratado por partido político, federação ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação, com identificação inequívoca de que se trata de conteúdo impulsionado, devendo manter repositório público com dados sobre o impulsionamento; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024/TSE, art. 27-A) (Redação dada pela Resolução nº 23.755/2026); II - não haja pedido explícito de voto; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) III - os gastos sejam moderados, proporcionais e transparentes; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) IV - sejam observadas as regras aplicáveis ao impulsionamento durante a campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024). Assim, deve-se observar os princípios da mínima intervenção da Justiça Eleitoral (consagrado, por exemplo, no artigo 5o, §3o, da Resolução TSE 23.735/2024[96] à luz da jurisprudência já firmada pela Corte[97]) e do princípio do in dubio pro sufrágio[98], prestigiando-se a liberdade, que é um dos principais vetores a serem defendidos e respeitados num sistema verdadeiramente democrático. Pois bem, ainda sobre comportamentos realizados na pré-campanha, ganha especial destaque os atos de filantropia e assistencialismo realizados por quem já exerce um mandato, ou por quem pretende se lançar. Esta “caridade eleitoreira”, muitas vezes camuflada de “bondade” ou “justiça social” para “ajudar os mais pobres e menos favorecidos”, é uma estratégia que não pode ser tolerada na disputa igualitária que se pretende ver. Num país com extrema desigualdade social e miséria como o Brasil, parece desumano, elitista e insensível tentar tolher estes “suspiros de cidadania”. Contudo, isto representa, a bem da verdade, estratégia vil e que deve ser reprimida de maneira exemplar, uma vez que esse tipo de comportamento gera nos eleitores mais incautos uma mistura do sentimento de gratidão e expectativa quanto à sua continuidade durante o mandato político a ser exercido pelo candidato “benfeitor”. Estes atos de “caridade política” (leia-se: cooptação eleitoral escusa), cuja frequência e intensidade aumentam em nível dire-

tamente proporcional à proximidade do pleito eleitoral, são materializados por meio dos "atendimentos gratuitos" de médicos, advogados outros profissionais liberais, a proliferação de bingos, rifas, bolões, bazares, ou qualquer evento assemelhado com os fins proibidos.

Dentro desta perspectiva, ressalto que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem sido bem enfática neste ponto[99]. A ciência da gravidade desta situação está positivada na legislação criminal eleitoral, uma vez que existem dois tipos incriminadores descritos no Código Eleitoral, que são: a) corrupção eleitoral (artigo 299); b) aliciamento de eleitores através de sorteios (artigo 334), que tem pena expressa de cassação do registro ou do mandato.

Ainda sobre o tema, cabe destacar outra modalidade de abuso de poder econômico, consistente no uso do poder hierárquico dos empregadores para constrangerem seus empregados a votar ou não votar em determinado candidato ou partido. Para além de crime eleitoral previsto no artigo 301 do Código Eleitoral[100] e assédio moral, isso pode configurar abuso de poder econômico, como positivado pelo artigo 6°, §5°, da Resolução TSE n°23.735/2024, *in verbis*: "O uso de estrutura empresarial para constranger ou coagir pessoas empregadas, funcionárias ou trabalhadoras, aproveitando-se de sua dependência econômica, com vistas à obtenção de vantagem eleitoral, pode configurar abuso do poder econômico." Um exemplo muito corriqueiro da política nacional diz respeito às fraudes em licitações públicas para "fazer caixa financeiro" voltado ao financiamento de partidos ou candidatos. Nesse sentido, lapidar o recente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), segundo o qual "fatos ocorridos em período muito anterior à eleição podem ser apreciados sob ótica de abuso de poder quando o produto da conduta ilícita – no caso, recursos financeiros obtidos mediante fraude em licitações – vem a ser posteriormente empregado em campanha, etapa crítica do processo democrático de votação de candidatos". Assim, "a manipulação de licitações para financiar campanha, ainda mais em se tratando de recurso da educação, desvirtuando-se a coisa pública em benefício próprio e em detrimento dos demais adversários, com desequilíbrio da disputa eleitoral e influência na legitimidade do pleito, além de improbidade administrativa e ilícito penal, é suficientemente grave para cassação de diplomas e imposição de inelegibilidade, não se podendo levar em conta de forma isolada

> o montante de recursos empregados. Requisito do art. 22, XVI, da LC 64/90 preenchido" (Recurso Especial Eleitoral nº 58738, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman de Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 03.10.2016).

Tipologia: A Polêmica sobre o Abuso de Poder Religioso Fundamento legal e breve comentário

Muito se debate, na atualidade, sobre o uso de entidades religiosas (bens móveis, imóveis ou serviços por elas custeadas) para o engajamento eleitoral e as consequências decorrentes disso, já que não podem tais pessoas contribuir, direta ou indiretamente, para campanhas e partidos.[101]

A questão foi alcunhada de "abuso de poder religioso", tendo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) rejeitado a sua configuração autônoma, mas aberto a possibilidade de cassação sob o viés do abuso de poder econômico ou de autoridade, como se vê dos julgados abaixo:

> i) "1. Existentes outros mecanismos aptos a sancionar condutas irregulares eventualmente perpetradas por instituições e líderes eclesiásticos no decurso das campanhas eleitorais, resulta inviável a compreensão do abuso de poder de autoridade religiosa como categoria ilícita autônoma, designadamente em face da inexistência de alusão expressa no marco regulatório da ação de investigação judicial eleitoral. 2. A prática do abuso de poder de autoridade religiosa, conquanto não disciplinada legalmente, pode ser sancionada quando as circunstâncias do caso concreto permitam o enquadramento da conduta em alguma das formas positivadas de abuso, seja do poder político, econômico ou dos meios de comunicação social. 3. Na espécie, não se verifica a presença de comportamento revelador de abuso de poder, tendo em consideração a brevidade, o alcance limitado, o caráter disperso e a ausência de elementos constritivos no teor do discurso endereçado. 4. Recurso especial provido. Agravo interno prejudicado." (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 8285, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 200, Data 06/10/2020, Página 0).
>
> .....
>
> ii) "10. No caso, a controvérsia diz respeito à realização de missa

campal em comemoração ao aniversário de emancipação do Município de Siqueira Campos/PR no dia 22.09.2014. O recorrente sustenta que o evento caracterizou abuso do poder econômico e político, pois: (i) o clérigo seria apoiador político do candidato a deputado estadual Juraci Luciano da Silva; o evento religioso teria caráter eleitoreiro, uma (ii) vez que (a) teria sido amplamente divulgado nos meios de comunicação, (b) estiveram presentes milhares de pessoas e (c) o padre teria feito agradecimento ao candidato Juraci Luciano da Silva no início da celebração; (iii) houve recusa ao recebimento de recomendação do Ministério Público pelo clérigo; (iv) o evento seria assemelhado a showmício, (v) teria havido distribuição de material de propaganda eleitoral de Juraci Luciano da Silva, candidato a deputado estadual, e Evandro Rogério Roman, candidato a deputado federal, durante a realização do evento. Abuso do poder religioso 11. As declarações públicas de apoio a determinada candidatura por parte de representantes religiosos estão protegidas pela liberdade de manifestação e de religião. No entanto, deve-se estar atento à utilização do discurso religioso como elemento propulsor de candidaturas, de modo a interferir na liberdade de escolha política dos fiéis, em especial quando é proferido por líder religioso com grande poder de influência em determinada comunidade.12. O art. 22 da LC nº 64/1990 prevê o ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral para apurar abuso do poder político ou econômico, sem fazer qualquer referência ao chamado 'abuso do poder religioso'. Por esse motivo, a jurisprudência deste Tribunal, nos precedentes em que se deparou com a questão, procurou vincular o abuso do poder religioso a uma das duas modalidades previstas na LC nº 64/1990. Condutas configuradoras de abuso do poder político 13. O abuso do poder político é praticado por quem detém a condição de agente público e se vale de sua condição funcional para desequilibrar o pleito eleitoral em benefício de sua candidatura ou de terceiros. Precedentes.14. Ademais, no RO nº 5370-03/RN, Rel. Min. Rosa Weber j. em 21.08.2018, a eminente ministra relatora afirmou que atos de extrapolação do poder de influência e de persuasão dos membros de comunidades religiosas que violem a normalidade, a legitimidade das eleições e a liberdade de voto podem ser enquadrados como abuso de autoridade.15. Apesar de ser incontroversa a realização de uma missa campal no município, não há elementos nos autos que comprovem a participação deliberada dos recorridos voltada à promoção dos candidatos Juraci Luciano da Silva e Evandro Ro-

gério Roman no pleito de 2014.16. O evento religioso foi promovido pela “Rota do Rosário”, organização da Igreja Católica, por meio da Diocese de Jacarezinho/Paróquia Divino Espírito Santo. A atuação do representado Fabiano Lopes Bueno esteve restrita ao desempenho das funções de Prefeito. A utilização de recursos públicos da Prefeitura, no valor de R$ 7.500,00, foi destinada à implementação da estrutura de palco, sonorização e iluminação, visando à realização das festividades relacionadas à emancipação do ente federativo. A infraestrutura foi utilizada não apenas para a celebração da missa, mas para a realização de todos os outros eventos relacionados à comemoração da emancipação da cidade.17. O conjunto fático-probatório não demonstra que o celebrante da missa, padre Reginaldo Aparecido Manzotti, tenha atuado de forma abusiva na condução do evento religioso, uma vez que o agradecimento isolado a Juraci Luciano da Silva, sem menção à sua candidatura ou ao pleito, não é suficiente para caracterizar o objetivo eleitoreiro do evento, com aptidão para cercear a liberdade de escolha dos eleitores e/ou violar a isonomia entre os candidatos nas eleições.18. Além disso, a existência de material de propaganda eleitoral, com a imagem e dizeres de apoio político do padre Reginaldo Manzotti ao candidato Juraci Luciano da Silva, não é, em princípio, vedada pela legislação eleitoral, de modo a caracterizar abuso do poder de autoridade. A Constituição Federal garante a todos, inclusive aos representantes religiosos pastores, sacerdotes, diáconos, padres, entre outros a livre manifestação de pensamento e opinião.19. Portanto, não ficou configurado o abuso do poder político, de modo a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos. Logo, também não há como imputar esta prática abusiva aos candidatos recorridos, por não estar comprovado o benefício às suas candidaturas. Condutas configuradoras de abuso do poder econômico 20. Em sede de AIJE com fundamento em abuso do poder econômico, é imprescindível a demonstração: (i) da gravidade das condutas reputadas como ilegais, de modo a abalar a normalidade e a legitimidade das eleições; e (ii) do efetivo benefício ao candidato (embora não se exija a comprovação da participação direta ou indireta do candidato ou seu conhecimento). Precedentes.21. As provas dos autos demonstram que o evento religioso em questão não pode ser equiparado à realização de um showmício, uma vez que se resumiu à realização de missa campal, sem caráter eleitoreiro. Não havia a presença de autoridades no palco e o padre não cantou as

músicas de seu repertório pessoal, apenas cânticos relacionados à liturgia da missa. Ademais, não houve pedido explícito ou implícito de votos ou qualquer menção ao pleito de 2014.22. A quantia de 7.500,00 fornecida pela Prefeitura para a implementação da estrutura de palco, sonorização e iluminação, além de não se caracterizar como emprego desproporcional de recursos, foi utilizada não apenas na celebração da missa, mas para a realização de todos os outros eventos relacionados à comemoração da emancipação da cidade.23. O valor de R$ 9.600,00, utilizado pelo candidato Juraci Luciano da Silva para custear o transporte via helicóptero do padre, corresponde a, aproximadamente, 2,5% das receitas de campanha, não podendo ser considerado emprego desproporcional de recursos financeiros. Ademais, ainda que cause estranheza o custeio do transporte com recursos de campanha, o objetivo eleitoreiro do evento não ficou demonstrado pelas provas dos autos, sendo insuficiente, para tanto, o mero custeio do transporte pelo candidato.24. Por fim, embora seja incontroverso que houve distribuição de material impresso de campanha do candidato Juraci Luciano da Silva no dia do evento e que alguns fiéis estavam com o material em mãos no momento da celebração da missa, não restou evidenciado que a entrega dos folhetos tenha ocorrido durante a celebração do evento religioso. Ademais, não há nenhum elemento nos autos que comprove que a distribuição da tiragem de 400.000 exemplares, ao custo de R$ 47.000,00, tenha se concentrado no dia do evento.25. Portanto, não há provas robustas que comprovem o emprego desproporcional e excessivo de recursos patrimoniais, públicos ou privados, em benefício eleitoral dos candidatos, que seja capaz de comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas. CONCLUSÃO26. Recurso ordinário a que se nega provimento.” (RECURSO ORDINáRIO ELEITORAL nº 352379, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Relator(a) designado(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 27, Data 18/02/2021).

De fato, se demonstrado o uso excessivo dos bens próprios ou alugados, bem como do pessoal e serviços custeados pelas entidades religiosas, o abuso há de ser reconhecido. Não obstante todas as pessoas (incluindo os líderes religiosos) sejam livres para expressar os seus posicionamentos políticos, podendo até mesmo declará-los durante as campanhas eleitorais, a proteção jurídica dada ao direito à livre manifestação de crença e à liberdade religiosa não poderá

ser utilizada como escudo para mascarar condutas potencialmente lesivas à normalidade e à legitimidade das eleições.

Igrejas e templos, são bens públicos para fins eleitorais, de modo que não podem ser transformados em arenas eleitorais, ou mesmo bunkers eleitorais dos candidatos "ungidos" ou "eleitos" por padres, pastores e diáconos como os "melhores" ou "fiéis" à causa". Isso vale para os espaços físicos, virtuais e qualquer outro que tenha relação com a atividade religiosa. Assim, missas, cultos e atos correlatos não podem ser transformados em comícios ou mesmo ocasiões de enaltecimento em que o condutor da celebração faça o papel de animador político, pedindo votos ou compromissos eleitorais[102].

É claro que pode haver orientação de que a "comunidade" ou os "fiéis" sigam uma linha de valores da sua religião e votem nos candidatos que possuem a mesma visão de mundo, mas é vedado usar a estrutura religiosa para esse fim. E, repise-se: assim o é por expressa opção legislativa (artigo 37, da Lei nº9.504/97 c/c artigo 19, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

- "1. Ao recorrente João Luiz Rocha, então candidato ao cargo de deputado estadual pelo Estado de Alagoas nas eleições de 2014, foram imputadas as práticas de abuso do poder econômico e de uso indevido dos meios de comunicação social (art. 22, caput, da LC nº 64/1990), consistentes no fato de ele ter se valido de sua qualidade de pastor da Igreja do Evangelho Quadrangular para realizar propaganda eleitoral no interior de templos religiosos dessa denominação evangélica, utilizando–se dos espaços de culto e reuniões como autênticos comitês de campanha política, além de ter persuadido fiéis da igreja para atuar como cabos eleitorais. (...).7. Embora não exista, no ordenamento jurídico, a figura autônoma do "abuso do poder religioso", tal constatação não impede o combate, com base no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, a eventuais excessos advindos da atuação abusiva de organizações religiosas, prática que não implica a subtração da liberdade de participação política e de manifestação do pensamento de líderes religiosos. 8. Hipótese em que, apesar de não ser possível enquadrar – tal como o fez o Tribunal de origem – as indigitadas reuniões em templos religiosos como veículos de comunicação para fins do art. 22 da LC nº 64/1990, o arcabouço probatório delineado nos autos, composto, inclusive, por áudios e fotografias, mostrou–se suficiente para comprovar a conduta abusiva levada a efeito pelo recorrente por meio do uso dos recursos e das estruturas físicas dos templos da Igreja do Evangelho Quadrangular

> no Estado de Alagoas, para fins de realização de shows de música gospel e de eventos voltados à conquista de votos e à promoção irregular de sua campanha eleitoral ao cargo de deputado estadual no pleito de 2014.9. As condutas apuradas na AIJE apresentaram gravidade suficiente para macular a lisura e a legitimidade das eleições estaduais de 2014 para o cargo de deputado estadual no Estado de Alagoas, quer em razão da pequena diferença proporcional de votos entre o recorrente e o primeiro suplente eleito pela mesma coligação (1.829 votos), em um colégio que contava, à época, segundo o sistema de estatísticas desta Justiça especializada, com 1.995.727 eleitores aptos a votar em todo o estado, quer pelo fato de os indigitados eventos religiosos terem tido, efetivamente, o condão de influenciar parcela significativa do eleitorado, mormente se considerada a presença de pastores da Igreja do Evangelho Quadrangular em, aproximadamente, 40% dos municípios alagoanos.10. Conquanto o resultado da eleição não seja, isoladamente, revelador da gravidade do ato abusivo, tal aspecto assume relevância no presente caso, pois os fatos apurados, considerada, inclusive, a referida diferença de votos, tiveram o condão, como ficou demonstrado, de gerar desequilíbrio na disputa eleitoral e prejuízo à lisura do pleito.11. Parcial provimento aos recursos ordinários, tão somente para afastar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto à caracterização do uso indevido dos meios de comunicação, mantendo, contudo, incólumes as penalidades de cassação de diploma e de inelegibilidade aplicadas com base na prática de abuso do poder econômico." (TSE, RECURSO ORDINáRIO ELEITORAL nº 224193, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 105, Data 10/06/2021).

Tipologia: Abuso dos Meios de Comunicação
Fundamento legal e breve comentário

Inicialmente, ao tratar desta espécie de abuso, é necessário esclarecer o sentido do emprego da palavra "veículos", mencionada no caput do art. 22, da Lei Complementar nº 64/1990.

Parte da doutrina defende que a utilização indevida dos "veículos" previstos refere-se ao uso de transportes em benefício dos candidatos, como, por exemplo, a utilização de veículos automotores para transportar eleitores no dia da eleição. Contudo, doutrinadores como Elmana Viana

Lucena Esmeraldo, Pedro Roberto Decomain, Rodrigo López Zílio e Joel José Cândido entendem que, ao mencionar a palavra "veículos", o legislador empregou o sentido de meio de difusão de mensagens.

Esta segunda corrente me parece mais coerente com a interpretação dada pelos Tribunais Eleitorais, pois, ao tratar da utilização indevida de veículos como meio de transporte, a jurisprudência vem enquadrando tal situação como espécie de abuso de poder econômico e/ou abuso de poder político, como se vê dos julgados proferidos recentemente pela Corte Eleitoral Suprema[103].

Dito isso, filio-me ao posicionamento doutrinário que, ao versar sobre o uso indevido de veículos ou meios de comunicação social, refere-se ao sentido de intermédio de comunicação. Desta forma, a utilização indevida de veículos e meios de comunicação social se evidencia sempre que um meio de comunicação, como rádio, televisão ou internet, for empregado com o intuito de afetar a normalidade das eleições.

A liberdade de imprensa deve ser respeitada no período eleitoral, entretanto, condutas excessivas, que tenham como objetivo prejudicar algum candidato, poderão ensejar a investigação judicial.

Destaco que, como a imprensa escrita não possui o mesmo alcance das emissoras de rádio e televisão, posicionamentos e opiniões emitidos através dela só poderão ser punidos em caso de excesso, isso porque, diferentemente do que acontece com o rádio e a televisão, o seu alcance depende do interesse do eleitor. Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entende que os veículos impressos de comunicação podem assumir posição favorável em relação a determinada candidatura, inclusive divulgando atos de campanha e atividades parlamentares, sem que isso caracterize por si só uso indevido dos meios de comunicação social.[104]

Outrossim, a exposição desproporcional de um candidato em detrimento de outros é capaz de se enquadrar na presente hipótese, ensejando, em determinados casos, a abertura do procedimento investigatório[105].

No que tange à concessão de entrevistas à veículos de imprensa, tratando-se de uma única vez, não há o que se falar em uso indevido dos meios de comunicação social, pois a conduta isolada não é capaz de comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos.[106] Observe-se que esse tipo de comportamento pode restar caracterizado mesmo em período anterior ao registro de candidatura[107], destacando-se, no ponto, a questão dos apresentadores de programas televisivos[108].

Outra questão a merecer análise detida nesse tipo de abuso é a dos policiais (sejam delegados, inspetores ou militares), que, algumas vezes, possuem acordos com determinados jornalistas ou programas para terem espaço de divulgação excessiva das suas ações "em prol do bem comum". Isso ocorre, principalmente, naqueles casos de exposição midiática dos policiais e cidadãos presos, em que os primeiros (pré-candidatos assumidos) incorporam a figura do "xerifão" ou "salvador da cidade" e passam a ter destaque na programação diária ou semanal dos programas policiais.

Demonstrada ocorrência dessa natureza, é de se reconhecer o abuso dos meios de comunicação e aplicar a sanção de cassação do candidato beneficiado, sem prejuízo da inelegibilidade (se provada o conluio subjetivo).

Tipologia: Captação Ilícita de Sufrágio
Fundamento legal e breve comentário

A captação ilícita de sufrágio, também conhecida como "corrupção eleitoral cível", está prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997, que foi incluído pela Lei nº 9.840/1999, *in verbis:*

> Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)
> § 1o Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
> § 2o As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
> § 3o A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4o O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

A tipificação desse ilícito eleitoral é fruto de iniciativa popular oriunda de um intenso movimento social organizado por diversas associações, como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), que buscaram o número de assinaturas suficientes para dar iniciativa ao projeto de lei.

Desta forma, se entre a data do registro da candidatura até o dia da eleição o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor[109], com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, estará praticando a captação ilícita do sufrágio, que será punida com aplicação de multa e com a cassação do seu registro ou do seu diploma.

De modo geral, como as demais ações eleitorais, a representação por captação ilícita do sufrágio visa a proteção do pleito eleitoral. Porém, a sua atuação é mais específica na defesa do direito à liberdade de escolha do eleitor, violada sempre que algum candidato pratica alguma das condutas descritas no art. 41-A. Além disso, por possuir natureza de ação cível/eleitoral, as penalidades impostas pela procedência da representação não elidirão a responsabilidade do candidato pela possível prática do crime de Corrupção Eleitoral previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Destaca-se que a promessa genérica de vantagem não é fator suficiente para ensejar a incidência do artigo 41-A. Nesta situação, a oferta do candidato deverá ensejar vantagem direta ao eleitor em troca do seu voto.

De acordo com o art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, o candidato que doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da sua candidatura até o dia da eleição, estará sujeito as penalidades previstas para a captação ilícita de sufrágio.

Percebe-se, pela leitura do tipo, que é necessária a presença cumulativa dos seguintes elementos para a configuração do ilícito em questão:

i) prática de uma das condutas descritas no art. 41–A da Lei 9.504/97;
ii) ocorrência do fato no período eleitoral;
iii) finalidade eleitoral da conduta;
iv) participação direta ou indireta do candidato na prática do ilícito

eleitoral ou sua anuência ou ciência em relação aos fatos. Nessa linha de entendimento: REspEl 0600581–55, rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 2.5.2024.

Destaca-se o requisito temporal previsto na lei, que só permite o enquadramento da conduta no ilícito eleitoral quando o fato ocorrer entre a data do registro do candidato e o dia da eleição. Isso não significa dizer que a captação irregular do voto estará isenta de punição fora do período eleitoral, mas apenas que os legitimados não poderão se valer deste mecanismo judicial para impugnar a sua prática. A captação ilícita é uma espécie de abuso de poder, logo, poderá ser objeto de outras ações judiciais, como a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE)[110] ou mesmo a ação de impugnação ao mandato eletivo (AIME)[111].

Via de regra, os efeitos da captação ilícita do sufrágio só recairão sobre o candidato beneficiado pela conduta, com exceção do previsto no art. 41-A, §2º, Lei nº 9.504/1997), que determina a responsabilização do terceiro quando este se valer de violência ou grave ameaça na execução do ato.

A lei determina que a vantagem recebida pelo eleitor seja pessoal, ou seja, deverá ser dirigida a ele, ainda que a sua consumação seja em benefício de terceiros, como nas situações em que a vantagem é oferecida ao filho em troca do voto do seu pai.

Em razão disso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entende que a promessa genérica feita durante a campanha eleitoral, não poderá ser considerada captação ilícita do voto, pois neste caso, a vantagem prometida não possui cunho pessoal, bem como não se direciona a algum eleitor específico.

Em sentido contrário, a Corte Superior entendeu que a distribuição indiscriminada de combustível atenta a liberdade do voto do eleitor, pois configura a sua captação irregular. Assim, embora comum a prática de distribuição de combustível para apoiadores da campanha, com intuito proporcionar a suas participações nas carreatas, quando esta acaba sendo realizada de forma indiscriminada, isto é, atingindo não só os cabos eleitorais, mas todo um conjunto de eleitores, estará presente, ainda que implicitamente, o interesse de obtenção ilícita do voto[112].

Recente julgado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) proferiu importante julgado sobre a matéria, deixando assentando o seguinte:

4. Consoante se verifica do voto condutor do acórdão regional, a condenação fundada no art. 41–A da Lei 9.504/97 foi baseada no fato de ter sido identificada a compra e distribuição de 945 litros de gasolina em um curto período a pessoas que trabalhavam na campanha eleitoral. Depoimentos prestados em sede inquisitorial e judicial.
5. Os frentistas Alceu Adílio Girardi e Bianca Nascimento Pereira prestaram depoimento em procedimento instaurado pelo Ministério Público Eleitoral, afirmando que Leandro, Presidente do Progressistas (PP) e Robson, tesoureiro do partido, efetuavam o pagamento de combustível ao posto de gasolina, e o distribuíam, por meio de vales, a pessoas que trabalhavam na campanha e a eleitores que pediam combustível para os candidatos. Na fase judicial, as testemunhas afirmaram que não houve abastecimento de veículos por eleitores com os vales–combustíveis destinados ao pessoal da campanha.
6. Os depoimentos colhidos em fase extrajudicial não podem ser considerados como prova para a condenação, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório e à ampla defesa.
Ausência de provas quanto à prática de captação ilícita de sufrágio
7. Para a comprovação da prática de captação ilícita de sufrágio, afigura–se indispensável a comprovação do dolo específico da conduta, isto é, do especial fim de agir, consistente na vontade de obter o voto de eleitor.
8, Na espécie, conforme se verificou a partir dos elementos fáticos descritos pela Corte de origem, não consta nenhum elemento no acórdão regional que permita se chegar à conclusão de que a distribuição do combustível tenha ocorrido em troca de votos, não havendo, pois, prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio.
9. Não há nenhuma menção, no acórdão regional, à participação ou anuência do candidato beneficiado, o que inviabiliza a conclusão no sentido da configuração do ilícito previsto no art. 41–A da Lei 9.504/97, uma vez que tal anuência não pode se basear em mera presunção, conforme jurisprudência consolidada desta Corte.
10. O fato de as testemunhas Bianca e Alceu terem sido demitidas, logo após o ajuizamento das ações ora em exame, não faz prova de que teria havido pressões e coações que lhes induziram à troca de versões, não se afigurando relevante para a comprovação robusta da prática do ilícito imputado ao agravante.
11. Embora seja incontroversa, na espécie, a distribuição de combustível a correligionários, não há elementos, no acórdão regional, suficientes para embasar a condenação com fundamento no art.

> 41–A da Lei 9.504/97, para a qual é necessário um acervo probatório íntegro, robusto e coeso sobre o oferecimento de bem ou vantagem em troca do voto, produzido sob o contraditório judicial, o que não se verifica no caso dos autos. (TSE, Recurso Especial Eleitoral 060050175/RS, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 22/08/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 150, data 02/09/2024).

Na mesma ocasião, a Corte assentou que tal fato pode representar captação e gasto ilícito, se não for declarado na prestação de contas e a depender dos limites de gastos do município em questão:

> "14. Conforme a jurisprudência desta Corte, para a configuração do ilícito do art. 30–A da Lei 9.504/97, é necessária prova robusta de arrecadação ilícita de recursos, com gravidade suficiente para macular a lisura do pleito e o equilíbrio entre os candidatos. 15. A Corte de origem afirmou que, na espécie, sob o aspecto quantitativo, os gastos omitidos são relevantes, representando quase 50% das despesas e que, sob o aspecto qualitativo dos recursos omitidos, é inegável a relevância jurídica da sonegação de gastos, pois foram empregados de forma simulada e utilizados para compra de votos. 16. Segundo o voto condutor do acórdão recorrido, embora, na contestação, alegue–se que o total de despesas da campanha dos representados teria chegado ao montante de R$ 69.506,50, o total das despesas declaradas na prestação de contas corresponde, na realidade, a R$ 18.388,00 (conforme consulta ao site https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/89141/210000746201, acesso em 8.8.2022). 17. Os valores referentes à captação irregular de recursos (omissão de declaração e simulação de doações somados perfazem a quantia de R$ 9.050,00, o que equivale a quase 50% do total de despesas declaradas na prestação de contas. 18. Além da relevância do percentual dos recursos captados de forma ilícita, o que demonstra que parte significativa dos recursos recebidos foi proveniente de origem não comprovada, violando a igualdade entre os candidatos, a lisura e a transparência das eleições, ficou plenamente evidenciada a má–fé nas condutas praticadas, pois, além da omissão nos gastos com combustíveis, o próprio tesoureiro do partido confirmou a simulação das doações realizadas para o pagamento dos honorários advocatícios, o que revela o intuito de

subtrair a efetiva origem dos recursos da análise da Justiça Eleitoral. 19. Embora o valor absoluto da irregularidade (R$ 9.050,00) possa ser considerado como não significativo para gerar a grave sanção de cassação de mandato em campanhas de proporções maiores, tal raciocínio não se aplica ao caso dos autos, uma vez que se trata de município com apenas 2.792 eleitores, conforme dados do TSE, em que o valor total das despesas realizadas pelo candidato primeiro colocado ao cargo de prefeito correspondeu à modesta quantia de R$ 18.388,00, o que demonstra a relevância do valor correspondente à irregularidade. 20. Ficou comprovada a gravidade da conduta, apta a desequilibrar o pleito municipal, tendo em vista que a simulação de doações e a ocultação de despesas e da origem de recursos, especialmente tendo em vista o elevado percentual dos valores correspondentes a tais ilícitos, configura quebra da paridade entre os candidatos e lesão à legitimidade do pleito, sendo proporcional a cassação de diploma aplicada na sentença e mantida pelo TRE/RS." (TSE, Recurso Especial Eleitoral 060050175/RS, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 22/08/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 150, data 02/09/2024).

Vale mencionar que a captação ilícita do voto não comporta a sua modalidade tentada, ou seja, comprovado o oferecimento da vantagem, ainda que o eleitor não venha a recebê-la, incorrerá o candidato na prática do ilícito eleitoral ora tratado.

No que tange à possibilidade do candidato ser responsabilizado pela compra de votos feita por terceiros, o Tribunal Superior Eleitoral entendia ser necessária a presença de prova robusta comprovando a sua participação ou pelo menos a sua anuência ou conhecimento do fato, não bastando a existência de meros indícios ou presunções548. Todavia, no julgamento do Recurso Ordinário nº 224661/AM, a Corte Superior alterou seu entendimento e reconheceu a possibilidade da condenação do candidato através da utilização de indícios, sob o fundamento de que, no Direito Eleitoral, os indícios devem ser igualmente admitidos como meio de prova suficiente para a condenação, vedada apenas a motivação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos.

Comumente, as sanções estabelecidas pelo art. 41-A da Lei n° 9.504/1997 são cumulativas, comportando algumas exceções, em decorrência da impossibilidade do cumprimento da penalidade de cassação do registro ou do diploma. Dito isso, é possível a aplicação

isolada da penalidade de multa em desfavor do candidato quando este, mesmo captando ilicitamente os votos. Outra exceção da acumulação das penas é o §2º do art. 41-A, em razão da impossibilidade da cassação do registro ou diploma do terceiro, restando apenas a condenação pecuniária, caso não tenha obtido êxito no pleito eleitoral. Da mesma forma, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entende que a renúncia do mandato ocorrida durante o curso da investigação da suposta prática de captação ilícita do sufrágio não obsta o prosseguimento da demanda, em razão da possibilidade de aplicação da pena pecuniária. Nos termos da jurisprudência da CORTE ELEITORAL, "a viabilidade da representação por captação ilícita de sufrágio não está adstrita à possibilidade de promover a cassação do registro ou do diploma, uma vez que é possível o prosseguimento da ação para fins de eventual aplicação de multa" (REspe 38519, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, DJe de 31/3/2022).

Não obstante o entendimento acima exposto, nas situações em que durante o procedimento investigativo o candidato cumpre todo o seu mandato eletivo, convém referir que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entende ser impossível a aplicação isolada da pena pecuniária. Para a Corte, o fim do mandato caracteriza a perda do objeto da representação, descabendo, assim, a continuidade do processo para cominar apenas a multa.

Entendemos que a interpretação dada pelo TSE nesta situação não é a mais adequada para o fim a que se propõem as ações eleitorais, em especial a representação aqui tratada, uma vez que, além de buscar proteger a normalidade do pleito eleitoral, pretende salvaguardar a liberdade do eleitor na escolha dos seus representantes. Desta forma, o fim do mandato não poderá ser utilizado como fundamento para imunizar os candidatos que exerceram o cargo eletivo de forma irregular, já que o objeto investigado é a conduta ilícita cometida por este, sendo o mandato apenas uma consequência da sua prática.

Pois bem, por tudo o que foi acima exposto, percebe-se que a captação ilícita de sufrágio é o ilícito cível eleitoral com o maior potencial de combate à corrupção nas eleições, pois traz como sanção obrigatória a cassação do registro ou do mandato de quem por ela for beneficiada, salvo em razão de fatos supervenientes que a tornam inaplicável na prática (como a morte, fim do mandato etc.).

Tipologia: Captação e Gastos Ilícitos em Campanha
Fundamento legal e breve comentário

O art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, que foi introduzido pela Lei nº 11.300/2006, determina que qualquer partido político ou coligação possa propor representação à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, com intuito de investigar condutas ilícitas relativas à arrecadação e gastos de recursos. Este dispositivo foi incluído no ordenamento jurídico brasileiro como resposta aos escândalos relativos à utilização de "caixa dois" pelos políticos na arrecadação de recursos não contabilizados.

De acordo com seu §2º do citado artigo, comprovada a captação ou os gastos ilícitos de recursos obtidos em prol da campanha eleitoral, será negada a diplomação do candidato ou, caso esta já tenha ocorrido, cassado o seu diploma.

Para o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a representação fundada nesse dispositivo legal exige não apenas ilegalidade na forma de arrecadação e gasto de campanha, mas a comprovação da má-fé do candidato na prática da conduta. Deste modo, deve ficar evidenciado o elemento subjetivo (má-fé do candidato) ao final do processo, sob pena de indeferimento do pedido.

A representação por captação e gastos ilícitos em campanha tutela a proteção da normalidade das eleições, que deverá ser marcada pela disputa isonômica entre os candidatos. Deste modo, visa coibir qualquer conduta que se encontre incompatível com as normas referentes à arrecadação e aos gastos realizados durante a campanha eleitoral.

O rito processual adotado na representação por arrecadação ou gasto ilícito em campanha é o previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, com aplicação subsidiária do Código Eleitoral e do Código de Processo Civil. Não obstante seja aplicado o rito da AIJE, a competência da ação não é deslocada para o Corregedor do Tribunal, ficando a cargo dos juízes auxiliares o seu conhecimento.

Para o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o art. 30-A da Lei das Eleições, ao ser inserido no título que cuida da prestação de contas, não deve ser tratado sob a ótica do abuso de poder, motivo pelo qual apenas o procedimento, por expressa disposição legal, é o mesmo utilizado nas investigações eleitorais, sendo diversa a competência, o objeto e os efeitos preconizados pelo comando legal, que seguem o previsto no art. 96 da referida lei. Vejamos:

> EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Direito eleitoral. Representação por arrecadação e gastos ilícitos de campanha. Artigo 30-A da Lei nº 9.504/97. Redação dada pela Lei nº 12.034/09. Prazo de 15 dias após a diplomação. Exiguidade. Hipossuficiência do tradicional sistema de controle contábil das contas eleitorais na proteção da legitimidade democrática. Não ocorrência. Improcedência. 1. A fixação do prazo de 15 dias para o ajuizamento da representação prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 12.034/09, além de estar em harmonia com os princípios da celeridade, da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF e art. 97-A da Lei das Eleições) e da segurança jurídica, os quais informam o exercício da jurisdição eleitoral, não compromete os valores da isonomia entre os candidatos, da lisura e da legitimidade das eleições (art. 14, § 9º, da CF), bens jurídicos tutelados pela mencionada representação. 2. No campo processual, a minirreforma instituída pela Lei nº 11.300/06 incluiu o 30-A ao texto da Lei nº 9.504/97, prevendo mecanismo para apuração de irregularidades na arrecadação e nos gastos de campanha, com a consequência de negativa ou cassação do diploma, caso já outorgado, o que representou expressivo avanço na proteção da lisura do processo eleitoral. A norma veio a suprir importante lacuna procedimental decorrente da ausência de sanção imediata no âmbito das prestações de contas, cuja desaprovação jamais repercutiu diretamente nos diplomas ou mandatos dos candidatos eleitos. 3. Em sua redação original, o art. 30-A instituiu a representação sem prazo determinado para seu ajuizamento, o que daria, em tese, maior efetividade aos princípios da moralidade e da legitimidade das eleições. Todavia, em sua nova configuração, trazida pela Lei nº 12.034/09, foi estabelecido prazo decadencial compatível com outros pilares que regem a jurisdição eleitoral, notadamente a segurança jurídica, a celeridade, a duração razoável do processo e a estabilização do resultado das urnas,

as quais refletem a vontade soberana do eleitor e impedem que os mandatos fiquem submetidos, indefinidamente, a condição resolutiva. 4. A consequência prevista no § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 cinge-se à negativa do diploma ou à sua cassação, caso já expedido, o que não caracteriza sanção de natureza pessoal, porquanto o bem jurídico protegido pela norma abrange princípios da lisura do processo eleitoral e da isonomia entre os candidatos. 5. Diversa é a situação dos candidatos não eleitos, os quais são igualmente obrigados a prestar contas, sob pena de terem restringidos seus direitos políticos por meio da privação da certidão de quitação eleitoral (Lei nº 9.504-87, art. 11, § 7º) sofrendo, portanto, efeitos distintos daqueles previstos para os candidatos eleitos. Consoante a orientação da Súmula nº 42/TSE, "a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas". 6. Na hipótese de desaprovação das contas de campanha, incide o disposto no art. 25 da Lei das Eleições, direcionado a candidatos e partidos nos seguintes termos: "o partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico", bem como, por exemplo, as sanções previstas no art. 18-B e no § 4º do art. 24 do mencionado diploma legal, razão pela qual não procede a alegação de que a exiguidade do prazo ora impugnado, por si só, deixaria a descoberto o sistema de proteção à lisura e à legitimidade das eleições, o qual abrange tanto candidatos eleitos quanto não eleitos. 7. Ação direta julgada improcedente. (ADI 4532, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28-11-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-01-2023 PUBLIC 10-01-2023).

Tipologia: Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Ano Eleitoral Fundamento legal e breve comentário

São ilícitos cíveis-eleitorais criados logo após a EC n°16/97 (que autorizou a reeleição para o Poder Executivo) com o fim de, em tese, punir mais rigorosamente o uso da máquina pública no processo (pré)-eleitoral pelo governante de plantão.[113]

Conceituamos, em outra assentada, tais infrações eleitorais como "previsões normativas específicas (artigos 73 a 77, da Lei nº 9.504/97) voltadas a punir todo aquele que use a estrutura pública (material ou imaterial) em benefício próprio ou de terceiro (pré-candidato, candidato, partido político ou coligação), durante todo o ano eleitoral ou certo período dele (a depender da hipótese legal), e que traz como consequência (já presumida pela lei – vide caput do artigo 73, da Lei nº 9.504/97) o desequilíbrio do pleito pela violação da igualdade de oportunidades que deve ser assegurada aos players do jogo democrático de acesso aos cargos políticos, cuja prática enseja a suspensão imediata e a aplicação da cassação do registro ou do diploma, bem como aplicação de multa no valor de cinco a cem mil UFIR."

Ainda existe a possibilidade da inelegibilidade, desde que seja aplicada a pena capital da cassação do registro ou do diploma do candidato, conforme aponta a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).[114]

Dentre as hipóteses taxativas dessa modalidade específica de abuso de poder político estão o uso de bens, serviços e agentes públicos para fins político-eleitorais, valores gastos com publicidade institucional, proibição de inauguração de obras públicas, vedação à contratação ou dispensa do serviço público e outras situações.

A despeito de serem ilícitos eleitorais de natureza cível, podem representar atos de improbidade administrativa e outras infrações constitucionais, administrativas, políticas e penais, como se vê do disposto no artigo 78, da Lei nº 9.504/97, segundo o qual "a aplicação das sanções cominadas no art. 73, §§4º e 5º, dar-se-á sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes".

Nesse caso, a competência para o julgamento da ação eleitoral (ou "representação", como se fala na prática eleitoral) será sempre da Justiça Eleitoral, ficando as outras infrações a cargo da respectiva seara responsável, que pode ser política ou judicial.

Sobre as condutas vedadas aos agentes públicos, é preciso apresentar as suas modalidades previstas na Lei n°9.504/97:

MODALIDADE	TIPIFICAÇÃO LEGAL	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	ÂMBITO DE INCIDÊNCIA
Uso de Bens Públicos	1 – Artigo 37, §3°, da Lei n°9.504/97: Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.	* Reputamos esse artigo inconstitucional por violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa. Porém, considerando a presunção de constitucionalidade das leis, se houver ato normativo interno, só poderá ser usado espaço da Casa Legislativa para a realização de propaganda eleitoral a partir do dia 16 de agosto. Qualquer tipo de propaganda que não seja a eleitoral, está vedada na Casa Legislativa durante todo o ano eleitoral, configurando, inclusive, crime eleitoral o uso das dependências para fins político-partidários (artigos 346 e 377, do Código Eleitoral).	Todos os níveis federativos, independente do tipo de eleição.

MODALIDADE	TIPIFICAÇÃO LEGAL	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	ÂMBITO DE INCIDÊNCIA
	1 – Artigo 73, I, da Lei nº 9.504/97 (“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária”);	Durante todo o ano eleitoral	Todos os níveis federativos, independente do tipo de eleição.

MODALIDADE	TIPIFICAÇÃO LEGAL	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	ÂMBITO DE INCIDÊNCIA
	2 – Artigo 73, II, da Lei nº 9.504/97 (“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: II – usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram”.	Durante todo o ano eleitoral	Todos os níveis federativos, independente do tipo de eleição.

MODALIDADE	TIPIFICAÇÃO LEGAL	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	ÂMBITO DE INCIDÊNCIA
Cessão ou Uso de Servidores Públicos	3 – Artigo 73, III, da Lei nº 9.504/97: "Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado".	Durante todo o ano eleitoral	Todos os níveis federativos, independente do tipo de eleição.

MODALIDADE	TIPIFICAÇÃO LEGAL	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	ÂMBITO DE INCIDÊNCIA
Distribuição Gratuita de Bens, Serviços ou Benefícios pela Administração Pública	4 – Artigo 73, IV, da Lei nº 9.504/97: "Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público";	Durante todo o ano eleitoral	Todos os níveis federativos, independente do tipo de eleição.

MODALIDADE	TIPIFICAÇÃO LEGAL	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	ÂMBITO DE INCIDÊNCIA
Distribuição Gratuita de Bens, Serviços ou Benefícios pela Administração Pública	5 – Artigo 73, §10, da Lei nº 9.504/97: "Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: §10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa;	Durante todo o ano eleitoral	Todos os níveis federativos, independente do tipo de eleição.

MODALIDADE	TIPIFICAÇÃO LEGAL	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	ÂMBITO DE INCIDÊNCIA
Distribuição Gratuita de Bens, Serviços ou Benefícios pela Administração Pública	6 – Artigo 73, §11, da Lei nº 9.504/97: Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o §10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida".	Durante todo o ano eleitoral	Todos os níveis federativos, independente do tipo de eleição.

MODALIDADE	TIPIFICAÇÃO LEGAL	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	ÂMBITO DE INCIDÊNCIA
Admissão e Dispensa do Serviço Público	7 – Artigo 73, V, da Lei nº 9.504/97: "Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:	- A partir dos 3 meses antes da eleição e até o dia da posse dos eleitos. - O fim dar-se-á em datas distintas: a) Para a União, será em 05/01/2027 (data da posse do Presidente e Vice-Presidente eleitos, como diz a nova redação do artigo 82, da CF/88, acrescido pela EC n°111/2021). b) Para os Estados, será em 06/01/2027 (data da posse dos Governadores e Vice-Governadores eleitos, como diz a nova redação do artigo 28, da CF/88, acrescido pela EC n°111/2021).	Aplicação na circunscrição do pleito, mas, a partir do julgado pelo TSE no Recurso Ordinário nº 225028, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 06/04/2018, é possível incidir nas demais esferas se demonstrada a conexão eleitoral.

MODALIDADE	TIPIFICAÇÃO LEGAL	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	ÂMBITO DE INCIDÊNCIA
Admissão e Dispensa do Serviço Público	a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários".	- A partir dos 3 meses antes da eleição e até o dia da posse dos eleitos. - O fim dar-se-á em datas distintas: a) Para a União, será em 05/01/2027 (data da posse do Presidente e Vice-Presidente eleitos, como diz a nova redação do artigo 82, da CF/88, acrescido pela EC n°111/2021). b) Para os Estados, será em 06/01/2027 (data da posse dos Governadores e Vice-Governadores eleitos, como diz a nova redação do artigo 28, da CF/88, acrescido pela EC n°111/2021).	Aplicação na circunscrição do pleito, mas, a partir do julgado pelo TSE no Recurso Ordinário nº 225028, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 06/04/2018, é possível incidir nas demais esferas se demonstrada a conexão eleitoral.

MODALIDADE	TIPIFICAÇÃO LEGAL	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	ÂMBITO DE INCIDÊNCIA
Realização de Transferência Voluntária de Recursos	8 – Artigo 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/97: "Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: VI – nos três meses que antecedem o pleito: a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública".	A partir dos 3 meses antes da eleição.	Todos os níveis federativos, independente do tipo de eleição.

MODALIDADE	TIPIFICAÇÃO LEGAL	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	ÂMBITO DE INCIDÊNCIA
Publicidade Institucional	9 – Artigo 74, da Lei nº 9.504/97: "Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no §1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma";	Durante todo o ano eleitoral.	Todos os níveis federativos, independente do tipo de eleição.

MODALIDADE	TIPIFICAÇÃO LEGAL	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	ÂMBITO DE INCIDÊNCIA
Publicidade Institucional	10 – Artigo 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97: "Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: VI – nos três meses que antecedem o pleito: b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral".	A partir dos 3 meses antes da eleição.	Limitado ao âmbito da circunscrição eleitoral O TSE entende que isso não impede a incidência dessa proibição nos demais entes, desde que se demonstre a conexão eleitoral. Vide REspe nº 1563-88, Relator Min. Herman Benjamin, DJE de 17.10.2016.

MODALIDADE	TIPIFICAÇÃO LEGAL	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	ÂMBITO DE INCIDÊNCIA
Pronunciamento em Cadeia de Rádio e Televisão	11 – Artigo 73, VI, “c”, da Lei nº 9.504/97: “Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: VI – nos três meses que antecedem o pleito:		
	c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo”.	A partir dos 3 meses antes da eleição.	Limitado ao âmbito da circunscrição eleitoral

MODALIDADE	TIPIFICAÇÃO LEGAL	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	ÂMBITO DE INCIDÊNCIA
Gastos com Publicidade Institucional	12 – Artigo 73, VII, da Lei nº 9.504/97: "Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022) § 14. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do caput deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados. (Incluído pela Lei nº 14.356, de 2022)	A partir de 1º de janeiro até o dia 30 de junho do ano eleitoral.	Limitado ao âmbito da circunscrição eleitoral O TSE entende que isso não impede a incidência dessa proibição nos demais entes, desde que se demonstre a conexão eleitoral. Vide REspe nº 1563-88, Relator Min. Herman Benjamin, DJE de 17.10.2016.

MODALIDADE	TIPIFICAÇÃO LEGAL	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	ÂMBITO DE INCIDÊNCIA
Revisão Geral da Remuneração dos Servidores Públicos	13 – Artigo 73, VIII, da Lei nº 9.504/97: "Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos".	- 180 dias antes da eleição e até o dia da posse dos eleitos. - O fim dar-se-á em datas distintas: a) Para a União, será em 05/01/2027 (data da posse do Presidente e Vice-Presidente eleitos, como diz a nova redação do artigo 82, da CF/88, acrescido pela EC n°111/2021). b) Para os Estados, será em 06/01/2027 (data da posse dos Governadores e Vice-Governadores eleitos, como diz a nova redação do artigo 28, da CF/88, acrescido pela EC n°111/2021).	Limitado ao âmbito da circunscrição eleitoral.

MODALIDADE	TIPIFICAÇÃO LEGAL	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	ÂMBITO DE INCIDÊNCIA
Contratação de Shows para a Realização de Inaugurações Públicas	14 – Artigo 75, da Lei nº 9.504/97: "Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos".	A partir dos 3 meses antes da eleição.	Todos os níveis federativos, independente do tipo de eleição.
Comparecer a Inauguração de Obra Pública	15 – Artigo 77, da Lei nº 9.504/97: "Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas".	A partir dos 3 meses antes da eleição.	Todos os níveis federativos, independente do tipo de eleição.

2.4.1.4.1 – ATUAÇÃO INTERDISCISPLINAR E O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS.

- JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO TSE -

Tendo em vista a independência e autonomia entre as instâncias, a anterior análise do fato na seara cível–eleitoral *"não pode servir como referência para excluir aspectos relacionados às questões de fato (materialidade e autoria do delito)", sendo certo que "a improcedência do pedido de impugnação do mandato eletivo se fundamentou na insuficiência de elementos de prova, fundamento que não geraria qualquer repercussão em outra instância ainda que fosse utilizado pelo juízo criminal"*.

(RHC 91.110, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, *DJe* de 21/8/2008). Precedentes.[115]

Considerando a interdisciplinaridade dos atos ilícitos em geral, sobretudo os de corrupção, é de se destacar que a apuração e punição destes atos antijurídicos pode ocorrer de maneira concomitante nas mais variadas esferas de responsabilização.

Peguemos como exemplo a situação das chamadas "condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral", que são ilícitos eleitorais de natureza cível, cuja prática representa, também e como regra geral, atos de improbidade administrativa[116] e outras infrações constitucionais, administrativas, políticas e penais. Isso está claro no artigo 78, da Lei nº 9.504/97, segundo o qual "a aplicação das sanções cominadas no art. 73, §§4º e 5º, dar-se-á sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes".

Vejamos, pois, um exemplo para não ficar qualquer dúvida e que bem representa a interdisciplinaridade dos ilícitos.

Suponhamos o fato de um Prefeito Municipal usar, em benefício de um candidato/partido político apoiado por ele, bens móveis e imóveis pertencentes à Administração Pública. Tal fato, sem embargo da tipificação de conduta vedada (artigo 73, I, da Lei nº 9.504/97), comporta diversos enquadramentos. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, também restará configurada a prática criminosa tipificada pelo artigo 377, do Código Eleitoral. Ainda na seara criminal, dependendo do período da conduta investigada, poderá ocorrer o delito previsto no artigo 11, V, da Lei nº 6.091/74, que preceitua ser crime "utilizar em

campanha eleitoral, no decurso dos 90 (noventa) dias que antecedem o pleito, veículos e embarcações pertencentes à União, Estados, Territórios, Municípios e respectivas autarquias e sociedades de economia mista".

Em segundo lugar, comprovado o uso desviado de bens públicos, incidirá o Prefeito Municipal em crime de responsabilidade, conforme prescreve o artigo 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/67 e que será de competência da Justiça Comum. Nessa mesma linha, ainda haverá a ocorrência de infração político-administrativa, tendo em vista o disposto no artigo 4º, VII e X, do mesmo diploma legal, que será atribuição do Poder Legislativo.

Não pode também ser esquecida a ocorrência de ato de improbidade administrativa (artigo 9º, inciso XII ou artigo 10, inciso XIII), cuja análise ficará a cargo da Justiça Comum Estadual.

Por fim, ainda existe a possibilidade de tipificação de abuso de poder político.

Portanto, resumindo as possibilidades, temos o seguinte quadro:

ATO: PREFEITO DE DETERMINADO MUNICÍPIO USA, EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO, PARTIDO POLÍTICO OU COLIGAÇÃO, BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS PERTENCENTES À ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA.	
Crime Eleitoral	**SIM,** conforme artigos 346 e 377, do Código Eleitoral, ou, se for nos 90 dias anteriores ao pleito, conforme o artigo 11, V, da Lei nº 6.091/74.
Conduta Vedada	**SIM,** conforme artigo 73, I, da Lei nº 9.504/97.
Crime de Responsabilidade	**SIM,** conforme artigo 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/67.
Improbidade Administrativa	**SIM,** conforme artigos 9°, XII ou 10, XIII, da Lei n°8.429/92.
Infração Político-Administrativa	**SIM,** conforme artigo 4º, VII e X, do Decreto-Lei nº 201/67.
Abuso de Poder Político	DEPENDE da análise do caso concreto.

Como se vê, o mesmo fato pode ser enquadrado como ilícito de diversos matizes (político, eleitoral, administrativo, cível e penal) e punido no respectivo juízo competente sem caracterizar *bis in idem*,[117] cujo julgamen-

to de um, via de regra, não influencia no do outro, dada a independência das instâncias[118] que vigora no Brasil à luz dos artigos 935 do Código Civil,[119] 63 a 67 do Código de Processo Penal,[120] 315 do Código de Processo Civil,[121] bem como 12 e 21, II da Lei de Improbidade Administrativa.[122]

Um exemplo bem corriqueiro da independência das instâncias diz respeito aos atos de corrupção praticados no período eleitoral (ou pré-eleitoral). Em recente julgado, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por unanimidade, reafirmou a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar fatos danosos à normalidade e à legitimidade do pleito eleitoral, ainda que estes já tenham sido apreciados, no mérito, pela Justiça Comum, seja em ação de improbidade, seja em ação popular, por exemplo.[123]

Aliás, dada essa possibilidade de investigações paralelas, afigura-se plenamente possível o compartilhamento das provas produzidas nas diversas instâncias, ainda que não digam respeito às mesmas partes,[124] mas desde que haja plena a garantia do contraditório,[125] que inclui além da mera cientificação e intimação para manifestação,[126] acesso ao seu conteúdo integral,[127] sob pena de nulidade absoluta.

2.4.1.4.2 – CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL E SUA CARACTERIZAÇÃO COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Pois bem, o artigo 73, §7°, da Lei n°9.504/97 (Lei das Eleições), diz que “as condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.”

Assim, antes da Lei n°14.230/2021, todas as condutas tipificadas no artigo 73 da lei eleitoral representavam *ipso facto* atos de improbidade administrativa com tipificação no artigo 11, inciso I, da Lei n°8.429/92.

Ocorre, porém, que esse último dispositivo citado foi revogado, como vimos acima, o que fez surgir uma dúvida crucial: afinal, as condutas vedadas aos agentes públicos deixaram de ser atos de improbidade administrativa?

Sobre o tema, já havia me manifestado assim recentemente:[128]

"A resposta é: depende!
Há situações cuja resposta é positiva (o que já caracteriza um retrocesso diante da situação anterior), e outras (a maioria) que continuam a encontrar tipificação na Lei n°8.429/92.

Pois bem, respondendo ao questionamento anterior, pode-se dizer que, como as leis são presumivelmente constitucionais, até o surgimento de alguma declaração de inconstitucionalidade pelo STF da Lei n°14.230/2021 (especificamente no tocante à revogação do inciso I do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa), a capitulação automática das condutas vedadas como improbidade tal qual autoriza o §7° do artigo 73 da lei das eleições não pode mais ser feita assim, devendo-se usar o seguinte caminho hermenêutico:

i) Em primeiro lugar, é preciso que, diante de cada conduta vedada, se analise o disposto nos artigos 9°, 10 e 11 da Lei n°8.429/92 para encontrar a existência de um tipo específico voltado a legitimar a acusação.
Nesse tocante, cumpre lembrar que, nos termos da atual legislação, a imputação feita irá vincular (de forma inconstitucional, diga-se de passagem, por violação aos princípios da inafastabilidade de jurisdição e do livre convencimento motivado) a atuação do julgador,[129] mas isso só será aplicável, tendo-se como constitucional esse trecho da lei, aos casos do artigo 11, que é o único a possuir rol taxativo. De fato, não faz sentido dizer que o juiz está adstrito de forma irremediável a uma capitulação feita na petição inicial ou no despacho de saneamento após a contestação, se a mesma lei dispõe expressamente que os atos de enriquecimento ilícito (artigo 9°) e lesão ao erário (artigo 10) são meramente exemplificativos.
ii) Caso não haja subsunção do fato a um dos comportamentos previstos na lei e considerando que o rol dos artigos 9° e 10 são meramente exemplificativos por expressa disposição da Lei de Improbidade Administrativa, é possível acusar e condenar com base nesses artigos se demonstrado o pressuposto fático-jurídico de cada um deles, que são: a) enriquecimento ilícito ou vantagem patrimonial indevida, nos casos do artigo 9°; b) perda patrimonial efetiva, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens, nos casos do artigo 10."

Pois bem, julgando caso recente sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal (STF) apontou que a solução acima proposta seja o caminho a ser tomado pelo julgador no caso concreto. Vejamos a ementa:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **ART. 73, § 7º DA LEI 9.504/1997 (LEI DAS ELEIÇÕES). ART. 11, I, DA LEI 8.429/1992.** ARTIGO 5º, XL, DA CF. LEI 14.230/2021. RETROATIVIDADE. TEMA 1199 DA REPERCUSÃO GERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM SEM A ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO (CULPOSO OU DOLOSO). RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PROVIDO PARA QUE SEJAM DEVOLVIDOS OS AUTOS, A FIM DE QUE O JUÍZO SENTENCIANTE VERIFIQUE SE A CONDUTA NARRADA SUBSUME-SE ÀS ELEMENTARES DE OUTRO TIPO EM VIGOR, ASSEGURANDO-SE O DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Caso em exame 1. Agravo interno interposto em face de decisão monocrática na qual foi dado provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Estadual para cassar o acórdão recorrido que extinguiu o processo com resolução do mérito, com base na aplicação retroativa da Lei 14.230/2021, sem a análise do elemento subjetivo da conduta do acusado. II - Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber, se no caso concreto, é viável ou não a devolução dos autos à origem para que o juízo competente analise eventual dolo na conduta do agente, considerando-se que o Ministério Público pleiteou a condenação do Recorrente nos termos do art. 11, I, da Lei de Improbidade, o qual foi revogado pela Lei 14.230/2021. 3. Nesta sede extraordinária, o Agravante pede que tal análise das elementares do tipo, com indicação do possível ilícito remanescente ou a ausência de tipicidade, se houve ou não dolo na conduta que lhe foi imputada, seja realizada no âmbito desta Suprema Corte. III - Razões de decidir 4. O acórdão recorrido está em dissonância com a orientação jurisprudencial encampada neste Tribunal Constitucional acerca da quaestio juris ora posta, porquanto a improcedência dos pedidos formulados na ação de improbidade fundamentou-se, tão somente, na irrestrita aplicação retroativa das inovações legislativas promovidas pela Lei nº 14.230/2021 aos fatos narrados na petição inicial, supostamente ocorridos em 2020, sem considerar a delineação da conduta imputada ao Acusado. 5. **Considerando o regime jurídico do direito sancionador dentro do qual encontra-se a disciplina normativa da persecução da improbidade administrativa,**

> **impõe-se ao juízo sentenciante, o qual é o competente para fazer tal análise e não ao STF, considerar o quadro fático descrito na inicial acusatória, e, a partir do princípio da continuidade normativo-típica, averiguar se a conduta narrada subsome-se às elementares de outro tipo em vigor na lei de improbidade, assegurando o devido processo legal.** 6. Não tendo sido examinada a incidência, no caso em tela, do princípio da continuidade normativo-típica, de rigor a reforma do acórdão recorrido. IV - Dispositivo 7. Agravo regimental a que se nega provimento. Sem honorários, por se tratar de ação civil pública na origem (art. 18 da Lei 7.347/1985). (ARE 1543235 ED-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 01-09-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-09-2025 PUBLIC 05-09-2025).

Do voto condutor, seguido à unanimidade, ficou consignado que "a reforma legislativa promovida pela Lei nº14.230/2021, notadamente a revogação de determinada figura típica, não enseja, de pronto, a generalizada extinção da punibilidade quanto à responsabilização pela prática atos de improbidade administrativa, mormente em processos sem trânsito em julgado, cujos objetos envolvam condutas perpetradas anteriormente à vigência do novo texto legislativo."

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua vez, vem adotando posicionamento até mais rigoroso e decidindo pela manutenção dos tipos de improbidade administrativa previstos na legislação extravagante, dentre elas a Lei n°9.504/97. Vejamos:

> - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM PLEITO ELEITORAL. DISPENSA EM MASSA DOS SERVIDORES LOGO APÓS A ELEIÇÃO. CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA ELEITORAL (LEI N. 9.504/1997, ART. 73, V, "D").** CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489, §1º, II, E 1.022, II, DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. ENFRENTAMENTO SUFICIENTE DA CONTROVÉRSIA. ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO ÍMPROBO DEVIDAMENTE COMPROVADO. REEXAME DO ELEMENTO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO EM DESACORDO COM LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO

SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

I - A Lei nº 14.230/2021 ao modificar a estrutura normativa do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 não derrogou o § 7º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997. Precedente: AgInt no AgInt no AREsp 1.479.463/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 3/12/2024; AgInt no AREsp 1.791.579/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2025.

II - Conforme entendimento pacífico desta Corte "não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" (REsp 1.719.219/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 23/5/2018).

III - Descabe o revolvimento de matéria fática para aferir a presença dos elementos objetivo e subjetivo do ato ímprobo, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

IV - Em ação de improbidade administrativa, é válido reconhecer que o dolo específico pode ser extraído da própria conduta ilícita praticada.

V - A omissão do agente público, diante de comunicação de irregularidade administrativa pelo Tribunal de Contas do Estado, caracteriza o elemento subjetivo da conduta ímproba exigido pela Lei nº 14.230/2021.

VI - Com a nova redação do art. 12, III, da Lei nº 8.429/1992 não mais subsiste a imposição da pena de suspensão dos direitos políticos.

VII - Agravo interno parcialmente provido para afastar a pena de suspensão dos direitos políticos imposta ao recorrente.

(AgInt no AREsp n. 2.075.410/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

.....

- ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.199/STF. RETROATIVIDADE DA LEI 14.230/2021. **REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. IRRELEVÂNCIA. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TIPICIDADE DAS CONDUTAS PREVISTAS NOS INCISOS I E II C/C §7º DO ART. 73 DA LEI 9.504/1997.** ALTERAÇÃO DAS PENALIDADES RELATIVAS AO INCISO III DO ART. 12 DA LIA. AFASTAMENTO DA PENA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Consoante o quanto pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), as normas benéficas da Lei 14.230/2021 se aplicam a processos sem trânsito em julgado da decisão condenatória. Expansão da aplicação do Tema 1.199/STF para além da revogação da modalidade culposa, alcançando as condenações com base no art. 11 da 8.429/1992.
2. Caso concreto em que a conduta de utilizar o telefone fornecido pela Câmara Legislativa para fins particulares e eleitorais mantém-se típica expressamente nos incisos I e II do art. 73 da Lei Eleitoral, combinado com o seu parcial e tacitamente alterado §7º.
3. A revogação do inciso I do art. 11 da LIA e a atual taxatividade prevista no caput desse dispositivo não alteram a tipicidade dos atos ímprobos previstos na legislação esparsa, resguardando-se a vontade do legislador constitucional e ordinário no sentido de que os atos de improbidade administrativa, na forma e gradação previstas em lei, importarão o sancionamento do agente ímprobo. Incidência do princípio da continuidade típico-normativa.
4. O §7º do art. 73 da Lei 9.504/1997, a prever que as condutas enumeradas no seu caput caracterizam atos de improbidade administrativa, não se combaliu com a promulgação da Lei 14.230/2021, pois o rol de condutas proibidas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais previsto no caput do art. 73 da Lei Eleitoral se agrega ao rol taxativo previsto no art. 11 da LIA, em que pese esteja alocado em lei extravagante. Expressa incidência do §1º do art. 1º e do §2º do art. 11 da LIA. Hipóteses cuja tipicidade se mantém à luz do §7º do art. 73 da Lei 9.504/1997. A revogação da previsão generalizante presente no inciso I do art. 11 da LIA não afeta as hipóteses específicas taxativamente previstas nos incisos do caput do art. 73 da LE.
5. A Lei 14.230/2021, em que pese não tenha alterado a tipicidade da conduta do demandado, alterou em seu benefício, de modo significativo, o inciso III do art. 12 da LIA, não mais sendo possível aplicar a pena de suspensão de direitos políticos.
6. Agravo interno parcialmente provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, mantendo a condenação, mas afastando a pena de suspensão de direitos políticos. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.479.463/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

2.4.1.4.3 - O Trancamento Imediato da Ação de Improbidade Administrativa Por Conta da Absolvição no Juízo Criminal (Comum/Eleitoral)

Os atos de corrupção possuem várias tipificações correlatas, de modo

que um fato pode dar ensejo a diversas responsabilizações. Isso decorre do **princípio da independência das instâncias**, que consagra a **autonomia relativa das esferas punitivas** (administrativa, cível e criminal, sendo que esse último só produz efeitos nas demais instâncias, como regra, nos casos de negativa de autoria ou materialidade, como apontam os artigos 935 do Código Civil,[130] 65 à 67 c/c 386, I e IV, do Código de Processo Penal,[131] 315 do Código de Processo Civil).[132]

Assim, tomando por base o disposto nos artigos acima citados, o uso de bens públicos para finalidade eleitoral (que caracteriza infração disciplinar, conduta vedada,[133] ato de improbidade administrativa[134] e crime eleitoral)[135] é apenado em cada esfera de forma autônoma, salvo se, no juízo criminal, houver o reconhecimento daquelas circunstâncias anteriormente citadas (negativa de autoria, inexistência de materialidade, ou estar provado que o réu não concorreu para a infração penal).

Esta, inclusive, foi a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's n°7.156, 7.236 e 7.237 quanto ao disposto no artigo 21, §4° da Lei n°8.429/92, com as mudanças promovidas pela Lei n°14.230/2021.

Vejamos, pois, o inteiro teor deste dispositivo:

> **Art. 21.** A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:
> **(...)**
> **§ 3º As sentenças civis e penais produzirão efeitos em relação à ação de improbidade quando concluírem pela inexistência da conduta ou pela negativa da autoria.**
> **§ 4º A absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação da qual trata esta Lei, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no art. 386 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).**

O dispositivo em questão merece alguns comentários sobre os seus efeitos práticos e a possível sua inconstitucionalidade.

Em primeiro lugar, **a interpretação que se deve dar ao §3° do artigo 21** da Nova Lei de Improbidade Administrativa é no sentido de que **somente as sentenças cíveis/criminais da Justiça Eleitoral transitadas em julgado e que discutam os mesmos fatos, cujo teor reconheça a**

inexistência do fato ou negativa de autoria, haverá a transposição dessa conclusão para as ações de improbidade administrativa, onde não mais poderá ser rediscutida a questão.

E a exigência de que tal só pode se dar após o trânsito em julgado decorre da necessidade de tratamento idêntico entre acusação e defesa (chamado de paridade das armas pela doutrina processual), uma vez que, para impedir a rediscussão dos fatos, é preciso que a decisão condenatória decorra de jurisdição exauriente. E mais: existe aí o imperativo da segurança jurídica, pois não há razão constitucionalmente legítima para excepcionar apenas os atos de improbidade administrativa da sistemática geral de aguardar o fim do processo para que conclusões definitivas ocorram, considerando que pode haver reforma pelos Tribunais da decisão absolutória recorrível.

Assim, uma ação por conduta vedada que, com força de coisa julgada material, reconheça que os fatos alegados na petição inicial não existiram, ou que os representados não são os autores, vai tornar isso "verdade indiscutível" na Justiça Comum (especificamente na ação de improbidade administrativa).

Sobre **o §4° do mesmo artigo 21**, que cria o "efeito de trancamento automático" nas ações de improbidade administrativa, **o Supremo Tribunal Federal (STF), em 25/06/2026 e por unanimidade**, julgou parcialmente procedente as ADI's n°7.156, 7.236 e 7.237 para, "**declarar a sua parcial inconstitucionalidade, com interpretação conforme a Constituição, no sentido de que a decisão criminal transitada em julgado, em ação que discuta os mesmos fatos, somente impede a tramitação da ação de improbidade administrativa nas hipóteses dos arts. 65 (sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito); 386, I (estar provada a inexistência do fato); e 386, IV (estar provado que o réu não concorreu para a infração penal), todos do Código de Processo Penal.** Aplica-se essa **mesma compreensão seja na absolvição, seja na rejeição da denúncia, seja na hipótese de preclusão da decisão de arquivamento por proposição do Ministério Público, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal**. Tudo nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator)."

Esta decisão é de suma importância, pois é preciso lembrar que, dentre

as possibilidades investigatórias, tem-se a dupla perspectiva do chamado "caixa 2" (crime eleitoral previsto no artigo 350 do Código Eleitoral) e o ato de improbidade administrativa correlato, conforme tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

- TESE DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 1260) -

"(I) É possível a dupla responsabilização por crime eleitoral caixa dois (art. 350 do Código Eleitoral) e ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992), pois a independência de instâncias exige tratamentos sancionatórios diferenciados entre os atos ilícitos em geral (civis, penais e político-administrativos) e os atos de improbidade administrativa;

(II) Reconhecida, na instância eleitoral, a inexistência do fato ou negativa de autoria do réu, a decisão repercute na seara administrativa;

(III) Compete à Justiça Comum processar e julgar ação de improbidade administrativa por ato que também configure crime eleitoral."

(ARE 1428742, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09-02-2026, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 04-03-2026 PUBLIC 05-03-2026[136]

2.4.1.4.4 – PRÉ-CAMPANHA E PROPAGANDA ELEITORAL

Muito embora a propaganda eleitoral não seja um ilícito cassatório por si só, considerando a sua recorrência na prática, é preciso apresentar algumas considerações sobre o regime jurídico da pré-campanha eleitoral, com enfoque nas permissões e vedações.

É disso que trataremos a seguir.

2.4.1.4.4.1 - O PRINCÍPIO DA LIBERDADE POLÍTICA: PREMISSAS GERAIS

A premissa básica de todo o ordenamento jurídico eleitoral é a liberdade dos cidadãos e políticos, de modo que a eles deve ser assegurado o exercício de todas as atividades inerentes à atividade política, como, por exemplo, o de se manifestar livremente sobre qualquer assunto da vida política; criticar ações ou omissões de políticos, autoridades públicas, assim como o funcionamento das instituições democráticas; reunir-se para fins sociais ou pacíficos, dentre outras coisas.

Assim, o cidadão e especialmente o político (incluindo o mandatário, o pré-candidato e o candidato) devem ter liberdade política para agir, pois essa é a condição inicial e preliminar dos cidadãos em qualquer Estado Democrático de Direito. Trata-se de premissa assentada tanto na ciência política, como na ordem jurídica internacional[137] e constitucional pátria.[138]

As práticas da "boa política", conceito em que se incluem as ações voltadas para o bom debate público de ideias e o convencimento de eleitores por meio de argumentos técnico-científicos ou filosóficos), devem ser estimuladas e respeitadas por todos (principalmente pelos órgãos estatais), pois elas representam o que se espera verdadeiramente deste ambiente,[139] cujo resultado transforma o contexto do Estado e da vida social de seus integrantes.

Portanto, o político de situação ou de oposição (conceito em que estão abarcados o mandatário, o pré-candidato e o candidato), bem como os cidadãos em geral precisam ter assegurado, de forma irrenunciável, o direito público subjetivo à liberdade eleitoral, para que possam exercer da forma que melhor lhes aprouver a faculdade de "fazer política".

A liberdade política não alcança somente os que "fazem política", mas também e de forma fundamental, os jornalistas, que possuem papel determinante em qualquer democracia para poderem fiscalizar diretamente, ou apurar as notícias de desvios comportamentais dos agentes públicos em geral, desde que não ajam deliberadamente para prejudicar ou beneficiar algum projeto político-partidário, quando teremos uma atuação ilícita e sob o alcance da Justiça Eleitoral.[140]

Ocorre que, como qualquer direito, a liberdade política não é - e nunca poderá ser – ilimitada, pois, desde a concepção filosófica que norteia estruturação do próprio Estado de Direito, parcela dela é abdicada por todos os cidadãos.

Assim, "a liberdade de expressão do pensamento e da comunicação social deve ser compreendida dentro da premissa do exercício da soberania popular, que exige igualdade substantiva de oportunidades, cujo equilíbrio encontra-se regulamentado pelas restrições impostas pela legislação

eleitoral, mormente para se garantir a lisura e igualdade de condições nas eleições, conforme pacífico entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.[141]

Dito isso, forçoso convir que, embora a liberdade de expressão esteja elevada à categoria de princípio constitucional, não se pode olvidar que, além desta garantia, por igual vigora outro princípio, de mesma hierarquia, que garante a igualdade dos candidatos no pleito. A liberdade de manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto no ordenamento jurídico pátrio, pois encontra limites na própria Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF 88).

Outrossim, o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos e entidades que exerçam autoridade pública. (TSE. AgR no REspe n. 0600100-88/MA, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 01-08-2019).

Saliente-se que a democracia depende e se aperfeiçoa a partir do diálogo e do debate político, que suporta e permite a oposição, a confrontação e a luta políticas, mas não a hostilidade política. A manifestação de forma desigual, em período vedado, com menção a pré-candidatos, ao promover hostilidade política, contraria o postulado do Estado Democrático de Direito, pois não engrandece o debate político, não aperfeiçoa a democracia e seguramente não contribui para o processo civilizador.

Nesse sentido, 'a Constituição da República não protege nem ampara opiniões, escritos ou palavras cuja exteriorização ou divulgação configure hipótese de ilicitude penal, tal como sucede nas situações que caracterizem crimes contra a honra (calúnia, difamação e/ou injúria), pois a liberdade de expressão não traduz franquia constitucional que autorize o exercício abusivo desse direito fundamental' (ARE 891.647 ED, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 15-09-2015, p. em 21-09-2015)." [142]

Assim, neste contexto de ampla (não irrestrita) liberdade política, o Estado (principalmente a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral) deve ter uma postura de autocontenção, agindo somente quando violada exatamente alguma norma jurídica (não ética ou filosófica) que restrinja

objetivamente o atuar dos políticos em geral.

O artigo 5°, §3°, da Resolução TSE n°23.735/2024, concretizou bem esta ideia geral, ao asseverar que, na apuração dos ilícitos eleitorais em geral, "o exercício da competência de que trata este artigo será orientado pela mínima intervenção e pela preservação do equilíbrio da disputa eleitoral.

Vejamos, pois, como se apresenta a jurisprudência sobre tal importante temática.

2.4.1.4.4.2 – O REGIME JURÍDICO DOS PRÉ-CANDIDATOS

A legislação eleitoral traz uma série de regulações sobre esse ponto limitador da liberdade política. Vejamos algumas delas:

- CÓDIGO PENAL -

Art. 359-T. Não constitui crime previsto neste Título a manifestação crítica aos poderes constitucionais nem a atividade jornalística ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais.

- LEI DAS ELEIÇÕES (Lei n°9.504/1997) -

Art. 36-A: Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013).

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013).

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013).

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso.

IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017).

- RESOLUÇÃO TSE n°23.610/2019 -[143]

Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§) :

(...)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em shows, apresentações e performances artísticas, redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps); (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024).

(...)

VIII - a manifestação espontânea, sem financiamento direto ou indireto de pré-candidatas, pré-candidatos, partidos ou federações, em ambientes universitários, escolares, comunitários ou de movimentos sociais, desde que não comprometa a regular prestação dos serviços, respondendo os responsáveis por eventuais abusos nos termos da lei. (Incluído pela Resolução nº 23.755/2026).

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º) .
§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º) .
§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às(aos) profissionais de comunicação social no exercício da profissão (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º) .
§ 5º Exclui-se do disposto no inciso V deste artigo a contratação ou a remuneração de pessoas naturais ou jurídicas com a finalidade específica de divulgar conteúdos político-eleitorais em favor de terceiros. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024).
§ 6º Os atos mencionados no caput deste artigo e em seus incisos poderão ser realizados em live, exclusivamente nos perfis e canais de pré-candidatas, pré-candidatos, partidos políticos, coligações e federações, vedada a transmissão ou retransmissão por emissoras de rádio, por emissoras de televisão ou em site, perfil ou canal pertencente a pessoa jurídica. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) (Redação dada pela Resolução nº 23.755/2026).
Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução

nº 23.671/2021).

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024).

Art. 3º-B. O impulsionamento pago de conteúdo político-eleitoral relacionado aos atos previstos no caput e nos incisos do art. 3º desta Resolução somente é permitido durante a pré-campanha quando cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024).

I - o serviço seja contratado por partido político, federação ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação, com identificação inequívoca de que se trata de conteúdo impulsionado, devendo manter repositório público com dados sobre o impulsionamento; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024/TSE, art. 27-A) (Redação dada pela Resolução nº 23.755/2026).

II - não haja pedido explícito de voto; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024).

III - os gastos sejam moderados, proporcionais e transparentes; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024).

IV - sejam observadas as regras aplicáveis ao impulsionamento durante a campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024).

Art. 3º-C. A veiculação de conteúdo político-eleitoral em período que não seja o de campanha eleitoral se sujeita às regras de transparência previstas no art. 27-A desta Resolução e de uso de tecnologias digitais previstas nos arts. 9º-B, caput e parágrafos, e 9º-C desta Resolução, que deverão ser cumpridas, no que lhes couber, pelos provedores de aplicação e pelas pessoas e entidades responsáveis pela criação e divulgação do conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024).

Art.27-A, §1º. Para os fins desse artigo, caracteriza conteúdo político-eleitoral, independente da classificação feita pela plataforma, aquele que versar sobre eleições, partidos políticos, federações e coligações, cargos eletivos, pessoas detentoras de cargos eletivos, pessoas candidatas, propostas de governo, projetos de lei, exercício do direito ao voto e de outros direitos políticos ou matérias relacionadas ao processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024).

- CÓDIGO ELEITORAL -

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

I - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes;

II - que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou

delas contra as classes e instituições civis;
III - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;
IV - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;
V - que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
VI - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
VII - por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municiais ou a outra qualquer restrição de direito;
IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.
X - que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021).

2.4.1.4.4.2.1 – INTERPRETAÇÃO SOBRE OS DIREITOS DOS PRÉ-CANDIDATOS

- TSE -

1. Nos exatos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, tornaram-se PERMITIDAS, ainda antes do início do exíguo prazo oficial de 45 dias de campanha, as seguintes condutas: 1) menção à pretensa candidatura; 2) exaltação das qualidades pessoais; 3) participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos; 4) realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias; 5) realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias; 6) divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas; e 7) o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.
2. Há, no entanto, um núcleo mínimo que permaneceu vedado pela legislação eleitoral, até que se inicie oficialmente o período de campanha, qual seja, o "pedido explícito de voto" ou de "não voto" (art. 36-A, caput, da Lei

nº 9.504/1997).

3. O pedido explícito de voto ou não voto legalmente proibido não se limita às locuções "vote em" ou "não vote em", podendo ser objetivamente extraído de locuções outras, igualmente explícitas e diretas, materializadas naquilo que não apenas a jurisprudência desta Corte, mas também a abalizadíssima doutrina de Aline Osorio, designam de "*magic words*", tais como "vote", "não vote", "eleja", "derrote", "tecle na urna", "apoie", etc. (OSORIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017, 194).

4. Ainda que o pedido explícito de voto possa ser extraído de outras palavras, as chamadas "palavras mágicas", como "vote", "eleja", "tecle a urna", ou "derrote", "não eleja", "não vote", a interpretação do que deve ser entendido como pedido explícito de voto, para fins de incidência da vedação legal, não pode esvaziar a literalidade dos inúmeros comportamentos expressamente permitidos durante a pré-campanha pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97, cuja interpretação deve se dar de forma sempre maximizadora, sob pena de criação de um modelo eleitoral em que o prazo oficial de campanha é excessivamente curto e no qual não há margem razoável de apresentação de futuros postulantes em período anterior, com claro comprometimento da competitividade eleitoral e da renovação política.

5. O Plenário desta Corte Superior fixou, para o presente pleito eleitoral de 2022, a premissa segundo a qual o pedido explícito de voto ou de não voto proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/97 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado "conjunto da obra", bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral (Recurso na Rp 0600229-33).

6. O compartilhamento de mídia cujo conteúdo é de clara propaganda eleitoral negativa ainda em abril do ano eleitoral, sob a suposta alegação de se tratar do "jingle de campanha" de pré-candidato adversário, com a exortação para que seja visto e compartilhado, bem assim com o apelo ao usuário para que "combata a ignorância, compartilhe o vídeo", tudo isso ainda em momento distante do início da disputa, ajustam-se à ideia de pedido de não voto a destempo, tal como definido pelo Plenário desta Casa para as eleições de 2022, até porque as falas ali exploradas, com poucas alterações, fizeram parte dos programas oficiais de rádio e de televisão durante a fase oficial de campanha.

(TSE, Recurso Na Representação 060030120/DF, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Acórdão de 19/12/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão 674, data 19/12/2022)

2.4.1.4.4.2.2 – A NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DO ART.36-A, DA LEI 9.504/97

- TSE -

5. Ainda que o pedido explícito de voto ou não voto possa ser extraído de outras palavras, as chamadas "palavras mágicas", como "vote", "eleja", "tecle a urna", "derrote", "não eleja" ou "não vote", a interpretação do que deve ser entendido como pedido explícito, para fins de incidência da vedação legal, não pode esvaziar a literalidade dos inúmeros comportamentos expressamente permitidos durante a pré-campanha pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, cuja interpretação deve-se dar de forma sempre maximizadora, sob pena de criação de um modelo eleitoral em que o prazo oficial de campanha é excessivamente curto e no qual não há margem razoável de apresentação de futuros postulantes em período anterior, com claro comprometimento da competitividade eleitoral e da renovação política.

6. O Plenário desta Corte Superior fixou, para o pleito eleitoral de 2022, a premissa segundo a qual o pedido explícito de voto ou de não voto proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado "conjunto da obra", bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral. Precedentes.[144]

7. Falas como "o povo brasileiro vai comer 3 vezes ao dia", "vai ter aumento de salário", "não vai morrer mais criança de desnutrição", "vamos continuar fazendo assentamento de reforma agrária, vamos continuar fazendo financiamento para o pequeno e médio produtor", "vamos continuar fazendo universidade e escolas técnica", "a gente vai parar com a venda de arma e vai distribuir livros" (p. 6-7) revelam claramente a divulgação de ideias, projetos, propostas, objetivos e políticas públicas, o que É EXPRESSAMENTE PERMITIDO PELA LEI ELEITORAL, que conferiu sensível abertura à fase da pré-campanha, à exceção do pedido explícito de voto e não voto.
(TSE, Representação 060068143/DF, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Acórdão de 28/10/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão 403, data 28/10/2022).

2.4.1.4.4.2.3 - CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO TSE PARA A CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

- TSE -

"10.A argumentação dos agravantes não altera o entendimento já consolidado neste Tribunal Superior de que 'a caracterização de propaganda eleitoral antecipada independe de pedido explícito de voto, bastando o **uso de meios proscritos** ou a **violação à igualdade de oportunidades entre candidatos**,[145] como a realização de evento com estrutura de comício no qual utilizadas vestimentas padronizadas com imagem do pré-candidato e distribuídos brindes'."

(TSE, Agravo *Regimental* no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060004404, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/03/2026).

2.4.1.4.4.2.4 - CRITÉRIOS DO TSE PARA A CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA

- TSE -

"Para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, o TSE exige a presença de três requisitos alternativos:

(a) pedido explícito de não voto;

(b) desqualificação da honra ou imagem do pré–candidato; ou

(c) divulgação de fato sabidamente inverídico.[146]

(TSE, Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060002654/MG, Relator(a) Min. André Mendonça, Acórdão de 19/03/2026, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 46, data 26/03/2026).

2.4.1.4.4.2.5 - A VEDAÇÃO AO IMPULSIONAMENTO NEGATIVO NA PRÉ-CAMPANHA

- TSE -

"2. Nos termos dos arts. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e 3º-B, IV, da Res.-TSE nº 23.610/2019, o impulsionamento de conteúdo na internet no período de pré-campanha pode ser contratado, desde que observadas as regras aplicáveis ao período de campanha e 'apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações'.

3. Consoante jurisprudência do TSE, embora seja admitida a manifestação

de críticas, é vedada a contratação de impulsionamento pago para aumentar o alcance de conteúdos negativos na internet.

4. No caso, extrai-se do acórdão de origem que os agravantes, no período de pré-campanha, contrataram impulsionamento de conteúdo na internet contendo críticas à gestão do então prefeito de São Gonçalo do Amarante, o que não é admitido."

(TSE, Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060051356, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/03/2026).

.....

- "4. A utilização de meio proscrito na pré-campanha, para veicular mensagem com conteúdo eleitoral, é suficiente, por si só, para ensejar a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, sendo dispensável que o órgão julgador se pronuncie sobre a existência de pedido explícito de voto ou de não voto, ou de grave ofensa pessoal. Incidência da Súmula 30 do TSE.

5. A regra do art. 36-A da Lei 9.504/97 não permite que, no período de pré-campanha, sejam utilizados meios proscritos durante o período de campanha eleitoral, tais como o impulsionamento de conteúdo com a finalidade de criticar os adversários (AgR-AREspE 0600062-25, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 23.8.2021). O referido recurso (impulsionamento) somente é permitido para promover ou beneficiar candidatos e suas legendas partidárias, o que não ocorreu na espécie, de acordo com as premissas registradas pelo Tribunal de origem. Precedentes.

6. A utilização, na pré-campanha, de formas proscritas durante o período oficial de campanha é um dos três parâmetros alternativos para se concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita (os outros são a presença de pedido explícito de voto e a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre candidatos), na linha da jurisprudência desta Corte (AgR-AI 0600805-86, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 10.5.2021).

7. No caso, conforme se extrai dos termos do conteúdo veiculado nas redes sociais e reproduzidos no acórdão regional, de fato, houve propaganda negativa por meio de crítica a adversário político, ainda que de forma velada, sendo incontroverso que o referido teor de viés negativo foi impulsionado

pelo agravante, configurando a utilização, na pré-campanha, de meio proscrito no período de campanha, o que atrai a incidência da multa por propaganda eleitoral antecipada.

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060006171, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/02/2026).[147]

2.4.1.4.4.2.6 – INEXISTÊNCIA DE MARCO TEMPORAL OBJETIVO PARA A CARACTERIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA (ILÍCITO PERMANENTE)

4. Diversamente do afirmado pelo agravante, a reforma do acórdão regional não demanda o reexame probatório, tendo em vista que a matéria - participação do agravante, então Secretário de Administração de Ladário/MS, de evento público realizado em 2.12.2023, promovido pela Secretaria Municipal de Assistência Social para divulgação da campanha ¿16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres¿, em que foram expostos materiais e realizado discurso - está devidamente delineada no aresto recorrido, inclusive com a transcrição do teor dos depoimentos prestados, o que viabiliza o reenquadramento jurídico dos fatos, sem que seja necessário o revolvimento de fatos e provas. Nessa linha: AgR-REspEl 0600037-15, rel. Min. Isabel Gallotti, DJE de 18.2.2025. Da violação ao art. 3º-A, parágrafo único, da Res.-TSE 23.610

5. Esta Corte Superior tem o entendimento de que há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença dos seguintes elementos: ¿a) referência direta ao pleito vindouro ou ao cargo em disputa; b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de 'palavras mágicas' para esse fim; c) realização por forma vedada de propaganda eleitoral no período permitido; d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes; (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato; e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico" (AgR-AREspE 0600186-43 rel. Min. Raul Araújo, DJE de 25.9.2023). Na mesma linha: AgR-AREspE 0600012-49, de minha relatoria, PSESS em 22.10.2024.

6. Na espécie, o conjunto de elementos registrados no acórdão recorrido permite concluir que houve a utilização de expressões com conteúdo semântico similar a pedido explícito de votos, mediante a referência direta ao pleito vindouro e a exortação para que as pessoas observassem bem em quem elas iriam votar e tivessem cuidado para não votar em criminosos, a explanação sobre os projetos realizados pelo pré-candidato enquanto

estava na prefeitura e o enaltecimento de suas qualidades pessoais, tudo isso durante evento institucional referente a programa de assistência social financiado pelo Poder Público, o qual foi realizado com inobservância das boas práticas previstas em lei pela assistência social para distribuição de benfeitorias, com a modificação de roteiro previamente estabelecido pelo órgão de assistência social e com a presença de pessoas que não costumam participar desses eventos, principalmente o prefeito e o secretário de administração e também pré-candidato, com violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes.

7. Considerando o contexto fático delineado no acórdão regional, constata-se que o evento institucional em apreço foi utilizado para divulgar, ainda que de forma dissimulada e antecipada, a pré-candidatura de Luciano Cavalcante Jara, destacando a sua figura e induzindo os munícipes a concluírem que ele seria o mais apto a ocupar o cargo de prefeito, por meio da exposição de seus feitos como secretário de Administração.

8. Contrariamente ao que defende o agravante a respeito da suposta distância entre a realização do evento (2.12.2023) e a data do pleito no ano seguinte, ressalte-se que esse fato deve ser analisado de acordo com as demais circunstâncias do caso concreto, uma vez que, apesar de existir um marco inicial da permissão da propaganda eleitoral - conforme dispõe o art. 36 da Lei 9.504/97 -, não há na legislação vigente ou na jurisprudência deste Tribunal Superior a fixação de um termo inicial da proibição para fins de configuração de propaganda eleitoral antecipada.

9. Não procede a alegação do agravante no sentido de que a imposição de multa no mínimo legal viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois, na linha da jurisprudência desta Corte, a imposição de multa em observância aos limites estabelecidos pela legislação, como se verificou na espécie, não viola os mencionados princípios. Nesse sentido: AgR-AREspE 0600358-49, rel. Min. André Mendonça, DJE de 4.2.2026.

10. Acerca do valor da sanção pecuniária imposta na decisão agravada, nada obstante a gravidade da conduta praticada - utilização de evento oficial de assistência social para fins de propaganda eleitoral antecipada -, não seria possível a majoração da multa fixada no patamar mínimo pela sentença, sob pena de piorar a situação do ora agravante na hipótese em que apenas ele recorreu da decisão de primeiro grau, ou seja, não houve recurso da parte contrária pleiteando a elevação do montante da condenação, de modo que a multa foi fixada na quantia mínima de R$ 5.000,00, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97.CONCLUSÃOAgravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060038646, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/03/2026).

2.4.1.4.4.2.7 - DISTINÇÃO FEITA PELO TSE ENTRE CRÍTICAS AOS ADVERSÁRIOS (COMPORTAMENTO PERMITIDO) E FALAS CARACTERIZADORAS DE "HATE SPEECH"

- TSE -

9. A explícita exortação – feita por um pré-candidato, e não por um cidadão comum no legítimo exercício da sua liberdade de expressão – a que o público presente em evento partidário, no dia das eleições, ou seja, "no dia 2 de outubro", "dê uma banana ao candidato Bolsonaro", para que "ele deixe a governança", revela clara, objetiva, direta e explícita exortação de derrota, de não reeleição e, portanto, de não voto, configurando, propaganda antecipada negativa feita a destempo.

10. O discurso de ódio, *hate speech*, não se confunde com crítica ácida, "grosseira", "rude", ofensiva ou criminosa contra determinada pessoa, individualmente atingida. Doutrina. Precedentes.

11. Nos termos do Direito da Antidiscriminação, a expressão jurídica "discurso de ódio" tem sido utilizada para designar discursos violentos, intimidatórios ou de discriminação em relação a determinados grupos vulneráveis, em virtude de raça, cor, etnia, nacionalidade, religião, orientação sexual, identidade de gênero ou outros elementos de unidade e identidade.

12. Manifestações ou críticas, por mais severas, grosseiras ou ofensivas, mas que sejam individuais e pessoais, podem, a depender de cada caso concreto, configurar a prática de crimes outros, inclusive de especial gravidade, podendo, também, dar ensejo a eventual pedido de reparação civil, mas não se enquadram como hate speech, figura jurídica de direito antidiscriminatório voltada à proteção não de um indivíduo, mas de grupos vulneráveis.

13. A métrica jurisprudencial para as eleições de 2022 fixada pelo E. Colegiado, considerado o peculiar contexto de polarização inerente ao pleito, é no sentido do exercício de filtragem mais fina, em tema de detecção de propagandas irregulares. Precedentes.

14. Entendimento Plenário de que somente é legítima a utilização, contra outros concorrentes, de adjetivos cuja significação técnica insinue eventual prática de crime se e quando houver senão condenação judicial específica, ao menos acusação formal nesse sentido.

15. Irregularidade, assim, da imputação das pechas de "genocida" e "corrupto" a determinado candidato, quando inexistir, como no caso, ao menos acusação formal nesse sentido. Ressalva do posicionamento pessoal da relatora.
(Representação 060068143/DF, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Acórdão de 28/10/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão 403, data 28/10/2022).

.....

- "2. O Tribunal de origem registrou que não foi configurada propaganda eleitoral negativa ou publicidade de cunho eleitoral, mas matéria jornalística sobre supostas irregularidades, também veiculadas em outros meios de comunicação e embasadas em documentação juntada pelo Ministério Público Eleitoral, que instruiu inquérito civil com apuração de irregularidades em licitações e contratos municipais. Para entender de modo diverso, seria necessário reexaminar as provas constantes dos autos, o que é vedado nesta instância especial. Incidência da Súmula-TSE nº 24.3. Conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior, "[...] ´as críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral´ (AgR-REspEl nº 0600045-34/SE, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4.3.2022)" (AgR-AREspE nº 0600241-98/MG, de minha relatoria, DJe de 28.2.2025).4. A jurisprudência deste Tribunal Superior é de que "a liberdade de expressão é princípio fundamental que protege o debate político e restringe a atuação da Justiça Eleitoral apenas a casos excepcionais de abuso ou desinformação deliberada" (AgR-AREspE nº 0600070-92/PR, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 7.5.2025)." (TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060002654, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/03/2026).

.....

- "1. Trata-se de agravo regimental manejado em face de decisão que negou seguimento a agravo em recurso especial e, por conseguinte, confirmou o

acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, por unanimidade, reformou a sentença para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada, consubstanciada na divulgação de matérias em jornal de titularidade do agravado, as quais foram consideradas indiferentes eleitorais, haja vista a ausência de conteúdo relacionado ao pleito ou capaz de interferir na paridade de armas. (...) 5. Na espécie, o Tribunal de origem afastou a condenação por propaganda eleitoral antecipada negativa, por entender que as matérias publicadas em edições do Jornal A Voz do Povo são textos jornalísticos do tipo reportagem, veiculados pelos meios de comunicação que são próprios dessa atividade econômica, cujo intuito é informar e formar opinião dos leitores, nos limites das funções sociais estabelecidos no art. 220 e seguintes da Constituição Federal. Assinalou-se que as reportagens apontam documentos que supostamente sustentariam os fatos nelas expostos, bem como não é caso de desinformação, considerada a presença de elementos que permitem concluir não se tratar de conteúdos fabricados ou manipulados, notoriamente inverídicos ou descontextualizados, e não se identificou pedido explícito de voto ou de não voto.6. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte no sentido de que " ´os excessos que a legislação eleitoral busca punir, em relação à imprensa escrita, dizem respeito a elementos que desvirtuem o direito de liberdade de expressão, tais como, entre outros: o uso de recursos públicos ou privados, a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato´ (REspe 584-65, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 23.10.2015, grifo nosso)" (REspEl 373-54, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 30.5.2023, grifo nosso). (TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060002132, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/03/2026).

2.4.1.4.4.2.8 – PRÉ-CANDIDATOS AGENTES PÚBLICOS E O DIREITO À "PRESTAÇÃO DE CONTAS" NAS REDES SOCIAIS

No âmbito da iniciativa privada, via de regra, as pessoas podem agir ou deixar de agir em determinada situação pela simpatia ou antipatia a determinada pessoa, ou mesmo com fins de autopromoção para mero deleite ou mesmo obtenção de novos negócios.

Ocorre que essa lógica não prevalece no setor público, de modo que

a atuação da Administração Pública deve voltar-se objetivamente para a consecução do interesse público, independentemente das convicções pessoais ou políticas do gestor de plantão. A juridicidade deve ser a sua bússola de atuação.

Mas não para por aí. Em decorrência da impessoalidade, todos os cidadãos possuem o direito subjetivo de receber o mesmo tratamento diante da identidade de situações, quer gozem da simpatia, antipatia ou indiferença do agente público, o que representa uma faceta específica da igualdade prevista no artigo 5º, da Constituição Federal.

Vedam-se, destarte, os privilégios e perseguições tão comuns no cotidiano administrativo. Em outras palavras, aquele adágio popular que diz "para os amigos do rei, tudo, para os inimigos, a lei" é a representação inequívoca do que o princípio da impessoalidade administrativa visa impedir.

É importante dizer que a impessoalidade administrativa só veda diferenciações (positivas ou negativas) sem qualquer razão justificante, não sendo obrigatório tratamento uniforme para quem demandar possuir condições específicas que legitimem ações alternativas por parte da Administração Pública que estejam em conformidade com a ordem jurídica.

Ainda sobre o princípio da impessoalidade, deve-se lembrar que outra decorrência explícita desse postulado é a **vedação de promoção pessoal do agente público por meio da divulgação dos atos oficiais, cuja regra está expressa no artigo 37, §1°, da Constituição Federal de 1988, segundo a qual** "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."

O desrespeito a tal postulado pode configurar abuso de poder político[148] e conduta vedada a agentes públicos em ano eleitoral (artigo 73, incisos, I, II e IV, da Lei 9.504/97) (ilícitos eleitorais), crimes eleitorais[149] e, até mesmo, ato de improbidade administrativa, como veremos a seguir.

Pois bem, estas previsões normativas existem porque a promoção pessoal dos agentes públicos é algo muito recorrente nos mais diversos rincões desse país, em que gestores confundem seus interesses familiares[150] ou eleitorais com o da entidade política que comandam. É uma raiz histórica do patrimonialismo de nossa colonização que ainda precisa ser superada.

Uma faceta moderna desta tradição institucional ocorre por meio das redes sociais, que viraram um novo campo de batalha dos *players* do processo eleitoral, onde muitos agem como se fosse um "vale-tudo" para ocupar espaço, ganhar visibilidade, seguidores e "likes", muitas vezes, fazendo uso de todo o aparato estatal para esse fim.

Esta realidade não vem passando desapercebida pelos Tribunais Superiores, em especial o TSE.[151]

A realidade do dia a dia da gestão pública (não só brasileira, diga-se de passagem) é que **os mandatários têm usado em demasia suas redes sociais privadas como substituição ou como via antecipatória das informações a serem divulgadas nos canais oficiais, o que gera uma sujeição às regras do Direito Público no ponto, sob pena de legitimar-se um "drible" na proibição do intuito do constituinte originário.**

Penso que estamos diante de um típico caso de mutação constitucional, pois não se ignora que uns dos principais deveres do gestor é o de prestar contas e dar publicidade aos seus atos, o que deve ocorrer pelos canais institucionais, já que essa é a finalidade da sua concepção: exercer a comunicação dos atos praticados no âmbito da "administração pública".[152]

Contudo, se o gestor opta por usar suas ferramentas privadas para esse fim de forma constante (valendo-se das informações ou mesmo acessando locais que só possui pelo cargo em si), não há qualquer ilegalidade de *per si*, mas o regime a que estará submetido será o de direito público (e não mais o exclusivamente privado), submetendo-se destarte aos limites constitucionais (artigo 37, §1°) e legais (artigo 73, VI, a c/c artigo 74, ambos da Lei n°9.504/97). Tal conclusão é reforçada principalmente quando utilizado o mesmo material do canal oficial, ou quando ocorre aproveitamento dos servidores para a produção de conteúdo análogo ao que venha a ser divulgado na via institucional.[153]

Nesse tocante, cumpre lembrar que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidirá, em definitivo, ação que trata sobre a possibilidade de ocupante do cargo de Presidente da República bloquear pessoas em seu perfil privado de rede social quando o mesmo usa tal canal para veicular informações oficiais (MS 37.132), já existindo votos de integrantes da Corte contra pelas razões acima expostas.[154] Observe-se que esse não é um problema exclusivo do Brasil, havendo precedentes internacionais igualmente contra essa postura antidemocrática.[155]

2.4.1.4.4.2.8.1 – PREMISSA INICIAL: PODE PRESTAR CONTAS NOS PERFIS EXCLUSIVAMENTE PRIVADOS DOS AGENTES PÚBLICOS, DESDE QUE NÃO HAJA QUALQUER ESPÉCIE DE VINCULAÇÃO COM OS PERFIS INSTITUCIONAIS[156] E PROMOÇÃO PESSOAL/BENEFÍCIO PESSOAL[157]

- TSE -

"5. É incontroversa a realização pelos recorridos de publicações em perfil pessoal mantido em rede social quanto à aliança política por eles firmada, as quais não extrapolam o propósito de divulgação de atos do parlamentar que, em alguma medida, proporcionaram melhorias à população daquele município ou região, e às parcerias e projetos que se estabelecem a partir da própria dinâmica do cenário político e do exercício dos mandatos, inclusive em relação à prestação de contas à sociedade.

6. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a mera utilização de imagem de bem público em propaganda eleitoral não configura conduta vedada. Precedentes.

7. **Não há na legislação eleitoral impeditivo quanto ao uso das redes sociais pelos detentores de cargos eletivos**. Mesmo no período eleitoral, é possível o seu uso para divulgação da propaganda eleitoral, **desde que atendidos os requisitos normativos, cabendo, sempre, a intervenção desta Justiça Especializada diante da ocorrência de abusos e desvios**, o que não se verifica na espécie."

(TSE, Recurso Ordinário Eleitoral nº060252997, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 31/05/2024).

.....

4. **É lícito aos cidadãos, inclusive os servidores públicos, utilizarem–se das redes sociais tanto para criticar quanto para elogiar as realizações da Administração Pública**, sem que tal conduta caracterize, necessariamente, publicidade institucional.

5. Da moldura fática do acórdão regional se extrai que: (i) houve divulgação de realizações do governo municipal, por meio de fanpage gerenciada pelo primeiro agravado, servidor público, fora do seu horário de trabalho; (ii) não há notícia do emprego de recursos ou equipamentos públicos para a produção e divulgação das postagens, integralmente feitas sob responsabilidade do agravado, inclusive no que diz respeito à digitalização de encarte distribuído pela Prefeitura antes do período vedado; e (iii) inexiste prova de que tenha havido o uso de algum artifício nas postagens impugnadas que permitisse caracterizá–las como redirecionamento dissimulado de publicidade institucional autorizada ou mantida por agente público em período vedado.

6. Acertada, portanto, a conclusão de que tal conduta está protegida pela liberdade de expressão (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal) e não configura publicidade institucional.
(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 37615, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 74, Data 17/04/2020).[158]

2.4.1.4.4.2.8.2– NÃO PODE USAR BENS PÚBLICOS INACESSÍVEIS AOS OPOSITORES, COMO GABINETES, TRIBUNAS PARLAMENTARES OU MESMO AMBIENTES FECHADOS COM PARTICIPAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE

- TSE -

"*5. De acordo com a moldura dos fatos constantes no acórdão regional, o agravante utilizou–se de local exclusivo, de acesso limitado – o próprio gabinete de vereador –, no interior de prédio público (Câmara Municipal), para praticar condutas típicas de campanha eleitoral, com a gravação de vídeo posteriormente publicado nas redes sociais, violando, desse modo, o art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997. 6. Com base na jurisprudência desta Corte Superior, o uso das dependências de prédio público, de acesso restrito aos demais candidatos, a fim de beneficiar determinada candidatura, constitui conduta vedada, uma vez que vulnera a igualdade de chances entre os participantes da disputa eleitoral. 7. Ademais, o caráter eleitoreiro ou a potencialidade lesiva da conduta não são elementares para a configuração da conduta vedada, tendo em vista o caráter objetivo do ilícito. 8. A jurisprudência do TSE firmou–se no sentido de que é incabível a redução da multa quando a decisão está devidamente fundamentada, considerando as circunstâncias do caso concreto. 9. As razões do agravo interno são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, mantêm–se hígidos."*
(Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060056348/SP, Relator(a) Min. Nunes Marques, Acórdão de 28/11/2025, publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 212, data 18/12/2025).

.....

"*1. No caso, a Corte Regional, em vertical exame da prova, concluiu que o representado, candidato à reeleição ao cargo de vereador, veiculou vídeo direcionado a eleitores, por meio de sua rede social, gravado nas dependências da Câmara Municipal, mais precisamente no gabinete do detentor do mandato eletivo. Exatamente por isso, assentou a caracterização da conduta vedada. (...) 3. É entendimento desta Corte Superior que o uso das dependências de prédio público, especificamente dos ambientes desprovi-*

dos de amplo e livre acesso, a fim de beneficiar determinada candidatura constitui conduta vedada (art. 73, inciso I, da Lei das Eleições), porquanto vulnera a igualdade de chances." (Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060000791/SP, Relator(a) Min. André Mendonça, Acórdão de 06/05/2025, publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 75, data 14/05/2025)

.....

"*1. A conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei no 9.504/1997 estará caracterizada se, na confecção da publicidade, for utilizado prédio público em ambiente não acessível, livremente, aos demais postulantes ao cargo eletivo em di puta, dado o postulado da igualdade de chances. Precedentes desta Corte Superior. 2. No caso, o e tão parlamentar (deputado estadual), visando à disputa ao cargo de prefeito nas eleições de 2024, utilizou a tribuna da Assembleia Legislativa para produzir mídia de campanha, posteriormente veiculada em redes sociais. 3. É consabido que tribuna é local destinado à fala dos parlamentares, não sendo, por isso mesmo, de amplo acesso aos interessados em registrar discurso próprio em mídia audiovisual*." (Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060045912/SP, Relator(a) Min. André Mendonça, Acórdão de 25/09/2025, publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 161, data 02/10/2025).

.....

"*4. O uso de hospital público para gravação de atos de campanha, com a presença de funcionários e em áreas de acesso restrito, configura benefício eleitoral ilícito e compromete a isonomia do pleito, caracterizando a conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997. 5. A responsabilização pela ilicitude alcança não apenas o candidato a prefeito, mas também a vice-prefeita integrante da chapa majoritária beneficiada pela conduta. Precedentes."* (Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060027349/SE, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Acórdão de 09/10/2025, publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 173,
data 20/10/2025).

.....

3. No caso, extrai–se do aresto do TRE/SP que o recorrente, candidato à reeleição ao cargo vereador, usou de imóvel em que instalada autarquia municipal incumbida do serviço de tratamento de água e esgoto de Ipuã, além de servidores da entidade, para gravar vídeo no dia 3/9/2020 simulando a abertura do registro do reservatório de água para um bairro do município com o propósito de transmitir a mensagem de que teria resolvido problema com serviço público que, na verdade, já estava em funcionamento, o que, a toda evidência, lhe traria proveito eleitoral. 4. Houve inequívoco uso de

bem público pertencente à administração indireta municipal em benefício da candidatura do agravante em detrimento dos demais adversários, que não desfrutaram de idêntica prerrogativa, a denotar a prática da conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/97. 5. Segundo entendimento desta Corte, a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97 pode se configurar mesmo antes do pedido de registro de candidatura. Precedentes. 6. Ademais, conforme já decidiu esta Corte, é irrelevante a falta de pedido de voto e de interferência na lisura do pleito para a caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97, pois 'os efeitos decorrentes do cometimento da conduta vedada são automáticos, ante o caráter objetivo do ilícito, o qual prescinde da análise de pormenores circunstanciais que eventualmente possam estar atrelados à prática, tais como potencialidade lesiva e finalidade eleitoral' (AgR–REspEl 0600306–28/RN, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 18/8/2021). (Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060050616/SP, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 13/10/2022, publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 216, data 26/10/2022).

2.4.1.4.4.2.9 – ASSIM, PODE USAR IMAGENS DE BENS PÚBLICOS OU MESMO ESPAÇOS PÚBLICOS ACESSÍVEIS A TODOS, SEM QUE HAJA ILEGALIDADE

- TSE -

"4. As condutas vedadas contidas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 reclamam preciso aperfeiçoamento das práticas imputadas aos dizeres legais, não comportando interpretação extensiva acerca da sua moldura.

5. É incontroversa a realização pelos recorridos de publicações em perfil pessoal mantido em rede social quanto à aliança política por eles firmada, as quais não extrapolam o propósito de divulgação de atos do parlamentar que, em alguma medida, proporcionaram melhorias à população daquele município ou região, e às parcerias e projetos que se estabelecem a partir da própria dinâmica do cenário político e do exercício dos mandatos, inclusive em relação à prestação de contas à sociedade.

6. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a mera utilização de imagem de bem público em propaganda eleitoral não configura conduta vedada. Precedentes.
(Recurso Ordinário Eleitoral 060252997/CE, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 23/05/2024, publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 92, data 31/05/2024).

2.4.1.4.4.2.10 – AUTORIZAR, FAZER OU PERMITIR O USO A PUBLICIDADE INSTITUCIONAL PARA FINS DE PROMOÇÃO PESSOAL DE AGENTE PÚBLICO PODE CONFIGURAR ABUSO DE PODER, MAS REPRESENTA IPSO FACTO CONDUTA VEDADA[159] E ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- TSE -

Das infrações descritas no art. 73, II, e 74 da Lei nº 9.504/1997 (alegada promoção ostensiva do então governador e candidato à reeleição, configurada em inúmeras publicações em rede social e portal de notícias do governo, veiculadas em período próximo ao início do prazo proscrito). 7. Segundo a recorrente, entre 22.4.2022 e o início do mês de julho daquele ano - próximo, portanto, do período vedado para a administração pública veicular publicidade institucional -, no site de notícias do Estado, foram veiculadas noventa publicações; e na rede social Instagram, do governo estadual, entre 4.1.2022 a 4.7.2022, cerca de 52 publicações, muitas delas na antevéspera do início do período proscrito.

Sustenta que todas as publicações continham ostensiva promoção pessoal do governador e candidato à reeleição, em ofensa ao princípio da impessoalidade, desvirtuando a publicidade institucional custeada com recursos públicos para benefício eleitoral próprio. 8. O teor das publicações em questão não diferem do que alegado pelo recorrido. Trata–se de notícias sobre as ações do governo, como assinaturas de convênios, lançamento de programas e anúncio de investimentos em determinadas áreas. Algumas se referem à participação do governador em eventos, feiras ou de seu acompanhamento ao andamento de obras públicas. Todas obedecem a um padrão: relatam a ação, expõem algumas fotos do evento nas quais o governador é exposto - às vezes em primeiro plano, e muitas delas acompanhado de outras pessoas - e destacam–se trechos de fala do chefe do Executivo sobre a ação em questão, bem como de outros participantes que tinham relação com os fatos. 9. Para este Tribunal Superior, a caracterização do abuso de autoridade qualificada, disposta no art. 74 da Lei das Eleições, deve demonstrar objetivamente afronta ao art. 37, § 1º, da CF, com menção na publicidade institucional a nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. Precedente. 10. No caso, nas matérias veiculadas, não há símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal do então governador e candidato à reeleição. E, como bem pontuou a PGE, ainda que contenham a figura do então governador e mencionem trechos de suas falas, não se afastam do caráter informativo e de divulgação de atos de governo, sem referência à candidatura e pleito vin-

douros. A ausência de ilicitude também foi atestada pela Corte local. 11. O TSE já assentou que a vedação prevista no art. 73, II, da Lei nº 9.504/1997 mira o patrocínio indevido, com recursos públicos, de materiais que possam redundar na promoção do gestor ou do parlamentar. Precedente. Verificada a ausência de promoção pessoal do investigado nas publicidades institucionais, veiculadas em período permitido, não há falar em incidência do referido artigo de lei. (Recurso Ordinário Eleitoral 060315439/MG, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 14/05/2024, publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 92, data 31/05/2024).

.....

1. No decisum monocrático, mantiveram–se sentença e aresto unânime do TRE/RJ, com multa no patamar mínimo de R$ 5.320,50 em desfavor do agravante, reeleito Prefeito de Rio das Ostras/RJ em 2020, diante de publicidade institucional contendo promoção pessoal em data anterior ao início da campanha, conduta que foi enquadrada no art. 73, II, da Lei 9.504/97. 2. Consoante o art. 73, II, da Lei 9.504/97, é vedado aos agentes públicos 'usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram'. Trata–se de cláusula aberta que visa sancionar condutas que impliquem desvio de finalidade no emprego de recursos públicos para fins eleitoreiros (doutrina). 3. No caso, extrai–se da moldura fática do aresto do TRE/RJ que em 18/7/2020 – antes dos três meses que antecederam o pleito de 15/11/2020 – a Prefeitura de Rio das Ostras/RJ veiculou publicidade institucional no Jornal O Dia promovendo a pessoa do agravante, à época pré-candidato a se reeleger, com vinculação direta às suas realizações no mandato, em passagens tais como 'focada nas ações em todo Município, a gestão capitaneada pelo prefeito Marcelino Borba, vem fazendo trabalho de manutenção e reparos em todas as localidades'.

- STJ -

"8. O fato de que o réu se utilizou das imagens publicitárias do Programa "Asfalto Novo", para publicá-las em suas contas pessoais em redes sociais, diferentemente do que afirmou a Corte estadual, constitui indício mínimo suficiente de que a contratação da aludida campanha publicitária poderia ter ocorrido objetivando a promoção pessoal do requerido, como inclusive, entendeu o Juízo de primeiro grau. Tal indício, por si só, seria suficiente para justificar o processamento da ação de improbidade. 9. A decisão do

Juízo de primeiro grau que recebera a petição inicial elenca outro fato - cuja existência não foi afastada no acórdão recorrido - que também justifica o recebimento da petição inicial. Com efeito, a circunstância de que o valor empregado na campanha publicitária do "Programa Asfalto Novo", correspondia a mais de 20% (vinte por cento) do montante utilizado no referido programa de asfaltamento, sendo que, no mês de dezembro de 2017, a verba de publicidade foi inclusive superior ao valor aplicado na execução do programa de asfaltamento, evidencia uma desproporcionalidade que constitui indício de intenção de promoção pessoal, mormente quando, como narrou a petição inicial, e é fato notório, no ano seguinte (2018), o requerido renunciou ao mandado de prefeito para candidatar-se ao cargo de Governador do Estado. 10. Circunstâncias que impõe a reforma do acórdão recorrido, na parte em que rejeitou a petição inicial da ação de improbidade administrativa. 11. Por fim, verifica-se que a conduta imputada ao recorrido, caracterizada pela realização de publicidade institucional com recursos públicos para fins de autopromoção, anteriormente enquadrada no caput e no inciso I do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, passou a ser expressamente contemplada pelo inciso XII do mesmo artigo, introduzido pela Lei nº 14.230/2021. Tal alteração legislativa conferiu maior precisão à tipificação desse tipo de ato ímprobo, deixando claro seu enquadramento normativo. Dessa forma, ainda que tenha ocorrido uma reorganização normativa, a situação jurídica do recorrido permanece inalterada, pois a essência da conduta vedada foi mantida. A modificação legislativa não trouxe impacto substancial ao caso concreto, uma vez que a prática já era considerada violação aos princípios que regem a administração pública, especialmente os da impessoalidade e da moralidade. 12. Recurso especial parcialmente provido, para restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau, na parte em que recebeu a petição inicial da ação, determinando o seu prosseguimento."
(REsp n. 2.175.480/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 21/2/2025).

2.4.1.4.4.2.7.11 - A POSSIBILIDADE DE AÇÃO/REPRESENTAÇÃO ELEITORAL EM DESFAVOR DE PRÉ-CANDIDATO PELO BENEFÍCIO DECORRENTE DA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM ANO ELEITORAL

- TSE -

"O recorrente apontou violação aos arts. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997 e 485, VI, do CPC, além de divergência jurisprudencial entre o entendimento do TRE/BA e julgados de outros tribunais regionais e do Tribunal Superior Elei-

toral, argumentando, em síntese, a ausência do interesse de agir do recorrido, porquanto a representação por conduta vedada apenas poderia ser ajuizada após o registro de candidatura, o que não teria ocorrido na hipótese.

(…)

Em relação ao argumento de que inexiste interesse de agir do recorrido, diante impossibilidade do ajuizamento da representação por conduta vedada antes do registro de candidatura, melhor sorte não socorre ao agravante.

Segundo lecionam Flávio Cheim Jorge, Ludgero Liberato e Marcelo Abelha Rodrigues, *a representação por condutas vedadas pode ser ajuizada desde a prática* [da] *conduta (*dies a quo*) até a data da diplomação (*dies ad quem*)*, de modo que, *praticada a conduta vedada, pode imediatamente ser proposta ação, sem se ter que aguardar evento futuro* (JORGE, Flávio Cheim; LIBERATO, Ludgero; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Curso de Direito Eleitoral*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 703).

Nessa mesma perspectiva, Igor Pereira Pinheiro vaticina: [...] verificada a prática de qualquer ato desse jaez mesmo antes da definição oficial sobre a postulação política (pedido de registro), entendemos plenamente viável o ajuizamento da ação por conduta vedada em desfavor do agente público responsável e de eventual partido beneficiado, para que lhes seja determinada liminarmente ordem judicial inibitória, e, ao final, aplicada a multa pertinente, desde que já incidente a proibição legal. É o caso, por exemplo, do uso de bens públicos no início do ano (carreatas) para promover explicitamente a futura postulação de determinado partido político. (PINHEIRO, Igor Pereira. *Condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral.* 3. ed. São Paulo: JH Mizuno, 2020, p. 330).

Quanto ao mais, é cediço que, para a responsabilização pelas condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições, não se exige a condição de candidato, mas, sim, de agente público, uma vez que o objetivo de coibir a prática de determinados atos é impedir que a máquina pública seja utilizada em favor de candidaturas, de modo a preservar a igualdade de oportunidades entre os participantes do pleito eleitoral. Nessa ordem de ideias, nos termos do *caput* do art. 73 da Lei das Eleições, o Tribunal Superior Eleitoral já se posicionou no sentido de que *as condutas vedadas tipificadas nos arts. 73 a 77 da Lei nº 9.504/97 são destinadas aos agentes públicos - termo que abrange os agentes políticos -, independentemente de serem candidatos ou*

não (AgR-AI nº 51-97/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Filho, *DJe* de 19.12.2017).

Na mesma linha: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PREFEITO. INTERESSE DE AGIR. RESPONSABILIZAÇÃO QUE NÃO REQUER A CONDIÇÃO DE CANDIDATO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. INEXIGÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A responsabilização pela prática das condutas descritas no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 prescinde da condição de candidato, bastando que o autor do ato seja agente público. 2. Diante do ajuizamento da representação em face de agente público, antes da formalização de registro de candidatura, não há decadência pela ausência de intimação do posterior candidato a Vice-Prefeito. Aplicação da teoria da asserção. 3. Não há cerceamento de defesa quando se assegura à parte acesso aos documentos carreados aos autos em sede de alegações finais, sendo necessária a demonstração de prejuízo para que seja decretada a nulidade processual. Precedentes. 4. As condutas vedadas são causas de responsabilidade objetiva, dispensando a análise de sua potencialidade lesiva. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-AI nº 57-47/MG, da minha relatoria, *DJe* de 7.2.2020). Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Publique-se. Brasília, 11 de outubro de 2021. Ministro Edson Fachin Relator. AREspE nº 060005902 - JUSSARA – BA."

No mesmo sentido, conferir: "3.Nas razões do recurso especial, sustentou-se, em síntese: i) violação ao art. 485, IV, do CPC, em razão da representação por conduta vedada ter sido proposta antes do pedido de registro de candidatura; ii) ofensa ao art. 22, V, da LC 64/90, uma vez que foi indeferida a produção de prova e a devida instrução probatória de modo a demonstrar a ausência de responsabilidade subjetiva do Prefeito; iii) violação ao art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97, uma vez que o verbo "autorizar" demanda a necessidade de autorização conforme o inciso VI, nos três meses antes do pleito, e não abarca a hipótese de "manter" a propaganda institucional, hipótese dos autos; iv) ausência de proporcionalidade e razoabilidade na fixação da multa em patamar exacerbado de R$ 15.000,00.4. A decisão agravada negou seguimento a agravo em recurso especial e manteve acórdão do Tribunal Regional Eleitoral com a imposição de multa na quantia de R$ 15.000,00 ao agravante, em virtude da prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanha, consistente em divulgação de publicidade institucional no período de três meses antes da eleição.5. O entendimento da Corte Regional

está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Incide na espécie a Súmula 30 do TSE.6. A alegação de que a propositura da representação por conduta vedada só seria possível quando existissem candidatos não merece guarida, já que "a tipificação das condutas vedadas independe do marco cronológico previsto em lei para o registro de candidaturas" (AgR-REspe 208-48, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 24.6.2020)." (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060004274, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 165, Data 08/09/2021).

2.4.1.4.4.2.7.12 – "LIVES" ELEITORAIS EM BENS PÚBLICOS

- TSE -

"31.1 Lives eleitorais, assim entendidas como transmissões em meio digital, realizadas por candidatas e candidatos ou seus apoiadores com o objetivo de promover candidaturas e conquistar a preferência do eleitorado, mesmo sem pedido explícito de voto, constituem atos de campanha eleitoral de caráter público;

31.2 Aplica-se às lives eleitorais a regra geral de proibição do uso de bens públicos, móveis e imóveis, e de cessão de servidores públicos em horário de expediente, seja para sua realização, seja para sua transmissão (art. 73, I e III, Lei nº 9.504/1997);

31.3 A exceção legal que torna lícito o uso da residência oficial por Chefes do Executivo refere-se a atos de caráter reservado, como contatos, encontros e reuniões, e ainda restritos à sua própria campanha, não se estendendo às lives eleitorais ou a outros atos de caráter público em favor da candidatura do agente público ou de terceiros (art. 73, § 2º, Lei nº 9.504/1997);

31.4 Estendem-se às lives eleitorais e a entrevistas transmitidas por internet, rádio e televisão tanto a permissão jurisprudencial para a gravação de propaganda eleitoral em bens públicos em espaços acessíveis a qualquer pessoa, quanto a vedação de se utilizar espaços que os agentes públicos somente acessam em decorrência de prerrogativas do cargo;

31.5 Os bens simbólicos associados ao cargo ocupado por agentes públicos integram o patrimônio público imaterial, cujo vulto não pode ser reduzido por argumentos de ordem pecuniária, sendo vedada sua exibição em lives eleitorais;

31.6 Servidoras e servidores públicos, durante seu horário de expediente, não podem prestar serviços destinados à realização ou transmissão de lives eleitorais.

(TSE, Ação De Investigação Judicial Eleitoral 060082869/DF, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 17/10/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 41, data 20/03/2024).[160]

2.4.1.4.4.3 – A ORIENTAÇÃO PRE/CE N°02/20216

Pois bem, ainda sobre a temática, cumpre transcrever o inteiro teor da Orientação PRE/CE n°02/2026 para o pleito de 2026, *in verbis*:

ORIENTAÇÃO PRE/CE Nº 02/2026[161]

ASSUNTO: Diretrizes para racionalização e otimização da atuação do Ministério Público Eleitoral do Estado do Ceará em face de propagandas eleitorais antecipadas.

1. CONCEITO GERAL DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que a propaganda eleitoral antecipada (extemporânea) se configura quando, antes do período oficial de campanha (16 de agosto), ocorrem atos que apresentem **pedido explícito de voto**, utilizem **meios proscritos (proibidos)** ou **violem a paridade de armas** entre os pré-candidatos.

Convém entendermos os conceitos de pré-campanha e campanha para, em seguida, tratarmos das principais hipóteses de condutas permitidas e não permitidas.

A legislação brasileira estabelece uma linha divisória rígida entre o período de promoção pessoal e a busca efetiva pelo voto. Confira as principais diferenças:

Na Pré-Campanha (até 15 de agosto), as ações devem focar na promoção pessoal e no debate político, sem que isso se transforme em propaganda antecipada, sendo permitido:

• Participação em entrevistas, programas de rádio, TV e debates.
• Encontros e reuniões em ambientes fechados para discutir planos de governo.
• Manifestações de posicionamento político em redes sociais.
• Divulgação de atos parlamentares e debates de propostas.

É terminantemente proibido o pedido explícito de voto. De acordo com o Art. 36-A da Lei Eleitoral (LE), a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais são permitidas, desde que não haja o apelo direto ao eleitor.

Já a fase de Campanha Eleitoral (a partir de 16 de agosto) é o período oficial para a captação de sufrágio (votos), onde a propaganda é amplamente liberada dentro das normas vigentes, iniciando-se em 16 de agosto e se estende até a véspera da eleição.

Aqui se concentram as atividades públicas voltadas diretamente a convencer o eleitor e angariar votos. Conforme o Art. 36 da Lei das Eleições, qualquer ato de propaganda realizado antes desta data pode ser sujeito a multa e sanções judiciais.

Para sistematizar como o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) analisa a propaganda eleitoral antecipada, é preciso compreender que a Corte adota uma **abordagem pragmática baseada em um teste de três pilares**, filtrado pela análise do contexto e pela proteção à liberdade de expressão.

A partir das alterações da minirreforma eleitoral (que introduziu o art. 36-A na Lei nº 9.504/1997), a regra geral passou a ser a **permissão** para o debate político. Tornou-se lícito ao pré-candidato exaltar suas qualidades pessoais, mencionar sua pretensa candidatura, participar de entrevistas e debater projetos.

Para que uma conduta saia da esfera permitida (pré-campanha lícita) e seja configurada como **propaganda eleitoral antecipada irregular**, o TSE avalia se a ação incide em, **pelo menos um,** dos três critérios objetivos abaixo:

1.1 Presença de Pedido Explícito de Voto ou "Palavras Mágicas"

O primeiro e mais direto critério é a análise do discurso. A propaganda é irregular se houver pedido explícito de voto ou de não voto para o adversário.

O Tribunal entende que o pedido não precisa ser a frase literal "vote em mim". O ilícito se configura pelo uso das chamadas "**palavras mágicas"** — expressões que possuem carga semântica equivalente ao pedido de voto, como "juntos podemos construir um futuro melhor", "a mudança começa agora" ou "vamos fazer a diferença" vinculadas à eleição.

1.2 Utilização de Meio Proscrito (Formas Proibidas)

Se o ato não tem pedido de voto, o TSE analisa a **forma** como ele foi feito. A lógica do Tribunal é: **se um meio de publicidade é proibido durante a campanha oficial, ele é terminantemente proibido na pré-campanha**.

O Tribunal pune objetivamente o pré-candidato que, mesmo sem pedir votos, utiliza outdoors (ou painéis/pinturas com efeito visual de outdoor), promove a distribuição de brindes (como camisetas e bonés, inclusive em sorteios nas redes sociais) ou realiza eventos com apresentação de artistas assemelhados a *showmícios*.

1.3 Quebra da Paridade de Armas (Igualdade de Oportunidades)

Se não há pedido de voto e o meio não é proscrito em si, o TSE avalia a **magnitude** do evento. A ofensa à igualdade de oportunidades entre os candidatos é um critério alternativo e autônomo para configurar a propaganda antecipada.

O Tribunal enquadra como ilícitas as ações que, pelo alto dispêndio financeiro ou proporção, desequilibram a disputa antes da hora. Exemplos incluem a realização de megaeventos de pré-campanha ou passeatas gigantescas com banda de música, carros de som e farta distribuição de material, assumindo contornos de verdadeiro comício.

1.4 O Filtro Adicional: A Análise do Contexto

O TSE não analisa os fatos de forma isolada, mas sim o **contexto global** da conduta. Um adesivo pequeno pode ser lícito, mas a realização de um evento para colar adesivos, ao som de um *jingle* de campanha e com ampla transmissão ao vivo nas redes sociais, configura, em seu conjunto, atos típicos de campanha fora de hora.

1.5 As Excludentes: O que afasta a punição

Na aplicação prática desses critérios, o TSE adota o princípio da **intervenção mínima** para garantir a liberdade de expressão. O Tribunal **afasta a configuração** de propaganda antecipada quando:

• A conduta se resume a **críticas políticas**, debates sobre temas comunitários (desemprego, inflação) e comparações entre governos, ainda que de forma ácida.

• Trata-se de manifestação orgânica de eleitores na internet.

Essa exclusão de punição deixa de existir (e a conduta passa a ser punida como propaganda negativa) se a crítica ultrapassar o debate de ideias e envolver ofensas diretas à honra, imputação de crimes ou a veiculação de **desinformação** / *fake news* (fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados).

2. CONDUTAS PERMITIDAS PELA JURISPRUDÊNCIA DO TSE

O TSE ressalta que a menção à pré-candidatura, as entrevistas, os debates de projetos, a manifestação de opinião política na internet, as mensagens de felicitações em datas comemorativas (que não citem as eleições) e a prestação de contas de governo (sem pedido de voto), são atos considerados indiferentes eleitorais ou lícitos amparados pela liberdade de expressão. Abordaremos brevemente as principais hipóteses que não configuram propagando antecipada, mas que geram dúvidas.

ATOS GOVERNAMENTAIS

2.1 Prestação de Contas em Entregas de Obras[162]

Discursos proferidos por chefes do Executivo na entrega de obras públicas (como unidades do programa Minha Casa Minha Vida) não configuram propaganda antecipada se ficarem adstritos à mera prestação de contas à população, cumprindo o dever constitucional de publicidade e sem conter alusões a candidaturas, projetos futuros ou pedidos de voto.

2.2 Mensagens Natalinas[163] e Calendários[164]

A veiculação de mensagens de felicitação de fim de ano ou a distribuição de calendários por Chefes do Executivo não configura propaganda eleitoral ex-

temporânea, desde que não tragam referências (nem sequer subliminares) a eleições, a planos de governo ou pedidos disfarçados de apoio nas urnas. Segundo o TSE, tais atos até podem eventualmente configurar promoção pessoal, mas não caracterizam o ilícito da propaganda eleitoral antecipada.

2.3 Participação em Campanhas do Dia das Mães[165]

A exibição de programa em cadeia de rádio e TV veiculando políticas de interesse feminino em comemoração ao Dia das Mães, mesmo contando com a participação de figuras políticas (como a primeira-dama), não configura propaganda extemporânea se o foco for a publicidade institucional de programas de governo, sem menção à disputa eleitoral.

2.4 Pronunciamentos Institucionais para arrefecer tensões sociais[166]

Um discurso proferido pela Presidência da República em cadeia nacional, às vésperas da Copa do Mundo, não foi considerado propaganda antecipada. O TSE entendeu tratar-se de uma prestação de contas válida e uma tentativa de "arrefecer os ânimos exaltados e dissipar a tensão" devido aos protestos sociais da época, não havendo no texto qualquer alusão a eleições, candidaturas ou pedido de votos.

CRÍTICAS

2.5 Informações e Falsidades em Grupos Privados de WhatsApp[167]

O TSE entende que a veiculação de informações (mesmo as de cunho inverídico com viés eleitoral/negativo) que fiquem estritamente circunscritas a grupos limitados e fechados de WhatsApp não caracteriza propaganda eleitoral irregular. O Tribunal decidiu que, pela ausência de divulgação ampla ao público em geral e pela falta de potencialidade lesiva real, prevalece a liberdade de expressão inerente às comunicações interpessoais privadas.

Contrariamente, configura propaganda eleitoral se o grupo de WhatsApp for aberto ou possuir significativo número de integrantes.[168]

2.6 Críticas ácidas e comparação de Governos (Debate Democrático)[169/170]

A divulgação de críticas contundentes à gestão de adversários — abordando temas como inflação, desemprego e reproduzindo matérias jornalísticas

nacionais sobre supostos superfaturamentos — não caracteriza propaganda eleitoral negativa antecipada. O TSE entende que essas manifestações são inerentes ao direito à informação e ao debate democrático, desde que não ofendam a honra pessoal com fatos sabidamente falsos (fake news).

2.7 Críticas públicas a promessas descumpridas e a ex-gestores[171]

O lançamento de críticas contundentes (inclusive as desabonadoras) ao desempenho de administrações anteriores ou a promessas de campanha que não foram cumpridas por adversários não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, nem sequer garante direito de resposta. A Justiça Eleitoral enquadra isso como mera discussão de interesse político-comunitário inerente ao debate democrático, desde que não resvale para ofensas pessoais.

2.8 Críticas à administração pública[172]

É lícito ao partido usar seu espaço no rádio e na TV para lançar críticas (mesmo desabonadoras) à gestão de adversários ou apontar promessas de campanha não cumpridas, caracterizando discussão de interesse político-comunitário.

2.9 Atuação de filiados de expressão[173]

A difusão de ideais da agremiação ou o relato de experiências e ações de governo sob a ótica pessoal de um filiado de destaque (mesmo sendo pré-candidato), sem configurar promoção pessoal exclusiva com finalidade eleitoral, não configura propagando eleitoral antecipada.

MÍDIA, INTERNET, PUBLICIDADE

2.10 Participar de entrevistas, debates e programas[174]

Segundo o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e a regra do art. 36-A da Lei das Eleições, a participação de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet **não configura propaganda eleitoral antecipada**.

Essas atividades são expressamente permitidas na fase de pré-campanha, sendo totalmente lícita, inclusive, a exposição de plataformas e projetos po-

líticos durante essas participações. No entanto, para que essa conduta permaneça lícita, dois requisitos principais devem ser respeitados:

• Ausência de pedido explícito de voto: O pré-candidato não pode utilizar o espaço para realizar pedido de voto (ou de não voto), seja de forma direta ou pelo uso de "palavras mágicas".

• **Tratamento isonômico pelas emissoras:** As emissoras de rádio e televisão possuem o dever de conferir tratamento isonômico (igualitário) aos pré-candidatos convidados.

Essa permissão não abrange o pré-candidato que é **profissional de comunicação** (como radialista ou apresentador). Este não pode utilizar o seu próprio programa de rádio ou televisão, no exercício de sua profissão, para promover a sua candidatura, situação que desequilibra a disputa e atrai a penalidade por propaganda antecipada.

2.11 Exposição de conquistas[175]

A participação no rádio ou televisão em que o pré-candidato expõe plataformas, projetos políticos ou conquistas de gestões passadas, desde que sem pedido de voto, não configura propagando eleitoral antecipada.

2.12 Divulgação de candidatura[176]

A divulgação ou menção a uma pré-candidatura **não configura propaganda eleitoral antecipada**.

A legislação eleitoral (art. 36-A da Lei nº 9.504/1997) estabeleceu que, antes do período oficial de campanha, tornaram-se condutas expressamente permitidas a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, a divulgação de posicionamentos pessoais sobre questões políticas, a divulgação das ações políticas desenvolvidas ou que se pretende desenvolver e o pedido de apoio político.

Contudo, para que essa divulgação seja considerada um ato lícito de pré-campanha, ela deve obedecer às seguintes condições estabelecidas pelo TSE:

• Não pode haver pedido explícito de voto, o que inclui também a vedação

ao uso de “palavras mágicas” que tenham carga semântica equivalente para convencer o eleitor.

• Não pode envolver o uso de meios proscritos, ou seja, o pré-candidato não pode usar formatos que são proibidos em qualquer fase do processo eleitoral (como outdoors físicos ou com efeito visual semelhante, e distribuição de brindes) para fazer a sua divulgação.

Conforme ressaltado acima, a jurisprudência reforça que essa flexibilização da lei **não se aplica aos profissionais de comunicação social** (como radialistas e apresentadores televisivos), que permanecem proibidos de utilizar o espaço de seus programas, no exercício da profissão, para fazer manifestação de apoio político, divulgar sua pré-candidatura ou realizar promoção pessoal.

2.13 Divulgar posições pessoais[177]

A divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas **não configura propaganda eleitoral antecipada**.

A legislação eleitoral (art. 36-A da Lei nº 9.504/1997) estabelece de forma expressa que a divulgação de posicionamentos pessoais sobre questões políticas figura no rol de condutas que são **permitidas** antes do início do prazo oficial de campanha. Os pré-candidatos podem, inclusive, se valer da internet e de suas redes sociais para publicar suas manifestações e propostas.

Contudo, assim como ocorre com as entrevistas e a divulgação de pré-candidaturas, há um núcleo mínimo vedado pela legislação eleitoral para que o ato permaneça lícito: a manifestação do posicionamento pessoal **não pode envolver o pedido explícito de voto** (ou de não voto), o que abrange também a proibição do uso das “palavras mágicas” para pedir apoio nas urnas.

2.14 Exposição de conquistas

A participação no rádio ou televisão em que o pré-candidato expõe plataformas, projetos políticos ou conquistas de gestões passadas, desde que sem pedido de voto, não configura propagando eleitoral antecipada.

2.15 Publicar nas redes sociais manifestações e propostas

A publicação nas redes sociais de manifestações e propostas **não configura**

propaganda eleitoral antecipada.

A legislação eleitoral (art. 36-A da Lei nº 9.504/1997) estabelece expressamente que é permitido aos pré-candidatos utilizar a internet e as redes sociais, durante a fase de pré-campanha, para manifestar suas posições e debater sobre propostas políticas.

No entanto, assim como nas demais condutas lícitas de pré-campanha, há uma restrição fundamental para que a postagem não seja considerada ilegal: a publicação **não pode conter pedido explícito de voto** (o que abrange também o uso de "palavras mágicas" para pedir apoio nas urnas, ou pedido de não voto contra adversários). Se houver o pedido explícito, a conduta perde a proteção legal e passa a ser punida como propaganda antecipada irregular.

2.16 Cartões de Visita[178]

A distribuição de cartões de visita contendo foto, nome, endereço eletrônico e a **menção ao ano de realização da eleição** não configura propaganda vedada, sendo tratada como mera promoção pessoal.

2.17 Tabelas da Copa do Mundo[179]

A distribuição de tabelas de jogos da Copa do Mundo contendo a fotografia e o nome de um político não configura propaganda antecipada, desde que não haja nenhuma menção a pleito, candidatura, pedido de votos ou alusão a circunstâncias eleitorais.

2.18 Falas informais em "tom de brincadeira" na Imprensa[180]

O TSE isentou de multa uma então Chefe do Executivo que, durante uma entrevista de rádio, usou as expressões "se eu tiver um segundo mandato" e "se você votar em mim" dirigidas a um jornalista. O Tribunal entendeu que a fala foi espontânea, informal, não preparada e feita em tom de ironia/brincadeira, não despertando a crença objetiva de promessa de campanha ou pedido de voto capaz de atrair a sanção legal.

2.19 Manifestação espontânea de eleitores[181]

A emissão de opiniões, elogios ou críticas (mesmo que equivocadas, er-

rôneas ou sensacionalistas) por pessoas naturais identificadas na internet (conteúdo orgânico) encontra abrigo na liberdade de expressão, desde que não se trate de divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

2.20 Uso orgânico de adesivos veiculares simples[182]

Embora o TSE puna "adesivaços" estruturados e adesivos grandes que geram "efeito outdoor", a simples doação e afixação orgânica de adesivos perfurados para vidro traseiro de carros, contendo apenas foto e slogan do pré-candidato, não foi punida. O Tribunal concluiu que esse tipo de material é autorizado por lei (não é meio proscrito) e, sem a presença do pedido explícito de voto ou das "palavras mágicas", constitui mera menção lícita à pré-candidatura.

2.21 Homenagens sem viés eleitoral em formato de Outdoor[183]

Embora o outdoor seja um meio proscrito (e a sua utilização normalmente atraia multa independentemente de pedido de voto), o TSE isentou de punição o uso de aparatos assemelhados a outdoor se o seu conteúdo se resumir a mensagens puramente de felicitação, agradecimento ou homenagem. O Tribunal concluiu que, caso a mensagem não traga nenhum elemento eleitoral ou menção (mesmo que indireta) à disputa vindoura, o ato não atrai a repressão da Justiça Eleitoral.

2.22 Uso de Símbolos Turísticos (Ex: Coração "Eu Amo Minha Cidade")[184]

A adoção de símbolos universais na pré-campanha, como um coração vermelho, assemelhando-se ao formato utilizado nos tradicionais letreiros de promoção turística das prefeituras nas praças públicas, não caracteriza apropriação indevida de marca ou símbolo da gestão municipal. Por ser um emblema de domínio público, seu uso pelo pré-candidato não configura propaganda eleitoral subliminar irregular associada à administração pública.

ATOS PARTIDÁRIOS

2.23 Transmissão de debates de prévias ao vivo nas redes[185]

É plenamente lícita a transmissão ao vivo, por meio do perfil oficial de um partido político nas redes sociais (internet), de um debate promovido entre os seus próprios pré-candidatos durante a fase de prévias internas.

2.24 Exaltação de feitos passados por filiado com mandato[186]

Não se considera desvirtuamento nem propaganda antecipada o uso do espaço partidário para que um filiado de grande expressão (que já exerça mandato) divulgue temas político-comunitários explorando a sua própria imagem, relatando experiências pessoais e citando obras/feitos realizados sob a sua condução. Desde que não haja menção a pleito futuro ou pedido de votos, essa conduta é lícita.

2.25 Realizar reuniões e encontros[187]

A realização de reuniões e encontros **não configura propaganda eleitoral antecipada**.

Segundo a Lei das Eleições (art. 36-A da Lei nº 9.504/1997) e a jurisprudência do TSE, a promoção desses eventos é uma conduta expressamente permitida durante a fase de pré-campanha.

A legislação autoriza especificamente duas formatações principais para esses eventos:

Encontros, seminários ou congressos: Podem ser realizados em ambiente fechado e custeados pelos partidos políticos, com o objetivo de tratar da organização dos processos eleitorais, discutir políticas públicas, planos de governo ou formação de alianças partidárias.

Reuniões diversas: Podem ser de iniciativa da sociedade civil, de veículos de comunicação ou do próprio partido político, realizadas em qualquer localidade, com a finalidade de divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

Contudo, para que essas reuniões e encontros permaneçam amparados pela lei e não se transformem em um ilícito eleitoral, é obrigatório respeitar o núcleo mínimo vedado pela legislação: **não pode haver, em nenhuma hipótese, o pedido explícito de voto** ou de "não voto", o que inclui a proibição do uso das "palavras mágicas" para pedir apoio nas urnas.

Além disso, esses encontros não podem se utilizar de formatos proibidos na campanha, como realizar a distribuição de brindes aos presentes ou contratar artistas para animar o evento (o que configuraria um *showmício* vedado).

2.26 Promover prévias (primárias)[188]

A promoção de prévias partidárias (primárias) **não configura propaganda eleitoral antecipada**, figurando no rol de condutas expressamente permitidas pela legislação eleitoral durante a pré-campanha.

Os partidos políticos podem realizar essas consultas internas livremente entre seus filiados com o objetivo de buscar orientação, fixar diretrizes e debater a escolha de seus candidatos. Para que a promoção das prévias permaneça lícita, a jurisprudência e a legislação estabelecem os seguintes parâmetros:

• **Limitação ao âmbito intrapartidário:** É permitida a utilização de faixas, cartazes e até mesmo carros de som nas prévias partidárias, mas com uma condição estrita: a mensagem deve ser dirigida exclusivamente aos filiados, não podendo ultrapassar o âmbito interno do partido.

• **Cobertura da mídia:** A eventual divulgação dos resultados dessa consulta interna pelos veículos de comunicação não caracteriza, em princípio, propaganda eleitoral antecipada.
• **Ausência de pedido explícito de voto:** Assim como nas demais condutas de pré-campanha, a promoção das prévias não pode envolver pedido explícito de voto direcionado ao eleitorado em geral.

Entretanto, se a propaganda das prévias for desvirtuada para convidar indistintamente toda a população (extrapolando o público interno de filiados), a Justiça Eleitoral poderá enquadrar o ato como propaganda eleitoral antecipada irregular.

2.27 Iniciar arrecadação prévia de recursos (*crowdfunding*)[189]

A arrecadação prévia de recursos na modalidade de financiamento coletivo (*crowdfunding*) **não configura propaganda eleitoral antecipada**, pois é uma conduta expressamente permitida pela legislação eleitoral durante a fase de pré-campanha.

A legislação estabelece que é facultado aos pré-candidatos iniciarem a arrecadação e a divulgação do serviço de financiamento coletivo a partir do dia **15 de maio do ano eleitoral**.

Contudo, conforme o entendimento do TSE e na mesma linha das demais

condutas de pré-campanha, para que essa arrecadação permaneça lícita, devem ser observadas duas restrições fundamentais:

• **Não pode haver pedido explícito de voto:** A campanha de divulgação para arrecadar os fundos não pode, em nenhuma hipótese, conter apelo por votos (o que também afasta o uso das "palavras mágicas" que induzam a isso).

• **Respeito às regras digitais:** As estratégias e os meios utilizados para divulgar o *crowdfunding* devem obedecer rigorosamente às regras aplicáveis à propaganda eleitoral na internet.

Caso o pré-candidato desrespeite essas condições — por exemplo, aproveitando a divulgação da "vaquinha" para pedir votos —, a conduta perde a proteção da lei e passa a ser punida como propaganda eleitoral antecipada ilícita.

2.28 Banners informativos e fotográficos em eventos partidários[190]

A exposição de um *banner* publicitário em reuniões de pré-campanha contendo informações sobre o partido, o cargo que será disputado, o nome de urna e uma foto do pré-candidato ao lado de um dirigente estadual do partido não é propaganda irregular. Sem o pedido explícito de votos, o TSE entende que esse conteúdo está protegido pelo direito à liberdade de expressão.

2.29 Carreatas e discursos sem "megaestrutura"[191]

A realização de carreatas seguidas de discurso público não configura o ilícito se não houver pedido explícito de voto, não houver uso de meios proscritos (como distribuição de brindes) e o evento não assumir proporções financeiras gigantescas capazes de quebrar a igualdade de oportunidades entre os pré-candidatos.

3. CONDUTAS QUE CARACTERIZAM PROPAGANDA ANTECIPADA

PALAVRAS MÁGICAS E MEIOS PRESCRITOS

3.1 Uso de "Palavras Mágicas" (Pedido Explícito de Voto ou Não Voto)[192]

A Justiça Eleitoral entende que o pedido explícito não se limita à frase lite-

ral “vote em mim”. A propaganda eleitoral antecipada pode ser reconhecida mesmo sem pedido explícito, se o conjunto de atos revelar finalidade inequívoca de captação de sufrágio. A veiculação de **expressões com carga semântica equivalente** ao pedido de voto, as chamadas “palavras mágicas”, também configura o ilícito.

Exemplos já punidos, quando atreladas à divulgação da pré-candidatura, incluem expressões em redes sociais como:

Expressões com carga semântica de pedido de voto (Propaganda Positiva):

• “Juntos, podemos construir um futuro melhor!
• A mudança começa agora, e ela depende de todos nós
• Vamos fazer a diferença!
• Apoiem
• Elejam ou Eleja
• Vote
• Tecle a urna
• Juntos, podemos construir um futuro melhor!
• A mudança começa agora.
• Vamos fazer a diferença!”,

Expressões com carga semântica de pedido de não voto (Propaganda Negativa):

“Derrote”
“Não eleja”
“Não vote

3.2 Utilização de Meios Proscritos (Proibidos)

A realização de atos de pré-campanha utilizando formatos que são proibidos até mesmo durante o período eleitoral oficial caracteriza propaganda antecipada, **independentemente de haver ou não o pedido explícito de voto**. Enquadram-se nesta hipótese:

• **Outdoors e efeitos visuais equivalentes:**[193] O uso de outdoors físicos ou a plotagem de veículos (como ônibus e trios elétricos) em proporções que gerem impacto de outdoor contendo a associação de imagem, nome, nome do partido e uma logomarca típica de campanha, demonstrando a intenção

de convencer o eleitor de que o pretenso candidato está apto para a função pública.[194]

• **Letreiros luminosos:**[195]A divulgação de mensagem eletrônica com o nome do pré-candidato em letreiros luminosos que gerem o efeito visual de outdoor.

• **Ônibus adesivados em prestação de serviços:**[196] A adesivação de um ônibus com a imagem e o slogan de campanha do pré-candidato, circulando por bairros para realizar atendimento de pessoas, caracterizando o efeito visual de outdoor e o uso de forma proscrita.

• **Showmícios:**[197] A realização de eventos assemelhados a showmícios, com apresentação de artistas e músicos para animar o ato de pré-campanha.

• **Livemício:**[198] Consistem na promoção de pré-candidaturas utilizando shows artísticos transmitidos ao vivo em plataformas digitais na internet.

• **Placas justapostas:**[199] Ainda que respeitem os limites individuais, utilizadas em centros comunitários ou trios elétricos durante eventos de pré-campanha (como festas religiosas)

PEDIDO DE NÃO VOTO

3.3 O pedido explícito de não voto (propaganda antecipada negativa)

Assim como ocorre no pedido de voto, a Justiça Eleitoral entende que o pedido explícito de não voto **não exige a utilização da frase literal "não vote"**. Ele pode ser perfeitamente configurado pelo uso de expressões análogas e de "palavras mágicas" que possuam uma carga semântica equivalente de rejeição ao candidato, conforme tratado acima.

O TSE Já puniu como pedido de não voto antecipado:

• **Discursos em bens de acesso restrito:**[200] O discurso proferido por um vereador na Tribuna da Câmara Municipal contendo pedido explícito de não voto contra um adversário atrai a aplicação de multa, uma vez que a imunidade parlamentar não acoberta atos de campanha eleitoral.

• **Uso de expressões equivalentes em Rádio/TV:** [201] Emissões em programa de rádio com dizeres como *"não podemos permitir que pessoas do*

nível de [Nome do adversário] [...] estejam envolvidas no poder, né?" e *"não entregar o município nas mãos de arcaicos, de antigos, de sugadores"*, configurando expressões análogas ao pedido explícito de não voto.

• **Compartilhamento de mídias negativas em redes sociais:** [202] A divulgação antecipada de vídeos manipulados ou com imagens de conteúdo crítico sobrepostas ao *jingle* de um pré-candidato adversário, contendo exortações ao usuário do tipo *"combata a ignorância, compartilhe o vídeo"*, o que o Tribunal ajusta à ideia de "pedido de não voto a destempo".

3.4 Desinformação e ofensas pessoais em publicação na internet (propaganda negativa antecipada) [203]

A publicação na internet de **fatos sabidamente inverídicos** (fake news) ou **gravemente descontextualizados** que ofendam a honra e a imagem de um pré-candidato, associando-o, por exemplo, ao uso de drogas, constitui propaganda eleitoral antecipada negativa. Da mesma forma, o uso de redes sociais para compartilhar e impulsionar vídeos com sobreposição de imagens críticas ao "jingle" de um pré-candidato adversário no início do ano eleitoral.

ATIVIDADES GOVERNAMENTAIS

3.5 Desvirtuamento de pronunciamentos oficiais (Cadeia de rádio e TV) [204]

Uso do espaço em cadeia nacional pelo Chefe do Executivo para atacar a oposição e dividir o eleitorado, fugindo da finalidade de publicidade institucional, foi entendido pelo TSE como campanha antecipada.

3.6 Pronunciamento Oficial com caráter de divisão eleitoral (Ex: Dia do Trabalhador): [205]

O TSE puniu com multa máxima o uso da cadeia nacional de rádio e TV pela Presidência da República no Dia do Trabalhador para realizar discursos que dividiram a população entre "nós" (os que apoiam o governo) e "eles" (os opositores), rebatendo críticas da oposição. O Tribunal entendeu que usar essa ferramenta de acesso restrito (disponível apenas aos governantes) com contornos eleitorais fere gravemente a igualdade de chances e configura propaganda antecipada abusiva.

3.7 Uso da Tribuna Parlamentar para Pedido de Não Voto [206]

O TSE entendeu que a **imunidade parlamentar não acoberta atos de campanha eleitoral extemporâneos**. Assim, o discurso proferido por um vereador ou deputado na tribuna da Casa Legislativa que contenha pedido explícito de "não voto" contra um adversário político configura propaganda eleitoral antecipada negativa, sujeitando o parlamentar a multa.

3.8 Cartilhas Governamentais Comparativas (Catecismo de Eleitores) [207]

A publicação e distribuição de cartilhas pelo governo em ano eleitoral contendo louvores às realizações da gestão atual, desacompanhadas de caráter educativo ou informativo, e repletas de dados comparativos com a administração anterior foi considerada pelo TSE que esse tipo de documento atua como um "catecismo de eleitores", violando a impessoalidade e configurando propaganda antecipada proibida.

3.9 Mensagem Comemorativa Disfarçada (Ex: Aniversário de Município)[208]

Embora as mensagens de congratulação sejam permitidas, o TSE julgou como propaganda extemporânea disfarçada a publicação de "homenagens" pelo aniversário de uma cidade (no caso, Teresina) que, na verdade, focavam em divulgar o nome político de um Senador e notório pré-candidato. A referida "homenagem" trazia fotos de diversas obras e programas sociais, atribuindo diretamente ao político o mérito por destinar verbas milionárias ao Estado, o que evidenciou o cunho puramente eleitoral de atestar a sua aptidão para o cargo.

3.10 Propaganda Institucional com Feição Eleitoral Extemporânea [209]

A veiculação de propaganda oficial de governo (institucional) que se desvirtua de seu caráter educativo ou informativo e assume a feição direta de propaganda eleitoral extemporânea para beneficiar candidatos foi considerada irregular pelo TSE. Para que resultasse na imposição da multa eleitoral neste caso específico, o TSE exigiu a comprovação cabal do prévio conhecimento do beneficiário.

ATIVIDADES PARTIDÁRIAS

3.11 Desvirtuamento da Propaganda Partidária[210]

Utilizar o espaço de rádio e TV destinado ao programa do partido para lançar críticas que exaltem as qualidades do responsável pela propaganda em detrimento da agremiação opositora configura propagando antecipada segundo o TSE.

3.12 Extrapolação da Propaganda Intrapartidária (Convenções e Prévias) [211/212]

A propaganda direcionada aos filiados para as convenções partidárias é permitida, mas o TSE pune o seu desvirtuamento quando ela é voltada ao público em geral. Foi considerada propaganda antecipada a utilização de **carro de som e a realização de motociatas para divulgar** *jingles* de caráter eleitoreiro que convidavam indistintamente toda a população para comparecer à convenção do partido. Da mesma forma, a realização de eventos de grande proporção logo após a convenção partidária, com passeatas, carreatas e distribuição de camisas adesivadas, caracteriza ilícito.

3.13 Inserções Nacionais usadas para Pré-Candidaturas Regionais[213]

O TSE tem entendimento pacificado de que atrai a punição por propaganda eleitoral antecipada o uso do tempo destinado a inserções nacionais da propaganda partidária para promover e beneficiar pré-candidatos a cargos de abrangência estadual, a exemplo de campanhas prematuras para Governador de Estado e Senador da República.

3.14 Exorbitância na comunicação de Coligações em Propaganda Partidária: [214]

É garantido ao partido utilizar o seu programa partidário, transmitido no semestre que antecede as eleições, para comunicar ao público sua intenção de formar coligações e esclarecer os motivos políticos para essa aliança. No entanto, se o partido exorbitar dessas declarações para começar a promover ativamente os projetos e as virtudes dos seus futuros candidatos, o limite legal é rompido, configurando-se o uso indevido do espaço como propaganda eleitoral antecipada.

3.15 Aclamação de Pré-Candidato Filiado a Partido Diverso [215]

Embora os partidos possam utilizar a propaganda partidária para divulgar sua ideologia por meio de seus possíveis candidatos, o TSE considerou como propaganda antecipada irregular a utilização desse espaço para indicar expressamente a pré-candidatura de um político filiado a um **partido diverso**, acompanhada de conclamação efusiva para a vitória no pleito (em um caso concreto, o uso repetitivo do jargão "Serra Presidente", excedendo os limites legais).

3.16 Desvirtuamento do Financiamento Coletivo (*Crowdfunding*): [216]

A legislação permite que os pré-candidatos realizem a divulgação e a captação prévia de recursos por meio de financiamento coletivo na internet a partir de 15 de maio do ano eleitoral. Contudo, essa campanha de arrecadação não pode envolver o pedido explícito de voto. Caso a divulgação do crowdfunding contenha apelo por votos, a conduta perde a proteção legal e passa a ser enquadrada como propaganda eleitoral antecipada ilícita.

IMPRENSA E ATIVIDADES PROFISSIONAIS

3.17 Uso de programas de rádio e televisão no exercício da profissão para realizar promoção pessoal com viés eleitoral [217]

Profissionais de comunicação, quando são pré-candidatos, não podem utilizar seus programas de rádio e televisão no exercício da profissão para realizar promoção pessoal com viés eleitoral. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que o maior rigor legal em relação a esses profissionais permanece vigente. As flexibilizações da lei que permitem, durante a pré-campanha, a manifestação de apoio político, a divulgação da pré-candidatura e das ações políticas desenvolvidas (previstas no art. 36-A, § 2º, da Lei nº 9.504/1997) não se aplicam aos profissionais de comunicação social enquanto estiverem no exercício de sua profissão, conforme estabelece o § 3º do mesmo artigo.

Essa vedação tem o objetivo de impedir a quebra da paridade de armas (o desequilíbrio de oportunidades) entre os futuros candidatos no processo eleitoral. Caso o profissional desrespeite essa regra e utilize seu espaço na mídia para promoção pessoal com viés eleitoral, a conduta caracterizará propaganda eleitoral extemporânea (antecipada), o que acarreta a imposição de multa, independentemente de haver ou não um pedido explícito de voto na manifestação.

3.18 Entrevistas de longa duração focadas em promoção pessoal [218]

Embora a participação em entrevistas seja permitida na pré-campanha, o TSE já considerou propaganda antecipada uma entrevista de rádio de quase três horas de duração, focada exclusivamente em citar obras realizadas pelo pré-candidato em gestões muito antigas (ex: décadas de 80 e 90), referindo-se a ele o tempo todo como "O Governador", com o nítido objetivo de enaltecer sua figura para o cargo no governo do Estado.

3.19 Desvirtuamento da Imprensa Escrita [219]

Embora a imprensa escrita goze de liberdade para se posicionar, o TSE entendeu como configurada propaganda extemporânea o desvirtuamento dessa garantia quando um jornal passou a publicar matérias ostensivamente favoráveis apenas a um pré-candidato (à reeleição, por exemplo) e simultaneamente contrárias ao seu principal adversário político em período anterior ao registro, evidenciando promoção pessoal grave.

3.20 Associação de Pré-Candidato a Políticos de Maior Expressão [220]

A distribuição antecipada de adesivos automotivos contendo a imagem do pré-candidato intencionalmente **ao lado de ocupantes de cargos políticos de alto escalão** e notória influência, visando divulgar a candidatura antes do período permitido, também foi punida por violar o princípio da igualdade de oportunidades.

3.21 Cobertura Paga na Internet [221]

A contratação de impulsionamento ou cobertura paga na internet para veicular mensagens que contenham a exclusiva promoção pessoal do pretenso candidato e de seus eventos de pré-campanha é considerada propaganda extemporânea por meio vedado.

Ressalta-se que houve alteração do art. 57-C pela Lei 13.488/2017. [222]

EVENTOS CÍVEIS E ELEITORAIS

3.22 Eventos com contorno de comício [223]

Realização de passeatas ou carreatas de grande proporção logo após a convenção partidária, com intensa participação de correligionários, uso de jingle característico de campanha, carro de som com banda, discursos e distribuição massiva de adesivos ou camisas adesivadas com o número de urna configura propaganda eleitoral antecipada para o TSE.

3.23 Adesivaço de veículos [224]

Eventos de adesivação com imagem dos pré-candidatos acompanhados de jingles e amplamente divulgados nas redes sociais antes do período autorizado configura propaganda eleitoral antecipada para o TSE.

3.24 Execução de Jingles ao Vivo por Artistas em Megaeventos [225]

Em eventos grandiosos de apoio político, o TSE considerou prudente inibir a exploração de momentos em que artistas executam jingles de campanha ao vivo, pois a música elaborada especificamente com o propósito de promover a candidatura, performada por artistas para um grande público, adquire contornos que podem produzir efeitos anti-isonômicos na disputa, aproximando-se da vedação aos showmícios, logo, configurando propagando eleitoral antecipada e/ou vedada.

3.25 Aproveitamento de Festas Religiosas com Aparato de Campanha [226]

O TSE considerou propaganda extemporânea irregular a confecção de camisetas, bonés e adesivos com “arte de pré-campanha” distribuídos e usados massivamente em meio a uma **festa religiosa**, agravada pelo uso de trio elétrico e placas assemelhadas a outdoors em centros comunitários, configurando clara quebra de isonomia entre os concorrentes.

3.26 Distribuição de brindes e vestuário [227]

A confecção e distribuição generalizada a eleitores de camisetas personalizadas, bonés, adesivos e outros materiais que ofereçam vantagem configura propagando eleitoral antecipada e/ou vedada. A distribuição de brindes é vedada e configura meio proscrito, mesmo na pré-campanha. O TSE já puniu pré-candidato que utilizou suas redes sociais para realizar o sorteio de um boné (utilizado por ele durante um debate), condicionando a participação no sorteio à marcação de outras pessoas na postagem.

3.27 Distribuição de EPIs e Álcool em Gel na Pré-Campanha [228]

O TSE entendeu como propaganda eleitoral antecipada irregular a distribuição de kits contendo álcool em gel e equipamentos de proteção individual (EPIs) aos munícipes durante a pandemia. A defesa tentou classificar o ato como mera intermediação assistencial ou promoção pessoal. Contudo, o TSE entendeu que a distribuição de qualquer material que proporcione vantagem ao eleitor é um "meio proscrito" (proibido) durante a campanha, e, consequentemente, sua utilização na pré-campanha caracteriza o ilícito extemporâneo, independentemente de haver pedido explícito de voto.

3.28 Desvirtuamento do Financiamento Coletivo (*Crowdfunding*) [229]

A legislação permite que os pré-candidatos realizem a divulgação e a captação prévia de recursos por meio de financiamento coletivo na internet a partir de 15 de maio do ano eleitoral. Contudo, essa campanha de arrecadação não pode envolver o pedido explícito de voto. Caso a divulgação do crowdfunding contenha apelo por votos, a conduta perde a proteção legal e passa a ser enquadrada como propaganda eleitoral antecipada ilícita.

3.29 Eventos Festivos com Vantagens e Afronta a Ordem Judicial [230]

O TSE caracterizou como propaganda eleitoral irregular antecipada a realização de festividade na qual houve nítida conotação eleitoral combinada com a oferta de prêmios e vantagens materiais aos participantes, quebrando a igualdade de oportunidades. No caso concreto julgado, a infração e a multa foram mantidas pelo fato de o evento ter sido realizado em descumprimento de uma ordem judicial que havia determinado expressamente o seu cancelamento prévio.

4. ATUAÇÃO DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS EM PROPAGANDA ANTECIPADA

4.1 Atuação Cível

Nas eleições gerais, a competência para ajuizar medidas judiciais com o objetivo de punir infrações à legislação, como a propaganda eleitoral antecipada irregular, é **privativa do Procurador Regional Eleitoral e dos Procuradores Auxiliares**. Aos Promotores Eleitorais, cabe atuar na fiscalização da campanha e na investigação desses ilícitos de forma cooperativa e sob

a coordenação da PRE.

Diante de uma propaganda eleitoral ilícita nas eleições gerais, os Promotores Eleitorais podem adotar as seguintes posturas:

• **Fazer uma apuração inicial e encaminhar o feito instruído:** O promotor pode conduzir uma investigação extrajudicial mediante a instauração prévia de uma Notícia de Fato (NF). O objetivo dessa apuração é reunir provas que possam perecer da materialidade da propaganda, indícios de autoria, dados suficientes para a identificação e localização dos autores, além de evidências do prévio conhecimento do beneficiário. Após instruir o procedimento com essas provas e, quando for o caso, intimar o responsável para regularizar a propaganda em 48 horas, o promotor deve **encaminhar os autos (originais ou em cópia) à Procuradoria Regional Eleitoral** para que esta ingresse com a representação competente.

• **Simplesmente comunicar à PRE e encaminhar os elementos probatórios:** Quando toma conhecimento do ilícito, o promotor também tem a opção de colher apenas as provas de autoria e materialidade que estiverem ao seu alcance imediato e **encaminhar a representação e esses elementos iniciais diretamente à Procuradoria Regional Eleitoral**, comunicando o fato para que o órgão superior processe e adote as medidas cabíveis.

Nesse contexto, mesmo que o promotor opte por encaminhar o material disponível e apenas comunicar à PRE, a recomendação é que as informações enviadas contenham, sempre que possível, o máximo de dados de autoria e materialidade para subsidiar a atuação punitiva.

4.2 Atuação Criminal

4.2.1 Procedimento

Em caso de identificação de crime eleitoral ou prisão em flagrante, o Promotor Eleitoral deve adotar medidas processuais e investigativas voltadas à repressão e apuração do ilícito penal:

• **Requisição de Inquérito Policial:** Nos casos em que não houver órgãos da Polícia Federal no local da infração, o Promotor Eleitoral **deverá, preferencialmente, requisitar a instauração de inquérito policial à Polícia Civil**, medida justificada em face do baixo efetivo da Polícia Federal.

• **Encaminhamento à Procuradoria Regional Eleitoral (PRE):** Diante da ocorrência de um crime eleitoral ou prisão em flagrante, o promotor precisa **providenciar o encaminhamento do respectivo Auto ou Termo Circuns-**

tanciado à PRE. Esse envio, que deve ser feito após eventual complementação de provas, serve para que a Procuradoria analise a viabilidade de entrar com ações cíveis-eleitorais no Tribunal Regional Eleitoral.

• **Violência Política de Gênero:** Em situações que envolvam assédio, constrangimento, humilhação, perseguição ou ameaça contra mulheres no desempenho de atividade política, o promotor deve promover a **investigação ativa dos crimes** (previstos no art. 326-B do Código Eleitoral e no art. 359-P do Código Penal) e **comunicar o resultado dessas apurações à Procuradoria Regional Eleitoral**.
• **Crimes praticados por autoridade com foro:** Requerer o declínio de atribuição ou de competência em favor da autoridade competente.
Além disso, como regra geral de atuação durante o período eleitoral, incumbe aos Promotores Eleitorais **adotar as medidas cabíveis para a prevenção e repressão dos crimes eleitorais**, atuando sempre de forma coordenada e cooperativa com a Procuradoria Regional Eleitoral.

4.2 Considerações

Vários tipos penais do Código Eleitoral de 1965 (fruto de um regime não democrático) passam pelo filtro da **Constituição de 1988**, gerando debates sobre a sua recepção ou aplicabilidade.

Aqui estão as principais discussões jurídicas:

4.2.1 Crimes contra a Honra e a Liberdade de Expressão (Arts. 324, 325 e 326 do CE)

Esta é a discussão mais clássica. Muitos doutrinadores e tribunais superiores debatem se a criminalização de ofensas no debate político não acabaria por "esfriar" a crítica necessária em uma democracia.

• **A tese:** Argumenta-se que, no período eleitoral, a honra dos candidatos é "relativizada", pois eles se submetem voluntariamente ao escrutínio público.

• **O STF:** No julgamento da **ADPF 130** (Lei de Imprensa), o STF reforçou que a liberdade de expressão tem posição preferencial. Embora os crimes eleitorais continuem vigentes, a interpretação hoje é muito mais restritiva: só há crime se houver intenção clara de prejudicar a eleição com inverdades graves, e não apenas a "crítica ácida".

4.2.2 A Não Recepção do Artigo 323 do Código Eleitoral

O Art. 323 pune a divulgação de fatos inverídicos na propaganda.

• **O debate:** Antes da reforma de 2021, o texto era vago. Discutia-se se ele feria o princípio da **taxatividade** (o crime deve ser claro).

• **A solução:** O Congresso Nacional aprovou a Lei nº 14.192/2021, que atualizou o dispositivo para focar em elementos mais concretos, como a "propaganda partidária ou eleitoral" e a "capacidade de exercer influência perante o eleitorado", tentando sanar as dúvidas de constitucionalidade.

4.2.3 Conflito entre Lei das Eleições (Cível) vs. Código Eleitoral (Penal)

Muitas condutas que são **crimes** no Código Eleitoral de 65 passaram a ser apenas **infrações administrativas/cíveis** na Lei 9.504/97.

• **Princípio da Intervenção Mínima:** Defende-se que, se uma multa pesada (esfera cível) é suficiente para coibir a propaganda irregular, não haveria necessidade de sanção penal (prisão).

• **Exemplo:** O uso de símbolos oficiais. Embora o Art. 40 da Lei 9.504/97 preveja crime, há uma tendência jurisprudencial de tratar irregularidades menores de propaganda apenas no âmbito das multas, deixando o Direito Penal para casos de extrema gravidade.

PRINCIPAIS CRIMES ELEITORAIS RELACIONADOS COM PROPAGANDA ELEITORAL

Abaixo, estão elencados os principais tipos penais eleitorais previstos no **Código Eleitoral (CE)** e na **Lei das Eleições (Lei 9.504/97)**, divididos por categoria:

1. Crimes contra a Fé Pública e a Honra (Propaganda Ofensiva)

Esses crimes ocorrem quando a propaganda é utilizada para atacar a dignidade ou espalhar mentiras sobre adversários.

Calúnia Eleitoral (Art. 324, CE): Caluniar alguém na propaganda ou para fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.

Difamação Eleitoral (Art. 325, CE): Difamar alguém, na propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.
Injúria Eleitoral (Art. 326, CE): Injuriar alguém, na propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.

Denunciação Caluniosa Eleitoral (Art. 326-A, CE): Dar causa à investigação policial ou processo contra candidato que se sabe inocente, com finalidade eleitoral.

Divulgação de Fake News (Art. 323, CE): Divulgar, na propaganda, fatos que sabe serem inverídicos em relação a partidos ou candidatos, capazes de exercer influência perante o eleitorado.

2. Crimes de Conduta na Propaganda (Atos Proibidos)

Aqui estão as condutas que ferem a liberdade de propaganda ou as regras de espaço público.

• **Boca de Urna (Art. 39, § 5º, Lei 9.504/97):** Realizar, no dia da eleição, propaganda de partidos ou candidatos, arregimentação de eleitores ou uso de alto-falantes.

• **Propaganda de Guerra ou Preconceito (Art. 334, CE):** Utilizar organização comercial para propaganda ou realizar propaganda que incite violência, desordem social ou preconceitos (conforme vedações do Art. 243, CE).

• **Uso de Símbolos Oficiais (Art. 40, Lei 9.504/97):** Utilizar na propaganda símbolos, frases ou imagens associadas a órgãos do governo ou administrações públicas.
• **Contratação de Ofensas na Internet (Art. 57-H, § 1º, Lei 9.504/97):** Contratar grupos de pessoas para emitir mensagens ofensivas na internet contra candidatos ou partidos.

3. Crimes contra o Patrimônio e a Propaganda Alheia

Tipos penais que protegem o material de propaganda legítimo de outros candidatos.

• **Inutilização de Propaganda (Art. 331, CE):** Inutilizar, alterar ou destruir propaganda feita legitimamente.

• **Impedimento de Propaganda (Art. 332, CE):** Impedir o exercício da propaganda eleitoral legítima.

• **Retenção de Propaganda (Art. 335, CE):** Deter ou reter material de propaganda eleitoral de candidato, partido ou coligação.

Crimes de Propaganda na Radiodifusão

• **Propaganda em Rádio ou TV (Art. 338, CE):** O responsável por emissora que transmitir propaganda política fora dos períodos e condições legais.

2.4.2 – ATUAÇÃO CRIMINAL GERAL

Estabelecidas as premissas da atuação cível-eleitoral, cumpre destacar que a atuação criminal eleitoral do Ministério Público Eleitoral de 1° grau é plena, pois cabe aos membros fiscalizar, investigar e ajuizar as ações penais referentes a todos os crimes eleitorais e os que lhe forem conexos, salvo os casos em que haja foro por prerrogativa de função.

Observe-se que, ao contrário dos ilícitos cíveis, o cargo em disputa beneficiário pelo ilícito criminal não afeta a competência penal eleitoral e, portanto, a atribuição dos(as) Promotores(as) Eleitorais, salvo se realmente for hipótese de foro por prerrogativa de função, que será estudada mais à frente.

COMPETÊNCIA/ATRIBUIÇÃO CRIMINAL NAS ELEIÇÕES GERAIS

Vide artigos 29, X; 96, III; 102, I, e “c”; 108, I, “a” e 109, IV, todos da CF/88 c/c artigos 29, I, “b” “d”; 35, incisos II, III; 377, parágrafo único, todos do Código Eleitoral.

MPE 1° GRAU	MPE 2° GRAU
- É o legitimado ativo exclusivo para todas as ações penais eleitorais, medidas cautelares e suas investigações prévias (IP ou PIC), ressalvada a hipótese de foro por prerrogativa de função.	- Legitimado ativo para todas as ações penais eleitorais cujo autor tenha foro por prerrogativa de Função, bem como para atuar na fase recursal perante o TRE.

2.4.2.1 – ATUAÇÃO CRIMINAL ESPECIALIZADA (AS ZONAS E PROMOTORIAS ELEITORAIS DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO)

A Justiça Eleitoral julga os crimes eleitorais e os "comuns" que sejam praticados em conexão (artigo 35, inciso II, do Código Eleitoral). Em tais hipóteses, haverá a fixação do juiz competente pelo critério territorial, conforme preconiza o artigo 70 do Código de Processo Penal.

Pois bem, ainda nesse contexto, cada zona eleitoral irá analisar a presença ou não dos elementos justificantes e declarará a sua (in)competência para o julgamento do caso concreto.

Ocorre que há uma hipótese que excepciona tal lógica processual e ela foi disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) por meio da **Resolução n°23.618/2021**, mas que vale ressaltar os seguintes aspectos:

> **i) Trata-se de ação facultativa dos Tribunais Regionais Eleitorais** a instituição destas zonas eleitorais, que podem ser 01 (uma) ou mais, conforme deliberação específica ; [231]
>
> **ii)** Da redação prevista no artigo 1° do citado ato normativo, a competência das zonas especializadas será para "processamento e julgamento dos crimes de **peculato, concussão, advocacia administrativa, tráfico de influência, corrupção ativa e passiva, contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/1986), de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores** (Lei nº 9.613/1998), sempre que conexos a crimes eleitorais, nos termos da decisão do STF no INQ nº 4435/DF , independentemente do caráter transnacional ou não das infrações penais." Ou seja, **no caso destes crimes, havendo a conexão, o juízo da zona eleitoral do fato é absolutamente incompetente para o feito** (seja inquérito ou mesmo ação penal e seus incidentes), **fazendo surgir a "competência estadual" da**

zona especializada. Trata-se de competência absoluta, que deve ser observada tão logo verificada a conexão, cujo descumprimento pode levar à declaração de nulidade, mas que não deve ser reconhecida se não restar demonstrado claramente que, desde o início, havia ciência do juízo incompetente ou dos atores processuais dessa condição processual [232] (em respeito e aplicação da teoria do juízo aparente)[233] e com prova do prejuízo efetivo ao investigado ou réu.

iii) Também serão de competência das Zonas Especializadas os crimes de **organização criminosa** (Lei nº 12.850/2013), **de associação criminosa** (art. 288 do Código Penal) **e os praticados por milícias privadas** (art. 288-A do Código Penal), **ainda que não conexos com aqueles do caput, quando a estrutura** da organização, associação ou milícia privada **envolver mais de uma zona eleitoral em diferentes municípios**, desde que mantida a conexão com os crimes eleitorais. (Redação dada ao §1° do artigo 1° pela Resolução n° 23.691/2022).[234] Pois bem, já no caso específico destes outros delitos, exige-se, para além da sua ocorrência em conexão com crimes eleitorais, que a estrutura do crime associativo envolva mais de uma zona eleitoral e em mais de um município. Inicialmente, deve-se atentar que é possível o reconhecimento da competência das zonas especializadas em eleições municipais quando o grupo criminoso (sobretudo quando envolver financiadores de campanha e seus auxiliares) tiver uma atuação que abranja mais de uma zona eleitoral, por meio da entrega, via "caixa 2", para a prática de corrupção eleitoral ou mesmo transporte de eleitores no período vedado. Claro que a hipótese de maior incidência será mesmo nas eleições gerais, em que se revele a ação estruturada e estável de grupos criminosos (armados ou não) em mais de uma zona, como no caso de uma "equipe" que haja para o fim de fraudar licitações e fazer caixa para eleição, ou mesmo quando se verificar a tentativa de interferência de "facções criminosas" no processo eleitoral como um todo e, também, quando se verifique a existência de uma estrutura de pessoal para a prática de crimes eleitorais em diversas cidades com vistas ao benefício de partidos, (pré)-candidatos, candidatos, como já tem sido verificado com diversas "ações filantrópicas", que podem ser enquadradas nos crimes associativos em concurso com o crime do artigo 334 do Código Eleitoral . Enfim, são múltiplas as hipóteses, que somente os casos concretos podem definir exatamente a competência ou não destas zonas especializadas.

iv) A competência destas zonas eleitorais especializadas **"abrangerá o processamento e julgamento dos** feitos que tenham por objeto os crimes previstos no caput, tais como **inquéritos, procedimentos preparatórios, ações penais, medidas cautelares ou incidentais, autos de prisão em flagrante e audiências de custódia, mandados de segurança, habeas corpus, pedidos de colaboração premiada e de cooperação jurídica em matéria penal ou expedição de carta rogatória**." (§2°, do artigo 1°, com redação dada pela Resolução n° 23.691/2022);

v) Conforme o artigo 3° da Resolução TSE n°23.618/2021, "as zonas eleitorais especializadas **receberão os feitos novos, bem como aqueles em andamento**, **excluídos aqueles cuja instrução já tenha sido encerrada ou que já tenham sido julgados**, considerando-se válidas as decisões e medidas adotadas pelo juízo em que o processo tramitava antes da redistribuição."

No âmbito do Ceará, o Tribunal Regional Eleitoral (TRE/CE) publicou a Resolução n°828/2021, tendo estabelecido o seguinte:

RESOLUÇÃO Nº 828, DE 8 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre a designação de zonas eleitorais específicas para o processamento e o julgamento dos crimes comuns, quando conexos a crimes eleitorais, previstos na Resolução TSE nº 23.618/2020, no âmbito da Justiça Eleitoral do Ceará.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar agravo regimental nos autos do Inquérito 4435-DF, em 14 de março de 2019, reafirmou a competência desta Justiça Eleitoral para o julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhe forem conexos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 96, I, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, cabe ao Tribunal dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

CONSIDERANDO a publicação da Resolução TSE nº 23.618, de 7 de maio de 2020, que dispõe sobre a designação de zona(s) eleitoral(is) específica(s) para processamento e julgamento das infrações penais comuns contidas na decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do INQ nº 4435/DF, quando conexas a crimes eleitorais e dá outras providências;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 88.660/2008 - Ceará e no Habeas Corpus nº 108.749/2013 - Distrito Federal que, respectivamente, deram validade jurídica para a especialização de vara federal para processamento e julgamento de crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e entenderam que a alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal autoriza alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos tribunais;

CONSIDERANDO que a especialização de zona eleitoral em razão da matéria é relevante instrumento de incremento da qualidade da prestação jurisdicional, visando a proporcionar melhores condições para a superação das dificuldades de processamento de feitos criminais que tenham por objeto crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e crimes praticados por organizações criminosas, quando conexos a crimes eleitorais, em virtude das peculiaridades e da complexidade desses delitos,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS ZONAS ELEITORAIS ESPECIALIZADAS

Art. 1º Designar a 3ª e a 93ª Zonas Eleitorais para processar e julgar de forma especializada, no âmbito da Justiça Eleitoral do Estado do Ceará, os crimes de peculato, concussão, advocacia administrativa, tráfico de influência, corrupção ativa e passiva, contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/1986), de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/1998), sempre que conexos a crimes eleitorais, nos termos da decisão do STF no INQ nº 4435/DF, independentemente do caráter transnacional ou não das infrações penais, ressalvada a competência originária do Tribunal Regional Eleitoral. (Redação dada pela Resolução TRE-CE nº 882/2022)

§ 1º A designação específica abrange o processamento e o julgamento de feitos envolvendo os delitos referidos no caput, tais como inquéritos policiais, procedimentos preparatórios, ações penais, medidas cautelares ou incidentais, autos de prisão em flagrante e audiências de custódia, mandados de segurança em matéria criminal, habeas corpus, pedidos de colaboração premiada e de cooperação jurídica em matéria penal ou expedição de carta rogatória, dentre outros expedientes.

§ 1º-A Também serão de competência das zonas especializadas os crimes de organização criminosa (Lei nº 12.850/2013), de associação criminosa (art. 288 do Código Penal) e os praticados por milícias privadas (art. 288-A do Código Penal), ainda que não conexos com aqueles do caput quando a estrutura da organização, associação ou milícia privada envolver mais de

uma zona eleitoral em diferentes municípios, desde que mantida a conexão com os crimes eleitorais. (Incluído pela Resolução TRE-CE nº 882/2022)

§ 2º As ações previstas no caput serão distribuídas de forma automática, sob supervisão da Diretoria do Fórum de Fortaleza, entre as zonas eleitorais designadas, ressalvadas as prevenções legais, e tramitarão exclusivamente no sistema PJe. (Redação dada pela Resolução TRE-CE nº 829/2021)

§ 3º A execução das sentenças penais condenatórias competirá ao juiz da zona eleitoral da condenação, com exceção daquelas em que for aplicada pena privativa de liberdade, cuja execução caberá à Vara de Execuções Penais do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. (Redação dada pela Resolução TRE-CE nº 882/2022)

§ 4º Fica mantida a competência criminal das zonas eleitorais para os crimes não previstos no caput.

Art. 2º As zonas eleitorais designadas são consideradas zonas eleitorais especializadas em razão da matéria, e terão competência sobre toda a Jurisdição Eleitoral do Ceará, qualquer que seja o meio, modo ou local de execução dos crimes previstos nesta resolução.

Parágrafo único. As zonas eleitorais especializadas manterão sua atual competência jurisdicional.

Art. 3° As zonas eleitorais especializadas receberão os feitos novos, bem como aqueles em andamento, excluídos aqueles cuja instrução já tenha sido encerrada ou que já tenham sido julgados, considerando-se válidas as decisões e medidas adotadas pelo juízo em que o processo tramitava antes da redistribuição.

Art. 4° Os atos de instrução ou execução poderão ser deprecados a qualquer zona eleitoral e cumpridos na forma da legislação processual, sempre que tal medida for conveniente à celeridade ou eficácia das diligências e não importar em prejuízo ao sigilo eventualmente decretado.

Art. 5° O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará poderá, pelo voto de 5 (cinco) dos seus membros, por conveniência objetiva do serviço eleitoral e em razão da especialidade e complexidade da matéria, designar os juízes das zonas especializadas pelo critério do merecimento, nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução TSE nº 21.009/2002.

§ 1° O merecimento será aferido pela operosidade e eficiência no exercício das jurisdições eleitoral e comum, segundo dados colhidos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, observando-se, preferencialmente, a atuação e especialização na jurisdição penal.

§ 2° Poderá ser determinada pelo Tribunal a prorrogação do biênio de magistrado de zona eleitoral especializada sempre que evidenciada a existência

de prejuízo à investigação e instrução criminal pelo encerramento das atividades jurisdicionais em decorrência do término do biênio.

Art. 6° Nos casos de eventuais afastamentos, impedimentos ou suspeições do juiz competente, a substituição recairá sobre o juiz da outra zona especializada.

Parágrafo único. Incorrendo o juiz da outra zona especializada em novo afastamento, impedimento ou suspeição, a substituição se dará dentre os juízes pertencentes à mesma circunscrição judiciária eleitoral (art. 2º, § 1º, da Resolução TSE nº 21.009/2002).

CAPÍTULO II
DA COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO CRIMINAL ESPECIALIZADO

Art. 7º O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará poderá instituir Comissão de Assessoramento Criminal Especializado (CACE), vinculada à Presidência, para assessoramento exclusivo dos juízes das zonas eleitorais especializadas, em feitos criminais de grande complexidade, que versem sobre os delitos previstos no caput do art. 1º, observados, entre outros critérios, o número de réus e a extensão da instrução.

Art. 8º A CACE será integrada por servidores, preferencialmente, ocupantes de cargo em comissão ou função comissionada, escolhidos dentro do quadro funcional do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, designados por portaria expedida pela presidência, compreendendo, quando possível: (Redação dada pela Resolução TRE-CE nº 829/2021)

a) 1 (um) assessor ou assistente da Assessoria Jurídica da Presidência (ASJUR);

b) 1 (um) assessor ou assistente da Assessoria da Vice-Presidência (ASVIC);

c) 1 (um) assessor ou assistente de cada Assessoria dos Juízes (ASJU); (Redação dada pela Resolução TRE-CE nº 829/2021)

d) 1 (um) coordenador ou assistente da Corregedoria Regional Eleitoral (CRE);

e) 1 (um) coordenador ou assistente da Secretaria Judiciária (SJU);

f) 1 (um) coordenador ou assistente da Secretaria de Controle Interno (SCI);

g) 1 (um) coordenador ou assistente da Secretaria de Tecnologia da Informação (STI).

Art. 9º Caberá à Presidência do Tribunal e à Corregedoria Regional Eleitoral regulamentar, mediante Portaria Conjunta, a atuação da CACE, bem como definir os critérios de seleção de seus integrantes.

Parágrafo único. Diante da complexidade e características dos processos, o Tribunal poderá requisitar agentes de outros órgãos públicos, em todas as

esferas de jurisdição, para realizarem atividades de interesse ao assessoramento das zonas eleitorais especializadas.

Art. 10 Caberá à Secretaria Judiciária (SJU) a interlocução com os juízes das zonas especializadas assessoradas pela CACE, coordenando as atividades administrativas da Comissão.

Art. 11 O trabalho desenvolvido pela CACE será supervisionado pela Presidência do Tribunal e pela Corregedoria Regional Eleitoral, e terá prazo mínimo de 12 meses, facultada a realização de eventuais modificações estruturais e de competência que se mostrarem necessárias.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, excepcionalmente, e de forma fundamentada, poderá designar juiz para auxiliar as zonas especializadas, desde que o magistrado esteja no exercício da função eleitoral.

Art. 13 Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Art. 14 A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em Fortaleza, aos 08 dias do mês de julho do ano de 2021.

Observe-se que um dos motivos de criação destas zonas eleitorais específicas é o enfrentamento às organizações o avanço das organizações criminosas no contexto político-eleitoral brasileiro, que vai desde a sua infiltração no Poder Público, por meio do cooptação de agentes estatais, até o apoio/financiamento de candidaturas nos pleitos.[235]

Este é um dos maiores problemas contemporâneos da democracia brasileira, que, pela falta de estrutura do Ministério Público Eleitoral, tem passado impunemente, o que pode trazer consequências graves para o próprio Estado em um futuro não muito distante, como, aliás, já aconteceu no exterior. [236]

É importante salientar que muito do espaço conquistado pelas organizações criminosas nesse contexto vem da omissão estatal, com a retirada do Poder Judiciário e do Ministério Público de todas as cidades, por meio do "rezoneamento eleitoral" em que um juiz eleitoral e um promotor eleitoral ficam responsáveis por mais de uma cidade porque elas integram apenas uma "zona eleitoral", cujo efeito inegável, por mais bem-intencionado e esforçado que seja o membro, é uma fiscalização de "faz de conta". E tudo isso sob o pretexto de contenção de despesas da Justiça Eleitoral, a despei-

to da exorbitância de dinheiro existente para o fundo eleitoral de campanha dos políticos brasileiros. [237]

A preocupação com esta situação ganhou tamanha relevância ao ponto do **Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)**, órgão de controle externo do *Parquet* no Brasil, ter editado, em 12 de setembro de 2024, **a Resolução nº 297/2024**, que visa identificar e combater a influência de organizações criminosas no processo eleitoral. [238]

Seguindo esta diretriz, **o Ministério Público do Ceará (MPCE),** por meio do **Ato Normativo nº 612/2026, Grupo Auxiliar Eleitoral (GAEL)** para identificar e combater a influência de organizações criminosas nas eleições. O Gael é vinculado ao Grupo Especial de Combate às Organizações Criminosas (Gaeco), conforme se vê abaixo:

ATO NORMATIVO Nº 612/2026

Institui, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, o Grupo Auxiliar Eleitoral (GAEL), integrado a estrutura organizacional do Grupo Especial de Combate às Organizações Criminosas (GAECO)

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625/1993 e as disposições contidas no art. 26, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará);

CONSIDERANDO que o enfrentamento ao crime organizado exige do Ministério Público do Estado do Ceará mecanismos de atuação contínua, integrada e estratégica, capazes de responder às dinâmicas regionais da criminalidade, de modo a ampliar a eficácia investigativa e repressiva, com foco no fortalecimento de modelos
cooperativos de atuação;

CONSIDERANDO a necessidade de o Ministério Público dispor de meca-

nismos robustos de inteligência e informações qualificadas sobre indivíduos vinculados a facções criminosas, de forma a subsidiar a tomada de decisões em investigações, ações judiciais e operações de segurança;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 297/2024, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que dispõe sobre a atuação integrada entre o Ministério Público Eleitoral, os Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECOs) e os Núcleos de Inteligência dos Ministérios Públicos Federal, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, com o objetivo de identificar e combater a influência de organizações criminosas no processo eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Institui, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, o Grupo Auxiliar Eleitoral (GAEL), integrado à estrutura organizacional do Grupo Especial de Combate às Organizações Criminosas (GAECO), com a finalidade de identificar e combater a influência de organizações criminosas no processo eleitoral, nos termos da Resolução nº 297/2024 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e deste Ato Normativo.

Art. 2º Compete ao GAEL, em âmbito estadual, observadas as limitações legais e constitucionais, especialmente as relacionadas à repartição de atribuições, à preservação de direitos e garantias fundamentais e ao respeito ao sigilo das informações:

I – coordenar e executar, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, a atuação integrada entre o Ministério Público Eleitoral, os Grupos de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (GAECOs) e os Núcleos de Inteligência dos Ministérios Públicos Federal, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, com vistas à realização da sua finalidade;

II – promover, mediante solicitação do Promotor Eleitoral Natural, no seu auxílio, ações coordenadas de investigação e inteligência, utilizando-se de ferramentas tecnológicas avançadas para monitorar, prevenir e reprimir a participação de organizações criminosas, associações criminosas e milícias no processo eleitoral, com o objetivo de assegurar a lisura e a legitimidade das eleições;

III – apoiar, quando demandado, o Ministério Público Eleitoral para investi-

gações, operações de campo e outras medidas necessárias ao combate ao crime organizado no âmbito eleitoral; e

IV – exercer outras atividades compatíveis com sua finalidade;

§ 1º O auxílio do GAEL ao Promotor Eleitoral Natural dependerá:

I – de requerimento prévio e formal dirigido ao Coordenador do GAEL, com as razões que justifiquem a atuação do Grupo;

II – de manifestação favorável do Coordenador acerca do requerimento; e

III – de autorização do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Os Promotores de Justiça com atuação no GAECO e no GAEL poderão, mediante designação do Procurador-Geral de Justiça, atuar em casos relacionados ao combate à influência de organizações criminosas no processo eleitoral de grande repercussão social ou lesividade ao interesse público, observados os princípios do promotor natural e independência funcional.

§ 3º O CyberGAECO, conforme suas atribuições, participará de forma integrada com o GAEL e o GAECO para a realização das finalidades previstas na Resolução nº 297/2024, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e deste Ato Normativo.

Art. 3º Para a realização das finalidades previstas na Resolução nº 297/2024 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e neste Ato Normativo especialmente o intercâmbio de informações que facilitem a identificação e o desmantelamento de organizações criminosas, associações criminosas e milícias, bem como a prevenção e o combate a sua influência no processo eleitoral, os órgãos do Ministério Público poderão ser assistidos, mediante solicitação, requisição ou qualquer outro meio idôneo, pelos órgãos de inteligência e instituições de segurança pública

Art. 4º O GAEL funcionará na sede do GAECO e será composto por, no mínimo, 3 (três) membros designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça designará, dentre os seus integrantes, um Coordenador.

Art. 5º O GAEL terá um Coordenador, designado dentre seus integrantes, por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 6º Compete ao Coordenador do GAEL a administração dos serviços do órgão e, entre outras atividades compatíveis com a finalidade do órgão e o previsto neste ato:

I – coordenar e organizar as atividades de competência do GAEL;

II – velar pelo uso estratégico e compartilhado de informações decorrentes das atividades do GAEL;
III – identificar, de ofício ou por provocação da Coordenação do GAECO, hipóteses específicas em que poderá haver atuação integrada do GAEL com demais grupos de atuação especializada;

IV – representar o GAEL; e

V – exercer a gerência, na qualidade de chefia imediata, de eventuais servidores lotados no GAEL.

Art. 7º O art. 2º, II do Provimento nº 078/2013 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º […]
II - integrante do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – Gaeco, dos Grupos Regionais de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas, do Grupo Auxiliar Eleitoral – Gael e do Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – Gaesf;"

Art. 8º O art. 2º, X do Provimento nº 111/2014 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º […]
X – integrante do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, dos Grupos Regionais de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas, do Grupo Auxiliar Eleitoral – Gael, do Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF e do Núcleo de Investigação Criminal – NUINC.

Art. 9º A alínea "c" do inciso II, do parágrafo 2º, do artigo 2º, do Ato Normativo

nº 586/2026 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.....
§ 2º .....
.....
II – .....
.....
c) Coordenação do Núcleo de Investigação Criminal (NUINC), do Núcleo Estadual de Gênero Pró-Mulher (NUPROM), do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), dos Grupos Regionais de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (GAECO-Regionais), do Grupo Auxiliar Eleitoral (GAEL), do Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal (GAESF), do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente (GAEMA), e do Grupo de Apoio ao Júri (GAJURI); e
....."
Art. 10 Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, em 02 de julho
de 2026

Herbet Gonçalves Santos
Procurador-Geral de Justiça

Para as eleições de 2026, a Procuradoria Regional Eleitoral, após a oitiva do Centro de Apoio Operacional Eleitoral, editou a Resolução PRE/CE n°01/2026, que trata da organização do Ministério Público Eleitoral no Ceará, cujo teor é de fundamental importância, *in verbis:*

O **PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ**, no exercício das suas funções estabelecidas no art. 77 da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 23, § 1º, X, da Portaria PGR/PGE Nº 01/2019, de 9 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO que a atuação dos Promotores Eleitorais é vinculada ao juízo da zona específica para a qual tenham sido designados pela Procuradoria Regional Eleitoral;

CONSIDERANDO que a instauração de qualquer inquérito policial destinado a apurar a prática de delitos eleitorais pressupõe, salvo a hipótese de prisão em flagrante, determinação da Justiça Eleitoral ou requisição do Ministério Público Eleitoral para tanto, nos termos da Resolução TSE nº 23.640/2021;

CONSIDERANDO que a atuação do Centro de Apoio Operacional Eleitoral – CAOPEL do Ministério Público do Estado do Ceará deve ser otimizada de acordo com as suas finalidades orgânicas;

RESOLVE:

DA ESTRUTURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ

Art. 1º. O Ministério Público Eleitoral no Estado do Ceará é composto pelo Procurador Regional Eleitoral, pelos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, Procuradores Regional Eleitorais Auxiliares da Propagando Eleitoral e pelos Promotores Eleitorais.

Art. 2º. Os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, designados pelo Procurador Regional Eleitoral, atuarão em auxílio direto à chefia da Procuradoria Regional Eleitoral, incumbindo-lhes, especialmente:

I – coordenar as atividades operacionais das Promotorias Eleitorais no interior e na capital;

II – oficiar, por delegação, nos processos e investigações de competência da Procuradoria Regional Eleitoral;

III – orientar e acompanhar a fiscalização da propaganda eleitoral.

Parágrafo único. Os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda atuam nas demandas e representações de competência dos Juízes Eleitorais Auxiliares nomeados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Art. 3º. A estrutura do Ministério Público Eleitoral no Estado do Ceará, em primeira instância, é composta por Promotorias Eleitorais, organizadas em estrita observância à divisão judiciária do Estado, nos seguintes termos:

§ 1º. A cada Zona Eleitoral corresponderá uma Promotoria Eleitoral, que receberá numeração idêntica à da respectiva Zona.

§ 2º. A atribuição para o exercício das funções de Promotor Eleitoral perante o juízo de primeiro grau pertence ao órgão do Ministério Público designado para a respectiva
Promotoria Eleitoral, compreendendo toda a jurisdição territorial da zona correspondente.

§ 3º. As alterações na denominação, numeração ou jurisdição territorial das Zonas Eleitorais, promovidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE-CE), acarretarão a imediata e automática adequação das Promotorias Eleitorais correspondentes.

Art. 4º. Compete ao Promotor Eleitoral com atribuição criminal para atuar no caso a participação nas audiências de custódia realizadas no âmbito dos respectivos Núcleos
Regionais Eleitorais das Garantias.

§ 1º. A atribuição para oficiar na audiência de custódia se vincula ao Promotor Eleitoral da Zona onde ocorreu a prisão ou onde tramita o procedimento investigatório originário, ressalvada designação específica do Procurador Regional Eleitoral para atuação exclusiva no Núcleo, diante na necessidade do serviço.

§ 2º. O comparecimento do Promotor Eleitoral à audiência de custódia ocorrerá, preferencialmente, de forma presencial na sede do Núcleo Regional.

§ 3º. Havendo impossibilidade de deslocamento, acúmulo de demandas ou por critério de conveniência administrativa para a celeridade do ato, o Promotor Eleitoral poderá
participar da audiência de custódia por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

§ 4º. Na hipótese de participação remota, deverá ser assegurada a interação imediata entre o membro do Ministério Público, o magistrado, o custodiado e seu defensor, garantindo-se as prerrogativas funcionais e a fidedignidade do ato processual.

Art. 5º. Os procedimentos criminais serão distribuídos apenas uma vez, ficando preventa para a propositura da ação penal decorrente e de eventuais ações cautelares
precursoras desta a promotoria eleitoral que tenha requisitado o inquérito policial ou que atue perante o juízo ordenante da respectiva instauração.

Parágrafo único. Quando o inquérito policial for instaurado por determinação do TRE-CE e não for caso de sua competência criminal, distribuir-se-á o feito a uma das promotorias eleitorais no município em que supostamente consumado o delito.

DAS ATRIBUIÇÕES DAS PROMOTORIAS ESPECIALIZADAS

Art. 6º. As atribuições da 3ª e da 93ª Promotorias Eleitorais, sediadas em Fortaleza, com competência em todo o Estado do Ceará, compreendem a atuação em todos os feitos distribuídos às 3ª e 93ª Zonas Eleitorais, conforme regulamentação do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

§ 1º. Incumbe a estas Promotorias, de forma privativa, exercer as funções do Ministério Público Eleitoral no processamento e julgamento dos seguintes delitos, sempre que conexos a crimes eleitorais:

I - Crimes de peculato, concussão, advocacia administrativa e tráfico de influência;

II - Corrupção ativa e passiva;

III - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/1986);

IV - Crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/1998).

§ 2º. A atribuição abrange, ainda, os crimes de organização criminosa (Lei nº 12.850/2013), associação criminosa (art. 288 do Código Penal) e os praticados por milícias privadas, ainda que não conexos com aqueles do caput, quando a estrutura da organização, associação ou milícia privada envolver mais de uma Zona Eleitoral em diferentes municípios, desde que mantida a conexão com crimes eleitorais.

§ 3º. As funções destas Promotorias compreendem a atuação em todas as fases da persecução penal, incluindo:

I - Requisitar a instauração e acompanhar inquéritos policiais e outros procedimentos investigatórios;

II - Propor ações penais, medidas cautelares reais ou pessoais, e incidentes processuais;

III - Manifestar-se em pedidos de colaboração premiada, cooperação jurídica internacional e mandados de segurança em matéria criminal;

IV - Oficiar nas audiências de custódia relativas a prisões ocorridas no âmbito de sua competência especializada.

§ 4º. A distribuição de feitos entre a 3ª e a 93ª Promotorias Eleitorais será realizada de forma automática e equitativa, sob a supervisão da Procuradoria Regional Eleitoral, observadas as regras de prevenção legal.

§ 5º. Nos casos de afastamento, suspeição ou impedimento do titular de uma das Promotorias Especializadas, a substituição automática recairá sobre o titular da outra
Promotoria Especializada.

2.4.2.2 - VISÃO GERAL DOS CRIMES ELEITORAIS

A legislação eleitoral brasileira possui exatos **96 (noventa e seis) crimes eleitorais** (mas que apenas 94 destas previsões assim podem ser chamados verdadeiramente de tipos penais), [239] tudo isso sem prejuízo de outras previsões inconstitucionais criadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em suas resoluções e "modernizações" ao longo do tempo, como veremos mais a frente.

Este número global de infrações previstas pelo legislador aponta, num primeiro momento, para a existência de um sistema eleitoral sancionador amplo, suscitando o interesse quanto à extensão e efetividade dos tipos penais previstos, sobretudo pelo fato de que Código Eleitoral (diploma que contempla a maioria dos crimes eleitorais) remonta

à época do Regime Militar Ditatorial de 1964, cujos valores constitucionais e a própria realidade político-eleitoral, geopolítica, criminal e social não mais subsistem.

Pois bem, dentro desse contexto, cumpre afirmar, sem meias palavras, que **a legislação criminal eleitoral brasileira** pode ser qualificada como um **emaranhado normativo caótico e ineficiente na perspectiva da prevenção e repressão aos desvios de condutas verificados na vida política nacional**, tanto do passado,[240] como do presente,[241] valendo citar as **seguintes características:**

I) DISPOSIÇÕES LEGAIS ULTRAPASSADAS, que podem ser subdivididas nos seguintes eixos:

i.1) defasagem prático-operacional, pois boa parte das infrações penais eleitorais previstas no Código Eleitoral (que possui 71 tipos dos 94 crimes verdadeiramente eleitorais) estão defasados ante a modernização pela qual passou a Justiça Eleitoral, uma vez que foram concebidos para reprimir condutas em eleições marcadas pelo voto manual e de papel. Ressalto que essa necessária releitura dos tipos penais eleitorais foi percebida recentemente pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que nomeou uma comissão técnica de juristas, cujos membros elaboraram documento intitulado "Sistematização das Normas Eleitorais – Eixo Temático VI: Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral", cujo prefácio[242] aduz linha de pensamento exatamente no sentido que defendo: a manifesta inconstitucionalidade (ou melhor dizendo, a não-recepção) de vários crimes eleitorais do Código Eleitoral;

i.2) defasagem axiológica constitucional e convencional, que se constata pela existência de tipificações que se apresentam frontalmente contrárias à ordem constitucional inaugurada em 1988 e os Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos aderidos pelo Brasil,[243] seja por criminalizarem condutas que não passam de meras infrações administrativas (como são os casos de omissão do oficial de registro civil na emissão das certidões de óbito – artigo 71, §3º, do Código Eleitoral; furar fila para votar – artigo 306, do Código Eleitoral -; ou de realizar propaganda política em língua estrangeira – artigo 335, do Código Eleitoral), seja por violarem direitos fundamentais inalienáveis, como a liberdade ambulatória, que é manifestamente lesada na vedação a qualquer brasileiro que não

estiver no gozo de seus direitos políticos de participar de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda – vide artigo 337 , do Código Eleitoral), dentre outros casos;

i.3) defasagem no dever de primazia do combate à corrupção nas eleições,[244] uma vez que existem ***déficits* sancionatórios alarmantes** para os crimes de corrupção nas eleições (e não só o crime de corrupção eleitoral – art.299 do CE), o que torna literalmente uma "mera folha de papel" a exigência constitucional de um combate e responsabilização efetivos à corrupção nas eleições de qualquer Estado dito republicano,[245] que, aliás, é um direito político fundamental previsto no Texto Supremo de 1988 (vide artigo 10, §§9º e 10) e, portanto, dever do Estado em implementar esta prioridade por meio de sua legislação. Nesse tocante, veja-se, por exemplo, que a punição ambulatória fixada para a corrupção eleitoral (artigo 299, do Código Eleitoral – reclusão de 1 a 4 anos) é ínfima diante da gravidade do fato e do mal social que causa, sendo digno de nota que o tipo não traz como sanção direta a cassação do registro ou do mandato de quem prática as condutas proibidas, sendo apenas um eventual efeito secundário eventual à luz do artigo 92 do Código Penal, o que revela a defasagem do dever de prevenção geral negativa das sanções penais.[246] Além disso, também merece registro que o preceito secundário do artigo 299 do Código Eleitoral impede, de maneira isolada, a prisão preventiva daqueles que ousam praticá-la, o que contribui - e muito - para o descrédito da Justiça Eleitoral e para a concretização da máxima popular de que "no Brasil, o crime compensa". Outro dado sintomático é o de que o uso da estrutura pública para fins eleitorais é, geralmente, infração penal de menor potencial ofensivo (vide artigos 300, 346 e 377 do Código Eleitoral), salvo situações pontuais, como o uso de veículos e embarcações oficiais nos 90 dias antes do pleito (artigo 11, inciso V, da Lei n°6.091/74). Ainda à título da frouxidão da legislação eleitoral, apresento alguns dados: i.3.1) é mais grave alguém inscrever-se fraudulentamente como eleitor (artigo 289, do Código Eleitoral) do que comprar um voto; i.3.2) – igualmente mais severa é a punição para quem promover a concentração de eleitores (artigo 302, do Código Eleitoral) do que comprar votos; i.3.3) também entendeu o legislador que tentar violar o sigilo da urna (artigo 317, do Código Eleitoral) representa fato mais grave do que comprar voto; i.3.4) praticar uma denunciação caluniosa eleitoral (artigo 326-A, do Código Eleitoral) é, para o legislador,

duplamente mais grave que comprar votos, pois a pena privativa de liberdade para este tipo contra a "administração da justiça" (de 2 a 8 anos de reclusão) é exatamente o dobro da prevista para o artigo 299, do Código Eleitoral; i.3.5) o crime de descumprir os limites legais para a contratação de pessoal para trabalhar nas campanhas (artigo 100-A, §5°, da Lei n°9.504/97) tem a mesma pena do crime de corrupção eleitoral. Tudo isto possui reflexos práticos que impactam diretamente para o atual quadro de impunidade criminal estrutural, como veremos ao longo da obra, sobretudo, na questão dos acordos criminais;

i.4) defasagem sancionatória dos tipos penais eleitorais em geral e o efeito "libera geral" decorrente da ampla possibilidade de consensualidade criminal, uma vez que há um grave *déficit* das penas fixadas para a quase totalidade dos crimes eleitorais, inclusive para casos de extrema gravidade que maculam o pleito em si, o que contraria a lógica de tipos penais estruturados necessariamente com reprimendas capazes de gerar um temor social desestimulante para o cometimento de delitos. Para se ter uma ideia do ínfimo cenário punitivo da seara criminal eleitoral, apresentamos alguns dados que revelam uma proteção deficiente inconstitucional dos mais variados bens jurídicos eleitorais. Senão, Vejamos. **i.4.1) Dos 94 (noventa e quatro) autênticos crimes eleitorais existentes na atualidade**, cumpre destacar que apenas 08 (oito) tipos penais eleitorais não comportam qualquer tipo de negociação penal, o que significa dizer, portanto, que **somente 8,51% (oito e meio por cento) de todos os delitos desta área específica possuem a obrigatoriedade de ajuizamento da respectiva ação penal com seguimento compulsório até a sentença de mérito, que poderá não ocorrer pelo fenômeno da prescrição, circunstância muito bem contabilizada pela defesa dos réus diante dos inúmeros artifícios permitidos pela legislação pátria. Além disso, do montante total, incríveis 86 (oitenta e seis) tipos comportam, em tese, a celebração de alguma espécie de acordo penal,**[247] ou seja, **91,48% de toda a legislação penal eleitoral está apta a não gerar condenação criminal e os efeitos pretendidos pela Constituição Federal de 1988.** Aprofundando na análise destas informações preliminares, chama atenção o seguinte: **i.4.2) 54 (cinquenta e quatro) tipos penais eleitorais brasileiros são classificados como "crimes de menor potencial ofensivo**",[248] sujeitando-os ao instituto da transa-

ção penal e permitido a aplicação consensual de pena não privativa de liberdade, com o beneplácito legal de não gerar qualquer efeito penal de reincidência[249] ou mesmo restrição eleitoral.[250] **Nesse rol, estão incluídos, por exemplo, os seguintes crimes de extrema gravidade para a lisura eleitoral**: divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta (artigo 33, §4º, da Lei 9.504/1997 – e que pode, muitas vezes, influenciar o resultado de um pleito eleitoral);[251] "boca de urna" (artigo 39, §5º, da Lei 9.504/1997); uso de símbolos oficiais na propaganda eleitoral (artigo 40, da Lei 9.504/1997); ser contratado com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação (artigo 57-H, §2º, da Lei 9.504/1997); coação eleitoral do servidor público pelo seu superior hierárquico (artigo 300 do Código Eleitoral);[252] divulgação de fatos inverídicos no contexto eleitoral capazes de influenciar o eleitorado (artigo 323 do Código Eleitoral); uso de bens e serviços públicos com finalidade político-partidária (artigos 346 e 377 do Código Eleitoral), dentre outros. **i.4.3) 29 (vinte e nove) crimes eleitorais** dos **86** (oitenta e seis) sujeitos ao direito criminal consensual **admitem a celebração do acordo de não persecução penal (ANPP)[253] (sendo 18 em concorrência com o *sursis* processual e 11 exclusivos para o ANPP).** Nesse contexto, cumpre destacar, por exemplo, a possibilidade abstrata (com a qual não concordo, tal como explicado mais a frente) de ser celebrado o ANPP para outros crimes de máxima gravidade no contexto de proteção à lisura eleitoral, tais como: inscrição fraudulenta de eleitor (artigo 289 do Código Eleitoral); corrupção eleitoral (artigo 299 do Código Eleitoral); falsidade ideológica eleitoral (artigo 350 do Código Eleitoral e que viabiliza, por exemplo, a condenação nos casos de "caixa 2" das campanhas eleitorais);[254] demais crimes contra a fé-pública eleitoral (artigos 352 a 354 do Código Eleitoral); peculato eleitoral (artigo 354 do Código Eleitoral), dentre outros. **i.4.4) 19 (dezenove) crimes eleitorais** dos **86** (oitenta e seis) sujeitos ao direito criminal consensual **permitem a aplicação da suspensão condicional do processo** (artigo 89 da Lei 9.099/1995),[255] merecendo destaque, entre eles, a violência política de gênero prevista no artigo 326-B[256] do Código Eleitoral. **i.4.5)** Ao final, conclui-se que **menos de 10% (dez por cento) de todos os delitos eleitorais possuem a obrigatoriedade da respectiva investigação/ação penal seguirem até a sentença de mérito, que poderá não ocorrer pelo fenômeno da prescrição, circunstância**

muito bem contabilizada pela defesa dos réus diante dos inúmeros artifícios permitidos pela legislação pátria. Estes dados impõem ao Ministério Público Eleitoral extrema cautela e prudência na celebração dos acordos criminais, em especial por que não se pode ajustar cláusula de inelegibilidade nos acordos criminais (que foram criados por leis ordinárias ao longo do tempo e qualquer matéria afeta à inelegibilidade é privativa de lei complementar, como dispõe o artigo 14, §9°, da Constituição Federal). Aprofundaremos este tópico mais à frente, porém, cumpre salientar que as ponderações acima citadas são adotadas pelo Centro de Apoio Operacional Eleitoral do Ministério Público do Ceará (CAOPEL) e pela Procuradoria Regional Eleitoral no Ceará (PRE/CE) que, expressamente, recomendou o seguinte em sua Orientação n°01/2026: "Para análise da adoção de soluções consensuais, sugere-se adesão ao entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) de ser incabível, no atual contexto, qualquer acordo criminal quando os indícios colhidos forem atinentes aos tipos penais com sistema punitivo diferenciado (exemplo do artigo 334, do Código Eleitoral), bem considerar posicionamento do CAOPEL de não se realizar soluções consensuais em casos de corrupção eleitoral (artigos 346/377 e 299, do Código Eleitoral), coação eleitoral (artigos 300 e 301, do Código Eleitoral), violência contra a mulher no contexto eleitoral (conceito amplo para abranger o artigo 323, §§ 2º e 3º; artigo 326-B; artigo 327, incisos IV e V, todos do Código Eleitoral)."

i.5) defasagem criminológica, pois a legislação eleitoral brasileira veda o cumprimento de mandados de prisão "às vésperas das eleições" (desde 15 ou 5 dias antes e até 48 horas depois do dia do pleito), cuja origem remonta à uma realidade social e jurídica que não existe mais na atualidade e,[257] pior, criminalizando quem age de maneira contrária (vide artigos 236 e 298, do Código Eleitoral). As origens históricas (ou o chamado "*occasio legis*")[258] dos dispositivos em referência inexistem na atual quadra democrática brasileira,[259] motivo pelo qual não compreendemos a insistência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em replicá-los nas resoluções, pleito após pleito, já que inexistentes quaisquer resquícios de suas causas determinantes. Faremos a devida análise deste ponto mais à frente, inclusive à luz do julgado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 1017;[260]

II) TIPOS PENAIS SOBREPOSTOS (criminalização duas vezes

do mesmo fato), como é a hipótese da proibição de retenção do título de eleitor (artigos 295, do Código Eleitoral e artigo 91, parágrafo único, da Lei nº9504/97), em que as duas previsões continuam existindo sem ter havido qualquer menção à revogação expressa, gerando dúvidas, na prática, sobre qual se aplica.

III) ASSIMETRIAS SANCIONATÓRIAS INJUSTIFICÁVEIS, isto é, sancionamento diverso para os mesmos fatos graves no contexto eleitoral, como é o caso da corrupção eleitoral nas áreas cível e criminal. Nesse sentido, a captação ilícita de sufrágio (artigo 41-A da Lei n°9.504/97), que não possui natureza penal, mas cível, representa a tipificação legislativa de maior potencial para o combate à corrupção nas eleições, pois traz como sanção obrigatória a cassação do registro ou do mandato de quem por ela for beneficiada, salvo em razão de fatos supervenientes que a tornam inaplicável na prática (como a morte, fim do mandato etc.). Ocorre que o crime de corrupção eleitoral, como visto acima, não possui essa sanção no preceito secundário, gerando uma contradição sistêmica insuperável e uma proteção legislativa deficiente que ficam mais evidentes se realçado que o crime de corrupção eleitoral (artigo 299 do Código Eleitoral) incide a qualquer momento, não possuindo relação com períodos temporais fixos,[261] ao passo que a captação ilícita de sufrágio (artigo 41-A da Lei n°9.504/97) só incide, pela expressa disposição da norma, a partir do pedido de registro de candidatura, que tem como pressuposto formal a escolha nas convenções partidárias, cujo período legal é entre 20 de julho e 05 de agosto do ano eleitoral.[262] Assim, na melhor das hipóteses, é possível realizar o pedido de registro no dia 21 de julho. Neste caso, percebe-se que já será o fim do 7º mês do ano e eventual compra de voto realizada pelo antes pré-candidato não poderá ser alcançada pelo ilícito em questão pela limitação posta pela norma, o que vulnera demais o combate à corrupção nas eleições. A única hipótese seria a comprovação de que o pré-candidato realizou massiva compra de votos, pois aí incidiria o abuso de poder econômico. Também podemos citar o exemplo dos crimes de coação eleitoral, em que a coação eleitoral no setor público (artigo 300 do Código Eleitoral) é crime de menor potencial ofensivo, ao passo que a coação eleitoral no setor privado (artigo 301 do Código Eleitoral) não possui esse enquadramento a partir das sanções maiores previstas. Nesse contexto, cumpre salientar que também se vê uma contradição sistêmica quando realizada a comparação das consequências cíveis-eleitorais

desses comportamentos, pois a jurisprudência eleitoral[263] e a Resolução TSE n°23.735/2024 (que trata dos "ilícitos eleitorais) [264] impõem a cassação do registro ou do mandato para todos os casos de coação (pública ou privada), ao passo que o aspecto criminal não. Como justificar isso, quando o direito penal foi pensado exatamente para dar exemplo e inibir as situações mais graves escolhidas pelo legislador?

Trata-se de um cenário normativo inconstitucional e desalentador, cujo conhecimento só se vê ou se sente realmente na prática, sendo digno de nota o fato de que, segundo dados oficiais, não há uma pessoa presa no Brasil, de forma definitiva, em virtude de condenação criminal eleitoral.

Tudo isso é agravado ainda mais pelas reiteradas oscilações jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) **sobre os mesmos temas e sem qualquer mudança do cenário legislativo**, o que causa enorme insegurança jurídica e, por que não, injustiças, merecendo destaque o emblemático caso do foro por prerrogativa de função, que, ao longo de 26 (vinte e seis) anos foi objeto de 04 (quatro) mudanças de entendimento, duas das mais recentes impactando diretamente no destino político de 2 ex-presidentes da república. Também merece registro a questão referente à (in)validade das gravações ambientais realizadas por um dos interlocutores, em ambientes privados, sem o conhecimento do outro.

Para além dos aspectos críticos já mencionados anteriormente, faz-se necessário o conhecimento de outros aspectos relevantes para a prática profissional, a saber:

I) CONCEITO MATERIAL E FORMAL DOS CRIMES ELEITORAIS: O Direito Eleitoral é o ramo da ciência jurídica que regula o exercício do poder político pelo povo, que pode ocorrer de maneira direta (através do plebiscito referendo e iniciativa popular) ou de maneira indireta (por meio das eleições).

Nesse último caso, é corrente dizer que o Direito Eleitoral regula e tutela a conquista legítima do mandato popular através das eleições, de modo a garantir que o resultado das mesmas seja fruto da livre vontade dos eleitores, que devem estar imunes a qualquer conduta tendente a viciar o processo de escolha dos seus representantes através de práticas ilícitas, como a corrupção eleitoral, o abuso de poder político/econômico/dos meios de comunicação etc.

Do conceito acima, verifica-se a íntima conexão do Direito Eleitoral com a Democracia e seus institutos correlatos, motivo pelo qual a Constituição Federal de 1988 elencou expressamente a lisura e a higidez do processo eleitoral como bens jurídicos superiores a serem tutelados pela ordem jurídica nacional (vide artigo 14, 9º),[265] o que ocorreu através da criação de tipos penais específicos[266] e de diversos ilícitos cíveis-eleitorais.[267]

Não obstante a lisura e higidez do processo eleitoral estarem consagrados expressamente no Texto Supremo como bens jurídicos a serem protegidos, é bom ressaltar que também existem outros de fundamental importância para o regime democrático estabelecido na Constituição Federal de 1988 e que devem ser igualmente zelados pelo Direito Eleitoral, pois têm íntima conexão com a finalidade desse ramo jurídico e com vários direitos e deveres fundamentais consagrados na Carta Política de 1988, dentre os quais destacam-se: a) a igualdade de oportunidade entre os candidatos (que é um reflexo do princípio constitucional da isonomia); b) a liberdade do eleitor (que também pode ser encarado como uma concretização da liberdade de manifestação do cidadão); c) a regularidade dos serviços eleitorais e a fé pública (que representam uma das formas de assegurar a concretização do princípio constitucional da eficiência administrativa); d) a honra dos candidatos (que é um corolário do direito fundamental à honra e imagem de todos os cidadãos).

Ora bem, sendo todos esses bens jurídicos reflexos diretos e imediatos de direitos fundamentais e/ou princípios expressamente consagrados no Texto Supremo, sua tutela deve ocorrer da forma mais ampla e eficaz possíveis, sob pena de proteção deficiente, motivo pelo qual a legislação eleitoral, ao longo do tempo, tipificou, para além dos ilícitos cíveis e administrativos, diversas infrações penais (crimes e contravenções eleitorais) voltados exatamente para esse fim.

Assim, nota-se que os crimes e contravenções penais eleitorais são uma das espécies de infrações penais existentes no Direito Brasileiro, cujo conceito formal é exatamente aquele estabelecido na Lei de Introdução ao Código Penal Brasileiro,[268] mas que têm como objetivo específico a tutela de bens jurídicos exclusivos e peculiares, como a lisura do pleito eleitoral, a liberdade de voto dos eleitores, a regulari-

dade dos serviços eleitorais e dos partidos políticos etc.

Pois bem, dito isso, para que uma determinada conduta seja apontada como crime eleitoral faz-se necessária, além da tipicidade formal (previsão em uma das leis criminais eleitorais, a presença da tipicidade material (potencial ou efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma), seguindo, assim, a lógica do ordenamento jurídico pátrio.[269] Nesse tocante, ressalto que a ambiência eleitoral da conduta também não faz parte da tipificação penal, salvo casos excepcionais previstos na legislação.

Trata-se de lição básica do Direito Penal, mas esquecida na prática pela maioria dos operadores jurídicos,[270] que consideram o Direito Eleitoral quase "um mundo a parte", ignorando premissas básicas da teoria do crime.

Felizmente, a doutrina e a jurisprudência têm ficado atentas para essa particularidade e rechaçado todo tipo de incriminação pela simples subsunção dos fatos a uma previsão penal típica.
Destaco, por oportuno, precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ): "Compete à Justiça Federal - e não à Justiça Eleitoral - processar e julgar o crime caracterizado pela destruição de título eleitoral de terceiro, quando não houver qualquer vinculação com pleitos eleitorais e o intuito for, tão somente, impedir a identificação pessoal. A simples existência, no Código Eleitoral, de descrição formal de conduta típica não se traduz, *incontinenti*, em crime eleitoral, sendo necessário, também, que se configure o conteúdo material do crime. Sob o aspecto material, deve a conduta atentar contra a liberdade de exercício dos direitos políticos, vulnerando a regularidade do processo eleitoral e a legitimidade da vontade popular. Ou seja, a par da existência do tipo penal eleitoral específico, faz-se necessária, para sua configuração, a existência de violação do bem jurídico que a norma visa tutelar, intrinsecamente ligado aos valores referentes à liberdade do exercício do voto, à regularidade do processo eleitoral e à preservação do modelo democrático. Dessa forma, a despeito da existência da descrição típica formal no Código Eleitoral (art. 339: "Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos, ou documentos relativos à eleição"), não há como minimizar o conteúdo dos crimes eleitorais sob o aspecto material." (CC 127.101-RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 11/2/2015, DJe 20/2/2015).

No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) asseverou, recentemente, que "não havendo potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado, a conduta é atípica, por ausência de tipicidade material. Aplicação do princípio da ofensividade." (Recurso Especial Eleitoral nº 324, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 179, Data 05/09/2018, Página 12-13)

Essa foi a mesma razão pela qual já se decidiu que a inutilização de material de propaganda eleitoral ocorrida após o pleito não configura o crime do artigo 331 do Código Eleitoral,[271] haja vista a inexistência de lesão ao bem jurídico eleitoral protegido pelo tipo. Senão, vejamos: "RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. ART. 551 DO CÓDIGO ELEITORAL. INUTILIZAR MATERIAL DE PROPAGANDA DO CANDIDATO DERROTADO. PRÁTICA OCORRIDA APÓS O PLEITO. PERDA DE POTENCIALIDADE DA PUBLICIDADE. FALTA DE LESIVIDADE. PROVIMENTO PARA ABSOLVER O RECORRENTE. DECISÃO ESTENDIDA A OUTRO CO-RÉU. DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE OUTREM. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, INCISO I, DO CPC). O art. 331 do Código Eleitoral tem por objetividade jurídica a proteção da propaganda lícita que, por seu turno, tem como pressuposto o princípio da liberdade da propaganda política que está ancorada no art. 248 do mesmo Estatuto. Cediço que o desiderato da propaganda é divulgar programas, propostas, plataformas, projetos, idéias, compromissos, com o propósito de sugestionar, persuadir e influenciar o eleitor, objetivou a lei estabelecer critérios e regramentos para, entre outras coisas, resguardar o princípio igualitário que deve prevalecer entre os concorrentes. Permitida e estimulada que é a propaganda lícita, o tipo exige, para sua configuração, uma conduta dolosa do agente, ou seja, que aja ele com a deliberada vontade de inutilizar, alterar ou perturbar a propaganda lícita, tendo o fito de anular-lhe o objetivo. Tendo-se que a inutilização de material de propaganda de candidato derrotado nas eleições ocorreu após a divulgação do resultado do pleito, a análise da conduta altera sobremaneira. Perdem a potencialidade de propaganda eleitoral os panfletos e impressos que se destinavam à divulgação de candidaturas, passando tais impressões à inocuidade, devendo, inclusive, ser descartados, de acordo com o imperativo constante do art. 78 da Resolução TSE n.º 22.718/08. Excluída a ilicitude da

conduta que não apresentou efetiva lesividade, é de se reformar a sentença para absolver o recorrente, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal." (TRE/MS, RECURSO CRIMINAL n 1311, ACÓRDÃO n 6501 de 19/04/2010, Relator(a) MIGUEL FLORESTANO NETO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 114, Data 29/4/2010, Página 16/17).

II) TIPIFICAÇÃO EXCLUSIVA NA MODALIDADE DOLOSA E O DOLO "GERAL" COMO REGRA: Todas as infrações penais eleitorais só comportam a sua prática na **modalidade dolosa**, motivo pelo qual **inexiste crime eleitoral culposo**. Assim, se um Promotor Eleitoral deixa de oferecer a denúncia criminal no prazo legal por desídia, preguiça ou sobrecarga de trabalho não configura o crime capitulado no artigo 242, do Código Eleitoral, já que tais circunstâncias demonstram elementos da culpa estrito senso (negligência), que são incompatíveis com o dolo.

Essa regra de que os crimes eleitorais sempre são dolosos é extraída a partir da constatação de que nas infrações penais eleitorais inexiste qualquer menção à possibilidade de sua prática na modalidade culposa, o que faz com que, por força do disposto no artigo 287 do Código Eleitoral, aplique-se o artigo 18, parágrafo único do Código Penal.[272]

Nesse tocante, cumpre registrar que **o dolo exigido pela quase totalidade dos crimes eleitorais é o chamado "dolo genérico",** consistente na simples vontade de praticar a conduta proibida, **prescindindo-se de qualquer demonstração específica da finalidade eleitoral ou partidária da conduta para a configuração do tipo.**

À título exemplificativo de exceções à essa regra geral, podemos citar os crimes contra a honra previstos no Código Eleitoral (artigos 324 à 326, do Código Eleitoral), o crime de denunciação caluniosa (artigo 326-A, do Código Eleitoral), o crime de corrupção eleitoral (artigo 299, do Código Eleitoral), o crime de distribuição de mercadorias e prêmios ou a realização de sorteio para propaganda ou aliciamento de eleitores (artigo 334, do Código Eleitoral), alguns dos crimes contra a fé pública eleitoral (artigos 348, 349, 350, 352, 353 e 354, do Código Eleitoral), a utilização de serviços e bens públicos a favor de partido ou organização de caráter político (artigos 346/377, do Código Eleitoral e artigo 11, V, da Lei n°6.091/74), bem como o transporte de eleitores (artigo 11, III, da Lei n°7.960/89).

III) INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: O Direito Penal Eleitoral Brasileiro é composto por uma "parte geral", que está disposta entre os artigos 283 e 288 do Código Eleitoral (capitulada pelo *Codex* de "Disposições Preliminares"), sendo complementada, nos casos omissos, pelo Código Penal Brasileiro.[273] Percebe-se, assim, que há um sistema normativo híbrido que regula a matéria, o que não é o cenário ideal, pois tem-se apenas 06 (seis) artigos específicos para tratar das particularidades inerentes a estes delitos fundamentais para o regime democrático. Pois bem, nesse contexto, surge a questão da aplicação ou não do princípio da insignificância no âmbito eleitoral. Sabe-se que a bagatela penal é um importante vetor hermenêutico para uma aplicação proporcional e humanizada dos tipos penais. Embora tenha essa vertente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu parâmetros mínimos cumulativos para a sua aplicação, a saber: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) relativa inexpressividade da lesão jurídica" (HC 202883 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/09/2021). Com base nesses vetores, a própria Corte definiu que "a contumácia ou reiteração delitiva, a multirreincidência, a reincidência específica são exemplos de elementos aptos a indicar a reprovabilidade do comportamento",[274] afastando, assim, a aplicação do princípio da insignificância. Ora bem, considerando os vetores impeditivos da incidência do princípio da insignificância, a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** sumulou o entendimento quanto à inaplicabilidade deste postulado aos crimes contra a Administração Pública. Vejamos: **O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública (Súmula 599).**

A lógica jurídica subjacente a essa conclusão é a de que o bem jurídico em questão (a probidade administrativa) é insuscetível de qualquer valoração econômica ou de lesão fracionada,[275] pois se trata de um direito difuso de toda a sociedade (na visão do Superior Tribunal de Justiça - STJ),[276] ou direito fundamental (o que defendo já há tempos em linha doutrinária e que foi acolhido recentemente pelo Supremo Tribunal Federal – STF – em recente precedente).[277] Pois bem, aceita como válida essa premissa e tendo ela força vinculante à luz do direito jurisprudencial que vai se consolidando no Brasil aos poucos, é possível dizer que, na área eleitoral, a sua aplicação é de

fundamental importância para uma efetividade mínima da legislação brasileira contra a cultura de que a máquina pública está a mercê do gestor de plantão para a consolidação de suas ambições, como a de se perpetuar no poder.

Vejamos o porquê!

A quase totalidade dos delitos eleitorais tutela bens difusos indisponíveis e de extrema importância para a autenticidade do regime democrático brasileiro, tais como: igualdade de oportunidades entre os candidatos (artigos 300 e 301, do Código Eleitoral), liberdade do eleitor (artigos 297 e 299, do Código Eleitoral e artigo 39, §5º, da Lei nº9504/97), veracidade da propaganda política e honestidade da campanha como um todo (artigo 323, do Código Eleitoral), proteção contra o abuso de poder econômico, (artigo 334, do Código Eleitoral e artigo 25, da Lei Complementar nº64/90), moralidade administrativa e proteção contra o abuso de poder político (artigos 346 e 377, do Código Eleitoral e artigo 11, V, da Lei nº6091/74), incolumidade dos bens da Justiça Eleitoral (artigo 339, do Código Eleitoral e artigo 72, III, da Lei nº9504/97), fé pública eleitoral (artigo 340, do Código Eleitoral), celeridade processual (artigo 341, Código Eleitoral) e atuação eficaz das instituições públicas (artigos 342 e 343, do Código Eleitoral). Por conta disso e considerando que o processo eleitoral hígido é a única forma para a garantia efetiva da soberania popular (artigo 1º, parágrafo único c/c artigo 14, todos da CF/88), bem como para a manutenção de um verdadeiro regime democrático, entendemos que não é possível aplicar o princípio da bagatela ou insignificância aos crimes eleitorais, já que são delitos de vitimização coletiva que exigem, por isso mesmo, maior rigor no seu regime sancionatório. Trata-se de entendimento que não é muito debatido no âmbito da doutrina eleitoral brasileira, mas que possui guarida na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)[278] e que não tem sofrido qualquer tipo de oscilação na maioria dos Tribunais Eleitorais,[279] independente da objetividade jurídica do tipo em questão (lisura eleitoral,[280] liberdade do eleitor,[281] fé-pública eleitoral[282] etc.).

Ora, se os Tribunais Eleitorais de todo o país seguem essa linha, deve-se entender, até por questão de coerência hermenêutica, que o princípio da insignificância não poderá ser aplicado aos vários delitos eleitorais que estão relacionados com o uso dos bens e serviços da Administração Pública em prol de projetos político-partidários, dentre os quais podemos citar os descritos nos artigos 299[283] (corrupção eleitoral, cuja redação permite tipificar como de-

lituosa as condutas de dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber cargo/emprego/função na Administração em troca do voto), 300 (coação de servidor público para votar ou não votar em candidato ou partido), 346 e 377, do Código Eleitoral[284] (uso de bens e serviços da Administração Pública a favor de ações político-partidárias) e artigo 11, V, da Lei nº6.091/74[285] (uso de veículos ou embarcações oficiais nas campanhas eleitorais 90 dias antes do pleito).

Neste último caso, o reconhecimento da insignificância, para além de uma situação de contradição sistêmica grave,[286] causaria uma revogação branca do tipo penal (sem o reconhecimento de sua inconstitucionalidade), pois o legislador fixou como pena única a cassação do registro ou do mandato para aquela situação específica de uso, na campanha eleitoral, de veículos ou aeronaves oficiais no decurso dos 90 (noventa) dias antes do pleito.

Portanto, a não-incidência do princípio da insignificância aos crimes eleitorais é um fator extremamente importante para a garantia de efetividade mínima deles, ainda que, na prática, verifique-se um estado generalizado (e vergonhoso) de impunidade, fazendo crer que os dados oficiais revelam estarmos diante de uma "cifra negra" ou "cifra dourada".[287]

IV) CONSENSUALIDADE PENAL MODERADA PARA OS CRIMES DE CORRUPÇÃO NAS ELEIÇÕES: Bem analisados os **94 (noventa e quatro) autênticos** crimes eleitorais tipificados no Direito Brasileiro e assentada a premissa interpretativa de que o combate à corrupção nas eleições pretendido pelo constituinte originário deve ocorrer da forma mais ampla possível, incluindo nessa visão os atentados à própria existência e manutenção do Estado Democrático de Direito, é possível apontar os seguintes delitos que se encaixam nesta rubrica:

iv.1) No Código Eleitoral, temos 32 (trinta e dois) delitos:

- Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor: Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa.

- Art. 295. Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor: Pena - Detenção até dois meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

- Art. 296. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais; Pena - Detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

- Art. 297. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio: Pena - Detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

- Art. 298. Prender ou deter eleitor, membro de mesa receptora, fiscal, delegado de partido ou candidato, com violação do disposto no Art. 236: Pena - Reclusão até quatro anos.

- Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

- Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido: Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa. Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada.

- Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

- Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo: Pena - reclusão de quatro (4) a seis (6) anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.

- Art. 307. Fornecer ao eleitor cédula oficial já assinalada ou por qualquer forma marcada: Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

- Art. 308. Rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a de entrega da mesma ao eleitor. Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

- Art. 309. Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem: Pena - reclusão até três anos.

- Art. 310. Praticar, ou permitir membro da mesa receptora que seja praticada, qualquer irregularidade que determine a anulação de votação, salvo no caso do Art. 311: Pena - detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

- Art. 311. Votar em seção eleitoral em que não está inscrito, salvo nos casos expressamente previstos, e permitir, o presidente da mesa receptora, que o voto seja admitido: Pena - detenção até um mês ou pagamento de 5 a 15 dias-multa para o eleitor e de 20 a 30 dias-multa para o presidente da mesa.

- Art. 312. Violar ou tentar violar o sigilo do voto: Pena - detenção até dois anos.

- Art. 313. Deixar o juiz e os membros da Junta de expedir o boletim de apuração imediatamente após a apuração de cada urna e antes de passar à subseqüente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a expedição pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes: Pena - pagamento de 90 a 120 dias-multa. Parágrafo único. Nas seções eleitorais em que a contagem fôr procedida pela mesa receptora incorrerão na mesma pena o presidente e os mesários que não expedirem imediatamente o respectivo boletim.

- Art. 317. Violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros. Pena - reclusão de três a cinco anos.

- Art. 319. Subscrever o eleitor mais de uma ficha de registro de um ou mais partidos: Pena - detenção até 1 mês ou pagamento de 10 a 30 dias-multa.

- Art. 320. Inscrever-se o eleitor, simultaneamente, em dois ou mais partidos: Pena - pagamento de 10 a 20 dias-multa.

- Art. 321. Colher a assinatura do eleitor em mais de uma ficha de registro de partido: Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 20 a 40 dias-multa.

- Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado: Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos. § 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime: I - é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real; II - envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia.

- Art. 334. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores: Pena - detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável fôr candidato.

- Art. 342. Não apresentar o órgão do Ministério Público, no prazo legal, denúncia ou deixar de promover a execução de sentença condenatória: Pena **-** detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

- Art. 346. Violar o disposto no Art. 377: Pena - detenção até seis

meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa. Parágrafo único. Incorrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração.

- Art. 377. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com êste, inclusive o respectivo prédio e suas dependências não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político. Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator mediante representação fundamentada partidário, ou de qualquer eleitor.

- Art. 348. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais: Pena - reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa. §1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada. §2º Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal inclusive Fundação do Estado.

- Art. 349. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais: Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

- Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dêle devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais: Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular. Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

- Art. 351. Equipara-se a documento (348,349 e 350) para os efeitos penais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorpore declaração ou imagem destinada à prova de fato juridicamente relevante.

- Art. 352. Reconhecer, como verdadeira, no exercício da função pública, firma ou letra que o não seja, para fins eleitorais: Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa se o

documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.
- Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos. 348 a 352: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.
- Art. 354. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.
- Art. 354-A. Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

iv.2) Na Lei nº9.504/1997, tem-se **03 (três) tipos penais**:
- Art. 39, § 5º. Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR: I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata; II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos. IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B desta Lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.
- Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.
- Art.91, parágrafo único. A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de cinco mil a dez mil UFIR.

iv.3) Na Lei nº6091/1974, temos 04 (quatro) crimes previstos no seu artigo 11 que se amoldam na classificação ora proposta:
- Art. 11, inciso I. Constitui crime eleitoral: descumprir, o respon-

sável por órgão, repartição ou unidade do serviço público, o dever imposto no art. 3º,[288] ou prestar, informação inexata que vise a elidir, total ou parcialmente, a contribuição de que ele trata: Pena - detenção de quinze dias a seis meses e pagamento de 60 a 100 dias – multa;
(...)
- Art. 11, inciso III - descumprir a proibição dos artigos 5º,[289] 8º e 10º; Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral);
- Art. 11, inciso IV - obstar, por qualquer forma, a prestação dos serviços previstos nos arts. 4º e 8º desta Lei, atribuídos à Justiça Eleitoral: Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos;
- Art. 11, inciso V - utilizar em campanha eleitoral, no decurso dos 90 (noventa) dias que antecedem o pleito, veículos e embarcações pertencentes à União, Estados, Territórios, Municípios e respectivas autarquias e sociedades de economia mista: Pena - cancelamento do registro do candidato ou de seu diploma, se já houver sido proclamado eleito. Parágrafo único. O responsável, pela guarda do veículo ou da embarcação, será punido com a pena de detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e pagamento de 60 (sessenta) a 100 (cem) dias-multa.

iv.4) No Código Penal, existem outros **02 (dois) tipos:**[290]
- **Interrupção do processo eleitoral: Art. 359-N.** Impedir ou perturbar a eleição ou a aferição de seu resultado, mediante violação indevida de mecanismos de segurança do sistema eletrônico de votação estabelecido pela Justiça Eleitoral: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa;
- Violência Política: Art. 359-P. Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Numa análise estritamente numérica, poder-se-ia pensar que a existência destes 41 (quarenta e um) crimes eleitorais voltados para o combate à corrupção nas eleições seria algo até desproporcional e exagerado, considerando que representaria quase metade de todos os tipos penais eleitorais brasileiros, que são da ordem de 94 (noventa e quatro).
Ocorre que tal não procede, pois um estudo aprofundado do que está realmente por trás desta suposta inflação normativa revela que

se trata de uma verdadeira cortina de fumaça legislativa, cujo resultado é a absoluta inutilidade da maioria deles (por incompatibilidade prática com a realidade atual das eleições digitais do Brasil ou mesmo pela manifesta ineficiência punitiva), ao ponto de se chegar à constatação de que apenas 02 (dois) destes tipos possuem a sanção capital do direito criminal eleitoral brasileiro (perda do mandato obtido), sendo que o crime de corrupção eleitoral (compra do voto ou da abstenção) não está no rol, muito embora, de forma assistemática e contraditória, na captação ilícita de sufrágio (ilícito cível eleitoral previsto no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997) seja prevista e aplicada de forma obrigatória no caso de uma única prática corrupta.[291]

Além disso, merece registro a circunstância de que as penas cominadas para a quase totalidade dos delitos eleitorais anticorrupção são completamente insuficientes para os fins de prevenção (geral e específica) que dela se espera, sendo quase impossível, na prática, que um autor de corrupção eleitoral seja condenado a perder seu cargo ou mesmo a cumprir uma pena privativa de liberdade e, muito menos, cumpra pena em regime fechado.[292]

Em relação ao cômputo das penas para a incidência dos citados institutos, existem regras específicas, a saber.

Em primeiro lugar, deve-se levar em consideração as causas de aumento ou de diminuição da pena que existam para o tipo, à luz do que dispõe a Súmula n°723 do STF, *in verbis*: "Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano." Assim, havendo causa de aumento de pena, o investigado tem o direito de ter computado a menor fração sobre o *quantum* da pena mínima. Se, porém, estivermos diante de uma causa de diminuição, a parcela a ser computada da pena mínima será a maior possível da prevista na lei.

No caso de concurso de crimes, a observância do disposto na Súmula n°243 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é de rigor, segundo a qual "o benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano."

Dúvida que pode surgir na prática diz respeito a qual desses institutos deve ter prioridade de aplicação no caso de um crime que tenha pena privativa de liberdade igual ou inferior a um ano: o acordo de

não persecução ou a suspensão do processo?

Sobre o tema, existem 2 (duas) correntes doutrinárias. Para a primeira, "se couber suspensão condicional do processo (art. 89, Lei n°9.099/95), caberá ao membro do Ministério Público analisar o caso concreto e propor o que for mais adequado."[293] Já uma segunda corrente defende que há uma regra de preferência legal sistêmica entre os acordos, sendo a transação penal a primeira opção a ser dada ao investigado, vindo na sequência o acordo de não persecução penal e, por fim, a suspensão condicional do processo.[294]

Parece-me que a primeira corrente é a mais adequada, por diversos motivos teóricos e práticos. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, convém destacar que o critério temporal da pena mínima é apenas um dos requisitos do acordo de não persecução penal, que está condicionado também a verificação *in concreto* se a medida é "necessária e suficiente" para a prevenção e repressão do crime, como aponta o artigo 28-A, do Código de Processo Penal, cuja análise, a despeito de exigir motivação expressa, é privativa do Ministério Público. Essa, aliás, é a conclusão do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), que editaram o Enunciado n°19, segundo o qual "o acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto."

Ademais, a segunda corrente conduzirá à conclusão equivocada e ilegal de que o Poder Judiciário poderá, diante da recusa do *Parquet*, determinar a celebração do acordo de não persecução, o que claramente está vedado pela decisão do STF na ADI n°6299/DF, pelo teor da Súmula n°696 da mesma Corte Excelsa e, em especial, pelo caráter de voluntariedade desse negócio jurídico extraprocessual, que não é direito subjetivo do réu.[295] Não obstante isso, sigo a linha de pensamento que propugna a necessidade de fixação de regras institucionais prévias voltadas a evitar subjetivismos na análise daqueles critérios.[296]

Pois bem, dando seguimento às assimetrias sancionatórias da legislação criminal eleitoral, deve-se registrar que apenas 08 (oito) tipos penais eleitorais, dos 94 (noventa e quatro) existentes, não comportam qualquer tipo de negociação penal considerando existir ato de violência, o *quantum* ou mesmo o tipo das penas fixadas.[297]

Isto significa dizer, portanto, que menos de 10% (dez por cento) **de todos os delitos possuem a obrigatoriedade da respectiva ação penal seguir até a sentença de mérito, que poderá não ocorrer pelo fenômeno da prescrição, circunstância muito bem contabilizada pela defesa dos réus diante dos inúmeros artifícios permitidos pela legislação pátria.**

Vejamos, pois, quais são estes crimes eleitorais definidos pelo legislador como os de maior relevância jurídica no contexto da proteção eleitoral e se a referida escolha segue a diretriz constitucional de prioridade do combate à corrupção nas eleições:

i) No Código Eleitoral, pode-se citar 04 (quatro) delitos: prisão ilegal de eleitores (artigo 298);[298] coação de eleitor (artigo 301);[299] concentração de eleitores no dia da eleição (302),[300] distribuição de bens ou sorteios para fins de aliciamento/propaganda eleitoral (artigo 334).[301]

ii) Já na Lei de Transporte de Eleitores (Lei nº6.091/74), referencio os 02 (dois) crimes arrolados no artigo 11, incisos III[302] e V.[303]

iii) A Lei das Eleições (Lei nº9.504/97), por sua vez, tem somente o tipo previsto no artigo 72,[304] que revogou tacitamente a mesma conduta prevista no artigo 339 do Código Eleitoral.[305]

iv) No Código Penal, existe apenas o delito constante do art. 359-P, recém inserido pela Lei nº14.117/2021 (Lei dos Crimes Contra o Estado Democrático de Direito).[306]

Sobre este ponto específico, cumpre ainda destacar que, do já diminuto número de crimes eleitorais cujo processo tramitará necessariamente para um julgamento de mérito (condenação ou absolvição, salvo a ocorrência de prescrição), apenas 02 (dois) deles possuem a pena capital do direito eleitoral (cassação do registro ou do mandato), como se vê do preceito secundário dos tipos previstos no artigo 334 do Código Eleitoral e artigo 11, inciso V, da Lei de Transporte de Eleitores (Lei nº6.091/74).

Vale ressaltar que, paradoxalmente, o crime de corrupção eleitoral (artigo 299 do Código Eleitoral) não possui esta pena, embora seja um dos crimes mais graves para o processo eleitoral e que deveria ter do legislador maior atenção. Aliás, pelo critério estritamente numérico da pena, a corrupção eleitoral comportaria, em tese, dois tipos de acordos penais (o acordo de não persecução penal e a suspensão condicional do processo) o que, porém, não é possível numa análise conglobante do ordenamento jurídico, em especial por força dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no que diz respeito ao combate à corrupção[307] e por representar clara proteção

deficiente à igualdade de oportunidades exigida pelo artigo 14, §§9o e 10 da Constituição Federal de 1988.

Sobre esse ponto específico da justiça penal negociada, mister se faz consignar que não sou adepto radical da escola meramente punitivista e a favor do encarceramento como regra. Porém, é preciso que o sistema penal tenha uma coercibilidade real, a partir de penas que causem um mínimo de temor aos cidadãos, sob pena de haver uma percepção social de que o crime compensa.

Aida sobre a corrupção eleitoral, a despeito de não haver dúvidas quanto à gravidade e o mal social da sua prática,[308] a punição fixada para o crime correlato (artigo 299, do Código Eleitoral) é muito baixa (reclusão de 1 a 4 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa), o que impede a aplicação de medidas reputadas necessárias para a preservação da igualdade de oportunidades violada por esse delito, tais como: *i)* a prisão preventiva de todos os integrantes da cadeia corruptora pelo menos até o fim da eleição; *ii* - a cassação do político por ela beneficiada.[309] Nesse tocante, é preciso chamar atenção para o inusitado fato de que a condenação pelo crime de corrupção eleitoral (ainda que em continuidade delitiva), dificilmente, gerará o cumprimento de pena em regime fechado do condenado e, o que é pior na área eleitoral, a cassação do mandato eletivo obtido ilicitamente, como efeito secundário também não será fácil de ser conseguida, já que não há regra específica na legislação eleitoral sobre o tema, sendo aplicado subsidiariamente o artigo 92 do Código Penal Brasileiro).[310] Esse é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).[311]

Referido contexto normativo contribui – e muito - para o descrédito da Justiça Eleitoral Brasileira[312] e a concretização da máxima popular de que “no Brasil, o crime compensa”, sobretudo se ele for de natureza eleitoral, pois os dados oficiais apontam para a inexistência de presos por condenações desse jaez..

É preciso assentar que esses acordos com os corruptores eleitorais, sobretudo os autores intelectuais (políticos e empresários financiadores de ilícitos), têm o potencial concreto de gerar uma erosão democrática, pois a população passar a ter aquilo como natural, ou mesmo como a única oportunidade de tirar alguma vantagem do candidato que só aparece de 4 em 4 anos.

Quanto aos crimes de coação eleitoral, o Código Eleitoral Brasileiro possui dois tipos penais contra a coação praticada no contexto do processo eleitoral (artigos 300 e 301). A coação praticada no âmbito do serviço público pelo superior hierárquico que admoesta seu infe-

rior para votar ou não votar em determinado candidato/partido político (artigo 300 do Código Eleitoral) é punível com pena de detenção entre 15 dias e até 6 meses, com pagamento de 60 a 100 dias-multa, o que permite classificar o delito como de menor potencial ofensivo e autoriza, destarte, a incidência de diversos institutos despenalizadores. Já o ato de coação exercida no âmbito das relações privadas (artigo 301 do Código Eleitoral), por sua vez, tem sanções menos brandas (pena de reclusão de 1 a 4 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa), mas, ainda assim, *deficitárias* diante da gravidade da conduta, pois será possível, por exemplo, propor-se a suspensão condicional do processo e, no caso de eventual condenação, aplicar-se uma conversão da pena privativa em restritiva de direitos.

Dando seguimento, é preciso citar o crime de "boca de urna", que é um crime específico do dia da eleição (artigo 39, §5º, da Lei das Eleições), diz respeito a abordagem direta do eleitor(a) com o fim de pedir voto para si ou terceiro, mas cujas penas (detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil Ufirs) permitem classificá-lo como crime de menor potencial ofensivo com todos os consectários daí decorrentes. Se na abordagem tradicional, esse contexto já é de se lamentar, na "boca de urna digital" a situação pode ser muito mais grave, pois a eventual propagação de informações falsas para o fim de angariar votos ou abstenções de eleitores traz sério risco à liberdade do eleitor e à igualdade de oportunidades.[313]

Vê-se, a partir destes dados objetivos, que há um cenário claramente deficiente e inconstitucional quanto às penas de crimes graves para a lisura do pleito e a liberdade dos eleitores, o que faz com que, na prática, políticos, cabos eleitorais, dirigentes partidários e empresários mal-intencionados apostem alto no "vale-tudo eleitoral", arriscando-se a praticar tais crimes considerando o "prejuízo" a ser sofrido no caso de flagrante.

V) SISTEMA PUNITIVO DIFERENCIADO PARA ALGUNS CRIMES E SEUS REFLEXOS PROCESSUAIS QUANTO À INAPLICABILIDADE DOS INSTITUTOS DA TRANSAÇÃO PENAL, SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: Existem determinados **tipos penais eleitorais** que possuem **sistema punitivo diferenciado**, no qual são aplicadas, cumulativamente com as penas privativas de

liberdade, restritivas de direitos e multa, ou de maneira exclusiva, **sanções específicas de cassação de registro do candidato** (artigo 334, do CE),[314] **cancelamento do diploma** (artigo 11, V, da Lei nº6091/74) [315] **e suspensão do funcionamento de diretórios partidários** (artigo 336, do CE).[316]

Tal peculiaridade faz com que esses delitos com punição diferenciada não sofram os influxos da possibilidade da realização de transação penal e da suspensão condicional do processo (artigos 76 a 89, da Lei nº9.099/95). Senão, vejamos: "PROCESSO PENAL ELEITORAL - LEIS nºs 9.099/95 e 10.259/2001 - APLICABILIDADE. As Leis nºs 9.099/95 e 10.259/2001, no que versam o processo relativo a infrações penais de menor potencial ofensivo, são, de início, aplicáveis ao processo penal eleitoral. A exceção corre à conta de tipos penais que extravasem, sob o ângulo da apenação, a perda da liberdade e a imposição de multa para alcançarem, relativamente a candidatos, a cassação do registro, conforme é exemplo o crime do artigo 334 do Código Eleitoral." (Recurso Especial Eleitoral nº 25137, Acórdão de, Relator(a) Min. Marco Aurélio Mendes De Farias Mello, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume I, Data 16/09/2005, Página 173).

Pois bem, se não é possível a aplicação da transação penal e da suspensão condicional do processo, não há como pretender-se aplicar o instituto do acordo de não-persecução penal a esses delitos, já que a Lei Anticrime, ao criar o novo artigo 28-A no Código de Processo Penal[317] estabeleceu, tal qual fez o legislador naqueles institutos despenalizadores e consensuais, o *quantum* da pena como pressuposto inicial e objetivo para o gozo desse benefício extraprocessual.

Ademais, penso que, nesses casos, o acordo penal frustraria o requisito legal de suficiência para a prevenção e repressão (em especial essa última), pois estamos tratando de crimes de tamanha gravidade que o legislador já estabeleceu previamente a pena de alijamento do processo eleitoral ou cassação do mandato pela prática da conduta vedada, sendo inconstitucional dizer que o juízo, pessoal e subjetivo do representante do Ministério Público, a despeito de ser órgão titular da ação penal, possa se sobrepor a pena fixada.

Assim, eventual concessão de acordo de não persecução penal

para os crimes eleitorais dessa natureza (com sistema punitivo diferenciado de cassação do registro/mandato ou de diretórios partidários) seria, a um só tempo, violação ao princípio da legalidade estrita (artigo 5°, II c/c artigo 37, caput, ambos da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 28-A, do Código de Processo Penal), bem como uma proteção deficiente dos bens jurídicos tutelados pelos tipos penais em questão, o que representaria grave ofensa aos princípio da proporcionalidade.

Portanto, à luz do disposto no §7° do mesmo artigo 28-A do Código de Processo Penal, o juiz deverá recusar a proposta de homologação judicial do acordo de não persecução penal, devolvendo os autos para a realização de diligências complementares, o oferecimento da denúncia ou o arquivamento da investigação (inteligência do §8°).[318]

Nesse caso, é claro que a confissão realizada pelo investigado (que é pressuposto do acordo de não-persecução penal) deve ser excluída dos autos e não pode ser levada em consideração para qualquer fim, pois fruto de um ato inconstitucional e ilegal por parte do Ministério Público. Isso, porém, não impede que o mesmo confesse novamente ou reitere a confissão anterior para os benefícios legais dela decorrentes.

VI) INCIDÊNCIA TEMPORAL VARIÁVEL: A maioria dos crimes eleitorais, como não poderia ser diferente, tutela, direta ou indiretamente, a regularidade do processo eleitoral como um todo, nas suas mais variadas etapas. Considerando essa circunstância, há um pensamento comum de leigos e profissionais da área político-jurídica no sentido de que não existem crimes eleitorais com incidência anterior ao ano eleitoral, ou mesmo previamente aos momentos do chamado micro processo eleitoral, que começa com as convenções e termina no dia do pleito. Trata-se de um grave equívoco acadêmico, que traz como reflexo prático uma certa letargia às instituições na prevenção e repressão a diversos delitos que são cometidos em ano pré-eleitoral ou já no início do ano eleitoral, com o fim de legitimar escusamente pré-candidaturas ou pretensões político-partidárias, que refletirão nas eleições**. A verdade é que não há uma regra geral para o início de incidência de todos os crimes eleitorais, pois cada redação típica traz particularidades que de-**

vem ser observadas pelo intérprete para saber quando a mesma poderá ser praticada. Isso sem descurar da premissa básica no sentido de que não basta a subsunção objetiva do fato à norma (tipicidade formal), sendo necessária a lesão ou potencialidade de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma em questão.[319] **Considerando, pois, a pluralidade de bens jurídicos tutelados pela legislação criminal eleitoral, existe uma variedade temporal difusa para o cometimento dos crimes eleitorais**, pois há tipos que só podem ser cometidos no dia da eleição (caso dos artigos 302 e 313, do Código Eleitoral, ou do artigo 39, §5°, da Lei n°9.504/97), outros que estão vinculados com a propaganda (artigos 323, 331, 332 e 335, do Código Eleitoral), ou com atividades partidárias (artigo 337, do Código Eleitoral), com o não oferecimento de denúncia pelo Ministério público no prazo legal (artigo 342, do Código Eleitoral), com o financiamento eleitoral (artigo 354-A, do Código Eleitoral), ou que só podem ser cometidos a partir de determinado período antes do dia da eleição, como são os incisos I (cinquenta antes do pleito), III (da véspera ao dia posterior a eleição) e V (noventa dias antes do dia da votação), todos da Lei n°6.091/74, bem com do artigo 298, do Código Eleitoral, cuja incidência começa quinze dias antes das eleições e vai até as quarenta e oito horas após o seu fim, dentre outros casos. Por fim, temos crimes eleitorais de natureza permanente, que podem ser praticados a qualquer momento do ano eleitoral, ou até mesmo antes dele, como é o caso da corrupção eleitoral, aliciamento eleitoral e uso de bens ou serviços públicos com finalidade político-partidária (artigos 299, 334, 346 e 377, todos do Código Eleitoral, nesta ordem respectiva).

VII) PSEUDO CRIMES ELEITORAIS: Assentada a premissa de que um comportamento típico (previsto no direito penal brasileiro como crime) que seja praticado no ambiente eleitoral ou com motivação político-partidária não tem qualquer interferência para a existência de um crime eleitoral. Exatamente por isso, temos os chamados "pseudo crimes eleitorais", tais como:

vii.1 – falso testemunho;[320]

vii.2) desacato contra autoridade investida da função eleitoral (como juiz ou promotor),[321] **ou que esteja prestando auxílio eleitoral;**[322]

vii.3) ato infracional equiparado a crime eleitoral;[323]

vii.4) desobediência às requisições do Ministério Público Eleitoral;[324]

2.4.2.3 – PRINCIPAIS CRIMES ELEITORAIS NA INTERPRETAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE)

No site do CAOPEL, disponibilizamos um arquivo específico sobre a casuística dos crimes eleitorais na visão do Tribunal Superior Eleitoral, para onde remetemos o leitor.

2.4.3 – OUTRAS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES SOBRE A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ainda na Resolução n°01/2026, da Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará, constam as seguintes normas sobre substituições, regime de sobreaviso, atuação em regime de plantão, requisição de inquéritos policiais etc.

DAS SUBSTITUIÇÕES DOS PROMOTORES ELEITORAIS

Art. 7. Nos municípios que possuam mais de uma Promotoria Eleitoral, a substituição de membros do Ministério Público Eleitoral em casos de impedimento, suspeição, férias, licenças ou vacância ocorrerá de forma automática, observando-se a ordem numérica crescente das respectivas unidades.

§ 1º . Para os fins deste artigo, a substituição será sucessiva, devendo o titular da Promotoria de menor numeração ser substituído pelo titular da unidade imediatamente superior.

§ 2º. Na hipótese da Promotoria de maior numeração no município, a substituição recairá sobre o titular da 1ª Promotoria Eleitoral daquela mesma localidade, fechando o ciclo de substituição circular.

§ 3º. Em casos de impedimento ou suspeição que abranjam simultaneamente o titular e o substituto automático previsto no caput, a atribuição passará ao membro da unidade subsequente na ordem numérica crescente.

§ 4º. A regra de substituição automática prevista neste artigo aplica-se inclusive para a participação em audiências de custódia e diligências urgentes, garantindo a continuidade do serviço eleitoral em toda a jurisdição territorial da zona correspondente.

§ 5º. Persistindo a impossibilidade de substituição dentro do mesmo

município por motivos legais ou de força maior, o Procurador Regional Eleitoral designará membro de zona eleitoral contígua ou próxima para atuar no feito.

Art. 8º. Nos municípios do Estado do Ceará que contam com apenas uma Zona Eleitoral, a substituição dos Promotores Eleitorais titulares ocorrerá de forma subsequente e circular, observando-se a proximidade geográfica entre as sedes.
§ 1º. Para os fins desta norma, entende-se por substituição circular o sistema
em que o Promotor da Zona "A" substitui o da Zona "B", e este, por sua vez, substitui o da Zona "C", até que o último membro do agrupamento regional feche o ciclo substituindo o primeiro.
§ 2º. Ficam estabelecidos os seguintes ciclos de substituição para as zonas
eleitorais únicas:
I - Ciclo Litoral Oeste / Ibiapina:
32ª (Camocim) → 108ª (Chaval);
108ª (Chaval) → 25ª (Granja);
25ª (Granja) → 32ª (Camocim).
II - Ciclo Serra da Ibiapina:
81ª (Tianguá) → 73ª (Ibiapina);
73ª (Ibiapina) → 74ª (Guaraciaba do Norte);
74ª (Guaraciaba do Norte) → 35ª (Viçosa do Ceará);
35ª (Viçosa do Ceará) → 81ª (Tianguá).
III - Ciclo Região Metropolitana / Litoral Leste:
66ª (Aquiraz) → 88ª (Eusébio);
88ª (Eusébio) → 78ª (Horizonte);
78ª (Horizonte) → 49ª (Pacajus);
49ª (Pacajus) → 66ª (Aquiraz).
IV - Ciclo Sertão Central / Inhamuns:
11ª (Quixeramobim) ↔ 6ª (Quixadá);
19ª (Tauá) ↔ 101ª (Aiuaba).
V - Ciclo Cariri:
27ª (Crato) → 31ª (Barbalha);
31ª (Barbalha) → 16ª (Missão Velha);
16ª (Missão Velha) → 27ª (Crato).

§ 3º. Persistindo a impossibilidade de substituição dentro do mesmo

município por motivos legais ou de força maior, o Procurador Regional Eleitoral designará membro de zona eleitoral contígua ou próxima para atuar no feito.

Art. 14. O Promotor Eleitoral, sempre quando no local da infração não existir órgãos da Polícia Federal, deverá, preferencialmente, requisitar a instauração de inquérito
policial à Polícia Civil (art. 1º, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.640/2021), em face do baixo efetivo da Polícia Federal.

Art. 15. Em caso de prisão em flagrante ou ocorrência de crime eleitoral, o Promotor Eleitoral providenciará o encaminhamento do respectivo Auto ou Termo Circunstanciado à Procuradoria Regional Eleitoral, após eventual complementação probatória, para análise da viabilidade das ações cíveis-eleitorais cabíveis perante o Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 21. Na data do pleito, deverão os Promotores Eleitorais atuar na fiscalização dos trabalhos de votação em todas as seções eleitorais contidas na respectiva Zona Eleitoral.

Art. 22. Os membros do Ministério Público Eleitoral no Estado do Ceará devem manter disponíveis e atualizados endereço de e-mail e número de telefone perante a secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará.
§ 1º. O endereço de e-mail referido no caput deve ser acessado diariamente
pelo membro do Ministério Público Eleitoral.
§ 2º. Os promotores eleitorais devem atestar imediatamente o recebimento de e-mail requisitório de diligências oriundos da PRE ou de seus Procuradores Auxiliares, fazendo-o por meio de resposta eletrônica à mensagem recebida.

Art. 23. Far-se-á a distribuição entre todas as promotorias eleitorais da circunscrição afetada, também equitativamente e por sorteio, dos procedimentos e das comunicações referentes a ações penais, inquéritos policiais, habeas corpus, liberdade provisória, fiança, relaxamento de flagrante e procedimentos criminais diversos.

Parágrafo único. O regramento contido no caput deste artigo não

será aplicado o período indicado na Resolução TRE-CE nº 874/2022, tratado no Art.17.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 25. Os casos omissos serão apreciados e resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 26. Fica instituído por este ato regime de sobreaviso nas Promotorias Eleitorais, a partir de 15 de agosto até 19 de dezembro de 2026, em razão da peremptoriedade e da continuidade dos prazos, que não se suspendem aos sábados, domingos e feriados (artigo 16 da Lei Complementar nº 64/1990; art. 94 da Lei n º 9.504/97, artigo 78, §1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, e artigo 7º da Resolução TSE nº 23.608/2019).
§1º. Nos municípios com mais de uma Zona Eleitoral e nas Zonas Eleitorais contíguas, até o máximo de 4 (quatro), poderão os Promotores Eleitorais elaborar escala de rodízio para atendimento ao sobreaviso eleitoral, que deverá ser previamente informada aos respectivos Juízes Eleitorais, à Procuradoria Regional Eleitoral e à Procuradoria-Geral de Justiça.
§ 2º. Na data do pleito, fica instituído plantão nas Promotorias Eleitorais, a fim de possibilitar a fiscalização dos trabalhos de votação.

Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

3 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL[325]

- FUNDAMENTOS DA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 1260) -

Esta CORTE, ao interpretar os artigos 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal, à luz dos artigos 109, IV, e 121 da CF, **conclui que**, ante o princípio da especialidade, **os delitos comuns e eleitorais, quando conexos, devem ser julgados pela Justiça Eleitoral** (*Inq 4435* AgR-quarto, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Dje 21/08/2019, Tribunal Pleno).[326] Essa competência se dá não só pelo princípio da especialidade, como também em virtude da conexão dos crimes comuns com os crimes eleitorais.

- TESES FIXADAS PELO TSE -

1. A competência da Justiça Eleitoral é condicionada à existência de crime eleitoral, ainda que conexo com crimes comuns, competindo a esta Justiça especializada – com precedência sobre qualquer outra –, proceder à análise se há ou não justa causa de crime especial, condição indispensável à deflagração da jurisdição eleitoral (*kompetenz–kompetenz).*
2. A ausência de justa causa para a configuração de crime eleitoral autoriza o arquivamento parcial do procedimento e afasta a perpetuação da jurisdição eleitoral.
3. O declínio de competência para a Justiça Comum é válido quando não se verificar conexão entre os crimes comuns e o fato pretensamente tido por crime eleitoral.

(Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060037989/ES, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Acórdão de 08/05/2025, publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 82, data 23/05/2025).[327]

- TESE FIXADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ -

1. Reconhecida pela Justiça Eleitoral a inexistência de indícios mínimos de crime eleitoral, fixa-se a competência da Justiça Comum para julgamento de crimes comuns.[328]
2. O conflito de competência não se destina a analisar o mérito sobre a presença ou não de indícios de crime eleitoral, mas apenas a decidir sobre o juízo competente com base nos dados constantes nos autos.

(AgRg no CC n. 215.310/PE, relatora Ministra Maria Marluce CALDAS, TERCEIRA Seção, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

- TESES FIXADAS PELA CORTE ESPECIAL DO STJ -

1. A Justiça Eleitoral, ao receber autos por força de decisão que visa à aferição de sua competência, pode reconhecer a inexistência de indícios de crime eleitoral e devolver os autos à Justiça Comum, sem violar decisão do Superior Tribunal de Justiça.
2. O reconhecimento de competência da Justiça Comum, após decisão fundamentada do juízo eleitoral nesse sentido, não configura ofensa à autoridade da decisão anterior que determinou a remessa dos autos para exame pela Justiça especializada.
3. Não cabe ao Poder Judiciário determinar a atuação probatória do Ministério Público, sob pena de violação ao Princípio Acusatório.

(AgRg no CC n. 203.452/DF, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Seção, julgado em 5/6/2025, DJEN de 11/6/2025.)

Sobre a conexão[329] **apta a atrair** para a Justiça Eleitoral os crimes comuns não-eleitorais, **algumas questões práticas precisam ser comentadas**.

- QUESTÃO PRÁTICA 1: A primeira situação que merece atenção, pois é a mais comum na prática, diz respeito ao **fato de, mesmo diante de conexão, ter sido instaurado um inquérito e posterior ação penal perante a Justiça Estadual/Federal para o "crime comum" e outro na Justiça Eleitoral para o crime eleitoral.** Isso pode ter ocorrido por malícia, preguiça, falta de percepção da conexão ou porque, à época, não existiam elementos seguros que justificassem a investigação e processo conjuntos.

De toda sorte**, há, como regra, preclusão para as partes arguirem a conexão de um crime comum com outro eleitoral perante a Justiça Comum**, que ocorre da seguinte forma:

a) **para o réu**, estará preclusa a questão se, **"no prazo de defesa",** não houver a apresentação da arguição de incompetência (artigo 95, II, c/c artigo 108, do Código de Processo Penal);[330]

b) **para o Ministério Público**, o momento será o da **apresentação da denúncia**;

c) **para o juiz (comum ou eleitoral), o limite temporal** para que o feito da justiça comum siga para a justiça eleitoral **é o momento em que proferida a sentença**. Esse entendimento deflui do disposto no

> artigo 82, do Código de Processo Penal, *in verbis*: "Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas." E, também, da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."

O ideal é que ocorra antes do final da instrução processual por conta do princípio da identidade física do juiz (artigo 399, §2°, do Código de Processo Penal),[331] sob pena dela ter que ser renovada na Justiça Eleitoral no caso de demonstração concreta de prejuízo, pois não se trata de princípio absoluto, como pacificado na jurisprudência,[332] merecendo destaque o seguinte excerto de julgado recente:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SEQUESTRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE DE PROVAS. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA.INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*).
>
> 2. O princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, possuindo exceções em casos de motivos legais que impeçam o magistrado que presidiu a instrução sentenciar o feito, hipótese em que o processo-crime será validamente julgado pelo sucessor que, no presente caso, demonstrou total conhecimento do processo e das provas ali produzidas.
>
> 3. O habeas corpus não se presta para a apreciação dos argumentos que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, ainda mais quando as instâncias ordinárias, inclusive em sede de pedido revisional entenderam, de forma fundamentada e com base em todo o acervo de

provas dos autos, que o réu é autor dos delitos descritos na exordial acusatória.

4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 546.082/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 14/02/2020).

- QUESTÃO PRÁTICA 2: Outra situação diz respeito a circunstância de, **já perante a Justiça Comum, ter sido instaurada uma investigação penal ou ação penal na qual fique clara a existência de imputação criminal eleitoral**[333] **explícita.**[334]

Nesse caso, o feito deverá sempre ser remetido para a Justiça Eleitoral, **não havendo** que se falar em **preclusão**, pois estamos diante de violação à competência absoluta, o que vai redundar na aplicação do artigo 567, do Código de Processo Penal, segundo o qual "a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente."

E, nesse caso, mesmo sendo caso de incompetência absoluta, **aproveitam-se os atos investigatórios, de oferecimento da denúncia**[335] **e dos alusivos à eventual instrução processual, sendo, também, possível a ratificação dos atos decisórios** praticados, como está pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores já há algum tempo.[336]

- QUESTÃO PRÁTICA 3: Destaco também que é **vedada a remessa** do feito para a Justiça Eleitoral **por simples presunção de finalidade eleitoral ou conexão** teleológica de um crime apurado na Justiça Comum **com crime eleitoral**, ou para que a mesma analise, em tese, se é o caso de conexão.[337]

Ou seja, **a simples alegação** em um inquérito policial ou processo perante a Justiça Comum de que há – ou é possível existir - um crime eleitoral conexo ao mesmo **não é apta a gerar o deslocamento de competência**, sendo **necessária a demonstração de elementos concretos** nesse sentido.[338]

Isso, porém, não impede que o juiz estadual ou federal, vislumbrando indícios concretos (e não meras alegações) remeta o feito para a justiça eleitoral,[339] a quem cabe, em última análise, dizer se existe ou não a conexão, bem como se manterá o *simultaneus processus.* Caso decida pela devolução da parte atinente aos crimes comuns, ter-se-á conflito positivo de competência, a ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

- QUESTÃO PRÁTICA 4: Sabe-se que, muitas vezes, os delitos eleitorais são cometidos mediante associação de pessoas, ocasional ou permanente, destacando-se, nesse ponto, o surgimento dos crimes de associação criminosa (artigo 288, do Código Penal e artigo 2°, da Lei n°12.850/2013).

Pois bem, é natural que, no mais das vezes, o crime associativo seja denunciado em juízo eleitoral com o crime especializado, nada obstando, contudo, que existam duas denúncias (uma na justiça comum e outra na justiça eleitoral, em ambas imputando-se o delito associativo), se a estabilidade da relação criminosa for para além ou não exclusivamente para os crimes eleitorais. É bom salientar que não haverá *bis in* idem na hipótese, como decidiu o Supremo Tribunal Federal recentemente.[340]

Esclarecidas essas questões práticas, ressalto que, geralmente, **o juízo eleitoral de primeiro grau será o competente** para julgar o crime eleitoral e o respectivo delito conexo, salvo se for aplicável o foro por prerrogativa de função, quando o feito tramitará na Corte respectiva.[341]

Por força do disposto no artigo 364 do Código Eleitoral (que garante a aplicação do Código de Processo Penal aos feitos eleitorais), deve ser observado **o local de consumação do fato** em questão para a **fixação do juízo competente** (vide artigo 70, do Código de Processo Penal).

Situação que tem causado grande problema na prática diz respeito aos **crimes eleitorais virtuais**, em especial aqueles proferidos contra a honra das pessoas e candidatos, tendo a jurisprudência[342] se fixado no sentido de "**adotar-se,** como parâmetro para fixação da competência, **a localidade de onde partiam as postagens"** (TRE/PR, Conflito de Competência n 060032227, ACÓRDÃO n 060032227 de 09/07/2019, Relator EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 09/07/2019).

Nesse sentido, é importante destacar que, se no julgamento das infrações eleitorais e conexas **houver absolvição quanto aos crimes especializados**, tal **não modificará a competência da Justiça Eleitoral** para o julgamento dos demais que lhe forem conexos, como já decidiu a Corte Eleitoral (TSE).[343] Essa conclusão decorre do disposto no artigo 81,

do Código de Processo Penal, segundo o qual "verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos."

Por fim, importa registrar que, **se consumada a prescrição do crime eleitoral** durante o processo judicial, **permanece a competência da justiça eleitoral** para apuração de todos os **crimes conexos.**[344]

3.1 – CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA CRIMINAL

- TESES FIXADAS PELO STF NA QO NA AP 937 -

1 - O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas;[345]
2 - Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo".

- TESE FIXADA NO HABEAS CORPUS 232.627 - [346]

"A prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício,[347] com aplicação imediata da nova interpretação aos processos em curso, ressalvados todos os atos praticados pelo STF e pelos demais Juízos com base na jurisprudência anterior. A ressalva segue a mesma fórmula utilizada nas questões de ordem suscitadas no Inq. 687, Rel. Min. Sydney Sanches, e na AP 937, Rel. Min. Roberto Barroso." [348]

O foro por prerrogativa de função, há muito tempo, representa instrumento constitucional de impunidade, na medida em que as Cortes de Justiça, em especial o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), não possuem estrutura de pessoal apta a dar cabo aos processos envolvendo as autoridades públicas sujeitas à jurisdição des-

sas Cortes, sobretudo, pela alta quantidade de competência que lhes foi deferida pelo Texto Constitucional de 1988.

Segundo levantamento do Senado Federal Brasileiro, onde foi aprovada a Proposta de Emenda Constitucional 10/2013 (que aguarda votação na Câmara Federal) "cerca de 50 mil autoridades" possuem prerrogativa de foro especial no Brasil.[349]

Sobre esta temática, registra-se que ela já foi objeto de diversos entendimentos pela Suprema Corte Brasileira (STF), como explico a seguir:

> **i) Em 25/08/1999**, o STF cancelou a Súmula 394 da Corte, segundo a qual "cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o *inquérito* ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício";
>
> **ii) Em 24/12/2002**, foi publicada a Lei 10.628, resgatando o foro estabelecido pela antiga Súmula 394 do STF, o que se manteve até 15/09/2005, quando foi julgada a ADI 2.797/DF para declarar a inconstitucionalidade do foro por prerrogativa após o fim do cargo;
>
> **iii) A questão estabilizou-se por quase 13 (treze) anos, quando, em 03/05/2018**, foi fixado novo entendimento nos autos da Questão de Ordem da Ação Penal n°937,[350] reduzindo o alcance dessa ferramenta processual, de modo a estabelecer que somente ostenta direito a foro por prerrogativa de função o agente que pratique o delito contemporaneamente ao cargo que lhe garante o juízo funcional superior e desde que a sua conduta criminosa possua relação com as funções públicas exercidas à época dos fatos.
>
> No julgamento, dicou estabelecido que **dois requisitos deveriam sempre estar presentes**, quais sejam:
>
> **i) O fato criminoso deve ser contemporâneo ao cargo/mandato ocupado à época do processo judicial**,[351] isto é, fatos anteriores à diplomação ou ao próprio exercício do cargo/mandato atual não dão direito ao foro assegurado pelo posto exercido quando da propositura da ação penal.[352]
>
> **ii) É necessária estrita conexão entre as atribuições regulares**

do cargo garantidor do foro e o crime praticado, o que significa dizer que é preciso demonstrar que para a execução daquele delito específico o réu se valeu dos poderes e facilidades inerentes às suas atribuições regulares.[353] É o que se dá, por exemplo, no caso da corrupção eleitoral (artigo 299, do Código Eleitoral), em que o agente político não terá, ***a priori,*** direito ao foro por prerrogativa de função, salvo se a concretização da conduta típica de oferecer ou prometer um emprego na Administração Pública dependa de indicação formal do acusado (caso do Prefeito que oferece/promete contrato temporário a eleitor em troca do voto ou mesmo parlamentar que mercadeja emendas parlamentares em troca de voto ou abstenção de voto). Também pode-se citar, pela recorrência, os diversos casos de sorteios e distribuição de brindes na pré-campanha e na campanha eleitoral mediante autopromoção politiqueira de agentes políticos, que passam a se vangloriar, sobretudo nas redes sociais, por "ajudarem" as pessoas mais humildes com esta "caridade eleitoreira", cuja tipificação está prevista no artigo 334 do Código Eleitoral e que possui, inclusive, pena de cassação do registro ou do mandato. Neste caso, comprovado o dolo específico da conduta para fins de propaganda eleitoral ou aliciamento de eleitores, o direito ao foro só existirá se o agente tiver se valido dos programas sociais do Governo para esse fim.

iv) Passados quase 07 (sete) anos do entendimento e sem qualquer alteração constitucional ou legal justificante, eis que no dia 11/03/2025, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), fixou nova tese sobre o assunto, ao julgar o Habeas Corpus 232.627, *in verbis*: "A prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício, com aplicação imediata da nova interpretação aos processos em curso, ressalvados todos os atos praticados pelo STF e pelos demais Juízos com base na jurisprudência anterior. A ressalva segue a mesma fórmula utilizada nas questões de ordem suscitadas no Inq. 687, Rel. Min. Sydney Sanches, e na AP 937, Rel. Min. Roberto Barroso." [354]

Ainda sobre esta nova orientação, mais recentemente, o STF decidiu que os atos criminosos praticados antes do atual cargo que dá direito ao foro por prerrogativa não atraem a competência originária, como no caso de um ex-presidente de câmara municipal (julgado em 1º grau) que seja eleito para o cargo de prefeito municipal (com foro

perante o Tribunal à luz do artigo 29, inciso X, da CF/88).[355]
Por fim, cumpre destacar que, a Segunda Turma do STF, proferiu recente julgado (abril de 2026) no sentido de que a tese firmada sobre o foro por prerrogativa de função na Ação Penal (AP) 937, "não se aplica automaticamente a integrantes de carreiras vitalícias, como magistrados e membros do Ministério Público. Segundo os votos, o foro nesses casos tem natureza institucional e visa resguardar a independência funcional, evitando que autoridades sejam julgadas por instâncias hierarquicamente inferiores, o que poderia gerar constrangimentos e comprometer a imparcialidade." [356]

Pois bem, esse contexto demonstra que ao longo de quase 26 (vinte e seis) anos decorridos entre 25/08/1999 (quando do cancelamento da Súmula 394 do STF) e 11/03/2025 (quando se ressuscitou a Súmula 394 STF), a Suprema Corte Brasileira adotou 04 (quatro posições) sobre o tema, indo e vindo para a mesma conclusão, criando sucessivas mudanças de foro e potencializando a ocorrência de prescrição ou demora excessiva nos julgamentos de feitos envolvendo autoridades públicas.

Situação interessante diz respeito ao **concurso de pessoas** na prática de crimes quando uma delas possui o direito ao foro por prerrogativa de função.

Está consolidado no âmbito da jurisprudência dos Tribunais Superiores que, **surgindo indício da prática de crime da pessoa com foro especial, devem os autos do processo judicial ou da respectiva investigação ser remetidos imediatamente ao Tribunal competente,** que deverá conceder vistas dos autos ao Ministério Público para analisar se há ou não indícios de crime, sendo a sua manifestação soberana, pois nenhuma Corte Judicial, nem mesmo o Supremo Tribunal Federal (STF), pode realizar investigações ou imputar crimes a pessoas quando o *Parquet*, titular da ação penal, se manifesta em sentido contrário.

Pois bem, tendo o Ministério Público vislumbrado elementos de crime da autoridade com foro, deve realizar a sua investigação própria e requisitar inquérito policial, aditando a denúncia. O desrespeito ao foro por prerrogativa de função e, portanto – a continuidade da realização de instrução

para a coleta de provas contra autoridade que o possui gera a nulidade de tais elementos, mas apenas a favor da autoridade com foro.

Nesse meio-tempo, o *Parquet* poderá ainda requerer a Corte Superior **o desmembramento da ação**, isto é, que os corréus sem foro continuem a ser processados no primeiro grau. **A regra geral nos Tribunais Superiores tem sido o desmembramento**, só justificando a recusa de cisão processual se ela trouxer prejuízos à instrução do caso,[357] ou mesmo à elucidação completa dos fatos. Não se trata, portanto, de direito subjetivo do réu, mas de discricionariedade regrada do Tribunal Superior e que pode ocorrer, inclusive, para garantir a celeridade processual no caso de pluralidade de réus e estágios processuais diversos de cada um, como deixa claro o artigo 80, do Código de Processo Penal.[358]

Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou as seguintes teses jurisprudenciais:

- TESES DE JULGAMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ -

1. O desmembramento de ação penal com fundamento no art. 80 do Código de Processo Penal constitui faculdade do juiz e pode ser determinado sempre que presentes motivos relevantes ligados à efetividade da jurisdição, à razoável duração do processo e à viabilidade da instrução, independentemente de risco iminente de prescrição.

2. A separação de processos em hipóteses de pluralidade de réus e assimetria de fases processuais não viola, por si só, o princípio da ampla defesa, sobretudo quando assegurada a possibilidade de compartilhamento de provas entre os feitos.

3. A alegação de nulidade por suposta violação da ampla defesa exige demonstração concreta de prejuízo, sendo insuficiente a invocação genérica de risco abstrato decorrente do desmembramento processual.

(AgRg na PET no Inq n. 1.657/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 24/3/2026, DJEN de 7/4/2026.) [359]

No caso de crimes praticados por diversos agentes, cada um com direito a foro diverso, prevalecerá o de maior jurisdição, como aponta o artigo 78, III, do Código de Processo Penal.

Ainda no campo do foro por prerrogativa de função, deve-se ressaltar que as Constituições dos Estados não podem criar novas hipóteses que não guardem simetria com os cargos que a Constituição Federal outorgou. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF).[360]

E mais: **eventual foro previsto na Constituição de determinado Estado-Membro não possui eficácia perante a Justiça Federal ou Eleitoral**, só se aplicando aos feitos da Justiça Estadual.

Para finalizar, destaco que **o juízo competente para julgar a autoridade com foro é o único legitimado para decretar medidas cautelares penais ou expedir ordens de prisão provisória contra ela.**

Assim, eventual medida de busca e apreensão que envolva o local de trabalho ou a residência de autoridade com foro deve partir, sempre, do juízo competente, ainda que o investigado seja expressamente outra pessoa sem foro (caso do assessor de um Prefeito) ou resida com ele (um filho, esposa, empregada etc. da autoridade com foro).

Trata-se de conclusão decorrente da possibilidade abstrata de serem colhidas na diligência elementos de incriminação contra o agente público com foro e da própria vedação à pesca probatória, o que contamina de nulidade absoluta as medidas e o todo o material coletado.

Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF):

> EMENTA Reclamação constitucional ajuizada pela Mesa do Senado Federal. Defesa de prerrogativa de Senadora da República. Pertinência temática entre o objeto da ação e a atuação do ente despersonalizado. Legitimidade ativa ad causam. Busca e apreensão determinada por juízo de primeiro grau, em imóvel funcional ocupado por Senadora da República, em desfavor de seu cônjuge. Alegada usurpação de competência da Corte. Delimitação da dili-

gência a bens e documentos do investigado não detentor de prerrogativa de foro. Não ocorrência. Ordem judicial ampla e vaga. Ausência de prévia individualização dos bens que seriam de titularidade da parlamentar federal e daqueles pertencentes ao não detentor de prerrogativa de foro. Pretendida triagem, a posteriori, do material arrecadado, para selecionar e apartar elementos de convicção relativos à Senadora da República. Impossibilidade. Investigação, por via reflexa, de detentor de prerrogativa de foro. Usurpação de competência caracterizada. Reconhecida ilicitude da prova (CF, art. 5º, inciso LVI) e daquelas outras diretamente dela derivadas. Teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruit of the poisonous tree*). Precedentes. Reclamação procedente. 1. Nos termos do art. 102, I, b, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, nas infrações penais comuns, os membros do Congresso Nacional. 2. Reclamação ajuizada na defesa da prerrogativa de foro, perante o Supremo Tribunal Federal, de Senadora da República, a qual teria sido violada pelo juízo reclamado ao direcionar à parlamentar, de forma indireta, medida de busca e apreensão realizada nas dependências do apartamento funcional por ela ocupado. 3. Nos termos do art. 48, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a seu presidente, membro nato da Mesa do Senado, "velar pelo respeito às prerrogativas do Senado e às imunidades dos Senadores". 4. Está presente a pertinência temática entre o objeto da reclamação e a atuação da Mesa do Senado Federal na qualidade de ente despersonalizado, o que lhe outorga a capacidade de ser parte ativa na ação. 5. Legitimidade ativa ad causam da reclamante para o manejo da reclamação reconhecida. 6. Por estrita observância ao princípio do juiz natural (CF, art. 5º, LIII), somente o juiz constitucionalmente competente pode validamente ordenar uma medida de busca e apreensão domiciliar. 7. A prerrogativa de foro junto ao Supremo Tribunal Federal, por óbvio, não se relaciona à titularidade do imóvel, mas sim ao parlamentar federal. 8. A tentativa do juízo reclamado de delimitar, em sua decisão, a diligência a bens e documentos do investigado não detentor de prerrogativa de foro, de partida, mostrou-se infrutífera, diante da própria vagueza de seu objeto. 9. A extrema amplitude da ordem de busca, que compreendia indiscriminadamente valores, documentos, computadores e mídias de armazenamento de dados, impossibilitou a delimitação prévia do que pertenceria à Senadora da República e ao investigado, não detentor de prerrogativa de foro. 10. A alegação

de que, após a apreensão, proceder-se-ia, em primeiro grau, a uma triagem do material arrecadado, para selecionar e apartar elementos de convicção relativos à Senadora da República, não se sustenta, por implicar, por via reflexa, inequívoca e vedada investigação de detentor de prerrogativa de foro e, por via de consequência, usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 11. Somente o Supremo Tribunal Federal, nessas circunstâncias, tem competência para ordenar busca e apreensão domiciliar que traduza, ainda que reflexamente, investigação de parlamentar federal, bem como para selecionar os elementos de convicção que a ela interessem ou não. 12. A legalidade da ordem de busca e apreensão deve necessariamente ser aferida antes de seu cumprimento, pois, do contrário, poder-se-ia incorrer em legitimação de decisão manifestamente ilegal, com base no resultado da diligência. 13. Diante da manifesta e consciente assunção, por parte da Procuradoria da República em São Paulo e do juízo reclamado, do risco concreto de apreensão de elementos de convicção relacionados a detentor de prerrogativa de foro, não cabe argumentar-se com descoberta fortuita de provas nem com a teoria do juízo aparente. 14. Nessas circunstâncias, a precipitação da diligência por juízo sem competência constitucional maculou-a, insanavelmente, de nulidade. 15. Na hipótese de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal para supervisionar investigações criminais, ainda que de forma indireta, a consequência deve ser a nulidade dos atos eventualmente praticados na persecução penal. Precedentes. 16. Ainda que a decisão impugnada tenha sido proferida em inquérito desmembrado por determinação do Supremo Tribunal Federal, a diligência ordenada, em razão da busca indiscriminada de elementos de convicção que, em tese, poderiam incriminar parlamentar federal, se traduziu em indevida investigação desse, realizada por juízo incompetente. 17. O reconhecimento, portanto, da imprestabilidade do resultado da busca realizada no apartamento funcional da Senadora da República para fins probatórios, como também de eventuais elementos probatórios diretamente derivados (*fruits of the poisonous tree*), é medida que se impõe. 18. Nos termos do art. 5º, LVI, da Constituição Federal, "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos". 19. Por sua vez, o art. 157 do Código de Processo Penal, ordena o desentranhamento dos autos e a inutilização das provas ilícitas, "assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais", a fim de não interferir, subjetivamente, no convencimento

> do juiz. 20. Reclamação julgada procedente, para o fim de invalidar a ordem de busca no domicílio funcional do titular de prerrogativa de foro e, por consequência óbvia, reconhecer a ilicitude das provas ali obtidas, bem como de eventuais elementos probatórios outros delas derivados. 21. Determinado o desentranhamento dos respectivos autos de apreensão e dos relatórios de análise de material apreendido, com sua consequente inutilização, bem como a inutilização de cópias e espelhamentos de documentos, computadores e demais dispositivos eletrônicos, e a restituição de todos os bens apreendidos no citado local, caso já não tenha ocorrido. 22. Determinada, ainda, a inutilização de todas as provas derivadas daquelas obtidas na busca, que deverão ser desentranhadas dos autos e, se for o caso, restituídas a quem de direito. (Rcl 24473, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26-06-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 05-09-2018 PUBLIC 06-09-2018).

Referido entendimento foi confirmado em julgado vinculante da Corte, a saber:

- TESE FIXADA PELO STF NA ADPF 424 -

Conhecimento parcial da arguição de descumprimento de preceito fundamental e, na parte conhecida, pedido parcialmente procedente, para declarar a recepção do art. 13, II, do Código de Processo Penal e conferir-lhe interpretação conforme à Constituição, a fim de fixar a competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal para autorizar medidas cautelares probatórias a serem cumpridas nas dependências do Congresso Nacional e em imóveis funcionais ocupados por parlamentares.

(ADPF 424, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-10-2025 PUBLIC 13-10-2025) [361]

Assim, no tocante às dependências do Congresso Nacional ou imóveis funcionais administrados pela Casa Legislativa Federal, somente a Corte pode determinar a expedição de ordens judiciais probatórias.

Pela *ratio decidendi,* pode-se interpretar que a regra é aplicável aos demais agentes com foro de prerrogativa de função na área criminal (Prefeitos e Deputados Estaduais para buscas em gabinete funcional, que exige

ordem prévia do TRE), o que, porém, **não prevalece em duas hipóteses:**

> **i) se for o caso de mandado de busca e apreensão de natureza cível-eleitoral** (AIME, AIJE, representações por conduta vedada, captação ilícita de sufrágio etc), uma vez que inexiste foro por prerrogativa de função em ações eleitorais, sendo o material criminoso eventualmente descoberto válido pela teoria da serendipidade;
>
> **ii) se a autoridade com foro não figura como investigado no feito ou se figura, mas o fato não possui correlação com o cargo/mandato/emprego**, não há óbice a ordens judiciais em seu local de trabalho ou residência.

Cumpre relembrar, ainda, que "a jurisprudência do STF tem se firmado no sentido de que 'a simples menção ao nome de autoridades detentoras de prerrogativa de foro, seja em depoimentos prestados por testemunhas ou investigados, seja na captação de diálogos travados por alvos de censura telefônica judicialmente autorizada, assim como a existência de informações, até então, fluidas e dispersas a seu respeito, são insuficientes para o deslocamento da competência para o juízo hierarquicamente superior. Para que haja a atração da competência da causa para o foro competente é imprescindível a constatação da existência de indícios da participação ativa e concreta do titular da prerrogativa em ilícitos penais' (AP nº 933 QO/PB, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 3.2.2016). No mesmo sentido: AgR-AP nº 1029/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 23.5.2019; RHC nº 135683/GO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 3.4.2017." (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº060005731, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/11/2020).

Por fim, destaca-se que inexiste foro por prerrogativa de função para a realização de busca pessoal, como já assentou o Tribunal Superior Eleitoral (TSE).[362]

3.2 – COMPETÊNCIA DO STJ PARA JULGAR CRIMES (ELEITORAIS OU NÃO) PRATICADOS PELAS AUTORIDADES ELENCADAS NO ART.105, I, "A", DA CF/88 [363]

- TESES ADOTADAS PELA CORTE ESPECIAL DO STJ -

1. Em linha com a orientação firmada na QO da APn n. 878/STJ (Corte Especial) e com a jurisprudência do STF que aguarda definição no Tema 1.147 da repercussão geral, reconhece-se, até ulterior deliberação da Suprema Corte, a competência do Superior Tribunal de Justiça para supervisionar procedimentos investigatórios e julgar ações penais envolvendo titulares dos cargos elencados no art. 105, I, "a", da Constituição Federal, ainda que a suposta infração penal não tenha sido praticada no exercício do cargo ou em razão dele.
2. A especificidade da prerrogativa de foro de magistrados e membros do Ministério Público, detentores de garantias institucionais e cargos de natureza vitalícia, afasta, por ora, a extensão automática do entendimento restritivo firmado na AP n. 937-QO/STF para agentes políticos em mandato eletivo, conforme precedentes do STJ (AgRg na Rcl n. 42.804/DF; CC n. 177.100/CE) e do STF (RHC n. 212.024 AgR, Segunda Turma).
3. No caso concreto, aplica-se o entendimento de que, enquanto pendente o julgamento do Tema 1.147 pelo STF, compete ao STJ apreciar procedimentos investigatórios e ações penais envolvendo desembargadores e demais autoridades submetidas ao foro do art. 105, I, "a", da CF/1988, independentemente de vínculo funcional entre o juízo penal e o sujeito passivo da persecução.

(AgRg na Sd n. 843/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 3/9/2025, DJEN de 22/9/2025).

3.3 – NATUREZA "COMUM" DOS CRIMES ELEITORAIS PARA FINS DE FIXAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO E A INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA CRIMINAL ORIGINÁRIA DO TSE

- TESES FIXADAS PELA CORTE ESPECIAL DO STJ - [364]

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar ação penal originária está fundamentada no art. 105, I, a, da Constituição Federal, que prevê a prerrogativa de foro para desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, mesmo após o afastamento do cargo.
2. Os crimes eleitorais, para fins de foro por prerrogativa de função, são considerados crimes comuns, não havendo previsão constitucional que atribua competência penal originária ao Tribunal Superior Eleitoral.

(AgRg nos EDcl na APn n. 1.029/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 10/3/2026, DJEN de 16/3/2026).

3.4 – QUADRO-RESUMO DA COMPETÊNCIA CRIMINAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

Apresentada a questão do foro privilegiado, é de se ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) não possui competência criminal eleitoral originária, mesmo diante do que dispõe o artigo 22, inciso I, alínea "d", pois os seus membros (Ministros) são julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e os juízes dos tribunais eleitorais tem foro no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Trata-se, portanto, de dispositivo não recepcionado pela atual ordem constitucional, como pacificado na doutrina e na jurisprudência.

Vejamos, a seguir, um quadro resumo das competências criminais eleitorais, sempre lembrando que o foro está condicionado aos requisitos da contemporaneidade do cargo com o fato e da relação do mesmo com suas atribuições.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Julga o Presidente[157], Vice-Presidente da República, Ministros de Estado, Deputados Federais, Senadores, Membros dos Tribunais Superiores, PGR, Comandante das Forças Armadas, Membros do TCU, Chefe de missão diplomática permanente.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Governadores, Membros do TRF, TRE, TJ e TRT, bem como do TCE, TCM e membros do MPU de segunda instância.
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL[365]
Prefeitos, Deputados Estaduais, Juízes Eleitorais e Promotores(as) Eleitorais.
JUÍZES ELEITORAIS
As demais pessoas, ou os que ostentam um dos foros acima definidos, quando o fato criminoso não possui relação com o cargo/mandato que lhe confere o foro.

4 – INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS ELEITORAIS (INQUÉRITOS POLICIAIS/ [366] PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS) e REGIMES PRISIONAIS

4.1 – O PODER INVESTIGATÓRIO AUTÔNOMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO [367]

- TESE DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 184) -

"O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição".[368]

(RE 593727, Relator(a): CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14-05-2015) [369]

Na área eleitoral, o PIC foi regulado entre os **artigos 66 e 77 a Portaria nº 01/2019-PGR/PGE.** De acordo com ela, podemos traçar as seguintes diretrizes de sua atuação.

O procedimento investigatório criminal, de natureza administrativa, facultativa, e inquisitorial, instaurado no âmbito do Ministério Público Eleitoral, terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais eleitorais, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal, e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública. Igual ao inquérito policial, possui caráter inquisitorial, o que significa dizer que os atos investigatórios são realizados "*ex officio"* pela autoridade, com vistas a elucidação das circunstâncias de suposto ato criminoso (autoria e materialidade). Entretanto, caso haja identificação do autor do fato investigado e isso não comprometa o bom andamento da investigação, é prudente notificar o mesmo para apresentar, se assim

desejar, as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento por advogado. Pois bem, impende salientar que, mesmo diante dessa perspectiva, ainda é válida a premissa de que nos atos inquisitoriais não se exige o contraditório e ampla defesa por parte dos investigados. Não obstante isso, deve-se ressaltar que, por força do disposto na Súmula Vinculante 14/STF, o investigado possui o direito de ter acesso a todos os documentos de informação que já estejam documentados no PIC.

O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício por membro do Ministério Público Eleitoral ao tomar conhecimento de prática de infração penal eleitoral por qualquer meio, ainda que informal, ou em razão de provocação, bem como deverá ser instaurado sempre que houver determinação do órgão com competência revisional, nos casos em que tenha discordado da manifestação de arquivamento de peças informativas (adaptado da Resolução CSMPF n. 77/2004). De acordo com a Resolução nº181/17, o PIC não é condição de procedibilidade, nem pressuposto processual para o oferecimento da denúncia criminal. Isso significa dizer que ele não é a forma exclusiva para a investigação dos crimes de ação pública, que poderão ser objeto de investigações paralelas pelos outros órgãos legitimados para tanto. A partir da leitura da Resolução nº181/17, fica claro que apenas o membro do Ministério Público (Promotor de Justiça, Procurador de Justiça, Procurador da República etc.), que possua atribuição criminal para apurar o fato, poderá instaurar o PIC. Ademais, insta salientar que se permite uma atuação conjunta entre membros, o que visa a dar impessoalidade aos trabalhos investigatórios, devendo-se, porém, fazer com que no grupo de atuação esteja presente o Promotor Natural.

O procedimento investigatório criminal no âmbito eleitoral será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados (ofício requisitando informações, notificações para prestar depoimento etc.). e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais. Parágrafo único – Se, durante a instrução do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público Eleitoral poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração

de peças para instauração de novo procedimento.

O membro do Ministério Público poderá requisitar a instauração de inquérito policial e conduzir a respectiva investigação criminal com apoio da Polícia Judiciária Eleitoral. Na ausência de órgãos da Polícia Federal, no local da infração, o Promotor Eleitoral deverá, preferencialmente, requisitar a instauração de inquérito policial à Polícia Civil (Resolução TSE n.º 23.640/2021, art. 2º, parágrafo único). Antes de requisitar a instauração de inquérito policial, o Promotor Eleitoral deverá realizar as diligências úteis que estejam a sua disposição, como consultas em banco de dados, localização e oitiva das pessoas envolvidas, diligências in loco, solicitar apoio da Polícia Civil para auxiliar nas apurações de crimes eleitorais, ilícitos cíveis-eleitorais, e avaliar a eficiência de eventual investigação à luz do art. 109 do Código Penal.

O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público Eleitoral responsável pela sua condução à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências.

O artigo 74 trata dos poderes investigativos do Ministério Público. Segundo ele, na condução de PPE e PIC, poderá o membro do Ministério Público Eleitoral, sem prejuízo de outras providências inerentes às suas atribuições funcionais previstas em lei: I – fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências, inclusive em organizações militares; II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; III – requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral; IV – notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais; V – acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária; VI – acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária; VII – expedir notificações e intimações necessárias; VIII – realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos; IX – ter acesso

incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública; X – requisitar auxílio de força policial. §1º. O prazo fixado para atendimento às requisições do Ministério Público Eleitoral será de até 10 (dez) dias úteis, prorrogável mediante solicitação justificada. §2º. Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais ou processuais pertinentes. §3º. A notificação deverá mencionar o fato investigado e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por advogado. §4º. Sempre que possível, o autor do fato investigado será convidado a apresentar as informações que considerar adequadas, oportunidade em que poderá requerer diligências, cabendo ao órgão do Ministério Público Eleitoral apreciar, em despacho fundamentado, a conveniência e oportunidade da sua realização. Art. 75 O membro do Ministério Público Eleitoral poderá requisitar o cumprimento das diligências de oitiva de testemunhas ou informantes a servidores da instituição, a policiais civis, militares ou federais, guardas municipais ou a qualquer outro servidor público que tenha como atribuições fiscalizar atividades cujos ilícitos possam caracterizar crime eleitoral (Res. CNMP n. 181/2017). §1º. O servidor público responsável pelo cumprimento da requisição deverá assinar o relatório e, se possível, também deverá fazê-lo a testemunha ou informante. §2º. O interrogatório de suspeitos e a oitiva das pessoas com prerrogativa de foro deverão necessariamente ser realizados por membro do Ministério Público.”

Os atos e peças de PPE e PIC são públicos, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público ou conveniência da investigação. Trata-se de regra positivada no artigo 76 da Portaria nº 01/2019-PGR/PGE. De acordo com o parágrafo único do mesmo artigo 76, A publicidade consistirá: I - na publicação da portaria de instauração do Procedimento Preparatório Eleitoral na imprensa oficial; II - na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, da vítima ou seu representante legal, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado; III - no deferimento de pedidos de vista ou de extração de cópias, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I ou a seus advogados ou procuradores com poderes específicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo; IV - na prestação

de informações ao público em geral, a critério do presidente do procedimento, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo.

Data máxima vênia, **entendo que a regra de publicidade dos procedimentos investigatórios criminais deve ser objeto de extrema cautela**, por diversos fatores: **i)** Embora a Constituição Federal de 1988 estabeleça a regra de serem públicos todos os atos da Administração Pública (art. 37, *caput*), ela própria determina, no mesmo dispositivo, a observância de eficiência e, no rol dos direitos e garantias fundamentais (artigo 5º) o respeito à honra e à imagem das pessoas. Assim, nesta perspectiva e até mesmo para melhor alcance de resultados, o sigilo é a melhor ferramenta, pois impede vazamentos seletivos midiáticos ou de autopromoção, que, em nada colaboram, para a percuciente apuração dos fatos.[370] **ii)** O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu, em caráter vinculante, que a "realização de investigações criminais pelo Ministério Público tem por exigência: (ii) observância dos mesmos prazos e regramentos previstos para conclusão de inquéritos policiais" (ADIs 2.943/DF, 3.309/DF e 3.318/MG), de modo que incide, obrigatoriamente, o artigo 20 do Código de Processo Penal, segundo o qual "a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade."

É claro que a publicidade pode e deve ocorrer quando, por questões de estratégia processual, seja interessante e proporcional divulgar a investigação, como no caso de alguém estar interceptado/monitorado e a autoridade, no afã de criar uma situação de preocupação que faça o investigado se movimentar sobre a apuração, faça a divulgação oficial e institucional. Portanto, o interesse público subjacente àquela investigação em concreto pode justificar a quebra do sigilo! O que não se tolera é que se faça do inquérito palco midiático ou de acertos privilegiados com emissoras de televisão, rádio e blogueiros tão-somente para divulgação da investigação ou a promoção pessoal de autoridades policiais, que, não raro usam tal expediente como palco pré-eleitoral[371] e, portanto, sem qualquer finalidade pública que justifique comportamentos desse jaez.[372]

Ainda sobre a temática da decretação do sigilo, o artigo 77 da Portaria nº 01/2019-PGR/PGE estabelece que "o presidente do procedimento po-

derá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público exigir; garantida ao investigado a obtenção, por cópia autenticada, de depoimento que tenha prestado e dos atos de que tenha, pessoalmente, participado." Em caso de pedido da parte interessada para a expedição de certidão a respeito da existência de procedimentos, é vedado fazer constar qualquer referência ou anotação sobre investigação sigilosa.

4.1.2 - A AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CRIAR GRUPOS INVESTIGATIVOS ESPECIALIZADOS, CUJA ATUAÇÃO DEPENDE DA ANUÊNCIA DO PROMOTOR NATURAL

- TESE FIXADA PELO STF NA ADI 7175 -

1. Em virtude de sua autonomia administrativa, o Ministério Público dispõe de competência própria para designar membros para atuarem como dirigentes de grupos especialmente criados para combater a criminalidade organizada (GAECO).
2. A jurisprudência firmada por esta Suprema Corte reconhece ao Ministério Público poder concorrente para realizar investigações, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer pessoa sob investigação do Estado. Precedentes.
3. No julgamento conjunto das ADIs 2.943, 3.309 e 3.318 (DJe 06.05.2024), o Plenário fixou os parâmetros para instauração e tramitação de procedimento investigatório criminal no âmbito do Ministério Público.

(ADI 7175, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 16-12-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-02-2025 PUBLIC 18-02-2025).

- TESE FIXADA PELO STF NA ADI 7170 -

1. As normas veiculadas pelas Resoluções GPGJ ns. 1.570/2010 e 2.074/2016, posteriormente revogadas pela Resolução GPGJ n. 2.403/2021, não cuidam de direito penal ou processual penal. Os dispositivos questionados não estabeleceram novas atribuições e competências, dispondo sobre o funcionamento de órgão especializado no auxílio ao combate do crime organizado (Grupo de Atuação Especializada contra o Crime Organizado – GAECO), de atuação facultativa, a depender do pedido do promotor natural.
2. A Constituição da República assegura autonomia administrativa do Ministério Público (§ 2º do art. 127).
3. Compete ao Procurador-Geral do Ministério Público "praticar atos e deci-

dir questões relativas à administração geral"; "designar membros do Ministério Público para exercer as atribuições de dirigente dos Centros de Apoio Operacional"; "designar outro Promotor para funcionar em feito determinado, de atribuição daquele", desde que com expressa concordância do promotor natural (arts. 10, incs. V e IX, al. "a", e 24 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei n. 8.625/1993). Atos administrativos que dispensam lei em sentido formal, por se tratarem de organização interna de órgão facultativo do Ministério Público.

4. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal fixou tese com repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 593.727 (DJe 8.9.2015), no sentido de que os poderes investigatórios do Ministério Público decorrem implicitamente do monopólio da titularidade da ação penal conferida ao órgão pelo inc. I do art. 129 da Constituição da República, não se tratando de atividade exclusiva da polícia judiciária. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 7170, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-08-2023 PUBLIC 22-08-2023)

A preocupação com esta situação ganhou tamanha relevância ao ponto do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), órgão de controle externo do *Parquet* no Brasil, ter editado, em 12 de setembro de 2024, a Resolução nº 297/2024, que visa identificar e combater a influência de organizações criminosas no processo eleitoral.[373]

4.2 – a NECESSIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DESDE A ABERTURA ATÉ O FIM

- TESES FIXADAS PELO STF NA ADI 2943 -

"1. O Ministério Público dispõe de atribuição concorrente para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado. Devem ser observadas sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais da advocacia, sem prejuízo da possibilidade do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa Instituição (tema 184);

2. A realização de investigações criminais pelo Ministério Público tem por exigência:
(i) comunicação imediata ao juiz competente sobre a instauração e o encerramento de procedimento investigatório, com o devido registro e distribuição;
(ii) observância dos mesmos prazos e regramentos previstos para conclusão de inquéritos policiais;
(iii) necessidade de autorização judicial para eventuais prorrogações de prazo, sendo vedadas renovações desproporcionais ou imotivadas;
iv) distribuição por dependência ao Juízo que primeiro conhecer de PIC ou inquérito policial a fim de evitar, tanto quanto possível, a duplicidade de investigações;
v) aplicação do artigo 18 do Código de Processo Penal ao PIC (Procedimento Investigatório Criminal) instaurado pelo Ministério Público;

3. Deve ser assegurado o cumprimento da determinação contida nos itens18 e 189 da Sentença no Caso Honorato e Outros versus Brasil, de 27 de novembro de 2023, da Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, no sentido de reconhecer que o Estado deve garantir ao Ministério Público, para o fim de exercer a função de controle externo da polícia, recursos econômicos e humanos necessários para investigar as mortes de civis cometidas por policiais civis ou militares;

4. A instauração de procedimento investigatório pelo Ministério Público deverá ser motivada sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infrações penais ou sempre que mortes ou ferimentos graves ocorram em virtude da utilização de armas de fogo por esses mesmos agentes. Havendo representação ao Ministério Público, a não instauração do procedimento investigatório deverá ser sempre motivada;

5. Nas investigações de natureza penal, o Ministério Público pode requisitar a realização de perícias técnicas, cujos peritos deverão gozar de plena autonomia funcional, técnica e científica na realização dos laudos.”

- TESE FIXADA PELO STF NAS ADIs nº 6298, 6299, 6300, 6305, 2943, 3309 e 3318 -

1. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme aos incisos IV, VIII e IX do art. 3º-B do CPP, incluídos pela Lei nº 13.964/2019, para que todos os atos praticados pelo Ministério Público como condutor de investigação penal

se submetam ao controle judicial (HC 89.837/DF, Rel. Min. Celso de Mello) e fixar o prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação da ata do julgamento, para os representantes do Ministério Público encaminharem, sob pena de nulidade, todos os PIC e outros procedimentos de investigação criminal, mesmo que tenham outra denominação, ao respectivo juiz natural, independentemente de o juiz das garantias já ter sido implementado na respectiva jurisdição;
(...)
19. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao parágrafo único do art. 3º-F do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que a divulgação de informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso pelas autoridades policiais, ministério público e magistratura deve assegurar a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão;
20. Por maioria, atribuir interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses; (ADI 6298, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2023).

(ADI 6298, Relator: Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2023, processo eletrônico DJe-s/n, divulgado em 18/12/2023, publicado em 19/12/2023).

4.3 - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ABERTURA DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL CONTRA AUTORIDADE QUE POSSUA FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

- TESES FIXADAS PELO STF NA ADI 7083/AP -

3.A jurisprudência deste Supremo Tribunal consolidou-se no sentido de que, tratando-se de autoridades com prerrogativa de foro neste Supremo Tribunal, “a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo dominus litis” (Inquérito n. 2411-QO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 10.10.2007, DJe 25.4.2008). Precedentes.

4. A mesma interpretação tem sido aplicada pelo Supremo Tribunal Federal aos casos de investigações envolvendo autoridades com prerrogativa de foro nos Tribunais de segundo grau, afirmando-se a necessidade de supervisão das investigações pelo órgão judicial competente. Neste sentido: AP n. 933-QO, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJ 6.10.2015, DJe 3.2.2016; AP n. 912, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 7.3.2017; e RE n.1.322.854, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJ 3.8.2021.

5. Em interpretação sistemática da Constituição da República, a mesma razão jurídica apontada para justificar a necessidade de supervisão judicial dos atos investigatórios de autoridades com prerrogativa de foro neste Supremo Tribunal Federal aplica-se às autoridades com prerrogativa de foro em outros Tribunais.

6. Não se há cogitar de usurpação das funções institucionais conferidas constitucionalmente ao Ministério Público, pois o órgão mantém a titularidade da ação penal e as prerrogativas investigatórias, devendo apenas submeter suas atividades ao controle judicial.

7. A norma questionada não apresenta vício de iniciativa, não inovando em matéria processual penal ou procedimental, e limitando-se a regular a norma constitucional que prevê o foro por prerrogativa de função.

- TESES FIXADAS PELO STF NA ADI 6732/go -

1. A controvérsia consiste em saber se é formal e materialmente compatível com a Constituição de 1988 a norma introduzida na Constituição do Estado de Goiás pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 68, de 2020, a qual condiciona o início ou o prosseguimento de investigação criminal em desfavor de autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função à prévia autorização do respectivo Tribunal de Justiça.

2. Recentemente, a Suprema Corte se debruçou sobre a matéria ao apreciar a ADI nº 7.083, Rel. Min. Cármen Lúcia, ocasião em que se firmou o entendimento de que “a mesma razão jurídica apontada para justificar a necessidade de supervisão judicial dos atos investigatórios de autoridades com prerrogativa de foro neste Supremo Tribunal Federal aplica-se às autoridades com prerrogativa de foro em outros Tribunais” (ADI nº 7.083, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 24/5/22).

3. Na hipótese dos autos, está-se diante de dispositivo cujo teor estabelece tão somente que a instauração de investigação contra autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função perante o Tribunal de Justiça Local depende, obrigatoriamente, de decisão fundamentada desse. É dizer, a norma em questão apenas explicita a necessidade de supervisão judicial exercida desde a fase investigatória, não se exigindo decisão proferida por órgão colegiado do Tribunal de Justiça, o que não destoa do arquétipo federal nem padece de qualquer inconstitucionalidade.

4.3.1 – NULIDADES PELO DESRESPEITO À SUPERVISÃO DO TRIBUNAL COMPETENTE

- TESEs FIXADAS PELO STF NA RECLAMAÇÃO 69368 -[374]

1. A supervisão judicial das investigações que envolvam autoridades com foro por prerrogativa de função é exigida desde o início da investigação, mesmo antes da instauração formal do procedimento investigatório criminal.
2. Atos investigatórios praticados sem a devida supervisão judicial são nulos, abrangendo todos os atos praticados desde o momento em que a investigação se voltou contra a autoridade com foro privilegiado.
3. A preservação dos elementos probatórios colhidos após a autorização do TJCE, conforme decisão agravada, representa a solução adequada, em conformidade com a jurisprudência do STF.

4.3.2 – A (IM)POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS

- TESE DE LICITUDE PELA 1ª TURMA DO STF -

3. A mera averiguação prévia não consubstancia "realização de investigação pelo Parquet em detrimento da prerrogativa do foro da reclamante, mas, tão somente, a realização de diligências para fins de colheita de indícios de prática de crime contra a administração pública municipal, aptos a justificar a eventual instauração de efetiva investigação perante o Tribunal de Justiça local". Precedente: Rcl 66.034-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 24/04/2024.
4. A jurisprudência da Corte é no sentido de que "a simples menção ao nome de autoridades detentoras de prerrogativa de foro, seja em depoimentos prestados por testemunhas ou investigados, seja na captação de diálogos travados por alvos de censura telefônica judicialmente autorizada, assim como a existência de informações, até então, fluidas e dispersas a seu respeito, são insuficientes para o deslocamento da competência para o juízo hierarquicamente superior. Para que haja a atração da causa para o foro

competente, é imprescindível a constatação da existência de indícios da participação ativa e concreta do titular da prerrogativa em ilícitos penais" (RHC 135.683, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 03/04/2027).
(Rcl 69164 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-10-2024 PUBLIC 24-10-2024).[375]

- TESE DE ILICITUDE PELA 2ª TURMA DO STF -

5. A jurisprudência do STF exige supervisão judicial desde a origem nas investigações contra autoridades com foro por prerrogativa de função, sob pena de nulidade estrutural, conforme decidido na AP nº 933-QO, RE nº 1.322.854-AgR-EDv e nas ADIs nº 7.083/AP, nº 6.732/GO e nº 7.447/PA.
6. A ausência de supervisão judicial, no caso concreto, compromete a higidez do procedimento investigatório, pois a investigação tramitou por quase três anos sem controle do Tribunal de Justiça, com prática de diligências típicas e dirigidas contra o prefeito.
7. O vício é insanável e compromete a validade das provas colhidas, pois houve violação ao princípio do juiz natural (CRFB, art. 5º, inc. LIII) e à competência constitucional (CRFB, art. 29, inc. X).
8. A posterior remessa dos autos ao Tribunal de Justiça não é suficiente para convalidar a nulidade originária.
9. O trancamento da ação penal é cabível, dado que na denúncia se baseou exclusivamente em provas ilícitas, decorrentes de investigação inválida.
(HC 255243 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 25-02-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-03-2026 PUBLIC 16-03-2026) [376]

4.4 – A POLÍCIA JUDICIÁRIA ELEITORAL E OS INQUÉRITOS POLICIAIS ELEITORAIS

A prática de uma infração penal eleitoral reclama, via de regra, uma investigação para a coleta de provas quanto à autoria e materialidade, com o que se ajuíza a respectiva ação penal. Embora dispensável, a fase apuratória é a regra na prática.

Dentre os instrumentos de investigação possíveis para a descoberta de todo o contexto criminoso eleitoral, a regra é o uso do inquérito policial eleitoral, que é de presidência exclusiva dos Delegados de Polícia.[377]

Nesse tocante, a Polícia Judiciária ordinária para a apuração dos delitos eleitorais é a federal, conforme previsão expressa do Decreto-Lei 1.064/1069.[378]

É importante registrar que não há, nas leis eleitorais, qualquer regulamentação das regras atinentes ao inquérito policial eleitoral, sendo, por força do disposto no artigo 364 do Código Eleitoral,[379] aplicáveis as disposições do Código de Processo Penal.

A despeito disso, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao longo do tempo, vem regulando a apuração dos crimes eleitorais por resoluções específicas, sendo a Resolução 23.640/2021 o marco normativo mais recente.[380]

Neste tocante, o artigo 2º do citado ato regulamentar diz que "a Polícia Federal exercerá, com prioridade sobre suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral', bem como que "quando no local da infração não existirem órgãos da Polícia Federal, a Polícia do respectivo Estado terá atuação supletiva."

Esta atuação supletiva da Polícia Civil é plena onde não houver sede da Polícia Federal, de modo que ela pode instaurar os devidos inquéritos policiais, requerer diligências investigativas (buscas e apreensões, prisões, interceptações telefônicas etc) e concluir a investigação por conta própria sem qualquer necessidade de supervisão da Polícia Federal.[381] Trata-se, ao meu sentir, de disposição claramente inconstitucional, na medida em que delega uma função investigativa penal a autoridades sem a existência de lei (vício formal por descumprimento ao artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988) e que gera enriquecimento ilícito pela União (responsável pelo pagamento de quem exerce a função eleitoral), pois os Delegados de Polícia Civil dos Estados não recebem qualquer remuneração extra por este pesado ônus funcional adicional que se agrega a outro grande número de atribuições, cuja estrutura não é a mínima suficiente para tanto.

Pois bem, esse modelo de polícia judiciária eleitoral (que segue os moldes de acumulação dos juízes e membros do ministério público) é passível das mesmas críticas que já apresentamos.

Contudo, no ponto específico da investigação, penso este ser o elo mais frágil da persecução penal eleitoral, uma vez que a Polícia Federal possui 27 (vinte e sete) superintendências (uma em cada capital e uma no Distrito Federal) e 86 (oitenta e seis) delegacias em cidades que não são capitais, totalizando 113 (cento e treze) postos fixos em todo o país (que possui 5.570 municípios), numa distribuição bem desigual.[382]

Assim, quem não conhece esta realidade se impressiona com os números oficiais apresentados pelo boletim referente às eleições de 2024,[383] mas o que se vê na na prática é que, mesmo com todo o esforço da Polícia Federal, muito dos crimes praticados passam a descoberto exatamente pela inexistência de estrutura para a fiscalização dos crimes eleitorais. Reforçando esta conclusão, cito os dados apontados pela 10ª edição do Barômetro Global da Corrupção para a América Latina e Caribe, realizado entre janeiro e março de 2019 pela Transparência Internacional, que apresentou estatísticas alarmantes da corrupção administrativa e eleitoral no Brasil, merecendo destaque a informação de que "suborno foi oferecido a um em cada quatro cidadãos brasileiros em troca de votos nos últimos cinco anos." [384]

Pois bem, se para investigar a "só" prática de crimes eleitorais, a Polícia Federal não possui a mínima estrutura necessária, o que dizer quanto aos chamados crimes conexos aos eleitorais (inclusive os de natureza federal),[385] que também são de responsabilidade da Justiça Eleitoral, ressalvados os contra a vida (consumados ou não), tendo em vista o disposto no artigo 78, incisos I e IV, do Código de Processo Penal c/c artigo 35, II, do Código Eleitoral. Essa, inclusive, é a posição mais atualizada do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF).[386]

4.5 - A POSSIBILIDADE DAS GUARDAS MUNICIPAIS ATUAREM NA PREVENÇÃO E REPRESSÃO AOS CRIMES ELEITORAIS[387]

- TESE DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 656) -

"É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída

qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional".

(RE 608588, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 21-08-2025 PUBLIC 22-08-2025)

Com esta tese, foi assentada a **constitucionalidade da atuação colaborativa das guardas municipais na apuração de crimes comuns** (natureza dos crimes eleitorais), autorizando-se, inclusive, o apoio na lavratura de prisões em flagrante, como se vê do seguinte trecho da ementa:

> "28. O caráter colaborativo das guardas municipais com os demais entes que atuam na segurança pública evidencia-se no Estatuto Geral das Guardas Municipais, editado com o manifesto propósito de disciplinar o artigo 144, §8º, da Constituição Federal. Em seu artigo 5º, parágrafo único, estabelece que 'a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos', sendo que, quanto às ocorrências emergenciais ou flagrante delito, deve a Guarda Municipal 'prestar todo o apoio à continuidade do atendimento' no órgão descrito nos incisos do caput do artigo 144 da Constituição Federal. 29. No mesmo sentido, a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública nos termos do §7º do artigo 144 da Constituição Federal, institui o Sistema Único de Segurança Pública, integrado pelas guardas municipais, segundo previsão legal autônoma e expressa, em que ainda estabelece a atuação cooperativa, sistêmica e harmônica de cada integrante. 30. A intenção do texto normativo objeto do presente recurso foi concretizar a cooperação entre os entes federativos no que se refere à segurança pública, respeitadas as competências e a taxatividade do rol de órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal. 31. A possibilidade de atribuição de policiamento preventivo e comunitário às guardas municipais há de ser vista como um importante instrumento federativo à disposição dos Municípios no combate à insegurança e à depredação do patrimônio público, cuja

> atuação, em vez de reduzir a autonomia do Estado-membro, desenvolve-se de forma cooperada entre os entes federados, na busca constante pela efetividade do direito constitucional à segurança."

E mais, o mesmo Pretório Excelso já havia decidido que **"não há dúvida judicial ou legislativa da presença efetiva das guardas municipais no sistema de segurança pública do país"** (ADI 5538, Relator: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, DJe 18-05-2021). Em sentido análogo, aliás, **o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADPF 995**, **declarou inconstitucionais todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais da condição de integrantes do Sistema Único de Segurança Pública.** Finalmente, no Recurso Extraordinário 846.854, o mesmo **Plenário reconheceu que as guardas municipais executam atividade de segurança pública** essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade, sendo essa a razão pela qual não lhes cabe o exercício do direito de greve (RE 846.854, Relator: Luiz Fux, Relator p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 07-02-2018).

Assim sendo, entendo que o parágrafo único do artigo 2.º da Resolução 23.640/2021 precisa ser alterado, à luz desta consolidação jurisprudencial, para que seja **autorizada expressamente a atuação supletiva das guardas municipais na prevenção e repressão aos crimes eleitorais, com a expressa menção de que esta atuação se submete ao controle do Ministério Público Eleitoral quanto ao eventual desvio de finalidade, cuja ocorrência pode caracterizar abuso de poder político.**

Ocorre que, independente da mudança no citado ato normativo, já é lícita esta atuação, sendo necessário que o Ministério Público Eleitoral (MPE) fiscalize e previna os desvios comportamentais, que poderão ser apurados sob a ótica de condutas vedadas, abuso de poder e crimes, sem prejuízo do controle externo do Ministério Público Estadual.

4.6 - DENÚNCIA ANÔNIMA, INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, PRISÃO EM FLAGRANTE E MEDIDAS INVASIVAS

TESE DE REPERCUSSÃO GERAL 280/STF

A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. (RE 603616, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016)

- TESES FIXADAS PELA CORTE ESPECIAL DO STJ -

1. A quebra de sigilo bancário exige a demonstração concreta de justa causa, fundada em indícios objetivos de autoria e materialidade delitiva.
2. A denúncia anônima desacompanhada de elementos mínimos de corroboração não autoriza, por si só, a decretação de medidas cautelares invasivas.
3. A investigação penal não pode ser utilizada como instrumento de devassa prospectiva na intimidade do investigado, sendo necessária a observância dos princípios da proporcionalidade, da necessidade e da reserva de jurisdição.

(AgRg no QuebSig n. 237/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 23/9/2025, DJEN de 29/9/2025.) [388]

- ENUNCIADO 24 DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF -

A *notitia criminis* anônima é apta a desencadear investigação penal sempre que contiver elementos concretos que apontem para a ocorrência de crime.

Uma das maiores polêmicas sobre a validade das investigações e ações criminais diz respeito à validade das denúncias anônimas para a deflagração da persecução penal. Via de regra, o debate fica restrito à legislação processual penal, ignorando-se as Convenções Internacionais subscritas pelo Brasil, especialmente na área de prevenção e repressão à corrupção (incluindo a eleitoral, por óbvio), dentre as quais se destaca a Convenção de Mérida (incorporada ao Direito brasileiro pelo Decreto n°5.687/2006).

De acordo com o artigo 5° deste diploma convencional, é obrigação estatal criar canais de denúncias sobre corrupção que sejam acessíveis ao público em geral, garantindo a preservação da identidade dos denunciantes,[389] bem como criando sistemas de compensação quando da informação resultar informação relevante para a prevenção e re-

pressão à corrupção em geral.[390]

Pois bem, dentro desse contexto, parece-me legítima a instauração de procedimentos preparatórios eleitorais (para a área cível) ou mesmo notícias de fato (para a área criminal ou cível eleitoral) a partir de denúncias anônimas, para colher eventuais elementos de corroboração, que podem ser solicitados à polícia, ou mesmo coletados diretamente pelo Ministério Público (como no caso de uma campana[391] ou mesmo inspeção presencial), quando pode ser instaurado o procedimento investigatório criminal (PIC), ou o inquérito policial para eventuais requerimentos probatórios mais invasivos, como buscas e apreensões,[392] quebras de sigilos ou interceptações telefônicas/telemáticas.[393]

Observe-se que esse elemento de corroboração não precisa ser uma prova cabal do suposto ilícito apontado na denúncia anônima, mas algo que mostre a verossimilhança do alegado (*fumus comissi deliciti* ou *illiciti)*. Exemplo: recebe-se a denúncia de que alguém está comprado votos em uma residência, ou transitando num veículo, é razoável que seja feita uma diligência para verificar se realmente há uma movimentação de várias pessoas não residentes ali (entra e sai do local), cuja confirmação autoriza a deflagração da persecução em si mesmo. Isso, porém, não impede que, já durante a diligência de corroboração, havendo os elementos de corroboração por meio das fundadas suspeitas do caso concreto (como nervosismo, tentativa de fuga, arremesso de objetos etc.), haja uma abordagem direta para fins de prisão em flagrante e, até mesmo, violação ao domicílio, sem qualquer ilegalidade.[394]

É importante ressaltar, ainda, que a **eventual redução a termo de denúncia não transforma a comunicação apócrifa em prova dotada de fé pública** que legitima a investigação, como decidiu o Tribunal Superior Eleitoral (TSE).[395]

Esta postura prudente evita ações arbitrárias do Estado e permite um controle judicial, que deve analisar se as fundadas suspeitas existiam à época da intervenção, e não levando-se em conta apenas o que eventualmente foi encontrado após o flagrante,[396] como se o achado de elementos do delito justificasse o nada anterior.[397]

4.6.1 – PRISÕES EM FLAGRANTE E AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA JUSTIÇA ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 1.095, DE 26 DE JANEIRO DE 2026

Regulamenta a implementação e o funcionamento dos juízos das garantias no âmbito da Justiça Eleitoral do Ceará, com o objetivo de assegurar o controle da legalidade das investigações criminais e a salvaguarda dos direitos fundamentais das pessoas investigadas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, XVIII, do seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira deste Tribunal, garantida pela Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei nº 13.964/2019, e a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CNJ nº 562/2024, que instituiu diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do juiz das garantias no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 213/2015, sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE nº 23.740/2024, sobre a implementação e funcionamento do Juiz Eleitoral das Garantias na Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TRE-CE nº 828/2021, que dispõe sobre a designação de zonas eleitorais específicas para o processamento e o julgamento dos crimes comuns, quando conexos a crimes eleitorais, previstos na Resolução TSE nº 23.618/2020, no âmbito da Justiça Eleitoral do Ceará;

CONSIDERANDO que a reestruturação administrativa estabelecida pela Resolução TRE-CE nº 1.082/2025 adota a regionalização como diretriz estratégica para o fortalecimento das zonas eleitorais, ao redefinir os polos administrativos e instituir as Diretorias dos Fóruns Eleitorais como unidades de suporte a essas estruturas;

CONSIDERANDO as peculiaridades demográficas, geográficas e administrativas, quantidade de zonas eleitorais existentes no Estado do Ceará e a organização em polos administrativos definidas na Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição (Resolução TRE-CE nº 976/2023);

CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior clareza, racionalidade administrativa, segurança jurídica e efetividade à organização e ao funcio-

namento dos Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias, aperfeiçoando o modelo instituído pela Resolução TRE-CE nº 1.022/2024;
CONSIDERANDO a necessidade de definição dos parâmetros a serem observados na implementação e regulamentação do instituto do juízo das garantias, adequando as normas de organização judiciária, segundo as necessidades e especificidades deste Tribunal,
RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a implementação e o funcionamento dos juízos das garantias no âmbito da Justiça Eleitoral do Ceará, com o objetivo de assegurar o controle da legalidade das investigações criminais e a salvaguarda dos direitos fundamentais das pessoas investigadas.
Parágrafo único. As regras alusivas ao instituto do Juízo Eleitoral das Garantias não se aplicam às infrações de menor potencial ofensivo, nem aos processos criminais de competência originária do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.
Art. 2º Compete exclusivamente ao Juízo Eleitoral das Garantias exercer o controle da legalidade das investigações e a salvaguarda dos direitos fundamentais, conforme o art. 3º-B do Código de Processo Penal.
Parágrafo único. A atuação deste Juízo cessa no momento do oferecimento da denúncia ou queixa-crime, bem como na hipótese de homologação de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 3º Os Juízos Eleitorais das Garantias têm abrangência regionalizada em núcleos, observada a seguinte organização:
I - 1º Núcleo Regional Eleitoral das Garantias, com sede em Fortaleza e jurisdição abrangendo as zonas eleitorais que compõem o Polo Administrativo da Região Metropolitana de Fortaleza, excetuando as zonas especializadas alcançadas pelo inciso IV;
II - 2º Núcleo Regional Eleitoral das Garantias, com sede em Sobral e jurisdição abrangendo as zonas eleitorais que compõem o Polo Administrativo da Região Norte;
III - 3º Núcleo Regional Eleitoral das Garantias, com sede em Juazeiro do Norte e jurisdição abrangendo as zonas eleitorais que compõem o Polo Administrativo da Região Sul;
IV - 4º Núcleo Regional Eleitoral das Garantias, com sede em Fortaleza e

jurisdição abrangendo as zonas eleitorais especializadas definidas pela Resolução TRE-CE nº 828/2021.

§ 1º A estrutura da Diretoria do Fórum Eleitoral responsável por Polo Administrativo e os(as) servidores(as) a ela vinculados(as) prestarão suporte às atividades do respectivo Núcleo Regional das Garantias, cabendo à Coordenadoria Judiciária do 1º Grau (COJUD) prestar apoio ao processamento e julgamento dos feitos em tramitação.

§ 2º Sempre que necessário, a equipe de servidores(as) da zona eleitoral em que o(a) juiz(a) das garantias exerce a titularidade poderá ser designada para prestar auxílio na realização das audiências no âmbito da atuação do Juízo Eleitoral das Garantias.

§ 3º No caso do 4º Núcleo Regional Eleitoral das Garantias, as atividades de suporte mencionadas no § 1º serão realizadas pelos(as) servidores(as) de suas zonas eleitorais integrantes, cabendo à Coordenadoria Judiciária do 1º Grau (COJUD) prestar apoio ao processamento e julgamento dos feitos em tramitação.

§ 4º Tratando-se dos crimes elencados no art. 1º da Resolução TRE-CE nº 828/2021, os procedimentos referidos nesta Resolução serão remetidos ao 4º Núcleo Regional Eleitoral das Garantias, dada a competência especializada das zonas eleitorais integrantes.

§ 5º Os(as) magistrados(as) atuantes no 4º Núcleo Regional Eleitoral das Garantias exercerão a jurisdição das garantias entre si, de modo que cada um(a) atuará como juiz(a) das garantias nos feitos do(a) outro(a) de forma recíproca.

Art. 4º A jurisdição em cada Núcleo Regional Eleitoral das Garantias será exercida pelos(as) seguintes magistrados(as), sob a coordenação do(a) primeiro(a):

I - 1º Núcleo Regional Eleitoral das Garantias: Diretor(a) do Fórum Eleitoral de Fortaleza, Juiz(a) da 8ª Zona Eleitoral (Aracati), Juiz(a) da 11ª Zona Eleitoral (Quixeramobim), Juiz(a) da 29ª Zona Eleitoral (Limoeiro do Norte), Juiz(a) da 84ª Zona Eleitoral (Beberibe), Juiz(a) da 122ª Zona Eleitoral (Maracanaú) e Juiz(a) da 123ª Zona Eleitoral (Caucaia);

II - 2º Núcleo Regional Eleitoral das Garantias: Diretor(a) do Fórum Eleitoral de Sobral, Juiz(a) da 20ª Zona Eleitoral (Crateús), Juiz(a) da 32ª Zona Eleitoral (Camocim), Juiz(a) da 54ª Zona Eleitoral (Santa Quitéria) e Juiz(a) da 81ª Zona Eleitoral (Tianguá);

III - 3º Núcleo Regional Eleitoral das Garantias: Diretor(a) do Fórum Eleitoral de Juazeiro do Norte, Juiz(a) da 13ª Zona Eleitoral (Iguatu), Juiz(a) da 19ª Zona Eleitoral (Tauá), Juiz(a) da 27ª Zona Eleitoral (Crato) e Juiz(a) da 68ª Zona Eleitoral (Araripe);

IV - 4º Núcleo Regional Eleitoral das Garantias: Juiz(a) da 3ª Zona Eleitoral (Fortaleza) e Juiz(a) da 93ª Zona Eleitoral (Fortaleza).

§ 1º A designação do(a) magistrado(a) que exercerá as funções próprias de juiz(a) das garantias se dará por distribuição automática entre os(as) integrantes do Núcleo, cabendo ao(à) juiz(a) coordenador(a) dirimir eventuais questionamentos.

§ 2º Em caso de impedimento ou suspeição do(a) juiz(a) das garantias sorteado, assumirá o inquérito ou procedimento de investigação criminal respectivo um(a) outro(a) integrante do mesmo Núcleo.

§ 3º Quando a competência territorial para processamento e julgamento de futura ação penal for da zona eleitoral do(a) magistrado(a) sorteado(a), exercerá as funções próprias ao juízo das garantias necessariamente outro integrante do mesmo Núcleo, para quem deverá ser redistribuído o inquérito ou procedimento de investigação criminal respectivo.

§ 4º Cada zona eleitoral que integre um Núcleo Regional Eleitoral das Garantias será identificada, no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) de 1º grau, como um Órgão Julgador das Garantias com nomenclatura e acesso específicos.

§ 5º A Presidência poderá, por meio de ato específico, redefinir os juízos integrantes dos Núcleos ou ampliar o seu quantitativo, sempre que necessário para otimizar a distribuição das atividades em face do volume processual verificado.

§ 6º Nas eleições municipais, a atuação dos(as) titulares das zonas eleitorais no Juízo Eleitoral das Garantias poderá ser considerada na definição de competências referentes às atribuições administrativas e judiciais decorrentes da eleição, de forma que seja compensada em razão desta atribuição.

Art. 5º A competência do Núcleo Regional Eleitoral das Garantias compreende todos os inquéritos policiais, procedimentos de investigação criminal do Ministério Público Eleitoral e demais procedimentos de investigação criminal das zonas eleitorais abrangidas, nos termos do Anexo desta Resolução.

Art. 6º Salvo regulamentação em contrário dos respectivos órgãos, atuarão nos procedimentos de investigação criminal o órgão de Polícia Judiciária e o membro do Ministério Público Eleitoral com atribuição no local do fato.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO

Art. 7º A tramitação dos procedimentos se dará inteiramente por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as diretrizes fixadas em Provimento exarado pela Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 8º A autuação e distribuição inicial dos feitos constantes no art. 5º recairá sobre o juízo eleitoral competente, em observância ao princípio do juiz natural, seguindo-se o encaminhamento ao respectivo Núcleo Regional Eleitoral das Garantias para as providências da fase investigatória.

§ 1º A distribuição prevista no caput deste artigo fixará a competência do juízo da instrução e julgamento, ressalvada hipótese legal em contrário.

§ 2º Após a distribuição e certificação de conformidade da autuação por parte da zona eleitoral, os autos digitais serão encaminhados ao respectivo Núcleo Regional Eleitoral das Garantias, mediante ato ordinatório de mero expediente, a ser realizado pela serventia.

§ 3º Eventuais bens apreendidos no curso da investigação, quando não custodiados pela Autoridade Policial, serão acautelados pelo cartório eleitoral do juízo fixado na forma do caput deste artigo, certificando-se nos autos eletrônicos o recebimento e o local em que se encontram.

Art. 9º Sempre que necessário e quando não importar em prejuízo ao sigilo eventualmente decretado, serão realizados atos de cooperação no âmbito dos Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias, dispensando-se a expedição de cartas precatórias, conforme os arts. 67 a 69 do Código de Processo Civil.

Art. 10 Homologado o acordo de não persecução penal no curso da investigação, será o feito autuado de forma apartada para execução perante o juízo eleitoral competente, permanecendo-se os autos da investigação no Núcleo Regional Eleitoral das Garantias.

§ 1º Cumpridas as condições do acordo e declarada extinta a punibilidade do acusado no juízo da execução, os autos serão remetidos ao respectivo Núcleo Regional Eleitoral das Garantias para ciência e arquivamento dos autos da investigação.

§ 2º No caso de rescisão do acordo, na hipótese de ainda não ter sido oferecida a denúncia, os autos da execução serão remetidos ao respectivo Núcleo Regional Eleitoral das Garantias para o prosseguimento das investigações.

CAPÍTULO IV

DA DESIGNAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE JUÍZES(AS) DAS GARANTIAS

Art. 11. Nas faltas, férias, compensações ou licenças, e nos casos de impedimento ou suspeição do(a) juiz(a) das garantias, a jurisdição será exercida, automaticamente, por seu(sua) substituto(a) ou por outro(a) magistrado(a) integrante do Núcleo Regional Eleitoral das Garantias, vedada a designação do juiz natural da ação penal.

Art. 12. No período definido na legislação para a campanha eleitoral e no dia

das Eleições, poderá ser designado(a) Juiz(a) Cooperador(a), dentre os(as) juízes(as) eleitorais pertencentes às zonas eleitorais de toda a região judiciária do Núcleo Regional Eleitoral das Garantias, para atuar junto ao respectivo Juízo das Garantias.

Parágrafo único. A designação do(a) Juiz(a) Cooperador(a) será feita por ato da Presidência e poderá ser requerida pela Corregedoria Regional Eleitoral ou pelo próprio juízo de garantias, verificada sempre a necessidade e a razoabilidade.

CAPÍTULO V
DAS AUDIÊNCIAS

Art. 13. As audiências de competência do Núcleo Regional Eleitoral das Garantias, inclusive as de custódia, poderão ser realizadas por meio de videoconferência, desde que devidamente justificadas, hipótese em que serão adotados os meios necessários para garantir a aferição da incolumidade física e psicológica do custodiado.

§ 1º A audiência de custódia será presidida por juiz(a) das garantias do respectivo núcleo regional do local em que ocorrer a prisão e será realizada na presença do Ministério Público Eleitoral e da defesa, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo impossibilidade fática.

§ 2º Para a realização das audiências de custódia, serão observadas as disposições da Resolução CNJ nº 213/2015.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Os inquéritos, procedimentos investigatórios criminais do Ministério Público e demais procedimentos de investigação em andamento na data da publicação desta Resolução, cuja denúncia ainda não tenha sido oferecida, serão encaminhados ao respectivo Núcleo Regional Eleitoral das Garantias em até 30 (trinta) dias a partir da sua criação no sistema PJe do 1º grau, considerando-se válidos todos os atos anteriormente proferidos.

Parágrafo único. A criação dos Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias no sistema PJe, com seus respectivos órgãos julgadores, será imediatamente solicitada à Assessoria do Processo Judicial Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, cabendo à Secretaria Judiciária o acompanhamento da solicitação e a posterior comunicação de sua criação às zonas eleitorais.

Art. 15. Fica atualizada a redação da Resolução TRE-CE nº 908/2022, que regulamenta a realização de audiências de custódia no âmbito da Justiça Eleitoral do Ceará, passando a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, compete ao Juízo das Garantias a realização das audiências de custódia, ressalvadas as infrações de menor potencial ofensivo e os processos criminais de competência originária do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Art. 2º .....

.....

§ 3º A audiência de custódia será presidida por magistrado(a) designado(a) para atuação no Núcleo Regional Eleitoral das Garantias que abrange a zona eleitoral da circunscrição territorial em que se consumar o crime ou, no caso de tentativa, daquela em que for praticado o último ato de execução (art. 70 do CPP), nos termos de regulamento próprio, sendo vedada a realização do ato pelo juízo que detém a competência para a instrução e julgamento da causa.

....." (NR)

Art. 16. Revogam-se:

I - a Resolução TRE-CE nº 1.022/2024;

II – os §§ 4º, 5º, 6º e 8º do art. 2º da Resolução TRE-CE nº 908/2022;

III – o parágrafo único do art. 15 da Resolução TRE-CE nº 908/2022.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência e pela Corregedoria Regional Eleitoral, de acordo com as respectivas atribuições.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, aos 26 de janeiro de 2026.

4.7 – O DEVER DE DILIGÊNCIA NAS REQUISIÇÕES E MANIFESTAÇÕES DE PRORROGAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS

- ENUNCIADO 14 DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF -

O membro do Ministério Público Federal deve, na requisição de abertura de investigação criminal, discriminar as diligências a serem executadas, fixando prazo compatível com o número e a complexidade das diligências. Da mesma forma, a manifestação pelo retorno de inquérito à Polícia deve ser fundamentada com a indicação das diligências faltantes a serem realizadas.

4.8 - POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS ENQUANTO PENDENTE O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

- TESE FIXADA PELO STF EM ADI -

1. Sem prejuízo do resguardo ao direito constitucional à duração razoável do processo, o prazo para conclusão da investigação preliminar é reconhecidamente impróprio.

2. Não há vício, por si só, na prática justificada de atos investigatórios enquanto se aguarda a autorização judicial pela prorrogação da investigação, inclusive no caso de indeferimento do pedido de prorrogação.

3. Embargos de declaração acolhidos.

(STF, ADI 3309 ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 16-12-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-04-2025 PUBLIC 07-04-2025).

4.9 – DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

- ENUNCIADOS DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO DO MPF -

Enunciado nº 70

Quando a 2ª CCR não homologar declínio de atribuições submetido sem análise de mérito sobre o prosseguimento dos autos, estes poderão ser devolvidos ao membro que declinou das atribuições.

Enunciado nº 35

Quando o declínio de atribuições na notícia de fato, no procedimento investigatório criminal ou no inquérito policial se fundar nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, ou tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 2ª Câmara, os autos deverão ser remetidos diretamente ao Ministério Público com a respectiva atribuição, independentemente de homologação pela Câmara, registrando-se apenas no Sistema Único e cientificando-se o interessado por correio eletrônico.

4.10 – ARQUIVAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS ELEITORAIS[398]

- TESE FIXADA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ -

1. O requerimento ministerial de arquivamento fulcrado na extinção da punibilidade ou atipicidade da conduta exige do Judiciário uma análise meritória do caso com aptidão para formação da coisa julgada material com seu ine-

rente efeito preclusivo, não se aplicando as disposições do art. 18 do CPP. (STJ, Inq n. 1.721/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 2/10/2024, DJe de 8/10/2024).

- ENUNCIADOS DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF -

ENUNCIADO Nº 05

O membro do Ministério Público Federal que se manifestou pelo arquivamento do inquérito policial, sendo essa conclusão não acatada pela Câmara Criminal, fica impossibilitado de oficiar na respectiva ação penal que tenha sido iniciada por denúncia de outro membro para tanto designado.

ENUNCIADO Nº 07

O magistrado, quando discordar da motivação apresentada pelo órgão do Ministério Público para o não oferecimento da denúncia, qualquer que seja a fundamentação, deve remeter os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, valendo-se do disposto nos artigos 28, do Código de Processo Penal e 62, IV, da LC 75/93.

ENUNCIADO Nº 09

A promoção de arquivamento feita pelo membro do Ministério Público Federal será submetida à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, que se manifestará no exercício de sua competência revisional.

ENUNCIADO Nº 10

O arquivamento promovido pelo membro do Ministério Público Federal deve ser por ele comunicado ao interessado, antes da remessa dos autos à 2ª Câmara para revisão.

ENUNCIADO Nº 21

É admissível o arquivamento dos autos de investigação ao fundamento de excludente da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade. Porém, em todas as hipóteses, a excludente deve resultar cabalmente provada, ao término de regular investigação

ENUNCIADO Nº 28

Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência.

ENUNCIADO Nº 29

Compete à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal manifestar-se nas hipóteses em que o Juiz Eleitoral considerar improcedentes as razões invocadas pelo Promotor Eleitoral ao requerer o arquivamento de inquérito policial ou de peças de informação, derrogado o art. 357, § 1º do Código Eleitoral pelo art. 62, inc. IV da Lei Complementar nº 75/93.

ENUNCIADO Nº 36

Quando o arquivamento da notícia de fato, do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial for promovido com fundamento nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, ou tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 2ª Câmara, os autos não deverão ser remetidos à 2ªCCR, salvo nos casos de recurso ou quando o membro oficiante julgar necessário, registrando-se apenas no Sistema Único e cientificando-se o interessado por correio eletrônico.

ENUNCIADO Nº 46

Nos casos em que a abertura do procedimento investigatório criminal se der por representação, o interessado será cientificado formalmente da promoção de arquivamento e da faculdade de apresentar recurso e documentos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da juntada da intimação. Após o transcurso desse prazo, com ou sem novas razões, os autos serão remetidos à 2ª CCR para apreciação.

ENUNCIADO Nº 57

É desnecessário o envio dos autos à 2ª CCR no caso de decisão ou promoção de arquivamento fundado na existência de outro procedimento investigatório com idêntico objeto (princípio do ne bis in idem), o que deverá ser devidamente comprovado nos autos arquivados e remanescentes.

ENUNCIADO Nº 69

Quando, em análise de promoção de arquivamento, a 2ª CCR determinar a realização de diligências preliminares e imprescindíveis à sua decisão, os autos serão devolvidos ao membro que promoveu o arquivamento para cumprimento das diligências.

ENUNCIADO Nº 71

É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos etc.) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual.

ENUNCIADO Nº 92

É desnecessário o envio dos autos à 2ª CCR, para fins de homologação, quando a promoção de arquivamento for fundada na prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima abstratamente cominada ao crime (art. 109 do CP) ou na extinção da punibilidade pela morte do agente (art. 107, I, do CP).

No Ministério Público Federal, a estrutura revisional é desenhada para garantir a unidade institucional e o controle de legalidade das decisões dos membros. No âmbito criminal, esse papel é desempenhado pelas Câmaras de Coordenação e Revisão (CCR), órgãos colegiados situados em Brasília. Em relação à matéria eleitoral, a revisão compete a 2ª CCR.

A principal manifestação prática da estrutura revisional ocorre no controle dos arquivamentos. No MPF e no MPE, nenhum inquérito policial ou procedimento investigatório criminal (PIC) é arquivado definitivamente apenas pela vontade do Procurador ou Promotor Eleitoral**.**

A Lei 13.964/2019 fez significativas alterações na sistemática de arquivamento de investigações criminais. Finalmente, o STF, em 19/12/2023, julgou a ADI 6298 e deu interpretação conforme tanto para o caput do art. 28 do CPP, quanto ao seu § 1º. Em virtude dos atos mencionados, a 2ª CCR/MPF, em sua 242ª Sessão de Coordenação, de 18-08-2025, aprovou a seguinte adequação de sua atuação revisional:

> **A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF somente** procederá a revisão do arquivamento do inquérito policial, do PIC ou de outros procedimentos de natureza investigatória submetido ao Poder Judiciário quando (1) houver recurso da vítima ou seu representante legal ou (2) houver provocação pelo juízo competente para revisão da decisão de arquivamento, em caso de teratologia ou patente ilegalidade.

Finalmente, no Voto Nº 3161/2025, a 2ª CCR fixou os parâmetros para o arquivamento de investigações criminais que, por consequência, devem ser adotados pela PRE e Promotorias Eleitorais. O fluxo de arquivamento funciona da seguinte maneira:

> • **Manifestação do Ministério Público e Comunicações:** Ao decidir pelo arquivamento do inquérito policial ou de elementos informativos, o membro do Ministério Público deve submeter sua manifestação ao juiz competente e, obrigatoriamente, **comunicar a vítima**, o investigado e a autoridade policial.
>
> • **Direito de Recurso da Vítima:** A nova sistemática criou um me-

canismo de transparência e controle para a vítima. Se ela (ou seu representante legal) não concordar com o arquivamento, possui o **prazo de 30 (trinta) dias**, a partir do recebimento da comunicação, para submeter o caso à revisão da instância competente do órgão ministerial (como a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão - 2ª CCR).

• **Limitações do Juiz:** A interpretação do STF buscou preservar o sistema acusatório, **retirando do juiz o controle imediato sobre o arquivamento** e restringindo sua participação na investigação. O juiz só pode submeter a matéria à revisão do MP caso identifique patente ilegalidade ou teratologia na promoção de arquivamento. Mais importante ainda: **quando há recurso da vítima, o juiz não possui atribuição para decidir sobre o pedido de arquivamento.**

• **Atuação do Órgão de Revisão:** A 2ª CCR (ou órgão revisional equivalente) tem a atribuição legal de revisar arquivamentos e fará essa reavaliação estritamente em duas hipóteses: (1) quando houver recurso da vítima ou (2) quando houver provocação por parte do juiz devido a teratologia ou patente ilegalidade.

Assim, caso a Promotoria Eleitoral determine o arquivamento de investigação criminal, faça as comunicações obrigatórias, não havendo recurso da vítima, não é necessário o envio do arquivamento para homologação pela 2ª CCR e muito menos à PRE.

4.11 – DESARQUIVAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS

- SÚMULA 524/STF -

Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.[399]

4.12 – TRANCAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS ELEITORAIS

-TESE FIXADA PELO TSE-

O trancamento do inquérito policial por habeas corpus é medida excepcionalíssima, cabível apenas quando demonstrado - de plano -, constrangimento ilegal inequívoco (atipicidade da conduta, ausência de justa causa ou extinção da punibilidade).

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060007308, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/08/2025).[400]

4.13 - PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS E DURAÇÃO RAZOÁVEL DAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS ELEITORAIS

- TESES FIXADAS PELO TSE -

"O órgão julgador deve sempre proceder a uma análise acurada da efetiva necessidade de trancamento imediato de inquéritos policiais, ponderando as nuances do caso concreto.

A análise fria do mero decurso prolongado de tempo entre a instauração do procedimento policial e a data da análise por parte do órgão julgador, por si, não necessariamente conduz a um cenário de trancamento imediato. Há de se extrair, comprovadamente, inércia do aparato estatal na continuidade da persecução.

Todos os fatores imbricados devem ser levados em consideração: tipos penais envoltos, complexidade do caso, multiplicidade de agentes, alvos investigados e sucessivos deslocamentos de competência são fatores que, exemplificativamente, podem justificar a prorrogação das investigações, mesmo após longo lapso temporal.

Deve-se diferenciar, ainda, a usual alegação de impetrantes de reprovável letargia do aparato estatal da natural ocorrência de percalços ao longo da investigação que escapam da esfera de supervisão ou atribuições do Delegado de Polícia ou do Promotor de Justiça responsável pela persecução criminal.

Em casos de inquéritos policiais que perduram por vários anos em quadro que não sejam recomendáveis, casuisticamente, novas prorrogações, a fixação de prazo razoável para conclusão do procedimento encerra solução intermediária legítima e proporcional, que melhor resguarda o interesse da investigação policial ao tempo que obsta a persecução por tempo indefinido."

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060007308, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/08/2025).

A questão das prorrogações fundamentadas é matéria de fundamental importância a ser observada pelos membros do Ministério Público, advogados, investigados e Poder Judiciário, pois não se pode permitir a eternização de investigações simples, que muitas vezes não possuem qualquer

diligência concreta entre os despachos (muitas vezes padronizados) de investigações.

A postergação temporal dos cadernos investigativos não é um direito institucional absoluto do *Parquet* e só pode ser realizado a partir da demonstração concreta (por meios das diligências anteriores) de interesse na persecução daquele ilícito do caso concreto, sob pena de se vislumbrar eventual lesão ao direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5, inciso LXXVIII, da CF/88), o que pode levar, num primeiro momento, a fixação de prazo para a conclusão do feito e, em casos de extrema lentidão investigativa e imotivadas prorrogações, ao seu trancamento judicial.

Nesse tocante, aliás, surge a necessidade de se compreender que os procedimentos investigatórios não são um fim em si mesmo e existem para que se chegue a uma conclusão (positiva ou negativa) de autoria e materialidade, sob pena de se ter uma investigação sob perspectiva, ou mesmo especulativa, sob o viés de *fishing expedition.* Não é justo, razoável e proporcional a continuidade de procedimentos por vários anos sem complexidade real do caso, auferida pela coleta de provas técnicas em curso, diligências probatórias de várias matizes a serem compatibilizadas, pluralidade de investigados etc.).

Se assim é na área da "Justiça Comum", maior razão há de se ter no campo eleitoral, em que a "só" instauração de um procedimento contra um (pré)-candidato já tem potencial efeito negativo em sua pretensão e candidatura futura. Assim, como não pode haver omissão estatal sob a desculpa de "não prejudicar a campanha eleitoral", exige-se que, a partir das denúncias apresentadas, seja dada a celeridade necessária para a conclusão final, quando o autor do ilícito terá de arcar mesmo com os efeitos negativos da ação contra si, mas o inocente poderá publicizar que nada contra si foi proposto, dissipando, assim, os efeitos iniciais da denúncia (isso sem desconsiderar o fato de que nunca há a mesma publicidade e intensidade entre a denúncia de um ilícito, sua investigação e arquivamento).

Aqui, deve ser lembrado o princípio da "resolutividade" tão encarecido

pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), cuja ideia é a de eficiência prática da atuação do membro, de modo que a condução dos procedimentos sob sua responsabilidade se dê sempre com foco na resolução daquela situação, e não sob a perspectiva meramente formal, para, muitas vezes, apenas se resguardar quanto ao cumprimento de prazos regulamentares (que são impróprios, por natureza).

Este fator deve ser objeto de análise pelo Poder Judiciário quando das prorrogações submetidas ao seu controle, como vem assentando o Superior Tribunal de Justiça (STJ).[401]

Não obstante, a constatação da violação à garantia constitucional acima referida não se realiza de forma puramente matemática; demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só eventual tempo da prisão provisória, as peculiaridades do caso, a sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação.

Assim, "investigações que se prolongam por anos, sem justificativas concretas para a demora, configuram constrangimento ilegal. A investigação por mais de 6 anos, sem avanços significativos, demonstra a ineficiência estatal e a desproporcionalidade no prosseguimento da persecução penal, o que justifica o trancamento do procedimento. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à possibilidade de concessão de habeas corpus para trancar investigações que se arrastam por tempo indefinido, em ofensa ao princípio da razoabilidade, ainda que não haja prescrição da pretensão punitiva." (AgRg no HC n. 895.885/PI, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

Sobre esta temática, a Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará (PRE/CE) expediu a Orientação n°01/2026 visando a otimização da atuação ministerial, *in verbis*:

ORIENTAÇÃO PRE/CE Nº 01/2026

ASSUNTO: Diretrizes para racionalização e otimização de Inquéritos Policiais sobre crimes eleitorais no âmbito das Promotorias Eleitorais do Ceará.

O **PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ**, no exercício de suas atribuições legais e considerando a necessidade de conferir maior celeridade e eficiência à persecução penal eleitoral;

CONSIDERANDO a competência da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (2ª CCR/MPF) para a coordenação e revisão em matéria de crimes eleitorais, conforme o Regimento Interno do MPF;

CONSIDERANDO o teor da Orientação nº 36 da 2ª CCR, que autoriza o arquivamento de investigações baseado na antiguidade do fato, no esgotamento de diligências razoáveis ou na inexistência de linhas investigatórias idôneas;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 291/2017, da Corregedoria Nacional do Ministério Público, estabelece o prazo de 03 (três) anos como sendo o parâmetro inicial da duração razoável das investigações criminais no âmbito do Ministério Público, o que foi ratificado pelo Ofício Circular n. 4/2025/CGAB/CN, de 30/05/2025 e subscrito pelo então Corregedor Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o volume excessivo de inquéritos policiais em trâmite na Polícia Federal e a necessidade de concentrar esforços em casos com maior potencial de resolutividade e relevância social;

ORIENTA aos membros do Ministério Público Eleitoral com atuação no Estado do Ceará que, observada a independência funcional, adotem as providências necessárias visando a finalização dos inquéritos policiais e PIC's com prazo superior a 03 (três anos), seja por meio de arquivamento, oferecimento de denúncia ou celebração de institutos despenalizadores (ANPP, Transação Penal ou Suspensão Condicional do Processo), adotando os seguintes critérios de prioridade:

1. Critérios de Racionalização e Arquivamento
De acordo com o Enunciado nº 36 da 2ª CCR, o arquivamento deve ser promovido sempre que houver:

Esgotamento investigativo: Quando diligências razoavelmente exigíveis já foram realizadas sem sucesso.
Inexistência de linha idônea: Quando não houver mais perspectivas reais de obtenção de prova para identificar autoria ou materialidade, sobretudo

nos casos em que inexistirem testemunhas, provas periciais ou documentais aptas a justificar a continuidade da investigação ou mesmo o ajuizamento de medidas cautelares ou a ação penal.

2. Priorização de Casos (Critério Seletivo)
Recomenda-se especial atenção para o encerramento de procedimentos que envolvam:

Eleições Gerais de 2022: Inquéritos de fatos ocorridos no último pleito geral onde não existam indícios de envolvimento de organizações criminosas.

Provas Fragilizadas: Casos em que a prova seja predominantemente testemunhal e que, após o tempo transcorrido, a instrução colhida se mostre insuficiente para oferecimento de denúncia.

Risco de Prescrição: Crimes com prescrição próxima que ainda demandem atividade investigativa substancial e complexa, tornando a pretensão punitiva improvável de ser alcançada.

Sendo o crime de médio ou baixo potencial ofensivo, e presentes os requisitos legais, deve-se priorizar a celebração de: Acordo de Não Persecução Penal (ANPP); Transação Penal; Suspensão Condicional do Processo.

Para análise da adoção de soluções consensuais, sugere-se adesão ao entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) de ser incabível, no atual contexto, qualquer acordo criminal quando os indícios colhidos forem atinentes aos tipos penais com sistema punitivo diferenciado (exemplo do artigo 334, do Código Eleitoral), bem considerar posicionamento do CAOPEL de não se realizar soluções consensuais em casos de corrupção eleitoral (artigos 346/377 e 299, do Código Eleitoral), coação eleitoral (artigos 300 e 301, do Código Eleitoral), violência contra a mulher no contexto eleitoral (conceito amplo para abranger o artigo 323, §§ 2º e 3º; artigo 326-B; artigo 327, incisos IV e V, todos do Código Eleitoral).

4. Independência Funcional
Ressalte-se que a presente nota possui caráter exclusivamente orientador. As diretrizes aqui traçadas não vinculam a atuação do Promotor Eleitoral, a quem cabe, em última análise, o juízo de conveniência e oportunidade sobre cada caso concreto, em respeito à sua independência funcional.

5. Atribuições da 3ª e da 93ª Promotorias Eleitorais
Durante análise dos inquéritos policiais, devem ser observadas as atribuições privativas da 3ª e da 93ª Promotorias Eleitorais e, sendo o caso, requerer o declínio de atribuição ou de competência.

Solicita-se que esta Procuradoria Regional Eleitoral seja informada dos Inquéritos Policiais arquivados em decorrência da presente Orientação.

Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

4.14 – LEGALIDADE DE "OPERAÇÕES" OSTENSIVAS ÀS VÉSPERAS DO PROCESSO ELEITORAL

- JULGADO RELEVANTE DO TSE -

4. A abordagem policial foi legítima, realizada em contexto de operação ostensiva às vésperas do pleito de 2022, não configurando medida especulativa ou arbitrária. Realização de leitura particularizada dos arts. 240 e 244 do CPP, à luz da dinâmica específica do processo eleitoral e da necessidade de garantia de normalidade e lisura dos pleitos.
5. A prisão em flagrante encontra respaldo nos indícios de prática do crime de compra de votos (art. 299 do CE), diante da apreensão de vultosa quantia em espécie, material de campanha e documentos que indicavam pagamentos a terceiros.
(Agravo Regimental em Recurso em Habeas Corpus nº060005843, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/12/2025.)

4.15 – PRISÕES EM PERÍODO ELEITORAL

4.15.1 – CUMPRIMENTO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS DE PRISÃO CONTRA ELEITORES E CANDIDATOS

- TESE FIXADA NA ADPF 1017 -

- Referendo na Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. 2. Decisão proferida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no MISOC nº 209/DF (2022/0245591-9). 3. Determinação do

> afastamento cautelar de Paulo Suruagy do Amaral Dantas do exercício do cargo de Governador do Estado de Alagoas. 4. Controvérsia constitucional de elevada significação para o Estado Democrático de Direito. Cabimento. 5. Proibição de adoção de medidas cautelares (inclusive as diversas da prisão) em desfavor de candidato a cargo do Poder Executivo e demais cargos majoritários, desde os 15 (quinze) dias que antecedem o primeiro turno até as 48 horas seguintes ao término de eventual segundo turno eleitoral. 6. Preenchimento dos requisitos para a concessão do remédio cautelar vindicado. 7. Revogação da medida cautelar de afastamento do mandato estabelecida pelo STJ no MISOC n. 209/DF. 8. Medida cautelar referendada. (ADPF 1017 MC-Ref, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-08-2023 PUBLIC 15-08-2023).[402]

A liberdade do eleitor (de escolha e ambulatória) é um pressuposto fundamental para a lisura do processo eleitoral, pois nossa história política revela que, desde os tempos mais longínquos, sempre houve o uso da força (em especial da policial) para tentar impedir que os adeptos da oposição pudessem exercer livremente sua escolha política.

A despeito da reminiscência histórica, não se pode esquecer da ressurreição deste ímpeto criminoso na eleição presidencial de 2022, quando a Polícia Rodoviária Federal (PRF) foi, segundo denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da República, instrumentalizada para impedir que eleitores no interior do Estado da Bahia pudessem votar no candidato opositor ao então Presidente Jair Bolsonaro. Este fato, aliás, é uma das causas narradas como integrantes da suposta trama golpista que se intentou executar e que culminou no desastroso ato de 08 de janeiro de 2023, fato que merece a devida apuração e punição proporcional a cada um dos responsáveis e executores, na medida de sua culpabilidade, sem punições em rótulo ou automatizadas.

Pois bem, exatamente para que atos desta natureza não sejam praticados, o artigo 236 do Código Eleitoral diz que “nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.” E mais: Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso

de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

Assim, segundo o §2º do citado dispositivo legal, "ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator."

Embora seja compreensível – e atual pelos fatos ocorridos em 2022 no Brasil, a existência desta disposição, é preciso realizar uma interpretação constitucional desta norma, em especial no tocante ao fato de que proíbe a prisão preventiva/temporária de quem esteja, concretamente, praticando crimes graves com aptidão de violar a lisura e a igualdade de oportunidades no pleito eleitoral.

Em muitos casos, o artigo 236 do Código Eleitoral tem servido apenas como escudo protetor às diversas associações/organizações criminosas que tentam macular o processo eleitoral por meio da compra de votos, transportes de eleitores e outras práticas de corrupção que desigualam as oportunidades e impedem, muitas vezes, que o resultado das urnas seja espontâneo.

Além disso, não se pode esquecer que essa "garantia eleitoral" impede até mesmo a prisão de criminosos no dia da eleição, ainda que os mesmos estejam com mandados judiciais em aberto, mostrando como se trata de uma cláusula que não tem como subsistir diante da necessidade de acautelamento social quanto às pessoas com periculosidade judicialmente reconhecida.

Certamente, uma situação dessa não guarda compatibilidade constitucional, na medida em que o Estado ficaria impedido de cumprir com o seu dever de fornecer segurança à sociedade (que é sua obrigação inescusável à luz do artigo 144 do Texto Supremo) e efetivar a cláusula de tutela jurisdicional tempestiva e efetiva no tocante à lisura eleitoral, que é outro bem constitucionalmente tutelado (vide artigo 14, §§9° e 10).

Não fosse isso suficiente, parece-me que a Lei Anticrime (Lei n°13.964/2019) veio por fim a questão, na medida em que o teor da nova redação dos artigos 311, 312 e 316 do Código de Processo Penal exige, para a decretação da prisão preventiva, além dos tradicionais requisitos de indícios de autoria e materialidade, a demonstração concreta do perigo gerado pela liberdade do imputado e o dever de reavaliação da segregação a cada 90 (noventa) dias.

Assim, se alguém, por exemplo, integra organização/associação criminosa e continua praticando crimes, havendo prova dessa circunstância, a prisão preventiva é medida de direito e justiça, pois não haverá outra forma de cessar a reiteração criminosa, ainda mais se estivermos diante da prática de crimes eleitorais ou com finalidade de influenciar o processo democrático, pois o dia da eleição é o marco temporal que se procura tutelar e estará sob risco concreto com a liberdade dos investigados que estejam agindo para viciar a lisura eleitoral. Igual interpretação deve ser dada para o caso daqueles agentes que, sem integrar associação/organização criminosa, estejam praticando concurso de crimes voltados a macular o processo eleitoral, desde que o somatório das penas abstratamente considerada comporte a medida.

Nunca é demais lembrar que inexiste direito adquirido à prática de crimes ou a compra de mandatos políticos: é preciso coragem e determinação das autoridades para fazer valer os mandados constitucionais anticorrupção, pois os corruptores eleitorais a tem em excesso no sentido de torná-los mera letra de papel!

Não obstante isso, a cada eleição, verifica-se uma aplicação automatizada desse dispositivo nos planos administrativo e jurisdicional, que, ainda involuntariamente, serve de estímulo à prática de crimes no período mais sensível do pleito.

Assim sendo e diante dos maléficos efeitos práticos que uma aplicação estritamente literal dessas disposições legais pode levar, em especial para a lisura do processo eleitoral (bem constitucionalmente tutelado pelo artigo 14, §9° do Texto Supremo), é imperioso que se realize um estudo sobre a compatibilidade ou não dos referidos dispositivos à luz da Constituição Federal, cuja conclusão final irremediavelmente é no sentido negativo.

Vejamos, pois, os fundamentos para tanto.

A primeira situação que merece atenção diz respeito à desatualização do contexto jurídico, político e social que rodeou a aprovação da imunidade eleitoral sob análise e a respectiva criminalização do seu desrespeito.

Sabe-se que o elemento histórico é um dos vetores que devem ser levados em consideração na hermenêutica de qualquer norma jurídica, uma vez que permitem verificar a manutenção ou não das razões que impulsionaram a sua edição.

Ora bem, o Código Eleitoral data de 1965, período marcado pelos abusos inerentes à ditadura militar e ao fenômeno da política do “coronelismo”,

na qual poucas figuras detinham o poder político e econômico, exercendo, através de capangas ou da própria polícia, o poder de pressão e coação sobre os eleitores. Dentre as medidas comuns para esse desiderato criminoso estava exatamente o uso da influência dos "coronéis" para prender opositores políticos ou mesmo os que se mostravam simpatizantes aos formadores de opinião que iam de encontro à "sua cartilha".

Esse foi o cenário que legitimou e justificou a aprovação dos artigos 236 e 298, do Código Eleitoral. De cara, percebe-se que o contexto atual não é mais esse, tendo em vista que, a despeito dos "neocoronéis", não há mais em nosso Brasil, salvo raríssimas exceções, a possibilidade de se prender alguém simplesmente por influência política, tendo em vista as profundas transformações sociais, políticas e jurídicas ocorridas nesses mais de 50 anos. E a principal foi a Constituição Federal de 1988, que criou a Instituição do Ministério Público com uma envergadura funcional sem precedentes, responsável que é pela ordem jurídica como um todo e pelo controle externo da atividade policial, que igualmente, a despeito de não possuir a independência e autonomias ministeriais, age com a mais absoluta isenção e imparcialidade na condução da nobre função investigatória.

Essa, portanto, é a primeira razão jurídica da insubsistência de validade das normas ora analisadas. Aliás, insta esclarecer que já há projeto de lei[403] que visa a revogação do artigo 236 do Código Eleitoral, exatamente pela sua desatualização.

Não bastasse isso, o estudo detido dos dispositivos em referência à luz dos valores e princípios decorrentes do Texto Constitucional de 1988 levam à inevitável conclusão de que eles não foram recepcionados pela nova ordem jurídica nacional. E os fundamentos são diversos. Vejamos.

Inicialmente, deve-se destacar que a lisura do processo eleitoral constitui bem juridicamente tutelado pela Constituição Federal (vide artigo 14, §9º), de modo que toda e qualquer norma que tenha o condão de enfraquecer ou de proteger de maneira deficiente esse caro valor, que busca viabilizar a concretização do princípio democrático, o pleno e livre gozo dos direitos políticos, deve ser considerado contrário à ordem jurídica nacional.

É o que sucede no presente caso, pois não há razão constitucionalmente justificante para que pessoas que estejam praticando delitos de toda a ordem com vistas a subverter a legitimidade do processo eleitoral,

merecendo destaque aqui para os corruptores eleitorais, operadores de "caixa 2" e àqueles que usam a máquina pública para seus propósitos eleitoreiros escusos, fiquem imunes ao decreto prisional, quando este se mostrar concretamente necessário e devidamente fundamentado pela autoridade judiciária competente. Pensar diferente é, a um só tempo, permitir a proteção deficiente da lisura eleitoral (em uma clara violação ao princípio da proporcionalidade, especificamente na diretriz da proibição do excesso), bem como estimular a impunidade e a corrupção, o que vai de encontro com a diretriz constitucional brasileira.

Aliás, ousaríamos mais: na verdade, em casos desse jaez (prática de atos de corrupção eleitoral em larga escala e de maneira continuada), o único meio apto a garantir efetivamente a lisura do pleito é a prisão cautelar dos corruptores, posto que sua conduta delitiva, se não obstada o quanto antes, poderá trazer o resultado ilícito que se procura evitar na Constituição: uma eleição marcada pelo abuso de poder! À medida que se aproxima o pleito, ao contrário do que propugnam as normas ora sob análise, há um exponencial aumento do *periculum libertatis* dos corruptores, sendo necessária a sua retirada do meio social.

É importante consignar que existem diversos precedentes jurisprudenciais do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

> i) Havendo mandado de prisão, com base em processo regular, deve ele ser cumprido a qualquer tempo, contra indivíduos que estão sujeitos à prisão preventiva, mesmo sendo eleitores. (CONSULTA nº 2428, Resolução nº 3858 de 19/09/1950, Relator(a) Min. ARMANDO SAMPAIO COSTA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/06/1952);
>
> ii) (...) Os requeridos, utilizando recursos públicos e outros de origem não identificada, praticaram vários crimes, prometendo e distribuindo dinheiro e diversos bens em troca de votos. Ora, não se pode desconsiderar que esses atos foram praticados durante o período eleitoral. É preciso, pois, punir com rigor aqueles que pretendem ofender o sistema democrático, tencionando influenciar, na livre vontade do eleitor e, em consequência, comprometer a legitimidade do sufrágio. (...) Ademais, a garantia da ordem pública não é de ser entendida somente como medida abortiva de novos crimes que porventura possam os agentes praticarem mas também como elemento tranquilizador da sociedade, onde um crime de proporções

> sérias reverbera mais intensamente, preservando, da mesma forma, a credibilidade da Justiça, confiando-se ao Juiz do processo o cotejo destas questões, que é quem melhor pode sopesá-las. Em suma, as imputações que pesam contra os requeridos são gravíssimas e, por terem sido praticadas durante o período eleitoral, coloca os delitos, sob uma lente de aumento, pois as provas documentais e os conteúdos neles inseridos demonstram que os atos praticados visavam, claramente, a captação do voto dos eleitores. Outrossim, ao atingir a população mais carente, os requeridos atentaram contra a própria dignidade da pessoa humana, na medida em que a doação ou promessa de doação de bens e serviços tais como os já demonstrados, gera um processo alienante e de dependência, excluindo as camadas menos favorecidas da sociedade do real conceito de cidadãos, conforme a fundamentação feita em brilhante voto do Excelentíssimo Membro desta Corte Juiz Federal Antônio Francisco do Nascimento, quando de sua passagem por esta Corte, com a propriedade que lhe é peculiar (Ac. TRE n°. 930/2006 de 14.12.2006). Lamentavelmente, ao contrário da campanha empreendida pelo Eg. Tribunal Superior Eleitoral na mídia nacional de que "o voto não tem preço, tem consequências", verifica-se no presente caso que um voto pode valer dinheiro e diversos outros bens como material de construção, telhas e outros. (HC - Habeas Corpus nº 666 - Tapauá/AM, Decisão Monocrática de 19/11/2009, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/11/2009, Página 14-17).

Ainda na seara constitucional, deve-se destacar que o Texto Supremo, ao dispor no artigo 5º,LXI, que "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei", não excepcionou as prisões em período eleitoral, o que nos leva a concluir que a imunidade formal prisional prevista no art. 236 e a respectiva criminalização do artigo 298 do Código Eleitoral não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, porque o ordenamento jurídico máximo, ao permitir alguns tipos de prisões, textualmente, excepcionou algumas situações e em nenhum momento se referiu às prisões em período eleitoral. É ilação plenamente lógica que, se a prisão estiver em consonância com a Constituição Federal, poderá ser executada, mesmo em época de eleição, não sendo juridicamente possível ser suscitada a

sua ilegalidade. Seria uma grande excrescência jurídica uma prisão preventiva, leia-se: *"uma ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente"*, não poder ser executada porque a legislação infraconstitucional não permite algo que é autorizado pela Constituição Federal.[404]

Não bastasse tudo isso, é de se ter em conta que a temática das prisões foi objeto de tratamento legislativo específico após a Constituição de 1988, qual seja: a Lei Federal nº12.403/11, que, alterando o artigo 283 do Código de Processo Penal, passou a estabelecer a nova diretriz legal do assunto, estipulando que "ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva". Ora, diante disso, entendemos também que, se não for pelo fundamento da não-recepção, o artigo 236 do Código Eleitoral não tem mais vigência, pois foi revogado tacitamente pela nova disposição legislativa processual penal (vide artigo 2º, §1º, da LINDB).

Assim, à luz do exposto, podemos dizer que será plenamente constitucional a efetivação de 06 (seis) tipos diferentes de prisões durante todo o processo eleitoral:[405] a) Prisão em flagrante, cuja manutenção fica condicionada à decreto judicial de conversão, conforme preconiza o artigo 7º, §4º e §6º, da Resolução TSE nº23.396/13; b) Prisão preventiva autônoma, que deve se submeter aos requisitos dos artigos 311 a 314, do Código de Processo Penal; c) Prisão oriunda de sentença criminal condenatória transitada em julgado, independente do crime ser ou não inafiançável; d) Prisão oriunda de sentença criminal condenatória proferida por órgão colegiado e não transitada em julgado, à luz do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 126.292/SP, da relatoria de Teori Zavascki;[406] e) Prisão originária da decisão de pronúncia, desde que presentes os requisitos da prisão preventiva; f) Prisão temporária, quando verificável no caso concreto a ocorrência do delito de associação criminosa – antiga formação de quadrilha (vide artigo 288, do Código Penal) em concurso com o crime de corrupção eleitoral (artigo 299, do Código Eleitoral).

Assim sendo, reputo não-recepcionado o presente dispositivo penal eleitoral!

Pois bem, apesar do entendimento doutrinário prevalecente ser o da não-recepção, cumpre destacar que a matéria foi analisada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que na ADPF em referên-

cia, manifestou-se pela compatibilidade constitucional do artigo 236 do Código Eleitoral.

É importante, todavia, citar que a leitura do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, relator do caso, deixa claro que as restrições do artigo 236 do Código Eleitoral seriam aplicáveis apenas para a "justiça comum" no tocante a crimes não-eleitorais, sendo lícito ao Poder Judiciário Eleitoral adotar as providências necessárias, a qualquer tempo, para a manutenção da igualdade e lisura do processo eleitoral.

4.15.2 – CONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO TEMPORÁRIA PARA O CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E REQUISITOS PARA A SUA DECRETAÇÃO

- TESE FIXADA PELO STF NA ADI 4109 -

A decretação de prisão temporária autoriza-se quando, cumulativamente:
1) for imprescindível para as investigações do inquérito policial (art. 1º, I, Lei 7.960/1989) (*periculum libertatis*), constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação ao direito à não autoincriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não possuir residência fixa (inciso II);
2) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no art. 1º, III, Lei 7.960/1989 (*fumus comissi delicti*), vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto no dispositivo;
3) for justificada em fatos novos ou contemporâneos que fundamentem a medida (art. 312, § 2º, CPP);
4) a medida for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado (art. 282, II, CPP); 5) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos arts. 319 e 320 do CPP (art. 282, § 6º, CPP).
(ADI 4109, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14-02-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 20-04-2022 PUBLIC 22-04-2022) [407]

4.15.3 – REGIMES PRISIONAIS: PRERROGATIVAS LEGAIS

A despeito da não-recepção do artigo 236 do Código Eleitoral, a Constituição Federal e algumas leis extravagantes preveem hipóteses de imunidade prisional que devem ser observadas. Vejamos, pois, cada uma delas resumidamente.

4.15.3.1 – O REGIME PRISIONAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E DEMAIS CHEFES DO PODER EXECUTIVO

Deve-se salientar que o Chefe do Poder Executivo Federal goza, por expressa disposição constitucional, de imunidade para prisão cautelar durante todo o seu mandato, só podendo ocorrer a sua segregação no caso de surgir sentença penal condenatória irrecorrível. É o que deflui do §3° do artigo 86, da Constituição Federal à luz do julgado pelas ADC's n°43 e 44 pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, enquanto **o Presidente da República só pode ser preso após o trânsito em julgado**, o mesmo não ocorre com os demais Chefes do Poder Executivo, merecendo destacar que a Suprema Corte (STF) já decidiu que **é inconstitucional qualquer previsão de imunidade prisional a Governadores ou Prefeitos**:

> PRINCÍPIO REPUBLICANO E RESPONSABILIDADE DOS GOVERNANTES. - A responsabilidade dos governantes tipifica-se como uma das pedras angulares essenciais a configuração mesma da ideia republicana. A consagração do princípio da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, além de refletir uma conquista básica do regime democrático, constitui consequência necessária da forma republicana de governo adotada pela Constituição Federal. O princípio republicano exprime, a partir da ideia central que lhe e subjacente, o dogma de que todos os agentes públicos - os Governadores de Estado e do Distrito Federal, em particular - são igualmente responsáveis perante a lei.
> RESPONSABILIDADE PENAL DO GOVERNADOR DO ESTADO. - Os Governadores de Estado - que dispõem de prerrogativa de foro *ratione muneris* perante o Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, a) - estão permanentemente sujeitos, uma vez obtida a necessária licença da respectiva Assembléia Legislativa (RE 153.968-BA, Rel. Min. ILMAR GALVAO; RE 159.230-PB, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), a processo penal condenatório, ainda que as infrações penais a eles imputadas sejam estranhas ao exercício das funções governamentais. - A imunidade do Chefe de Estado a persecução penal deriva de cláusula constitucional exorbitante do direito comum e, por traduzir consequência derrogatória do postulado republicano, só pode ser outorgada pela própria Constituição Federal. Preceden-

tes: RTJ 144/136, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; RTJ 146/467, Rel. Min. CELSO DE MELLO. Análise do direito comparado e da Carta Política brasileira de 1937.
IMUNIDADE A PRISÃO CAUTELAR - PRERROGATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA EXTENSAO, MEDIANTE NORMA DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, AO GOVERNADOR DO ESTADO. - O Estado-membro, ainda que em norma constante de sua própria Constituição, não dispõe de competência para outorgar ao Governador a prerrogativa extraordinária da imunidade a prisão em flagrante, a prisão preventiva e a prisão temporária, pois a disciplinação dessas modalidades de prisão cautelar submete-se, com exclusividade, ao poder normativo da União Federal, por efeito de expressa reserva constitucional de competência definida pela Carta da República. - A norma constante da Constituição estadual - que impede a prisão do Governador de Estado antes de sua condenação penal definitiva - não se reveste de validade jurídica e, consequentemente, não pode subsistir em face de sua evidente incompatibilidade com o texto da Constituição Federal.
PRERROGATIVAS INERENTES AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA ENQUANTO CHEFE DE ESTADO. - Os Estados-membros não podem reproduzir em suas próprias Constituições o conteúdo normativo dos preceitos inscritos no art. 86, par.3. e 4., da Carta Federal, pois as prerrogativas contempladas nesses preceitos da Lei Fundamental - por serem unicamente compatíveis com a condição institucional de Chefe de Estado - são apenas extensíveis ao Presidente da República. Precedente: ADIn 978-PB, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO. (ADI 1021, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/1995, DJ 17-11-1995 PP-39202 EMENT VOL-01809-03 PP-00668).

Assim, caso um **Presidente da República seja flagrado praticando um crime eleitoral, a conduta deve ser cessada, muito embora o mesmo não possa ser preso em flagrante.**

4.15.3.2 – O REGIME PRISIONAL DOS PARLAMENTARES FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS

Diz a Constituição Federal, em seu artigo 53, §2°, que “desde a expedição do diploma, **os membros do Congresso Nacional não poderão**

ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão."

Trata-se de garantia contra prisão conferida aos parlamentares federais, que é **extensível aos Deputados Estaduais**, por força do disposto no artigo 27, §1°, do Texto Supremo, **mas não aos vereadores**, como assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF).[408]

Observe-se que a Súmula n°4 do Supremo Tribunal Federal (STF) [409] foi cancelada, de modo que **o parlamentar (federal ou estadual) que se licenciar para ocupar qualquer cargo na Administração Pública perde essa prerrogativa processual.**

A leitura do artigo 53, §2°, da Constituição Federal traz duas regras muito claras:

> **- REGRA 1:** Parlamentares Federais (Senadores/Deputados Federais) e Estaduais (Deputados Estaduais) só podem ser presos na única hipótese de flagrante por crime inafiançável ou decorrente de sentença penal condenatória a ser cumprida em regime fechado, não sendo possível, destarte, mandado de prisão preventiva ou temporária. Caso estejam praticando crimes eleitorais, cuja maioria não é inafiançável, devem ser conduzidos para os procedimentos policiais cabíveis, formalização da ocorrência, mas sem execução de qualquer prisão em flagrante.
>
> **- REGRA 2:** A Casa Legislativa a qual pertence o Parlamentar Federal ou Estadual tem o poder, por conta própria (mediante resolução), de sustar prisões e medidas cautelares de afastamento do cargo, desde que elas decorram de fatos criminosos posteriores a diplomação do mandato em curso.[410]

É importante assentar, contudo, que o Supremo Tribunal Federal **(STF) já flexibilizou essa imunidade prisional quando o caso concreto a transformar em impunidade**, **ou se os parlamentares que analisarão** a conveniência do decreto prisional **estiverem envolvidos em fatos criminosos idênticos ou similares** ao da questão.[411]

4.15.3.3 – O REGIME PRISIONAL DOS ADVOGADOS

Os advogados gozam de imunidade prisional relativa **quanto aos delitos praticados no exercício da profissão, só podendo ser executada a prisão em flagrante** pela prática de **crime inafiançável**, **cujo auto respectivo só poderá ser lavrado com a presença de representante da OAB, sob pena de nulidade**.

A garantia dos causídicos **não impede, contudo,** que os mesmos tenham contra si expedidos **mandados de prisão preventiva ou temporária**, mas, em tal caso, deve ocorrer comunicação expressa à seccional da OAB.[412] Claro que essa comunicação só deve ocorrer no dia da diligência e após a equipe policial chegar ao local onde será executada a medida, sendo válida ligação telefônica para tal fim, ou mesmo o envio de um ofício por mensagem de texto. Observe-se que, nesse caso, ultimada a comunicação, a prisão pode ser executada, sendo recomendado, mas não obrigatório, que se aguarde a chegada do representante para o recolhimento do advogado, desde que não haja uma demora injustificada ou excessiva.

Pois bem, **se o advogado for flagrado praticando qualquer crime eleitoral alheio a sua profissão**, como "boca de urna" (artigo 39, §5°, da Lei n°9.504/97), corrupção eleitoral lato senso (artigos 299 e 334, do Código Eleitoral), transporte de eleitores ou fornecimento de alimentação (artigo 11, V, da Lei n°6.091/74) etc., **ou qualquer outro crime comum** (embriaguez ao volante – artigo 306, do CTB), **pode e deve ser preso em flagrante**, subsistindo, porém, a necessidade de comunicação à seccional apenas para a lavratura e não para a execução da ordem de prisão.

Se, porém, o **advogado cometer um crime afiançável no exercício de sua profissão**, como o desacato, **não será preso em flagrante, mas responderá a processo criminal**, pois a categoria não possui imunidade, como decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF).[413]

4.16 - REFLEXOS DA NOVA LEI DO ABUSO DE AUTORIDADE NAS INVESTIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE	INTERPRETAÇÃO DOS TIPOS
Sobre o dolo específico exigível (Art. 1°, §1º): As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.	Deve-se observar que a consumação desses delitos pressupõe ter o agente praticado a conduta típica com manifesto deliberado de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal, de modo que é incompatível com os tipos penais de abuso o dolo eventual ou o dolo genérico. Trata-se de medida imprescindível para que se possa diferenciar o agente que cometeu um erro, ou mesmo uma ilegalidade de boa-fé (por equívoco, mas sem o propósito deliberado de abusar das prerrogativas estatais que lhe foram outorgadas) daquele que agiu com o claro propósito preordenado de praticar a conduta típica para uma daquelas finalidades específicas exigidas pela lei. É importante registrar que essa válvula de escape trazida pela lei (inserida por emenda no Senado Federal) é o que permite diferenciar o agente corrupto (que deve ser punido exemplarmente) daquele que age de boa-fé, por convicção jurídica ou baseado em doutrina/jurisprudência não pacificadas. Sem isso, a lei seria toda inconstitucional, pois todo e qualquer erro seria abuso de autoridade. O dolo específico faz parte da tipicidade, nunca é demais lembrar, motivo pelo qual a justa causa para a instauração de investigação voltada a apurar crime de abuso de autoridade deve ser exigida previamente de maneira rígida, sob pena de se legitimar tentativas criminosas de constrangimentos a autoridades. As representações por supostos abuso de autoridade devem trazer, portanto, elementos de prova ou indícios nesse sentido, sob pena do representante, ainda que advogado sejai,[414] incorrer em calúnia (artigo 138, do Código Penal) ou denunciação caluniosa (artigo 338, do Código Penal ou 326-a, do Código Eleitoral), que devem ser apurados pelo Ministério Público à luz da Súmula 714 do Supremo Tribunal Federal (STF): “É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do ministério público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.”

CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE	INTERPRETAÇÃO DOS TIPOS
Sobre o dolo específico exigível (Art. 1°, §1º): As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.	Em sentido parecido com o que defendemos, surge o disposto no Enunciado 29 do Grupo de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCRIM): "Representações indevidas por abuso de autoridade podem, em tese, caracterizar crime de denunciação caluniosa (CP, art. 339), dano civil indenizável (CC, art. 953) e, caso o reclamante seja agente público, infração disciplinar ou político-administrativa." Por fim, não se pode ignorar que eventual representação por abuso de autoridade pode ser uma estratégia da defesa no sentido de arguir a suspeição da autoridade representada, motivo pelo qual "a representação indevida por abuso de autoridade contra juiz, promotor de Justiça, delegados ou agentes públicos em geral, não enseja, por si só, a suspeição ante a aplicação da regra de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, nos termos do que disposto, inclusive, no art. 256 do CPP." (Enunciado 30 do Grupo de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal - GNCRIM).
Sobre a divergência na interpretação da lei (Art. 1°, §2°: A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.	A divergência doutrinária ou jurisprudencial, ainda que isolada, é excludente da tipicidade penal. Apenas interpretações sem qualquer amparo em estudos ou decisões judiciais, bem como aquelas que sejam contra legem justificam a apuração por abuso de autoridade. A ciência jurídica é eclética e erros/interpretações calcadas na boa-fé não podem ser criminalizadas.

CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE	INTERPRETAÇÃO DOS TIPOS
Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: **Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.** **Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.**	Mais uma vez, estamos diante de tipo que possui elementar extremamente vaga e indeterminada (a tal "falta de qualquer indício"), que traz carga de insegurança e subjetivismo incompatível com os princípios da anterioridade e da taxatividade penal. A grande polêmica desse artigo diz respeito à (im)possibilidade de instauração ou requisição de instauração de procedimentos investigatórios a partir das chamadas denúncias anônimas, incluindo aí as mensagens de autoria desconhecida que são compartilhadas via aplicativos de comunicação, como whatsapp, facebook, telegram, linkedim e congêneres. Para chegarmos a uma conclusão segura, é preciso diferenciar às investigações cíveis e criminais. No que diz respeito à persecução de infrações penais, a jurisprudência dos Tribunais Superiores exige, há um bom tempo, a realização prévia de diligência complementar à denúncia anônima para que se instaure o procedimento investigatório[415] ou seja determinada qualquer diligência probatória.[416] Observe-se, porém, que a denúncia anônima poderá subsidiar investigações (procedimento preparatórios, inquérito civil público etc.) referentes à ilícitos cíveis em geral (improbidade administrativa, condutas vedadas em ano eleitoral, abuso de poder, propaganda irregular etc.) sem que se cogite da prática de qualquer crime. Essa, aliás, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ),[417] segundo a qual "a denúncia anônima não é óbice à instauração de inquérito civil por parte do Ministério Público, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Com efeito, a existência de documento apócrifo não impede a respectiva investigação acerca de sua veracidade, porquanto o anonimato não pode servir de escudo para eventuais práticas ilícitas."

CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE	INTERPRETAÇÃO DOS TIPOS
Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: **Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.** **Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.**	Para finalizar, destacamos que o uso de matérias jornalísticas também pode servir, a priori, como fundamento para a deflagração de investigações cíveis ou criminais, posto que as mesmas não se tratam de informações apócrifas. Nesse tocante, compartilho com o leitor que em nossa experiência como Promotor de Justiça sempre usamos, com êxito, notícias jornalísticas (privadas ou institucionais) para a realização de investigações, principalmente no tocante à práticas de abuso de poder ou condutas vedadas em ano eleitoral. A grande verdade é que, muitas vezes, políticos, pré-candidatos, empresários e cabos eleitorais estão acostumados a divulgar atos ilícitos na imprensa como forma de mostrar força e poder, mas esquecem que esse material pode ser usados contra si no caso de investigadores atentos à realidade local. Destaco que, em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que "é possível que a investigação criminal seja perscrutada pautando-se pelas atividades diuturnas da autoridade policial, verbi gratia, o conhecimento da prática de determinada conduta delitiva a partir de veículo midiático, no caso, a imprensa. É o que se convencionou a denominar, em doutrina, de notitia criminis de cognição imediata (ou espontânea), terminologia obtida a partir da exegese do art. 5º, inciso I, do CPP, do qual se extrai que "nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado de ofício. In casu, uma reportagem jornalística pode ter o condão de provocar a autoridade encarregada da investigação, a qual, no desempenho das funções inerentes a seu cargo, tendo notícia de crime de ação penal pública incondicionada, deve agir inclusive ex officio." (RHC 98.056/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 21/06/2019). Destaco, por fim, que o enunciado 17 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCRIM) seguiu essa mesma linha, ao estabelecer que "a configuração do abuso de autoridade pela deflagração de investigação criminal com base em matéria jornalística, necessariamente, há de ser avaliada a partir dos critérios interpretativos trazidos pela Lei (art. 1°, § 1°) e da flagrante ausência de standard probatório mínimo que a justifique."

CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE	INTERPRETAÇÃO DOS TIPOS
Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente: **Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.**	Nesse caso, temos outra elementar extremamente vaga e subjetiva, que deixa a subsunção de um fato ao critério do magistrado de plantão, pois não há como saber previamente o que configura a tal "justa causa fundamentada". Assim, a única interpretação constitucional possível desse dispositivo à luz da autonomia e independência conferidas ao Ministério Público, bem como do combate eficiente ao crime e à corrupção exigidos pela Constituição Federal, Tratados/Convenções Internacionais e leis orgânicas dessas e outras carreiras de persecução e controle é no sentido de que o ato de formalização do procedimento investigatório (seja Notícia de Fato, Inquérito Civil Público, Procedimento Investigatório Criminal ou Inquérito Policial) seja devidamente motivado sobre os fatos que ensejaram a sua instauração. A expressão "contra quem sabe inocente" não nos parece inconstitucional, pois é matéria de ônus probatório e, de fato, quem usa investigações de maneira dolosa contra outrem que sabe não possuir de plano qualquer culpa deve ser punido mesmo.

CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE	INTERPRETAÇÃO DOS TIPOS
Art. 31. Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado: **Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.** **Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado.**	Sem dúvidas, existe uma prática forense (ilegal, diga-se de passagem) de alargamento temporal imotivado das investigações cíveis e criminais envolvendo os atos de corrupção, uma vez que, na maioria dos casos, a polícia judiciária e o Ministério Público não possuem a estrutura necessária para dar conta da demanda. Tal comportamento viola o princípio da duração razoável do processo (artigo 5°, LXVIII, CF/88), como já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF): "3. A EC 45/2004 introduziu norma que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativo (art. 5º. LXXVIII). Conforme a doutrina, esta norma deve ser projetada também para o momento da investigação. As Cortes Internacionais adotam três parâmetros: a) a complexidade do caso; b) a atividade processual do interessado; c) a conduta das autoridades judiciárias. No caso de inquéritos em tramitação perante o STF, os arts. 230-C e 231 do RISTF estabelecem os prazos de 60 dias para investigação e 15 dias para oferecimento da denúncia ou arquivamento, com possibilidade de prorrogação (art. 230-C, §1º, RISTF). 4. No julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937, o Plenário do STF fixou o entendimento que terminada a instrução processual, a ação penal deveria ser julgada pelo Tribunal, independentemente de se tratar de hipótese que determinaria a baixa dos autos. Aplicando este entendimento de modo análogo, a Primeira Turma assentou, no INQ n° 4.647, que o inquérito pronto para juízo de admissibilidade da denúncia deveria ser apreciado pela Corte. Este entendimento também se aplica aos casos de arquivamento pela ausência de indícios mínimos de materialidade e autoria delitiva. 5. Caso em que inexistem indícios mínimos de materialidade e autoria delitiva, mesmo após 15 meses de tramitação do inquérito. Depoimentos genéricos e inespecíficos relatando o recebimento de recursos eleitorais em pleito no qual o investigado sequer disputou qualquer mandato eletivo. Apresentação apenas de elementos de corroboração produzidos pelos próprios investigados. Arquivamento do inquérito, na forma do art. 21, XV, "e", art. 231, §4º, "e", ambos do RISTF, e art. 18 do CPP." (Inq 4458, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/09/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 28-09-2018 PUBLIC 01-10-2018). Assim sendo, não é possível que inquéritos (policiais ou civis) e procedimentos investigatórios presididos por membros do Ministério Público, que possuem prazos de conclusão impróprios,[818] tramitem ad eternum sem uma justificativa concreta para as sucessivas prorrogações calcadas muitas vezes no temor de arquivamento de uma investigação contra um "culpado".

CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE	INTERPRETAÇÃO DOS TIPOS
Art. 31. Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado: **Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.** **Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado.**	Nesses casos, a ilegalidade é flagrante e corroboramos com o entendimento já consagrado no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ)[419] no sentido de que "a duração do inquérito será razoável e justificada enquanto houver diligências a serem realizadas pela autoridade policial que sirvam ao propósito de oferecer fundamentos à formação da opinio delicti do Ministério Público", de modo que "embora não se constate inércia ou falta de interesse por parte da autoridade policial na apuração dos fatos em apreço, passados mais de três anos da instauração do inquérito sem que o Ministério Público tenha concluído pela viabilidade ou não da ação penal, impõe-se a fixação de prazo para sua conclusão em atenção ao princípio da razoável duração do processo de investigação, a fim de que o paciente não seja submetido a um procedimento eterno." (TSE, Recurso em Habeas Corpus nº 6453, Acórdão de 03/09/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 183, Data 30/09/2014, Página 487). Pois bem, fixada essa premissa, não se pode incorrer na equivocada interpretação de que as autoridades que prorroguem as investigações para além do prazo legal, ainda que injustificadamente, cometem crime de abuso de autoridade. Pode haver uma ilegalidade, mas não abuso, que reclama prova do dolo específico, cujo ônus probatório é de quem acusa. O excesso de trabalho (muitas vezes, temos autoridades respondendo por diversas cidades pela ausência de titulares) e a falta de estrutura não podem ser desconsideradas nessa análise.

CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE	INTERPRETAÇÃO DOS TIPOS
Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível: **Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.**	Uma das garantias constitucionais inerentes a qualquer Estado de Democrático é o direito à ampla defesa, que é exercido de maneiras diversas, dentre elas o acesso dos investigados aos autos de qualquer investigação que lhes digam respeito. Claro que não se trata de um direito absoluto, pois se houver diligências em curso cujo sigilo seja necessário para o seu êxito (como ordem judicial de busca e apreensão, de prisão, de interceptação telefônica ou de indisponibilidade patrimonial), será legítima a recusa de acesso, conforme dispõe a súmula vinculante n°14, que diz: "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa." Sobre o alcance do referido enunciado, já nos manifestamos em outra assentada nos seguintes termos:[420] "Pois bem, feita essa observação inicial quanto à incidência da súmula vinculante n°14, algumas questões práticas merecem ser abordadas. Em primeiro lugar, "o direito de acesso aos dados de investigação não é absoluto, porquanto o legislador ordinário trouxe temperamentos a essa prerrogativa, consoante se infere da exegese do artigo 7º, §§ 10 e 11, da lei 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, com a redação conferida pela Lei 13.245/2016, (...). Nesse contexto, cabe referir que o espectro de incidência do Enunciado 14 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal não abrange diligências ainda em andamento e elementos ainda não documentados, mormente se considerados os dispositivos legais supramencionados, além de se fazer necessária a apresentação de procuração nas hipóteses de autos sujeitos a sigilo." (Rcl 30.957, rel. min. Luiz Fux, dec. monocrática, j. 10-8-2018, DJE 164 de 14-8-2018). Assim, "a pendência na conclusão de diligências investigatórias já deferidas pela autoridade reclamada é argumento legítimo para o indeferimento do acesso irrestrito pleiteado pelo reclamante." (Rcl 29.958, rel. min. Alexandre de Moraes, dec. monocrática, j. 9-8-2018, DJE 164 de 14-8-2018).

CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE	INTERPRETAÇÃO DOS TIPOS
Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível: **Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.**	É importante destacar que o sigilo da investigação não é justificativa idônea para a recusa de acesso à investigação por parte da defesa, como já assentou o STF: "O Supremo Tribunal Federal assentou a essencialidade do acesso por parte do investigado aos elementos probatórios formalmente documentados no inquérito – ou procedimento investigativo similar - para o exercício do direito de defesa, ainda que o feito seja classificado como sigiloso. Precedentes. Nesse contexto, independentemente das circunstâncias expostas pela autoridade reclamada, é legitimo o direito de o agravante ter acesso aos elementos de prova devidamente documentados nos autos do procedimento em que é investigado e que lhe digam respeito, ressalvadas apenas e tão somente as diligências em curso. (Rcl 28.903 AgR, rel. min. Edson Fachin, red. p/ o ac. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 23-3-2018, DJE 123 de 21-6-2018). E mais: o acesso é amplo e irrestrito, não sendo lícito qualquer direcionamento quanto ao que pode ou não pode ser copiado. Assim já se decidiu: "Tendo em vista a expressão "acesso amplo", deve-se facultar à defesa o conhecimento da integralidade dos elementos resultantes de diligências, documentados no procedimento investigatório, permitindo, inclusive, a obtenção de cópia das peças produzidas. O sigilo refere-se tão somente às diligências, evitando a frustração das providências impostas. Em síntese, o acesso ocorre consideradas as peças constantes dos autos, independentemente de prévia indicação do Ministério Público." (Rcl 31.213 MC, rel. min. Marco Aurélio, dec. monocrática, j. 20-8-2018, DJE 174 de 24-8-2018). Também é importante atentar-se para o fato de que "o direito ao "acesso amplo", descrito pelo verbete mencionado, engloba a possibilidade de obtenção de cópias, por quaisquer meios, de todos os elementos de prova já documentados, inclusive mídias que contenham gravação de depoimentos em formato audiovisual. A simples autorização de ter vista dos autos, nas dependências do Parquet, e transcrever trechos dos depoimentos de interesse da defesa, não atende ao enunciado da Súmula Vinculante 14. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessária a degravação da audiência realizada por meio audiovisual, sendo obrigatória apenas a disponibilização da cópia do que registrado nesse ato." (Rcl 23.101, rel. min. Ricardo Lewandowski, 2ª T, j. 22-11-2016, DJE 259 de 6-12-2016).

CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE	INTERPRETAÇÃO DOS TIPOS
Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível: **Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.**	Outro fato bastante recorrente na prática diz respeito à recusa no fornecimento dos depoimentos das testemunhas antes do interrogatório do investigado, por "estratégia da investigação", o que já foi rechaçado pelo STF: "No caso, conforme despacho da autoridade policial, já foram tomados os depoimentos de testemunhas, mas os respectivos termos não foram juntados aos autos. A autoridade policial argumentou que, por estratégia de investigação, o investigado deve ser ouvido antes de tomar conhecimento do depoimento das testemunhas. Acrescentou que o interrogatório e os depoimentos das testemunhas fazem parte de uma única diligência policial. Dessa forma, não haveria diligência concluída, de juntada obrigatória aos autos. O ato contraria o entendimento desta Corte representado pela Súmula Vinculante 14. O depoimento de testemunhas é uma diligência separada do interrogatório do investigado. Não há diligência única, ainda em andamento. De forma geral, a diligência em andamento que pode autorizar a negativa de acesso aos autos é apenas a colheita de provas cujo sigilo é imprescindível. O argumento da diligência em andamento não autoriza a ocultação de provas para surpreender o investigado em seu interrogatório. É direito do investigado tomar conhecimento dos depoimentos já colhidos no curso do inquérito, os quais devem ser imediatamente entranhados aos autos. Em consequência, a defesa deve ter prazo razoável para preparar-se para a diligência, na forma em que requerido. (Inq 4.244, rel. min. Gilmar Mendes, dec. monocrática, j. 25-4-2017, DJE 87 de 26-4-2017). Nos casos de corrupção praticada por ação de organizações criminosas, em especial quando celebrados acordos de colaboração premiada, alguns entendimentos da jurisprudência do STF merecem ser trazidos à baila: - "O Termo de Colaboração Premiada revela natureza de negócio jurídico processual, consistindo meio de obtenção de prova cujo sigilo perdura até que sobrevenha decisão de recebimento da denúncia (art. 7º, §1º e §3º, da Lei 12.850/2013). O Termo do Acordo de Colaboração, celebrado entre Ministério Público e Colaborador, não é alcançado pela regra de que ao defensor deve ser garantido o acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício da ampla defesa. O Termo de Colaboração Premiada, porquanto negócio jurídico processual personalíssimo, não admite impugnação de terceiros, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentada a partir do HC 127.483/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 04/02/2016. (Inq 4.619 AgR, rel. min. Luiz Fux, 1ª T, j. 10-9-2018, DJE 202 de 25-9-2018).

CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE	INTERPRETAÇÃO DOS TIPOS
Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível: **Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.**	"O Plenário do Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, em mais de uma ocasião (HC 127483 e PET 7074-AgR), no sentido de que o delatado não possui legitimidade para impugnar o acordo de colaboração premiada. É que seu interesse se restringe aos elementos de prova obtidos a partir dos acordos de colaboração premiada, e eventual ação penal seria o foro próprio para esta impugnação. A mudança jurisprudencial ocasional gera insegurança jurídica e reduz a confiança na jurisdição. A negativa de acesso aos acordos de colaboração premiada pelo investigado delatado não afronta o enunciado de súmula vinculante 14, na medida em que não é o acordo em si que repercute na esfera jurídica do investigado, mas os elementos de prova produzidos a partir dele. E tais elementos estão nos autos, em especial, o depoimento dos colaboradores e os documentos por eles fornecidos. Após o recebimento da denúncia, se for o caso de instaurar a ação penal, o acordo será público e o investigado terá acesso a ele." (Inq 4.405 AgR, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 27-2-2018, DJE 64 de 5-4-2018). - "Enquanto não instaurado formalmente o inquérito propriamente dito acerca dos fatos declarados, o acordo de colaboração e os correspondentes depoimentos estão sujeitos a estrito regime de sigilo. Instaurado o inquérito, 'o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento'(art. 7º, § 2º). Assegurado, como assegura, o acesso do investigado aos elementos de prova carreados na fase de inquérito, o regime de sigilo consagrado na Lei 12.850/2013 guarda perfeita compatibilidade com a Súmula Vinculante 14. (Rcl 22.009 AgR, rel. min. Teori Zavascki, 2ª T, j. 16-2-2016, DJE 95 de 12-5-2016).

CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE	INTERPRETAÇÃO DOS TIPOS
Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível: **Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.**	- "O conteúdo dos depoimentos prestados em regime de colaboração premiada está sujeito a regime de sigilo, nos termos da Lei 12.850/2013 (...). 2. O sigilo perdura, em princípio, enquanto não "(...) recebida a denúncia" (art. 7º, § 3º) e especialmente no período anterior à formal instauração de inquérito. Entretanto, instaurado formalmente o inquérito propriamente dito, o acordo de colaboração e os correspondentes depoimentos permanecem sob sigilo, mas com a ressalva do art. 7º, § 2º, da Lei 12.850/2013 (...). 3. Assegurado o acesso do investigado aos elementos de prova carreados na fase de inquérito, o regime de sigilo consagrado na Lei 12.850/2013 guarda perfeita compatibilidade com a Súmula Vinculante 14, que garante ao defensor legalmente constituído (...)." (Pet 6.164 AgR, rel. min. Teori Zavascki, 2ª T, j. 6-9-2016, DJE 201 de 21-9-2016). Pois bem, o tipo penal em estudo surgiu exatamente dentro desse contexto, colocando um ponto final em algumas das celeumas acima apontadas. É importante salientar que o dispositivo em estudo havia sido vetado nos seguintes termos: "A propositura legislativa gera insegurança jurídica, pois o direito de acesso aos autos possui várias nuances e pode ser mitigado, notadamente, em face de atos que, por sua natureza, impõem o sigilo para garantir a eficácia da instrução criminal. Ademais, a matéria já se encontrar parametrizada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula Vinculante nº 14." Não concordamos, porém, com tais argumentos. E a razão decorre não só do teor da Constituição Federal, mas da nossa própria experiência profissional como Promotor de Justiça. Nunca negamos acesso a autos para qualquer investigado e, sempre, obtivemos êxito em nossos pleitos de combate à corrupção. Claro que o sigilo é fundamental, mas ele decorre também da forma de condução do procedimento investigatório (cível ou criminal). Quem quer manter o sigilo de uma investigação não deve sair divulgando nos canais institucionais que a mesma foi instaurada, ou que vai fazê-lo. Às vezes, essa divulgação é uma estratégia, mas que tem o seu preço: o fim do sigilo e o dever de franquear acesso aos autos, sob pena de ilegalidade manifesta, que, porém, não será abuso de autoridade de plano, posto que inexistente o dolo específico.

CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE	INTERPRETAÇÃO DOS TIPOS
Art. 38. Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação:	Um dos grandes problemas vivenciados na atualidade é o equilíbrio entre o direito fundamental à informação dos cidadãos, o dever de transparência dos agentes públicos e a preservação da intimidade e vida privada das pessoas investigadas e processadas à luz da presunção de inocência. Toda e qualquer tentativa de censura pura e seca às chamadas "entrevistas coletivas" ou mesmo "comunicados à imprensa", "notas públicas" ou similares deve ser rechaçada, mas não há dúvidas de que as mesmas não podem ser utilizadas como um palco para a condenação midiática logo após a deflagração das chamadas "operações". Acreditamos que a postura dos agentes públicos responsáveis pelas investigações no que diz respeito ao trato com os meios de comunicação, inclusive o uso de redes sociais, deve ser restrita a apresentação dos dados necessários para que todos saibam do que a mesma trata, quais medidas foram eventualmente adotadas na seara judicial ou extrajudicial, sempre, porém, omitindo-se de atribuir culpa antecipadamente. Por culpa antecipada, deve-se entender a conduta de imputar a alguém a autoria ou participação em determinado ilícito (criminal, cível ou administrativo) sem que a acusação (petição inicial de qualquer ação ou medida cautelar/de urgência) tenha sido formalizada. O tipo deixa bem claro que a conduta proibida deve ser praticada especificamente pelo "responsável pelas investigações", de modo que qualquer pessoa que atribua culpa a outrem no contexto do tipo, mas sem participação da dita autoridade irá praticar crime contra a honra (artigos 138, 139 e 140, do Código Penal).

CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE	INTERPRETAÇÃO DOS TIPOS
Art. 43. A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B: **'Art. 7º-B Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7º desta Lei:** **Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.'".**	"O Estatuto da Advocacia prevê dezenas de direitos e prerrogativas de advogados. A lei nº 13.869/2019 passou a tipificar a violação a quatro desses direitos como abuso de autoridade. A primeira delas é violar escritório ou local de trabalho do advogado, incluindo seus instrumentos de trabalho e sua comunicação relativa ao exercício da advocacia: "Art. 7º São direitos do advogado: (...) II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;". O próprio Estatuto da Advocacia deixa claro que não há violação quando houver indícios da prática de crime pelo próprio advogado, sendo plenamente possível que, nessa situação peculiar, o escritório do advogado seja alvo de medida de busca e apreensão: "Art. 7º. (...) § 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes. § 7º A ressalva constante do § 6o deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade". Portanto, a inviolabilidade pressupõe o exercício ético da advocacia, que jamais deve ser utilizada como instrumento para a prática de crimes.

CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE	INTERPRETAÇÃO DOS TIPOS
Art. 43. A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B: **'Art. 7º-B Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7º desta Lei:** **Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.'".**	É evidente que a conclusão do curso de Direito e a aprovação no exame de ordem não conferem um salvo-conduto para os cidadãos que cruzam a linha da criminalidade. Mesmo em casos em que o próprio advogado seja investigado ou processado, será necessário resguardar o sigilo de eventuais outros clientes. Assim, a medida de busca e apreensão deve se limitar à apreensão de documentos que digam respeito à atuação do advogado junto a seus clientes contra quem existam prévios indícios de coautoria ou participação delitiva, pelo mesmo fato que motivou a expedição do mandado de busca e apreensão. Qualquer que seja a natureza da medida, a busca e apreensão deverá ser realizada inteiramente na presença de representante da OAB, até sua conclusão. Os agentes públicos devem preservar a integridade do local e só iniciar o cumprimento da busca com a chegada de representante da OAB. A segunda hipótese de abuso de autoridade é a violação ao direito de comunicação do advogado com seu cliente preso, de forma pessoal e reservada, ainda que sem procuração. "Art. 7º São direitos do advogado: (...) (...) III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis; Evidentemente, é preciso que o agente público avalie se aquele profissional, de fato, é advogado da pessoa presa com quem pretende falar, afinal o agente também o dever de resguardar a integridade física do preso e de manter a segurança do estabelecimento. Para tanto, será necessário que o advogado comprove estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e que a pessoa presa confirme, ainda que verbalmente, que tal pessoa se trata realmente de seu advogado. É obviamente permitido que o agente público verifique se o documento apresentado é autêntico e se a referida inscrição está ativa junto à OAB.

CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE	INTERPRETAÇÃO DOS TIPOS
Art. 43. A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B: **'Art. 7º-B Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7º desta Lei:** **Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.'".**	Tratando-se realmente de advogado da pessoa presa, seu direito de comunicação deve ser assegurado. Trata-se de expressão do direito de defesa, que deve ser preservado. A terceira hipótese de abuso de autoridade se dá com o desrespeito a prerrogativa de advogado em caso de prisão. "Art. 7º São direitos do advogado: (...) (...) IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB; O Estatuto da Advocacia faz distinção quanto ao motivo da prisão. Se houver ligação com o exercício da advocacia, a prisão só poderá ser efetuada na presença de representante da OAB. Se for por outro motivo, tal formalidade não será necessária, bastando que se comunique o ocorrido à respectiva unidade seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Assim, se a prisão for motivada por uma discussão de trânsito, o advogado poderá ser preso em flagrante normalmente, bastando que se comunique posteriormente o fato à OAB. Contudo, caso o mesmo advogado seja preso temporariamente por fundada suspeita de integrar organização criminosa e operar lavagem de capitais em benefício de clientes seus que também integram o grupo delitivo, valendo-se da condição de advogado, nesse caso a prisão precisará ser efetuada na presença de representante da OAB. É claro que os agentes públicos não devem permitir a fuga do advogado em caso de eventual demora no comparecimento de representante da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo lícito que impeçam a saída do advogado enquanto aguardam o representante da OAB. Porém, não deverão efetuar a prisão nem conduzir o advogado à delegacia ou outro local antes da chegada do representante da OAB. A quarta hipótese trata da violação ao direito a ser preso em estabelecimento adequado, segundo os parâmetros fixados pelo Estatuto da Advocacia.

CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE	INTERPRETAÇÃO DOS TIPOS
Art. 43. A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B: **'Art. 7º-B Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7º desta Lei:** **Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.'".**	"Art. 7º São direitos do advogado: (...) (...) V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar; (Vide ADIN 1.127-8)". Ao julgar a ação direta constitucionalidade nº 1127/DF, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a expressão "assim reconhecidas pela OAB", por entender que compete ao Estado e não à entidade de classe o reconhecimento de determinado local como sala de Estado Maior. Além disso, no julgamento da referida ADI, o Supremo Tribunal Federal consagrou expressamente a interpretação teleológica que a Corte já vinha adotando. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do acórdão de mérito da ADI nº 1127/DF:[421] "Por fim, a preocupação do embargante de 'evitar que quanto preso o advogado venha a sofrer, em seu tratamento, constrangimentos decorrentes de sua atuação profissional regular anterior' está assegurada pela jurisprudência dessa Corte, no sentido de que uma vez atendidos os requisitos de comodidade condignas as celas especiais das unidades penitenciárias estará assegurada a exigência do inciso V do art. 7º da Lei nº 8.906/94. Nesse sentido, cito o seguinte julgado: 'E M E N T A: ADVOGADO – PRISÃO CAUTELAR – RECOLHIMENTO A 'SALA DE ESTADO-MAIOR' ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – ESTATUTO DA ADVOCACIA (ART. 7º, V) – AUSÊNCIA, NO LOCAL DO RECOLHIMENTO PRISIONAL, DE DEPENDÊNCIA QUE SE QUALIFIQUE COMO 'SALA DE ESTADO-MAIOR' – HIPÓTESE EM QUE A EXISTÊNCIA DE VAGA ESPECIAL NA UNIDADE PENITENCIÁRIA, DESDE QUE PROVIDA DE 'INSTALAÇÕES E COMODIDADES CONDIGNAS' E LOCALIZADA EM ÁREA SEPARADA DOS DEMAIS DETENTOS, ATENDE À EXIGÊNCIA DA LEI Nº 8.906/94 (ART. 7º, V, 'in fine') – PRECEDENTES (PLENO E TURMAS) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (Rcl 19286 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 01-06-2015 PUBLIC 02-06-2015)".

CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE	INTERPRETAÇÃO DOS TIPOS
	Na realidade, a prática militar tem tornado obsoleta a própria existência de salas de Estado-Maior. Não raro, as poucas que ainda não foram desativadas não se encontram em boas condições de uso. O Estatuto da OAB, no ponto, andou na contramão da praxe militar, buscando assegurar para seu nicho profissional um instituto em claro e crescente desuso. O Supremo Tribunal Federal agiu corretamente ao conferir interpretação teleológica à previsão contida no art. 7º, V, do Estatuto da OAB. O objetivo nítido da norma é conferir tratamento prisional mais favorável ao advogado durante a tramitação de ação penal em seu desfavor.
Art. 43. A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B: **'Art. 7º-B Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7º desta Lei:** **Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.'".**	Tal finalidade pode ser atendida em sala de Estado-Maior ou em outro ambiente físico que possua condições de funcionamento semelhantes ou até melhores que as obsoletas salas de Estado-Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está consolidada no sentido de que o advogado deve ser recolhido a ambiente que possua condições condignas e permaneça separado dos presos em geral, até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Vale destacar ainda outros dois acórdãos nesse sentido: "Agravo regimental em reclamação. 2. Crime contra a liberdade sexual. 3. Sala de estado-maior. Reclamante advogado que pleiteia transferência para cela adequada e, na falta desta, a concessão de prisão domiciliar. 4. Violação ao entendimento firmado pelo STF na ADI n. 1.127. Inocorrência. Acusado detido em unidade penitenciária que atende aos atributos de instalações e comodidades condignas, nos termos dos precedentes desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 16716 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 16-04-2015 PUBLIC 17-04-2015)" "Reclamação. 2. ADI 1.127. Estatuto da OAB. 3. Prerrogativas dos advogados. Prisão cautelar. Sala de Estado-Maior. 4. Prisão especial em local de instalações e comodidades condignas. Ausência de afronta à decisão do Supremo Tribunal Federal. 5. Reclamação julgada improcedente. (Rcl 14267, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)".

CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE	INTERPRETAÇÃO DOS TIPOS
Art. 43. A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B: **'Art. 7º-B Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7º desta Lei:** **Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.'".**	Por medida de cautela, sugere-se que seja determinado que oficial de justiça compareça ao local em que o advogado deverá ficar preso e ateste, se possível com fotografias, as condições de funcionamento do local, de modo a permitir que se avalie as condições de salubridade, segurança e higiene do local. Caso se verifique que o advogado permanecerá separado dos demais presos e o magistrado considere as instalações condignas em nível semelhante ao que seria razoável esperar de uma sala de Estado-Maior, o advogado poderá permanecer preso em tal local pelo tempo necessário, até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Porém, caso inexista na comarca ou em suas proximidades qualquer local com tais requisitos em que o advogado possa permanecer preso, então será forçoso reconhecer que terá direito à prisão domiciliar. Contudo, é preciso avaliar com cuidado a real impossibilidade de permanecer segregado em outro local, sob pena de se conferir de forma desnecessária tratamento processual extremamente mais benéfico que o concedido a outros brasileiros. Existe ainda outra hipótese de abuso de autoridade prevista no Estatuto da Advocacia que não foi expressamente revogada pela nova lei de abuso de autoridade nem com ela é incompatível, pelo que se entende que continua em vigor. Trata-se do art. 7º, §12, assim redigido: "Art. 7º São direitos do advogado: (...) § 12. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV,[422] o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente" (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016). O dispositivo consagra o direito do advogado de ter acesso a investigações de qualquer natureza, podendo extrair deles cópias físicas ou digitais, no todo ou em parte. Não se trata de direito absoluto, tendo o próprio Estatuto da Advocacia estabelecido que: "Art. 7º São direitos do advogado: (...)

CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE	INTERPRETAÇÃO DOS TIPOS
Art. 43. A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B: **'Art. 7º-B Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7º desta Lei:** **Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.'".**	§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV. (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016). § 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências". O objetivo da medida é permitir o adequado exercício do direito de defesa, evitando que seja obstaculizado por empecilhos burocráticos. Assim, eventuais portarias ou ordens verbais que impeçam a consulta a autos processuais são ilegais. Evidentemente, é preciso que o agente público avalie se aquele profissional, de fato, é advogado, afinal o agente também deve zelar pela higidez da investigação. É plenamente possível que se estabeleça determinados protocolos, permitindo a identificação do advogado, o motivo alegado por ele para consulta aos autos (apenas para efeito de registro, não de deferimento), os trechos copiados e o tempo que o advogado permaneceu consultando os autos. É também plenamente possível que a instituição pública estabeleça local específico para a consulta dos autos, uma vez que tem o dever de evitar qualquer dano ou manipulação aos autos por qualquer pessoa, advogado ou não. Será necessário que o advogado comprove estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo obviamente permitido que o agente público verifique se o documento apresentado é autêntico e se a referida inscrição está ativa junto à OAB. Tratando-se realmente de advogado com inscrição regular ativa, o acesso aos autos deve-lhe ser assegurado. Trata-se de expressão do direito de defesa, que deve ser preservado. Qualquer das condutas previstas no art. 43 da Lei de Abuso de Autoridade exige a comprovação de que a conduta dos agentes envolvidos não constitui "divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas", o que, por força do art. 1º, §2º, "não configura abuso de autoridade".

CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE	INTERPRETAÇÃO DOS TIPOS
Art. 43. A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B: **'Art. 7º-B Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7º desta Lei:** **Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.'".**	Assim, é plenamente possível que determinado juiz autorize busca e apreensão em escritório de advocacia, a partir de análise fundamentada do conjunto fático-probatório que lhe foi apresentado. Caso alguma instância superior do Poder Judiciário considere que tal medida não se mostrava necessária à investigação e decida exclui-la, não haverá conduta ilícita por parte do magistrado de primeiro grau, que agiu segundo seu livre convencimento motivado a partir de análise razoável do conjunto fático-probatório reunido nos autos. Ter-se-á aí tão somente saudável divergência jurídica, mas não a prática de crime, evidentemente. Na situação apresentada, não haverá dolo de qualquer dos agentes que atuaram em primeiro grau. Trata-se, em verdade, de debate fundamentado sobre fatos e provas acerca da necessidade da medida, sendo possível que profissionais diversos cheguem a entendimentos divergentes, a partir da análise do mesmo conjunto fático-probatório, estando todos de boa-fé. Na situação sugerida e em tantas outras a ela assemelhadas, inexistirá dolo de violar a norma penal, mas apenas saudável debate jurídico sobre o conjunto fático-probatório do caso específico."

4.17 – LEGITIMIDADE ATIVA DA AÇÃO PENAL ELEITORAL E PROCEDIMENTO JUDICIAL

- TESES FIXADAS PELO TSE -

2. Na medida em que a própria Carta Magna não estabeleceu nenhuma restrição quanto à aplicação da ação penal privada subsidiária, nos processos relativos aos delitos previstos na legislação especial, deve ser ela admitida nas ações em que se apuram crimes eleitorais.

3. A queixa-crime em ação penal privada subsidiária somente pode ser aceita caso o representante do Ministério Público não tenha oferecido denúncia, requerido diligências ou solicitado o arquivamento de inquérito policial, no prazo legal". (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 21295, Acórdão nº 21295 de 14/08/2003, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 17/10/2003, Página 131 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 14, Tomo 4, Página 227).[424]

Por força do disposto nos artigos 355 e 357 do Código Eleitoral, **a ação[425] penal eleitoral é pública incondicionada** para **todos os delitos** dessa área, inclusive no caso daqueles contra a honra (calúnia, difamação e injúria eleitorais).

A despeito disso, é importante registrar que, no caso de **desídia ou omissão do Ministério Público, é plenamente possível** o ajuizamento da **ação penal eleitoral subsidiária da pública**, uma vez que a Constituição Federal não limitou qualquer espécie de delito para o seu manejo.

Observe-se que a desídia ministerial estará configurada no caso de omissão na apuração formal de um suposto crime eleitoral que lhe foi comunicado (via PIC ou requisição de inquérito), ou com o não oferecimento da denúncia criminal no prazo legal, que é de 10 (dez) dias, sem qualquer despacho prorrogando a investigação ou arquivando a mesma.

E mais: segundo nosso entendimento, **a ação privada subsidiária é possível para todos os crimes eleitorais**,[426] já que estamos diante de uma forma constitucional de controle popular dos ilícitos que permeiam a regularidade do pleito eleitoral (bem difuso e coletivo pertencente a todos os cidadãos) e não há nada que justifique uma interpretação restritiva de um direito fundamental, que, ao fim e ao cabo, permite uma efetiva punição daqueles que violem as normas do processo democrático. Trata-se, ao fim e ao cabo, de aplicar a sábia orientação do jurisconsulto Paulo de que importa à República que muitos defendam a sua causa ("*Reipublicae interst quam plurimus ad defendam suam causam")*.[427] Esse também é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE): "O não oferecimento tempestivo de denúncia nos crimes de ação pública acarreta tão somente a possibilidade de oferecimento de ação privada subsidiária (art. 29 do Código Penal), ficando o instituto da decadência adstrito aos crimes de ação privada stricto sensu e aos de ação pública condicionada à representação, o que não é o caso dos delitos descritos no art. 317 do Código Penal e nos arts. 299 e 350 do Código Eleitoral." (Habeas Corpus nº 060029552, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 156, Data 07/08/2018).

Ressalto, ademais, que, no caso de uso da estrutura pública para fins político-partidários, o parágrafo único do artigo 377 do Código Eleitoral traz legitimidade processual ativa para que representante partidário ou qualquer eleitor postule medida cautelar penal com vistas a cessação desta prática criminal eleitoral, que, inclusive, possui natureza permanente.

4.18 – O RITO PROCESSUAL PENAL ELEITORAL

De acordo com o **artigo 357, do Código Eleitoral**, a **denúncia criminal** deverá ser **apresentada no prazo de 10 (dez) dias, independente do investigado estar preso ou solto**.

Nesse sentido, **a peça delatória conterá os seguintes requisitos formais: i)** a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias; **ii)** a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo; **iii)** a classificação do crime e **iv)** quando necessário, o rol das testemunhas **(art.357, §2°, do CE).**

Isso significa dizer que **"a denúncia deve vir acompanhada com o mínimo embasamento probatório,** ou seja, com lastro probatório mínimo apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Em outros termos, é imperiosa existência de um suporte legitimador que revele de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, a respaldar a acusação, de modo a tornar esta plausível. Não se revela admissível a imputação penal destituída de base empírica idônea o que implica a ausência de justa causa a autorizar a instauração da *persecutio criminis in iudicio*" (RHC 51.491/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 29/04/2015).

Nesse tocante, merece especial atenção **o dever do órgão do Ministério Público apontar os elementos indiciários** do eventual **dolo específico do** tipo imputado ao réu, **sob pena de nulidade da denúncia**.[428] Isso, porém, não significa dizer que a peça acusatória inicial deve já trazer as provas cabais do dolo (seja o "genérico" ou "específico"), uma vez que isso é matéria reservada à instrução processual, motivo pelo qual "a **jurisprudência entende indevida a absolvição sumária sob a alegação de ausência de dolo,** pois essa comprovação é típica do desenvolvimento processual, sendo suficiente para o recebimento da denúncia, nos termos da lei, a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade." (TSE, (Recurso Especial Eleitoral nº 4931, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/10/2019).

Além disso e exatamente por conta da estreita correlação entre a necessidade de instrução processual e a prova do elemento subjetivo dos tipos penais, entende-se indevido o trancamento de investigações criminais sob alegações de ausência de comprovação deste elemento típico, sobretudo em sede de habeas corpus.[429]

Os requisitos exigidos pelo artigo 41 do CPP para a denúncia devem igualmente ser observados no caso de aditamento da denúncia, que, inclusive, "é causa interruptiva da prescrição e produz efeitos em relação a todos os acusados, conforme jurisprudência do STF e STJ." (TSE, Embargos De Declaração No Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 42651/MG, Relator(a) Min. André Mendonça, Acórdão de 01/08/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 129, data 19/08/2025).

Caso **a denúncia seja voltada contra mais de um agente, pela prática do mesmo crime,** deve-se frisar que a acusação deve "descrever, com um mínimo de concretude, como os imputados teriam agido, ou de que forma teriam contribuído para a prática da conduta narrada na peça acusatória" (RHC 54.139/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015).

Já na hipótese da **acusação ser apresentada contra mais de um agente, pela prática de delitos diversos, é imprescindível** que se delimite a imputação que recai sobre cada um dos processados, ainda que não o seja de forma minuciosa, mas desde que apresentadas todas as circunstâncias fáticas que embasam a tipificação, tudo sob pena de inépcia da inicial por configurar acusação genérica.[430]

Fato muito recorrente na prática é a impetração de **habeas corpus, após o oferecimento da denúncia, com o fim de trancar a ação penal pela falta de veracidade dos fatos descritos.** Trata-se de **causa de pedir inidônea** para o manejo dessa ação constitucional, pois, na visão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), "o trancamento de ação penal por meio de habeas corpus somente é possível quando evidenciado fato atípico, inexistência de indício de autoria do delito ou, ainda, causa de extinção da punibilidade", de modo que "a veracidade dos fatos imputados na peça

acusatória e dos elementos que compuseram o inquérito policial é matéria a ser solvida no âmbito da ação penal, não sendo possível analisar em habeas corpus, cuja natureza não permite exame aprofundado das provas." (Recurso Especial Eleitoral nº 28735, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/05/2018).

Importante ainda ressaltar que **quando "a denúncia não estabelece a data precisa da consumação dos fatos**, compreendendo-o em um determinando lapso de tempo, há de ser considerada a data mais benéfica ao acusado para fins de cômputo do lapso prescricional" (HC 52.329/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura)." (TRE/DF, RECURSO CRIMINAL (1ª INSTÂNCIA) n 2503, ACÓRDÃO n 7179 de 16/03/2017, Relator(a) CARMELITA INDIANO AMERICANO DO BRASIL DIAS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 49, Data 20/03/2017, Página 2/3).

Importante também advertir que "na fase de recebimento da denúncia, o órgão jurisdicional não pode "salvo em hipóteses excepcionalíssimas não observadas na espécie" substituir-se ao órgão ministerial titular da Ação Penal Pública para o fim de retificar a classificação jurídica proposta, de forma que também não merece acolhida o argumento de excesso de acusação trazido pelo impetrante, pois, ainda que a situação fática narrada na denúncia possa vir a assumir contornos de continuidade delitiva, e não de concurso material, para verificar isso com precisão, necessário se faz o exame das provas dos autos, inviável no rito célere do Habeas Corpus. (TSE, Habeas Corpus nº 060157881, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 218, Data 10/11/2017).

Quanto ao recebimento da denúncia, deve-se lembrar que esse tipo de decisão judicial precisa ser motivada, ainda que de forma sucinta (por força do artigo 93, inciso IX, da CRFB 88), sem que haja cognição exauriente e detalhada sobre as imputações, mas com análise sobre a existência de justa causa,[431] sob pena de indevida antecipação de culpa e subtração do direito das partes à instrução probatória,[432] causas de nulidade absoluta, dado o prejuízo inconteste trazido por condutas deste jaez.

É importante salientar que, após a Resolução TSE n°23.740/2024, a partir da qual se instituiu o "juiz das garantias" no processo penal eleitoral, oferecida a denúncia ou queixa-crime, os autos dos inquéritos, procedimentos de investigação criminal do Ministério Público e demais procedimentos de investigação serão encaminhados ao juízo eleitoral competente, nos termos do Penal do art. 35, II, do Código Eleitoral, para instrução e julgamento da ação penal, a quem caberá a análise do recebimento da denúncia ou da queixa-crime, bem como de eventual prisão cautelar em curso (artigo 3°, § 2º).

Ainda sobre o juízo positivo de admissibilidade da peça acusatória, deve-se frisar que ele "não desafia a impugnação pela via recursal, especialmente porque não se encontra ao abrigo das hipóteses excepcionais de cabimento de recurso em sentido estrito previstas no art. 581 do CPP",[433] bem como pelo fato da sua "natureza não terminativa (ou interlocutória simples), apanágio que afasta eventual preclusão *pro iudicato*, razão pela qual aludida decisão pode ser revista em qualquer fase do processo, inclusive pelo órgão que a proferiu. A interposição de recurso em face de pronunciamento de recebimento de denúncia reclama uma análise sistêmica, e não isolada, de maneira que, se o processo penal, em geral, não prevê, em sua dinâmica, a recorribilidade de decisões não terminativas, como é o caso daquela que recebe denúncia, a fortiori essa mesma racionalidade deve ser aplicada ao processo penal eleitoral. O Código Eleitoral, ao disciplinar matéria penal eleitoral, admite a aplicação subsidiária ou supletiva do Código de Processo Penal (art. 364 da Lei nº 4.737/1965)." (Agravo de Instrumento nº 134789, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 03/02/2017, Página 123-124).

4.18.1 - RITO PROCESSUAL PARCIALMENTE DERROGADO PELO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

No que diz respeito ao procedimento da ação penal,[434] deve-se atentar para o disposto no artigo 394, §4° do Código de Processo Penal e no artigo 14 da Resolução TSE nº23.640/2021, segundo o qual "a ação penal eleitoral observará os procedimentos previstos no Código Eleitoral, com a

aplicação obrigatória dos artigos 395, 396 , 396-A , 397 e 400 do Código de Processo Penal , com redação dada pela Lei nº 11.971 , de 2008."

Assim, conjugando-se os dispositivos de ambos os Códigos, temos o seguinte quadro:

CÓDIGO ELEITORAL	CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
Sem previsão	**Art. 395.** A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.
Art. 359: Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para o depoimento pessoal do acusado, ordenando a citação deste e a notificação do Ministério Público. **Parágrafo único.** O réu ou seu defensor terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas.	**Art. 396.** Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.
	Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. **§ 1º** A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código. **§ 2º** Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

	Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.
	Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. § 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. § 2º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes.
Art. 360: Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências requeridas pelo Ministério Público e deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á o prazo de 5 (cinco) dias a cada uma das partes - acusação e defesa - para alegações finais.	
Art. 361: Decorrido esse prazo, e conclusos os autos ao juiz dentro de quarenta e oito horas, terá o mesmo 10 (dez) dias para proferir a sentença.	
Art. 362: Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.	

Art. 363: Se a decisão do Tribunal Regional for condenatória, baixarão imediatamente os autos à instância inferior para a execução da sentença, que será feita no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da vista ao Ministério Público. **Parágrafo único.** Se o órgão do Ministério Público deixar de promover a execução da sentença serão aplicadas as normas constantes dos parágrafos 3º, 4º e 5º do Art. 357.	
Art. 364: No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.	

Sobre **o *caput* do artigo 359**, destaco que o mesmo **está revogado pelo artigo 400 do Código de Processo Penal**, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, o qual estabelece que **o interrogatório do acusado é a última etapa da instrução criminal**. Isso se dá porque tal previsão, "por ser norma mais benéfica à defesa, deve prevalecer sobre o disposto no art. 359 do CE, que previa tal ato após o recebimento da denúncia. Assim, o art. 400 do CPP deve incidir nos feitos criminais eleitorais, a fim de assegurar ao acusado o seu interrogatório como um dos últimos atos do processo, e não mais como um dos primeiros. Incidência do art. 13 da Res.-TSE nº 23.396/2013." (TSE, Agravo de Instrumento nº 13420, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/08/2019).

Não obstante isso, deve-se ressaltar que **o descumprimento dessa ordem, por si só, não gera nulidade absoluta,** cuja decretação dependerá da demonstração do efetivo prejuízo, pois, como assentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), "o "*princípio do pas de nullité sans grief* exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção." (RHC 168949 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 24-09-2019 PUBLIC 25-09-2019).

Outra situação que gera muita discussão na prática diz respeito à **re-**

alização do interrogatório do réu antes da oitiva de testemunha por carta precatória, tendo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE)[435] e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) assentado que **inexiste nulidade**.[436]

Assim, salvo no tocante à aplicação do artigo 359 do Código Eleitoral (revogado pela nova redação do artigo 400 do Código de Processo Penal), aplicam-se os demais dispositivos acima transcritos.[437]

Resumindo, pois, o rito, apresentamos as seguintes etapas:

1 – Oferecimento da Denúncia;

2 – Rejeição ou Recebimento da Peça Acusatória, com determinação para citação para o acusado apresentar resposta.

3 – Decisão Judicial sobre a Absolvição Sumária e, não sendo esse o caso, designação de audiência de instrução e julgamento, para oitiva de testemunhas,[438] produção de prova pericial[439] e interrogatório do acusado;[440]

4 – Alegação Final das Partes;[441]

5 – Sentença;[442]

6 - Recurso[443]

Por fim, destaco que os processos eleitorais são isentos de pagamento de custas processuais, por força do disposto no artigo 373 do Código Eleitoral c/c artigo 1º da Lei n. 9.265/96.

NOTAS

26 Os itens 2.1 e 2.2 foram escritos e cedidos por Igor Pereira Pinheiro, haja vista que correspondem a trechos do capítulo 2 do livro Direito Eleitoral Sancionador, publicado pela Editora Mizuno (1ª edição, 2025) e cedido, sem ônus, ao Ministério Público do Ceará para o fim exclusivo de publicação do presente manual de atuação. Já o item 2.3 é da autoria de Celso Costa Verde Lima Leal. E, por fim, o item 2.4 e seus subtópicos correspondem, essencialmente, a trechos de autoria de Igor Pereira Pinheiro, na obra Vade Mecum de Direito Eleitoral Anotado (1ª edição, 2026), com acréscimos pontuais para a finalidade deste manual.

27 No Código Eleitoral de 1932, O Ministério Público era composto por integrantes da Justiça Eleitoral, cuja escolha ocorria por voto interno, o que fragilizava uma ação efetiva contra os ilícitos ocorridos. Nesse sentido, conferir o artigo 12 daquele diplome, in verbis: Art. 12. Dentre seus membros, elege o Tribunal Superior um vice-presidente, e um procurador para as funções do Ministério Público.

28 Art. 355. As infrações penais definidas neste Código são de ação pública. Art. 357. Verificada a infração penal, o Ministério Público oferecerá a denúncia dentro do prazo de 10 (dez) dias.

29 Os artigos 72, caput, da LC nº75/93 c/c art.96-B, §1º, da Lei das Eleições não deixam dúvidas quanto a isto, o que, inclusive, é corroborado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), in verbis: a legitimidade ativa do MPE é assegurada, ainda, em razão da garantia de sua atuação em todas as fases e graus de jurisdição do processo eleitoral e da existência de interesse público". (Recurso Especial Eleitoral nº 189348, Acórdão de 25/04/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI).

30 A única disposição de caráter eleitoral direto que se visualiza no Texto Supremo de 1988 diz respeito à proibição geral a todos os membros do Ministério Público Brasileiro de exercerem atividade político-partidária (art.128, §3o), cuja regulamentação ocorreu pelo Código de Ética do Ministério Público Brasileiro (Resolução 261/2023, do Conselho Nacional do Ministério Público), cujo artigo 19 diz que é considerada "atividade político-partidária exercida pelo membro do Ministério Público a filiação partidária e a prática de atos de apoio público e direto a determinado candidato ou partido político, ressalvada a hipótese prevista no §3º do art. 29 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT)." É importante anotar que esta proibição se aplica a todos os membros da carreira, independente do exercício da função eleitoral, pois, para os casos de vinculação, aplica-se a regra da exceção de suspeição geral (prevista para os juízes eleitorais), que está regulada pelo artigo 28, §2o do Código Eleitoral, in verbis: "Perante o Tribunal Regional, e com recurso voluntário para o Tribunal Superior qualquer interessado poderá arguir a suspeição dos seus membros, do procurador regional, ou de funcionários da sua Secretaria, assim como dos juízes e escrivães eleitorais, nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento."

31 "A Constituição deixou de dar expresso reconhecimento à existência do Ministério Público Eleitoral (MPE). Descabe o argumento de que tal omissão deveu-se ao fato de que tal ente é ocupado por membros permanentes do Ministério Público da União e, perante as zonas eleitorais, do Ministério Público dos estados. Se tal explicação fosse válida, não seria justificável o tratamento constitucional explícito conferido à própria Justiça Eleitoral, já que é toda ela composta igualmente por quadros tomados por empréstimo aos tribunais superiores e à Justiça Comum da União e dos estados, conforme o caso. A despeito dessa censurável omissão, o Ministério Público Eleitoral exerce atribuições indispensáveis, tanto no curso de processos judiciais quanto no acompanhamento das funções administrativas a cabo da Justiça Eleitoral. (…) Como se vê, a despeito da omissão observada no texto constitucional, tem o Ministério Público atuação em todos os âmbitos e instâncias da Justiça Eleitoral, em que desempenha importante e imprescindível papel garantidor da sociedade no acompanhamento dos processos eleitorais, judiciais e administrativos. (REIS, Marlon. Direito Eleitoral. São Paulo: Saraiva, 1a edição, 2023, p.87-89).

32 PINHEIRO, Igor Pereira. Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Ano Eleitoral. Leme/SP: Mizuno, 4a edição, 2022.

33 "Art. 10-A. Será admitida a ação de agentes de polícia infiltrados virtuais, obedecidos os requisitos do caput do art. 10, na internet, com o fim de investigar os crimes previstos nesta Lei e a eles conexos, praticados por organizações criminosas, desde que demonstrada sua necessidade e indicados o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas. § 1º Para efeitos do disposto nesta Lei, consideram-se: I - dados de conexão: informações referentes a hora, data, início, término, duração, endereço de Protocolo de Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão; II - dados cadastrais: informações referentes a nome e endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão. § 2º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de deci-

dir, ouvirá o Ministério Público. § 3º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º desta Lei e se as provas não puderem ser produzidas por outros meios disponíveis. § 4º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, mediante ordem judicial fundamentada e desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias e seja comprovada sua necessidade. § 5º Findo o prazo previsto no § 4º deste artigo, o relatório circunstanciado, juntamente com todos os atos eletrônicos praticados durante a operação, deverão ser registrados, gravados, armazenados e apresentados ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público. § 6º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público e o juiz competente poderão requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração. § 7º É nula a prova obtida sem a observância do disposto neste artigo.

34 Reclamação Disciplinar nº0.00.000.0001130/2012-10.

35 Nesse sentido, vem julgando o Tribunal Superior Eleitoral: "O quadro fático delineado pelo acórdão regional revela a existência de provas testemunhais e documentais aptas à configuração da prática de captação ilícita de sufrágio, consistente na entrega de valores (pecúnia ou cheques) pelo recorrente e por pessoas a ele vinculadas, simulando a contratação dos beneficiários como servidores da prefeitura, visando à obtenção de votos.5. Extraem-se do acordão recorrido elementos para caracterização do abuso do poder político, consubstanciado na realização da nomeação de elevado número de servidores para cargos comissionados (correspondente a quase 80% do número de efetivos), com a exoneração de quase metade deles apenas dois dias após pleito. A utilização da máquina administrativa municipal em prol da candidatura do recorrente reveste-se de gravidade suficiente para macular a lisura do pleito, sendo apta a desequilibrar a igualdade entre os candidatos e afetar a normalidade das eleições." (Recurso Especial Eleitoral nº 71881, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 66, Data 05/04/2019, Página 76/77).

36 ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. RENOVAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. NOVO VÍNCULO DE DIREITO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE ESSENCIALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. OBRAS PÚBLICAS. DESNECESSIDADE DE INAUGURAÇÃO. NATUREZA OBJETIVA DA CONDUTA VEDADA. PROVIMENTO.1. A renovação de contratos de servidores públicos temporários, nos três meses que antecedem as eleições, configura conduta vedada, nos termos do art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997. 2. Teleologicamente, a conduta vedada do art. 73, inciso V, da Lei das Eleições busca evitar que o agente público abuse da posição de administrador para auferir benefícios na campanha, utilizando os cargos ou empregos públicos, sob sua gestão, como moeda de troca eleitoral. Sendo assim, é indiferente que se trate de contratação originária ou de renovação, pois a "promessa de permanência" no cargo pode ser tão quanto ou ainda mais apelativa que a promessa de contratação. 3. A renovação contratual, ao modo de prorrogação, encontra-se contida no campo semântico do verbo "contratar", pois, na realidade, o contrato por prazo determinado é extinto e substituído por um novo; este, ainda que venha a ter o mesmo conteúdo, constitui novo vínculo entre as partes contratantes.4. A contratação de servidores por tempo determinado pressupõe necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/88). Após cada período, a necessidade de contratação e o excepcional interesse público devem ser reavaliados, de forma a fundamentar a renovação dos contratos. Portanto, a renovação constitui ato administrativo diverso da contratação originária, com fundamentação nova e atualizada, não podendo ser considerada mera extensão de vínculo anterior. 5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não faz distinção entre a contratação originária e a renovação dos contratos temporários. Precedente. 6. O legislador excepcionou a regra apenas para os casos em que a contratação seja necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo (art. 73, inciso V, alínea "d", da Lei nº 9.504/1997). Nesse sentido, não está contida na ressalva legal a contratação de temporários para o trabalho em obras que já se estendem há mais de dois anos, ainda que venham a se destinar, posteriormente, a serviço essencial. 7. O conceito de "serviço público essencial" é interpretado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de maneira restritiva, abarcando apenas aqueles relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança da população. Exclui-se, portanto, a contratação de profissionais das áreas de educação e assistência social. Precedentes. 8. Embora os serviços de educação sejam de relevante interesse público, o legislador optou por critério diverso para excepcionar a regra do art. 73, inciso V, da Lei das Eleições. Não pode o julgador, diante da opção legislativa, substituí-la por regra que, em seu juízo, lhe parece mais justa ou adequada, sob pena de ofensa ao princípio democrático (art. 2º da CF/88). 9. A análise consequencialista da decisão judicial não pode conduzir à negativa de aplicação da lei vigente. O chefe do Poder Executivo possui inúmeras alternativas durante sua administração, devendo a responsabilidade pela programação da gestão abarcar a duração dos contratos firmados e a existência de condutas vedadas durante o curso do mandato. (Recurso Especial Eleitoral nº 38704, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 183, Data 20/09/2019, Página 55/56).

37 PRELIMINAR. NULIDADE. PROVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. PODER DE

POLÍCIA.3. Segundo a recorrente, a competência para decretar a busca e apreensão é exclusiva do TRE/RJ, a quem incumbe processar e julgar a AIJE contra candidato ao cargo de deputado, motivo pelo qual seria nula a medida por parte do Juízo da 78ª Zona Eleitoral.4. Compete ao Juiz Eleitoral, no regular exercício do poder de polícia, decretar medidas que visem coibir a prática de propaganda ilícita, conforme previsto nos arts. 35, XVII, e 242, parágrafo único, do Código Eleitoral. Precedentes, em especial o RO 3706-08/RJ, redator para acórdão Min. Luiz Fux, DJe de 25.6.2015. (TSE, (Recurso Ordinário nº 3558, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/02/2019, Página 26).

38 Art. 377. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com êste, inclusive o respectivo prédio e suas dependências não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político. Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator mediante representação fundamentada partidário, ou de qualquer eleitor.

39 De acordo com o artigo 8°, da Lei n°9.504/97.

40 ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. USO DE MEIO PROSCRITO. ART. 36, § 8º, DA LEI 9.504/97. SÍNTESE DO CASO 1. Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, com base no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, por suposta veiculação de propaganda eleitoral antecipada mediante outdoor instalado no Município de Piumhi/MG, contendo foto de Jair Messias Bolsonaro, então pré-candidato ao cargo de presidente da República nas Eleições de 2018, com os dizeres “Piumhi é Bolsonaro. A esperança de um País com Ordem e Progresso”. ANÁLISE DO RECURSO 2. À luz dos critérios fixados por este Tribunal, a realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se. Todavia, caracteriza-se o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, como se depreende no caso ora analisado, cujo meio utilizado consistiu em outdoor, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97. 3. A análise contextual da mensagem veiculada revela que houve promoção da figura e das qualidades de notório candidato à presidência da República por meio vedado durante o período de campanha. 4. Não houve prova segura de que o candidato beneficiário teve prévia ciência da veiculação do artefato publicitário tipo por ilegal, o que afasta a eventual aplicação da multa. CONCLUSÃO Recurso a que se dá provimento parcial, para reconhecer a propaganda eleitoral antecipada mediante outdoor, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, a fim de aplicar multa no valor de R$ 5.000,00, individualmente, aos recorridos Giuliano Carlos de Souza, Ozeias Teodoro Ferreira, Tony Tavares, Petrus dos Santos Barbosa e Bahia, Luiz Fernando Lopes e Breno Pereira Mesquita. (Representação nº 060049814, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 37, Data 21/02/2020).

41 “6.A moldura fática dos arestos evidencia que os vencedores do pleito majoritário e a Secretária de Assistência Social realizaram duas reuniões com servidores públicos, em horário de expediente, nas vésperas das convenções partidárias, exigindo seu engajamento na campanha e também de amigos e familiares, sob ameaça de perda dos respectivos cargos comissionados em caso de derrota, configurando-se assim abuso de poder político. 7. As palavras dos recorrentes foram claras a esse respeito, dentre elas: “tenho certeza que cada um aqui vai vestir a camisa, vai sempre conseguir mais um voto”; “eu tando na prefeitura, cês pode ter certeza que os cargos que tão aqui hoje vão continuar”; “se um funcionário fala alguma coisa da gente, ou fala que não tá apoiando, que um primo não apoia, a gente fica sabendo”; “se não vestir a camisa, como que a gente vai fazer depois?”; “acho que o emprego de vocês também depende da minha vitória, então eu conto com isso aí”; “exijo a presença de todo mundo que trabalha comigo, então não é convite não, é para ir mesmo (é convocação)”; “uma coisa eu posso garantir, como dois e dois são quatro [...], vocês estão empregados. [...] Agora você sair de uma coisa certa para uma duvidosa, aí é não raciocinar direito”. 8. A mera circunstância de o primeiro recorrente, em uma das gravações, agradecer a “visita” não afasta o teor de tais palavras. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 17879, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 197, Data 10/10/2019, Página 18/19). No mesmo sentido, destaco: “O TRE/PB, soberano na análise de fatos e provas, concluiu que a reunião convocatória, na qual houve coação de servidores temporários para participarem da campanha eleitoral da chapa majoritária, sob pena de perda dos cargos, evidenciou a utilização indevida da máquina pública em benefício dos candidatos investigados, com gravidade suficiente para afetar a normalidade e a lisura do pleito, o que configurou abuso do poder político.” (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 28636, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 239, Data 12/12/2019, Página 35-36).

42 Art. 8o A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação. (Redação dada

pela Lei nº 13.165, de 2015).

43 "O art. 77 da Lei nº 9.504/1997, ao exigir a condição de candidato para a configuração da conduta vedada, deve ser interpretado de acordo com o telos subjacente à normatização, no sentido de evitar que agentes e gestores se utilizem das inaugurações de obras públicas como meio de angariar benefício eleitoral. As alterações promovidas pela Lei nº 13.165/2015, ao estreitarem o processo eleitoral e postergarem a data-limite para apresentação do registro de candidatura, não alteraram a possibilidade de que gestores compareçam a eventos imbuídos da condição material de concorrentes à reeleição. Portanto, o fato de o gestor não ostentar a qualificação formal de candidato não afasta a necessidade de proteção reconhecida pelo art. 77 da Lei nº 9.504/1997. Impor interpretação estritamente formal ao ilícito em debate enveredaria por violação ao princípio da proporcionalidade sob a ótica da vedação da proteção deficiente. A qualificação formal de candidato seria exigível apenas a partir do dia 16 de agosto, possibilitando que notórios candidatos participem de inaugurações de obras públicas até 45 dias antes das eleições e decotando pela metade o espectro de proteção da norma. Demonstrada a participação do prefeito na condição de candidato à reeleição, não se pode fazer prevalecer condição formalista sobre a realidade comprovada nos autos." (Recurso Especial Eleitoral nº 29409, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/04/2019).

44 Ação de perda de mandato eletivo. Deputado federal. Julgado(s) selecionado(s): 1 [Data: 20/02/2018] Eleições 2014. [...] Ação de perda de mandato eletivo. Deputado federal. Suplente da coligação filiado a partido político pelo qual não eleito o parlamentar trânsfuga. Ilegitimidade ativa. [...] 3. O suplente da coligação filiado à agremiação pela qual não eleito o parlamentar trânsfuga não possui legitimidade ativa para a propositura de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária. Precedentes. 4. Tal exegese decorre da própria natureza do sistema proporcional, cujo interesse é a preservação da vontade popular em prol de determinado ideário, assegurado, portanto, o direito de representação das minorias e o direito de oposição parlamentar. [...] (Ac. de 20.2.2018 no AgR-Pet nº 060100339, rel. Min. Rosa Weber.)

45 www.mpce.mp.br

46 Ação de perda de mandato eletivo. Deputado federal. Julgado(s) selecionado(s): 1 [Data: 20/02/2018] Eleições 2014. [...] Ação de perda de mandato eletivo. Deputado federal. Suplente da coligação filiado a partido político pelo qual não eleito o parlamentar trânsfuga. Ilegitimidade ativa. [...] 3. O suplente da coligação filiado à agremiação pela qual não eleito o parlamentar trânsfuga não possui legitimidade ativa para a propositura de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária. Precedentes. 4. Tal exegese decorre da própria natureza do sistema proporcional, cujo interesse é a preservação da vontade popular em prol de determinado ideário, assegurado, portanto, o direito de representação das minorias e o direito de oposição parlamentar. [...] (Ac. de 20.2.2018 no AgR-Pet nº 060100339, rel. Min. Rosa Weber.)

47 www.mpce.mp.br

48 O artigo 54, da Portaria 01/2019-PGR/PGE, veda expressamente o uso de requisições em notícias de fato, por ser mecanismo de investigação, algo que não é a natureza deste tipo de procedimento. Exatamente por isso, entendo que também não cabe notificação para prestar depoimento neste caso, a despeito de poder ser expedido convite, em que se esclareça a facultatividade da presença e a ausência de qualquer sanção para o caso de ausência.

49 Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

50 Esta disposição é uma reprodução automatizada do artigo 4o, inciso II, da Resolução 174/2017-CNMP, mas que não pode ser aplicada na área eleitoral, pois o próprio Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já decide, há bastante tempo, que não incide a bagatela nos crimes eleitorais. Iremos tratar deste tópico mais a frente.

51 https://www.mpf.mp.br/servicos/mpf-servicos

52 Art. 33, §5º: É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013).

53 Art. 91-A. No momento da votação, além da exibição do respectivo título, o eleitor deverá apresentar documento de identificação com fotografia. Parágrafo único. Fica vedado portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabina de votação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

54 Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367.
55 Art.5º, inciso XLVII, alínea "d".

56 Aliás, sobre este ponto, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de repercussão geral no Tema 1190, para estabelecer que "a suspensão dos direitos políticos prevista no artigo 15, III, da Constituição Federal ('condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos') não impede a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público, desde que não incompatível com a infração penal praticada, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, art. 1º, III e IV) e do dever do Estado em proporcionar as condições necessárias para a harmônica integração social do condenado, objetivo principal da execução penal, nos termos do artigo 1º da LEP (Lei nº 7.210/84). O início do efetivo exercício do cargo ficará condicionado ao regime da pena ou à decisão judicial do juízo de execuções, que analisará a compatibilidade de horários." (RE 1282553, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 04-10-2023, PUBLIC 15-12-2023).

57 Confira-se o seguinte precedente do TSE: "Preliminar. Não observância de litisconsórcio passivo necessário. Candidato a vice-prefeito não eleito. 1. O agravante insiste na decadência do direito de ação, ante a ausência da formação de litisconsórcio passivo necessário por não ter o candidato a vice-prefeito, integrante de chapa majoritária não eleita, figurado no polo passivo da relação processual. 2. Este Tribunal, desde o pleito de 2016, tem assentado que a obrigatoriedade da formação do litisconsórcio passivo necessário deve ser examinada e reconhecida com a devida cautela, a fim de que não seja tal exigência de formação da relação processual utilizada como subterfúgio para o alcance de extinção de demandas eleitorais. Nesse sentido: AgR-RO 1874-15, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 2.8.2018; AgR-AC 0600945-02, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 4.12.2018. - 3. No caso concreto, há peculiaridades que não justificaram que o candidato a vice-prefeito figurasse no polo passivo da demanda, a saber: a) a AIJE foi proposta em relação a candidato a prefeito não eleito, razão pela qual seria inócua a imposição de sanção de cassação de registro, em face do suposto benefício do vice-prefeito, porquanto, nos termos da atual redação do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, nas eventuais hipóteses de indeferimento de registro, de cassação do diploma ou de perda do mandato do candidato eleito, deverá haver a convocação de novas eleições, não assumindo, assim, o cargo eletivo os segundos colocados no pleito majoritário; b) remanescia apenas a discussão sobre a declaração de inelegibilidade do autor da conduta afinal atribuída somente ao candidato a prefeito que tentou se reeleger, mas não logrou êxito; c) o Tribunal a quo foi categórico no sentido de que "o objeto da demanda é unicamente a eventual declaração de inelegibilidade do recorrente Vanderlino de Jesus Gonçalves (candidato a Prefeito), haja visto que obteve a segunda colocação na disputa eleitoral; trata-se, pois, de sanção de caráter personalíssimo, que em nenhuma hipótese atingirá a esfera jurídica do Vice-prefeito, que não participou dos fatos apurados, razão porque é desnecessária a formação do litisconsórcio". (TSE, Agravo de Instrumento nº 51853, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 045, Data 06/03/2020, Página 42-43).

58 Já disse o TSE que "não é suspeito o membro do Ministério Público Eleitoral que atue como fiscal da lei em AIJE e, posteriormente, ajuíze AIME contra a mesma parte." (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8789, Acórdão, Relator(a) Min. Eros Roberto Grau, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/05/2009, Página 22).

59 "É plenamente possível a assunção da causa pelo Ministério Público Eleitoral em demandas que versem sobre matéria de interesse público." (TRE-PA – MS: 20489 BELÉM – PA, Relator: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, Data de Julgamento: 09.12.2016, Data de Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 226, Data 15.12.2016, Página 1, 2).

60 AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO ART. 41-A DA LEI 9.504/97. DESISTÊNCIA TÁCITA. AUTOR. TITULARIDADE. AÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. 1. No tocante à suposta omissão do acórdão regional, o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão que negou seguimento a seu recurso especial. Incidência, in casu, da Súmula nº 182 do e. STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 2. O Ministério Público Eleitoral, por incumbir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), possui legitimidade para assumir a titularidade da representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 no caso de abandono da causa pelo autor. 3. O Parquet assume a titularidade da representação para garantir que o interesse público na apuração de irregularidades no processo eleitoral não fique submetido a eventual colusão ou ajuste entre os litigantes. Assim, a manifestação da parte representada torna-se irrelevante diante da prevalência do interesse público sobre o interesse particular. 4. Não assiste razão ao agravante quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, uma vez que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma. 5. Não houve preclusão quanto à possibilidade de emendar a petição inicial para a composição do polo ativo da demanda, uma vez que a necessidade de citação dos suplentes de

senador para compor a lide surgiu apenas no curso do processo, a partir do julgamento do RCED nº 703 pelo e. TSE, em 21.2.2008. Ademais, o Ministério Público Eleitoral requereu a citação dos suplentes na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos após o abandono da causa pela autora originária. 6. O Ministério Público Eleitoral, ao assumir a titularidade da ação, pode providenciar a correta qualificação das testemunhas a fim de que compareçam à audiência de instrução, mesmo porque isso não consubstancia, de fato, um aditamento à inicial. 7. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 35740, Acórdão, Relator(a) Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 06.08.2010, Página 53-54).

61 No mesmo sentido: "As instâncias cível-eleitoral e criminal são independentes, de modo que, ainda que os fatos apurados na ação penal sejam idênticos aos versados na ação de investigação judicial eleitoral, a improcedência desta não obstaculiza o prosseguimento da primeira por suposta ausência de justa causa. 6. Agravo interno a que se nega provimento." (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060004228, Acórdão, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/08/2025) Consultar também: TSE, Recurso Especial Eleitoral 283/MS, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Acórdão de 28/03/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 84, data 08/05/2023.

62 Vide artigo 73, §7º, da Lei nº 9.504/97: As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

63 "A imposição da sanção prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não caracteriza bis in idem, embora fundada nos mesmos fatos que, em outro feito, levou à aplicação de penalidade por infração ao art. 73, IV, da mesma norma." (TSE, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7294, Acórdão de 06/03/2007, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: BEL - Boletim eleitoral, Data 17/04/2007, Página 101).

64 "Há reconhecida independência das instâncias civil, penal e administrativa, que é afastada tão-somente quando a esfera penal taxativamente afirmar que não houve o fato e/ou, acaso existente, houver demonstrações inequívocas de que o agente não foi o seu causador. Tal fundamento, inclusive, autoriza a conclusão no sentido de que as penalidades aplicadas, embora possam incidir na restrição de um mesmo direito, são distintas entre si, tendo em vista que se assentam em distintos planos. (STJ, AgInt nos EDcl no MS 22.966/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 28/08/2018).

65 Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal."

66 Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros. Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso iv do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido. Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil. Parágrafo único. Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela. Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato. Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil: I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação; II - a decisão que julgar extinta a punibilidade; III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.

67 Art. 315. Se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal. § 1º Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia. § 2º Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1º.

68 Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato. Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe: II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

69 "2. In casu, o TRE/MA concedeu a ordem pleiteada no mandamus e determinou a extinção da AIJE, sem resolução do mérito, ao fundamento de que não haveria abuso de poder, lesão ou perigo de lesão à normalidade do processo eleitoral, bem como nenhum reflexo lesivo à lisura das eleições de 2016, o que afastaria a competência da Justiça Eleitoral para examinar tais imputações. Verifica-se, na espécie, verdadeira antecipação do julgamento da investigação na via sumária do mandado de segurança. 3. O mero ajuizamento de investigação judicial eleitoral, ainda que supostamente incabível, não denota, por si só, violação a direito líquido e certo tutelável pela via mandamental, e, ademais, eventual irresignação contra ato judicial deve ser feita por meio do recurso cabível, ex vi do disposto nas Súmulas nos 22/TSE e 267/STF. 4. Nessa toada, conforme assentado na decisão impugnada, não se vislumbra, no caso dos autos, violação a direito líquido e certo ou ato manifestamente ilegal a ser tutelado pela via do mandamus, o que impõe a reforma do acórdão regional, a fim de que seja denegada a ordem pleiteada, e, por consequência, seja restabelecido o prosseguimento do trâmite da AIJE. 5. Ainda que o fato narrado (ilegalidade de contrato administrativo e seu suposto uso eleitoreiro) já tenha sido submetido à Justiça Comum, compete à Justiça Eleitoral julgá-los sob o ângulo do abuso do poder político ou econômico, o que se coaduna, ao menos em tese, com o objeto da investigação judicial eleitoral, ex vi do disposto no art. 22 da LC nº 64/90. Não bastasse a eloquência do princípio da incomunicabilidade e independência entre as instâncias cível e eleitoral, verifica-se que a Justiça Comum não chegou sequer a proferir decisão meritória nos autos da ação popular, uma vez que, conforme descrito no acórdão regional, a aludida ação fora extinta sem resolução do mérito, ou seja, não houve exame acerca da licitude ou ilicitude do ato administrativo. 6. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento, determinando-se a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Zona Eleitoral do Maranhão a fim de dar prosseguimento à AIJE." (Recurso Especial Eleitoral nº 12876, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 05.10.2017).

70 "Pacificou-se nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a prova emprestada, ainda que proveniente de ação penal com partes distintas, é válida, desde que assegurado o exercício do contraditório." (STJ, (RHC 74.548/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018).

71 Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) há bastante tempo. Nesse sentido: "Esta Corte entende que 'independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo' (AREsp n. 617.428/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/6/2014, DJe 17/6/2014)." (AgInt no AREsp 972.929/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019). No mesmo sentido:

72 "O Tribunal de origem consignou que nos autos que se produziu a prova foi observado o contraditório, de sorte que sua juntada aos autos foi determinada mediante oportuna intimação das partes para sobre ela falarem, ao passo que o Município, dispensando a produção de outras provas, tencionou o julgamento da lide de modo antecipado. (...) Logo, a prova emprestada adotada na sentença é válida e regular, não havendo espaço para se falar em nulidade por cerceamento de defesa (fls. 499). Reexaminar essa questão probatória é medida inviável no âmbito do Recurso Especial, por implicar não somente a revalorização dos fatos, mas a sua própria configuração. Precedentes: AgRg no AREsp. 669.714/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.11.2015; REspe 1.676.222/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.10.2017. 3. Agravo Interno da Municipalidade a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1179261/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 03/04/2019).

73 "1. A quebra da cadeia de custódia tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita. O instituto abrange todo o caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade (RHC 77.836/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019). 2. É dever o Estado a disponibilização da integralidade das conversas advindas nos autos de forma emprestada, sendo inadmissível a seleção pelas autoridades de persecução de partes dos áudios interceptados. 3. A apresentação de parcela do produto extraído dos áudios, cuja filtragem foi estabelecida sem a presença do defensor, acarreta ofensa ao princípio da paridade de armas e ao direito à prova, porquanto a pertinência do acervo probatório não pode ser realizado apenas pela acusação, na medida em que gera vantagem desarrazoada em detrimento da defesa." (STJ, REsp 1795341/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 14/05/2019).

74 PINHEIRO, Igor Pereira. Direito Eleitoral Sancionador. Leme/SP: Ed. Mizuno, 1ª edição, 2025, p.186-187).

75 O artigo 17, §10-D, da Nova Lei de Improbidade Administrativa diz que "para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei",

estando o juiz obrigado a sanear o processo após a apresentação da contestação pelo réu para a identificação exata do tipo, que não poderá ser objeto de mudança após tal etapa. É o que diz o §10-C do mesmo artigo 17, in verbis: "Após a réplica do Ministério Público, o juiz proferirá decisão na qual indicará com precisão a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu, sendo-lhe vedado modificar o fato principal e a capitulação legal apresentada pelo autor."

76 Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal."

77 Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato. Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil: I - o despacho de arquivamento 359 do inquérito ou das peças de informação; II - a decisão que julgar extinta a punibilidade; III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.

78 Art. 315. Se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal. § 1º Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia. § 2º Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1º.

79 Vide artigo 73, I, da Lei n°9.504/97.

80 Vide artigo 9°, incisos IV e XII e artigo 10, II, todos da Lei n°8.429/92.

81 Vide artigos 346 e 377, do Código Eleitoral.

82 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TEMA 1260 DA REPERCUSSÃO GERAL. ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. CRIME ELEITORAL CAIXA DOIS. ATO DE IMRPOBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE DUPLA RESPONSABILIZAÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL ELEITORAL PELO MESMO FATO E POR EVENTUAIS CRIMES CONEXOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO COM A FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL PARA O TEMA 1260. 1. A jurisprudência desta CORTE fixou-se no sentido de que, nos termos do §4º, do art. 37, da Constituição Federal, a independência de instâncias exige tratamentos sancionatórios diferenciados entre os atos ilícitos em geral (civis, penais e político-administrativos) e os atos de improbidade administrativa. Essa independência somente é abrandada quando, na esfera penal, for possível reconhecer a inexistência do fato ou a negativa de sua autoria. 2. A simultânea responsabilização dos agentes públicos que praticam atos ilícitos cuja conduta pode ser, simultaneamente, tipificada como crime, infração político-administrativa e ato de improbidade administrativa não caracteriza bis in idem. 3. Esta CORTE, ao interpretar os artigos 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal, à luz dos artigos 109, IV, e 121 da CF, conclui que, ante o princípio da especialidade, os delitos comuns e eleitorais, quando conexos, devem ser julgados pela Justiça Eleitoral (Inq 4435 AgR-quarto, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Dje 21/08/2019, Tribunal Pleno). Essa competência se dá não só pelo princípio da especialidade, como também em virtude da conexão dos crimes comuns com os crimes eleitorais. 4. Para que uma ação seja processada pela Justiça Eleitoral, há necessidade de demonstração de que a causa, as condutas e os fatos decorrem das diversas fases do processo eleitoral, ou que possam interferir no exercício do mandato. Os fatos que não se relacionam com a legitimidade e a normalidade das eleições, higidez da campanha, igualdade na disputa e liberdade do eleitor escapam da competência da Justiça Eleitoral. 5. As questões atinentes à probidade e à moralidade administrativa estão fora do exercício da jurisdição eleitoral, de modo que não cabe a essa justiça especializada julgar a eventual prática de ato de improbidade administrativa. 6. O processamento e o julgamento das ações de improbidade administrativa cabem à Justiça Comum; enquanto cabem à Justiça Eleitoral o processamento e o julgamento das ações penais por crimes eleitorais e demais crimes que lhe forem conexos. 7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, com a fixação de tese de repercussão geral no Tema 1.260. (ARE 1428742, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09-02-2026, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 04-03-2026 PUBLIC 05-03-2026).

83 Vejamos, por exemplo, a DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Artigo 1:Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Artigo 2: Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. Artigo 19: Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a

liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. Artigo 21: 1. Todo ser humano tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos. 2. Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país. 3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; essa vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

84 Vide CF/88: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente; XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar; LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

85 Não custa lembrar que no campo das ideias políticas vários foram os autores, como Erasmo de Rotterdam, que, falando sobre a atuação de monarcas, recomendou o exercício ético e probo das funções públicas ao contrário de Maquiavel, para quem, mais do que ser honesto, o importante para o príncipe era parecer sê-lo, já que tudo era válido no intuito de manter o poder. Neste sentido, conferir: "O Príncipe cristão deve possuir e ser instruído nas melhores virtudes: a distinção do bem e do mal; a honestidade pessoal; a preocupação com o bem-estar do seu povo, mesmo que isso acarrete o sacrifício da sua vida ou dos seus haveres, de necessário. Erasmo exorta o Príncipe cristão: 'se me perguntas qual a cruz que tens de levar aos ombros, dir-te-ei: segue o Direito; não faças violência nem roubes ninguém; não te deixes corromper por nenhuma forma'. E conclui: 'se perderes o trono, lembra-te de que 'é muito melhor ser um homem justo do que um príncipe injusto." (DO AMARAL, Diogo Freitas. História do Pensamento Político Ocidental. Coimbra: Almedina, 2016, p.133).

86 Confira-se o seguinte precedente que resume bem a posição jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria: "4. A Corte sergipana assentou que o conteúdo veiculado trouxe prejuízos à reputação eleitoral da candidata integrante da Coligação representante e que a conduta quebrou a isonomia e a paridade das armas entre os candidatos, não havendo no acórdão elementos que possibilitem acolher a tese recursal da ausência de prejuízo à reputação eleitoral da candidata e afastar a compreensão sobre a quebra ao princípio da isonomia e à paridade de armas. Incidência da Súmula 24/TSE reafirmada. 5. A parte não demonstrou de que modo, sem promover o reexame de fatos e provas, seria possível chegar à conclusão de que as falas são relatos de fatos incontroversos de processos judiciais e de ocorrência policial e, em relação a esse assunto, a compreensão da Corte Regional Eleitoral foi que as afirmações veiculadas são desprovidas de qualquer embasamento sério e objetivo. 6. Afastada a premissa de que a manifestação estaria dentro dos limites da liberdade de expressão sob a alegação de que as críticas políticas foram baseadas em fatos apurados em investigações, o entendimento da Corte de origem está de acordo com a jurisprudência do TSE, no sentido de que a disseminação de ofensas à honra de candidatos e o tratamento privilegiado a determinada candidatura são condutas vedadas às emissoras de rádio e televisão, a atrair a incidência da multa de que trata o § 2º do art. 45 da Lei 9.504/97." 8. A crítica ou matéria jornalística que descamba para a propaganda eleitoral, passando a favorecer nitidamente uma das partes na disputa, caracteriza-se conduta vedada pelo art. 45 da Lei 9.504/97 (AgR-REspEl 0600358-74, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 10.5.2022). (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060059845, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/03/2026).

87 É pacífica na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a orientação segundo a qual "[...] a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem de candidato, partido ou coligação, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos" (AgR-REspEl nº 0601495-44/AM, Relator Designado Min. Raul Araújo, julgado em 03.05.2024, DJe de 03.06.2024).

88 Trecho extraído do AgR-REspEl nº 0600053-72.2024.6.25.0005/SE.

89 É importante o leitor atentar-se para o fato de que a Resolução TSE n°23.610/2019, que trata da propaganda eleitoral, possui regras inéditas sobre a temática e até mais ampliadas sobre o regime jurídico da pré-campanha trazido pela Lei n°9.504/97.

90 Veja-se o seguinte exemplo: "8. A fala 'No dia 2 de outubro, a gente tem que dar uma banana pro Bolsonaro, pra que ele saiba que ele vai cair fora da governança' configura pedido explícito de não voto, a revelar propaganda eleitoral negativa antecipada. 9. A explícita exortação – feita por um pré-candidato, e não por um cidadão comum no legítimo exercício da sua liberdade de expressão – a que o público presente em evento partidário, no dia das eleições, ou seja, 'no dia 2 de outubro', 'dê uma banana ao candidato Bolsonaro', para que "ele deixe a governança", revela clara, objetiva, direta e explícita exortação de derrota, de não reeleição e, portanto, de não voto, configurando, propaganda antecipada negativa feita a destempo. (TSE, Representação 060068143/DF, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Acórdão de 28/10/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão 403, data 28/10/2022).

91 Exemplos recentes de quebra da igualdade de oportunidades: i) "4. No caso, consoante o acórdão de origem, o agravante, então prefeito e pré-candidato à reeleição, proferiu discurso com conteúdo político-eleitoral em show artístico de grande porte (evento "3º Juninão de Frutal", com apresentação da banda Falamansa), perante milhares de pessoas, custeado com recursos públicos federais obtidos por sua própria gestão. O discurso vinculou a continuidade de políticas públicas populares à sua permanência no cargo, com referências explícitas ao pleito vindouro, e foi posteriormente divulgado em redes sociais. 5. Essa conduta criou vantagem indevida e desproporcional em relação aos demais pré-candidatos, que não possuíam igual acesso a evento de grande porte, caracterizando violação ao princípio da igualdade de oportunidades. (TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060011943, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/03/2026); ii) 6. Afastada a premissa de que a manifestação estaria dentro dos limites da liberdade de expressão sob a alegação de que as críticas políticas foram baseadas em fatos apurados em investigações, o entendimento da Corte de origem está de acordo com a jurisprudência do TSE, no sentido de que a disseminação de ofensas à honra de candidatos e o tratamento privilegiado a determinada candidatura são condutas vedadas às emissoras de rádio e televisão, a atrair a incidência da multa de que trata o § 2º do art. 45 da Lei 9.504/97." 8. A crítica ou matéria jornalística que descamba para a propaganda eleitoral, passando a favorecer nitidamente uma das partes na disputa, caracteriza-se conduta vedada pelo art. 45 da Lei 9.504/97 (AgR-REspEl 0600358-74, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 10.5.2022). (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060059845, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/03/2026).

92 No julgamento do REC-Rp nº 0601754-50/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, realizado em 28.3.2023, DJe de 4.8.2023, o TSE fixou o entendimento de que multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 não se restringe aos casos de anonimato, incidindo também nas hipóteses de disseminação de conteúdo sabidamente falso em propaganda eleitoral veiculada na internet. Naquela oportunidade, o voto condutor do acórdão justificou o alargamento do alcance da referida norma sob a seguinte justificativa: "[...] não é possível conferir ao art. 57-D a interpretação segundo a qual, tão somente pelo fato de haverem sido publicadas na internet, os autores pelos excessos na liberdade expressão ocorridos na propaganda eleitoral, ressalvados os casos de anonimato, não se sujeitam à sanção pecuniária, uma vez que se trata de compreensão restritiva destituída de respaldo expresso no enunciado normativo e que conflita, como visto, com a interpretação conferida à livre manifestação de pensamento. Além disso, tal diferenciação quanto à possibilidade de impor sanção pecuniária não encontra justificativa concreta, pois a disseminação de fake news, ainda que realizada por responsável identificado, produz os mesmos efeitos nocivos à legitimidade das Eleições, considerando-se a higidez das informações acessíveis ao eleitor, do que àquela propagada por usuário apócrifo, razão pela qual a ratio da norma proibitiva em questão não pode se restringir aos casos de anonimato. No mais, essa interpretação, que viabiliza a imposição de multa aos responsáveis pela propagação de desinformação na internet, revela-se mais consentânea com a crescente preocupação desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA no combate à desinformação, de modo que, além da remoção do conteúdo, a imposição de multa constitui mecanismo importante para evitar tal prática, tendo em vista seu caráter repreensivo aos autores que, até então, não se acham alcançadas pela punição." a principal justificativa apresentada por este Tribunal Superior para ampliar o alcance da norma baseou-se na necessidade de responsabilizar juridicamente os agentes que, extrapolando o direito à liberdade de expressão, divulgam informações falsas que atentam contra a honra e a imagem dos candidatos. O objetivo é, sem dúvidas, desestimular práticas ilícitas e proteger a integridade do processo eleitoral, preservando a livre formação da vontade do eleitor contra os efeitos prejudiciais dessa conduta nociva.

93 Sobre críticas a adversários e pedido de não voto na pré-campanha, conferir o seguinte: 1. Tratando-se de propaganda eleitoral negativa, sua caracterização exige "o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico" (AgR REspe 0600016-43, Rel.

Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 13/12/2021). 2. Para fins de configuração do ilícito, o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, em processos relacionados às eleições de 2022, reafirmou sua compressão no sentido de que é possível identificar o pedido explícito de não voto a partir de "palavras mágicas" cuja utilização apresente a mesma carga semântica. Precedentes. 3. Do discurso impugnado, extraem-se os elementos que integram o ilícito de propaganda eleitoral negativa, tendo em vista a clara referência, por meio da utilização de gesto com a mão mostrando nove dedos, ao então pré-candidato Luiz Inácio Lula da Silva, com alusão à "vida pregressa imunda", a indicação, realizada momentos depois no discurso, da recondução "do criminoso" "à cena do crime, juntamente com Geraldo Alckmin", seguida da pergunta: "É isso que queremos para o nosso país?". 4. O teor da manifestação, relacionado ao contexto da disputa eleitoral de 2022, corresponde a pedido de não voto, consubstanciado na vinculação do pré-candidato adversário a práticas ilícitas no âmbito da Administração Pública e, ainda, na associação entre sua vitória no pleito eleitoral com o retorno de um criminoso à Presidência da República. 5. A fala impugnada, contendo adjetivação ofensiva à imagem de pré-candidato adversário e pedido explícito de não voto, constitui indevida antecipação de ato condizente com o período de campanha e, por isso mesmo, extrapola os limites permitidos pela legislação eleitoral e da livre manifestação de pensamento.6. Representação julgada procedente. (TSE, Representação 060002671/DF, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Acórdão de 20/10/2023, publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 231, data 23/11/2023).

94 Art. 74, da Lei nº9.504/97: Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

95 Art. 40, da Lei nº9.504/97: O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR. Vide artigos 346 e 377 do Código Eleitoral.

96 "I - Trata-se, na origem, de ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Ceará em desfavor de José Ilário Gonçalves Marques sustentando que o réu, então Prefeito Municipal de Quixadá, utilizou a página virtual do município para divulgar a posse de sua esposa na Assembleia Legislativa e, na mesma publicação, a data do aniversário dela. (...). II - A mera nomeação e posse de alguém como deputado(a) estadual é notícia que pode, porventura, interessar aos canais privados de comunicação locais, mas não ao município, cujo site destina-se a realizações do governo municipal. III - Portanto, é clara a intenção de promoção pelo réu do seu núcleo familiar, com a utilização de meio de comunicação bancado pelo povo, com o que infringiu postulados fundamentais e postos fora dos quadrantes da discricionariedade administrativa, notadamente os princípios da legalidade e da impessoalidade. (...) V - No caso dos autos, é clara a presença do elemento subjetivo do dolo, já que o réu-recorrido, ocupando o mais alto cargo da administração pública local, tinha o dever de conhecer a exigência básica segundo a qual não pode o administrador utilizar da publicidade oficial para promoção própria, de seu cônjuge ou familiares. VII - Por consequência, resulta configurada a prática de improbidade administrativa violadora de princípios da administração pública, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92. VIII - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 1817348/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 08/10/2019).

97 "14. As transformações das campanhas eleitorais no novo paradigma comunicacional, que é o da comunicação em rede (muitos–para–muitos), são inquestionáveis. A expansão do uso eleitoral das redes sociais amplificou a divulgação de mensagens por candidatas e candidatos de forma exponencial. Esse fator, em geral benéfico ao debate democrático, deve também ser levado em conta para se aferir a ocorrência de ilícitos eleitorais. 15. Essa premissa contextual não é novidade, pois foi assentada em precedente paradigmático das Eleições 2018, no qual se reconheceu que a internet constitui meio de comunicação para fins de apuração de abuso de poder conforme a legislação eleitoral (RO–El nº 0603975–98, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 10/12/2021). 16. O precedente repele a possibilidade de que campanhas se refugiem na internet para burlar restrições legais e para fraudar a finalidade precípua de proteção à isonomia, à normalidade, à legitimidade eleitoral, à liberdade do voto e à moralidade pública. Assim, ao preparar e realizar atos virtuais de campanha, agentes públicos devem necessariamente respeitar as vedações impostas ao art. 73 da Lei nº 9.504/1997." (TSE, Ação De Investigação Judicial Eleitoral 060121232/DF, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 19/10/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 21, data 22/02/2024).

98 "O sentido objetivo, pois, da expressão – que deve aqui ser grafada com iniciais minúsculas – deve consistir na própria atividade administrativa exercida pelo Estado, por seus órgãos e agentes, caracterizando, enfim, função administrativa, com os lineamentos que procuramos registrar anteriormente." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: GEN, 34ª edição, 2020, p.11).

99 Há recente julgado do TSE apontando essa diretriz como válida, pois a Corte absolveu um acusado exatamente

porque não demonstrado o uso de qualquer bem, material ou servidor público para subsidiar a publicidade de enaltecimento nos mecanismos privados. Vejamos, pois, a ementa: DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão que manteve sentença de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral por uso indevido dos meios de comunicação social e conduta vedada. 2. O desequilíbrio gerado pelo emprego da máquina pública é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, que objetiva assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos 3. A veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997). 4. É lícito aos cidadãos, inclusive os servidores públicos, utilizarem–se das redes sociais tanto para criticar quanto para elogiar as realizações da Administração Pública, sem que tal conduta caracterize, necessariamente, publicidade institucional. 5. Da moldura fática do acórdão regional se extrai que: (i) houve divulgação de realizações do governo municipal, por meio de fanpage gerenciada pelo primeiro agravado, servidor público, fora do seu horário de trabalho; (ii) não há notícia do emprego de recursos ou equipamentos públicos para a produção e divulgação das postagens, integralmente feitas sob responsabilidade do agravado, inclusive no que diz respeito à digitalização de encarte distribuído pela Prefeitura antes do período vedado; e (iii) inexiste prova de que tenha havido o uso de algum artifício nas postagens impugnadas que permitisse caracterizá–las como redirecionamento dissimulado de publicidade institucional autorizada ou mantida por agente público em período vedado. 6. Acertada, portanto, a conclusão de que tal conduta está protegida pela liberdade de expressão (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal) e não configura publicidade institucional. 7. Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial nos casos em que em que inexiste similitude fática entre as hipóteses tratadas nos acórdãos confrontados (Súmula nº 28/TSE). 8. O adequado desempenho do dever de fundamentação pelos órgãos judiciais colegiados não exige que, no julgamento, todos os argumentos trazidos por voto divergente sejam refutados pelos demais juízes. Proclamado o resultado, considera–se fundamentado o acórdão pela tese jurídica prevalecente nos votos que compuseram a maioria vencedora, como ocorreu, no caso, em relação à atipicidade da conduta. 9. Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 37615, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 74, Data 17/04/2020).

100 Do voto do Ministro Marco Aurélio, exsurge relevante o seguinte trecho: “O perfil @jairmessiasbolsonaro, no aplicativo Instagram, ndicado como pertencente a ‘figura pública’, identificada como ‘Jair M. Bolsonaro’, ‘eleito 38o Presidente da República Federativa do Brasil’ – documento eletrônico n°4. A conta na rede social cessível ao público, de modo que qualquer pessoa pode visualizar o perfil e as postagens. As mensagens publicadas pelo impetrado não se limitam a temas de ndole pessoal, ntima ou particular. Dizem respeito a assuntos relevantes para toda a coletividade, utilizado o perfil como meio de comunicação de atos oficiais do Chefe do Poder Executivo Federal. A atuação em rede social de acesso público, na qual veiculado conteúdo de interesse geral por meio de perfil identificado com o cargo ocupado – Presidente da República –, revela ato administrativo praticado no exercício do Poder Público. Ante a premissa, surgem o cabimento do mandado de segurança e a legitimidade da autoridade impetrada. Não cabe, ao Presidente da República, avocar o papel de censor de declarações em mídia social, bloqueando o perfil do impetrante, no que revela precedente perigoso. Uma vez aberto canal de comunicação, a censura praticada pelo agente político considerada a participação do cidadão, em debate virtual, com base em opinião crítica, viola a proibição de discriminação, o direito de informar- se e a liberdade de expressão, consagrada no artigo 220 da Constituição Federal. Defiro a ordem.”

101 “Um caso semelhante já foi tratado nos Estados Unidos. Em janeiro de 2019, o Tribunal Federal de Recursos da 4ª Região, sediado no estado da Virgínia, decidiu que administradores públicos não podem bloquear seguidores que os criticam em redes sociais. Tal bloqueio seria inconstitucional por violar o direito à liberdade de expressão. O caso ganhou repercussão nacional depois que o presidente Donald Trump enfrentou um processo semelhante em Manhattan, Nova York. Na ocasião, a juíza Naomi Buchwald afirmou que o mandatário norte-americano não pode bloquear pessoas que o criticam. Para a juíza, as contas de todas as autoridades públicas são fóruns públicos. A decisão acabou tendo repercussão em todo o país, porque, recentemente, tornou-se moda entre as autoridades estaduais e federais, principalmente do Executivo e do Legislativo, usar plataformas de mídia social, como Twitter e Facebook, para se comunicar com o público. Em agosto deste ano, a Casa Branca chegou a recorrer à Suprema Corte norte-americana, pedindo que Trump possa bloquear críticos no Twitter. Segundo a petição, Trump possui duas contas, uma de comunicação oficial e outra pessoal. Trump já foi processado por ao menos sete pessoas e pelo Knight First Amendment Institute, da Universidade de Columbia.” (Informação extraída de matéria jornalística constante em https://www.conjur.com.br/2020-nov-13/presidente-nao-bloquear-perfis-redes-marco-aurelio, com acesso em 24 de janeiro de 2021).

102 Sabe-se que, via de regra, o gestor público ou mesmo o político enaltecido na publicidade institucional com violação à impessoalidade administrativa não praticam pessoalmente esse tipo de ato administrativo. Contudo, isso é possível ocorrer, como no caso em que, de posse das senhas do perfil do instagram/facebook institucional ou qualquer meio de comunicação oficial, eles acessam e postam a matéria se autopromovendo ou promovendo terceiros. Nesse caso, a culpabilidade deles é manifesta e a condenação imperiosa, pois eles não podem alegar desconhecimento quanto ao ilícito praticado em seu favor, sendo o dolo específico configurável ipso facto. Outra questão que indica com bastante segurança o conluio entre executor e beneficiário é a reprodução, nas redes sociais desse último, de material com igual conteúdo do divulgado oficialmente, o uso das mesmas imagens/filmagens, só alterando o texto, bem como as hipóteses de postagem colaborativa entre os perfis do Poder Público e o mantido pelo agente público.

103 Assim vem decidindo o TSE: "4.A moldura fática delineada pela Corte Regional certifica a ocorrência de indisfarçado desvio de finalidade na utilização de página mantida por órgão da administração pública do município, a qual serviu de atalho para impulsionar o acesso à rede social do candidato em que promovidos atos deliberados de campanha eleitoral. 5. A ratio normativa visa impedir o desequilíbrio das eleições pelo uso irregular dos bens públicos, em especial daqueles que estão na gestão da máquina pública, com maiores prerrogativas do que os demais candidatos. O emprego dos recursos públicos promove descompasso na oportunidade de chances entre os competidores eleitorais, razão porque o legislador se preocupou em delimitar o campo de atuação dos gestores, em plena campanha eleitoral. (Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060024393/PR, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Acórdão de 05/05/2022, publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 93, data 23/05/2022).

104 No mesmo sentido: "4. Segundo consignei na decisão agravada, a Corte Regional, a partir da análise das provas e da leitura dos posts publicados na internet, asseverou que os perfis pessoais do então candidato eram utilizados exclusivamente como um canal de comunicação do prefeito, gestor público, com a população curitibana, mediante a veiculação da história de Curitiba, das obras realizadas e dos programas instituídos nas gestões de Rafael Greca frente à prefeitura. Diante de tal contexto, concluiu que, "não se tratando de perfis oficiais da municipalidade, inexigível a observância do princípio da impessoalidade, o que afasta, de pronto, a incidência do art. 74 da Lei nº 9.504/97". 5. O entendimento da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência do TSE, firmada no sentido de que "para a imposição da multa prevista no § 4° do art. 73 da Lei n° 9.504/97, pelo exercício da conduta vedada no inciso VI, b, do mesmo artigo, é necessário que se trate de propaganda institucional, autorizada por agente público e paga pelos cofres públicos" (REspe 196- 65, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 9.8.2002).(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060013645, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/05/2023). 060069046/PR, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 28/11/2025, publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 211, data 17/12/2025).

105 O entendimento (de longa data) do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é no sentido de que "o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em site oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado. Precedentes." (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060026376, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 215, Data 22/11/2021). E mais: "O chefe do Poder Executivo municipal não pode elidir sua responsabilidade por publicidade realizada dentro do período vedado em sítio eletrônico da Prefeitura sob a mera alegação de desconhecimento." (Recurso Especial Eleitoral nº 32576, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 03/10/2019). No mesmo sentido e mais recente: 8. A orientação do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, quanto à responsabilidade do chefe do Poder Executivo pela divulgação da publicidade institucional em período proscrito, bem como em relação à imposição de multa aos beneficiários da conduta vedada. 9. Nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97, o reconhecimento da conduta vedada enseja a aplicação de multa independentemente de autorização ou anuência do beneficiário com a prática do ato (AgR–AREspE 0600799–72, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 2.3.2023). 10. A interpretação do § 8º do art. 73 da Lei 9.504/97 é horizontal, aplicável a toda e qualquer demanda que verse sobre condenação por multa em sede de conduta vedada: nos termos legais, tanto autores quanto beneficiários de condutas vedadas podem ser sancionados, independentemente de autorização, anuência ou eventuais expedientes voltados à exclusão da responsabilidade. (Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral.

106 O artigo 19, da Resolução TSE 23.735/2024, que trata dos ilícitos eleitorais, regulou a matéria da seguinte forma: Art. 19 Somente é lícito a ocupante de cargo de presidente da República, governador ou prefeito fazer uso de cômodo da residência oficial para realizar live, podcast ou outro formato de transmissão eleitoral se, cumulativamente: I - tratar-se de ambiente neutro, desprovido de símbolos, insígnias, objetos, decoração ou outros elementos associados ao poder público ou ao cargo ocupado; II - a participação for restrita à pessoa detentora do cargo; III - o conteúdo divulgado se referir exclusivamente à sua candidatura; IV - não forem utilizados recursos materiais e serviços públicos nem aproveitados servidoras, servidores, empregadas e empregados da Administração Pública direta ou indireta; e V - houver o devido registro, na prestação de contas, de todos os gastos efetuados e doações estimáveis relativas à

live, ao podcast ou à transmissão eleitoral, inclusive referentes a recursos e serviços de acessibilidade.

107 Material elaborado exclusivamente pelo Procurador Regional Eleitoral do Ceará, Celso Costa Lima Verde.

108 [...] Propaganda eleitoral antecipada. Não configuração. Inexistência dos elementos caracterizadores. Discurso proferido pela presidente da república, em 2 de julho, por ocasião da entrega de 496 unidades habitacionais. Programa 'Minha Casa Minha Vida'. Natureza jurídica. Simples prestação de contas. Dever constitucional de publicidade. [...] 1. A caracterização de propaganda eleitoral antecipada requesta a presença de elementos objetivos hígidos necessários à sua comprovação, nomeadamente alusões, ainda que indiretas, a eleições, candidaturas, projetos e pedidos de votos. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. 2. O discurso proferido pela Presidente da República por ocasião da entrega de 496 unidades habitacionais, referentes ao programa 'Minha Casa Minha Vida', não ultrapassou as balizas da prestação de contas de ato do governo. 3. Para que se tenha um controle eficaz sobre as ações do Estado, imprescindível a máxima publicidade (art. 37, caput, da CF/88). 4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral passou a admitir a caracterização da propaganda eleitoral antecipada a partir de referências indiretas, sendo certo que o trinômio 'candidato, pedido de voto e cargo pretendido' não é mais exigível, sendo suficiente a percepção de circunstâncias e peculiaridades associadas à eleição. Todavia, para a configuração do ilícito, forçosa a constatação de um mínimo de referências palpáveis a eleições, votos, candidaturas, projetos futuros, continuidade etc., premissas fáticas e jurídicas tais que não foram divisadas no caso concreto. 5. Não há falar em propaganda eleitoral na modalidade negativa diante de críticas verdadeiramente políticas, não endereçadas a algum destinatário individualizado, mas somente a um tipo de pessimismo difuso, sem o objetivo de denegrir a imagem de determinado adversário político. [...]". (Ac. de 7.8.2014 no R-Rp nº 76914, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

109 "Eleições 2012 [...] Propaganda eleitoral extemporânea. Chefe do Executivo Municipal. Ausência de configuração. Promoção pessoal. [...] 1. Não configura propaganda eleitoral extemporânea a veiculação de mensagem de felicitação em calendários, divulgada por chefe do Executivo Municipal, quando não há referência, nem subliminar, a eleições ou a planos de governo nem tentativa, de forma indireta e disfarçada, de obter do eleitorado o apoio por intermédio do voto. [...] Possibilidade de configuração de promoção pessoal, mas não de propaganda eleitoral, conforme a jurisprudência uníssona desta Corte. 3. 'Para fins de caracterização de propaganda eleitoral não se perquire de potencialidade para desequilibrar o pleito.' [...]" (Ac. de 7.11.2013 no AgR-REspe nº 857, rel. Min. Laurita Vaz.)

110 [...] Eleições 2010. Mensagem. Felicitações. Propaganda Antecipada. Não caracterização. Mensagens de cumprimento e felicitação, sem referência a eleição vindoura ou a outros aspectos que ressaltem as aptidões de possível candidato para exercer mandato eletivo, não configuram propaganda eleitoral extemporânea [...]" (Ac. de 27.5.2014 no AgR-REspe nº 230769, rel. Min. Laurita Hilário Vaz, red. designado Min. Henrique Neves.)

111 Eleições 2022. Representação. Pré–candidato ao cargo de presidente da república. Alegada propaganda eleitoral antecipada irregular. Data comemorativa. Dia das Mães. Art. 36 da Lei das Eleições. [...] 1. Segundo a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de 'palavras mágicas' para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré–candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico. 2. No caso, ausente qualquer elemento caracterizador de propaganda eleitoral, é incabível afirmar a sua ocorrência na forma extemporânea, bem como não há falar em propaganda política, por ter sido veiculado programa em cadeia de rádio e televisão, com participação coadjuvante da primeira–dama ao lado da Ministra de Estado da Mulher, Família e dos Direitos Humanos, cujo conteúdo se restringiu a divulgar programa de governo de notório interesse da população em geral e de especial relevância para a população feminina [...]". (Ac. de 23/5/2023 no Rec-Rp n. 060028736, rel. Min. Raul Araujo Filho.)

112 Eleições 2014 [...] propaganda eleitoral antecipada - discurso da presidente da república, pronunciado em 10 de junho de 2014, em cadeia nacional de rádio e televisão, sobre a copa do mundo de futebol [...] III - Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada discurso proferido pela Presidência da República, em cadeia nacional de rádio e televisão, no dia 10 de junho de 2014, às vésperas da Copa do Mundo de futebol, quando o exame de seu conteúdo, pela Justiça Eleitoral, aponta para existência de simples prestação de contas, decorrência lógica do Princípio da Publicidade (art. 37, caput, da CF/88), somada à intenção, em meio a ambiente politicamente conturbado, marcado por movimentos sociais de protestos, alguns dos quais violentos, de arrefecer os ânimos exaltados e dissipar a tensão, a fim de que o evento esportivo de envergadura mundial transcorresse em clima de tranquilidade, notadamente quando inexistentes, na fala impugnada, qualquer alusão direta ou indireta a eleições, candidaturas ou pedidos de votos [...]." (Ac.de 2.8.2016 no R-Rp Respe nº 55353, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto.)

113 Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral irregular. Veiculação de informação inverídica. Grupo privado de What-

sapp. [...] 2. A jurisprudência desta Corte Superior '[...] considera não caracterizada a propaganda eleitoral irregular quando ausente a divulgação ampla da mensagem, circunscrita a um grupo limitado de pessoas, sem potencialidade lesiva', de modo que 'prevalece a liberdade de expressão em mensagens enviadas por meio do WhatsApp não abertas ao público ou restritas a grupo limitado de pessoas [...]' [...]." (Ac. de 4/12/2025 no AgR-AREspE n. 060042545, rel. Min. André Mendonça.)

114 [...] Representação. Pesquisa eleitoral sem registro. Divulgação. Art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97. Grupos de Whatsapp. Conhecimento público. Configuração. [...] 3. A controvérsia cinge-se à incidência da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 na hipótese de divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro, por meio do aplicativo WhatsApp. 4. No leading case sobre a matéria - REspEl 0000414-92/SE, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 2/10/2018 -, esta Corte Superior, atenta à realidade imposta pelas novas mídias digitais e de sua possível influência na legitimidade das eleições, registrou que se deve perquirir, caso a caso, o público alvo atingido pela mensagem e a potencialidade de alastramento das informações veiculadas por meio da ferramenta a fim de se enquadrar a conduta como violadora do art. 33 da Lei 9.504/97. 5. Nesse sentido, fixaram-se alguns parâmetros que, em cada hipótese concreta, podem nortear o julgador na qualificação da pesquisa divulgada em rede social como de conhecimento público ou não, a saber: (a) uso institucional ou comercial da ferramenta; (b) capacidade de alcance das informações; (c) número de participantes; (d) nível de organização do aplicativo; (e) características dos participantes. 6. No caso dos autos, os elementos contidos na moldura fática do aresto a quo permitem concluir que a conduta dos recorrentes é ilícita, porquanto teve aptidão para levar a pesquisa irregular ao 'conhecimento público' [...]". (Ac. de 16.3.2023 no AREspE nº 060056849, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

115 Eleições 2022 [...] Propaganda eleitoral negativa [...] Temas de interesse político–comunitário. Interferência mínima no debate democrático [...] 2. Em exame perfunctório, típico das cautelares, verifica–se que, na hipótese em exame, a publicidade impugnada se limita a tratar de temas de interesse político–comunitário, como a inflação, o desemprego, a política de armamento e de educação de jovens mediante a comparação de fatos e realizações entre os governos dos adversários políticos, dentro dos limites do debate democrático [...]". (Ac. de 30.9.2022 no Ref-Rp nº 060123745, Min. Paulo de Tarso Sanseverino.)

116 Eleições 2022 [...] Propaganda eleitoral irregular. Art. 45 da Lei nº 9.504/1997. Programação normal. Emissora de TV. Liberdade de expressão. Ilícito não configurado [...] 2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando–se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem de candidato, partido ou coligação, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos. 3. A hipótese dos autos é distinta. A moldura fática do acórdão regional revela que as manifestações do agravado em programa de TV, transmitido em 8.9.2022, traduziram–se em reprodução de matéria amplamente divulgada em âmbito nacional sobre suposto superfaturamento do preço de remédios praticado durante a gestão do agravante em governo anterior, acompanhada de crítica que, ainda que ácida, não desborda do limite da liberdade de expressão [...] 5. A mera abordagem, em programa televisivo, de supostos fatos veiculados na imprensa envolvendo a gestão pretérita de candidato, enquanto agente político, não ultrapassa os limites da liberdade de imprensa e do direito à informação, sendo inerente ao debate político, logo não caracteriza propaganda eleitoral negativa. 6. Conflita com o Estado Democrático de Direito o estabelecimento de severas e automáticas restrições à liberdade de expressão com supedâneo no mero início do período eleitoral, impondo–se como regra assegurar a livre circulação de ideias, o debate sadio e a veiculação de críticas, ainda que ácidas e enfáticas [...]". (Ac. de 3/5/2024 no AgR-REspEl n. 060149544, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

117 "[...] 1. É permitida a veiculação, na propaganda partidária, de críticas à administração pública desde que não haja o enaltecimento de pretenso candidato, referência às eleições ou pedido de votos, ainda que implícito. [...]" (Ac. de 29.10.2015 no AgR-REspe nº 4227, rel. Min. Henrique Neves da Silva.) [https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/ pdf/52552] [2] Data: 11/11/2014 Referência: (Ac. de 11.11.2014 no Rp nº 37337, rel. Min. João Otávio de Noronha.)

118 [...] 1. É permitida a veiculação, na propaganda partidária, de críticas à administração pública desde que não haja o enaltecimento de pretenso candidato, referência às eleições ou pedido de votos, ainda que implícito. [...]" (Ac. de 29.10.2015 no AgR-REspe nº 4227, rel. Min. Henrique Neves da Silva.) [https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/ pdf/52552] [2] Data: 11/11/2014 Referência: (Ac. de 11.11.2014 no Rp nº 37337, rel. Min. João Otávio de Noronha.)

119 "Propaganda partidária. Desvirtuamento. Inexistência. Referência ao líder partidário. Possibilidade. As referências ao exercício do mandato parlamentar e a discussão acerca de temas político-partidários, ainda que levadas a público por filiado de grande expressão, não configuram desvirtuamento da propaganda partidária ou propaganda eleitoral extemporânea. Precedentes. Agravo regimental e recursos especiais providos." (Ac. de 31.5.2016 no AgR-REspe nº

330994, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, red. designado Min. Henrique Neves da Silva.)

120 [...] Propaganda eleitoral antecipada. Não caracterização. Entrevista de rádio. Presidente da República. Pré-candidatura. Reeleição. Esclarecimentos à população sobre ações pontuais do governo. Dever constitucional de informar. Princípio da publicidade. Inteligência da CF/88, art. 37, caput, c/c o art. 36-A, inciso I, da Lei nº 9.504/97, com nova redação conferida pela Lei nº 12.891/2013. [...] 2. A prestação de esclarecimentos à população sobre típicas ações do Governo em curso, por si só, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada. Hipótese em que a representada, ora recorrida, na condição de Presidenta da República e virtual pré-candidata à reeleição, em meio a uma entrevista de rádio, provocada com ironia, em fala informal, não preparada antecipadamente, ao se dirigir a jornalista, em tom de brincadeira, fez uso das expressões 'se eu tiver um segundo mandato' e 'se você votar em mim Alexandre', as quais, no enquadramento fático dos autos e de acordo com as provas coligidas, não dão conta nem despertam a crença de que houve promessas de campanha, alusão a candidaturas ou pedido de votos, pelo menos com a objetividade devida, de todo necessária para os fins da aplicação da multa de que cuida o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. 3. A Lei nº 12.891/2013, ao dar nova redação ao inciso I do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, de maneira proposital, suprimiu a expressão 'desde que não haja pedido de votos'. A alteração é relevante porque, diante do novo parâmetro legal, não pode ser considerada propaganda antecipada a (simples) participação de pré-candidatos 'em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos [...]'" (Ac. de 5.6.2014 no R-Rp nº 23825, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.)

121 [...] Entrevista. Deputado federal. Caráter político. Rádio. Propaganda eleitoral antecipada. Descaracterização. Multa afastada. [...] 1. Para a configuração da propaganda extemporânea, é necessário que haja referência a pleito eleitoral e expresso pedido de voto. Ausentes tais requisitos no caso concreto, em que a entrevista versou sobre conquistas políticas do pré-candidato ao cargo de governador, afasta-se a multa imposta com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. 2. Segundo o disposto no art. 36-A, I, da Lei das Eleições, cuja redação foi reproduzida no art. 3º, I, da Res.-TSE nº 23.404/2014, aplicada às eleições de 2014, não é considerada propaganda eleitoral antecipada a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico. Precedentes. [...]" (Ac. de 7.6.2016 no AgR-REspe nº 771219, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, red. designada Min. Luciana Lóssio.)

122 Eleições 2020 [...] Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36 § 3º da Lei 9.504/97. Multa. Adesivo em carro. Período pré-campanha. Ausência de meio proscrito. Ausência de pedido expresso de voto [...] 1. O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo deu parcial provimento ao recurso eleitoral para reformar em parte a sentença do Juízo da 47ª Zona Eleitoral de Viana, mantendo a multa por propaganda antecipada no valor de R$ 5.000,00, em razão de adesivos afixados em carros. 2. O regional constatou que foram doados ao então pré–candidato 20 adesivos perfurados para vidro traseiro e 20 adesivos redondos pequenos, com custo total de R$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), material no qual era visível a foto do recorrente junto do slogan idêntico ao da 'chapa majoritária' do PSL, do qual o recorrente é filiado [...] 4. O agravante sustenta ser caso de propaganda eleitoral antecipada, pelo fato de a manifestação ter levado ao conhecimento público a ideia de defesa pública de uma vitória na disputa eleitoral por meio de 'palavras mágicas'. [...] 5. Conforme entendimento desta Corte, ainda que não haja pedido explícito de voto, caracteriza–se o ilícito eleitoral quando: i) o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas; ou ii) são utilizadas técnicas de comunicação equivalentes ao pedido explícito 'identificado pelo uso de determinadas ¿palavras mágicas', como, por exemplo, 'apoiem' e 'elejam', que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória' [...] 6. Ao contrário do que concluiu a Corte de origem, não é possível cogitar a existência do pedido explícito, nem mesmo por meio de 'palavras mágicas', pois a mensagem veiculada nos adesivos denota apenas menção à possível candidatura do agravante, diante da sua condição de pré-candidato, o que não é suficiente para o reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada, conforme os parâmetros fixados por este Tribunal sobre a interpretação do art. 36–A da Lei 9.504/97 [...] 7. Não houve a utilização de meios proscritos, na qual se tem admitido a caracterização da propaganda antecipada sem a evidência de pedido explícito de voto, pois a utilização de adesivo plástico em automóveis é excepcionada no inciso II do § 2º do art. 37 da Lei 9.504/97 [...]". (Ac. de 9.9.2021 no AgR-REspEl nº 060009423, rel. Min. Sergio Banhos.)

123 Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Configuração. Pedido explícito de voto. Incidência de multa. Art. 36, § 3º, da Lei no 9.504/1997. Procedência dos pedidos. [...] 4. Nos exatos termos do art. 36–A da Lei nº 9.504/1997, tornaram–se PERMITIDAS, ainda antes do início do exíguo prazo oficial de 45 dias de campanha, as seguintes condutas: a) menção à pretensa candidatura; b) exaltação das qualidades pessoais; c) participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos; d) realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de

governo ou alianças partidárias; e) realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias; f) divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas; e g) o pedido de apoio político e a divulgação da pré–candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. 5. Há, no entanto, um núcleo mínimo que permaneceu vedado pela legislação eleitoral, até que se inicie oficialmente o período de campanha, qual seja, o 'pedido explícito de voto' ou de 'não voto' (art. 36–A, caput, da Lei nº 9.504/1997). 6. A controvérsia dos autos cinge–se a verificar se, no seguinte trecho do discurso proferido pelo pré–candidato no referido evento, amplamente veiculado pela Internet, é possível evidenciar o ilícito de propaganda eleitoral extemporânea (ID 157874469, p. 1): '[...] eu queria pedir para vocês, cada mulher ou cada homem do Piauí que têm disposição de votar em mim, que têm disposição de votar no Wellington, eu queria pedir pra vocês que no dia 02 de outubro vote em mim, vote no Wellington, mas primeiro vote no Rafael, porque ele vai cuidar do povo do Piauí'. 7. O conteúdo impugnado pelos representantes configura, de fato, a prática de propaganda eleitoral antecipada, dada a invasão do núcleo mínimo de vedação legal, consistente na proibição de que, antes do período oficial de campanha, sejam veiculados pedidos explícitos de votos (art. 36–A, caput, da Lei nº 9.504/1997) [...]".] 7. (Ac. de 30/4/2019 no AgR-REspe n. 30614, rel. Min. Og Fernandes.) - Data: 30/04/2019

124 [...]. Multa por propaganda eleitoral prematura. Cartão de visita contendo foto, nome e endereço eletrônico, no qual há menção a ano de realização de eleição. Não-caracterização de propaganda vedada. Mera promoção pessoal. [...] 2. Não configura ato de propaganda eleitoral a distribuição de cartão de visita, com endereço eletrônico, ainda que este seja composto por ano em que se realizem eleições." (Ac. de 8.2.2001 no REspe nº 18958, rel. Min. Fernando Neves.)

125 [...]. Propaganda eleitoral antecipada. Tabelas de copa do mundo. - A distribuição de tabelas de jogos, contendo fotografia e nome do representado, sem menção a pleito ou candidatura, pedido de votos ou alusão a alguma circunstância associada à eleição, não permite inferir a configuração de propaganda eleitoral extemporânea. [...]." (Ac. de 24.9.2009 no AgR-REspe nº 26703, rel. Min. Arnaldo Versiani.) [https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/36482] [https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/36482]

126 [...] Propaganda eleitoral antecipada. Não caracterização. Entrevista de rádio. Presidente da República. Pré-candidatura. Reeleição. Esclarecimentos à população sobre ações pontuais do governo. Dever constitucional de informar. Princípio da publicidade. Inteligência da CF/88, art. 37, caput, c/c o art. 36-A, inciso I, da Lei nº 9.504/97, com nova redação conferida pela Lei nº 12.891/2013. [...] 2. A prestação de esclarecimentos à população sobre típicas ações do Governo em curso, por si só, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada. Hipótese em que a representada, ora recorrida, na condição de Presidenta da República e virtual pré-candidata à reeleição, em meio a uma entrevista de rádio, provocada com ironia, em fala informal, não preparada antecipadamente, ao se dirigir a jornalista, em tom de brincadeira, fez uso das expressões 'se eu tiver um segundo mandato' e 'se você votar em mim Alexandre', as quais, no enquadramento fático dos autos e de acordo com as provas coligidas, não dão conta nem despertam a crença de que houve promessas de campanha, alusão a candidaturas ou pedido de votos, pelo menos com a objetividade devida, de todo necessária para os fins da aplicação da multa de que cuida o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. 3. A Lei nº 12.891/2013, ao dar nova redação ao inciso I do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, de maneira proposital, suprimiu a expressão 'desde que não haja pedido de votos'. A alteração é relevante porque, diante do novo parâmetro legal, não pode ser considerada propaganda antecipada a (simples) participação de pré-candidatos 'em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos [...]'" (Ac. de 5.6.2014 no R-Rp nº 23825, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.).

127 Eleições 2022. Recurso em representação. Cargo de presidente da República. Veiculação de notícia. Descontextualização. Ausência. Manifestação espontânea de usuário da internet. Não caracterização de ilícito. [...] 1. O Plenário do TSE, na sessão de 28.3.2023, ao apreciar o REC-Rp nº 0601754-50/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, decidiu, por maioria, admitir a aplicação da regra sancionadora contida no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 aos casos em que a representação tenha sido ajuizada com base no art. 36 da Lei das Eleições, quando se tratar de propaganda eleitoral irregular divulgada na internet. 2. A atuação da Justiça Eleitoral para restringir a propaganda eleitoral e, consectariamente, a liberdade de expressão, com a remoção de conteúdos, deve ser medida excepcional. Isso porque a propaganda eleitoral é o meio adequado para a livre circulação de ideias políticas e eleitorais, impondo a intervenção minimalista desta Justiça especializada, sob pena do comprometimento do próprio direito do eleitor ao acesso à informação. 3. Reafirma-se a convicção de que o usuário da internet que assiste ao vídeo publicado compreende facilmente que, em nenhum momento, os comentaristas falam em congelamento de contas bancárias de pessoas físicas ou jurídicas, como aparecem nas legendas das publicações impugnadas. A insurgência da representante se dá sobre conteúdo orgânico, que consiste na manifestação espontânea de usuários na internet e decorre da livre expressão de opiniões ou pensamento [...]". (Ac. de 18.5.2023 no REC-Rp nº 060123053, rel. Min. Raul Araujo.).

128 Eleições 2020. [...] Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36 § 3º da Lei 9.504/97. Multa. Adesivo em carro. Período pré-campanha. Ausência de meio proscrito. Ausência de pedido expresso de voto [...] 2. O regional constatou que foram doados ao então pré–candidato 20 adesivos perfurados para vidro traseiro e 20 adesivos redondos pequenos,

com custo total de R$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), material no qual era visível a foto do recorrente junto do slogan idêntico ao da 'chapa majoritária' do PSL, do qual o recorrente é filiado [...] 4. O agravante sustenta ser caso de propaganda eleitoral antecipada, pelo fato de a manifestação ter levado ao conhecimento público a ideia de defesa pública de uma vitória na disputa eleitoral por meio de 'palavras mágicas' [...] 5. Conforme entendimento desta Corte, ainda que não haja pedido explícito de voto, caracteriza–se o ilícito eleitoral quando: i) o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas; ou ii) são utilizadas técnicas de comunicação equivalentes ao pedido explícito 'identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', como, por exemplo, 'apoiem' e 'elejam', que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória' [...] 6. Ao contrário do que concluiu a Corte de origem, não é possível cogitar a existência do pedido explícito, nem mesmo por meio de 'palavras mágicas', pois a mensagem veiculada nos adesivos denota apenas menção à possível candidatura do agravante, diante da sua condição de pré-candidato, o que não é suficiente para o reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada, conforme os parâmetros fixados por este Tribunal sobre a interpretação do art. 36–A da Lei 9.504/97. 7. Não houve a utilização de meios proscritos, na qual se tem admitido a caracterização da propaganda antecipada sem a evidência de pedido explícito de voto, pois a utilização de adesivo plástico em automóveis é excepcionada no inciso II do § 2º do art. 37 da Lei 9.504/97 [...]". (Ac. de 9.9.2021 no AgR-REspEl nº 060009423, rel. Min. Sergio Silveira Banhos.)

129 Eleições 2022. [...] Propaganda eleitoral antecipada. Outdoor. Ausência de elementos eleitorais. [...] 3. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a veiculação de mensagens de felicitação, agradecimento ou homenagem, mesmo quando veiculadas em aparato assemelhado a outdoor, não é suficiente para caracterização do ilícito. [...]." (Ac. de 21/3/2024 no AgR-REspEl n. 060336564, rel. Min. Nunes Marques.)

130 Eleições 2020 [...] Alegada utilização de símbolo da gestão municipal na campanha eleitoral. Improcedência. Emblema de coração esculpido em letreiros em locais públicos. Mera promoção turística comum em diversas cidades do país [...] 1. O símbolo de coração de cor vermelha esculpido nos letreiros instalados na municipalidade, além de não se assemelhar ao utilizado pelos agravados na propaganda eleitoral, consoante fotografias estampadas no acórdão regional, tampouco é empregado como símbolo oficial da prefeitura, mas apenas como emblema universal, de domínio público, existente em diversos outros locais do país, comumente associado à expressão 'AMO' junto ao nome da cidade, como forma de promoção turística [...]". (Ac. de 11/5/2023 no AREspEl nº 060096520, rel. Min. Carlos Horbach.)

131 [...] Prévias partidárias. Pré–candidatura. Pedido de apoio. Divulgação. Redes sociais. Impulsionamento. Debates. Transmissão. [...] d) O debate entre os pré-candidatos, promovido por partido político, pode ser transmitido ao vivo no perfil oficial do partido em suas redes sociais [...]" (Ac. de 13.10.2022 na CtaEl nº 060039939, rel. Min. Carlos Horbach.)

132 [...] Propaganda partidária. Entendimento do acórdão regional pela caracterização de desvirtuamento da propaganda partidária. Difusão das posições da grei, por meio do ponto de vista pessoal de filiada, sobre temas político-comunitários. [...] Ausência de menção à candidatura, pleito futuro ou pedido de voto. Obediência aos ditames insculpidos no art. 50-B da Lei n. 9.096/1995. [...] 4. Não há falar em contrariedade à jurisprudência do TSE, pois o entendimento desta Corte é no sentido de que o desvio de finalidade na propaganda partidária não se configura com a difusão das posições da agremiação sobre temas político-comunitários por meio de filiado titular de mandato eletivo, não acarretando, por si só, o desvio das finalidades legais da propaganda partidária, ainda que esta faça menção aos feitos realizados sob a condução do filiado, relate experiências sob o ponto de vista pessoal ou explore sua imagem. Precedentes. 5. Ao analisar questão semelhante (REspEl n. 0600466-07, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 6/12/2023), na qual determinada inserção foi tida como irregular pelo Tribunal de origem, esta Corte Superior deu provimento parcial ao recurso, assentando que a divulgação de posicionamento da grei quanto a temas políticos é admitida no art. 50-B, III, da Lei n. 9.096/1995. No referido acórdão, consignou-se também que, na seara jurisprudencial, esta Corte Superior já assentou que há desvirtuamento da propaganda partidária quando ela é destinada exclusivamente para a promoção pessoal de filiados, o que não se verifica na espécie. 6. No conteúdo da publicidade em análise, não há elementos objetivos que indiquem manifesta intenção de alavancar pretensa candidatura ou violação ao escopo legalmente estimado para a propaganda partidária, havendo apenas difusão das posições da grei, por meio do ponto de vista pessoal de filiada, sobre temas político-comunitários, sem nenhuma menção à candidatura, ao pleito futuro ou pedido de voto, de modo que, ao contrário do que entendeu a Corte de origem, não há desvirtuamento na referida publicidade ou descumprimento aos ditames insculpidos no art. 50-B da Lei n. 9.096/1995. 7. Em outros casos oriundos do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia envolvendo o Diretório Estadual do União Brasil (União) e conteúdo de propaganda partidária similar e com alusão à mesma localidade, esta Corte Superior igualmente assentou que 'não há desvirtuamento da propaganda partidária quando, além da promoção pessoal de filiado, há também a difusão dos ideais da agremiação e o incentivo à filiação partidária, sem pedido expresso de votos, menção à candidatura ou ao pleito futuro' [...]." (Ac. de 10/4/2025 no AgR-REspEl n. 060028727, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)

133 Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Configuração. Pedido explícito de voto. Incidên-

cia de multa. Art. 36, § 3º, da Lei no 9.504/1997. Procedência dos pedidos. [...] 4. Nos exatos termos do art. 36–A da Lei nº 9.504/1997, tornaram–se PERMITIDAS, ainda antes do início do exíguo prazo oficial de 45 dias de campanha, as seguintes condutas: a) menção à pretensa candidatura; b) exaltação das qualidades pessoais; c) participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos; d) realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias; e) realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias; f) divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas; e g) o pedido de apoio político e a divulgação da pré–candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. 5. Há, no entanto, um núcleo mínimo que permaneceu vedado pela legislação eleitoral, até que se inicie oficialmente o período de campanha, qual seja, o 'pedido explícito de voto' ou de 'não voto' (art. 36–A, caput, da Lei nº 9.504/1997). 6. A controvérsia dos autos cinge–se a verificar se, no seguinte trecho do discurso proferido pelo pré–candidato no referido evento, amplamente veiculado pela Internet, é possível evidenciar o ilícito de propaganda eleitoral extemporânea (ID 157874469, p. 1): '[...] eu queria pedir para vocês, cada mulher ou cada homem do Piauí que têm disposição de votar em mim, que têm disposição de votar no Wellington, eu queria pedir pra vocês que no dia 02 de outubro vote em mim, vote no Wellington, mas primeiro vote no Rafael, porque ele vai cuidar do povo do Piauí'. 7. O conteúdo impugnado pelos representantes configura, de fato, a prática de propaganda eleitoral antecipada, dada a invasão do núcleo mínimo de vedação legal, consistente na proibição de que, antes do período oficial de campanha, sejam veiculados pedidos explícitos de votos (art. 36–A, caput, da Lei nº 9.504/1997) [...]".] 7. (Ac. de 30/4/2019 no AgR-REspe n. 30614, rel. Min. Og Fernandes.) - Data: 30/04/2019.

134 Prévias eleitorais. Pesquisa de opinião interna dos partidos. Realização antes de 5 de julho. Possibilidade. 1. Os partidos políticos podem realizar, entre seus filiados, as chamadas prévias eleitorais, destinadas a buscar orientação e fixar diretrizes, inclusive sobre escolha de candidatos. 2. A eventual divulgação, pelos veículos de comunicação, dos resultados da consulta interna, não caracteriza, em princípio, propaganda eleitoral antecipada." (Res. nº 20816 na Cta nº 698, de 19.6.2001, rel. Min. Fernando Neves.)

135 Consulta. Financiamento coletivo de campanha. Arrecadação prévia. Termo inicial e forma de divulgação. Observância das regras relacionadas à propaganda na internet. 1. Consulta formulada por Senador da República sobre a forma de divulgação por pré-candidatos do serviço de financiamento coletivo de campanha eleitoral. 2. O Crowdfunding é o termo utilizado para designar o apoio de uma iniciativa por meio da contribuição financeira de um grupo de pessoas. A Lei nº 9.504/1997, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.488/2017, passou a admitir essa modalidade de arrecadação para as campanhas eleitorais. 3. O art. 22-A, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 23, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 estabelecem que 'desde o dia 15 de maio do ano eleitoral, é facultada aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos na modalidade' de financiamento coletivo. 4. Por decorrência lógica, a data em que se autoriza o início de arrecadação constitui o marco para início da divulgação do serviço de crowdfunding eleitoral. Afinal, por sua própria natureza, trata-se de mecanismo de arrecadação que pressupõe a prévia divulgação. A campanha de arrecadação, no entanto, não pode envolver pedido de voto (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, VII) 5. Além dessa limitação de conteúdo, nos termos do art. 23, § 4º, IV, h, da Lei nº 9.504/1997, as estratégias e meios de divulgação devem observar as regras da propaganda eleitoral na internet. 6. Consulta respondida nos seguintes termos: 'A divulgação do serviço de financiamento coletivo de campanha (crowdfunding eleitoral) por pré-candidatos pode se iniciar em 15 de maio do ano eleitoral observando-se: (i) a vedação a pedido de voto; e (ii) as regras relativas à propaganda eleitoral na internet'". (Ac. de 8/5/2018 na CTA n. 060023312, rel. Min. Luís Roberto Barroso.)

136 [...] Propaganda eleitoral antecipada e irregular. Art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Ausência dos elementos caracterizadores. Inexistência de pedido explícito de votos. Arts. 37, § 2°, e 39, § 7°, da Lei nº 9.504/97. [...] 1. A ratio essendi subjacente ao art. 36, caput, da Lei das Eleições, que preconiza que a propaganda eleitoral somente será admitida após 15 de agosto do ano das eleições, é evitar, ou, ao menos, amainar a captação antecipada de votos, visando a não desequilibrar a disputa eleitoral, não vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, não comprometer a própria higidez do prélio eleitoral. Nessa perspectiva, a Lei das Eleições previu, ainda, regras para divulgação da propaganda eleitoral nesse período, como aquelas insculpidas nos arts. 37, 38 e 39. 2. A divulgação de publicidade de caráter eleitoral ocorrida antes de 15 de agosto é tratada pelo legislador como propaganda eleitoral antecipada/extemporânea, cujo conceito foi amainado na minirreforma eleitoral introduzida pela Lei nº 13.165/2015, de modo que, nos termos do art. 36-A da Lei n° 9.504/97, 'não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet". 3. A propaganda eleitoral extemporânea caracteriza-se somente quando há o pedido explícito de votos, nos termos do art. 36-A da Lei n° 9.504/97 [...] 4. A publicidade veiculada antes de 15 de agosto do ano das eleições, com referências a pleito eleitoral ou a eventual candidato, que nem sequer caracteriza propaganda eleitoral extemporâ-

nea não se sujeita, por consectário, aos regramentos para divulgação de propaganda eleitoral dispostos na Lei nº 9.504/97.5. In casu: a) das premissas constantes do aresto regional, não se verificam elementos capazes de configurar a realização de propaganda eleitoral extemporânea por meio de banner, notadamente porque não houve pedido explícito de votos no teor da mensagem divulgada no artefato publicitário, mas somente informações sobre o partido, o cargo a ser disputado e o nome de urna do candidato e foto ao lado do presidente estadual do PHS, conteúdo que está albergado pelas liberdades de expressão e informação, que ostentam uma posição preferencial (preferred position) dentro do arquétipo constitucional das liberdades. b) considerando que não ficou evidenciada a propaganda eleitoral antecipada por meio do artefato publicitário, não incide, por corolário, a norma proibitiva prevista no art. 37, § 2°, da Lei n° 9.504/97. c) no tocante ao evento realizado no hotel Serra Palace, em 8.7.2016, igualmente, não há falar em veiculação de propaganda antecipada ou irregular. Isso porque se extrai do aresto regional que houve apresentação de artista para animar a reunião eleitoral ocorrida no hotel para divulgação da pré-candidatura do ora Agravado, sem constar, todavia, qualquer evidência acerca da existência de elementos configuradores de propaganda eleitoral antecipada (i.e. pedido explícito de voto) [...]". (Ac. de 5.12.2017 no REspe nº 25603, rel. Min. Luiz Fux.)

137 [...] Eleições 2018. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Carreata. Discurso público. Ausência de pedido explícito de voto [...] Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, devem–se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. 4. No caso, o Tribunal de origem concluiu que: (i) foram realizados em 05.08.2018 carreata e discurso público sem controle de entrada e saída de populares; (ii) os candidatos tinham inequívoco conhecimento dos eventos, conforme divulgação em rede social; e (iii) houve 'menção à pretensa candidatura e exaltação das qualidades pessoais'. 5. Não se extrai do acórdão a existência de pedido explícito de voto, nem é possível concluir que o evento atingiu grandes dimensões, tampouco que houve alto dispêndio de recursos na sua realização, ao ponto de desequilibrar a disputa. Ademais, os meios relacionados, quais sejam, carreata, discurso e divulgação em mídia social, não são vedados em período de campanha. 6. Ante a ausência de: (i) pedido explícito de votos; (ii) utilização de meios proscritos; e (iii) mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, não se verifica a configuração de propaganda eleitoral antecipada nos termos do art. 36–A da Lei nº 9.504/1997 [...]". (Ac. de 29.04.2021 no AgR-AI nº 060080586, rel. Min. Luís Roberto Barroso.)

138 Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral antecipada. Utilização de expressões com carga semântica equivalente a pedido explícito de voto. Redes sociais. Violação ao art. 36 da Lei n. 9.504/1997. [...] 4. Ao contrário do que defende a agravante, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o pedido explícito de voto pode se configurar pela veiculação de expressões que, apesar que não conter a frase 'vote em mim', compreende o conteúdo semântico similar, a teor do disposto no art. 3º-A da Res.-TSE n. 23.610, incluído pela Res.-TSE n. 23.732 [...]. 5. A orientação predominante nesta Corte Superior reconhece a configuração de propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença dos seguintes elementos: i) referência direta ao pleito vindouro ou ao cargo em disputa; ii) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de palavras mágicas para esse fim; iii) realização por forma vedada de propaganda eleitoral no período permitido; e iv) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes. 6. No caso, as frases 'juntos, podemos construir um futuro melhor!', 'a mudança começa agora, e ela depende de todos nós' e 'vamos fazer a diferença!' fazem referência direta ao cargo em disputa - pois se tratava de apresentação da pré-candidatura ao cargo de prefeito pela agravante e de postulantes ao cargo de vereador - e têm o nítido intuito de conquistar votos dos eleitores para a então pré-candidata, configurando carga semântica equivalente a pedido explícito de voto. 7. Em julgado deste Tribunal, ficou assentado que: 'Evidenciados a referência expressa ao pleito e o pedido de apoio para obter vitória nas urnas, afasta-se a caracterização do simples apoio político, pois incontestável a vinculação do referido pedido no contexto das eleições' [...] 8. A decisão agravada está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, [...], pois as expressões pronunciadas na divulgação das respectivas pré-candidaturas aos cargos de prefeito e de vereador, disponibilizadas na rede social Instagram, correspondem às denominadas palavras mágicas, dada a sua carga semântica equivalente a pedido explícito de voto. [...]." [https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/3465034] (Ac. de 25/9/2025 no AgR-REspEl n. 060056145, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)

139 Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral antecipada. Meio proscrito. Outdoor. [...] 4. O entendimento do acórdão regional está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior de que "[...] 'a realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors importa em ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto' [...]." (Ac. de 10/6/2025 no AgR-AREspE n. 060004050, rel. Min. André Mendonça.)

140 [...] Propaganda eleitoral extemporânea. [...] Matérias veiculadas em outdoor. Cunho eleitoral. [...] 1. A ratio essendi subjacente à vedação do art. 36, caput, da Lei das Eleições, que preconiza que a propaganda eleitoral somente será admitida após 5 de julho do ano das eleições, é evitar, ou, ao menos, amainar a captação antecipada de votos, o que

poderia desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, comprometer a própria higidez do prélio eleitoral. 2. A configuração da propaganda eleitoral extemporânea exige que seja levado ao conhecimento do púbico em geral referência à pretensa candidatura ou a pedido de votos. 3. In casu, a decisão regional asseverou que 'a orientação jurisprudencial do TSE indica que '[...]. A fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão-somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação. [...].'. Portanto, a associação de imagem, nome, logomarca típica de campanha e nome do partido não deixa margem que permita afastar a 'veiculação, ainda que de forma dissimulada, de uma candidatura ou da intenção de se candidatar'[...] e que 'é possível a configuração de propaganda eleitoral extemporânea subliminar, quando seus mais variados elementos demonstram a intenção do pretenso candidato de convencer o eleitor de que ele está apto ao exercício da função pública' [...]". (Ac. de 21.05.2015 no AgR-AI nº 7112, rel. Min. Luiz Fux.)

141 Representação por propaganda extemporânea. Mensagem em letreiro luminoso. Efeito de outdoor . Configuração do ilícito. Uso de meio proscrito. 1. O Tribunal de origem entendeu que a divulgação de mensagem eletrônica com o nome de pré-candidato em letreiro luminoso não configura propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A, caput e § 2º, da Lei 9.504/97. 2. Este Tribunal Superior, ao analisar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9-24/SP, rel. Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho, fixou alguns critérios para identificação de observância dos limites legais para a propaganda no período pré-eleitoral, a saber: (a) 'o pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos'; (b) 'os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em 'indiferentes eleitorais', situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada'; (c) 'o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se' ; e (d) 'todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo, quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências: (i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor , brindes, etc.); e (ii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio' . 3. À luz dos critérios fixados por este Tribunal quando do exame Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9-24/SP, a realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se. Todavia, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, como se depreende no caso ora analisado, cujo meio utilizado consistiu em letreiro luminoso, com efeito de outdoor [...]" (Ac. de 9.4.19 no AgR-REspe nº 060033730, rel. Min. Admar Gonzaga.)

142 [...] Eleições 2022 [...] Propaganda antecipada irregular. Pré–candidato. Deputado estadual. Ônibus. Adesivo. Efeito visual de outdoor. Mensagem de cunho eleitoral. Ilícito configurado [...] 3. Consoante o art. 37, § 2º, II, da Lei 9.504/97, permite–se propaganda eleitoral mediante 'adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado)' [...] 5. No caso, extrai–se da moldura fática do aresto a quo que o agravante, antes do período permitido para a propaganda, adesivou ônibus com sua imagem e slogan de campanha e que o veículo 'com efeito visual de outdoor, circulava por vários bairros, realizando o atendimento de pessoas'. 6. Nesse contexto, é indene de dúvidas que a mensagem veiculada por meio dos adesivos possui conteúdo eleitoral, pois, apesar de inexistir pedido explícito de votos, está relacionada com o pleito. Ademais, verifica–se a utilização de forma proscrita durante o período de campanha apta a caracterizar a propaganda extemporânea irregular [...]". (Ac. de 26.10.2023 no AgR-REspEl 060002942, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

143 Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral antecipada. Utilização de meio proscrito. Evento assemelhado a showmício. [...] Há duas questões em debate: [...] (b) se a realização de evento de pré-campanha com apresentação musical configura propaganda eleitoral antecipada passível de multa, mesmo sem pedido explícito de voto. [...] Configura propaganda eleitoral antecipada a veiculação de conteúdo eleitoral por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha, independentemente da existência de pedido explícito de voto, nos termos do art. 3º-A da Res.-TSE n. 23.610/2019. A realização de showmício ou evento assemelhado, com apresentação de artista para animar ato de pré-campanha, constitui meio proscrito de propaganda, expressamente vedado pelo art. 39, § 7º, da Lei n. 9.504 /1997. [...]." (Ac. de 10/4/2025 no AgR-REspEl n. 060004034, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.)

144 Eleições 2022. Presidente. Abuso de poder político. Uso indevido de meios de comunicação. Ato de campanha. Participação de artistas, intelectuais e lideranças políticas. Transmissão pela internet. Retransmissão livre. Liberdade de manifestação e engajamento político. Licitude. Jingles executados ao vivo. Questão limítrofe. Prudente inibição de eventuais danos ao processo eleitoral. [...] 12. Esta Corte tem entendimento no sentido de que 'a utilização de forma reiterada de showmício e eventos assemelhados como meio de divulgação de candidaturas, com intuito de captação de votos, é grave e caracteriza abuso do poder econômico' [...] 13. Também, já foi assinalado que a proibição se

estende aos livemícios, em que a promoção a candidaturas se utiliza de shows realizados em plataformas digitais [...] 14. As restrições, contudo, não alcançam a liberdade de engajamento político da classe artística, já havendo o STF fixado que tais pessoas podem manifestar 'seu posicionamento político em seus shows ou em suas apresentações' (ADI 5970, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 08/03/2022). 15. No precedente, o STF avaliou a correlação entre a animação artística e a finalidade do evento. Um show não pode ser usado para incentivar a conquista de votos (showmício), mas pode ser usado para incentivar doações (evento de arrecadação). Porém, há um elemento que permanece intangível: a liberdade da pessoa artista para manifestar sua opinião política, em moldes idênticos ao de qualquer outra cidadã ou cidadão. [...] 20. No que diz respeito à apresentação de artistas, nos comícios, para executar, ao vivo, jingles da campanha, entendo estar-se diante de questão inédita. 21. Até o momento, a jurisprudência partiu de premissas fáticas em que artistas executam seu repertório comercial, entregando entretenimento ao público que, por vias transversas, seria levado a ser exposto à mensagem política. No caso de jingles, tem-se música elaborada com o propósito de promover uma candidatura, sendo certo que, conforme a época e o público visado, as campanhas procurarão explorar estilos em voga. 22. Cumprirá à Corte, após a instrução do feito em contraditório, avaliar se, em caso de apresentação ao vivo, a execução de jingle adquire os mesmos contornos da execução de repertório comercial, sendo por isso vedada; ou se consiste em variável da manifestação de apoio político, abrangida pela liberdade de expressão. 23. Sem que seja preciso fixar entendimento por qualquer das duas vertentes de entendimento, mostra-se prudente, considerando-se a iminência do pleito, restringir, na propaganda eleitoral, a exploração dos momentos do ato de 26/09/2022 no Anhembi, em que artistas executaram jingles ao vivo. Isso porque, tendo em vista a magnitude da estrutura montada e o ineditismo do tema, os trechos das performances musicais, ainda que não contemplem repertório comercial, podem produzir efeitos anti-isonômicos que devem ser inibidos na disputa eleitoral [...]". (Ac. de 29.9.2022 no Ref-AIJE nº 060127120, rel. Min. Benedito Gonçalves.).

145 Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral extemporânea. Art. 3º-A da Res.-TSE n. 23.610/2019. Confecção de camisetas, bonés e adesivos com arte de pré-campanha. Distribuição e uso massivo em festa religiosa com uso de trio elétrico. Bem público. Uso de outdoor. Veiculação em rede social. Formas e meios proscritos. Configuração. [...] 1. Na origem, a Corte regional manteve condenação por suposta propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do art. 3º-A da Res.-TSE n. 23.610/2019, devido à veiculação, durante festa religiosa, de propaganda de conteúdo eleitoral em bonés e camisetas, outdoors, com o uso de trio elétrico e bens públicos (centros comunitários). [...] No caso, a partir do contexto fático descrito no aresto regional, ficou constatado que as placas utilizadas, tanto no interior do centro comunitário, como em trio elétrico, excederam o limite imposto pelo art. 37, § 1º, II, da Lei n. 9.504/1997, assemelhando-se a outdoor, cuja vedação está prescrita no art. 39, § 8º, inclusive no transcurso da campanha eleitoral. [...] 5. A conclusão do Tribunal a quo encontra-se em conformidade com o entendimento desta Corte, que é firme no sentido de que há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, como ocorreu no caso em tela. Precedente. [...]." (Ac. de 25/2/2025 no AgR-AREspE n. 060006406, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.).

146 Eleições 2024. [...] Propaganda antecipada negativa. Discurso levado a efeito por vereador na Tribuna da Câmara Municipal. Pedido explícito de não voto. Procedência. Aplicação de multa. Imunidade parlamentar. Não incidência aos atos de campanha, inclusive extemporâneos. Precedentes. [...] 1. Em matéria de propaganda eleitoral, é da jurisprudência desta Corte Superior que 'descabe afastar a prática ilícita com base na alegada imunidade parlamentar do agravante, que, ao tempo dos fatos, ocupava o cargo de vereador, visto que essa garantia constitucional abarca apenas os fatos cometidos em razão do mandato, e não aqueles relacionados à campanha eleitoral. Art. 29, VIII, da CF/1988 e precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema' [...]." (Ac. de 4/8/2025 no AgR-REspEl n. 060003669, rel. Min. André Mendonça.)

147 Eleições 2020 [...] Emissora de rádio. Período posterior às convenções partidárias. Art. 45, III e IV, da Lei nº 9.504/1997. Tratamento privilegiado a candidato. Pedido negativo de voto nas candidaturas adversárias. Liberdade de imprensa e de informação. Extrapolação. Harmonia do acórdão regional com a jurisprudência desta corte. [...] 1. Na origem, foi ajuizada representação, fundada no art. 45 da Lei nº 9.504/1997, por meio da qual foi alegado que, no período posterior às convenções partidárias, a emissora de rádio estaria dando tratamento privilegiado à então prefeita e candidata à reeleição. 2. No período posterior ao encerramento do prazo para a realização das convenções partidárias, as emissoras de rádio e televisão, por serem objeto de outorga do Poder Público, têm dever de imparcialidade, não podendo, portanto, nos termos do art. 45, III e IV, da Lei nº 9.504/1997, 'veicular propaganda política', ou 'dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação'. 3. De acordo com a jurisprudência do TSE, estar–se–á diante de uma conduta vedada pelo art. 45 da Lei nº 9.504/1997 quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral, o que deve ser avaliado em cada caso concreto. Precedente. 4. A propaganda eleitoral se caracteriza pela natureza eleitoral da manifestação somada à presença de pedido expresso de voto ou de não voto, os quais podem ficar caracterizados pelo uso de expressões análogas e semanticamente equivalentes. Precedentes. 5. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem verificou o tratamento privilegiado à candidatura da então prefeita nos elogios tecidos à sua gestão e na

comparação com a administração de adversários políticos. Identificou, ademais, a existência do uso de expressões análogas ao pedido explícito de não voto nos dizeres 'não podemos permitir que pessoas do nível de Valmir e de Jerônimo, que essas pessoas estejam envolvidas no poder, né?' e 'e exercer a democracia, democracia não é voltar ao passado deixa eu dizer logo, não entregar o município nas mãos de arcaicos, de antigos, de sugadores'. 6. As conclusões do aresto regional de que, no caso concreto, os limites da liberdade de informação e de expressão foram ultrapassados se encontram em harmonia com a jurisprudência desta Corte [...]" (Ac. de 28.4.2022 no AgR-REspEl nº 060035874, rel. Min. Mauro Campbell Marques.).

148 Recurso em representação por propaganda antecipada negativa – divulgação, em mídias sociais, de vídeo com conhecido jingle de campanha de pré-candidato à presidência da república, com a sobreposição de falas e imagens de conteúdo crítico e negativo [...] 4. Ainda que o pedido explícito de voto possa ser extraído de outras palavras, as chamadas "palavras mágicas", como "vote", "eleja", "tecle a urna", ou "derrote", "não eleja", "não vote", a interpretação do que deve ser entendido como pedido explícito de voto, para fins de incidência da vedação legal, não pode esvaziar a literalidade dos inúmeros comportamentos expressamente permitidos durante a pré-campanha pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97, cuja interpretação deve se dar de forma sempre maximizadora, sob pena de criação de um modelo eleitoral em que o prazo oficial de campanha é excessivamente curto e no qual não há margem razoável de apresentação de futuros postulantes em período anterior, com claro comprometimento da competitividade eleitoral e da renovação política.[...] 6. O compartilhamento de mídia cujo conteúdo é de clara propaganda eleitoral negativa ainda em abril do ano eleitoral, sob a suposta alegação de se tratar do "jingle de campanha" de pré-candidato adversário, com a exortação para que seja visto e compartilhado, bem assim com o apelo ao usuário para que "combata a ignorância, compartilhe o vídeo", tudo isso ainda em momento distante do início da disputa, ajustam-se à ideia de pedido de não voto a destempo, tal como definido pelo Plenário desta Casa para as eleições de 2022, até porque as falas ali exploradas, com poucas alterações, fizeram parte dos programas oficiais de rádio e de televisão durante a fase oficial de campanha [...]" (Ac. de 19/12/2022 na Rec-Rp n. 060030120, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri.).

149 Recurso em representação por propaganda antecipada negativa – divulgação, em mídias sociais, de vídeo com conhecido jingle de campanha de pré-candidato à presidência da república, com a sobreposição de falas e imagens de conteúdo crítico e negativo [...] 4. Ainda que o pedido explícito de voto possa ser extraído de outras palavras, as chamadas "palavras mágicas", como "vote", "eleja", "tecle a urna", ou "derrote", "não eleja", "não vote", a interpretação do que deve ser entendido como pedido explícito de voto, para fins de incidência da vedação legal, não pode esvaziar a literalidade dos inúmeros comportamentos expressamente permitidos durante a pré-campanha pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97, cuja interpretação deve se dar de forma sempre maximizadora, sob pena de criação de um modelo eleitoral em que o prazo oficial de campanha é excessivamente curto e no qual não há margem razoável de apresentação de futuros postulantes em período anterior, com claro comprometimento da competitividade eleitoral e da renovação política.[...] 6. O compartilhamento de mídia cujo conteúdo é de clara propaganda eleitoral negativa ainda em abril do ano eleitoral, sob a suposta alegação de se tratar do "jingle de campanha" de pré-candidato adversário, com a exortação para que seja visto e compartilhado, bem assim com o apelo ao usuário para que "combata a ignorância, compartilhe o vídeo", tudo isso ainda em momento distante do início da disputa, ajustam-se à ideia de pedido de não voto a destempo, tal como definido pelo Plenário desta Casa para as eleições de 2022, até porque as falas ali exploradas, com poucas alterações, fizeram parte dos programas oficiais de rádio e de televisão durante a fase oficial de campanha [...]" (Ac. de 19/12/2022 na Rec-Rp n. 060030120, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri.)

150 Eleições 2014 [...] Propaganda eleitoral antecipada. Pronunciamento da presidente da república em cadeia de rádio e TV. Dia do Trabalhador. [...] 2. A convocação de cadeia de rádio e televisão pela Presidência da República constitui legítima manifestação do princípio da publicidade dos atos da administração pública federal, desde que observada a necessária vinculação do pronunciamento a temas de interesse público - como decorrência lógica do princípio da impessoalidade - e desde que observadas as balizas definidas no art. 87 do Decreto nº 52.795/1963, com a redação dada pelo Decreto nº 84.181/1979, segundo o qual, 'na preservação da ordem pública e da segurança nacional ou no interesse da Administração, as emissoras de radiodifusão poderão ser convocadas para, gratuitamente, formarem ou integrarem redes, visando à divulgação de assuntos de relevante importância'. 3. Não se pode admitir que a mandatária maior da nação faça distinção entre brasileiros para os tratar em termos de nós - os que apoiam o seu governo - e eles - aqueles que não apoiam o governo -, neste caso fazendo referência explícita a críticas e escândalos veiculados pela oposição e divulgados amplamente na imprensa; tampouco, faça da convocação ferramenta de propaganda eleitoral antecipada. 4. Enquanto a propaganda partidária é canal de aproximação entre partidos e eleitores, disponível a todas as agremiações registradas no Tribunal Superior Eleitoral, a convocação de cadeia de rádio e televisão é ferramenta de acesso restrito, cuja utilização com contornos eleitorais pela Presidente da República acarreta inequívoca violação ao princípio da igualdade de chances entre os contendores - partidos políticos -, entendido assim como a necessária concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, sem o qual acaba por comprometer a própria essência do processo democrático. 5. A Justiça Eleitoral deve atuar com bastante rigor quando a antecipação de campanha é realizada por meio de ferramentas de grande alcance e disponíveis apenas aos detentores de mandato

eletivo, como ocorre na publicidade institucional e na convocação de cadeia de rádio e televisão. 6. Pedido julgado procedente para fixar a multa no valor máximo." NE: Trecho do voto-vista: "Considerando a gravidade da conduta e o alcance do pronunciamento (cadeia nacional de rádio e televisão), fixo a multa no valor máximo, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei n° 9.504/1997."

151 Eleições 2014 [...] Propaganda eleitoral antecipada. Pronunciamento da presidente da república em cadeia de rádio e TV. Dia do Trabalhador. [...] 2. A convocação de cadeia de rádio e televisão pela Presidência da República constitui legítima manifestação do princípio da publicidade dos atos da administração pública federal, desde que observada a necessária vinculação do pronunciamento a temas de interesse público - como decorrência lógica do princípio da impessoalidade - e desde que observadas as balizas definidas no art. 87 do Decreto nº 52.795/1963, com a redação dada pelo Decreto nº 84.181/1979, segundo o qual, 'na preservação da ordem pública e da segurança nacional ou no interesse da Administração, as emissoras de radiodifusão poderão ser convocadas para, gratuitamente, formarem ou integrarem redes, visando à divulgação de assuntos de relevante importância'. 3. Não se pode admitir que a mandatária maior da nação faça distinção entre brasileiros para os tratar em termos de nós - os que apoiam o seu governo - e eles - aqueles que não apoiam o governo -, neste caso fazendo referência explícita a críticas e escândalos veiculados pela oposição e divulgados amplamente na imprensa; tampouco, faça da convocação ferramenta de propaganda eleitoral antecipada. 4. Enquanto a propaganda partidária é canal de aproximação entre partidos e eleitores, disponível a todas as agremiações registradas no Tribunal Superior Eleitoral, a convocação de cadeia de rádio e televisão é ferramenta de acesso restrito, cuja utilização com contornos eleitorais pela Presidente da República acarreta inequívoca violação ao princípio da igualdade de chances entre os contendores - partidos políticos -, entendido assim como a necessária concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, sem o qual acaba por comprometer a própria essência do processo democrático. 5. A Justiça Eleitoral deve atuar com bastante rigor quando a antecipação de campanha é realizada por meio de ferramentas de grande alcance e disponíveis apenas aos detentores de mandato eletivo, como ocorre na publicidade institucional e na convocação de cadeia de rádio e televisão. 6. Pedido julgado procedente para fixar a multa no valor máximo." NE: Trecho do voto-vista: "Considerando a gravidade da conduta e o alcance do pronunciamento (cadeia nacional de rádio e televisão), fixo a multa no valor máximo, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei n° 9.504/1997."

152 Eleições 2024. [...] Propaganda antecipada negativa. Discurso levado a efeito por vereador na Tribuna da Câmara Municipal. Pedido explícito de não voto. Procedência. Aplicação de multa. Imunidade parlamentar. Não incidência aos atos de campanha, inclusive extemporâneos. Precedentes. [...] 1. Em matéria de propaganda eleitoral, é da jurisprudência desta Corte Superior que 'descabe afastar a prática ilícita com base na alegada imunidade parlamentar do agravante, que, ao tempo dos fatos, ocupava o cargo de vereador, visto que essa garantia constitucional abarca apenas os fatos cometidos em razão do mandato, e não aqueles relacionados à campanha eleitoral. Art. 29, VIII, da CF/1988 e precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema' [...]." (Ac. de 4/8/2025 no AgR-REspEl n. 060003669, rel. Min. André Mendonça.)

153 Propaganda extemporânea. Finalidade eleitoral. 1. Cartilha publicada em janeiro de 2006 contendo louvores às realizações do Governo Federal, sem objetivo de orientação educacional, informação ou comunicação social. 2. Extrapolação potencializada do art. 37, § 1º, da CF. 3. Princípios da legalidade e da moralidade violados. 4. Intensa publicidade do Governo Federal com dados comparativos referentes às realizações da Administração anterior. 5. Documento que, em ano de eleição, se reveste de verdadeiro catecismo de eleitores aos feitos do Governo Federal. [...] 7. Proibição de distribuição da referida propaganda (art. 36 da Lei nº 9.504/97). [...]". (Ac. de 17.8.2006 na Rp nº 875, rel. Min. José Delgado.)

154 Trecho do acórdão do tribunal a quo, confirmado pelo relator: "No caso presente, [...] a publicidade noticiada cuida de congratulação pela passagem do aniversário de Teresina, contendo o nome do Senador da República [...], como politicamente é conhecido; fotografias correspondentes a diversas obras públicas e programas sociais [...] e mensagem lhe atribuindo a responsabilidade pela disponibilização de considerável quantia ao Estado do Piauí [...]. Tenho que o aparato publicitário ora questionado encerra nítido cunho eleitoral. É patente a pretensão de se divulgar à população da capital o nome político do Senador [...], notório candidato no pleito que se avizinha, em evidente correlação às significativas obras públicas e programas sociais citados, levando-se a crer que é diretamente responsável pela sua implementação, sobretudo pela assertiva de ser o propulsor da destinação de milhões de reais ao Estado." (Ementa não transcrita por não reproduzir a decisão quanto ao tema) (Ac. de 29.6.2012 no AgR-REspe nº 5178142, rel. Min. Marco Aurélio.) [https://sjur-servicos. tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/tribunal=TSE/processoNumero=5178142/processoClasse=RESPE/decisaoData=20120629]

155 [...] Propaganda eleitoral extemporânea. [...] Responsabilidade objetiva do presidente da República. Ausência da comprovação do prévio conhecimento do beneficiário (§ 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97). [...] 3. Ausência de comprovação do prévio conhecimento, pelo beneficiário, da propaganda institucional com feição de propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do que dispõe o § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97 [...]" (Ac. de 10.8.2006 nos EDclRp nº 752, rel. Min. Carlos Ayres Britto.)

156 Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Crítica. Administração. Partido diverso. Participação. Filiado. Discussão. Temas. Interesse político-comunitário [...] 2. O lançamento de críticas em propaganda partidária - ainda que desabonadoras - ao desempenho de filiado à frente da administração é possível quando não ultrapasse o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário, vedada a divulgação de ofensas pessoais ao governante ou à imagem de partido político, não exalte as qualidades do responsável pela propaganda e não denigra a imagem da agremiação opositora, sob pena de configurar propaganda eleitoral subliminar, veiculada em período não autorizado pela legislação de regência. 3. Consoante a orientação dominante neste Tribunal Superior, não há configuração de propaganda eleitoral antecipada no espaço destinado ao programa partidário se ausentes pedido de votos ou divulgação, ainda que dissimulada, de candidatura, de ação política que se pretenda desenvolver, de razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública e/ou referência, mesmo que indireta, ao pleito. Precedentes [...]". (Ac. de 27.5.2014 na Rp nº 76778, rel. Min. Laurita Vaz.)

157 Eleições 2024. [...] Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Carro de som. Motociata. Divulgação de jingle. [...] iv) o entendimento do Tribunal de origem quanto à caracterização da propaganda eleitoral no caso concreto – extrapolação dos limites da propaganda intrapartidária, mediante a utilização de carro de som e motociata para divulgação de jingle com nítido caráter eleitoreiro, convidando indistintamente a população para a convenção partidárias – está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal [...]." (Ac. de 23/4/2025 no AgR-REspEl n. 060006155, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)

158 Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral antecipada. Convenção partidária. Evento de grande proporção. Atos de pré–campanha com carreata, passeata, discursos públicos, uso de jingle e adesivação de camisas com número de urna. Desvirtuamento. Violação à isonomia entre os participantes. Multa. [...] 1. A realização de evento de grande proporção após convenção partidária, com carreata, passeata, discursos públicos, uso de jingle eleitoral e distribuição de camisas adesivadas com número de urna, configura desvirtuamento da propaganda intrapartidária, assumindo contornos típicos de comício e caracterizando propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. [...]." (Ac. de 11/9/2025 no AgR-REspEl n. 060025018, rel. Min. André Mendonça.).

159 [...] Propaganda partidária. Inserções estaduais. Competência. Tribunal regional eleitoral. [...] 1. A competência para julgar os desvirtuamentos e os abusos cometidos no espaço da propaganda partidária é do tribunal que determinou e delimitou o tempo de exibição da publicidade. 2. In casu, por se tratar de inserções estaduais, a competência para o processamento e julgamento é da corte regional eleitoral do Estado do Espírito Santo. [...]" (Ac. de 4.8.2015 no AgR-AI nº 16213, rel. Min. Luiz Fux.) [https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/tribunal=TSE/processoNumero=16213/ processoClasse=AI/decisaoData=20150804] [2] Data: 30/09/2014 Referência: (Ac. de 30.9.2014 na Rp nº 31568, rel. Min. João Otávio de Noronha.) "Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Propaganda eleitoral antecipada. [...] 1. Incompetência do Tribunal Superior Eleitoral para apreciar alegação de desvio de finalidade em espaço de propaganda partidária quando a veiculação se der em datas diversas das que tiver autorizado nos termos dos arts. 2º, § 3º, e 3º da Res.-TSE nº 20.034, de 1997. [...]" (Ac. de 30.9.2014 na Rp nº 31568, rel. Min. João Otávio de Noronha.) [https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/50487] [3] Data: 30/09/2014 Referência: (Ac. de 30.9.2014 na Rp nº 12690, rel. Min. João Otávio de Noronha.) "Propaganda Partidária. Alegação de Desvio de Finalidade. Promoção Pessoal. Filiado. Candidato. [...] 2. Caberá à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral o exame da representação sempre que o uso do espaço da propaganda partidária houver sido autorizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 13 da Res.-TSE nº 20.034, de 1997. 3. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar representação para apurar a existência de irregularidade na divulgação de inserções nacionais de partido político, ainda que vise o benefício de pré-candidato a cargo em eleições estaduais ou federais. Precedente [...]". (Ac. de 30.9.2014 na Rp nº 12690, rel. Min. João Otávio de Noronha.).

160 Programa partidário. 1. O partido político, em seu programa partidário a ser levado ao ar no semestre antecedente ao da realização do pleito, pode comunicar a intenção de realizar coligações nas eleições que se aproximam, esclarecendo por que o faz; quando exorbitar de tais declarações, porém, poder-se-á configurar propaganda eleitoral antecipada e vedada. [...] 3. Tendo em vista a clara distinção existente entre propaganda eleitoral e partidária – esta objetiva divulgar o programa do partido político; aquela, os projetos de seus candidatos – e os momentos próprios que a legislação estabelece para a divulgação de uma e outra, as respostas às questões anteriores permanecem inalteradas, quer a coligação esteja sendo entabulada, quer já se tenha concretizado. 4. Qualquer difusão feita durante o programa partidário que exorbitar dos limites impostos pela Lei nº 9.096/95 ou descaracterizá-lo pode implicar a cassação do registro de candidato por uso indevido dos meios de comunicação social. O partido infrator poderá ter seu direito de transmissão cassado para o semestre seguinte. Além disso, a propaganda antecipada sujeita o transgressor à pena de multa." (Res. nº 21116 na Cta nº 800, de 6.6.2002, rel. Min. Ellen Gracie.).

161 Eleições 2010. Desvirtuamento. Propaganda partidária. Propaganda antecipada. Configuração. Prévio conhecimento. Beneficiário. Ausência. Multa afastada. 1. Aplica-se o princípio da fungibilidade para receber o agravo regi-

mental como recurso inominado, tendo em vista o preenchimento dos requisitos a este aplicáveis e por se tratar de irresignação contra decisão monocrática proferida por juiz auxiliar da propaganda eleitoral. Precedente. 2. Descabe confundir propaganda partidária com antecipação de propaganda eleitoral. São institutos diversos disciplinados pelas Leis nos 9.096/1995 e 9.504/1997. Segundo a jurisprudência desta Corte, 'a propaganda eleitoral extemporânea em espaço de propaganda partidária configura-se quando há o anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral' [...] 3. É necessária a adequação da jurisprudência aos fatos sociais que regulam o sistema democrático, porquanto é patente que o ethos de um partido político é a disputa pelo voto, o que, por conseguinte, torna legítima a apresentação da ideologia partidária por intermédio de seus possíveis candidatos sem que isso, por si só, configure desvirtuamento de conteúdo. 4. Durante a propaganda partidária, houve indicação expressa da candidatura de José Serra - filiado a partido diverso - nas eleições de 2010 e dos projetos políticos, com referência ao governo federal, sendo, inclusive, conclamado ao final como 'Serra Presidente, Serra Presidente', excedendo aos limites impostos pelo art. 45 da Lei n° 9.096/1995 e caracterizando grave desvio de finalidade da propaganda partidária. 5. A multa prevista no art. 36, § 30, da Lei n° 9.504/1997 deve ser aplicada individualmente. 6. Não obstante o evidente benefício eleitoral diante da publicidade, a lei exige a demonstração do prévio conhecimento do beneficiário para que lhe possa ser aplicada sanção, o que não ocorreu. 7. Negado provimento ao recurso interposto pela agremiação partidária e seu presidente. Provido o recurso interposto pelo candidato, para afastar a multa que lhe fora imposta". (Ac. de 17.09.2015 no R-Rp nº 321359, rel. Min. Gilmar Mendes).

162 Consulta. Financiamento coletivo de campanha. Arrecadação prévia. Termo inicial e forma de divulgação. Observância das regras relacionadas à propaganda na internet. 1. Consulta formulada por Senador da República sobre a forma de divulgação por pré-candidatos do serviço de financiamento coletivo de campanha eleitoral. 2. O Crowdfunding é o termo utilizado para designar o apoio de uma iniciativa por meio da contribuição financeira de um grupo de pessoas. A Lei nº 9.504/1997, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.488/2017, passou a admitir essa modalidade de arrecadação para as campanhas eleitorais. 3. O art. 22-A, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 23, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 estabelecem que 'desde o dia 15 de maio do ano eleitoral, é facultada aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos na modalidade' de financiamento coletivo. 4. Por decorrência lógica, a data em que se autoriza o início de arrecadação constitui o marco para início da divulgação do serviço de crowdfunding eleitoral. Afinal, por sua própria natureza, trata-se de mecanismo de arrecadação que pressupõe a prévia divulgação. A campanha de arrecadação, no entanto, não pode envolver pedido de voto (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, VII) 5. Além dessa limitação de conteúdo, nos termos do art. 23, § 4º, IV, h , da Lei nº 9.504/1997, as estratégias e meios de divulgação devem observar as regras da propaganda eleitoral na internet. 6. Consulta respondida nos seguintes termos: 'A divulgação do serviço de financiamento coletivo de campanha (crowdfunding eleitoral) por pré-candidatos pode se iniciar em 15 de maio do ano eleitoral observando-se: (i) a vedação a pedido de voto; e (ii) as regras relativas à propaganda eleitoral na internet'". (Ac. de 8/5/2018 na CTA n. 060023312, rel. Min. Luís Roberto Barroso.) JULGADOS DESCARTADOS [5] (substituídos pelo(s) mais recente(s) acima): • 22/05/2018 | (Ac. de 22/5/2018 na CTA n. 60025740, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

163 Eleições 2024. [...] Representação por propaganda eleitoral extemporânea julgada procedente. Veiculação de programa de rádio. Pré–candidato. Radialista em exercício da profissão. Promoção pessoal. Ofensa ao art. 36–A, §§ 2º e 3º, da Lei n. 9.504/1997. [...] 4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o disposto no § 2º do art. 36–A da Lei n. 9.504/1997 – que afasta a configuração de propaganda eleitoral antecipada, ao permitir a manifestação de apoio político e a divulgação de pré–candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver (incisos I a VI do art. 36–A da Lei n. 9.504/1997) – não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão, tal como estabelece o § 3º do art. 36–A da Lei n. 9.504/1997, independentemente da análise da existência ou não de pedido explícito de voto na conduta praticada [...] 5. Ao contrário do que foi defendido nas razões recursais, o maior rigor em relação aos pré–candidatos que são profissionais de comunicação não foi superado, os quais não podem fazer promoção pessoal no exercício desse mister, sob pena de quebra de paridade de armas e de imposição de multa, exatamente como prescreve o art. 36–A, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. [...]." (Ac. de 27/3/2025 no AgR-AREspE n. 060005212, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)

164 Eleições 2014 [...] Representação por propaganda eleitoral extemporânea. Entrevistas. Programa de rádio. 1. O TRE/ RJ concluiu que as entrevistas concedidas pela então prefeita, seu vice e secretário de obras configuraram propaganda eleitoral antecipada em favor de pretenso candidato ao governo do Estado. 2. Da moldura fática delineada no acórdão, verifica-se que a citação durante a entrevista (ocorrida em 2013) de obras realizadas na gestão do primeiro agravante em 1989-1992 e 1997-1998 ou mesmo de verba por ele obtida em 2001 não tem outro objetivo senão enaltecer a sua figura, incutindo no eleitor a ideia de que ele seria o melhor a ocupar o cargo no governo do Estado. Observa-se que ele é sempre mencionado como 'O Governador', o que demonstra o intuito de promover futura candidatura. 3. Os direitos à liberdade de manifestação de opinião e de imprensa, previstos constitucionalmente, não possuem caráter absoluto. Precedentes. 4. Diante das peculiaridades do caso, quais sejam, duração da entrevista -

quase três horas - e o veículo de difusão - rádio - que propicia acesso irrestrito ao eleitorado, é proporcional e razoável a multa no valor R$10 mil para cada representado, conforme fixado pelo Regional [...]". (Ac. de 29.11.2016 no AI nº 19679, rel. Min. Gilmar Mendes.)

165 Eleições 2012 [...] Propaganda extemporânea. Desvirtuamento da liberdade de manifestação conferida à imprensa escrita. Matérias favoráveis apenas à candidata à reeleição e contrárias ao principal adversário político. Promoção pessoal. Gravidade dos fatos [...]Propaganda eleitoral extemporânea 24. Fixada jurisprudência, para as Eleições 2012, de que " propaganda eleitoral é aquela que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública " [...] 25. Divulgadas as candidaturas em período anterior ao registro, resta configurada a propaganda extemporânea". (Ac. de 18.9.2018 no REspe nº41395, rel. Min. Herman Benjamin, red. designado, Min. Rosa Weber.)

166 Eleições 2024. [...] Propaganda antecipada. Lançamento de pré-candidatura. Distribuição de materiais típicos de campanha. Adesivos automotivos. [...] não há como infirmar a premissa regional de que 'o recorrente realizou [a] divulgação de sua candidatura, antes do período autorizado para realização de propaganda eleitoral, por meio da distribuição de adesivos que contém a sua imagem ao lado de ocupantes de cargos políticos' [...] em violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os pré-candidatos. [...] nos termos da jurisprudência deste Tribunal, 'a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre candidatos é um critério alternativo para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, ao lado da presença de pedido explícito de voto ou da utilização de meio proscrito no período de campanha. Precedentes' [...].". (Ac. de 24/4/2025 no AgR-REspEl n. 060011374, rel. Min. André Mendonça.).

167 [...] Eleições 2018. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Evento. Promoção pessoal. Cobertura paga. Internet. Vedação. Art. 57–C da Lei 9.504/97. Multa [...] 4. No caso, não há erro material quanto à aplicação do art. 36–A, da Lei 9.504/97, pois o que se observa nas razões dos declaratórios é mero inconformismo com os fundamentos do aresto, no qual se esclareceu que 'a teor da jurisprudência desta Corte definida para os feitos relativos às Eleições 2018, caracteriza propaganda extemporânea (arts. 36 e 36–A da Lei 9.504/97) a hipótese em que, embora inexista pedido explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretenso candidato e tenha sido veiculada por meio que é vedado durante o período de campanha' [...]" (Ac. de 18/6/2020 nos ED-REspe n. 060063795, rel. Min. Luis Felipe Salomão.).
168 Art. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) x Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017).

169 Eleições 2024. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Prefeito. Passeata. Magnitude do evento. Extrapolação dos meros atos de pré-campanha. Paridade de armas. Violação. Multa. Mínimo legal. Impossibilidade de redução. [...] 2. Consoante descrito no acórdão regional, a propaganda eleitoral antecipada foi reconhecida na realização de passeata com expressiva participação de correligionários ostentando bandeiras e acompanhados de distribuição de adesivos, bem como de carro com banda de música. 3. Nos termos da jurisprudência do TSE, 'a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre candidatos é um critério alternativo para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, ao lado da presença de pedido explícito de voto ou da utilização de meio proscrito no período de campanha' [...].". (Ac. de 23/10/2025 no AgR-AREspE n. 060008637, rel. Min. Estela Aranha.).

170 Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral antecipada. Evento de adesivação com a imagem dos pré-candidatos e apoiador político. Veiculação de jingle característico de campanha. Gravação amplamente divulgada em redes sociais. Atos típicos de propaganda eleitoral realizados antes do período permitido. Configuração na origem. Incidência de multa. Art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. [...] 5. A orientação do Tribunal de origem, de que a realização, antes do período permitido, de evento de adesivação com a imagem dos pré-candidatos e do apoiador político, no qual foi veiculado jingle característico de campanha, cuja gravação do evento foi amplamente divulgada em redes sociais, caracterizou a propaganda eleitoral antecipada, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a propaganda eleitoral antecipada pode ficar configurada a partir do contexto dos fatos [...].". (Ac. de 7/11/2025 no AgR-AREspE n. 060005361, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.).

171 [...] Eleições 2022. Presidente. Abuso de poder político. Uso indevido de meios de comunicação. Ato de campanha. Participação de artistas, intelectuais e lideranças políticas. Transmissão pela internet . Retransmissão livre. Liberdade de manifestação e engajamento político. Licitude. Jingles executados ao vivo. Questão limítrofe. Prudente inibição de eventuais danos ao processo eleitoral. [...] 12. Esta Corte tem entendimento no sentido de que 'a utilização de forma reiterada de showmício e eventos assemelhados como meio de divulgação de candidaturas, com intuito de captação de votos, é grave e caracteriza abuso do poder econômico' [...] 13. Também, já foi assinalado que a proibição

se estende aos livemícios, em que a promoção a candidaturas se utiliza de shows realizados em plataformas digitais [...] 14. As restrições, contudo, não alcançam a liberdade de engajamento político da classe artística, já havendo o STF fixado que tais pessoas podem manifestar 'seu posicionamento político em seus shows ou em suas apresentações' (ADI 5970, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 08/03/2022). 15. No precedente, o STF avaliou a correlação entre a animação artística e a finalidade do evento. Um show não pode ser usado para incentivar a conquista de votos (showmício), mas pode ser usado para incentivar doações (evento de arrecadação). Porém, há um elemento que permanece intangível: a liberdade da pessoa artista para manifestar sua opinião política, em moldes idênticos ao de qualquer outra cidadã ou cidadão. [...] 20. No que diz respeito à apresentação de artistas, nos comícios, para executar, ao vivo, jingles da campanha, entendo estar-se diante de questão inédita. 21. Até o momento, a jurisprudência partiu de premissas fáticas em que artistas executam seu repertório comercial, entregando entretenimento ao público que, por vias transversas, seria levado a ser exposto à mensagem política. No caso de jingles, tem-se música elaborada com o propósito de promover uma candidatura, sendo certo que, conforme a época e o público visado, as campanhas procurarão explorar estilos em voga. 22. Cumprirá à Corte, após a instrução do feito em contraditório, avaliar se, em caso de apresentação ao vivo, a execução de jingle adquire os mesmos contornos da execução de repertório comercial, sendo por isso vedada; ou se consiste em variável da manifestação de apoio político, abrangida pela liberdade de expressão. 23. Sem que seja preciso fixar entendimento por qualquer das duas vertentes de entendimento, mostra-se prudente, considerando-se a iminência do pleito, restringir, na propaganda eleitoral, a exploração dos momentos do ato de 26/09/2022 no Anhembi, em que artistas executaram jingle s ao vivo. Isso porque, tendo em vista a magnitude da estrutura montada e o ineditismo do tema, os trechos das performances musicais, ainda que não contemplem repertório comercial, podem produzir efeitos anti-isonômicos que devem ser inibidos na disputa eleitoral [...]". (Ac. de 29.9.2022 no Ref-AIJE nº 060127120, rel. Min. Benedito Gonçalves.).

172 Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral extemporânea. Art. 3º-A da Res.-TSE n. 23.610/2019. Confecção de camisetas, bonés e adesivos com arte de pré-campanha. Distribuição e uso massivo em festa religiosa com uso de trio elétrico. Bem público. Uso de outdoor. Veiculação em rede social. Formas e meios proscritos. Configuração. [...] 1. Na origem, a Corte regional manteve condenação por suposta propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do art. 3º-A da Res.-TSE n. 23.610/2019, devido à veiculação, durante festa religiosa, de propaganda de conteúdo eleitoral em bonés e camisetas, outdoors, com o uso de trio elétrico e bens públicos (centros comunitários). [...] No caso, a partir do contexto fático descrito no aresto regional, ficou constatado que as placas utilizadas, tanto no interior do centro comunitário, como em trio elétrico, excederam o limite imposto pelo art. 37, § 1º, II, da Lei n. 9.504/1997, assemelhando-se a outdoor, cuja vedação está prescrita no art. 39, § 8º, inclusive no transcurso da campanha eleitoral. [...] 5. A conclusão do Tribunal a quo encontra-se em conformidade com o entendimento desta Corte, que é firme no sentido de que há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, como ocorreu no caso em tela. Precedente. [...]." (Ac. de 25/2/2025 no AgR-AREspE n. 060006406, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.).

173 Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral extemporânea. Art. 3º-A da Res.-TSE n. 23.610/2019. Confecção de camisetas, bonés e adesivos com arte de pré-campanha. Distribuição e uso massivo em festa religiosa com uso de trio elétrico. Bem público. Uso de outdoor. Veiculação em rede social. Formas e meios proscritos. Configuração. [...] 1. Na origem, a Corte regional manteve condenação por suposta propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do art. 3º-A da Res.-TSE n. 23.610/2019, devido à veiculação, durante festa religiosa, de propaganda de conteúdo eleitoral em bonés e camisetas, outdoors, com o uso de trio elétrico e bens públicos (centros comunitários). [...] No caso, a partir do contexto fático descrito no aresto regional, ficou constatado que as placas utilizadas, tanto no interior do centro comunitário, como em trio elétrico, excederam o limite imposto pelo art. 37, § 1º, II, da Lei n. 9.504/1997, assemelhando-se a outdoor, cuja vedação está prescrita no art. 39, § 8º, inclusive no transcurso da campanha eleitoral. [...] 5. A conclusão do Tribunal a quo encontra-se em conformidade com o entendimento desta Corte, que é firme no sentido de que há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, como ocorreu no caso em tela. Precedente. [...]." (Ac. de 25/2/2025 no AgR-AREspE n. 060006406, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.).

174 "Eleições 2020. [...] Representação por propaganda eleitoral antecipada formulada em meio proscrito. [...] 1. Na origem, o TRE/PE assentou que a distribuição de brindes/bens materiais levada a efeito por José Welliton de Melo Siqueira teve nítido caráter de propaganda eleitoral, não consubstanciando, como alegado, mera promoção pessoal ou simples intermediação para que os munícipes pudessem ter acesso aos kits com álcool em gel e equipamentos de proteção individual [...] 3. A distribuição de brindes ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor é vedada durante o período de campanha eleitoral, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. 4. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a regra permissiva do art. 36–A da Lei das Eleições não legitima, no período de pré-campanha, a veiculação de propaganda por meios que são proscritos durante o período eleitoral, ainda que não haja pedido explícito de voto. Se a propaganda é ilícita no período permitido, assim também o é no período de pré-campanha, como se deu na espécie [...]". (Ac. de 11.2.2021 no ARESPE nº 060004663, rel. Min. Mauro Campbell Marques.).

175 Consulta. Financiamento coletivo de campanha. Arrecadação prévia. Termo inicial e forma de divulgação. Observância das regras relacionadas à propaganda na internet. 1. Consulta formulada por Senador da República sobre a forma de divulgação por pré-candidatos do serviço de financiamento coletivo de campanha eleitoral. 2. O Crowdfunding é o termo utilizado para designar o apoio de uma iniciativa por meio da contribuição financeira de um grupo de pessoas. A Lei nº 9.504/1997, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.488/2017, passou a admitir essa modalidade de arrecadação para as campanhas eleitorais. 3. O art. 22-A, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 23, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 estabelecem que 'desde o dia 15 de maio do ano eleitoral, é facultada aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos na modalidade' de financiamento coletivo. 4. Por decorrência lógica, a data em que se autoriza o início de arrecadação constitui o marco para início da divulgação do serviço de crowdfunding eleitoral. Afinal, por sua própria natureza, trata-se de mecanismo de arrecadação que pressupõe a prévia divulgação. A campanha de arrecadação, no entanto, não pode envolver pedido de voto (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, VII) 5. Além dessa limitação de conteúdo, nos termos do art. 23, § 4º, IV, h, da Lei nº 9.504/1997, as estratégias e meios de divulgação devem observar as regras da propaganda eleitoral na internet. 6. Consulta respondida nos seguintes termos: 'A divulgação do serviço de financiamento coletivo de campanha (crowdfunding eleitoral) por pré-candidatos pode se iniciar em 15 de maio do ano eleitoral observando-se: (i) a vedação a pedido de voto; e (ii) as regras relativas à propaganda eleitoral na internet'". (Ac. de 8/5/2018 na CTA n. 060023312, rel. Min. Luís Roberto Barroso.) JULGADOS DESCARTADOS [5] (substituídos pelo(s) mais recente(s) acima): • 22/05/2018 | (Ac. de 22/5/2018 na CTA n. 60025740, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

176 Eleições 2024. [...] Realização de evento festivo com conotação eleitoral. Utilização de símbolos partidários. Oferta de vantagens materiais. Ordem judicial. Descumprimento. [...] 1. A Corte de origem, instância soberana na análise de fatos e provas, assentou que a festividade impugnada foi realizada com nítida conotação eleitoral, promovendo a coligação favorecida por meio da oferta de distribuição de prêmios e vantagens aos participantes, o que é taxativamente proibido pela legislação eleitoral, porquanto gera inevitável desequilíbrio em relação aos demais concorrentes, sendo tal contexto suficiente para caracterizar propaganda eleitoral irregular. [...] 3. O entendimento desta Corte Superior é de que '[...] a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre candidatos é um critério alternativo para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, ao lado da presença de pedido explícito de voto ou da utilização de meio proscrito no período de campanha. Precedentes' [...] 4. No caso, a condenação se deu em razão do descumprimento de ordem judicial, tendo em vista a realização do evento mesmo após determinação expressa de cancelamento. [...]." (Ac. de 13/11/2025 no AgR-AREspE n. 060050576, rel. Min. André Mendonça.)

177 Vide artigo 1°, da Resolução TSE n°23.618/2021: Art. 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais poderão designar por Resolução 1 (uma) ou mais zonas eleitorais específicas para processamento e julgamento dos crimes de peculato, concussão, advocacia administrativa, tráfico de influência, corrupção ativa e passiva, contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/1986), de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/1998), sempre que conexos a crimes eleitorais, nos termos da decisão do STF no INQ nº 4435/DF , independentemente do caráter transnacional ou não das infrações penais. (Redação dada pela Resolução n° 23.691/2022).

178 RECURSO EM HABEAS CORPUS. ELEIÇÕES 2010. AÇÃO PENAL. CRIMES. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO ATIVA. LAVAGEM DE CAPITAIS. CONEXÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. APLICABILIDADE. COMPLEXIDADE DOS FATOS NARRADOS. NÃO PROVIMENTO.1. Recurso ordinário interposto contra aresto do TRE/SP em que se denegou ordem de habeas corpus impetrado contra decisão do Juízo da 2ª ZE/SP, que, após declínio de competência determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, ratificou o recebimento da denúncia e convalidou as provas e as decisões proferidas pelo Juízo da 13ª Vara da Justiça Federal de Curitiba/PR na Ação Penal 0608022-97.2022.6.26.0000.2. Na referida ação penal, imputa-se ao recorrente e a outros nove réus a prática de esquema criminoso de corrupção e de lavagem de dinheiro no âmbito da Petrobrás, por meio de contrato de fornecimento de asfalto celebrado entre a estatal brasileira e a empresa norte-americana Sargeant Marine, em que os recursos desviados foram, em parte, destinados a financiar campanha eleitoral de 2010 em São Paulo. Apontam-se, em consequência, os crimes de associação criminosa (art. 288 do Código Penal), corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) e lavagem de capitais (art. 1º, V, § 1º, I, e § 2º, II, da Lei 9.613/98) em conexão com o crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral).3. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Justiça especializada, após o declínio de competência, não se admite o aproveitamento de atos decisórios e de provas colhidas ou autorizadas anteriormente, por aplicação da teoria do juízo aparente, nos casos em que a incompetência do juízo era manifesta à época.4. Na espécie, a complexidade dos fatos apurados na ação penal subjacente à impetração em análise e os acontecimentos processuais indicam que a incompetência da Justiça Federal não era evidente, inquestionável, por ocasião da tramitação do feito naquela instância. Entre as circunstâncias que dão suporte a esse juízo, destacam-se: a) o Parquet, conquanto tenha narrado fatos de natureza penal-eleitoral, não imputou crime eleitoral nem fez alusão ao art. 350 do Código Eleitoral; b) a competência da Justiça Federal foi afirmada pelo juízo de primeiro grau, pelo Tribunal revisor e pelo Superior Tribunal de Justiça, sempre se ressaltando não restar clara a vinculação das ações com algum delito de natureza eleitoral; c)

somente por ocasião do julgamento do agravo interno em recurso especial, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, reconheceu a incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, visto que, "a despeito de não trazer a qualificação jurídica adequada de todas as condutas narradas, a denúncia contém descrição de fatos que se subsumem ao tipo penal previsto no art. 350 do Código Eleitoral" (AgRg-RHC 132.603, red. para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, 5ª Turma, DJE de 21.10.2021);d) a reafirmação da tese jurídica da competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os crimes comuns conexos, por ocasião do julgamento do 4º Agravo Regimental no Inquérito 4.435, de relatoria do Min. Marco Aurélio, DJE de 21.8.2019, não impede a criteriosa análise, em cada caso concreto, acerca da existência da alegada conexão e da consequente necessidade de processamento perante esta Justiça especializada.5. Ausente indício de manipulação indevida da competência pelo órgão julgador de primeiro grau da Justiça Federal, devem ser preservados os respectivos atos que afinal foram referendados pelo Juízo Eleitoral competente. Recurso em habeas corpus não provido. Prejudicado o pedido de liminar. Recurso em Habeas Corpus nº060023313, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Relator designado(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/02/2024.

179 De acordo com o TSE, "A teoria do juízo aparente valida as medidas cautelares determinadas por juiz que, à primeira vista, aparenta possuir competência para a prática do ato, mesmo que posteriormente seja declarada sua incompetência." (Agravo Regimental em Recurso em Habeas Corpus nº060022808, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/09/2024).

180 Pensamos que é fundamental a alteração deste rol legal para fazer inserir também os crimes previstos na chamada Lei Antifacção (Lei Federal n°15.358/2026). Cito, como exemplo, a conduta de "utilizar violência ou grave ameaça para intimidar, coagir ou constranger a população com o propósito de impor ou exercer o controle, o domínio ou a influência, total ou parcial, sobre áreas geográficas, comunidades ou territórios" (artigo 2°, inciso I) que se tiver, no caso concreto, a finalidade de conseguir o voto ou a abstenção de voto (artigo 301, do Código Eleitoral) atrairá a competência da Justiça Eleitoral no caso específico, como deixa bem claro o preceito secundário do artigo 2° da Lei Antifacção, que estabelece a pena de "reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, sem prejuízo das sanções correspondentes à ameaça, à violência ou a de outros crimes previstos na legislação penal."

181 Em julgado recente e paradigmático sobre esta temática, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) precisou reajustar sua jurisprudência majoritária para manter o indeferimento do registro de candidatura de candidato a vereador vinculado a grupo miliciano do Estado do Rio de Janeiro, mesmo sem a condenação judicial colegiada ou o trânsito em julgado. Pela relevância do caso, colaciono a ementa integral a seguir: ELEIÇÕES 2024. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RRC. INDEFERIMENTO. CANDIDATO DENUNCIADO POR CRIMES GRAVES E PARTICIPAÇÃO EM MILÍCIA. VIDA PREGRESSA. PROTEÇÃO À MORALIDADE E PROBIDADE ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE FORMA AUTOMÁTICA. ENUNCIADO Nº 13 DA SÚMULA DO TSE. VEDAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO PARAMILITAR OU DE MESMA NATUREZA NO PROCESSO ELEITORAL. ART. 17, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. INCIDÊNCIA DIRETA. VERBETE Nº 62 DA SÚMULA DO TSE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial eleitoral interposto por candidato cujo registro de candidatura ao cargo de vereador nas Eleições de 2024, pelo Município de Belford Roxo/RJ, foi indeferido com base no art. 14, § 9º, da CF. A decisão de indeferimento sustentou a necessidade de proteger a probidade e moralidade eleitoral, em razão de elementos consistentes de participação do candidato em milícia armada, na prática de extorsões e no porte ilegal de armas para manter o domínio de atividades econômicas locais. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões centrais em discussão, que consistem em verificar (a) a autoaplicação do art. 14, § 9º, da Constituição Federal; e (b) a possibilidade de integrante de organização paramilitar lançar-se à disputa de cargo eletivo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Constituição Federal, no art. 14, § 9º, consagra a exigência de probidade e moralidade eleitoral, não sendo o dispositivo autoaplicável, conforme interpretação embasada no Enunciado nº 13 da Súmula do TSE e na compreensão adotada na ADPF nº 144/DF, rel. Min. Celso de Mello, julgada em 6.8.2008, DJe de 26.2.2010. 4.O candidato se defendeu dos fatos alegados na peça de impugnação ao seu registro de candidatura consubstanciados na participação em milícia armada, na prática de extorsões e no porte ilegal de arma, todos no município em que se lançou candidato, para manter o domínio de atividades econômicas locais. Incidência do Enunciado nº 62 da Súmula do TSE. 5.O texto constitucional impõe ao Juízo eleitoral a absoluta preservação dos valores inerentes ao Estado Democrático de Direito, notadamente a liberdade do voto e a moralidade para o exercício de cargo público, bens jurídicos insuscetíveis de flexibilização. Doutrina e jurisprudência. 6.A Carta da República é expressa ao proscrever a utilização de organização armada pelo partido político (art. 17, § 4º). Nesse sentido, os partidos políticos não podem utilizar-se de organização paramilitar ou de mesma natureza (art. 6º da Lei nº 9.096/1995) sob nenhuma forma ou sob nenhum pretexto, ainda que pela via transversa, que se dá com a candidatura de agentes por ela designados, apoiados, ou dela integrantes, considerando que o partido político é a entidade detentora do monopólio das candidaturas aos cargos eletivos. 7. A liberdade de voto pressupõe o direito à informação do eleitor, a quem caberá, como juiz final, a opção definitiva de seu representante. Por outro lado, presume-se ainda a vontade livre do eleitor, a partir de suas convicções ideológicas, livre e desimpedida de influência. 8.O processo eleitoral viciado pela

atuação de organizações criminosas e/ou congêneres, a exemplo das milícias, põe em xeque a liberdade de escolha do eleitorado, por meio do apoio concedido a determinados candidatos ligados a tais grupos, mas também mediante a redução da competitividade eleitoral. Não há espaço para liberdade sob o domínio do crime organizado, tampouco margem ao exercício do voto consciente e desimpedido, lastreado no livre consentimento. 9.A robustez dos elementos coligidos e indicados na moldura fática delineada pelo Tribunal local perfaz quadro suficiente para obstar a candidatura de integrante de organização paramilitar ou congênere, mormente porque o impedimento deriva diretamente de norma constitucional de eficácia plena e, por isso, de aplicabilidade imediata, integral e direta. 10. A conclusão acerca de controvérsia jurídica que ainda não foi objeto de debate pelo TSE não se subsome ao conceito de viragem jurisprudencial, de modo que não há malferimento ao princípio da anualidade previsto no art. 16 da CF na hipótese de aplicação imediata do entendimento firmado originalmente no pleito em curso. Precedentes.11. No caso, a partir da moldura fática delineada pelo TRE/RJ, constata-se que o candidato ostenta contra si diversos elementos denotativos de sua participação em milícia armada, na prática de extorsões e no porte ilegal de armas para manter o domínio de atividades econômicas locais, o que atrai a vedação prevista no art. 17, § 4º, da CF. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A vedação de candidatura de integrante de organização paramilitar ou congênere deriva diretamente do art. 17, § 4º, da CF, norma de eficácia plena, que impede a interferência, direta ou indireta, no processo eleitoral, de todo e qualquer grupo criminoso organizado. Recurso Especial Eleitoral nº060024256, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 19/12/2024.

182 “Um cenário bastante complexo e que exemplifica de modo cristalino esta situação pode ser visualizada atualmente no México, país assolado pela proliferação de grupos de narcotraficantes, os quais a cada dia demonstram maior potencial de infiltração junto às instituições governamentais e de modo muito especial no segmento político. Surge, assim, o Buscaglia denomina de ‘vazios de poder’, ou seja, as falhas regulatórias que existem atualmente no México, caracterizado por uma economia formal de plutocratas (disfarçada de economia de mercado), vindo a fomentar um espaço ideal para a captura do tecido social por parte de verdadeiras empresas ou organizações criminosas. Outra hipótese extremamente emblemática refere-se à penetração da máfia russa no cenário político de vários países europeus. Veja-se como traço característico dessa organização criminosa o aliciamento de agentes políticos através da oferta de dádivas e presentes em troca da satisfação de alguns interesse privado e ilegal por parte da rede ilícita.” (PEREIRA, Flávio Cardoso. Crime Organizado e sua Infiltração nas Instituições Governamentais. São Paulo: Atlas, 1a edição, 2015, p.118-119).

183 O Congresso Nacional aprovou R$4,9 bilhões de fundo eleitoral para o financiamento das campanhas em 2024, mais que o dobro do montante aprovado para as eleições municipais de 2020 (R$ 2,3 bilhões).

184 Nas justificativas formais deste documento, consta o seguinte texto: “A presente Resolução dispõe sobre a atuação integrada entre Ministério Público Eleitoral, os Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECOs) e os Núcleos de Inteligência dos Ministérios Públicos Federal, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, com o objetivo de identificar e combater a influência de organizações criminosas no processo eleitoral. É cediço que a influência de organizações criminosas no processo eleitoral compromete a integridade e a legitimidade das eleições, ameaçando a democracia e o Estado de Direito, razão pela qual a atuação ministerial integrada visa assegurar a higidez deste, mediante eleições livres e justas. Além disso, vislumbra-se que as organizações criminosas, hodiernamente, valem-se de estruturas complexas e dispõem de recursos significativos, o que demanda uma atuação conjunta dos Ramos e Unidades do Ministério Público para a identificação e desarticulação dessas organizações, em especial, no que tange à prevenção desta influência no processo eleitoral. A ação articulada e integrada proporciona ações preventivas e repressivas, abordando o problema de forma abrangente e eficaz, desde a identificação dos riscos até a célere punição dos responsáveis. Por tais motivos, busca-se intensificar a interlocução entre o Ministério Público Eleitoral, os Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) e os Núcleos de Inteligência para que a troca de informações e recursos, aumente a eficiência e a eficácia das investigações e ações preventivas contra crimes eleitorais. Esta integração promove a capacitação contínua e a especialização dos membros envolvidos, aprimorando técnicas investigativas e estratégias de combate ao crime organizado no contexto eleitoral. A atuação coordenada e transparente dos ramos e unidades do Ministério Público, portanto, reforça a confiança da sociedade no sistema eleitoral e nas instituições responsáveis pela sua proteção. Além disso, a aprovação da presente proposta, ad referendum do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do artigo 12, XXVIII, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, é medida necessária em razão da proximidade do pleito eleitoral.” Disponível em https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resoluo-n-297-2024.pdf.

185 A despeito de termos 96 (noventa e seis) previsões incriminadoras, existem apenas 94 crimes eleitorais autênticos na perspectiva dogmática penal, pois há situações em que a palavra crime é usada como sinônimo de infração disciplinar (artigo 94, §2°, da Lei n°9.504/97) ou é desacompanhada da respectiva pena (artigo 20, da Lei Complementar n°64/90).

186 “Glossário explica o que era eleição ‘a bico de pena’. Modalidade mostra como os resultados eleitorais eram decididos antes mesmo do último voto contado. Muito antes das urnas eletrônicas e do voto secreto, as eleições brasileiras seguiam um roteiro bem diferente e pouco democrático. Durante as primeiras décadas da República, no período antes de 1930, vigorava o sistema conhecido como eleição “a bico de pena”, uma expressão que revela como os resultados eleitorais eram, muitas vezes, decididos antes mesmo de o último voto ser “contado”. Naquela época, votar era um ato público. Para evitar “surpresas” nos resultados, o poder político lançava mão de estratégias bem calculadas. Primeira regra do jogo: o eleitor não escolhia livremente. Chefes políticos e coronéis, sobretudo no interior, orientavam exatamente em quem o cidadão deveria votar. Para facilitar, entregavam ao votante uma “marmita” eleitoral: um pacote de cédulas com os nomes dos candidatos certos. Segunda estratégia: a apuração nem sempre refletia o que estava dentro das urnas. As atas das juntas apuradoras, muitas vezes elaboradas pelas próprias mesas receptoras para mostrar determinados resultados previamente desejados, ignoravam a contagem real dos votos. Onde ocorria? Nas capitais e grandes cidades, onde candidatos de oposição eventualmente conseguiam se eleger, entrava em cena o golpe final: a chamada “verificação dos poderes”. Ao analisar os diplomas dos eleitos, a Câmara ou o Senado podiam simplesmente invalidar mandatos considerados indesejáveis. Esse processo ficou conhecido como “degola”. Essas e muitas outras expressões curiosas que marcaram a história das eleições no Brasil fazem parte do Glossário Eleitoral, disponível no Portal do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).” (Texto disponível em https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2026/Abril/glossario-explica-o-que-era-eleicao-201ca-bico-de-pena201d, com acesso em: 21/04/2026, às 22:47 horas).

187 Nesse sentido, vale destacar que as campanhas eleitorais brasileiras são marcadas, em boa parte, por práticas que refletem os ensinamentos de Maquiavel, em sua obra “O Príncipe” (ainda que a maioria dos candidatos não saiba amiúde que muitas das estratégias para a conquista do poder advenham daquele filósofo), dentre as quais destacamos: a) nepotismo; b) contratações fraudulentas/superfaturadas junto a apoiadores/doadores de campanha; c) funcionários fantasmas; d) “rachadinhas” entre ocupantes de cargos comissionados/função de confiança e autoridades nomeantes para fazer “caixa de campanha”; e) compra de votos por meio de oferecimento de empregos na Administração Pública; f) assédio moral ou coação a servidores públicos para aderirem aos atos de campanha do gestor de plantão; g) uso de bens e serviços públicos para projetos político-partidários; h) distribuição graciosa e excessiva de brindes e benesses estatais no ano eleitoral; i) programas assistenciais criados do dia para a noite com o discurso oficial de promover mais “igualdade social”; j) isenções ou anistias tributárias nos anos eleitorais; k) uso da publicidade oficial para autopromoção ou de aliados políticos; l) inauguração de obras, trechos ou “pedras fundamentais” de obras públicas no ano eleitoral; m) aumento excessivo da verba pública com a propaganda institucional no primeiro semestre da eleição; n) reajustes graciosos da remuneração de servidores públicos no ano eleitoral, dentre outros; o) mais modernamente, o crescimento do uso da estrutura pública por agentes políticos dos mais variados escalões de nossa república com o fim de instigar ou legitimar ataques ao sistema eleitoral brasileiro e, até mesmo, fomento a atos de subversão democrática, incluindo fechamento de poderes e prisões sumárias de autoridades, numa grave violação ao postulado que, num estado de direito, os controles são realizados “nas 4 linhas da constituição” (para usar uma expressão bem atual), com os processos de impeachment e outros mecanismos do sistema de check and balances, mas nunca por meio da violência e atos subversivos. E o pior: tudo isso, geralmente, é feito às claras, bastando ao interessado fazer o devido acompanhamento das redes sociais de alguns candidatos, acessar os portais de transparência e comparecer a atos de (pré)-campanha.

188 “ Preambularmente, cabe registrar que o relatório final do Eixo Temático VI escrutinou 16 diplomas normativos e mais de 120 dispositivos legais atinentes às esferas penal e processual penal. Em várias ocasiões, foi sugerida a não recepção de tipos penais materialmente incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, dentre os quais cabe exemplificativamente citar os arts. 290, 292, 293, 296, 297, 300, 303, 304, 310, 319, 321, 335, 338, 342, 343, 345, todos do Código Eleitoral (CE)/1965, para demonstrar como a legislação anterior precisa ser esquadrinhada e passada pela filtragem constitucional. Perceberá o leitor quão minudente e profundo é o relatório, pois trouxe à baila sugestões de revogação de dispositivos, tais como os arts. 295, 320 e 358 do CE/1965, e de declaração de incompatibilidade, como o art. 58, § 7º, da Lei nº 9.504/1997 (diante do estatuto constitucional da magistratura) e o art. 100-A da Lei nº 9.504/1997 (em face do Direito Penal do Estado democrático de direito). Interessantíssimo perceber como o relatório final foi detalhista, pois ora propugnou pela antinomia de dispositivos legais, como o art. 357, § 1º, do CE/1965 diante do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/1993; ora requestou o reconhecimento de antinomia parcial, como o caso do art. 339 do CE/1965 em relação ao art. 72 da Lei nº 9.504/1997 (apenas no trecho relativo à destruição de urna); e chegou até mesmo a suscitar declaração de antinomia de apenas um inciso, no caso o inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997. Tudo isso a demonstrar, de modo insofismável, a diligência na busca de sistematização, no nível mais granular. Casos há em que as normas continuam em vigor, mas encontram-se de há muito sem aplicabilidade, identificando o relatório que já perderam o objeto (como os arts. 311 e 330 do CE/1965) ou estão em processo de perda de objeto (como os arts. 307, 308, 313 e 315 do mesmo diploma legal). Essa análise é sobremaneira instrutiva, pois auxilia o operador do Direito a identificar normas sumamente atingidas pelo fator temporal, ainda que continuem intactas no texto normativo. Vale aqui frisar o que o próprio coordenador desse Eixo Temático ressaltou na introdução ao relatório final: ‘Ainda que o caráter de menor potencial ofensivo dificulte o acesso à instância superior, o passar

dos anos demonstra que se trata de dispositivos de escassa judicialização, se existente'." Disponível em http://www.tse.jus.br/legislacao/sne/arquivos/acessivel/tse-sne-eixo-tematico-vi-crimes-eleitorais-e-processo-penal-eleitoral/rybena_pdf?file=http://www.tse.jus.br/legislacao/ sne/arquivos/acessivel/tse-sne-eixo-tematico-vi-crimes-eleitorais-e-processo-penal-eleitoral/at_download/file , na página 6.

189 Vide Vade Mecum Eleitoral Anotado, Ed. Mizuno, 2026, de nossa autoria, para maiores detalhes de toda a legislação internacional que impacta no Direito Eleitoral Brasileiro.

190 "A lisura do pleito eleitoral, entendendo-se como tal a ocorrência de uma disputa honesta e com o máximo respeito à igualdade de oportunidades entre concorrentes moralmente idôneos, é uma consagração explícita da Constituição Federal de 1988, com inegável natureza formal e material de direito fundamental, cuja finalidade última é garantir que a escolha das urnas seja fruto da legitimidade dos eleitos, e não resultado de ilícitos em geral, sobretudo a corrupção. (...) Assim, é preciso atentar-se para o fato de que "eleições limpas" representam muito mais do que um objetivo idealista das campanhas oficiais da Justiça Eleitoral, dos órgãos de controle ou da sociedade civil organizada, pois a higidez do processo eleitoral é um direito fundamental de todos os cidadãos brasileiros, o que traz a correlata faceta do dever estatal de implementar medidas administrativas e legislativas para esse fim. Aliás, um dado curioso precisa ser ressaltado: desde 1988, a palavra corrupção só aparece uma vez ao longo dos 250 (duzentos e cinquenta) artigos da atual Constituição Federal e é exatamente no artigo 14, §10, quando se diz que o mandato eletivo pode ser impugnado (rectius: cassado) quando verificado o abuso de poder econômico, a corrupção ou a fraude no processo eleitoral. Isto não pode ser ignorado, pois é uma realidade constitucional posta e inconteste. Assim, não há dúvidas de que combater a corrupção nas eleições (e não só a corrupção eleitoral) é uma prioridade constitucional que deve orientar as ações do Poder Público em geral, dos órgãos de controle, passando pelo Poder Judiciário e vinculando o Poder Legislativo na produção de normas que sejam aptas a tutelar de forma suficiente e proporcional a lisura eleitoral. (...) Em sede doutrinária, fala-se, inclusive, que desta primazia do combate à corrupção eleitoral surge um mandado implícito de criminalização, que foi concretizado, muito embora de forma claramente insuficiente, como será demonstrado mais a frente. Sobre a jusfundamentalidade do combate à corrupção, cumpre citar que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) reforçou essa visão, quando asseverou o seguinte (em julgado sobre a lei de improbidade administrativa, mas válido para a área eleitoral, já que muitos ilícitos eleitorais se enquadram também naquela tipologia ilícita): '4. O combate à corrupção, à ilegalidade e à imoralidade no seio do Poder Público, com graves reflexos na carência de recursos para implementação de políticas públicas de qualidade, deve ser prioridade absoluta no âmbito de todos os órgãos constitucionalmente institucionalizados. 5. A corrupção é a negativa do Estado Constitucional, que tem por missão a manutenção da retidão e da honestidade na conduta dos negócios públicos, pois não só desvia os recursos necessários para a efetiva e eficiente prestação dos serviços públicos, mas também corrói os pilares do Estado de Direito e contamina a necessária legitimidade dos detentores de cargos públicos, vital para a preservação da Democracia representativa.' (ARE 843989, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022)." (PINHEIRO, Igor Pereira, in Vade Mecum Eleitoral Anotado, Ed. Mizuno, 2026, p.828/831).

191 "A simples menção ao termo república já evoca um universo de conceitos intimamente relacionados entre si, sugerindo a noção do princípio jurídico que a expressão quer designar. Dentre tais conceitos, o de responsabilidade é essencial. Regime republicano é regime de responsabilidade." (ATALIBA, Geraldo. República e Constituição. São Paulo: Malheiros. 2ª edição, 1998, p.65).

192 Chama-se isso na doutrina penal de teoria da prevenção geral negativa, que "idealizada por J.P. Anselm Feuerbach como arrimo em sua teoria da coação psicológica, tem o propósito de criar no espírito dos potenciais criminosos um contraestímulo suficientemente forte para afastá-los da prática do crime. Busca intimidar os membros da coletividade acerca da gravidade da pena, retirando-lhes eventual incentivo quanto à prática de infrações penais. Demonstra-se que o crime não compensa, pois ao seu responsável será inevitavelmente imposta uma pena, assim como aconteceu em relação ao condenado punido." (MASSON, Cleber. Direito Penal – Parte Geral. São Paulo: Ed. GEN/Método. 14a edição, 2020, p.341).

193 Diz-se em tese, pois, como visto, vários crimes eleitorais não possuem mais aplicação prática ou mesmo há situações que são criminalizadas por duas vezes.

194 Art. 61, da Lei no9.099/1995: Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

195 Art. 76, § 4º, da Lei no9.099/1995: Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

196 A chamada “Lei das Inelegibilidades” (Lei Complementar no64/90, com redação modificada pela Lei Complementar no135/2010) diz expressamente que a transação penal não traz qualquer restrição ao direito de candidatura do autor do ato criminoso. Isso está disposto no artigo 1o, § 4o, do citado diploma legal: “A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.” Além disso, por não haver condenação nos acordos penais, também fica excluída a hipótese constitucional de suspensão dos direitos políticos (artigo 15, inciso III, da CF/88), que gera a perda do mandato eletivo.

197 Comentando sobre o chamado bandwagon effect (efeito adesão) que as pesquisas eleitorais exercem sobre a vontade original do eleitor, ou mesmo direcionando a sua decisão final, cumpre destacar a seguinte reflexão da doutrina: “Tema controvertido, a pesquisa que é tornada pública não apenas informa, mas também forma - e por vezes deforma – algo essencial, que é a opinião das pessoas. Inolvidável que os números nela contidos atuam psicologicamente sobre os eleitores, sobretudo em relação àqueles indecisos ou propensos à abstenção. Partindo desta abordagem, é crível considerar que através da propaganda, a divulgação das pesquisas pode resultar na fabricação de maiorias. (…) Ao lado das observações acima, merece registro o fato de que a legislação, a par de prever sanções buscando desencorajar comportamentos pautados pela malícia e sordidez, estagnou no tempo.” (DOS SANTOS, Antônio Augusto Mayer. Campanha Eleitoral. São Paulo: JusPodivm, 4a edição, 2024, p.983).

198 Aqui, uma nota para demonstrar mais uma contradição interna do sistema: a coação praticada contra qualquer eleitor (seja ele servidor público ou não) possui sanção cível eleitoral de cassação do registro ou mandato, pois configura captação ilícita de sufrágio, conforme expressamente definido pelo §2o do artigo 41-A da Lei 9.504/1997 (“As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto”). A despeito disso, na área criminal, ela é tratada de forma praticamente insignificante e até discriminatória, pois a coação eleitoral praticada no âmbito particular possui sanção muito mais grave, como se vê do artigo 301 do Código Eleitoral.

199 Regulado pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal, o ANPP só é cabível quando houver a prática de prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, tendo como requisitos complementares a confissão pelo acusado, a aptidão do acordo para prevenir ou reprimir a mesma conduta e, também, não estarem presentes outras circunstâncias objetivas e subjetivas reguladas no citado dispositivo.

200 “2. O precedente do Supremo Tribunal Federal, formado pelo seu Plenário no julgamento do Inq. 4435 AgR-Quarto/ DF, caminha no sentido de ser competente a Justiça Eleitoral para julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, na forma dos arts. 109, IV, e 121, ambos da Constituição Federal, bem como do art. 35, II, do Código Eleitoral, e do art. 78, IV, do Código de Processo Penal. 3. A interpretação do precedente formado no Inq. 4435 AgR-Quarto/DF, oriunda da leitura de votos dos Ministros que saíram vencedores no julgamento, indica que a ação de usar dinheiro de origem criminosa em campanha eleitoral está prevista como delito de competência da Justiça Especializada, encaixando-se na figura típica descrita no art. 350, do Código Eleitoral.” (STJ, AgRg no REsp 1854892/PR, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Rel. p/ Acórdão Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 20/10/2021). Em igual sentido, conferir: “No caso em exame, a descrição dos fatos narrados na denúncia sinaliza para a prática do delito de falsidade ideológica eleitoral, descrito no art. 350 do Código Eleitoral, consistente na prática conhecida por “caixa dois”, ou seja, o emprego de valores, fruto de práticas delitivas, na campanha ao Governo Estadual, não declarados à Justiça Eleitoral, e utilizados para a compra de apoio político e para o pagamento de dívidas a ela relacionadas.” (STJ, RHC 115.054/RN, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 06/10/2021).

201 Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). §1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de freqüentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. § 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. §3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. §4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. §5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. §6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. §7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

202 Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher: I - gestante; II - maior de 60 (sessenta) anos; III - com deficiência. No tocante a este delito, considerando que ele trata da tutela eleitoral da mulher e que é elementar do tipo o menosprezo ou a discriminação da pessoa deste gênero, penso incidir o teor da Súmula 536 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), 536 do STJ, verbis: "A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha." A despeito disso, por lealdade acadêmica e honestidade intelectual, referencio que este não é o pensamento mais atualizado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), in verbis: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER. ART. 326–B DO CÓDIGO ELEITORAL. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 327, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. SÚMULA 337 DO STJ. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. ART. 89 DA LEI 9.099/95 E ART. 77, II, DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 77, III, DÓ CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ANÁLISE DO BENEFÍCIO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Agravo interno apresentado contra decisão singular que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão do TRE/SP proferido nos autos da ação penal nº 0600025–73.2022.6.26.0029, em que foi parcialmente reformada a sentença para afastar a causa de aumento do art. 327, III, do Código Eleitoral e manter a condenação do paciente, pelo crime previsto no art. 326–B do Código Eleitoral, a pena de um ano de reclusão, substituída por restritiva de direito. 2. A suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95, exige o preenchimento de requisitos objetivos (pena mínima não superior a um ano e inexistência de condenação por outro crime) e subjetivos (culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do agente, bem como motivos e circunstâncias do crime), nos termos do art. 77, II, do Código Penal. 3. O requisito previsto no art. 77, III, do Código Penal, que impede a suspensão condicional da pena quando cabível a substituição por pena restritiva de direitos, não se aplica à suspensão condicional do processo, pois esta é mais benéfica ao acusado e não implica imposição de pena. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a suspensão condicional do processo quando há desclassificação do crime ou procedência parcial da pretensão punitiva, desde que o crime remanescente tenha pena mínima de até um ano, conforme a Súmula 337/STJ. 5. Na espécie, houve a procedência parcial da denúncia com a exclusão da causa de aumento do art. 327–B, do Código Eleitoral, remanescendo o crime de violência política contra mulher cuja pena mínima é igual a um ano, o que autoriza a suspensão condicional do processo, se satisfeitos os demais requisitos de ordem objetiva (ausência de outros processos em curso ou condenação por outro crime) e subjetiva (art. 77, II do Código Penal). 6. Ordem concedida de ofício para determinar o retorno dos autos da ação penal (0600025–73.2022.6.26.0029) ao Ministério Público Eleitoral de primeiro grau a fim de que avalie o cabimento da oferta da suspensão condicional do processo. Decisão: O Tribunal, por maioria, concedeu de ofício a ordem e determinou a remessa dos autos da ação penal (0600025-73.2022.6.26.0029) ao Ministério Público Eleitoral de primeiro grau a fim de que avalie o cabimento da oferta da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95), nos termos do voto divergente da Ministra Isabel Gallotti, vencido o Relator e os Ministros Floriano de Azevedo Marques e Cármen Lúcia (Presidente). Acompanharam integralmente a divergência os Ministros Nunes Marques, André Mendonça e Antonio Carlos Ferreira. Redigirá o acórdão a Ministra Isabel Gallotti (art. 25, caput, do RITSE). (TSE, Agravo Regimental No Habeas Corpus Criminal 061346836/SP, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Relator designado(a) Min. Isabel Gallotti, Acórdão de 13/02/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 23, data 21/02/2025).

203 "Como se davam as eleições? Que significavam elas na prática? Que tipo de cidadão era esse que se apresentava para exercer seu direito político? Qual era, enfim, o conteúdo real desse direito? Não é difícil imaginar a resposta. (…) A luta política era intensa e violenta. O que estava em jogo não era o exercício de um direito de cidadão, mas o domínio do político local. O chefe político local não podia perder as eleições. A derrota significava desprestígio e perda de controle de cargos públicos, como os de delegado de polícia, de juiz municipal, de coletor de rendas, de postos da Guarda Nacional. Tratava, então, de mobilizar o maior número possível de dependentes para vencer as eleições. As eleições eram frequentemente tumultuadas e violentas. (…) Segundo um observador da época, Francisco Belisário Soares de Sousa, a turbulência, o alarido, a violência, a pancadaria decidiam o conflito. E imagine-se que tudo isto acontecia dentro das igrejas. Por precaução, as imagens eram retiradas para não servir de projéteis. Surgiram vários especialistas em burlar as eleições. O principal era o cabalista. A ele cabia garantir a inclusão do maior número possível de partidários de seu chefe na lista de votantes. Um ponto importante para a inclusão ou exclusão era a renda. Mas a lei não dizia como devia ser ela demonstrada. Cabia ao cabalista fornecer a prova, que em geral era o testemunho de alguém pago para jurar que o votante tinha renda legal. O cabalista devia ainda garantir o voto dos alistados. Na hora de votar, os alistados tinham que provar sua identidade. Aí entrava outro personagem importante: o 'fósforo'. Se o alistado não podia comparecer por qualquer razão, inclusive por ter morrido, comparecia o fósforo, isto é, uma pessoa que se fazia passar pelo verdadeiro votante. Bem falante, tendo ensaiado o seu papel, o fósforo tentava convencer a mesa eleitoral de que era o votante legítimo. O bom fósforo votava várias vezes em locais dife-

rentes, representando diversos votantes. (…) Outra figura importante era o capanga eleitoral. Os capangas cuidavam da parte mais truculenta do processo. Eram pessoas violentas a soldo dos chefes locais. Cabia-lhes proteger os partidários e, sobretudo, ameaçar e amedrontar os adversários, se possível evitando que comparecessem à eleição. (…) Mas não acabavam aí as malandragens eleitorais. Em caso de não comparecimento de votantes, a eleição se fazia mesmo assim. A ata era redigida como se tudo tivesse acontecido normalmente. Eram as chamadas eleições feitas 'a bico de pena', isto é, com a caneta. (…) O votante não agia como parte de uma sociedade política, de um partido político, mas como dependente de um chefe local, ao qual obedecia com maior ou menor fidelidade. O voto era um ato de obediência forçada ou, na melhor das hipóteses, um ato de lealdade e gratidão. À medida que o votante se dava conta da importância dos votos para os chefes políticos, ele começava a barganhar mais, a vendê-lo mais caro. (…) A crescente independência do votante exigia também do chefe político precauções adicionais para não ser enganado. Por meio dos cabalistas, mantinha seus votantes reunidos e vigiados em barracões ou currais, onde lhes dava farta comida e bebida até a hora de votar. O cabalista só deixava o votante após este ter lançado o seu voto. (…) A eleição era a oportunidade para ganhar um dinheiro fácil, uma roupa, um chapéu novo, um par de sapatos. No mínimo, uma boa refeição." (DE CARVALHO, José Murilo. Cidadania no Brasil: O Longo Caminho. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira. 28a edição, 2023, p.39-43).

204 "Nestes termos, as circunstâncias jurídicas, políticas, sociais, culturais e económicas que rodearam a génese de uma norma constitucional, e que poderão ter influído no seu 'processo de fabrico', devem ser recriadas ou reconstituídas pelo intérprete, já que tal permite clarificar a vontade do legislador e contribuir para a identificação dos fins da referida norma interpretação teleológica). Embora diversas sensibilidades do objetivismo desvalorizem o padrão histórico-circunstancial, preferindo ater-se ao sentido que deflui da norma, no momento em que esta é interpretada e aplicada, o facto é que a Justiça Constitucional confere, não poucas vezes relevo à 'occasio legis' em sede de interpretação evolutiva e em sede de aplicação do princípio da proteção da confiança." (DE MORAIS, Carlos Blanco. Curso de Direito Constitucional, Tomo II, Volume 2. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p.646).

205 O Código Eleitoral data de 1965, período marcado pelos abusos inerentes à ditadura militar e ao fenômeno da política do "coronelismo", na qual poucas figuras detinham o poder político e econômico, exercendo, através de capangas ou da própria polícia, o poder de pressão e coação sobre os eleitores. Dentre as medidas comuns para esse desiderato criminoso estava exatamente o uso da influência dos "coronéis" para prender opositores políticos ou mesmo os que se mostravam simpatizantes aos formadores de opinião que iam de encontro à "sua cartilha". Esse foi o cenário que legitimou e justificou a aprovação dos artigos 236 e 298, do Código Eleitoral. De cara, percebe-se que o contexto atual não é mais esse, tendo em vista que, a despeito dos "neocoronéis", não há mais em nosso Brasil, salvo raríssimas exceções, a possibilidade de se prender alguém simplesmente por influência política, tendo em vista as profundas transformações sociais, políticas e jurídicas ocorridas nesses mais de 50 anos. E a principal foi a Constituição Federal de 1988, que criou a Instituição do Ministério Público com uma envergadura funcional sem precedentes, responsável que é pela ordem jurídica como um todo e pelo controle externo da atividade policial, que igualmente, a despeito de não possuir a independência e autonomias ministeriais, age com a mais absoluta isenção e imparcialidade na condução da nobre função investigatória. Exatamente por isso, já existe projeto de lei que visa a revogação do artigo 236 do Código Eleitoral, exatamente pela sua desatualização: Trata-se do PL nº 7.573/2006, de autoria do Deputado Fernando de Fabinho, que assim dispõe: "PROJETO DE LEI Nº 7.573/2006Revoga o art. 236 do Código Eleitoral. O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Esta lei revoga o art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, de maneira a relativizar o princípio do direito de voto diante do princípio da segurança da sociedade, permitindo em todo o território nacional a prisão dos cidadãos, mesmo no período compreendido entre os cinco dias que antecedem e as quarenta e oito horas que se sucedem à eleição. Art. 2º Revogue-se o art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

206 É importante citar que a leitura do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, relator do caso, deixa claro que as restrições do artigo 236 do Código Eleitoral seriam aplicáveis apenas para a "justiça comum" no tocante a crimes não-eleitorais, sendo lícito ao Poder Judiciário Eleitoral adotar as providências necessárias, a qualquer tempo, para a manutenção da igualdade e lisura do processo eleitoral, in verbis: "As restrições previstas pelo art. 236, §1º, do Código Eleitoral, também não impedem a prisão ou a imposição de medidas cautelares diversas em virtude da prática de crimes e/ou ilícitos eleitorais, devidamente apurados e estabelecidos pela Justiça Eleitoral, já que em tais casos é a própria higidez do pleito eleitoral que está em causa. A propósito, é importante que se diga que para além da atuação negativa ou de não interferência acima descrita, a Constituição também resguarda a esse ramo do Poder Judiciário a relevante função de controle positivo da higidez do pleito, o qual se desenrola desde a fase de garantia de probidade e moralidade no registro das candidaturas até o período de manutenção da normalidade do processo contra notícias falsas (fake news) ou contra abusos de poder político, econômico ou social, por exemplo. No que se refere à adoção de medidas restritivas pela Justiça Comum, como aquela positivada no art. 319, VI, CPP, há claro dever de maior autocontenção ou de não interferência enquanto garantia da igualdade de oportunidades no período em referência. Tal implica num claro dever reforçado de fundamentação. Em suma, a partir da análise dos argumentos expostos nesta

ação, concluo que a interpretação conforme à Constituição das normas estabelecidas pelos arts. 282 e 319 do CPP, c/c art. 236, §1º, do Código Eleitoral, à luz dos dispositivos previstos pelo art. 1º, art. 5º e art. 14 da CF/88, resulta na proibição de adoção de medidas cautelares (inclusive as diversas da prisão) em desfavor de candidato a cargo do Poder Executivo e demais cargos majoritários, desde os 15 (quinze) dias que antecedem o primeiro turno até as 48 horas seguintes ao término de eventual segundo turno eleitoral. (…) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e proponho o referendo da medida cautelar para, em interpretação conforme à Constituição dos arts. 282 e 319, VI, do CPP, c/c art. 236, §1º, do Código Eleitoral, à luz do arts. 1º, 5º e 14º da CF/88: a) assentar, até ulterior deliberação deste Tribunal, que a imunidade eleitoral prevista no § 1º do art. 236 do Código Eleitoral compreende proibição da adoção de medidas cautelares em desfavor de candidato a cargo do Poder Executivo, desde os 15 (quinze) dias que antecedem o primeiro turno até as 48 horas seguintes ao término de eventual segundo turno eleitoral; b) que a referida imunidade eleitoral também se aplica aos demais postulantes a cargos eleitorais majoritários; c) por conseguinte, manter a revogação da medida cautelar de afastamento do mandato estabelecida pelo STJ no MISOC n. 209/DF (2022/0245591-9) em relação ao Governador do Estado de Alagoas."

207 Nesse sentido, conferir o entendimento do TSE: "7. A promessa de cargo público para pessoas que não eram filiadas a partidos políticos e que deram seu voto mediante promessa de serem nomeados para cargos públicos comissionados configura o delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral. 8. O requerimento de registro de candidatura é irrelevante para a configuração do delito do art. 299 do Código Eleitoral. A exigência da formalização de candidatura não é elemento do tipo penal." (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 311285, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 19/08/2020).

208 Artigo 8° da Lei 9.504/1997: A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação. 209 Apenas à título de exemplificação, vejamos o seguinte precedente do TSE: "O TRE/PB, soberano na análise de fatos e provas, concluiu que a reunião convocatória, na qual houve coação de servidores temporários para participarem da campanha eleitoral da chapa majoritária, sob pena de perda dos cargos, evidenciou a utilização indevida da máquina pública em benefício dos candidatos investigados, com gravidade suficiente para afetar a normalidade e a lisura do pleito, o que configurou abuso do poder político." (Recurso Especial Eleitoral nº 28636, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 239, Data 12/12/2019, Página 35-36).

210 Artigo 6°, §5°, da Resolução TSE n°23.735/2024, in verbis: "O uso de estrutura empresarial para constranger ou coagir pessoas empregadas, funcionárias ou trabalhadoras, aproveitando-se de sua dependência econômica, com vistas btenção de vantagem eleitoral, pode configurar abuso do poder econômico."

211 Art.14, § 9º, CF/88 - Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994.

212 Principalmente, por meio dos crimes de corrupção eleitoral (artigo 299 do Código Eleitoral), uso de bens e serviços públicos com a finalidade de beneficiar partido político ou organização de caráter político (artigos 346 e 377 do Código Eleitoral), uso de veículos oficiais nos 90 (noventa) dias anteriores ao pleito (artigo 11, V da Lei nº6.091/74)

213 Como exemplo, citam-se as figuras do abuso de poder político (artigo 22 da Lei Complementar nº64/90), da captação ilícita de sufrágio (artigo 41-A da Lei nº9.504/97), das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral (artigos 73 a 78 da Lei nº9.504/97) etc.

214 Art.1º: Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

215 "A tipicidade material relaciona-se intimamente com o princípio da ofensividade (ou lesividade), pois nem todas as condutas que se encaixam nos modelos abstratos e sintéticos dos crimes (tipicidade formal) acarretam dano ou perigo ao bem jurídico." (MASSON, Cleber. Direito Penal – Vol.1. São Paulo: Método, 14ª edição, 2020, p.226/227).

216 No sentido do que se defende nesta obra: "Vale notar, ainda, que a mera motivação ou mesmo o contexto eleitoral em que a ação delituosa se realiza não faz com que um crime comum não eleitoral se torne eleitoral por acidente." (GOMES, José Jairo. Crimes e Processo Penal Eleitorais. 1.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p.12).

217 Art. 331. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado: Pena - detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

218 Art. 18 - Diz-se o crime: I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

219 Assim diz o artigo 287 do Código Eleitoral: Aplicam-se aos fatos incriminados nesta lei as regras gerais do Código Penal. Essa lógica é confirmada pelo próprio Código Penal, que, no artigo 12, aduz: As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

220 RHC 198550 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 04/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 01-12-2021 PUBLIC 02-12-2021.

221 A criação da Súmula n°599 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) surgiu desse raciocínio, valendo citar que os precedentes impulsionadores afirmam expressamente que “no caso dos crimes contra a Administração Pública, o bem jurídico tutelado é a própria moralidade administrativa, a qual seria insuscetível de valoração econômica, pelo que o princípio da insignificância não teria aplicação em tais casos.” (AgRg no HC 540.196/AC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 02/06/2020, DJe 10/06/2020).

222 “A Carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da Administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF/1988 como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microssistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Cautelar Inominada, Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas.” (STJ, AgRg no Ag 1249132/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 09/09/2010).

223 “2. O aperfeiçoamento do combate à corrupção no serviço público foi uma grande preocupação do legislador constituinte, ao estabelecer, no art. 37 da Constituição Federal, verdadeiros códigos de conduta à Administração Pública e aos seus agentes, prevendo, inclusive, pela primeira vez no texto constitucional, a possibilidade de responsabilização e aplicação de graves sanções pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF). 3. A Constituição de 1988 privilegiou o combate à improbidade administrativa, para evitar que os agentes públicos atuem em detrimento do Estado, pois, como já salientava Platão, na clássica obra REPÚBLICA, a punição e o afastamento da vida pública dos agentes corruptos pretendem fixar uma regra proibitiva para que os servidores públicos não se deixem ‘induzir por preço nenhum a agir em detrimento dos interesses do Estado’. 4. O combate à corrupção, à ilegalidade e à imoralidade no seio do Poder Público, com graves reflexos na carência de recursos para implementação de políticas públicas de qualidade, deve ser prioridade absoluta no âmbito de todos os órgãos constitucionalmente institucionalizados. 5. A corrupção é a negativa do Estado Constitucional, que tem por missão a manutenção da retidão e da honestidade na conduta dos negócios públicos, pois não só desvia os recursos necessários para a efetiva e eficiente prestação dos serviços públicos, mas também corrói os pilares do Estado de Direito e contamina a necessária legitimidade dos detentores de cargos públicos, vital para a preservação da Democracia representativa. (ARE 843989, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022).”

224 Recomenda-se a leitura do voto proferido pela Ministra Carmem Lúcia, no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº10.672, j.28.10.2010, em que a Corte rechaçou a aplicação da insignificância ao crime de corrupção eleitoral.

225 Um julgado recente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais mostra bem como essa forma de pensar está consolidada: “Após o exame cauteloso do arcabouço probatório, conclui–se que, dos R$ 20.000,00 (vinte mil reais) de recursos públicos oriundos do FEFC, disponibilizados pela Direção Estadual do Partido PODEMOS à recorrente LIDIANE DE JESUS MEDINA ANTONUCI, em 21.09.2018, somente se pode imputar à recorrente a prática da conduta prevista no art. 354–A do Código Eleitoral, ou seja, a apropriação dos recursos em benefício próprio, com relação a uma pequena fração do valor total disponibilizado, ou seja, os R$ 486,80 (quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), descontados na “boca do caixa” pela própria recorrente, cuja quantia a recorrente não soube explicar sua destinação. A referida quantia representa menos de 3% do valor total de recursos públicos que transitaram na conta bancária de campanha da recorrente, o que pode sugerir, a princípio, em uma açodada interpretação, a diminuta ou mesmo irrelevância da repercussão e ofensa aos bens jurídicos tutelados pela previsão contida no art. 354–A do Código Eleitoral, isto é, o patrimônio público investido na legitimidade e lisura do processo eleitoral. A jurisprudência

do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é comedida quanto à aplicação do princípio da insignificância ou bagatela para os crimes eleitorais, uma vez que os bens tutelados pelo Direito Eleitoral, em regra, envolvem temas de interesse público relevante, como a legitimidade e lisura do processo eleitoral, bem como a proteção do patrimônio público empregado na realização das eleições. Neste sentido, também se orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), quanto à inaplicabilidade do princípio da insignificância, quando o bem tutelado se presta à proteção do patrimônio público ou temas de relevante interesse público. No caso em apreço, embora o montante de recursos públicos apropriados, em proveito próprio, pela recorrente, seja pouco expressivo, entendo não ser possível a aplicação do princípio da insignificância, em razão da gravidade da conduta, isto é, a apropriação de recursos do Tesouro Nacional, especialmente destinados a viabilizar a participação de partidos e candidatos no processo eleitoral, cuja relevância no contexto do processo eleitoral democrático é inquestionável." (TRE/MG, Recurso Criminal 060002396/MG, Relator(a) Des. Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, Acórdão de 18/06/2024, Publicado no(a) DJE 115, data 25/06/2024).

226 "4. A lesividade ao bem jurídico protegido pelo tipo penal eleitoral em comento permanece hígida, não havendo falar em aplicabilidade do princípio da insignificância, na forma do já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, no AgR–AI 10672/SC, Relatora: Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, Data do Julgamento: 28/10/2010, Data da Publicação/Fonte: Dje 25/11/2010, p. 41. 5. Considerando ser o vetor principal da punição ao crime em comento (CE, art. 299) a proteção ao equilíbrio e a lisura do pleito, bem como a liberdade de escolha do eleitor, também sob essa ótica não deve ser afastada a condenação, já que inaplicável o princípio da insignificância na hipótese em comento." (TRE/ES, Recurso Criminal Eleitoral 000001151/ ES, Relator(a) Des. Heloisa Cariello, Acórdão de 30/11/2022, Publicado no(a) Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES 16, data 23/01/2023).

227 ELEIÇÕES 2010. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CRIME ELEITORAL. ART. 39, § 5º, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. A divulgação de propaganda criminosa dentro da cabine de votação e ao lado da urna eletrônica não pode ser considerada insignificante, pois viola a liberdade de escolha do eleitor no momento sigiloso de confirmação do voto. 2. Inaplicável o princípio da insignificância ao crime previsto no art. 39, § 5º, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, porque o bem jurídico tutelado é a liberdade de exercício do voto. Precedentes. 3. Recurso especial eleitoral provido para restaurar a condenação imposta em sentença. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 6672, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume, Tomo 54, Data 20/03/2017, Página 96). No mesmo sentido, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR): "É inaplicável o princípio da insignificância ao crime previsto no art. 39, § 5º, III, da Lei 9.504/97, pois o bem jurídico tutelado é a liberdade de exercício do voto. Precedentes do TSE." (Embargos De Declaração No(a) Hccrim 060039669/PR, Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani, Acórdão de 22/01/2024, publicado no(a) DJE 14, data 25/01/2024). No mesmo sentido, vale a pena citar: 1. Insurgência contra sentença que julgou procedente denúncia, condenando a recorrente como incursa nas sanções do art. 39, § 5º, da Lei. n. 9.504/97. 2. O bem jurídico tutelado pelo delito de divulgação de propaganda no dia da eleição é o livre exercício do voto. No dia do pleito, a propaganda eleitoral sofre severas restrições diante da compreensão de que o período de campanha é suficiente para que os candidatos divulguem suas mensagens e se apresentem ao eleitorado. A consumação do crime independe da ocorrência do resultado ilícito pretendido, qual seja, a efetiva influência na vontade do eleitor, maculando–a, de modo a que ele vote no candidato indicado pelo autor do delito. Basta que o agente cometa qualquer conduta diversa da manifestação individual e silenciosa de preferência política, seja mediante a entrega direta de material de propaganda eleitoral, seja por meio de aglomeração de pessoas com vestes de cores características de determinadas agremiações, seja, também, por simples conversa ao pé do ouvido do eleitor com o fito de influenciá–lo. 3. Conjunto probatório suficiente para demonstrar a ocorrência de distribuição de propaganda eleitoral na data da eleição, e a consequente consumação do delito. Incabível reconhecer a insignificância do delito, visto que, nos termos de precedente do Tribunal Superior Eleitoral, é inaplicável o princípio da bagatela aos crimes que tutelam a liberdade de exercício de voto (Recurso Especial Eleitoral n. 6672, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe Tomo 54, de 20/03/2017, p. 96). 4. Materialidade do delito e autoria suficientemente demonstradas. Ausentes causas excludentes de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, deve ser integralmente mantida a sentença condenatória recorrida, inclusive no pertinente às sanções impostas à ré, com fundamento no art. 39, § 5º, inc. II, in fine, da Lei n. 9.504/97, apenas com a conversão da multa para moeda corrente. 5. Desprovimento." (TRE/RS, Recurso Criminal Eleitoral 000003673/RS, Relator(a) Des. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, Acórdão de 17/11/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 229, data 21/11/2022)

228 "Assim, o instituto da insignificância não incide no caso concreto, na medida em que o art. 353 do CE resguarda a fé pública eleitoral, bem jurídico de expressivo valor para a integridade do processo democrático." (TSE, Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 344/PB, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Acórdão de 14/11/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 216, data 03/12/2024).

229 Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

230 Art. 346. Violar o disposto no Art. 377: Pena - detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa. Parágrafo único. Incorrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração. Art. 377. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com êste, inclusive o respectivo prédio e suas dependências não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político. Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator mediante representação fundamentada partidário, ou de qualquer eleitor.

231 Art. 11. Constitui crime eleitoral: V - utilizar em campanha eleitoral, no decurso dos 90 (noventa) dias que antecedem o pleito, veículos e embarcações pertencentes à União, Estados, Territórios, Municípios e respectivas autarquias e sociedades de economia mista: Pena - cancelamento do registro do candidato ou de seu diploma, se já houver sido proclamado eleito.

232 A contradição seria a seguinte: usar bens e veículos oficiais é ilícito cível-eleitoral qualificado sob duas rubricas: abuso de poder político e conduta vedada a agente público em ano eleitoral, sendo aplicável a pena de cassação de registro ou do mandato. Ora, se no campo cível, a sanção capital do Direito Eleitoral incide, não há razão para dizer que no campo criminal (o que trata dos comportamentos mais graves) ela pode ser flexibilizada quando a própria norma já trouxe pena única.

233 “A partir do momento histórico em que a Criminologia passou a se dedicar mais à importância da vítima, conheceu-se mais de perto as reais taxas de criminalidade. Assim, as pesquisas de vitimização deixaram de se basear nas estatísticas oficiais, passando a se perguntar a indivíduos de um grupo social se eles foram vítimas de algum crime em determinado lapso de temporal. (…) Com efeito, identifica-se uma disparidade considerável entre a criminalidade real (aquela que se refere ao número efetivo de crimes praticados em determinado local e em intervalo de tempo delimitado) e a criminalidade revelada, aparente ou registada (a que compreende o número de crimes que, de fato, chegam ao conhecimento do Estado. A partir dessa constatação, a doutrina desenvolve os conceitos de cifra negra, cifra dourada, cifra cinza, cifra amarela, cifra verde, cifra rosa, cifra azul, cifra branca e cifra vermelha. (…) Cifra oculta, ou cifra ou zona escura, dark number ou ciffre noir, a cifra negra envolve a diferença matemática entre a criminalidade real e a criminalidade revelada, ou seja, é o número de crimes que não chega efetivamente ao conhecimento do Estado. (…) A cifra dourada está ligada aos crimes de colarinho branco (white-collar crimes), não esclarecidos ou mesmo apurados pelo Estado. O termo ‘crimes de colarinho branco’ foi difundido por Edwin Sutherland e engloba os crimes econômicos em sentido amplo, a exemplo dos crimes de lavagem de capitais (Lei no9.613/98), os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei no7.492/86, os crimes contra a ordem tributária, ordem econômica e as relações de consumo (Lei no8.137/90, os crimes contra a ordem econômica (Lei no8.176/91), os crimes eleitorais (Lei no4.737/65 etc. São delitos cometidos por indivíduos com alta respeitabilidade e elevado status social (integram a elite social), sendo que tais pessoas se utilizam do seu prestígio (pessoal, político e econômico) e dos seus conhecimentos (técnicos e profissionais) para não serem responsabilizados.” (ALVES, Leonardo Barreto Moreira. Manual do Direito das Vítimas e de Vitimologia. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2024, p.51-53).

234 Art. 3º Até cinqüenta dias antes da data do pleito, os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público federal, estadual e municipal oficiarão à Justiça Eleitoral, informando o número, a espécie e lotação dos veículos e embarcações de sua propriedade, e justificando, se for o caso, a ocorrência da exceção prevista no parágrafo 1º do art. 1º desta Lei. § 1º Os veículos e embarcações à disposição da Justiça Eleitoral deverão, mediante comunicação expressa de seus proprietários, estar em condições de ser utilizados, pelo menos, vinte e quatro horas antes das eleições e circularão exibindo de modo bem visível, dístico em letras garrafais, com a frase: “A serviço da Justiça Eleitoral.” § 2º A Justiça Eleitoral, à vista das informações recebidas, planejará a execução do serviço de transporte de eleitores e requisitará aos responsáveis pelas repartições, órgãos ou unidades, até trinta dias antes do pleito, os veículos e embarcações necessários.

235 Art. 5º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo: I - a serviço da Justiça Eleitoral; II - coletivos de linhas regulares e não fretados; III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família; IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º. Art. 8º Somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, em face da absoluta carência de recursos de eleitores da zona rural, fornecer-lhes refeições, correndo, nesta hipótese, as despesas por conta do Fundo Partidário. Art. 10. É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana.

236 Estes delitos surgiram com a chamada Lei dos Crimes Contra o Estado Democrático de Direito (Lei nº 14.197/2021), que inseriu o Título XII no Código Penal Brasileiro, cujo título é “Dos Crimes contra o Funcionamento das Instituições Democráticas no Processo Eleitoral”.

237 “Alguns crimes eleitorais, como a corrupção eleitoral ativa e os delitos previstos nos arts.300 e 301 do Código Eleitoral deveriam ter suas respectivas penas privativas de liberdade sensivelmente majoradas, às quais deveriam ser impostas cumulativamente com a suspensão dos direitos políticos do agente, pelo período de até oito anos. Sem prejuízo do sustentado, tais delitos deveriam ser guindados à categoria de crimes hediondos, suportando, seus agentes, as consequências próprias decorrentes da aplicação da Lei n.8.072/90. Por fim, a última providência seria inserir a corrupção eleitoral no rol dos crimes que exige a atuação de um Direito Penal voltado ao combate à criminalidade organizada, com as modificações que exigem tal opção. Enquanto a corrupção eleitoral continuar sendo tratada como forma de criminalidade ordinária, com os meios próprios de um Direito Penal tradicional, a própria existência do Estado, aqui no Brasil arquitetado como Democrático de Direito, estará ameaçada, senão condenada. Essa é a chaga que o Direito Penal tem a obrigação de combater, não contemplar.” (DA PONTE, Antônio Carlos. Crimes Eleitorais. São Paulo: Saraiva, 2a edição, 2016, p.200).

238 A proteção da lisura das eleições, da liberdade de voto, da igualdade dos candidatos justifica a existência das figuras típicas adiante indicadas. Todavia, a redação defeituosa ou penas desproporcionais, para menos, dificultam, que eles atendam ao que deles se espera. A lista é encabeçada pela corrupção eleitoral.” (GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. A crise de confiança no sistema de justiça eleitoral e o que os tipos penais eleitorais podem fazer a respeito. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Direito Penal e Processo Penal Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p.63).

239 ARAÚJO, Fábio Roque e COSTA, Klaus Negri. Processo Penal Didático. Salvador: Editora JusPodivm, 3ª edição, 2020, p.166.

240 Nesse sentido, conferir: “Segundo o art.28-A, §2°, inciso I, do CPP, a transação penal prefere ao acordo de não persecução penal, por ser mais benéfica ao autor da infração penal. (...) O ANPP prefere ao acordo de suspensão condicional do processo, pois mais abrangente, alcançando crimes de maior lesividade. O descumprimento do ANPP pode ser usado pelo Ministério Público como critério para não oferecimento da proposta de suspensão do art. 89 da Lei 9.099/95” (ARAS, Vladimir et al, in LEI ANTICRIME COMENTADA, Ed. JH Mizuno, 2020, p.189/190).

241 “À semelhança do que ocorreu quando da entrada em vigor da Lei dos Juizados Especiais Criminais, quando muito se discutiu acerca da natureza jurídica dos institutos despenalizadores nela previstos, tais como a transação penal e a suspensão condicional do processo – direito subjetivo do acusado ou mera discricionariedade do Ministério Público, já se pode antever o surgimento de idêntica controvérsia em relação ao acordo de não persecução penal. Partindo da premissa de que o acordo de não persecução penal deve resultar da convergência de vontades, com necessidade de participação ativa das partes, não nos parece correta a assertiva de que se trata de direito subjetivo do acusado, sob pena de se admitir a possibilidade de o juiz determinar sua realização de ofício, o que, aliás, lhe retiraria sua característica mais essencial, qual seja, o consenso. De mais a mais, a privatividade da ação penal pública pelo Ministério Público impede a substituição pelo magistrado, mesmo que o investigado preencha os requisitos estabelecidos pelo artigo 28-A do CPP. É dizer, a negativa de celebração do acordo não permite que o juiz das garantias o conceda substitutivamente à atuação ministerial, pena de afronta à estrutura acusatória. (...) Se não se trata de direito subjetivo do acusado, o ideal, então, é concluir que estamos diante de uma discricionariedade ou oportunidade regrada, porquanto só é lícito ao Ministério Público celebrar a avença se acaso preenchidos todos os requisitos listados pelo art. 28-A, caput e parágrafos do CPP, com a redação dada pela Lei n. 13.964/19.” (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal – Volume Único. Salvador: Editora JusPodivm, 8ª edição, 2020, p.276/277).

242 “O principal critério trazido pela nova lei, contudo, remete à circunstância já conhecida na modulação da aplicação da pena. Trata-se do condicionamento do juízo acerca da assunção do acordo segundo “seja necessário e suficiente reprimir e prevenir o crime” (art. 28-A). Aqui, como visto, importantíssimo papel foi reservado ao Ministério Público, em primeiro lugar, e, depois, ao juiz das garantias, responsável pela homologação do acordo. Sempre estará presente o risco de excesso de subjetivismo na compreensão dessa circunstância nos casos concretos. Como o rol de crimes abrangidos pela possibilidade do acordo de não persecução é demasiado extenso, a Justiça Penal negociada poderá se tornar a principal alternativa para o sistema, desde que a aplicação das novas regras obedeça a critérios mais ou menos objetivos e, de preferência, regulados normativamente no âmbito interno do Ministério Público.” (PACELLI, Eugênio e FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. São Paulo: Atlas, 12ª edição, 2020, p.113).

243 O TSE possui longa jurisprudência no sentido de que não cabe qualquer tipo de acordo penal se o regime sancionatório for especial, isto é, trouxer alguma sanção diferente de privação de liberdade, restrição de direito ou multa.

244 Art. 298. Prender ou deter eleitor, membro de mesa receptora, fiscal, delegado de partido ou candidato, com violação do disposto no Art. 236: Pena - Reclusão até quatro anos.

245 Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

246 Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo: Pena - reclusão de quatro (4) a seis (6) anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.

247 PROCESSO PENAL ELEITORAL - LEIS nºs 9.099/95 e 10.259/2001 - APLICABILIDADE. As Leis nºs 9.099/95 e 10.259/2001, no que versam o processo relativo a infrações penais de menor potencial ofensivo, são, de início, aplicáveis ao processo penal eleitoral. A exceção corre à conta de tipos penais que extravasem, sob o ângulo da apenação, a perda da liberdade e a imposição de multa para alcançarem, relativamente a candidatos, a cassação do registro, conforme é exemplo o crime do artigo 334 do Código Eleitoral. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 25137, Acórdão de, Relator(a) Min. Marco Aurélio Mendes De Farias Mello, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume I, Data 16/09/2005, Página 173).

248 Art. 11, inciso III - descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10º; Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.

249 Art. 11, inciso V - utilizar em campanha eleitoral, no decurso dos 90 (noventa) dias que antecedem o pleito, veículos e embarcações pertencentes à União, Estados, Territórios, Municípios e respectivas autarquias e sociedades de economia mista: Pena - cancelamento do registro do candidato ou de seu diploma, se já houver sido proclamado eleito. Parágrafo único. O responsável, pela guarda do veículo ou da embarcação, será punido com a pena de detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e pagamento de 60 (sessenta) a 100 (cem) dias-multa.

250 Art. 72. Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos: I - obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos; II - desenvolver ou introduzir comando, instrução, ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados usados pelo serviço eleitoral; III - causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes.

251 Art. 339 - Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos, ou documentos relativos à eleição: Pena - reclusão de dois a seis anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa. Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.
252 Violência Política: Art. 359-P. Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

253 A Convenção Interamericana contra a Corrupção, por exemplo, traz reflexões nesse mesmo sentido, a saber: "CONVENCIDOS de que a corrupção solapa a legitimidade das instituições públicas e atenta contra a sociedade, a ordem moral e a justiça, bem como contra o desenvolvimento integral dos povos; CONSIDERANDO que a democracia representativa, condição indispensável para a estabilidade, a paz e o desenvolvimento da região, exige, por sua própria natureza, o combate a toda forma de corrupção no exercício das funções públicas e aos atos de corrupção especificamente vinculados a seu exercício; PERSUADIDOS de que o combate à corrupção reforça as instituições democráticas e evita distorções na economia, vícios na gestão pública e deterioração da moral social;"

254 Vale a pena citar emblemático julgado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que consignou o seguinte: "(...) Os requeridos, utilizando recursos públicos e outros de origem não identificada, praticaram vários crimes, prometendo e distribuindo dinheiro e diversos bens em troca de votos. Ora, não se pode desconsiderar que esses atos foram praticados durante o período eleitoral. É preciso, pois, punir com rigor aqueles que pretendem ofender o sistema democrático, tencionando influenciar, na livre vontade do eleitor e, em consequência, comprometer a legitimidade do sufrágio. (...) Ademais, a garantia da ordem pública não é de ser entendida somente como medida abortiva de novos crimes que porventura possam os agentes praticarem mas também como elemento tranquilizador da sociedade, onde um crime de proporções sérias reverbera mais intensamente, preservando, da mesma forma, a credibilidade da Justiça, confiando-se ao Juiz do processo o cotejo destas questões, que é quem melhor pode sopesá-las. Em suma, as imputações que pesam contra os requeridos são gravíssimas e, por terem sido praticadas durante o período eleitoral, coloca os delitos, sob uma lente de aumento, pois as provas documentais e os conteúdos neles inseridos demonstram que os atos praticados visavam, claramente, a captação do voto dos eleitores. Outrossim, ao atingir a população mais carente, os requeridos atentaram contra a própria dignidade da pessoa humana, na medida em que a doação ou pro-

messa de doação de bens e serviços tais como os já demonstrados, gera um processo alienante e de dependência, excluindo as camadas menos favorecidas da sociedade do real conceito de cidadãos, conforme a fundamentação feita em brilhante voto do Excelentíssimo Membro desta Corte Juiz Federal Antônio Francisco do Nascimento, quando de sua passagem por esta Corte, com a propriedade que lhe é peculiar (Ac. TRE n°. 930/2006 de 14.12.2006). Lamentavelmente, ao contrário da campanha empreendida pelo Eg. Tribunal Superior Eleitoral na mídia nacional de que "o voto não tem preço, tem consequências", verifica-se no presente caso que um voto pode valer dinheiro e diversos outros bens como material de construção, telhas e outros. (HC - Habeas Corpus nº 666 - Tapauá/AM, Decisão Monocrática de 19/11/2009, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/11/2009, Página 14-17).

255 Veja-se que sem a previsão de uma sanção específica de perda do cargo pelo próprio crime eleitoral, para que esse efeito surja é necessário o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 92 do Código Penal Brasileiro, a saber: a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

256 Art. 92 - São também efeitos da condenação: I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

257 Vejamos, a conclusão de um julgado paradigmático sobre um caso em que um indivíduo foi condenado pela prática da compra de 04 (quatro) votos: "1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/DF que, em ação penal originária, condenou a recorrente às penas de 4 anos, 5 meses e 8 dias de reclusão em regime semiaberto e pagamento de 20 dias-multa, pela prática dos crimes de corrupção eleitoral (art. 299 do CE), relativamente a compra de votos de 4 (quatro) eleitores, e falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE), em razão da omissão de gastos com os serviços de 18 (dezoito) pessoas que trabalharam como cabos eleitorais. (...) 14. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a fração de aumento pela continuidade delitiva (art. 71 do CP) é determinada em função da quantidade de crimes cometidos. Precedentes. No caso, a ré foi condenada por realizar promessas indevidas de cargos públicos comissionados em troca de votos relativamente a 4 (quatro) eleitores. Assim, a pena intermediária do crime de corrupção eleitoral deve ser exasperada na fração de 1/4, sendo incorreto o reconhecimento da continuidade delitiva em seu patamar máximo (2/3). 15. Recurso Especial Eleitoral a que se dá parcial provimento para reduzir a fração referente à continuidade delitiva no crime de corrupção eleitoral. Determinação ao juízo da execução que apure eventual preenchimento dos requisitos para conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos." (TSE, Agravo Regimental Em Recurso Especial Eleitoral 311285/DF, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Acórdão de 18/02/2020, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico, data 19/08/2020).
258 De acordo com dados oficiais coletados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) entre 18 de abril a 18 de maio de 2022, em especial a "Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro", esta é a opinião dos cidadãos brasileiros em geral: i) Quanto ao serviço prestado pelos magistrados, 34,4% se declarou muito insatisfeito, 30,4% insatisfeito, 23,9% satisfeito, 6,9% muito satisfeito e 4,4% não souber avaliar. Consulta obtida em https://app.powerbi. com/view?r=eyJrIjoiNjlkNzA4OTItMzE4MS00MTA0LTk2MzMtOWI2MTBlOGY0Yjk1IiwidCI6ImFkOTE5MGU2LWM0NWQtNDYwMC1iYzVjLWVjYTU1NGNjZjQ5NyIsImMiOjJ9&pageName=ReportSectioncb7fa7221a4b45505385, com acesso em: 27/04/2025.

259 A doutrina especializada no assunto não deixou o assunto passar desapercebido: "Mas e se for divulgada nas redes sociais postagem fraudulenta relacionada a aliciamento de eleitores no dia da eleição? E se fatos desconfigurados forem elaborados em favor de determinados candidatos e proliferados no ambiente digital no dia da eleição? Caso haja propaganda eleitoral nas redes sociais no dia das eleições, bem como a tentativa de arrigementação de eleitores por meio de postagens nas mídias sociais ou meios similares, poderá ser configurada a chamada 'boca de urna digital', que é considerada crime eleitoral de acordo com os dispositivos acima. Assim, observa-se que as fake news podem ser usadas para persuadir eleitores no ambiente da rede. Logo, a divulgação de fake news no dia da eleição, como intuito de angariar voto de eleitores, pode caracterizar o crime de 'boca de urna digital'." (MENEZES, Paulo Brasil. Fake News – Modernidade, Metodologia, Regulação e Responsabilidade. São Paulo: JusPodivm. 4a edição, 2023, p.388-389).

260 Art. 334. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores: Pena - detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato.

261 Art. 11. Constitui crime eleitoral: V - utilizar em campanha eleitoral, no decurso dos 90 (noventa) dias que antece-

dem o pleito, veículos e embarcações pertencentes à União, Estados, Territórios, Municípios e respectivas autarquias e sociedades de economia mista. Pena - cancelamento do registro do candidato ou de seu diploma, se já houver sido proclamado eleito.

262 Art. 336. Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos artigos. 322, 323, 324, 325, 326,328, 329, 331, 332, 333, 334 e 335, deve o juiz verificar, de acôrdo com o seu livre convencionamento, se diretório local do partido, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática de delito, ou dela se beneficiou conscientemente. Parágrafo único. Nesse caso, imporá o juiz ao diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral por prazo de 6 a 12 meses, agravada até o dôbro nas reincidências.

263 Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (omissis). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

264 Isso é o que se espera dos magistrados eleitorais, inclusive por força da decisão liminar proferida na ADI n°6299/DF, em que o Ministro Luiz Fux (relator) declarou a constitucionalidade do acordo de não persecução penal e consignou expressamente, quanto ao papel dos juízes nesses pactos, que "a possibilidade do juiz controlar a legalidade do acordo de não-persecução penal prestigia o sistema de freios e contrapesos no processo penal e não interfere na autonomia do membro do Ministério Público (órgão acusador por excelência)", bem como que "o magistrado não pode intervir na redação final da proposta de acordo de não persecução penal de modo a estabelecer as suas cláusulas. Ao revés, o juiz poderá a) não homologar o acordo ou; b) devolver os autos para que o parquet – de fato o legitimado constitucional para a elaboração do acordo – apresente nova proposta ou analise a necessidade de complementar as investigações ou de oferecer denúncia, se for o caso."

265 Nesse sentido, confira-se a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ): "A simples existência, no Código Eleitoral, de descrição formal de conduta típica não se traduz, incontinenti, em crime eleitoral, sendo necessário, também, que se configure o conteúdo material do crime. Sob o aspecto material, deve a conduta atentar contra a liberdade de exercício dos direitos políticos, vulnerando a regularidade do processo eleitoral e a legitimidade da vontade popular. Ou seja, a par da existência do tipo penal eleitoral específico, faz-se necessária, para sua configuração, a existência de violação do bem jurídico que a norma visa tutelar, intrinsecamente ligado aos valores referentes à liberdade do exercício do voto, à regularidade do processo eleitoral e à preservação do modelo democrático. Dessa forma, a despeito da existência da descrição típica formal no Código Eleitoral (art. 339: 'Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos, ou documentos relativos à eleição'), não há como minimizar o conteúdo dos crimes eleitorais sob o aspecto material." (STJ, CC 127.101-RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 11/2/2015, DJe 20/2/2015). No mesmo sentido: "Tendo-se que a inutilização de material de propaganda de candidato derrotado nas eleições ocorreu após a divulgação do resultado do pleito, a análise da conduta altera sobremaneira. Perdem a potencialidade de propaganda eleitoral os panfletos e impressos que se destinavam à divulgação de candidaturas, passando tais impressões nocuidade, devendo, inclusive, ser descartados, de acordo com o imperativo constante do art. 78 da Resolução TSE nº 22.718/08. Excluída a ilicitude da conduta que não apresentou efetiva lesividade, e se reformar a sentença para absolver o recorrente, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal." (TRE/MS, RECURSO CRIMINAL n 1311, ACÓRDÃO n 6501 de 19/04/2010,Relator(a) MIGUEL FLORESTANO NETO, Publicação: DJE - DiáriodaJustiçaEleitoral,Tomo114,Data29/4/2010, Página 16/17).

266 "A prática do delito de falso testemunho, cometido por ocasião de depoimento perante o Ministério Público Eleitoral, enseja a competência da Justiça Federal, em razão do evidente interesse da União na administração da Justiça Eleitoral. Precedentes. 2. Na eventualidade de ficar caracterizado o crime do art. 299 do Código Eleitoral, este deverá ser processado e julgado na Justiça Eleitoral, sem interferir no andamento do processo relacionado ao crime de falso testemunho, porquanto a competência da Justiça Federal está expressamente fixada na Constituição Federal, não se aplicando, dessa forma, o critério da especialidade, previsto nos arts. 78, IV, do CPP e 35, II, do Código Eleitoral, circunstância que impede a reunião dos processos na Justiça especializada. Precedentes. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o suscitado." (STJ, CC 126729/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 30/04/2013).

267 PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME COMUM PRATICADO CONTRA JUIZ ELEITORAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A competência criminal da Justiça Eleitoral se restringe ao processo e julgamento dos crimes tipicamente eleitorais. 2. O crime praticado contra Juiz Eleitoral, ou seja, contra órgão jurisdicional de cunho federal, evidencia o interesse da União em preservar a própria administração. 3. Conflito

conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Criminal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, ora suscitado. (STJ, CC 45552/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 246).

268 No caso dos autos, a Justiça Eleitoral é competente para julgar os crimes de desacato, pois, além de os policiais militares desacatados estarem no exercício de atividades relacionadas às eleições, esses crimes eram conexos ao de boca de urna e, conforme o disposto no art. 81 do CPP, ainda que tenha havido absolvição quanto ao crime eleitoral, esta Justiça Especializada continua competente para os demais crimes. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 174724, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 234, Data 12/12/2014, Página 51).

269 PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO PREVISTO NO ART. 39, § 5º, II, DA LEI Nº 9.504/97. Compete ao Juízo da Vara da Infância e da Juventude, ou ao Juiz que, na Comarca, exerce tal função, processar e julgar o ato infracional cometido por menor inimputável, ainda que a infração seja equiparada a crime eleitoral. Conflito conhecido, competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Milagres (BA). (STJ, CC 38.430/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2003, DJ 18/08/2003, p. 150. A responsabilidade do maior será apurada assim: Se o terceiro apenas induz, sem praticar qualquer ato auxiliar ou de execução, deve responder pelo crime de corrupção de menores (artigo 244-B, do ECA), perante a Justiça Comum, independente do grau de corrupção do infante, pois "a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial processado sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou a orientação de que o crime de corrupção de menores é de natureza formal, sendo irrelevante, portanto, tratar-se de menor anteriormente corrompida" (HC 260.090/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 17/04/2015). Caso, todavia, o terceiro pratique ato executório do crime eleitoral, possua domínio do fato ou se enquadre na condição de autor material (intelectual), deve responder, em concurso de crimes, pela corrupção de menores (artigo 244-B, do ECA) e o respectivo crime eleitoral, tudo perante a Justiça Eleitoral, pois a competência da mesma atrai os delitos conexos aos especializados.

270 "4. Crime de desobediência. Prática configurada e suficientemente demonstrada. Recusa deliberada e peremptória de cumprimento de requisição do Ministério Público Eleitoral, sem presença de qualquer causa de exclusão de ilicitude. 5. Ausência de circunstância elementar do delito previsto no artigo 347 do Código Eleitoral, consistente em "diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral". Ordem emanada do Ministério Público, que embora seja instituição permanente, essencial unção jurisdicional do Estado, atua perante o Poder Judiciário sem integrá- lo. Perfeita subsunção da conduta descrita ao crime previsto no artigo 330 do Código Penal." (TRE/PR, RECURSO EM HABEAS CORPUS n 207, ACÓRDÃO n 37.688 de 04/11/2009, Relator(a) GISELE LEMKE, Relator(a) designado(a) MUNIR ABAGGE, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 16/11/2009).

271 Este capítulo, de autoria de Igor Pereira Pinheiro, corresponde ao seu correlato publicado na Editora Mizuno (in Vade Mecum Eleitoral Anotado, 1ª edição, 2026) e cedido, sem ônus, ao Ministério Público do Ceará para o fim exclusivo de publicação do presente manual de atuação.

272 O STF vem decidido pela impossibilidade de uso da reclamação constitucional tendo como fundamento da decisão do Inquérito 4435: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTES SEM EFEITO VINCULANTE. USO INDEVIDO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. Agravo regimental interposto por G.L.C. contra decisão monocrática que julgou improcedente reclamação constitucional ajuizada com o objetivo de ver reconhecida a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar investigações conduzidas pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Inquérito nº 1.475/DF, que apura a existência de organização criminosa instalada no Poder Executivo do Estado do Acre. A decisão agravada entendeu ausente ofensa a precedente vinculante do STF e inadmissível o reexame do contexto fático-probatório na via eleita. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO *. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve violação a precedente do STF com força vinculante que justifique o cabimento da reclamação constitucional; (ii) avaliar se é possível utilizar a reclamação como instrumento para modificar decisão de instância inferior em face de suposta ofensa à competência da Justiça Eleitoral. III. RAZÕES DE DECIDIR *. A reclamação constitucional somente é cabível para preservar a competência do STF ou garantir a autoridade de suas decisões com força vinculante, nos termos dos arts. 102, I, "l", e 103-A, § 3º, da CF. *. A parte reclamante invoca precedentes oriundos de ações penais e inquéritos subjetivos, dos quais não foi parte, razão pela qual os paradigmas invocados não possuem eficácia vinculante nem autorizam o ajuizamento da reclamação. *. A jurisprudência do STF é firme ao repelir o uso da reclamação como sucedâneo recursal, especialmente quando se pretende reexaminar fatos e provas, providência incabível nesta via estreita. *. Os elementos colhidos nos autos do inquérito indicam a prática de delitos comuns – peculato, corrupção, fraude à licitação e lavagem de dinheiro – sem qualquer correlação com crimes eleitorais, conforme já reconhecido pelo próprio juízo eleitoral que

declinou da competência. *. A ausência de aderência estrita entre os atos reclamados e os paradigmas invocados inviabiliza o acolhimento da pretensão recursal, conforme reiterada jurisprudência do STF. IV. DISPOSITIVO E TESE *. Recurso desprovido. Tese de julgamento: *. A reclamação constitucional somente é cabível para garantir a autoridade de decisões do STF com força vinculante ou preservar sua competência, não podendo ser usada como sucedâneo recursal. *. Precedentes proferidos em ações subjetivas não autorizam o uso da reclamação quando o reclamante não integrou a relação processual. *. A ausência de indícios de crime eleitoral e a inexistência de decisão vinculante violada tornam incabível a discussão da competência da Justiça Eleitoral por meio de reclamação. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 102, I, "l", e 103-A, § 3º; CPP, art. 80. Jurisprudência relevante citada: STF, Rcl 24841 ED-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 20.04.2017; STF, Rcl 9545 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, j. 08.04.2010; STF, Rcl 77514 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 13.05.2025; STF, Rcl 78197 AgR, Rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, j. 26.05.2025. (Rcl 60315 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22-12-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-03-2026 PUBLIC 10-03-2026).

273 "RAZÕES DE DECIDIR A competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar crimes eleitorais e comuns conexos é regida pelo art. 35, II, do Código Eleitoral, em conformidade com a jurisprudência do STF (Inq nº 4435). Essa competência é condicionada à imprescindível presença de crime eleitoral e à existência de conexão com delitos comuns. O Ministério Público Eleitoral requereu o arquivamento parcial do inquérito policial após a realização de diligências complementares conduzidas pela Polícia Judiciária, que não identificou indícios mínimos do cometimento de crime eleitoral. Esgotadas, portanto, as diligências policiais. Na espécie, não houve maltrato à autoridade de decisão proferida na Rcl nº 51.429/ES, pois remetido o feito a esta Justiça especializada e realizadas diligências as quais, no entanto, restaram infrutíferas. O quadro que se tem, portanto, é que nem a Polícia Judiciária, titular da investigação, nem o MPE, titular da ação penal, nem a Câmara de Coordenação e Revisão, órgão de revisão ministerial, nem o próprio Tribunal local vislumbraram justa causa e/ou tipicidade de delitos eleitorais, condição imprescindível à atração da competência da Justiça Eleitoral para processar e dirimir o feito. Logo, a pretensão dos agravantes implica, necessariamente, nova incursão nos elementos fático–probatórios coligidos, medida inviável na atual fase processual por força do Verbete Sumular nº 24 do TSE. A questão tangencia o postulado kompetenz–kompetenz, de origem alemã, que, no caso, ganha especial relevância ao se reconhecer que compete à própria Justiça Eleitoral – com precedência sobre qualquer outra –, proceder à análise se há ou não justa causa de crime especial, condição indispensável à deflagração da jurisdição eleitoral. A jurisprudência do STJ é sólida ao estabelecer que o princípio da perpetuação da jurisdição (perpetuatio jurisdictionis) não se aplica quando ainda não existe ação penal instaurada. No caso concreto, não há ação penal eleitoral, mas, sim, inquérito policial definitivamente arquivado na parte eleitoral. A homologação do arquivamento parcial e o consequente declínio de competência para a Justiça Federal foram baseados na insuficiência de elementos de convicção minimamente indicativos da prática delitiva eleitoral. A predita decisão atende aos parâmetros constitucionais e legais e não viola a autoridade do acórdão do STF na Rcl nº 51.429/ES, que determinou a análise inicial pela Justiça Eleitoral, tampouco o leading case da Suprema Corte quanto à matéria (Inq nº 4435). A condição de candidato de um dos investigados ou o ambiente eleitoral à época dos fatos investigados não e suficiente, por si, para configurar crimes eleitorais, ausentes elementos que preencham os tipos penais previstos no Código Eleitoral ou em legislação esparsa eleitoral. É dizer, não há vis attractiva da competência da Justiça Eleitoral. Precedente. O declínio de competência à Justiça Federal, à míngua de indícios de crime eleitoral, é corroborado pelo entendimento do STJ em casos semelhantes, como nos julgados de conexão entre crimes federais e estaduais, em que a ausência de conexão após investigação permite o deslocamento para o juízo competente, para continuidade da persecução."

274 "A competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar crimes eleitorais e comuns conexos exige a demonstração concreta do vínculo de conexão, não admitindo presunções. (STJ, EDcl no AgRg no HC n. 811.030/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025).

275 As causas de conexão estão delimitadas no artigo 76, do Código de Processo Penal, in verbis: A competência será determinada pela conexão: I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

276 Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa. § 1o Se, ouvido o Ministério Público, for aceita a declinatória, o feito será remetido ao juízo competente, onde, ratificados os atos anteriores, o processo prosseguirá. § 2o Recusada a incompetência, o juiz continuará no feito, fazendo tomar por termo a declinatória, se formulada verbalmente.

277 In verbis: "§ 2o O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença."

278 Esse é entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ – vide AgRg nos EDcl no HC 537.251/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE – vide Recurso Especial Eleitoral nº 2621, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 66, Data 03/04/2017, Página 74-75).

279 Leia-se: oferecimento e recebimento da denúncia criminal.

280 Isso pode ocorrer por três formas: a) na denúncia, é feita a descrição fática e a respectiva imputação de crime eleitoral; b) na denúncia, narra-se um crime eleitoral, sem enquadramento legal; c) na denúncia, faz-se uma alusão a tipo penal eleitoral descontextualizada de narrativa de crime eleitoral.

281 "Reconhecida a incompetência do juízo para processar o feito, não há qualquer óbice à ratificação da denúncia pelo órgão ministerial atuante perante o juízo competente" (RHC 33.955/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 30/5/2014). Precedentes do STJ e do STF. Em razão do princípio institucional da indivisibilidade do Ministério Público, previsto no art. 127, § 1º, da Constituição Federal, os membros do Parquet podem ser substituídos uns pelos outros no curso do mesmo processo, inclusive, no exercício de idêntica função, desde que, por óbvio, essas eventuais substituições não sejam arbitrárias ou, de algum outro modo, contrárias à lei."(STJ, RHC 78.472/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 15/12/2017).

282 "Portanto, ainda que, ad argumentandum, pudesse ser reconhecida incompetência atual, esta não macularia atos probatórios, como é o caso, entre outros, da inquirição de testemunhas. (...) Saliente-se que até mesmo atos decisórios são ratificáveis, de acordo com o que dispõe o artigo 108, § 1.º, do Código de Processo Penal: "Se, ouvido o Ministério Público, for aceita a declinatória, o feito será remetido ao juízo competente, onde, ratificados os atos anteriores, o processo prosseguirá". Acrescente-se que o STF e o STJ, nos casos de incompetência absoluta, firmaram entendimento que os atos decisórios são ratificáveis. Precedentes: Do STF: HC 123465, Relatora Ministra. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, DJe-032 19/2/2015; RE 464894 AgR, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 24/6/2008, DJe- 152, 15/8/2008. HC 88262 segundo julgamento, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 30/3/2007. Do STJ: EDcl no RHC 52549/MT, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 31/8/2017. RHC 76745/RJ, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. em 23/3/2017. (STJ, QO na APn 843/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2018, DJe 14/06/2018).

283 "Aqui, o declínio de competência e a consequente remessa dos autos para a análise do juízo eleitoral a fim de este averiguar se existe crime eleitoral é de todo injustificável. Ainda porque a Justiça criminal – inclusive a Eleitoral – não é órgão consultivo, sendo-lhe vedado pronunciar-se in thesi sobre a existência ou não de crime, sem que nem mesmo haja imputação em denúncia formulada pelo órgão do Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública. Se tal ocorresse, haveria grave violação ao sistema acusatório e ao devido processo legal garantidos na Constituição, notadamente em razão da possível antecipação de juízo de mérito acerca de "fato hipotético", em relação ao qual jamais poderia vir a ser formalizada denúncia criminal pelo Parquet e, pois, instaurado o devido processo penal." (GOMES, José Jairo. Crimes e Processo Penal Eleitoral. São Paulo:Atlas, 4ª edição, 2020, p.481).

284 "Fixada essa premissa, há se formular outra pergunta: será qualquer fato ou arguição na justiça comum de possível crime eleitoral conexo que ensejará o deslocamento de competência? A resposta é seguramente não. (...) Noutras palavras e de forma objetiva: não serão meras ilações ou possibilidades/probabilidades de ocorrência de fato criminoso eleitoral que ensejarão o deslocamento da competência: será fundamental a indicação de dados objetivos e concretos a respeito de que eles tenham ocorrido. Sem que tenha sido preenchido esse (primeiro) pressuposto não há se falar, em hipótese alguma, em pretensão a deslocamento da competência da Justiça comum (federal ou estadual) para a eleitoral, para análise da possível manutenção dos feitos de forma unificada." (PACELLI, Eugênio Pacelli e FISCHER, Douglas. Op. cit., p.221/222).

285 Vide artigo 109, do Código de Processo Penal: Se em qualquer fase do processo o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declará-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte, prosseguindo-se na forma do artigo anterior.

286 "O Plenário deste Supremo Tribunal Federal assentou a inexistência de conexão necessária entre o delito de organização criminosa e os demais eventualmente praticados no seu contexto, permitindo a tramitação concomitante das respectivas propostas acusatórias perante juízos distintos e atestando a não ocorrência, em tais hipóteses, do vedado bis in idem." (STF, Inq 3989, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 11/06/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-08-2019 PUBLIC 23-08-2019).

287 Sobre o tema, ressalto que o foro por prerrogativa de função a ser observado é apenas o traçado pela Constituição Federal, sendo vedado às Constituições Estaduais fixar novas hipóteses, salvo no caso de simetria com o Texto Supremo (vide ADI n°2553/MA, Rel. min. Gilmar Mendes e redator o Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 15/5/2019 - Info 940) e para o Tribunal de Justiça (). Seguindo essa lógica, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) decidiu que "a Justiça Eleitoral não está sujeita diretamente à Constituição Estadual, por isso não há falar em foro privilegiado para vereadores na apuração de delitos eleitorais". (Recurso em Habeas Corpus nº 41405, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 61, Data 28/03/2017, Página 65). No mesmo sentido, conferir: "A despeito da competência do Tribunal de Justiça para o julgamento de vereador nos crimes comuns e de responsabilidade, tal como previsto na Constituição Estadual do Rio de Janeiro, não há na Constituição Federal previsão de foro privilegiado para vereador. Não há, pois, como aplicar o princípio do paralelismo constitucional, como pretende o impetrante, para se concluir pela competência originária do Tribunal Regional Eleitoral para o julgamento de vereador nos crimes eleitorais. (TSE, Agravo Regimental em Habeas Corpus nº31624, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 17/05/2011).

288 Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que "a determinação da competência territorial para a apuração de crimes contra a honra praticados na internet relaciona-se ao local no qual as redes sociais são alimentadas, no qual ocorre a divulgação do conteúdo supostamente ofensivo. Precedentes." (APn 895/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2019, DJe 07/06/2019).

289 "No caso dos autos, a Justiça Eleitoral é competente para julgar os crimes de desacato, pois, além de os policiais militares desacatados estarem no exercício de atividades relacionadas às eleições, esses crimes eram conexos ao de boca de urna e, conforme o disposto no art. 81 do CPP, ainda que tenha havido absolvição quanto ao crime eleitoral, esta Justiça Especializada continua competente para os demais crimes." (Recurso Especial Eleitoral nº 174724, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 234, Data 12/12/2014, Página 51). Seguindo essa linha, o TRE/SC, pontificou: "Conexão entre tipos penais estampados no art. 331 do Código Eleitoral e art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Competência da Justiça Eleitoral ainda que tenha havido absolvição em relação ao tipo do art. 331 do Código Eleitoral." (RECURSO CONTRA DECISOES DE JUIZES ELEITORAIS n 29163, ACÓRDÃO n 30401 de 04/02/2015, Relator(a) ALCIDES VETTORAZZI, Publicação: DJE - Diário de JE, Data 11/02/2015).

290 TSE, HC 280568, Rel. Min. Arnaldo Versiani, j. 29.10.2010.

291 É necessária estrita conexão entre as atribuições regulares do cargo garantidor do foro e o crime praticado, o que significa dizer que é preciso demonstrar que para a execução daquele delito específico o réu se valeu dos poderes e facilidades inerentes às suas atribuições regulares, sob pena de não se firmar a competência originária do respectivo Tribunal. Vejamos: "Diante da reinterpretação constitucional do alcance do disposto no art. 102, I, b, da Constituição, é de competência da Justiça Eleitoral o trâmite de inquérito e processo criminal relativo ao delito de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral). Não há falar em correlação entre o mencionado delito e as funções inerentes ao exercício do mandato parlamentar." (Pet 7997 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/04/2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-130 DIVULG 26-05-2020 PUBLIC 27-05-2020). Da mesma forma, quando se pratica corrupção eleitoral em campanhas: "Na espécie, não se vislumbra afronta à norma que estabelece o foro por prerrogativa de função para aqueles que exercem mandato de prefeito, visto que a conduta de oferecer e prometer dinheiro, bem como outras vantagens, a eleitores de Carira/SE em troca de voto para sua candidatura não possui nenhum liame com o exercício do cargo eletivo. Ao assim fazê–lo, o agravante agiu na condição de candidato no contexto da campanha eleitoral, sem se valer de suas funções para esse fim. (TSE, Agravo Regimental Em Recurso Em Habeas Corpus 060008478/SE, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 09/03/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 45, data 21/03/2023). Igualmente: Na espécie, não se vislumbra afronta ao foro por prerrogativa função para aqueles que exercem mandato de prefeito, haja vista que a conduta criminosa não possui nenhum liame com o exercício do cargo eletivo. Ao forjar atas de convenção partidária para conferir aparência de licitude ao ato e apresentá-las a esta Justiça para fins eleitorais, o ex-alcaide agiu na condição de dirigente de partido no contexto da campanha, sem se valer das funções de chefe do Poder Executivo para esse desiderato." (TSE, Recurso Especial Eleitoral 2469/RJ, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 17/11/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 240, data 05/12/2023).

292 Ementa: Direito Constitucional e Processual Penal. Habeas corpus. Abrangência do foro por prerrogativa de função. Revisitação do tema para assentar a tese de que a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício. Concessão da ordem de habeas corpus. I. Caso em exame 1. Inquérito instaurado sob supervisão deste Tribunal para apurar envolvimento de ex-Deputado Federal em supostos delitos funcionais. 2. Fato relevante. Segundo a autoridade policial, os fatos investigados teriam ocorrido durante o

exercício do cargo e em razão dele. Porém, com o fim do mandato, o inquérito foi encaminhado para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a competência originária dos Tribunais para julgamento de crimes cometidos no cargo e em razão das funções prevalece mesmo depois de cessado seu exercício. III. Razões de decidir 4. Oportunidade para que a Corte aprimore a orientação em vigor, a partir do raciocínio e dos critérios utilizados pela corrente vencedora na AP 937-QO: a interpretação de que o foro especial deve ser concebido e aplicado em vista da natureza do crime praticado pelo agente público, e não de critérios temporais relacionados ao exercício atual do mandato. 5. A doutrina aponta para o duplo escopo do foro especial: de um lado, evitar pressões externas sobre o órgão julgador e, de outro, proteger a dignidade de determinados cargos públicos, garantindo tranquilidade e autonomia ao seu titular. São duas perspectivas que, reunidas, servem de justificação para a prerrogativa de foro. Uma é a contraface da outra. Por isso, Victor Nunes Leal falava em "uma garantia bilateral, garantia contra e a favor do acusado". 6. Tais fundamentos mostram que o foro privativo serve a propósitos virtuosos: manter a estabilidade das instituições democráticas e preservar o funcionamento do Estado. Essa justificação contribui, ainda, para rechaçar aleivosias semeadas contra a sua manutenção pela Constituição de 1988. Desmente a falsa crença de que o foro especial constitui privilégio incompatível com o regime republicano e que serviria apenas para blindar a classe política. Como prerrogativa do cargo, o foro especial contribui para o equilíbrio e a harmonia entre os Poderes e para a eficiente condução dos negócios públicos. 7. Até por se tratar de prerrogativa do cargo, e não de privilégio pessoal, o foro privativo para atos cometidos no exercício das funções deve subsistir mesmo após a cessão do exercício funcional. Afinal, a saída do cargo não ofusca as razões que fomentam a outorga de competência originária aos Tribunais. O que ocorre é justamente o contrário. É nesse instante que adversários do ex-titular da posição política possuem mais condições de exercer influências em seu desfavor, e a prerrogativa de foro se torna mais necessária para evitar perseguições e maledicências. 8. Há mais. A subsistência do foro especial, após a cessação das funções, também se justifica pelo enfoque da preservação da capacidade de decisão do titular das funções públicas. Se o propósito da prerrogativa é garantir a tranquilidade necessária para que o agente possa agir com brio e destemor, e tomar decisões, por vezes, impopulares, não convém que, ao se desligar do cargo, as ações penais contra ele passem a tramitar no órgão singular da justiça local, e não mais no colegiado que, segundo o legislador, reúne mais condições de resistir a pressões indevidas. 9. O entendimento atual também causa flutuações de competência no decorrer de causas criminais e traz instabilidade para o sistema de Justiça. Ele abre uma brecha que permite a alteração da competência pela vontade do acusado. O parlamentar pode, por exemplo, renunciar antes da fase de alegações finais, para forçar a remessa dos autos a um juiz que, aos seus olhos, é mais simpático aos interesses da defesa. 10. Afora o declínio de competência por ato voluntário do agente, as vicissitudes da vida política podem acarretar abrupta cessação do foro privativo. Tome-se como exemplo o Senador que, ao fim do mandato, é eleito para o cargo de Deputado Federal, ou vice-versa. Ou, ainda, do Vice-Presidente que assume o cargo de Presidente da República, depois da renúncia do titular. A aplicação da tese firmada na AP 937-QO, sem qualquer temperamento, importaria a remessa dos inquéritos e ações para a primeira instância, e o acusado ficaria exposto aos riscos que a lei quis conter ao estabelecer o foro especial. O equívoco é tão grande que o Plenário foi obrigado a relativizar a regra geral para estabelecer que a prerrogativa de foro subsiste quando o parlamentar federal é eleito, sem interrupção do mandato, para a outra Casa Legislativa (Inq. 4342-Q O, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 13.6.2022). 11. É necessário avançar no tema, para estabelecer um critério geral mais abrangente, focado na natureza do fato criminoso, e não em elementos que podem ser manobrados pelo acusado (permanência no cargo). A proposta apresentada atende a essa finalidade. Preservados os aspectos centrais do entendimento firmado na AP 937-QO, ela estabiliza o foro para julgamento de crimes praticados no exercício do cargo e em razão dele, ao mesmo tempo que depura a instabilidade do sistema e inibe deslocamentos que produzem atrasos, ineficiência e, no limite, prescrição.

293 Ainda sobre esta nova orientação, mais recentemente, o STF decidiu que os atos criminosos praticados antes do atual cargo que dá direito ao foro por prerrogativa não atraem a competência originária, como no caso de um ex-presidente de câmara municipal (julgado em 1o grau) que seja eleito para o cargo de prefeito municipal (com foro perante o Tribunal à luz do artigo 29, inciso X, da CF/88. 1. Habeas corpus impetrado em favor de Vilmar Mariano da Silva, investigado no Inquérito Policial nº 10/2022, instaurado pela Polícia Civil de Goiás para apurar suposta fraude em licitação (Concorrência Pública nº 001/2018) relacionada à construção do prédio da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia/GO, com execução entre 2018 e 2022. O paciente exercia, à época, a presidência da Câmara e, a partir de 31/3/2022, o cargo de Prefeito Municipal. O Ministro Relator concedeu liminar para anular diligências investigativas feitas sem supervisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), decisão da qual divergiu o voto vencedor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os fatos investigados atraem a competência do TJGO por prerrogativa de foro em razão do atual cargo de Prefeito Municipal; (ii) estabelecer se a ausência de autorização e supervisão judicial pelo TJGO invalida os atos investigativos do inquérito. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prerrogativa de foro aplica-se apenas a delitos praticados no exercício e em razão do cargo, conforme entendimento firmado no julgamento da AP 937 QO pelo STF. 4. Não há prorrogação da competência por prerrogativa de foro quando os fatos ocorreram antes da assunção do novo cargo e não guardam relação com suas funções. 5. A ausência de competência do TJGO afasta a necessidade de supervisão, não havendo vícios quanto aos atos do inquérito conduzido diretamente pela autoridade policial. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo provido. Tese de julga-

mento: 1. A competência por prerrogativa de foro restringe-se a delitos cometidos no exercício e em razão do cargo, não alcançando fatos anteriores à investidura. 2. A inexistência de competência do tribunal de segundo grau afasta a exigência de autorização e supervisão judicial sobre atos investigativos praticados pela polícia. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 102, I, b e c; 105, I, a; 108, I, a; 29, X. Jurisprudência relevante citada: STF, AP 937 QO, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 3.5.2018; STF, HC 232.627. (HC 241474 AgR-segundo, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07-04-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06- 05-2025 PUBLIC 07-05-2025).

294 É importante ressaltar que foram acolhidos os embargos de declaração ao citado julgamento, nos termos do "voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que, com efeitos integrativos, definiu as seguintes balizas: I - a orientação firmada no julgamento do HC 232.627 e do Inquérito 4.787-QO alcança todos os titulares de foro por prerrogativa de função, incluindo os ocupantes de cargos vitalícios; II - é cabível a aplicação da regra de prevalência do órgão de maior graduação nos casos de exercício sucessivo de cargos sujeitos a diferentes esferas de competência; III - o foro privativo, em princípio, não alcança crimes praticados no período eleitoral, a pretexto do exercício do cargo público. Essa regra não prevalece se (i) a autoridade, depois de passar a ser titular da prerrogativa de função, vier a praticar crimes funcionais conexos aos primeiros; ou (ii) se estiver presente qualquer outro motivo que atraia a competência originária do Tribunal; e b) rejeitava o pedido de ampliação da modulação de efeitos da decisão, reafirmando que a orientação tem incidência imediata nos processos em curso, ainda que a instrução já esteja finalizada, no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin; e do voto do Ministro Flávio Dino, que acompanhava o Relator com ressalvas, pediu vista dos autos o Ministro Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 12.12.2025 a 19.12.2025." Até o fechamento desta edição 02/04/2026, ainda não havia decisão de maioria sobre o tema.

295 https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/111574, acessado em 11/04/2025, às 09:09 horas.

296 AP 937 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 10-12-2018 PUBLIC 11-12-2018.

297 Vejamos esse recente precedente do Supremo Tribunal Federal (STF): EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO. PREFEITO MUNICIPAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CRIME COMETIDO EM MANDATO ANTERIOR. LAPSO TEMPORAL DE 4 ANOS ENTRE O TÉRMINO DE UM MANDATO E O INÍCIO DO OUTRO. QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937 DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. O Plenário desta CORTE, no julgamento da questão de ordem na Ação Penal 937, fixou as seguintes teses: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo". 2. Agravante denunciado perante o Tribunal de Justiça, por ter dispensado, por 42 vezes, licitações fora das hipóteses previstas em lei, quando exercia o cargo de prefeito do Município de Barueri. Recorrente que não foi reeleito, vindo ocupar o cargo novamente após lapso temporal de 4 anos. 3. Delitos atribuídos ao agravante que não foram cometidos durante o exercício do atual cargo e não estão relacionadas às funções agora desempenhadas. 4. Determinação de imediata remessa dos autos à primeira instância. Precedentes. 5. Agravo regimental provido. (RE 1185838 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 14/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 07-08-2019 PUBLIC 08-08-2019).

298 "Essa orientação levou a Corte Especial, em maio de 2019, a acolher questão de ordem para determinar que uma ação penal (APn 874) contra governador fosse encaminhada para a primeira instância. O acusado foi governador por dois mandatos e exerceu posteriormente o cargo de senador, sendo eleito novamente governador por mais duas vezes. O caso se referia a um crime supostamente cometido durante o segundo mandato como chefe do Executivo estadual. Para a ministra Nancy Andrighi, relatora da ação no STJ, "a manutenção do foro após um hiato de posse de cargo no Legislativo federal e mais um mandato no Executivo estadual configuraria um privilégio pessoal, não albergado pela garantia constitucional". A relatora observou que não se verifica, entre a conduta imputada e o exercício do cargo, a contemporaneidade necessária para justificar o foro por prerrogativa de função perante o STJ. A questão de ordem foi suscitada para verificar se a competência originária do STJ pode ser estendida a supostos crimes praticados por governadores em mandatos anteriores já findos, nos casos em que a pessoa acusada volta a ocupar a função pública protegida pela prerrogativa de foro. A ministra explicou que o foro especial exige contemporaneidade e pertinência temática entre os fatos em apuração e o exercício da função pública. Ela lembrou que o término do mandato acarreta, por si só, "a cessação do foro por prerrogativa de função em relação ao ato praticado nesse intervalo"." (http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/O-foro-por-prerrogativa-de-funcao-e-as-restricoes-a-sua-aplicacao-no-STJ.aspx).

299 Dentro dessa linha de pensamento, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu: "Diante da reinterpretação constitucional do alcance do disposto no art. 102, I, b, da Constituição, é de competência da Justiça Eleitoral o trâmite de inquérito e processo criminal relativo ao delito de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral). Não há falar em correlação entre o mencionado delito e as funções inerentes ao exercício do mandato parlamentar." (Pet 7997 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/04/2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-130 DIVULG 26-05- 2020 PUBLIC 27-05-2020).

300 Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros André Mendonça, Edson Fachin, Cármen Lúcia e Luiz Fux. O Ministro Flávio Dino acompanhou o Relator, efetuando um complemento à tese. Plenário, Sessão Virtual de 28.2.2025 a 11.3.2025.

301 Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRERROGATIVA DE FORO. ALCANCE RESTRITO. INVESTIGAÇÃO DE CRIMES PRATICADOS ANTES DO MANDATO. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO TJGO PARA SUPERVISIONAR INQUÉRITO. AGRAVO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado em favor de Vilmar Mariano da Silva, investigado no Inquérito Policial nº 10/2022, instaurado pela Polícia Civil de Goiás para apurar suposta fraude em licitação (Concorrência Pública nº 001/2018) relacionada à construção do prédio da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia/GO, com execução entre 2018 e 2022. O paciente exercia, à época, a presidência da Câmara e, a partir de 31/3/2022, o cargo de Prefeito Municipal. O Ministro Relator concedeu liminar para anular diligências investigativas feitas sem supervisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), decisão da qual divergiu o voto vencedor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os fatos investigados atraem a competência do TJGO por prerrogativa de foro em razão do atual cargo de Prefeito Municipal; (ii) estabelecer se a ausência de autorização e supervisão judicial pelo TJGO invalida os atos investigativos do inquérito. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prerrogativa de foro aplica-se apenas a delitos praticados no exercício e em razão do cargo, conforme entendimento firmado no julgamento da AP 937 QO pelo STF. 4. Não há prorrogação da competência por prerrogativa de foro quando os fatos ocorreram antes da assunção do novo cargo e não guardam relação com suas funções. 5. A ausência de competência do TJGO afasta a necessidade de supervisão, não havendo vícios quanto aos atos do inquérito conduzido diretamente pela autoridade policial. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo provido. Tese de julgamento: 1. A competência por prerrogativa de foro restringe-se a delitos cometidos no exercício e em razão do cargo, não alcançando fatos anteriores à investidura. 2. A inexistência de competência do tribunal de segundo grau afasta a exigência de autorização e supervisão judicial sobre atos investigativos praticados pela polícia. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 102, I, b e c; 105, I, a; 108, I, a; 29, X. Jurisprudência relevante citada: STF, AP 937 QO, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 3.5.2018; STF, HC 232.627. (HC 241474 AgR-segundo, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07-04-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-05-2025 PUBLIC 07-05-2025).

302 O sítio eletrônico da Corte divulgou matéria sobre o assunto, in verbis: Por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal manteve, nesta terça-feira (14), o prosseguimento de uma ação penal no Tribunal de Justiça do Piauí contra um para promotor de Justiça do Ministério Público acusado de crime sem relação com o cargo. A decisão foi tomada no julgamento de Agravo Regimental na Reclamação (Rcl) 84738. A controvérsia trata de uma ação penal contra um promotor de Justiça acusado de estupro (artigo 213 do Código Penal) e de submissão de criança a vexame ou constrangimento (artigo 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente), em contexto doméstico. A atuação do TJ-PI foi questionada no STF, sob o argumento de que o tribunal estadual teria descumprido precedentes da Corte que restringem o foro especial a crimes relacionados ao exercício do cargo. Inicialmente, o relator, ministro Dias Toffoli, havia decidido individualmente afastar o foro por prerrogativa de função e determinar o envio da ação penal à primeira instância. Contra essa decisão, o Ministério Público apresentou agravo regimental. Em sessão virtual de 2025, o ministro Dias Toffoli votou para manter a decisão monocrática, e o ministro Gilmar Mendes pediu vista. Na sessão anterior do colegiado, Mendes votou pelo provimento do recurso e pela manutenção da competência do Tribunal de Justiça. Para ele, a Constituição estabelece uma distinção entre agentes políticos em geral e integrantes de carreiras vitalícias, como magistrados e membros do Ministério Público, o que justifica a preservação do foro por prerrogativa de função mesmo em casos de crimes comuns. O ministro ressaltou que o foro não constitui privilégio pessoal, mas garantia institucional para proteger a independência funcional e o adequado exercício dessas funções. Segundo afirmou, permitir que juízes ou promotores sejam julgados por instâncias inferiores pode gerar constrangimentos, pressões indevidas e riscos de retaliação, comprometendo a estabilidade do sistema de Justiça. Na sessão de hoje, o ministro Dias Toffoli ajustou seu voto nesse sentido, ressaltando que a manutenção do foro também se justifica para evitar situações que comprometam a independência funcional. "Imagine-se a hipótese de um juiz de primeiro grau ter que processar e julgar um desembargador, ou mesmo o presidente do tribunal ao qual está vinculado, por crime não relacionado ao cargo", ponderou. Para o ministro, nessas hipóteses, o foro "não protege a pessoa, mas o cargo e a institucionalidade", preservando o adequado funcionamento do sistema de Justiça. Os ministros ressaltaram que a extensão do foro para carreiras vitalícias ainda não foi definitivamente definida pelo Supremo e está submetida à análise do Plenário no Tema 1.147 da repercussão geral." (Texto disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-mantem-no-tj-pi-acao-penal-contra-promotor/).

303 “V – Rejeitada a denúncia em relação ao acusado detentor de foro por prerrogativa de função, cessa a competência do Supremo Tribunal Federal para prosseguir na análise quanto aos demais denunciados. VI – Apenas de forma excepcional é que se admite a atração da competência originária para inquérito e ações penais em face daqueles que não ostentam a prerrogativa de foro, quando se verificar que a separação do processo tem a potencialidade de inviabilizar o esclarecimento dos fatos ou o julgamento da causa. VII – Os fatos criminosos narrados na inicial não estão de tal forma imbricados a ponto de a cisão, por si só, implicar prejuízo ao esclarecimento dos fatos ou ao julgamento da causa. VIII – Denúncia rejeitada quanto ao Ministro do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, com determinação de baixa dos autos ao primeiro grau de jurisdição para as providências que se reputarem pertinentes em relação aos demais denunciados. (Inq 4075, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/09/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 09-03-2020 PUBLIC 10- 03-2020). Mais recentemente, a Corte Especial do STJ, fixou tese no mesmo sentido: “O foro por prerrogativa de função, de caráter excepcional, deve ser interpretado restritivamente, sendo regra o desmembramento do processo em relação aos corréus que não detenham essa prerrogativa.” (AgRg no Inq n. 1.635/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 24/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)

304 Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

305 Da ementa, vale a pena citar os seguintes trechos: II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se é legal e adequadamente fundamentada a decisão que, com base no art. 80 do Código de Processo Penal, determinou o desmembramento da ação penal em relação a quatro denunciados para preservar a razoável duração do processo em favor da maioria dos corréus. 5. Consiste, ainda, em saber se o desmembramento, nas circunstâncias do caso (pluralidade de réus, assimetria de fases processuais e possibilidade de compartilhamento de provas), viola o princípio da ampla defesa ou configura nulidade sem demonstração de prejuízo concreto. III. Razões de decidir 6. O desmembramento da ação penal, previsto no art. 80 do Código de Processo Penal, possui natureza facultativa e insere-se no âmbito do poder discricionário do magistrado, que, ao presidir o processo, deve compatibilizar as regras de conexão e continência com a garantia da razoável duração do processo, assegurada pelo art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 7. No caso concreto, a existência de dezesseis denunciados, dos quais doze já haviam apresentado resposta à acusação, aliada à constatação de que a renovação de acesso a provas requerida por apenas quatro investigados atrasaria, de forma concreta e atual, o regular andamento do feito em relação à maioria, configura motivo relevante apto a justificar o desmembramento, nos termos do art. 80 do CPP. 8. A demonstração de risco iminente de prescrição não constitui requisito legal para a cisão processual, bastando a presença de motivos relevantes relacionados à efetividade da jurisdição penal, à celeridade e à viabilidade da instrução, em conformidade com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 9. Não se verifica violação do princípio da ampla defesa, pois a alegada indissociabilidade fático-probatória não impede, por si só, a separação de processos, especialmente quando a medida visa resguardar o andamento do processo principal, sendo possível o compartilhamento das provas produzidas no feito desmembrado mediante requerimento da parte. 10. À luz do princípio pas de nullité sans grief, o reconhecimento de nulidade exige a demonstração de prejuízo efetivo; a agravante limita-se a alegar prejuízo genérico e abstrato, sem indicar dano concreto e insuperável decorrente da cisão, o que impede a invalidação da decisão que determinou o desmembramento. 11. A decisão impugnada está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que admitem a separação facultativa de feitos conexos ou continentes, especialmente em hipóteses de pluralidade de réus, complexidade da causa e assimetria de fases processuais, para garantir a efetividade da função jurisdicional, a razoável duração do processo e a facilitação da instrução probatória. IV. Dispositivo e tese 6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que determinou o desmembramento da ação penal em relação a quatro denunciados com fundamento no art. 80 do CPP.” Jurisprudência relevante citada: STF, HC n. 265.255-AgR, relator Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, j. 30/12/2025, DJe de 30/1/2026; STJ, QO na APn n. 514/PR, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, j. 28/10/2010, DJe de 7/12/2010; STJ, HC n. 595.519/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 6/4/2021, DJe 15/4/2021; STJ, AgRg no REsp n. 1.656.153/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 24/5/2018, DJe de 30/5/2018; STJ, CC n. 162.510/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, j. 12/2/2020, DJe de 21/2/2020.

306 “O Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 81, IV, da Constituição do Estado do Maranhão, acrescentado pela Emenda Constitucional 34/2001. O dispositivo impugnado inclui, entre as autoridades com foro criminal originário perante o tribunal de justiça, os procuradores de Estado, os procuradores da assembleia legislativa, os defensores públicos e os delegados de polícia. Prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes, redator para o acórdão. Para ele, ao dispor sobre os órgãos do Poder Judiciário, o art. 92 da Constituição Federal (CF) (1) previu como regra que a primeira e a segunda instâncias constituem juízo natural com cognição plena para a questão criminal. Apenas excepcionalmente a CF conferiu prerrogativas de foro para as autoridades federais, estaduais e municipais. No ponto, citou, como exemplo, a competência do Supremo

Tribunal Federal (STF) para processar e julgar o presidente da República, o vice-presidente, membros do Congresso Nacional, seus próprios ministros e o procurador-geral da República; a competência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para processar e julgar os desembargadores; e a competência dos tribunais de justiça para processar e julgar os membros do ministério público estadual, os próprios magistrados e os prefeitos municipais. Sublinhou a inviabilidade de se aplicar, nesse caso, o princípio da simetria, uma vez que a CF estabelece prerrogativa de foro nos três níveis: federal, estadual e municipal. Ressaltou que interpretação que conferisse às constituições estaduais a possibilidade de definir foro, considerando o princípio federativo e com esteio no art. 125, § 1º, da CF (2), permitiria aos Estados dispor, livremente, sobre essas prerrogativas, o que seria equivalente a assinar um cheque em branco. Por fim, esclareceu que o vice-governador, os secretários de Estado e o comandante dos militares estaduais, por determinação expressa do art. 28 da CF (3), também possuem prerrogativa de foro, independentemente de a constituição estadual fixá-la ou não. Vencidos, em parte, os ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello, que julgaram o pleito procedente apenas para declarar a inconstitucionalidade da expressão "delegados de polícia", incluída no art. 81, IV, da Constituição estadual. Consideraram que a competência dos tribunais de justiça é estabelecida pela constituição estadual (CF, art. 125, § 1º). Portanto, eventualmente, a competência originária do tribunal de justiça pode ser estendida mesmo para autoridades para as quais a Constituição Federal não resguarda paralelo. Ademais, reputaram não violado o art. 22, I, da CF (4), visto que a questão relativa à prerrogativa possui mais natureza constitucional e política do que processual. Quantos aos delegados de polícia, a despeito da relevância de suas atribuições, a jurisprudência do STF impede que seja conferida essa prerrogativa. (1) CF/1988: "Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário: I – o Supremo Tribunal Federal; I-A – o Conselho Nacional de Justiça II – o Superior Tribunal de Justiça; II-A – o Tribunal Superior do Trabalho; III – os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV – os Tribunais e Juízes do Trabalho; V – os Tribunais e Juízes Eleitorais; VI – os Tribunais e Juízes Militares; VII – os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios." (2) CF/1988: "Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. § 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça." (3) CF/1988: "Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77." (4) CF/1988: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;" ADI 2553/MA, rel. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, 15.5.2019. (ADI-2553).

307 Ementa: Direito Processual Penal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Busca e apreensão nas dependências do Congresso Nacional e em imóveis funcionais de parlamentares. Competência do Supremo Tribunal Federal. Interpretação conforme à Constituição. Conhecimento parcial da arguição. Pedido parcialmente procedente. I. Caso em exame 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) questionando a necessidade de autorização prévia de Ministro do Supremo Tribunal Federal para a realização de busca e apreensão nas dependências do Congresso Nacional ou em outros locais sob sua administração, incluindo imóveis funcionais, ainda que a pessoa diretamente investigada não detenha mandato parlamentar. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a realização de busca e apreensão nas dependências do Congresso Nacional ou em outros locais sob sua administração, incluindo imóveis funcionais, exige prévia autorização de Ministro do Supremo Tribunal Federal, ainda que a pessoa diretamente investigada não detenha mandato parlamentar. III. Razões de decidir 3. A prerrogativa de função não constitui privilégio pessoal, mas sim um mecanismo destinado a proteger a própria função pública exercida, assegurando independência e autonomia no desempenho das atribuições, sendo que a competência por prerrogativa de função abrange também a fase investigatória e a supervisão das investigações criminais de autoridades com foro especial. 4. Ainda que a investigação não tenha como alvo direto o parlamentar, a apreensão nesses locais de objetos, como documentos e dispositivos informáticos, repercute, ainda que indiretamente, sobre o desempenho da atividade parlamentar e o próprio exercício do mandato, atraindo a competência do Supremo Tribunal Federal (CF/1988, art. 53, § 1º, c/c art. 102, I, "b"). 5. O art. 13, II, do Código de Processo Penal foi recepcionado pela Constituição de 1988, sendo que a legalidade do dever nele instituído pressupõe a observância das regras de competência, o que impõe a interpretação conforme para fixar a competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal para autorizar medidas cautelares probatórias a serem cumpridas nas dependências do Congresso Nacional ou em imóveis funcionais ocupados por parlamentares. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 2º, 5º, XI, LIII, LIV, 53, § 1º, 102, I, "b", 103, II, 144, I, IV; CPP, art. 13, II, III; Lei nº 9.882/1999, arts. 1º, parágrafo único, I, 2º, I. Jurisprudência relevante citada: STF, Rcl 473 primeira, Rel. Min. Victor Nunes, Tribunal Pleno, DJ 8/6/1962; STF, MS 23.595 MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 1º/2/2000; STF, ADPF 33, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 27/10/2006; STF, AC 4.005 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 3/8/2016; STF, Rcl 24473, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 6/9/2018; STF, Rcl 25.537, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 11/3/2020; STF, Rcl 36.571, Rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática, DJe 11/11/2020; STF, Inq 4342-QO, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 13/6/2022; STF, ADI 7.083, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 24/5/2022; STF, HC 232.627, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 16/7/2025; STF, Rcl 84434 MC, Rel. Min. Flávio Dino, decisão monocrática, j. 15/9/2025."

308 “Não há falar em ilicitude da prova de busca e apreensão, porquanto, conforme entendimento firmado pelo STF, a apreensão de elementos de convicção em automóvel, a teor dos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, constitui caso de busca pessoal, que, uma vez havendo fundada suspeita da existência de provas, prescinde de prévia autorização judicial (HC 168.754, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJE de 22.6.2020; RHC 117.767, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJE de 2.8.2017).” (Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060075254/RJ, Relator designado(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Acórdão de 18/04/2024, publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 87, data 27/05/2024).

309 O STF vem adotando a mesma linha de pensamento: “3. O STF reafirma que a Questão de Ordem na AP nº 937/RJ restringe-se a ocupantes de mandato eletivo, não alcançando membros do Ministério Público, cuja prerrogativa decorre de características próprias da carreira e permanece regida pelo art. 96, inc. III, da Constituição até o julgamento do RE nº 1.331.044/DF (Tema RG nº 1.147). 4. O HC nº 232.627/DF não tratou da competência para julgamento de magistrados e membros do Ministério Público por crimes sem vínculo funcional, inexistindo alteração jurisprudencial aplicável ao caso.” (RHC 263479 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 25-02-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-03-2026 PUBLIC 16-03-2026).

310 DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE NATUREZA ELEITORAL DOS FATOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração, mantendo a competência originária do Superior Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento de ação penal que imputa ao agravante e outros corréus a prática de crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro relacionados ao favorecimento de empresa em contrato público de coleta de lixo. 2. O agravante sustenta que os valores recebidos destinavam-se exclusivamente à quitação de despesas de campanha eleitoral no pleito municipal de 2016, o que caracterizaria crime de competência da Justiça Eleitoral. Requer o reconhecimento da incompetência do STJ e a remessa dos autos à Justiça Eleitoral ou, subsidiariamente, o desmembramento do feito. 3. O Ministério Público Federal, em contrarrazões, defende o desprovimento do recurso, argumentando que a denúncia descreve crimes de corrupção passiva majorada e de lavagem de dinheiro vinculados ao favorecimento de empresa em contrato público, sem nenhuma imputação de crime eleitoral. II. Questão em discussão 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se os fatos narrados na denúncia configuram crime eleitoral, o que implicaria a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento da ação penal; e (ii) saber se é cabível o desmembramento do feito, com a remessa dos autos ao juízo competente de primeira instância. III. Razões de decidir 5. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar a ação penal está fundamentada no art. 105, I, a, da Constituição Federal, que prevê a prerrogativa de foro para desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, mesmo após o afastamento do cargo, conforme entendimento do STF no HC n. 232.627/DF. 6. A denúncia descreve crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro vinculados ao favorecimento de empresa em contrato público, sem nenhuma imputação de crime eleitoral ou descrição de conduta voltada diretamente ao processo eleitoral. 7. Ainda que se admitisse, por hipótese, tratar-se de crime eleitoral, a competência continuaria sendo do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, para fins de foro por prerrogativa de função, os crimes eleitorais são considerados crimes comuns, conforme entendimento consolidado pelo STF. 8. O desmembramento do feito não se justifica, pois os fatos narrados na denúncia estão organicamente articulados, e a separação comprometeria a economia processual, a efetividade da jurisdição e a instrução probatória, além de gerar risco de decisões contraditórias. 9. A competência do Superior Tribunal de Justiça está plenamente justificada pela prerrogativa de foro do corréu e pela conexão probatória entre as condutas, não havendo violação aos princípios do juiz natural, do devido processo legal ou da ampla defesa. IV. Dispositivo e tese (AgRg nos EDcl na APn n. 1.029/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 10/3/2026, DJEN de 16/3/2026).

311 Sobre o tema, conferir: Súmula 702/STF: A competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau. Súmula 209/STJ: compete a Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.

312 “Nos termos do que decidido pelo STF na MC-ADI n. 5104/DF e da hodierna jurisprudência do TSE, a requisição de instauração de inquérito policial criminal pelo Ministério Público Eleitoral prescinde de autorização judicial, excetuados os atos sujeitos à reserva de jurisdição” (TSE, Agravo Regimental Em Embargos De Declaração Em Recurso Especial Eleitoral 22058/BA, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Acórdão de 27/08/2019, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico, data 11/10/2019).

313 “A legitimação do poder investigatório do Ministério Público não significa imunidade a restrições ou controles. O órgão dispõe de competência concorrente para promover investigações de natureza criminal, podendo licitamente colaborar, no sistema acusatório, para a colheita do suporte probatório serviente a uma imputação penal, mas está

proibido de assumir a presidência do inquérito, que configura atribuição privativa da polícia." (ADI 5793, Relator: Cristiano Zanin, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2024, DJE-s/n, divulgado em 12/08/2024, publicado em 13/08/2024).

314 Após essa decisão e com vistas a uniformizar a matéria em nível nacional (cada MP possuía uma regulamentação própria de como investigar criminalmente), foi editada a Resolução no181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que criou e normatizou o chamado Procedimento Investigatório Criminal (PIC), que foi objeto de julgamento pelo STF, com a seguinte decisão (no que interessa ao mérito): "II - A atribuição da função investigativa ao Ministério Público tem lastro constitucional e infraconstitucional, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já firmou a compreensão de admitir esses poderes, sob o fundamento, primordialmente, de que a promoção das diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial refletem funções constitucionalmente atribuídas ao órgão ministerial. III - A legitimação do poder investigatório do Ministério Público não significa imunidade a restrições ou controles. O órgão dispõe de competência concorrente para promover investigações de natureza criminal, podendo licitamente colaborar, no sistema acusatório, para a colheita do suporte probatório serviente a uma imputação penal, mas está proibido de assumir a presidência do inquérito, que configura atribuição privativa da polícia. IV - Os termos "sumário e desburocratizado", constantes do art. 1º, caput, da Resolução n. 181/2017 do CNMP, padecem de manifesta inconstitucionalidade, por ofensa aos arts. 22, I, e 130-A, §2º, I, da Constituição Federal. V - Os registros, prazos e regramentos previstos para instaurar e concluir inquéritos policiais constituem imposições extensíveis aos PICs. Inexiste autorização da Constituição Federal para a instauração de procedimentos investigativos de natureza abreviada, flexível ou excepcional. VI - Procedência parcial do pedido da ação direta, com a declaração de inconstitucionalidade das expressões "sumário" e "desburocratizado" constantes do art. 1º, caput, da Resolução n. 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como com a declaração de constitucionalidade do art. 2º, V, do mesmo ato normativo, desde que interpretado conforme a Constituição e nos termos deste voto. Reiteração das mesmas teses de julgamento firmadas por este Plenário nas ADIs 2.943, 3.309 e 3.318. Modulação dos efeitos da decisão que também se determina, consoante exposto no voto. (ADI 5793, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Tribunal Pleno, julgado em 01-07-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-08-2024 PUBLIC 13-08-2024).

315 EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.830/13. Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto. Interpretação de norma que ofende a Constituição Federal. Investigações criminais por delegado de polícia. Inexistência de exclusividade. Poderes investigatórios do Ministério Público, das comissões parlamentares de inquérito e de outras autoridades administrativas. Precedentes. Procedência do pedido. 1. Ação direta de inconstitucionalidade por meio da qual se objetiva a declaração da inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, de interpretação do art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.830/13 que atribua privativamente ou exclusivamente ao delegado de polícia a condução das investigações criminais. 2. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a atividade de investigação criminal não é exclusiva ou privativa da polícia, sob direção dos delegados de polícia, tendo em vista (i) a ausência de norma constitucional que estabeleça essa exclusividade; (ii) a atribuição expressa de competências investigativas às comissões parlamentares de inquérito; e (iii) a atribuição de competências investigativas ao Ministério Público. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para se declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, de interpretação do § 1º do art. 2º da Lei nº 12.830/13 que atribua privativamente ou exclusivamente ao delegado de polícia a condução de investigações criminais. (STF, ADI 5043, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 31-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-04-2025 PUBLIC 04-04-2025).

316 "Se na própria fase processual é possível a restrição à publicidade, o que dizer, então, quanto aos atos praticados no curso de uma investigação policial? Se o inquérito policial objetiva investigar infrações penais, identificando fontes de prova e coletando elementos de informação quanto à autoria e materialidade dos delitos, de nada valeria o trabalho da polícia investigativa se não fosse resguardado o sigilo necessário durante o curso de sua realização. Deve-se compreender então que o elemento surpresa é, na grande maioria dos casos, essencial à própria efetividade. Portanto, por natureza o inquérito policial está sob a égide do segredo externo, nos termos do art. 20 do Código de Processo Penal, que dispõe que a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fatoou exigido pelo interesse da sociedade." LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal – Volume Único. Salvador: JusPodivm, 8ª edição, 2020, p.184/185).

317 Infelizmente, tem-se notado um crescimento na "coincidente" exposição de autoridades ou agentes da polícia sobre casos chocantes e de alto apelo social à medida que o ano eleitoral se aproxima, ou mesmo durante o seu transcurso, em que os mesmos se apresentam, principalmente nas redes sociais, como homens públicos comprometidos com a segurança pública (pauta sempre de excelente apelo no cenário político), sendo que alguns são mais ousados e passam a utilizar estratégia de marketing político com a fixação de #(hastags) após o seu nome de "guerra", ou como são conhecidos pela comunidade local em que pretende concorrer.

318 “Especificamente em relação à divulgação da imagem de pessoas presas, o que se vê no dia a dia é uma crescente degradação da imagem e da honra produzida pelos meios de comunicação de massa com a conivência das autoridades estatais, por meio da reprodução da imagem do preso sem que haja prévia autorização do preso, nem tampouco um fim social na sua exibição. Utilizam sua imagem, pois, como produto da notícia, a fim de saciar a curiosidade do povo. Os programas sensacionalistas do rádio e da televisão saciam curiosidades perversas extraindo sua matéria-prima da miséria de cidadãos humildes que aparecem algemados e exibidos como verdadeiros troféus. (...) Infelizmente, não são poucos os exemplos de pessoas que são exibidas à mídia como suspeitas da prática de delitos, mas cuja inocência é posteriormente reconhecida. (LIMA, Renato Brasileiro de. Nova Lei de Abuso de Autoridade. Salvador: JusPodivm, 1ª edição, 2020, p.322/323).

319 Nas justificativas formais deste documento, consta o seguinte texto: “A presente Resolução dispõe sobre a atuação integrada entre Ministério Público Eleitoral, os Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECOs) e os Núcleos de Inteligência dos Ministérios Públicos Federal, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, com o objetivo de identificar e combater a influência de organizações criminosas no processo eleitoral. É cediço que a influência de organizações criminosas no processo eleitoral compromete a integridade e a legitimidade das eleições, ameaçando a democracia e o Estado de Direito, razão pela qual a atuação ministerial integrada visa assegurar a higidez deste, mediante eleições livres e justas. Além disso, vislumbra-se que as organizações criminosas, hodiernamente, valem-se de estruturas complexas e dispõem de recursos significativos, o que demanda uma atuação conjunta dos Ramos e Unidades do Ministério Público para a identificação e desarticulação dessas organizações, em especial, no que tange à prevenção desta influência no processo eleitoral. A ação articulada e integrada proporciona ações preventivas e repressivas, abordando o problema de forma abrangente e eficaz, desde a identificação dos riscos até a célere punição dos responsáveis. Por tais motivos, busca-se intensificar a interlocução entre o Ministério Público Eleitoral, os Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) e os Núcleos de Inteligência para que a troca de informações e recursos, aumente a eficiência e a eficácia das investigações e ações preventivas contra crimes eleitorais. Esta integração promove a capacitação contínua e a especialização dos membros envolvidos, aprimorando técnicas investigativas e estratégias de combate ao crime organizado no contexto eleitoral. A atuação coordenada e transparente dos ramos e unidades do Ministério Público, portanto, reforça a confiança da sociedade no sistema eleitoral e nas instituições responsáveis pela sua proteção. Além disso, a aprovação da presente proposta, ad referendum do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do artigo 12, XXVIII, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, é medida necessária em razão da proximidade do pleito eleitoral.” Disponível em https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resoluo-n-297-2024.pdf.

320 Ementa: Direito constitucional e direito processual penal. Agravo regimental na reclamação. Agravo regimental. Foro por prerrogativa de função. Investigação criminal. Nulidades. Supervisão judicial. Precedentes. Pedido não provido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que declarou a nulidade de atos investigatórios praticados pelo Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE) antes da comunicação formal ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), em razão da violação do foro por prerrogativa de função do Prefeito de Juazeiro do Norte/CE. 2. O MPCE, em junho de 2023, já havia realizado diligências e inspeção ministerial que indicavam a participação do Prefeito em fatos criminosos, mesmo antes da instauração formal do procedimento investigatório criminal (PIC) em julho de 2023 e da comunicação ao TJCE em novembro de 2023. 3. A decisão agravada declarou a nulidade dos atos investigatórios praticados antes da comunicação ao TJCE, preservando os elementos probatórios colhidos posteriormente à supervisão judicial. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se as diligências realizadas pelo MPCE antes da comunicação formal ao TJCE configuravam meros atos de averiguação preliminar ou se já constituíam atos de investigação criminal que demandavam supervisão judicial, em respeito ao foro por prerrogativa de função do Prefeito. III. Razões de decidir 5. A jurisprudência do STF exige a supervisão judicial contínua das investigações que envolvam autoridades com foro por prerrogativa de função, desde o início da investigação. 6. A atuação do MPCE, mesmo antes da instauração formal do PIC, já configurava atos investigatórios direcionados contra o Prefeito, demandando a supervisão do TJCE. 7. A decisão agravada aplicou corretamente a jurisprudência do STF, declarando a nulidade apenas dos atos investigatórios praticados antes da comunicação ao TJCE e preservando os atos posteriores à supervisão judicial. 8. Os precedentes citados pelo agravante não se aplicam ao caso concreto, pois as diligências realizadas possuíam nítido caráter investigatório e antecederam em muito a comunicação ao TJCE. 9. O pedido de modulação de efeitos com base na ADI 7.447/PA não se aplica ao caso, uma vez que a investigação se iniciou após o julgamento das ADIs 7.083/AP e 6.732/GO, que já consolidaram o entendimento sobre a necessidade de supervisão judicial prévia e contínua. IV. Dispositivo e tese 10. Agravo regimental desprovido. Decisão agravada mantida. Tese de julgamento: 1. A supervisão judicial das investigações que envolvam autoridades com foro por prerrogativa de função é exigida desde o início da investigação, mesmo antes da instauração formal do procedimento investigatório criminal. 2. Atos investigatórios praticados sem a devida supervisão judicial são nulos, abrangendo todos os atos praticados desde o momento em que a investigação se voltou contra a autoridade com foro privilegiado. 3. A preservação dos elementos probatórios colhidos após a autorização do TJCE, conforme decisão agravada, representa a solução adequada, em conformidade com a jurisprudência do STF. _____ Dispositivos relevantes citados: Súmula 699

e Súmula 734 do STF; ADIs 7.083/AP, 6.732/GO, 7.447/PA; Inquérito 2.411/MT; ADIs 6.298/DF; Rcl 66.034 AgR, Rcl 69.164 AgR, Rcl 69.759 AgR, Rcl 69.777 AgR; Rcl 66.128 AgR. Jurisprudência relevante citada: ADIs 7.083/AP e 6.732/GO; ADI 7.447/PA; Questão de Ordem no Inquérito 2.411/MT; Agravo Regimental na Reclamação 66.128/CE. (Rcl 69368 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07-05-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-05-2025 PUBLIC 29-05-2025).

321 Idem: "2. In casu, (i) das informações prestadas pelo Tribunal de Justiça, autoridade reclamada, constata-se que o Ministério Público estadual, ao receber a notícia-crime apresentada, realizou diligências iniciais para averiguar a procedência do quanto noticiado, consubstanciadas em "oitiva de testemunhas, inspeção in loco, análise de documentos, fotografias, dentre outros, por meio dos quais foram angariados elementos cognitivos robustos no sentido de corroborar que o prefeito e demais representados, em tese, teriam se valido de diversos expedientes artificiosos para desviar recursos provenientes dos cofres públicos do município de Pacatuba"; (ii) com base nas informações preliminares, o Parquet estadual ajuizou, perante o Tribunal competente, a ação cautelar questionada, visando aprofundar as investigações e colher material probatório para formação da opinio delicit. 3. A mera averiguação prévia não consubstancia "realização de investigação pelo Parquet em detrimento da prerrogativa do foro da reclamante, mas, tão somente, a realização de diligências para fins de colheita de indícios de prática de crime contra a administração pública municipal, aptos a justificar a eventual instauração de efetiva investigação perante o Tribunal de Justiça local". Precedente: Rcl 66.034-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 24/04/2024." Rcl 69164 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-10-2024 PUBLIC 24-10-2024).

322 No mesmo sentido: Direito processual penal. Reclamação. Foro por prerrogativa de função. Investigação criminal de Prefeito. Ausência de autorização e supervisão judicial. Agravo Regimental provido para julgar procedente a Reclamação. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento à reclamação. O reclamante sustenta, em síntese, que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) deixou de observar precedentes do Supremo Tribunal Federal que placitaram a necessidade de autorização e supervisão judicial prévia nas investigações criminais movidas contra autoridades com foro por prerrogativa de função. 2. O reclamante sustenta, em síntese, que o Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE) teria usurpado a competência investigativa ao instaurar e conduzir um Procedimento Investigatório Criminal (PIC) contra o Prefeito de Aquiraz/CE sem a prévia submissão ao TJCE, e que essa ilegalidade teria chancelada pelo colegiado da Seção Criminal do TJCE ao receber a denúncia. O reclamante, então requer a procedência da reclamação para reconhecer a violação dos precedentes vinculantes, determinar a nulidade das diligências investigativas e, por consequência, rejeitar a denúncia e declarar imprestáveis os elementos probatórios. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a instauração e condução de PIC pelo Ministério Público contra autoridade com foro por prerrogativa de função (Prefeito), sem prévia autorização e supervisão do respectivo Tribunal de Justiça, viola o art. 29, X da Constituição, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que exige controle judicial desde a fase investigatória. III. Razões de decidir 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos das ADIs 7.083/AP e 6.732/GO, assentou a necessidade de prévia autorização do Tribunal de Justiça local para instauração de procedimento investigatório contra autoridades com prorrogativa de função. 5. A atividade de supervisão judicial do inquérito deve ser desempenhada durante toda a tramitação das investigações, desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento de denúncia, se o caso. 5. No caso concreto, o Ministério Público do Estado do Ceará instaurou e impulsionou PIC contra o prefeito sem prévia autorização e supervisão do TJCE, realizando diversas diligências sem controle judicial, o que configura desrespeito ao foro por prerrogativa de função. IV. Dispositivo 6. Agravo regimental provido para julgar procedente a reclamação e declarar a nulidade das diligências investigativas promovidas pelo MPCE sem autorização e supervisão do TJCE, bem como dos elementos probatórios delas derivados, reconhecendo-se, igualmente, a nulidade da deliberação que recebeu a denúncia oferecida com base em tais elementos. (Rcl 76831 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26-11-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-03-2026 PUBLIC 11-03-2026).

323 Ao julgar o Inquérito 4832, o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu que não é possível se fazer uma investigação com atuação híbrida entre MP e polícia sem uma justificativa concreta razoável. Vejamos: "Do entendimento consolidado na tese de repercussão geral fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal não é possível extrair compreensão que permita a seleção dos atos investigativos que serão levados a efeito pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, numa espécie de procedimento de titularidade híbrida não albergada pelo ordenamento jurídico. 3. Optando a Procuradoria-Geral da República por utilizar-se da estrutura e expertise da Polícia Judiciária para a colheita de elementos de informação, cabe à autoridade policial a condução do inquérito, sob a supervisão do Supremo Tribunal Federal, não havendo espaço para a seleção de atos que serão levados a efeito pelo Ministério Público, mormente quando ausente motivação idônea, como ocorre no caso." (Inq 4832 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02-05-2022). E mais: na ADI 3329/ SC, foi declarada a inconstitucionalidade de Avocação de inquérito policial pelo Ministério Público. (ADI 3329, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 24-06-2024).

324 Art. 2º O Departamento de Polícia Federal ficará à disposição da Justiça Eleitoral, sempre que houver de se realizar eleições, gerais ou parciais, em qualquer parte do Território Nacional.

325 Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

326 Anteriormente, a Resolução TSE nº23.396/2013 tratou do assunto, com restrições inconstitucionais, como a que proibia o delegado de polícia a instaurar inquérito policial eleitoral de ofício, salvo nos casos de flagrante delito ou de autorização judicial (então artigo 8o). O Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia do art. 8º da Res.-TSE nº 23.396/2013, por entender que, "ao condicionar a instauração de inquérito policial eleitoral a uma autorização do Poder Judiciário, a Resolução questionada institui modalidade de controle judicial prévio sobre a condução das investigações, em aparente violação ao núcleo essencial do princípio acusatório" (ADI 5104 MC/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 30.10.2014). Posteriormente, tal disposição foi revogada e o próprio Tribunal Superior Eleitoral (TSE) passou a desconsiderar tal condicionamento indevido à deflagração da persecução penal, in verbis: "No que diz respeito à norma do art. 8º da Res.-TSE nº 23.396/2013, a Suprema Corte suspendeu a sua eficácia por entender que, "[...] ao condicionar a instauração de inquérito policial eleitoral a uma autorização do Poder Judiciário, a Resolução questionada institui modalidade de controle judicial" (ADI nº 5.104/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 21.5.2014). No mesmo passo, esta Corte Superior editou a Res.-TSE nº 23.640/2021, revogando a Res.-TSE nº 23.396/2013 e prevendo, expressamente, a possibilidade de instauração de inquérito policial eleitoral de ofício pela autoridade policial." (TSE, Recurso em Habeas Corpus nº060047940, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/09/2022).

327 Essa é a pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), de longa data: INQUÉRITO - CRIME ELEITORAL. Não havendo, no domicílio do réu, unidade da Polícia Federal, o inquérito corre na Polícia Civil. (Recurso em Habeas Corpus nº 19088, Acórdão, Relator(a) Min. Marco Aurélio Mendes De Farias Mello, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 207, Data 28/10/2011, Página 77).

328 Apenas a título de comparação, o Estado do Rio Grande do Sul (com 497 municípios) possui 14 (quatorze) unidades da Polícia Federal, enquanto o Estado do Ceará (com 184 municípios) possui apenas 02 (duas) unidades. Dados disponíveis no sítio eletrônico https://www.gov.br/pf/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/quem-e-quem/superintendencias-e-delegacias, com acesso em 17/04/2025, às 21:53 horas.

329 "A Polícia Federal registrou, no período de 01/01/24 a 27/10/24, um total de R$ 55 milhões em bens apreendidos, dos quais os valores em espécie somaram R$ 24,1 milhões. Além disso, foram instaurados 2.577 inquéritos policiais (IPLs) e 225 termos circunstanciados (Tcs). Balanço do primeiro e segundo turno das Eleições 2024: 06/10 (primeiro turno) Total de bens apreendidos: R$ 1,93 milhão, sendo R$ 584 mil em espécie. Conduzidos: 415 Inquéritos policiais: 117 Termos Circunstanciados: 182 - 27/10 (segundo turno) Total de bens apreendidos: R$ 108 mil, sendo R$ 39 mil em espécie. Conduzidos: 34 Inquéritos policiais: 11 Termos Circunstanciados: 16 Principais crimes apurados: propaganda irregular e corrupção eleitoral (compra de votos)." Notícia extraída do sítio eletrônico https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2024/10/policia-federal-divulga-balanco-da-atuacao-do-orgao-nas-eleicoes-2024#:~:text=A%20Pol%C3%Adcia%20Federal%20registrou%2C%20no%20per%C3%Adodo%20de%2001%2F01%2F24,inqu%C3%A9ritos%20policiais%20%28IPLs%29%20e%20225%20termos%20circunstanciados%20%28TCs%29, com acesso em 17/04/2025, Às 21:58 horas.

330 Dado disponvel em https://transparenciainternacional.org.br/publicacoes/barometro-global-da-corrupcao-2019 america-latina-e-caribe/#:~:text=O%20relat%C3%B3rio%20apresenta%20o%20maior%20e%20mais%20detalhado,por%20 cidad%C3%A3os%20na%20Am%C3%A9rica%20Latina%20e%20no%20Caribe, com acesso no dia 08/10/2024, às 21:28 horas.

331 "Considerado que a Segunda Turma, após o julgamento da Pet 6820, tem, sempre por maioria, reiteradamente decidido no sentido de que cabe à Justiça Eleitoral processar e julgar os crimes comuns federais conexos a crimes eleitorais, considero importante que Plenário estabeleça, após ampla discussão, uma orientação segura para a matéria. 6. Tema afetado ao Plenário para definir o alcance da competência criminal eleitoral." (Inq 4435 AgR-quarto-QO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 20/11/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31-07-2019 PUBLIC 01-08-2019).

332 COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL – CRIMES CONEXOS. Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal. (Inq 4435 AgR-quarto, Relator(a): Min.

MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 20-08-2019 PUBLIC 21-08-2019). No mesmo sentido: HC 171174 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 28-11-2019 PUBLIC 29-11-2019.

333 A Resolução 23.640/2021, que trata da apuração e julgamento dos crimes eleitorais, diz o seguinte: Art. 2º A Polícia Federal exercerá, com prioridade sobre suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral. Parágrafo único. Quando no local da infração não existirem órgãos da Polícia Federal, a Polícia do respectivo Estado terá atuação supletiva.

334 DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. MEDIDA CAUTELAR INVASIVA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão monocrática que indeferiu pedido de quebra de sigilo bancário de investigado no âmbito do Inquérito Policial n. 2024.0027940-DPF/CGE/ PB, instaurado para apurar suposta prática dos crimes previstos nos arts. 348 e 350 do Código Eleitoral, consistentes na simulação de plantões médicos e no desvio de recursos públicos para fins eleitorais, durante o pleito de 2022. O pedido, formulado pela autoridade policial com parecer favorável do MPF, foi indeferido por ausência de justa causa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais e constitucionais para o deferimento da medida cautelar de quebra de sigilo bancário, notadamente a existência de justa causa lastreada em indícios objetivos de autoria e materialidade delitiva. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decretação de medida cautelar invasiva, como a quebra de sigilo bancário, exige demonstração concreta de justa causa, fundada em elementos objetivos de autoria e materialidade delitiva, sendo vedada sua utilização para investigação prospectiva. 4. A decisão agravada permanece válida, pois não há nos autos indícios mínimos e autônomos que corroborem a denúncia anônima que motivou o pedido, tampouco há documentação que evidencie falsificação de escalas, ausência em plantões ou simulação de serviços médicos. 5. Os depoimentos colhidos na investigação preliminar negam coação, desvio de verbas ou condutas ilícitas, não havendo demonstração de enriquecimento ilícito ou movimentação bancária incompatível com a renda do investigado. 6. A apresentação voluntária de extratos bancários e esclarecimentos por parte do investigado reforça a ausência de necessidade da medida extrema postulada, que deve ser subsidiária e proporcional. 7. A jurisprudência do STF e a do STJ são pacíficas no sentido de que a quebra de sigilo deve ser fundamentada de forma concreta e individualizada, com delimitação do objeto, do período investigado e da pertinência temática com o suposto delito. 8. Medidas de investigação invasivas não podem ser deferidas com base exclusiva em denúncia anônima desacompanhada de indícios mínimos, sob pena de ofensa ao devido processo legal, à intimidade e à proporcionalidade. V. DISPOSITIVO E TESE 9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no QuebSig n. 237/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 23/9/2025, DJEN de 29/9/2025).

335 A criação de denúncias anônimas é uma diretriz presente no artigo 13, n°2, da Convenção (“Cada Estado Parte adotará medidas apropriadas para garantir que o público tenha conhecimento dos órgão pertinentes de luta contra a corrupção mencionados na presente Convenção, e facilitará o acesso a tais órgãos, quando proceder, para a denúncia, inclusive anônima, de quaisquer incidentes que possam ser considerados constitutivos de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção.”), que é concretizada pela Lei n°13.608/2018: Art. 2º Os Estados são autorizados a estabelecer serviço de recepção de denúncias por telefone, preferencialmente gratuito, que também poderá ser mantido por entidade privada sem fins lucrativos, por meio de convênio. Art. 3º O informante que se identificar terá assegurado, pelo órgão que receber a denúncia, o sigilo dos seus dados.

336 Nesse sentido, destaco o artigo 4°, da Lei n°13.608/2018, segundo o qual “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão estabelecer formas de recompensa pelo oferecimento de informações que sejam úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos. Entre as recompensas a serem estabelecidas, poderá ser instituído o pagamento de valores em espécie.”

337 Esse é o posicionamento atual do STF: “2. A questão em discussão consiste em saber se, após receber denúncia anônima, policiais podem realizar campana e monitoramento para apurar a propriedade da denúncia. Além disso, se o policial visualizar flagrante delito durante a campana, pode ou deve ingressar no domicílio. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência da Corte é firme em não admitir medidas invasivas a partir de denúncia anônima. 4. Após receber denúncia anônima, o policial deve realizar diligências preliminares para fundamentar pedido de expedição de mandado de busca e apreensão. Todavia, se, durante a campana, visualizar o estado de flagrante delito, tem o dever de agir e ingressar no domicílio em que se pratica o crime.” (RE 1585474 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23-03-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-03-2026 PUBLIC 26-03-2026).

338 Ementa: Direito Constitucional e Processual Penal. Agravo regimental no Habeas Corpus. Busca e apreensão domiciliar. Elementos concretos. Legalidade da medida. Recurso não provido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental

interposto contra decisão monocrática pela qual se indeferiu habeas corpus impetrado para declarar a nulidade de mandado de busca e apreensão domiciliar, sob o argumento de ausência de justa causa e de violação aos direitos fundamentais do paciente. Sustenta-se que a medida cautelar foi baseada exclusivamente em denúncia anônima e relatório policial sem elementos objetivos, sem a realização de diligências prévias menos invasivas, caracterizando suposta "fishing expedition". Requereu-se, liminarmente, a substituição da prisão preventiva e, no mérito, o trancamento da ação penal. II. Questão em discussão 2. Busca-se estabelecer se a decisão judicial pela qual se autorizou a medida apresentou fundamentação idônea, em conformidade com os requisitos legais. III. Razões de decidir 3. A busca e apreensão domiciliar é admitida como meio legítimo de obtenção de provas, desde que presente a demonstração de fundadas razões, nos termos do art. 240 do CPP, especialmente quanto à imprescindibilidade da medida e à existência de indícios de autoria e materialidade delitiva. 4. O Juízo de origem fundamentou a medida com base em relatório policial circunstanciado, que apontou a utilização do imóvel como local de armazenamento clandestino de armas de fogo de uso restrito, munições e acessórios, bem como a atuação do investigado como "armeiro" vinculado à organização criminosa. 5. Foram realizadas diligências de campo e vigilância velada que confirmaram a presença do investigado no local em horários estratégicos e a aquisição recente de grande quantidade de munições, corroborando os indícios colhidos. 6. O Tribunal de Justiça e o Superior Tribunal de Justiça reconheceram a idoneidade da fundamentação e a imprescindibilidade da medida, afastando a alegação de que a busca tenha se baseado apenas em denúncia anônima, estando amparada por investigação preliminar devidamente documentada. 7. A jurisprudência do STF é firme no sentido da legalidade da busca e apreensão quando fundada em elementos concretos, autorizada por decisão judicial motivada e imprescindível às investigações. (STF, HC 267797 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 16-03-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-03-2026 PUBLIC 23-03-2026).

339 "4. As instâncias anteriores apontaram que "as medidas de quebra de sigilo telemático e de interceptação telefônica foram adotadas após autorização judicial específica, cuja obtenção se deu em razão de solicitação formulada a partir de elementos concretos apurados em sede de investigações prévias realizadas pelo setor de inteligência policial". 5. Não procede a alegação de que a interceptação telefônica foi requerida com base unicamente em denúncia anônima. De acordo com as instâncias de origem, embora as investigações possam ter sido deflagradas por denúncia anônima, as instâncias de origem apontaram a existência de diligências investigatórias." (STF, HC 268602 AgR-segundo, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 23-03-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-03-2026 PUBLIC 26-03-2026).

340 Nesse sentido, conferir recente julgado do TSE: "1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso ordinário em habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR), que não conheceu do pedido de trancamento da ação penal nº 0600002-41.2024.6.16.0707. A defesa sustentava a nulidade do ingresso domiciliar realizado com base em denúncia anônima, sem autorização da moradora e sem mandado judicial, o que, segundo alegado, contaminaria toda a prova subsequente. Reiteraram-se ainda as alegações de nulidade da decisão de recebimento da denúncia e de ocorrência de fishing expedition. O agravante pleiteava o trancamento da ação penal por ausência de justa causa. 2. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, admissível apenas quando demonstrada, de plano, a ausência de justa causa, atipicidade da conduta ou extinção da punibilidade, o que não se verifica no caso. 3. A prisão em flagrante da corré Vera Lúcia ocorreu no dia das eleições, em contexto de urgência e diante de fundadas razões, o que afasta, neste momento, as alegações de ilegalidade no ingresso domiciliar, bem como de suposta prática de fishing expedition. (TSE, Agravo Regimental em Recurso em Habeas Corpus nº060018902, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/11/2025).

341 "1. Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão por meio da qual neguei seguimento a recurso especial e confirmei o acórdão regional, pelo qual se declarou a nulidade de interceptação telefônica autorizada com base exclusivamente em denúncia anônima, embora reduzida a termo por servidor público. 2. Mostra-se irrelevante que a denúncia anônima, no caso, tenha sido reduzida a termo por servidor público. 3. A ratio subjacente à vedação ao anonimato conecta-se ao propósito de se inibir eventual abuso na formulação de denúncias apócrifas, pois, ao exigir-se a identificação de seu autor, visa-se, em última análise, a possibilitar que eventuais excessos sejam passíveis de responsabilização nas esferas cível e penal. Precedente do STF." (Recurso Especial Eleitoral nº 50512, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 226, Data 25/11/2019, Página 20/21).

342 "3. O Tribunal de origem concluiu, com base na análise minuciosa dos depoimentos colhidos na fase investigativa e em juízo, que não há elementos concretos e objetivos aptos a justificar o ingresso domiciliar, nos termos do art. 5º, inc. XI, da CRFB. 4. Ficou assentado pelo Tribunal de Justiça que as declarações dos policiais apresentam contradições relevantes quanto à existência de denúncia anônima, realização de campana, monitoramento prévio, circunstâncias da abordagem e suposta tentativa de descarte de objetos, o que compromete a verossimilhança da alegada situação de flagrância. 5. A mera constatação posterior de situação de flagrante não convalida ingresso do-

miciliar realizado sem justificativa prévia conforme o direito, sob pena de tornar arbitrária a medida. 6. O Tema RG nº 280 (RE nº 603.616/RO) condiciona o ingresso forçado em domicílio, sem mandado judicial, à existência de fundadas razões objetivamente demonstráveis e sujeitas a controle judicial posterior." (STF, RE 1447385 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 16-03-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-03-2026 PUBLIC 24-03-2026).

343 Ementa: Direito processual penal. Recurso extraordinário. Buscas policiais procedidas sem mandato e sem justa causa. Crime de tráfico de drogas. Acórdão absolutório do STJ em sintonia com o entendimento desta suprema corte. Ausência de justa causa para as buscas. Exclusividade de denúncia anônima. Recurso não provido. I. Caso em exame 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do STJ que cassou acórdão condenatório do Tribunal de origem, para reconhecer nulidade das buscas policiais que culminaram com o encontro das drogas e, consequentemente, absolver o réu da acusação de tráfico de entorpecentes. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se as buscas policiais foram justificadas, nos termos autorizados pela jurisprudência desta Corte, ou, não, conforme entendimento apontado pelo STJ. III. Razões de decidir 3. As buscas pessoais e no local de trabalho se deram exclusivamente por conta da denúncia anônima, e nada mais. Nenhum outro elemento foi apontado pelos policiais como reforço "às informações de que no local" ocorria tráfico de entorpecentes. Nenhuma atitude objetivamente suspeita foi narrada, nenhum ato de comércio ou similar foi visualizado, tentativa de fuga ou desvio de rota, reforço quanto às denúncias ou campana, ainda que breve. 4. Necessário que as supostas razões para as buscas sejam fundadas, para além de uma mera e subjetiva suspeita, no que se sabia antes, e não depois, da diligência. Raciocínio esse que, em regra, também se aplica, à exceção da imprescindibilidade de mandado judicial, para a invasão da privacidade e intimidade quando da realização de buscas. IV. Dispositivo 5. Recurso não provido. (STF, RE 1585488, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 16-03-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-03-2026 PUBLIC 24-03-2026).

344 Todo e qualquer ato investigativo de crime deve ser realizado no bojo de PIC. Contudo, se ocorrer em procedimento com outra denominação (NF, PA ou correlato), devem tais investigações travestidas ou camufladas ser submetidas ao controle judicial quando de sua instauração, prorrogação e arquivamento, sob pena de desrespeito à autoridade vinculante dos julgados acima citados e análise de ilegalidade das provas colhidas, sobretudo se praticados atos vedados (como requisições em notícias de fato ou notificações para depoimentos). Aliás, mesmo em casos de ausência de atos investigativos, mas quando se postule a declaração judicial de extinção de punibilidade, deve tal ser objeto de decisão judicial (e não de decisão interna homologatória do Ministério Público), pois quem possui poder para tanto é o Poder Judiciário.

345 "É pacífico o entendimento de que o arquivamento do inquérito policial por ausência de indícios mínimos de autoria produz apenas coisa julgada formal. Dessa forma, a retomada da persecução penal é admissível quando surgirem novos elementos capazes de demonstrar justa causa para o prosseguimento das investigações ou da própria ação penal, nos termos do enunciado 524 da súmula do Supremo Tribunal Federal. O entendimento da Corte local encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que '[p]or novas provas, há de se entender aquelas já existentes, mas não trazidas à investigação ao tempo em que realizada, ou aquelas franqueadas ao investigador ou ao Ministério Público após o desfecho do inquérito policial' (RHC 27.449/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 16/03/2012). (HC n. 239.899/MG, relatora Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe de 13/5/2014." (STJ, AgRg no RHC n. 214.282/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025). Também merece ser registrado que a retomada das investigações somente será possível quando o arquivamento do inquérito policial tiver sido fundamentado na ausência de elementos suficientes acerca do fato e da autoria para ajuizar a correspondente ação penal. Isso porque, caso, por exemplo, o arquivamento se dê pelo reconhecimento da excludente de antijuridicidade, como é o caso da legítima defesa, a decisão que arquiva o Inquérito Policial faz coisa julgada formal e material, haja vista que o próprio fato foi apreciado pelo juízo competente. Neste sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "a decisão que faz juízo de mérito do caso penal, reconhecendo atipia, extinção da punibilidade (por morte do agente, prescrição...), ou excludentes da ilicitude, exige certeza jurídica - sem esta, a prova de crime com autor indicado geraria a continuidade da persecução criminal - que, por tal, possui efeitos de coisa julgada material, ainda que contida em acolhimento a pleito ministerial de arquivamento das peças investigatórias" (REsp 791.471/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 16/12/2014).

346 No mesmo sentido: "O trancamento de inquérito policial por meio de habeas corpus constitui medida excepcional, admissível apenas quando, de plano, se verifica a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, o que não se observa no caso concreto." (TSE, Agravo Regimental em Recurso em Habeas Corpus nº060126686, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/08/2025).

347 “II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se é possível ao magistrado determinar o arquivamento de inquérito policial por excesso de prazo, sem requerimento do Ministério Público, em respeito ao princípio da razoável duração do processo. 5. A questão também envolve a análise da competência do Ministério Público para decidir sobre a continuidade ou arquivamento de investigações criminais. III. Razões de decidir 6. O Tribunal reconhece a possibilidade de controle judicial sobre a razoabilidade da duração das investigações, admitindo o trancamento do inquérito em casos de demora excessiva.” (AgRg no AREsp n. 2.781.634/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

348 É importante citar que a leitura do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, relator do caso, deixa claro que as restrições do artigo 236 do Código Eleitoral seriam aplicáveis apenas para a “justiça comum” no tocante a crimes não-eleitorais, sendo lícito ao Poder Judiciário Eleitoral adotar as providências necessárias, a qualquer tempo, para a manutenção da igualdade e lisura do processo eleitoral, in verbis: “As restrições previstas pelo art. 236, §1º, do Código Eleitoral, também não impedem a prisão ou a imposição de medidas cautelares diversas em virtude da prática de crimes e/ou ilícitos eleitorais, devidamente apurados e estabelecidos pela Justiça Eleitoral, já que em tais casos é a própria higidez do pleito eleitoral que está em causa. A propósito, é importante que se diga que para além da atuação negativa ou de não interferência acima descrita, a Constituição também resguarda a esse ramo do Poder Judiciário a relevante função de controle positivo da higidez do pleito, o qual se desenrola desde a fase de garantia de probidade e moralidade no registro das candidaturas até o período de manutenção da normalidade do processo contra notícias falsas (fake news) ou contra abusos de poder político, econômico ou social, por exemplo. No que se refere à adoção de medidas restritivas pela Justiça Comum, como aquela positivada no art. 319, VI, CPP, há claro dever de maior autocontenção ou de não interferência enquanto garantia da igualdade de oportunidades no período em referência. Tal implica num claro dever reforçado de fundamentação. Em suma, a partir da análise dos argumentos expostos nesta ação, concluo que a interpretação conforme à Constituição das normas estabelecidas pelos arts. 282 e 319 do CPP, c/c art. 236, §1º, do Código Eleitoral, à luz dos dispositivos previstos pelo art. 1º, art. 5º e art. 14 da CF/88, resulta na proibição de adoção de medidas cautelares (inclusive as diversas da prisão) em desfavor de candidato a cargo do Poder Executivo e demais cargos majoritários, desde os 15 (quinze) dias que antecedem o primeiro turno até as 48 horas seguintes ao término de eventual segundo turno eleitoral. (…) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e proponho o referendo da medida cautelar para, em interpretação conforme à Constituição dos arts. 282 e 319, VI, do CPP, c/c art. 236, §1º, do Código Eleitoral, à luz do arts. 1º, 5º e 14º da CF/88: a) assentar, até ulterior deliberação deste Tribunal, que a imunidade eleitoral prevista no § 1º do art. 236 do Código Eleitoral compreende proibição da adoção de medidas cautelares em desfavor de candidato a cargo do Poder Executivo, desde os 15 (quinze) dias que antecedem o primeiro turno até as 48 horas seguintes ao término de eventual segundo turno eleitoral; b) que a referida imunidade eleitoral também se aplica aos demais postulantes a cargos eleitorais majoritários; c) por conseguinte, manter a revogação da medida cautelar de afastamento do mandato estabelecida pelo STJ no MISOC n. 209/DF (2022/0245591-9) em relação ao Governador do Estado de Alagoas.”

349 Trata-se do PL nº 7.573/2006, de autoria do Deputado Fernando de Fabinho, que assim dispõe: “PROJETO DE LEI Nº 7.573/2006Revoga o art. 236 do Código Eleitoral. O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Esta lei revoga o art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, de maneira a relativizar o princípio do direito de voto diante do princípio da segurança da sociedade, permitindo em todo o território nacional a prisão dos cidadãos, mesmo no período compreendido entre os cinco dias que antecedem e as quarenta e oito horas que se sucedem à eleição. Art. 2º Revogue-se o art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

350 No mesmo sentido: “Seria um verdadeiro acinte à Justiça e a tradução da mais pura impunidade, por exemplo, o comparecimento de um homicida, com prisão preventiva decretada, cujo mandado ainda não fora cumprido, à seção eleitoral, o regular exercício do direito de voto e, depois de quarenta e oito horas, o retorno do criminoso à clandestinidade. A interpretação meramente gramatical do artigo 236 do Código Eleitoral pode levar a tal disparate, enquanto que a interpretação teleológica ou sistemática conduz a outra conclusão. O escorreito transcorrer do processo eleitoral, que deve ser marcado pela lisura, tranquilidade, ordem, pluralidade e liberdade no exercício da escolha dos representantes do povo, justifica, em caráter excepcional, enquanto não existe legislação própria regulamentando a matéria, que aqueles que tenham contra si mandado de prisão em aberto, sejam alijados do processo de votação. Não se trata de discriminação, mas de escolha, – no processo de ponderação envolvendo o direito-dever do voto do sentenciado e o interesse público em ver restabelecida a ordem e aplicada a lei em desfavor de seus detratores –, da segunda opção, que atende o espírito próprio de um Estado de Direito”. (DA PONTE, Antônio Carlos. “Prisão e Período Eleitoral”, http://www.mpsp. mp.br/portal/page/portal/Eleitoral/Doutrina_Eleitoral/DOUTRINA%20-%20PONTE.pdf).
351 “...na literalidade da lei, o candidato não poderá ser preso em razão de decreto de prisão preventiva, ou temporária, ou mesmo por força de sentença condenatória criminal transitada em julgado, pois que a regra é o impedimento à prisão e a exceção é o estado de flagrância tão-somente. Não é possível levar o dispositivo a tal consequência. É evidente que aquele que tem contra si sentença penal condenatória transitada em julgado não só poderá como

deverá ser preso, inclusive naqueles 15 dias que antecedem a eleição. Argumenta-se que a prisão do candidato, com toda a repercussão negativa que a medida alcança, prejudica seu desempenho nas urnas, podendo levá-lo a perder a disputa. E é verdade. Entretanto, tratando-se de prisão por sentença condenatória transitada em julgado, não há argumento que possa superar a necessidade de executar-se imediatamente o julgado criminal, até porque acima dos interesses do candidato está a pretensão executória estatal. Ademais, com a prisão do candidato, os eleitores recebem em relação a ele mais uma informação importante, qual seja, a existência de condenação criminal definitiva, que deve ser levada em consideração no momento da escolha. De resto, é bom lembrar que a providência (prisão) não trará qualquer prejuízo concreto para a candidatura, porque o candidato estará inelegível no dia das eleições, pois suspensos os seus direitos políticos (art. 15, III, da CF). De qualquer forma, então, ainda que fosse eleito, teria o seu diploma cassado, em sede de recurso contra a expedição de diploma, exatamente em razão da inelegibilidade superveniente ao registro" (CASTRO. Édson de Rezende. Teoria do Direito Eleitoral. 2 ed. Belo Horizonte: Mandamentos Editora, 2004, págs. 311 e 312).

352 Conferir o seguinte julgado da Suprema Corte: "O Plenário, no julgamento do HC n. 126.292/SP, relatoria de Teori Zavascki, firmou entendimento de ser possível o início da execução da pena na pendência de recurso extraordinário ou especial. Isso porque, no plano legislativo, o art. 637 do CPP afirma que os recursos extraordinários não têm efeito suspensivo." (HC 125708 AgR-segundo Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 03-06-2016 PUBLIC 06-06-2016).

353 Da ementa, extraem-se os fundamentos determinantes: I – A parte autora não desenvolveu fundamentação jurídica mínima a amparar o pedido de inconstitucionalidade dos arts. 3º e seguintes da Lei 7.960/1989. Falta de causa de pedir. Ação conhecida somente no tocante à impugnação dos artigos 1º e 2º da Lei em comento. II – A Constituição Federal autoriza que o legislador ordinário preveja modalidade de prisão cautelar voltada a assegurar o resultado útil da investigação criminal, como é o caso da prisão temporária, desde que respeitado o princípio da presunção de não culpabilidade. Inteligência do art. 5º, incisos LXI e LVII, da Constituição Federal. III – Não viola a Constituição Federal a previsão legal de decretação de prisão temporária quando presentes fundados indícios da prática dos crimes de quadrilha, atual associação criminosa, e contra o sistema financeiro (alíneas "l" e "o" do inciso III do art. 1º da Lei 7.960/89). Cuida-se de opção do legislador, dentro do seu legítimo campo de conformação, com o escopo de conferir especial atenção a determinados crimes que em seu entender merecem maior necessidade de prevenção. IV – A prisão temporária não é medida de caráter compulsório, já que sua decretação deve se dar mediante decisão judicial devidamente fundamentada em elementos aptos a justificar a imposição da medida. Inteligência do art. 2º, caput e § 2º, da Lei 7.960/1989, bem como art. 93, inciso IX, da CF. V – O prazo de 24 horas previsto no § 2º do art. 2º da Lei 7.960/1989 é compatível com a Constituição Federal. Trata-se de prazo impróprio a ser observado conforme o prudente arbítrio do Magistrado competente para a decretação da medida. VI – A decretação da prisão temporária reclama sempre a presença do inciso III do art. 1º da Lei 7.960/1989. O dispositivo, ao exigir a presença de fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes nele previstos, evidencia a necessidade do fumus comissi delicti, indispensável para a decretação de qualquer medida cautelar. Rol de crimes de natureza taxativa, desautorizada a analogia ou a interpretação extensiva, em razão dos princípios da legalidade estrita (art. 5º, inciso XXXIX, da CF) e do devido processo legal substantivo (art. 5º, inciso LXV, CF). VII – A decretação da prisão temporária exige também a presença do inciso I do art. 1º da Lei de regência. O inciso, ao dispor que a prisão temporária pode ser decretada somente quando for imprescindível para as investigações do inquérito policial, traz a necessidade de demonstração do periculum libertatis do representado, requisito indispensável para a imposição de prisões cautelares por força do princípio constitucional da presunção de inocência que obsta a antecipação de penas. Exigência de fundamentação calcada em elementos concretos, e não em simples conjecturas. Precedentes desta Corte. VIII – O inciso II do art. 1º da Lei 7.960/1989 mostra-se dispensável ou, quando interpretado isoladamente, inconstitucional. Não se pode decretar a prisão temporária pelo simples fato de o representado não possuir endereço fixo. A circunstância de o indiciado não possuir residência fixa deve evidenciar de modo concreto que a prisão temporária é imprescindível para a investigação criminal (inciso I do art. 1º da Lei em comento). IX – A prisão temporária deve estar fundamentada em fatos novos ou contemporâneos à decretação da medida (art. 312, § 2º, CPP). Ainda que se cuide de dispositivo voltado à prisão preventiva, a regra é consequência lógica da cautelaridade das prisões provisórias e do princípio constitucional da não culpabilidade. X – É vedada a decretação da prisão temporária somente com a finalidade de interrogar o indiciado, porquanto ninguém pode ser forçado a falar ou a produzir prova contra si. Doutrina. Inteligência das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 395 e n.º 444, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, STF, julgadas em 14/06/2018. XI – A decretação da prisão temporária deve observar o previsto no art. 282, inciso II, do CPP. Trata-se de regra geral a incidir sobre todas as modalidades de medida cautelar, as quais, em atenção ao princípio da proporcionalidade, devem observar a necessidade e a adequação da medida em vista da gravidade do crime, das circunstâncias do fato e das condições pessoais do representado. XII – O disposto no art. 282, § 6º, do CPP também deve ser atendido para a decretação da prisão temporária. Em razão do princípio constitucional da não culpabilidade, a regra é a liberdade; a imposição das medidas cautelares diversas da prisão a exceção; ao passo que a prisão, qualquer que seja a sua modalidade, a exceção da exceção, é dizer, a última ratio do sistema processual penal. Inteligência do art.

5º, inciso LXVI, da CF. XIII – O art. 313 do CPP cuida de dispositivo específico para a prisão preventiva não aplicável à prisão temporária, porquanto, no caso desta, o legislador ordinário, no seu legítimo campo de conformação, já escolheu os delitos que julgou de maior gravidade para a imposição da prisão (inciso III do art. 1º da Lei 7.960/89). Entender de modo diverso implicaria confusão entre os pressupostos de decretação das prisões preventiva e temporária, bem como violação aos princípios da legalidade e da separação entre os poderes.

354 O Plenário, por maioria, indeferiu medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 33, § 3º, e 38, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, os §§ 2º ao 5º do art. 102 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e a Resolução 577/2017 da respectiva Assembleia Legislativa, bem como contra os §§ 2º ao 5º do art. 29 da Constituição do Estado do Mato Grosso e a Resolução 5.221/2017 da respectiva Assembleia Legislativa. Os dispositivos constitucionais impugnados estendem aos deputados estaduais as imunidades formais previstas no art. 53 da Constituição Federal (CF) (1) para deputados federais e senadores. Já as Resoluções revogam prisões cautelares, preventivas e provisórias de deputados estaduais e determinam o pleno retorno aos mandatos parlamentares, com todos os seus consectários. O Colegiado entendeu que a leitura da Constituição da República revela que, sob os ângulos literal e sistemático, os deputados estaduais têm direito às imunidades formal e material e à inviolabilidade conferidas pelo constituinte aos congressistas, no que estendidas, expressamente, pelo § 1º do art. 27 da CF (2). Asseverou que o dispositivo não abre campo a controvérsias semânticas em torno de quais imunidades são abrangidas pela norma extensora. A referência no plural, de cunho genérico, evidencia haver-se conferido a parlamentares estaduais proteção sob os campos material e formal. Se o constituinte quisesse estabelecer estatuto com menor amplitude para os deputados estaduais, o teria feito expressamente, como fez, no inciso VIII do art. 29 (3), em relação aos vereadores. A extensão do estatuto dos congressistas federais aos parlamentares estaduais traduz dado significante do pacto federativo. O reconhecimento da importância do Legislativo estadual viabiliza a reprodução, no âmbito regional, da harmonia entre os Poderes da República. É inadequado, portanto, extrair da Constituição Federal proteção reduzida da atividade do Legislativo nos entes federados, como se fosse menor a relevância dos órgãos locais para o robustecimento do Estado Democrático de Direito. Acrescentou que reconhecer a prerrogativa de o Legislativo sustar decisões judiciais de natureza criminal, precárias e efêmeras, cujo teor resulte em afastamento ou limitação da função parlamentar não implica dar-lhe carta branca. Prestigia-se, ao invés, a Carta Magna, impondo-se a cada qual o desempenho do papel por ela conferido. (ADI 5823 MC/RN, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 8.5.2019).

355 Queixa contra Deputado Federal, investido na função de Ministro de Estado, imputando-lhe crime de difamação (art. 139 do Código Penal). O deputado que exerce a função de Ministro de Estado não perde o mandato, porém não pode invocar a prerrogativa da imunidade, material ou processual, pelo cometimento de crime no exercício da nova função. Inteligência do art. 32 e seu parágrafo § 1°, da Constituição, na redação da Emenda nº 11/78. Rejeição da preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral da República e cancelamento da Súmula nº 4 (§ 1°, do art. 102, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Decisão tomada por maioria absoluta de votos. Rejeição da queixa, por unanimidade de votos, eis que a simples revelação de débito para com entidade pública não traduz, em tese, crime contra a honra. (Inq 104, Relator(a): Min. DJACI FALCÃO, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/1981, DJ 02-10-1981 PP-09773 EMENT VOL- 01228-01 PP-00001 RTJ VOL-00099-02 PP-00477).

356 “Hipótese em que o acórdão regional está em conformidade com o entendimento firmado por esta Corte Superior - em consonância com o do Supremo Tribunal Federal - de que a Casa Legislativa somente pode suspender as ações contra parlamentares que tiverem como objeto de apuração crimes cometidos após a diplomação do mandato em curso, o mesmo não sendo possível em relação aos mandatos de legislaturas pretéritas (HC 211-47/BA, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJe 26.8.2011).” (TSE, Agravo de Instrumento nº 875, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 231, Data 29/11/2017, Página 18/19).

357 “Os elementos contidos nos autos impõem interpretação que considere mais que a regra proibitiva da prisão de parlamentar, isoladamente, como previsto no art. 53, § 2º, da Constituição da República. Há de se buscar interpretação que conduza à aplicação efetiva e eficaz do sistema constitucional como um todo. A norma constitucional que cuida da imunidade parlamentar e da proibição de prisão do membro de órgão legislativo não pode ser tomada em sua literalidade, menos ainda como regra isolada do sistema constitucional. Os princípios determinam a interpretação e aplicação corretas da norma, sempre se considerando os fins a que ela se destina. A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, composta de vinte e quatro deputados, dos quais, vinte e três estão indiciados em diversos inquéritos, afirma situação excepcional e, por isso, não se há de aplicar a regra constitucional do art. 53, § 2º, da Constituição da República, de forma isolada e insujeita aos princípios fundamentais do sistema jurídico vigente. 3. Habeas corpus cuja ordem se denega.” (HC 89417, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/08/2006, DJ 15-12-2006 PP-00096 EMENT VOL-02260-05 PP-00879).

358 Vide artigo 7°, inciso IV c/c §3°, da Lei n°8.906/94.

359 EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DISPOSITIVOS IMPUGNADOS PELA AMB. PREJUDICADO O PEDIDO QUANTO À EXPRESSÃO "JUIZADOS ESPECIAIS", EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.099/1995. AÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I - O advogado é indispensável à administração da Justiça. Sua presença, contudo, pode ser dispensada em certos atos jurisdicionais. II - A imunidade profissional é indispensável para que o advogado possa exercer condigna e amplamente seu múnus público. III - A inviolabilidade do escritório ou do local de trabalho é consectário da inviolabilidade assegurada ao advogado no exercício profissional. IV - A presença de representante da OAB em caso de prisão em flagrante de advogado constitui garantia da inviolabilidade da atuação profissional. A cominação de nulidade da prisão, caso não se faça a comunicação, configura sanção para tornar efetiva a norma. V - A prisão do advogado em sala de Estado Maior é garantia suficiente para que fique provisoriamente detido em condições compatíveis com o seu múnus público. VI - A administração de estabelecimentos prisionais e congêneres constitui uma prerrogativa indelegável do Estado. VII - A sustentação oral pelo advogado, após o voto do Relator, afronta o devido processo legal, além de poder causar tumulto processual, uma vez que o contraditório se estabelece entre as partes. VIII - A imunidade profissional do advogado não compreende o desacato, pois conflita com a autoridade do magistrado na condução da atividade jurisdicional. IX - O múnus constitucional exercido pelo advogado justifica a garantia de somente ser preso em flagrante e na hipótese de crime inafiançável. X - O controle das salas especiais para advogados é prerrogativa da Administração forense. XI - A incompatibilidade com o exercício da advocacia não alcança os juízes eleitorais e seus suplentes, em face da composição da Justiça eleitoral estabelecida na Constituição. XII - A requisição de cópias de peças e documentos a qualquer tribunal, magistrado, cartório ou órgão da Administração Pública direta, indireta ou fundacional pelos Presidentes do Conselho da OAB e das Subseções deve ser motivada, compatível com as finalidades da lei e precedida, ainda, do recolhimento dos respectivos custos, não sendo possível a requisição de documentos cobertos pelo sigilo. XIII - Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI 1127, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2006, DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-01 PP- 00040 RTJ VOL-00215-01 PP-00528).

360 "O não oferecimento tempestivo de denúncia nos crimes de ação pública acarreta tão somente a possibilidade de oferecimento de ação privada subsidiária (art. 29 do Código Penal), ficando o instituto da decadência adstrito aos crimes de ação privada stricto sensu e aos de ação pública condicionada à representação, o que não é o caso dos delitos descritos no art. 317 do Código Penal e nos arts. 299 e 350 do Código Eleitoral." (TSE, Habeas Corpus nº 060029552, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 156, Data 07/08/2018). Estes são os dois únicos julgados do TSE sobre o tema.

361 Art. 355. As infrações penais definidas neste código são de ação pública. Art. 357. Verificada a infração penal, o Ministério Público oferecerá a denúncia dentro do prazo de 10 (dez) dias.

362 "De fato, todos os delitos submetidos à ação penal pública podem ser objeto de ação penal privada subsidiária, caso ocorra desídia por parte do órgão acusador estatal, pois naturalmente o Estado, no exercício da potestade de castigar, almejando a proteção dos bens jurídicos (individuais ou sociais), pode optar pela tipicização de comportamentos nos quais não se apresentem vítimas determináveis, muito particularmente quando se tratar de proteger bens jurídicos sociais ou estatais." (JÚNIOR, Ney Fayet; VARELA, Amanda Gualtieri. A Ação (Penal) Privada Subsidiária da Pública – das vantagens ou desvantagens da participação do ofendido na atividade jurídico-penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 4ª edição, 2017, p.158).

363 "Ora, como o grau de enervação e de corrupção nunca chega a todas as classes em sua totalidade, e sempre há cidadãos conscientes de sua missão cívica, que têm um claro sentido de legalidade, que sempre defenderam o interesse geral, em todas as suas atividades e esferas de sua vida, ou tem vocação por esse interesse, torna-se evidente que dotar tais cidadãos de um meio 'legal' capaz de conter ou de reduzir esse discricionarismo é algo inerente à própria forma de governo democrático e exemplar maneira de preservar as instituições e tornar impossível ou difícil que sejam entronizados a arbitrariedade, o desperdício do erário, a destruição do patrimônio do Estado." (BIELSA, Marcelo. A Ação Popular e o Poder Discricionário da Administração", in RF n.157/46).

364 "2. Não cumpre os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal a denúncia que deixa de descrever o dolo específico necessário à configuração do tipo, por não estarem descritos o "fato criminoso, com todas as suas circunstâncias". 3. A ausência de descrição do elemento subjetivo específico, necessário a configuração do tipo penal, causa a nulidade da denúncia, impondo o trancamento da ação penal. 4. Ordem de habeas corpus concedida para o fim de se determinar o trancamento da ação penal." (TRE/PR, HABEAS CORPUS n 0600071-07.2017.6.16.0000, ACÓRDÃO n 53569 de 30/10/2017, Relator NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 24/11/2017).
365 Trata-se da posição pacificada no âmbito do TSE, a conferir: i) "O acolhimento da tese de ausência de dolo exigiria aprofundada análise de provas, inviável em habeas corpus," (Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial

Eleitoral 060003764/PR, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Acórdão de 18/09/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 162, data 03/10/2025); ii) "2. O impetrante requer o trancamento da ação penal, sustentando a atipicidade da conduta e a ausência de justa causa na ação, de potencialidade lesiva ao bem jurídico e de dolo específico para configuração do crime de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral). ANÁLISE DO RECURSO 3. É entendimento desta Corte que "o trancamento de ação penal por meio da via estreita do habeas corpus somente é possível quando, de plano, se constate ilegalidade ou teratologia capaz de suprimir a justa causa para o prosseguimento do feito, o que reclamaria hipóteses manifestas e quase induvidosas de atipicidade da conduta descrita na denúncia, de ausência de indícios mínimos de autoria e de materialidade delitiva ou, ainda, de causa extintiva da punibilidade" (RHC 0600572-94, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 4.12.2018). 4. A omissão do valor encontrado por ocasião da busca e apreensão é suscetível de demonstrar, num juízo de cognição sumária, a potencialidade lesiva da conduta ao bem jurídico tutelado, ainda que não tivesse sido destinado à campanha eleitoral do recorrente. "Isso porque, perante os eleitores destinatários da declaração de bens, essa teria sido utilizada como prova de um patrimônio muito inferior ao real" (REspe 49-31, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 25.10.2019). 5. A análise da tese de ausência de dolo específico demandaria o exame verticalizado do conjunto fático-probatório, o que é inviável, à vista da via estreita do habeas corpus." (Recurso Em Habeas Corpus 060027996/MG, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Acórdão de 10/11/2022, publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 250, data 09/12/2022).

366 AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TESE APRESENTADA APÓS A SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRECLUSÃO CONFIGURADA. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. O acolhimento da inépcia da denúncia exige a demonstração inequívoca de insuficiência de elementos, de maneira a obstar o exercício do direito de defesa, o que, no caso, não ocorreu. 3. O acórdão amolda-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, nos crimes de autoria coletiva, a jurisprudência desta Corte admite que a peça acusatória, embora não possa ser totalmente genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. 4. A tese de inépcia da denúncia deve ser levantada antes da prolação da sentença de pronúncia, sob pena de preclusão. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 495.231/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015).

367 Nesse sentido, conferir: i) "As decisões de recebimento da denúncia e de sua ratificação foram fundamentadas. O magistrado singular, embora de forma sucinta, refutou os argumentos do agravante na resposta à acusação quanto à suposta inépcia da denúncia e reiterou a presença de justa causa para a persecução criminal." (TSE, Agravo Regimental Em Recurso Em Habeas Corpus 060018294/RJ, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Acórdão de 18/11/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 32, data 06/03/2026); ii) "A decisão que recebeu a denúncia, assim como aquela que analisou a resposta à acusação, apresentou fundamentação suficiente, não sendo exigível, nesses momentos processuais, motivação exauriente." (TSE, Agravo Regimental Em Recurso Em Habeas Corpus 060018902/PR, Relator(a) Min. André Mendonça, Acórdão de 13/11/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 194, data 19/11/2025).

368 "A evidência da presença de elementos mínimos que atestem a tipicidade da conduta, bem como indícios de autoria e materialidade, é suficiente para o recebimento da denúncia, devendo a efetiva apuração dos fatos imputados na inicial ser realizada na regular instrução processual." (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060004228, Acórdão, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/08/2025).

369 TSE, Agravo de Instrumento nº 060514881, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 220, Data 06/11/2018.

370 As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código.

371 "A inversão da ordem de oitiva prevista no art. 400 do CPP não configura nulidade quando as testemunhas de defesa são inquiridas por meio de carta precatória, já que essa providência não suspende o curso do processo (art. 222, § 1º, do CPP) e os agravantes não demonstraram prejuízo. Precedentes desta Corte e do c. Superior Tribunal de Justiça." (Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 2632/SP, Relator(a) Min. Luís Felipe Salomão, Acórdão de 26/08/2021, publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 170, data 15/09/2021).

372 "A orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça consigna que a expedição de carta precatória para a inquirição de testemunhas não impede a realização do interrogatório do acusado. "Conquanto recomendável que o interrogatório seja o último ato da instrução, é possível a realização do ato quando pendente de cumprimento carta

precatória expedida para oitiva de testemunhas e vítima, conforme previsão expressa do art. 222, § 1º, do CPP, ao dispor que a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal" (HC 441.533/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 27/8/2018)." (RHC 106.872/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019).

373 "O rito ordinário, adotado nos processos penais eleitorais por força do § 4º do art. 394 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 11.719/2008, aplica-se à instrução processual, encerrando-se com a sentença de 1º grau. Na fase recursal, deve incidir a regra do art. 362 do Código Eleitoral, em razão da sua especificidade. Precedentes." (TSE, Agravo de Instrumento nº 2762, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 02/08/2019, Página 210-211).

374 Como o Código Eleitoral não estipula o número de testemunhas, deve-se utilizar, por analogia, o disposto nos artigos 401, caput, e 532, do CPP, de modo que serão de até 08 (oito) para o caso de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a quatro anos, ou 05 (cinco) para os delitos com pena máxima inferior a quatro anos. Também é importante relembrar que, de acordo com o parágrafo único do art. 204 do Código de Processo Penal, não é vedada à testemunha breve consulta a apontamentos. Conferir: "8. Segundo as instâncias de origem, 'o Policial Militar, diante da complexidade do feito e o elevado número de acusados (dezessete), realizou breves consultas aos seus apontamentos, medida que não é vedada pela legislação'." (HC 268602 AgR-segundo, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 23- 03-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-03-2026 PUBLIC 26-03-2026).

375 Diz o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que "as decisões interlocutórias proferidas no curso de ação penal são irrecorríveis de imediato, com a ressalva das hipóteses previstas no art. 581 do CPP, que não incluem o indeferimento de prova pericial. Não há nulidade da ação penal por ausência de intimação da defesa para oferecimento de quesitos e nomeação de assistente técnico à prova pericial, quando a parte, apesar de intimada acerca da realização do laudo, permanece." (Agravo de Instrumento nº 355979, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/03/2017).

376 "A confissão do réu é uma prova independente, não contaminada por eventual ilicitude da gravação ou do depoimento das testemunhas (art. 157, § 2º, do CPP).4. A parte não pode alegar a ilicitude de provas que confirmam a própria versão dos fatos. Mesmo que ilicitude houvesse, não haveria prejuízo, na medida em que a parte optou validamente por produzir prova contra si mesma, confessando os fatos corroborados pelas provas supostamente ilícitas. Se a prova ilícita confirma a versão da parte, a ilicitude não lhe causa prejuízo. Na forma do art. 563 do CPP, à mingua de prejuízo, não se pronuncia invalidade." (TSE, Agravo de Instrumento nº 153370, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 110, Data 06/06/2018, Página 60/61).

377 É importante o leitor acompanhar o julgamento do habeas corpus n°166.373, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, que trata da obrigatoriedade do réu delatado em procedimento de colaboração premiada (Lei n°13.850/2013) se manifestar sempre por último.

378 "Consoante jurisprudência do TSE, STJ e STF, admite-se a condenação do acusado com base em confissão extrajudicial posteriormente retratada em juízo, desde que corroborada pelas demais provas colhidas na fase judicial, sob o manto das garantias constitucionais inerentes ao processo penal." (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 3567, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 183, Data 20/09/2019, Página 46/48).

379 "Salvo nas hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito (art. 581 do Código de Processo Penal), as decisões interlocutórias proferidas no processo penal eleitoral, entre as quais se enquadram as que reconhecem a tempestividade da apelação e determinam o seu processamento, não são impugnáveis de imediato, podendo a matéria ser ventilada em preliminar do recurso atinente à decisão final proferida no processo ou, no caso de constrangimento ilegal, em sede de habeas corpus. (TSE, Agravo de Instrumento nº 122943, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/10/2015, Página 72). Também merece destaque a informação que "ante o princípio da especialidade, o recurso, no âmbito da Justiça Eleitoral, há de ser interposto mediante petição fundamentada – artigo 266 do Código Eleitoral –, não cabendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, ou seja, do disposto no § 4º do artigo 600, no que viabiliza a apresentação de razões posteriormente à formalização do recurso." (STF, HC 128873, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 23-05-2017 PUBLIC 24-05-2017). Por fim, lembro que "o prazo para a interposição do recurso eleitoral criminal é de dez dias, conforme prescreve o art. 362 do Código Eleitoral, de modo que as razões do apelo devem acompanhar a respectiva petição de interposição. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a faculdade processual prevista no art. 600, §4º, do Código de Processo Penal - direcionada ao recorrente no âmbito do processo penal comum - não se aplica ao processo penal eleitoral." (TSE, Agravo de

Instrumento nº 21249, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 115, Data 13/06/2018, página 31-32).

EDIÇÕES ESMPCE

MPCE Ministério Público do Estado do Ceará

CAOPEL Centro de Apoio Operacional Eleitoral

CEAF CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ESMP ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ISBN: 978-65-977961-0-6

CBL

9 786597 796106

Rua Maria Alice Ferraz, 120 - Engenheiro Luciano Cavalcante,
Fortaleza-CE, CEP: 60811-295